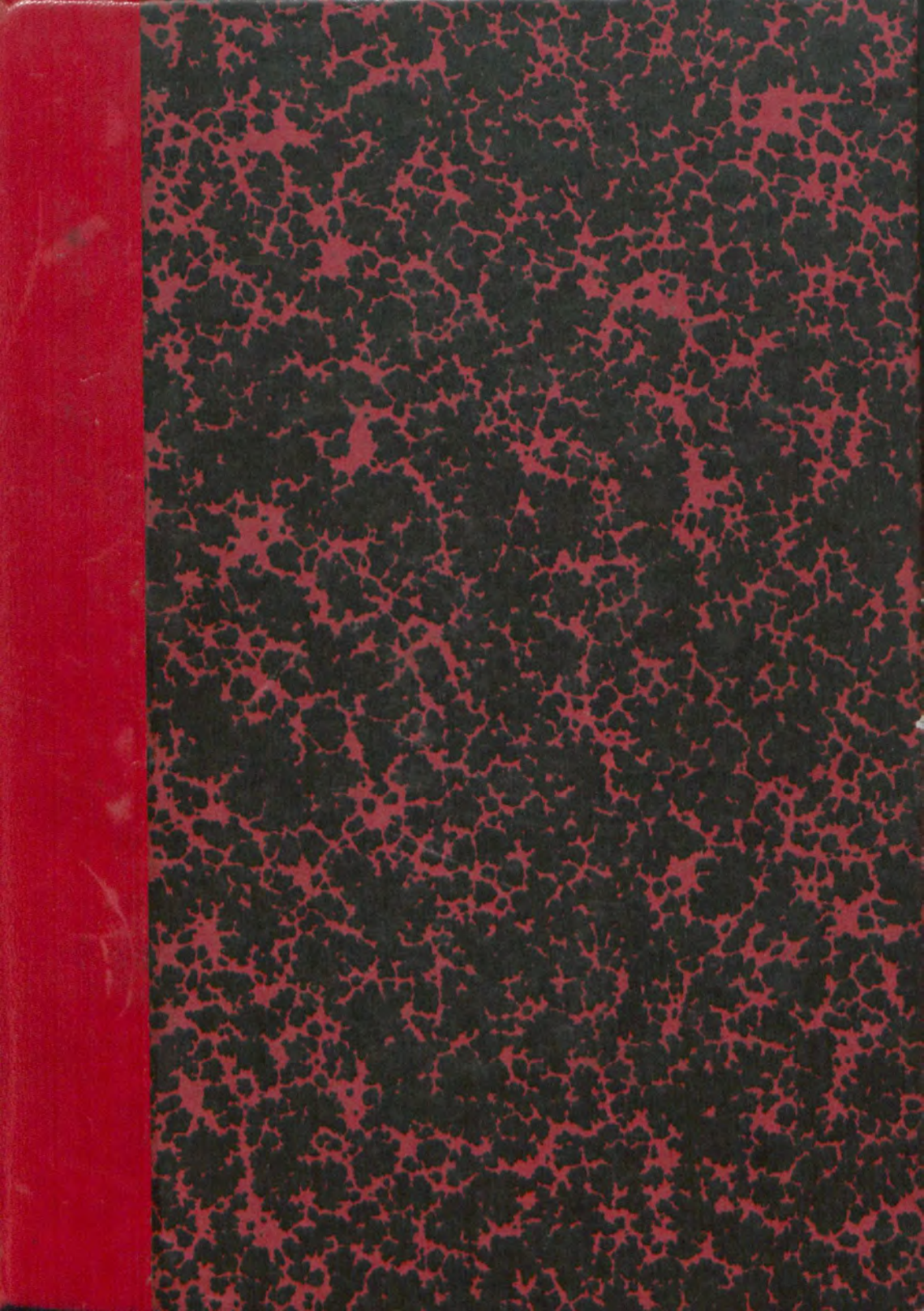
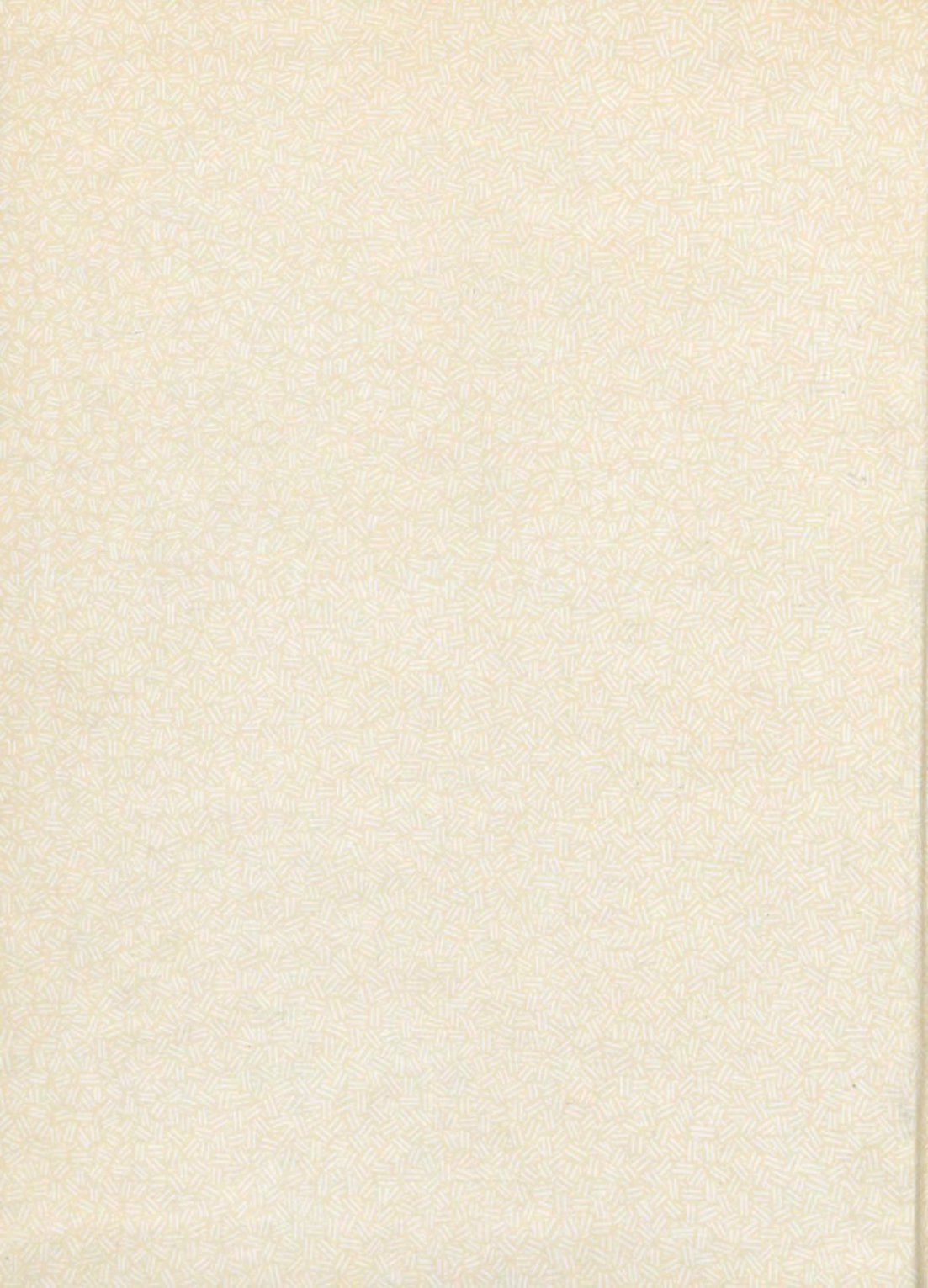








ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEN DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 1 - 31-3-1978

DECRETOS-LEIS

ÍNDICE DA COLECÇÃO DE 1978

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

PORTARIAS

SUMARIO

N.º 1 — 31-1-1978

DECRETOS-LEIS

	Pág.
4/78 — 11-1-1978 — Fixa a escolaridade obrigatória de seis anos a todos os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1965	1
18/78 — 19-1-1978 — Determina que seja obrigatória a inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas dos militares dos quadros permanentes, praças readmitidas e pessoal militarizado	2
20/78 — 20-1-1978 — Põe em execução o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado)	6
25/78 — 27-1-1978 — Torna extensivo ao pessoal civil e militar dos Serviços Prisionais Militares o abono de alimentação nas condições estabelecidas pelos Decretos-Leis n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro	10
28/78 — 21-1-1978 — Autoriza que os tribunais militares de instância possam funcionar com juizes, promotores e defensores auxiliares	11

PORTARIAS

12/78 — 10-1-1978 — Aprova o quadro do pessoal civil do Exército	13
17/78 — 11-1-1978 — Estabelece normas relativas ao montante das prestações complementares do abono de família	17

	Pág.
24/78 — 13-1-1978 — Determina que o Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea seja entidade equivalente aos comandantes das regiões militares do Exército para efeitos de administração da justiça militar	19
50/78 — 25-1-1978 — Extingue, a partir de 31 de Dezembro de 1977, a Comissão de Informática do Exército e o Serviço Mecanográfico do Exército e activa, em 1 de Janeiro de 1978, o Serviço de Informática do Exército ...	20

DESPACHOS

17-1-1978 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada ao General Adjuncte-General	20
6/78 — 20-1-1978 — Delega no Quartel-Mestre-General competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	21
24-1-1978 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária, relativamente aos alunos do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Colégio Militar e revoga o n.º 2 do artigo 3.º do citado Regulamento	22
9-1-1978 — Autoriza os abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Presidência da República, do Quadro Geral de Adidos e do Estado-Maior do Exército, ali destacado, de harmonia com o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e com os Decretos-Leis n.º 372/74, de 20 de Agosto, e 599/75, de 17 de Outubro	22
4-1-1978 — Define a composição da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Defesa Nacional (CCEMDN)	23

DECLARAÇÕES

22-12-1977 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 496/77, publicado no suplemento ao <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1977, e na O. E., n.º 11/977, 1.ª Série, pág. 717	24
---	----

	Pág.
9-1-1978 — Rectifica a Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro (Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército), publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, e na O. E., n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 945	24
9-1-1978 — Rectifica o Decreto-Lei que foi publicado com o n.º 519/77 no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1977, e na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, página 910, passando o mesmo a ter o n.º 519-B/77	25
12-1-1978 — Rectifica a Portaria n.º 681/77, de 10 de Novembro, que fixa, para o ano de 1977, as dotações de artigos de uniforme para instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos dos três ramos das forças armadas, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 260, de 10 de Novembro, e na O. E., n.º 11/977, 1.ª Série, pág. 850	25

N.º 2 — 28-2-1978

DECRETOS-LEIS

34/78 — 18-2-1978 — Fixa o período semanal de trabalho do pessoal civil das forças armadas	27
35/78 — 18-2-1978 — Define e uniformiza o critério a seguir quando se torne impraticável a presença dos sargentos nos cursos na data que lhes competiria	28
38/78 — 27-2-1978 — Adita os n.ºs 3 e 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho (Serviços Prisionais Militares)	29
39/78 — 27-2-1978 — Prorroga até 1 de Julho de 1978 o prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77 (bilhete de identidade em uso nos três ramos das forças armadas)	29

RESOLUÇÕES

24/78 — 26-1-1978 — Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade de vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro — Declara não ter competência para se pronunciar pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75 (expulsão das fileiras das forças armadas)	30
---	----

PORTARIAS

	Pág.
70/78 — 4-2-1978 — Equipara o superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada a comandante de região militar do Exército para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 226.º do Código de Justiça Militar	31
97/78 — 18-2-1978 — Estabelece os novos quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro	31
101/78 — 21-2-1978 — Estabelece as normas de funcionamento dos centros de gestão financeira previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro	32
113/78 — 23-2-1978 — Fixa as datas para o início e o fim do período em que deverá vigorar a hora de Verão	34
20-2-1978 — Aprova o modelo de estandarte da Escola de Formação de Sargentos	35
20-2-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas da Escola de Formação de Sargentos	36

DESPACHOS NORMATIVOS

26-A/78 — 23-1-1978 — É considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 7 de Fevereiro de 1978	41
77/78 — 21-2-1978 — Estabelece normas relativas à integração dos militares que hajam sido expulsos das fileiras das forças armadas ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro	41

DESPACHOS

3-2-1978 — Fixa em 7,5% a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, durante o ano económico de 1978	44
7/78 — 9-2-1978 — Estabelece o Dia da Unidade do Regimento de Transmissões	44

Pág.

8/78 — 9-2-1978 — Estabelece o Dia da Unidade do Regimento de Infantaria do Porto	44
---	----

DECLARAÇÕES

10-1-1978 — Rectifica a Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, que aprova as normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, e na O. E., n.º 12/977 — 1.ª Série, página 945	45
31-1-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 525/77, de 29 de Dezembro, que define as funções, categorias e normas de admissão e promoção do pessoal civil dos quadros técnicos de informática das forças armadas e dos estabelecimentos fabris militares, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 300, de 29 de Dezembro de 1977, e na O. E., n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 923	45
9-2-1978 — Rectifica a numeração do Despacho Normativo n.º 26/78, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1978, e na O. E., n.º 2/978, 1.ª Série, pág. 41	46

RECTIFICAÇÕES

31-1-1978 — Rectifica a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1977, e na O. E., n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 871	47
---	----

N.º 3 — 31-3-1978

LEIS

11/78 — 20-3-1978 — Concede benefícios fiscais a deficientes militares e civis	49
--	----

DECRETOS-LEIS

39-A/78 — 2-3-1978 — Determina que o dia 25 de Abril passe a designar-se Dia da Liberdade — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 210-A/75, de 18 de Abril, e 99-A/77, de 17 de Março	50
--	----

	Pág.
39-B/78 — 2-3-1978 — Determina que o Dia de Portugal passe a ser celebrado a 10 de Junho, sendo dedicado a Portugal, a Camões e às comunidades portuguesas no estrangeiro	51
40/78 — 4-3-1978 — Prorroga até 30 de Junho de 1978 o prazo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 953/76, de 31 de Dezembro (posse e uso de várias armas e munições)	53
41/78 — 7-3-1978 — Cria cartões especiais de identidade para os vogais e outros elementos da Comissão Constitucional	53
41-A/78 — 7-3-1978 — Estabelece a estrutura orgânica do Governo	58
42/78 — 8-3-1978 — Autoriza o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército	62
43/78 — 11-3-1978 — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril (pensão a atribuir a cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia)	64
44/78 — 14-3-1978 — Adita um n.º 3 ao artigo 216.º do Código de Justiça Militar	65
44-A/78 — 15-3-1978 — Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio (saneamento dos quadros das forças armadas)	66
45/78 — 16-3-1978 — Cria um cartão especial de identidade para os membros do Conselho da Revolução	67
49/78 — 23-3-1978 — Cria, na dependência directa do Ministério das Finanças, um gabinete para a gestão do parque de viaturas do Estado, que terá a designação de Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado	70
50/78 — 28-3-1978 — Reformula os princípios reguladores do uso das viaturas do Estado	73

	Pág.
51/78 — 30-3-1978 — Aprova o novo Código do Registo Civil	82

PORTARIAS

811/77 — 31-12-1977 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal constante no quadro da presente portaria	257
122/78 — 1-3-1978 — Aprova novos sinais de trânsito	258
146/78 — 16-3-1978 — Cria o cartão de identificação para o pessoal militar não permanente do Exército	276
25-3-1978 — Aprova o modelo de estandarte da 1.ª Brigada Mista Independente	279
176/78 — 31-3-1978 — Constitui a delegação portuguesa no Civil Communication Planning Committee (CCPC)	280

DESPACHOS NORMATIVOS

82/78 — 28-2-1978 — Cria o modelo de credencial para os militares dos três ramos das forças armadas na situação de reserva e na efectividade de serviço	282
---	-----

DESPACHOS

31-1-1978 — Determina que os oficiais e sargentos graduados do serviço postal militar, que foram autorizados a permanecer nas fileiras nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 456-A/77, de 2 de Novembro, são promovidos ao actual posto, na data do despacho que os autorizou ...	284
30-1-1978 — Determina que os quantitativos da tabela das remunerações do pessoal das missões militares no estrangeiro, actualmente em vigor, são acrescidas de 15%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos desde 1 de Março de 1977 ...	284
18/78 — 3-3-1978 — Atribui ao comandante da 1.ª Brigada Mista Independente (Santa Margarida) competência para determinar deslocações ou ordenar a realização de serviços com direito ao abono de ajudas de custo para o pessoal sob as suas ordens, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978	285

	Pág.
20-3-1978 — Determina que sejam concedidos cinco (5) dias de licença de férias, a gozar imediatamente após o último dia de aulas, aos alunos dos cursos programados no PTEC e do Instituto de Altos Estudos Militares com a duração igual ou superior a 18 semanas	285

DECLARAÇÕES

1-3-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 35/78, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 41, de 18 de Fevereiro, e na O. E., n.º 2/978 — 1.ª Série, pág. 28 (nomeação de sargentos para cursos)	286
---	-----

N.º 4 — 30-4-1978

LEIS

18/78 — 10-4-1978 — Altera o artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto — Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado	287
--	-----

DECRETOS-LEIS

65/78 — 5-4-1978 — <u>Cria</u> o posto de segundo-cabo e fixa a respectiva remuneração	289
68/78 — 6-4-1978 — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto (Nomeação do Vice-Chefe do EMGFA e dos Chefes do Estado-Maior dos 3 ramos das F. A.) ...	290
72/78 — 13-4-1978 — Fixa a composição e competência do Gabinete do Primeiro-Ministro	290

DECRETOS

180/77 — 31-12-1977 — Dá nova redacção ao artigo 35.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954	294
41/78 — 27-4-1978 — Estabelece as condições de recrutamento e prestação de serviço do pessoal militar não permanente especializado em pára-quedismo	295

PORTARIAS

	Pág.
186/78 — 5-4-1978 — Altera o quadro do pessoal civil do Exército anexo à Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro	305
205/78 — 14-4-1978 — Manda que os decretos-leis e decretos que consistam na aprovação de tratados ou acordos internacionais que também devam ser aprovados pelo Conselho da Revolução sejam igualmente remetidos a este órgão de soberania	306
226/78 — 22-4-1978 — Corrige a designação das secções constantes das alíneas c) e d) do n.º 6 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro (criação dos centros de gestão financeira)	306
26-4-1978 — Manda pôr em execução a 1.ª edição do STANAG n.º 6002, a partir de 15 de Março de 1978	307

DESPACHOS

28-4-1978 — Determina, para aplicação nos Estabelecimentos Militares de Ensino (Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odívetas), várias disposições baseadas no Despacho n.º 24/78, da SEOP, de 15 de Fevereiro de 1978 (Sistema de avaliação no 9.º ano de escolaridade) e revoga o Despacho n.º 174/77, de 7 de Dezembro, da Sec. de Estado da Orientação Pedagógica, no que se refere aos Estabelecimentos Militares de Ensino	307
15/VC/78 — 9-4-1978 — Subdelega no actual director do Serviço de Finanças competência que é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	311
19/78 — 5-4-1978 — Fixa as datas de entrada em funcionamento e do começo do exercício das atribuições referidas no n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro de 1978, dos Centros de Gestão Financeira, salvo quanto ao CGF/CIM de Santa Margarida cuja data será fixada oportunamente	312
19-4-1978 — Aprova o Estatuto de Associação de Pais ou Encarregados de Educação de Alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, dependentes do E. M. E.	319

	Pág.
26-4-1978 — Aprova o Sinal (toque) do Regimento de Comandos	326

DECLARAÇÕES

20-3-1978 — Rectifica a Portaria n.º 122/78, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 50, de 1 de Março, e na O. E., n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 258 (Código da Estrada)	326
---	-----

AVISOS

7-3-1978 — Determina que nas contas dos serviços com autonomia administrativa e financeira, assistidas por um representante do Tribunal de Contas, a demonstração, no que se reporta ao crédito, possa ser feita através de relações dos documentos de despesa referentes às verbas despendidas	327
---	-----

RECTIFICAÇÕES

30-4-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 181/77, de 31 de Dezembro, publicado na O. E., n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 939	328
--	-----

N.º 5 — 31-5-1978

LEIS

21/78 — 26-4-1978 — Dá nova redacção ao artigo 99.º e adita o artigo 65.º-A ao Código de Processo Civil	329
---	-----

DECRETOS-LEIS

89-A/78 — 8-5-1978 — Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro (categorias e vencimentos do pessoal civil de informática das forças armadas)	331
90/78 — 9-5-1978 — Regulamenta a prestação de serviços dos oficiais do complemento em regime de voluntariado ...	332
91/78 — 11-5-1978 — Cria a 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI)	335

	Pág.
92/78 — 11-5-1978 — Permite aos militares convocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro, continuarem ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1978 ...	335
96/78 — 18-5-1978 — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 26.º, 135.º, 136.º e 145.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro (reestruturação da Polícia Judiciária)	336

DECRETOS

46/78 — 4-5-1978 — Revoga o Decreto n.º 283/75, de 7 de Junho (servidão militar do Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo)	340
51/78 — 24-5-1978 — Revoga o Decreto n.º 48 978, de 23 de Abril de 1969, que instituiu a servidão militar no Campo de Montalvão, em Castelo Branco	341

RESOLUÇÕES

62/78 — 19-4-1978 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 418.º do Código de Processo Penal	342
72/78 — 5-4-1978 — Autoriza os serviços a conceder aos funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas que frequentem cursos de vários graus de ensino algumas facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço	342

PORTARIAS

258/78 — 6-5-1978 — Introdz alteraçõs no quadro do pessoal civil do Exército, anexo à Portaria n.º 12/72, de 10 de Janeiro	345
11-5-1978 — Regulamenta as divisões de sargento-mor e sargento-chefe, postos criados pelo Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro	346
29-5-1978 — Manda pôr em execução a 5.ª edição do STANAG n.º 2101, a partir de Abril de 1978	346
15-5-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo	347

	Pág.
15-5-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada	351

DESPACHOS NORMATIVOS

111/78 — 27-4-1978 — Altera os códigos de classificação económica das despesas públicas respeitantes a «Transferências — Sector Público» a constar do Orçamento Geral do Estado e dos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para 1979	355
112/78 — 21-4-1978 — Define as normas de protecção contra incêndios	356

DESPACHOS

4-4-1978 — Delega e subdelega no director do Departamento de Finanças competência que por lei é atribuída e delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército	359
4-4-1978 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	361
97/78 — 10-4-1978 — Determina a formação de um grupo de trabalho para efectuar estudos respeitantes ao desenvolvimento da fabricação de material desportivo em Portugal	362
4-4-1978 — Delega e subdelega no Quartel-Mestre-General competência que por lei é atribuída e delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército	363
4-4-1978 — Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por lei é atribuída ao chefe do Estado-Maior do Exército	364
4-4-1978 — Subdelega no director do Serviço de Intendência competência que por lei é conferida ao Quartel-Mestre-General	365
4-4-1978 — Subdelega no director da Arma de Transmissões, director da Arma de Engenharia e chefe do Serviço de Obras do Exército, director do Serviço de Material, director do Serviço de Saúde, e chefe do Serviço de Transportes competência que por lei é atribuída ao Quartel-Mestre-General	366

	Pág.
20-A/78 — 3-5-1978 — Estabelece o Dia da Unidade do Regimento de Artilharia de Costa	369
12-5-1978 — Esclarece dúvidas suscitadas quanto à aplicação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 218/76, de 27 de Março (costureiras externas — tarefeiras), que, à data do referido diploma, se encontravam de algum modo vinculadas às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	369
19-A/78 — 18-5-1978 — Fixa as datas de entrada em funcionamento e do começo do exercício das atribuições referidas no n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro de 1978, do Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	370
24-A/78 — 18-5-1978 — Regula o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio (prestação de serviços dos oficiais do complemento em regime de voluntariado)	371
25-A/78 — 18-5-1978 — Regula o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/78, de 11 de Maio (militares convocados)	371
27-A/78 — 24-5-1978 — Estabelece o Dia da Unidade do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida	372
29-A/78 — 30-5-1978 — Delega nos comandantes de regiões militares e zonas militares competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	372

DECLARAÇÕES

24-4-1978 — Rectifica o modelo da credencial anexa ao Despacho Normativo n.º 82/78, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 64, de 17 de Março de 1978, e na O. E., n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 282	372
4-5-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 50/78, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 72, de 28 de Março, e na O. E., n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 73	374

N.º 6 — 30-6-1978

LEIS

32/78 — 20-6-1978 — Define o exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais	375
--	-----

Pág.

DECRETOS-LEIS

123/78 — 3-6-1978 — Dá nova redacção à alínea c) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro (cursos de formação de sargentos do QP)	376
152/78 — 22-6-1978 — Estabelece as condições para concessão de licença ilimitada aos sargentos dos QP do Exército	377
156/78 — 30-6-1978 — Estabelece normas para o regime de recrutamento e funções dos juizes sociais	378

PORTARIAS

300/78 — 2-6-1978 — Dá nova redacção a alguns artigos do regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954	392
7-6-1978 — Manda pôr em execução a 1.ª edição do STANAG n.º 2867, a partir de Novembro de 1975	395
330/78 — 21-6-1978 — Aprova o boletim de inscrição na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado	395
27-6-1978 — Define a metodologia das promoções dos sargentos dos quadros permanentes	399

DESPACHOS NORMATIVOS

17-6-1978 — Determina, conforme previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, que aos militares em serviço no território de Macau em comissão normal não deve ser permitida a permanência naquele território por período de tempo superior a quatro anos, quer estejam a efectuar as comissões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 107, de 1 de Julho de 1969, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, com excepção dos militares abrangidos pelo artigo 8.º deste último decreto-lei	410
--	-----

DESPACHOS

16/AG/78 — 1-6-1978 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	411
--	-----

	Pág.
28-4-1978 — Cria a Comissão Permanente de Coordenação da Indústria de Defesa (CPCID)	415
32-A/78 — 27-6-1978 — Determina que a licença a que se refere a alínea 15) do artigo 85.º do Decreto n.º 16 718, de 12 de Abril de 1929, passa, também, a ser concedida aos restantes militares dos Quadros Permanentes, sempre que se verifique transferência que implique mudança de residência do agregado familiar	417

DECLARAÇÕES

19-6-1978 — Rectifica a Portaria n.º 300/78, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 126, de 2 de Junho de 1978, e na O. E., n.º 6/978, 1.ª Série, pág. 392	417
--	-----

RECTIFICAÇÕES

16-5-1978 — Rectifica a Lei n.º 21/78, que dá nova redacção ao artigo 99.º e adita o artigo 65.º-A ao Código de Processo Civil, publicada no suplemento ao <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 101, de 3 de Maio, e na O. E. n.º 5/978, 1.ª Série, pág. 329	418
---	-----

N.º 7 — 31-7-1978

DECRETOS-LEIS

179/78 — 15-7-1978 — Estabelece as condições em que os militares não pertencentes aos quadros permanentes devem ser mantidos ou convocados para o serviço para efeitos de justiça	419
180-D/78 — 15-7-1978 — Extingue o direito ao abono de família em relação aos ascendentes e equiparados dos trabalhadores referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	420
203/78 — 24-7-1978 — Esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina	422

PORTARIAS

350/78 — 1-7-1978 — Estabelece as normas de admissão dos alunos para o curso de formação de oficiais dos quadros permanentes a realizar na Academia da Força Aérea ...	423
--	-----

	Pág.
369/78 — 10-7-1978 — Altera o quadro do pessoal civil do Exército anexo à Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro	430
374/78 — 11-7-1978 — Aprova os modelos C.P.-D58, C.P.-D58-A e C.P.-D58-B, para uso obrigatório dos serviços na elaboração dos orçamentos privativos a submeter a visto ministerial	431
385/78 — 17-7-1978 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal constante do quadro anexo	435
410/78 — 27-7-1978 — Fixa, para o ano de 1978, as dotações de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval e oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea	436
4-7-1978 — Manda pôr em execução a 1.ª edição do STANAG n.º 2342, a partir de 1 de Junho de 1976	438
17-7-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal	438
17-7-1978 — Aprova o modelo de estandarte da Escola Prática de Infantaria	443
17-7-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas da Escola Prática de Infantaria	444
17-7-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Castelo Branco	447

DESPACHOS NORMATIVOS

148/78 — 5-6-1978 — Estabelece normas contra incêndios no âmbito do Ministério da Defesa Nacional	451
---	-----

DESPACHOS

33-A/78 — 3-7-1978 — Determina que são autorizadas a concorrer ao 1.º CFS-78/79 (5.º Curso), a iniciar em 5 de Março de 1979, as praças readmitidas que em 31 de Dezembro de 1976 tinham mais de 26 e menos de 28 anos de idade	454
---	-----

Pág.

34-A/78 — 3-7-1978 — Regulamenta o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, no que respeita à aptidão física dos oficiais	455
---	-----

DECLARAÇÕES

26-6-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 51/78, publicado no suplemento ao <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 74, de 30 de Março, e na O. E., n.º 3/978 — 1.ª Série, pág. 82 (Código do Registo Civil)	456
--	-----

N.º 8 — 31-8-1978

DECRETOS-LEIS

217/78 — 2-8-1978 — Altera as condições de promoção dos oficiais do quadro de complemento em serviço na GNR e GF	459
224/78 — 4-8-1978 — Manda aplicar, com vários ajustamentos, ao território de Macau o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, rectificado no suplemento ao <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 93, de 21 de Abril de 1977, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/77, de 3 de Maio, e 319-A/77, de 5 de Agosto	460
225-A/78 — 4-8-1978 — Cria junto do Quartel-General das Forças Aliadas na Europa (SHAPE) uma missão militar designada por Representação Militar Nacional no SHAPE	464
225-B/78 — 4-8-1978 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515 (Missão Militar NATO)	465
229/78 — 11-8-1978 — Uniformiza os abonos dos militares colocados nas ilhas adjacentes	466
245/78 — 22-8-1978 — Dá nova redacção aos artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 326/77, que aprova os regulamentos de admissão aos estabelecimentos militares de ensino	467
246/78 — 22-8-1978 — Determina que os militares presentes às juntas de saúde da Armada ou da Força Aérea passem a ser julgados em termos de aptidão para o serviço militar mediante a uniformização dos critérios, tabelas e níveis psicofísicos a respeitar pelas juntas dos três ramos das forças armadas	471

	Pág.
249/78 — 23-8-1978 — Adita um artigo 5.º ao Decreto-Lei n.º 239/77, que insere disposições relativas à promoção por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar	471
251-A/78 — 24-8-1978 — Fixa os vencimentos dos militares dos quadros permanentes e adopta medidas respeitantes às pensões de reserva	472
251-B/78 — 24-8-1978 — Fixa os vencimentos dos militares durante o período de prestação de serviço militar obrigatório	477
252/78 — 26-8-1978 — Dispensa de algumas formalidades legais os contratos-promessa de compra e venda celebrados pelos Serviços Sociais das Forças Armadas em 1975	479
264/78 — 30-8-1978 — Introduce alterações ao Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho, que regula a actividade financeira dos fundos e serviços autónomos	480
265/78 — 30-8-1978 — Estabelece nova regulamentação relativa ao pagamento de encargos de anos anteriores e elimina a partir do Orçamento Geral do Estado para 1979 as «Despesas comuns», constantes do cap. 70 de cada separata de despesa	483

DECRETOS

82/78 — 26-8-1978 — Revoga o Decreto n.º 399/74, de 29 de Agosto, que institui a servidão militar do Quartel do Porto de Brandão, no concelho de Almada	488
---	-----

PORTARIAS

812/77 — 31-12-1977 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir, em regime de prestação de serviços, vá-rio pessoal	489
443/78 — 7-8-1978 — Aprova as normas para a entrada em funcionamento do Centro Financeiro do Exército, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro	490

	Pág.
444/78 — 7-8-1978 — Aprova as normas para a entrada em funcionamento da Direcção do Serviço de Finanças, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro	492
471/78 — 19-8-1978 — Regulamenta o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, sobre a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas	494
480/78 — 23-8-1978 — Visa a constituição da delegação portuguesa no PBOS-Planning Board for Ocean Shipping, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações	497
481/78 — 23-8-1978 — Visa a constituição da delegação portuguesa no PBEIST-Planning Board for the European Inland Surface Transports, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações	500
489/78 — 26-8-1978 — Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 23.º e adita uma alínea d) ao n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército	503
497/78 — 31-8-1978 — Define a metodologia das promoções dos sargentos dos quadros permanentes do Exército	504
18-8-1978 — Atribui ao Batalhão de Infantaria de Aveiro, o direito ao uso do Estandarte Nacional	513
23-8-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Artilharia de Leiria	513
23-8-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha	517

DESPACHOS

4-8-1978 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	521
4-8-1978 — Subdelega no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	521

	Pág.
4-8-1978 — Delega e subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi atribuída e delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército	522
4-8-1978 — Subdelega no director do Serviço de Material competência que por lei é atribuída ao Quartel-Mestre-General	523
4-8-1978 — Subdelega no director da Arma de Transmissões competência que por lei é atribuída ao Quartel-Mestre-General	524
4-8-1978 — Subdelega no director do Serviço de Intendência competência que por lei é atribuída ao Quartel-Mestre-General	525
4-8-1978 — Subdelega no director do Serviço de Saúde competência que por lei é atribuída ao Quartel-Mestre-General	526
4-8-1978 — Subdelega no chefe do Serviço de Transportes competência que por lei é atribuída ao Quartel-Mestre-General	527
55-A/78 — 8-8-1978 — Aprova as Cadernetas de Saúde e o seu Regulamento de Emprego para oficiais e sargentos dos quadros permanentes e praças readmitidas, a vigorar desde 1 de Janeiro de 1979	528
62-A/78 — 17-8-1978 — Estabelece o Dia da Unidade da Escola Prática de Administração Militar	541

DECLARAÇÕES

17-7-1978 — Rectifica a Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho de 1978, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 157, de 11 de Julho de 1978, e na O. E., n.º 7/978 — 1.ª Série, pág. 431	541
8-8-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho de 1978, que esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 168, de 24 de Julho de 1978, e na O. E., n.º 7/978 — 1.ª Série, página 422	541

Pág.

N.º 9 — 30-9-1978

DECRETOS-LEIS

- 283/78 — 11-9-1978 — Cria a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) e extingue a Chefia do Serviço de Obras do Exército 543
- 284/78 — 11-9-1978 — Dá nova redacção ao artigo 52.º do Estatuto de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961 544
- 285/78 — 11-9-1978 — Dá nova redacção aos artigos 271.º e 274.º do Código de Justiça Militar — Composição do Supremo Tribunal de Justiça 545
- 298/78 — 29-9-1978 — Dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho (Instituto da Defesa Nacional — IDN) 546
- 299/78 — 29-9-1978 — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Officiais das Forças Armadas) 548

DECRETOS

- 94/78 — 12-9-1978 — Substitui a denominação da povoação Vila Franca do Ervedal por Vila Franca da Beira 549
- 105/78 — 29-9-1978 — Harmoniza o sistema de promoção e os cursos de promoção dos sargentos pára-quedistas do quadro permanente 550

PORTARIAS

- 532/78 — 9-9-1978 — Dá nova redacção ao artigo 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pelo Portaria n.º 791/77 551
- 535/78 — 12-9-1978 — Introdúz alterações ao Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar 553

DESPACHOS NORMATIVOS

	Pág.
208/78 — 18-4-1978 — Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, que concede benefícios fiscais a deficientes militares e civis	560

DESPACHOS

27-9-1976 — Subdelega no director do Serviço de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	560
22-8-1978 — Estabelece as adaptações a fazer, em relação à matéria dos Despachos n.º 153/77, de 9 de Novembro, e n.º 1/78, de 3 de Janeiro, ambos da Secretaria de Estado de Orientação Pedagógica, para aplicação no Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas (frequência das disciplinas de Francês e Inglês)	562
29-8-1978 — Torna extensivo ao pessoal especialista auxiliar de 1.ª, 2.ª e 3.ª do QPME, nas condições nele expressas, o despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 15 de Dezembro de 1976, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, de 5 de Janeiro de 1977, e na O. E., n.º 12/976 — 1.ª Série, pág. 745 (uso e porte de arma) ...	563
17-8-1978 — Atribuição de subsídio de funeral de 2000\$00 por morte dos ascendentes e equiparados a cargo dos trabalhadores referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	564
12-9-1978 — Extingue as gratificações pelo desempenho de funções especiais e outras de natureza semelhante, de acordo com o constante do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto	565

DECLARAÇÕES

29-8-1978 — Autoriza transferências de verbas no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional	569
---	-----

N.º 10 — 31-10-1978

LEIS

- 65/78 — 13-10-1978 — Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem 573

DECRETOS-LEIS

- 90-A/78 — 10-5-1978 — Permite que em todas as obras do Estado possam ser dispensados os concorrentes da prestação da caução provisória e os adjudicatários da caução definitiva 604
- 302/78 — 11-10-1978 — Define a situação dos oficiais do quadro especial de oficiais (QEO) 605
- 306/78 — 19-10-1978 — Determina a composição da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) 608
- 315-A/78 — 31-10-1978 — Proíbe a utilização das disponibilidades existentes em 31 de Outubro nos duodécimos das dotações corrigidas consignadas às forças armadas no Orçamento Geral do Estado em vigor ou dos orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano 609
- 315-B/78 — 31-10-1978 — Proíbe a utilização das disponibilidades existentes em 31 de Outubro nos duodécimos das dotações corrigidas do Orçamento Geral do Estado em vigor ou dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos também para o corrente ano sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano 611

DECRETOS

- 108/78 — 9-10-1978 — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício do refeitório no Ponto de Apoio Norte da Boa Nova, Porto 612

Pág.

110/78 — 16-10-1978 — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para o Radar Bearn no ponto A da Estação de Medidas na ilha das Flores, Açores, incluindo projecto de estrutura pela importância de 40 143 175\$	613
---	-----

112/78 — 27-10-1978 — Sujeita a servidão militar os terrenos confinantes com a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, na ilha de S. Miguel	614
---	-----

RESOLUÇÕES

173/78 — 11-10-1978 — Mantém em vigor, durante o ano lectivo de 1978-1979, a Resolução n.º 72/78, de 19 de Maio, que autoriza os serviços a conceder aos funcionários estudantes algumas facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço	616
---	-----

175/78 — 18-10-1978 — Estabelece o modo de aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado	617
--	-----

PORTARIAS

616/78 — 16-10-1978 — Dá nova redacção à alínea c) do n.º 9 e aos n.ºs 11 e 15 da Portaria n.º 497/78, de 31 de Agosto (metodologia das promoções dos sargentos do Exército)	618
---	-----

632/78 — 21-10-1978 — Estabelece condições de ingresso nos quadros permanentes dos oficiais médicos dos três ramos das forças armadas	619
--	-----

634/78 — 23-10-1978 — Estabelece as normas em que poderão ser considerados aptos para o serviço militar os soldados cadetes e os aspirantes a oficial oriundos do curso especial de oficiais milicianos (CEOM)	623
---	-----

642-A/78 — 26-10-1978 — Estabelece novas designações para o pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata	624
---	-----

642-B/78 — 26-10-1978 — Estabelece novas designações para o pessoal civil da Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras	627
---	-----

	Pág.
642-C/78 — 26-10-1978 — Estabelece novas designações para o pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	628
642-D/78 — 26-10-1978 — Estabelece novas designações para o pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	630
642-E/78 — 26-10-1978 — Estabelece novas designações para o pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	632
642-F/78 — 26-10-1978 — Estabelece novas designações para o pessoal civil da Manutenção Militar	633

DESPACHOS NORMATIVOS

272/78 — 25-9-1978 — Autoriza a utilização de um código de classificação económica para diuturnidades	637
---	-----

DESPACHOS

24-8-1978 — Delega e subdelega no adjunto do general VCEME competência que por lei é atribuída e delegada ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	638
25-8-1978 — Delega no adjunto do general VCEME competência que por lei é atribuída ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	638
2-10-1978 — Subdelega no director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General	639
14-8-1978 — Actualiza as remunerações do pessoal militar em comissão nas missões militares no estrangeiro	640
4-4-1978 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	643
2-10-1978 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1978, as tabelas anexas ao presente despacho, respeitantes ao pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas	643

	Pág.
4-4-1978 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	662

DECLARAÇÕES

29-9-1978 — Rectifica o despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e dos Chefes do Estado-Maior do Exército, da Armada e da Força Aérea, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1978, e na O. E., n.º 9/978 — 1.ª Série, página 565 (gratificações pelo desempenho de funções especiais e outras de natureza semelhante)	662
21-9-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 199, de 30 de Agosto de 1978, e na O. E., n.º 8/978 — 1.ª Série, página 483 (despesas comuns de anos findos do Orçamento Geral do Estado para 1979)	663
12-10-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1978, e na O. E., n.º 9/978 — 1.ª Série, pág. 548 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas)	663
12-10-1978 — Rectifica a Portaria n.º 489/78, de 26 de Agosto de 1978, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1978, e na O. E., n.º 8/978 — 1.ª Série, pág. 503, (Estatuto dos Oficiais do Exército)	664

N.º 11 — 30-11-1978

LEIS

69/78 — 3-11-1978 — Aprova a Lei do Recenseamento Eleitoral	665
---	-----

DECRETOS-LEIS

316/78 — 2-11-1978 — Fixa em 200 000\$ o limite máximo dos subsídios pecuniários constante do artigo 7.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960	689
---	-----

	Pág.
330/78 — 13-11-1978 — Torna aplicável ao território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto (vencimentos dos militares do QP)	690
349/78 — 21-11-1978 — Prorroga o prazo para apresentação e requerimentos de reintegração ao abrigo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril (reintegração de militares)	690
367/78 — 29-11-1978 — Dá nova redacção aos §§ 5.º e 6.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954 (assistência na doença por acidente em serviço dos servidores do Estado)	691

DECRETOS

120/78 — 10-11-1978 — Autoriza o Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos com encargos distribuídos por mais um ano económico	693
126/78 — 15-11-1978 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 778/77, fixado no Decreto n.º 113/77, de 1 de Setembro	694
127/78 — 15-11-1978 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 996/77, fixado no Decreto n.º 142/77, de 2 de Novembro	695
130/78 — 15-11-1978 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo da empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (instalação eléctrica)	696
131/78 — 18-11-1978 — Autoriza o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos para execução da 1.ª fase das obras para a Escola do Serviço de Saúde Militar	696

RESOLUÇÕES

195-A/78 — 15-11-1978 — Autoriza várias alterações nos orçamentos dos Ministérios	698
---	-----

	Pág.
208/78 — 8-11-1978 — Estabelece normas sobre a aquisição de equipamentos gráficos por departamentos do Estado ...	701
654/78 — 13-11-1978 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir um técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe em regime de prestação de serviços	702
662/78 — 15-11-1978 — Dá nova redacção à Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro — composição dos conselhos das armas e serviços do Exército	702
19-10-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Beja	704
20-10-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Tomar	709
20-10-1978 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Tomar	713
30-10-1978 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha	714
7-11-1978 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo	715
21-11-1978 — Aprova o modelo do emblema da 1.ª Brigada Mista Independente	716

DESPACHOS NORMATIVOS

298/78 — 25-10-1978 — Determina a extensão a vários organismos do preceituado nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, que define medidas com vista à redução do défice orçamental	719
307/78 — 14-11-1978 — Determina a publicação no <i>Boletim Oficial de Macau</i> da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral)	720

DESPACHOS

27-10-1978 — Dá nova redacção ao n.º 1.13 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e

	Pág.
dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 12 de Setembro de 1978 (extinção das gratificações pelo desempenho de funções especiais e outras de natureza semelhante)	720
2-10-1978 — Determina que a aplicação das tabelas de vencimentos a vigorar nos estabelecimentos fabris das forças armadas, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1978, será feita segundo relações nominais a submeter a despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo e que os critérios de promoção nas categorias e de ascensão nos escalões sejam estudados pelo CDEFFA, a fim de serem submetidos à apreciação do CCEM	721
7-11-1978 — Esclarece dúvidas ão que respeita ao transporte, a expensas da Fazenda Nacional, de militares ou civis para comparecerem perante os Tribunais Militares como réus, testemunhas, declarantes e peritos, e determina que passe a ser adoptado o procedimento relativamente a cada uma das situações concretas que podem surgir ...	721
2-11-1978 — Adicionais mensais da Tabela B a que se refere o artigo 18.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960	723
30/AG/78 — 2-11-1978 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército	724
31/AG/78 — 2-11-1978 — Subdelega no director do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército	729
93-A/78 — 2-11-1978 — Delego no Ajudante-General do Exército competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	730
13-11-1978 — Autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, a cessão a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Águeda de uma parcela de terreno com a área de 5 m², a desanexar da Escola de Sargentos	731

	Pág.
10-10-1978 — Esclarece, para efeitos de execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto de 1978, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251-B/78, de 24 de Agosto de 1978, qual o valor do subsídio de férias a abonar ao pessoal abrangido pelos referidos diplomas	732
19-10-1978 — Determina, para aplicação no Instituto de Odivelas, os planos de estudo dos cursos complementares do ensino secundário	733
31-10-1978 — Nomeia o coronel engenheiro (reserva) Rogério Paixão Ribeiro para se encarregar de estudar o problema global da indústria de explosivos nacional e propor a solução que entender correcta, sem outros condicionamentos que não sejam os interesses gerais do País	742
8-11-1978 — Determina que seja considerada dissolvida a Cooperativa Militar de Elvês	743
92/A/78 — 30-10-1978 — Estabelece o Dia da Unidade do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada	744
99/A/78 — 8-11-1978 — Revoga, a partir desta data, as Normas de Nomeação de Oficiais e Sargentos do QP para as Ilhas Adjacentes, aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Exército de 22 de Janeiro de 1973	744
17-11-1978 — Determina que o Batalhão do Serviço Geral do Exército é herdeiro das tradições do Depósito Geral Militar e da Companhia de Adidos do G.M.Lisboa e que os materiais de interesse histórico-militar ou cultural existentes no Depósito de Indisponíveis e do Depósito Geral de Adidos são transferidos para o referido Batalhão do Serviço Geral do Exército	744
21-11-1978 — Determina que a Escola de Formação de Sargentos seja fiel depositária das tradições e património histórico do extinto Regimento de Infantaria 9	745
103/A/78 — 21-11-1978 — Determina que seja reactivada a CAIPP (Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos) e nomeia a sua constituição	745

Pág.

DECLARAÇÕES

12-10-1978 — Rectifica o Despacho Normativo n.º 272/78, de 25 de Setembro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1978, e na O. E., n.º 10/978 — 1.ª Série, página 637 (código de classificação económica para diuturnidades)	745
3-11-1978 — Rectifica o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315-A/78, de 31 de Outubro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1978 (suplemento), e na O. E., n.º 10/978 — 1.ª Série, página 609 (verbas orçamentais)	746
24-10-1978 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército	746
14-11-1978 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 234, de 11 de Outubro de 1978, e na O. E., n.º 10/978 — 1.ª Série, pag. 605 (situação dos oficiais do QEO)	749

AVISOS

25-10-1978 — Abre concurso ordinário para preenchimento de vagas de oficiais veterinários no quadro permanente	749
--	-----

N.º 12 — 31-12-1978

LEIS

21/77 — 23-3-1977 — Regula o regime de substâncias psicotrópicas	751
72/78 — 28-12-1978 — Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral	759

DECRETOS-LEIS

383/78 — 6-12-1978 — Esclarece dúvidas quanto à aplicação dos diplomas que amnistiam ou venham a amnistiar crimes de deserção	760
412/78 — 20-12-1978 — Promulga o Regulamento de Amparos	761

422/78 — 22-12-1978 — Cria o bilhete de identidade do pessoal militarizado da Polícia de Segurança Pública	788
427/78 — 27-12-1978 — Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto (identificação de pessoal militarizado)	790
435/78 — 28-12-1978 — Manda aplicar no âmbito militar as disposições da Lei n.º 27/77, de 23 de Março (regime de substâncias psicotrópicas)	790
422/78 — 30-12-1978 — Executa as alterações orçamentais autorizadas pela Assembleia da República	792
444/78 — 30-12-1978 — Estabelece o regime orçamental transitório para 1979	793

DECRETOS REGULAMENTARES

56/78 — 30-12-1978 — Aprova a Tabela de Percentagem de Desvalorização Funcional para Uso das Juntas da ATFA	795
---	-----

RESOLUÇÕES

222-A/78 — 29-11-1978 — Determina que os funcionários e agentes do Estado que participem no próximo recenseamento eleitoral possam ser dispensados do serviço por períodos correspondentes aos da sua afectação àquelas tarefas	804
227/78 — 25-10-1978 — Constitui uma comissão para indagar da existência de práticas de escuta telefónica e propor as medidas tendentes à eliminação das mesmas	805

PORTARIAS

769/78 — 6-12-1978 — Estabelece o modo de classificação dos oficiais médicos do Exército	807
710/78 — 6-12-1978 — Dá nova redacção ao artigo 3.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, que aprova normas de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército	808
722-A/78 — 15-12-1978 — Aprova o quadro orgânico da Academia Militar	810

737/78 — 14-12-1978 — Visa clarificar as condições de transporte por caminho de ferro de elementos da PSP e da GF das ex-colónias	825
15-12-1978 — Aprova o modelo de brasão de armas do Batalhão de Infantaria de Aveiro	826
22-12-1978 — Atribui ao Estado-Maior do Exército o direito ao uso de Estandarte Nacional	831

DESPACHOS

20-11-1978 — Aprova e põe em execução «normas relativas à cooperação entre o Estado-Maior do Exército e o Ministério do Trabalho»	831
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	834
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Secção de Estudos Gerais da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	834
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Repartição de Praças da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	835
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	836
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	837
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	838
3-11-1978 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal	839

	Pág.
21-11-1978 — Determina que as despesas resultantes do fornecimento de alojamento por conta do Estado, nas Unidades e Estabelecimentos Militares e de lavagem de roupa nos Hospitais e Enfermarias Militares, serão suportadas pelas dotações atribuídas pelo OO/DE	840
26-11-1978 — Delega nos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea competência que por lei foi atribuída ao Presidente do Conselho da Revolução, para decidir processos sobre reintegração de militares	841
3-11-1978 — Nomeia os elementos que compõem o GT para a MM, OGFE, LMPQF e FNC, a fim de elaborar a lista geral dos artigos e serviços a homologar e definir a gama de fabricos de cada EF, em obediência ao princípio de que não deverá haver sobreposições de produções	841
22-8-1978 — Aprova o «Regulamento Provisório do IAEM»	843
102-A/78 — 4-12-1978 — Determina que o Centro Financeiro Geral exerça desde 1 de Janeiro de 1978 a atribuição referida na alínea b) da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos CA	871
104-A/78 — 20-11-1978 — Determina que os reformados civis que se encontravam ao serviço do Exército à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, e que não puderam beneficiar das disposições constantes do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 126/71, de 6 de Abril, continuarão ao serviço em regime de mera prestação de serviços previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro	872
97-A/78 — 13-11-1978 — Aprova o Regulamento dos Concorridos para Oficiais Médicos do Exército	872
98-A/78 — 13-11-1978 — Determina os termos em que se processa o ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde (Medicina) de militares pertencentes a outros quadros permanentes do Exército possuidores de licenciatura em Medicina	880

	Pág.
107-A/78 — 18-12-1978 — Define a composição do Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP), cuja criação foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro	881

DECLARAÇÕES

4-12-1978 — Rectifica a Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, que aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, e na O. E., n.º 10/978 — 1.ª Série, pág. 573	885
16-11-1978 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército	885
29-11-1978 — Rectifica a Resolução n.º 195-A/78, de 15 de Novembro de 1978, publicada no suplemento ao <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 265, de 17 de Novembro de 1978, e na O. E., n.º 11/978 — 1.ª Série, pág. 698	887
27-11-1978 — Autoriza transferência de verba no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército	888
13-12-1978 — Rectifica a Resolução n.º 222-A/78, de 29 de Novembro de 1978, publicada no <i>Diário da República</i> , (suplemento), 1.ª Série, n.º 278, de 4 de Dezembro de 1978, e na O. E., n.º 12/978 — 1.ª Série, pág. 804	889
12-12-1978 — Autoriza transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação	891
11-12-1978 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército	892
26-12-1978 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército	893
30-12-1978 — Publica alterações orçamentais nos actuais orçamentos de vários Ministérios	893

ÍNDICE

A

Abono de Família:

- Normas relativas ao montante das prestações complementares — 17.
- Extinção do direito em relação aos ascendentes e equiparados dos trabalhadores — 420.

Academia da Força Aérea:

- Normas de admissão dos alunos para o curso de formação de oficiais dos quadros permanentes — 423.

Academia Militar:

- Alterações ao Regulamento Geral de Admissão de Alunos — 553.
- Aprovação do Quadro Orgânico — 810.

Acidentes em Serviço:

- Dá nova redacção aos Decretos-Leis n.ºs 38 523, de 23Nov51, e 39 558, de 10Mar54, quando os servidores do Estado necessitem de assistência na doença por acidente em serviço — 691.

Alimentação:

- Do pessoal civil e militar dos Serviços Prisionais Militares — 10.
- Novos quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro — 31.

Amparos:

- Promulgação do Regulamento — 761.

Armas e Munições:

- Prorroga até 30-6-78 o prazo para a posse e uso de várias armas e munições, a que se refere o Decreto-Lei n.º 953/76, de 31 de Dezembro — 53.

Assistência na Doença:

- Por acidente em serviço aos servidores do Estado — 691.

ATFA:

- Alterações ao artigo 52.º do seu estatuto — 544.
- Aprova a tabela de percentagem de desvalorização funcional para uso das juntas da ATFA — 795.

B**Bilhete de Identidade:**

- Prorrogação do prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro de 1977 (B.I. em uso nos três ramos das FA) — 29.
- Cria o bilhete de identidade do pessoal militarizado da PSP — 788.

Boletim Oficial de Macau:

- Determina a publicação neste Boletim da Lei do Recenseamento Eleitoral — 720.

Brasão de Armas:

- Da Escola de Formação de Sargentos — Aprovação — 36.
- Do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — Aprovação — 347.
- Do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — Aprovação — 351.
- Do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal — Aprovação — 438.
- Da Escola Prática de Infantaria — Aprovação — 444.
- Do Regimento de Infantaria de Castelo Branco — Aprovação — 447.
- Do Regimento de Artilharia de Leiria — Aprovação — 513.

- Do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha — Aprovação — 517.
- Do Regimento de Infantaria de Beja — Aprovação — 704.
- Do Regimento de Infantaria de Tomar — Aprovação — 709.
- Do Batalhão de Infantaria de Aveiro — Aprovação — 826.

Brigada Mista Independente (1.ª BMI):

- Aprovação do modelo de estandarte — 279.
- Criação — 335.

Caixa Geral de Aposentações:

- Boletim de inscrição — Aprovação — 395.

Cargos:

- Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto, que trata da nomeação do Vice-Chefe do EMGFA e dos Chefes do EM dos diversos ramos das FA — 290.

Carnaval:

- Considera feriado a terça-feira, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 41.

Cartão de Identificação:

- Especial — Para os vogais e outros elementos da Comissão Constitucional — Criação — 53.
- Especial — Para os membros do Conselho da Revolução — Criação — 67.
- Para o pessoal militar não permanente do Exército — Criação — 276.

Centro Financeiro do Exército:

- Normas para a entrada em funcionamento — Aprovação — 490.

Centro Financeiro Geral:

- Determina o exercício das suas atribuições relativamente aos C.A. — 871.

Centro de Gestão Financeira:

- Normas de funcionamento — 32.
- Alterações — 306.
- Fixação das datas de entrada em funcionamento e do começo do exercício das atribuições — 312, 370.

Chefe do Estado-Maior:

- Revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto — 290.

Chefia do Serviço de Obras do Exército:

- Sua extinção. Criação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFØE) — 543.

Classificação Económica das Despesas Públicas:

- De «Transferências — Sector Público» — Alterações — 355.
- Utilização de um código de classificação económica para diuturnidades — 637.
- Rectificação do Despacho Normativo n.º 272/78 — 745.

Código da Estrada:

- Aprovação de novos sinais de trânsito — 258.
- Alterações ao regulamento — 294, 392.
- Rectificações — 326.

Código de Justiça Militar:

- Equipara o Subchefe do EMFA a comandante de região militar para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 226.º do CJM — 19.
- Equipara o superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada a comandante de região militar do Exército para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 226.º do CJM — 31.
- Adita um n.º 3 ao artigo 216.º — 65.
- Aplicado, com vários ajustamentos, ao território de Macau — 460.
- Alterações aos artigos 271.º e 274.º — Composição do Supremo Tribunal de Justiça — 545.

Código de Processo Civil:

- Alterações — 329, 418.

Código de Processo Penal:

- Inconstitucionalidade das normas constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 418.º — 342.

Código do Registo Civil:

- Aprovação — 82.
- Rectificações — 456.

Cofre de Previdência das Forças Armadas:

- Fixa em 200 000\$00 o limite máximo dos subsídios pecuniários — 689.
- Refere-se a adicionais mensais da tabela B — 723.

Colégio Militar:

- Alterações ao Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária — 22.
- Sistema de avaliação no 9.º ano de escolaridade — 307.
- Frequência de Inglês e Francês — 562.

Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos (CAIPP):

- Sua reactivação e constituição — 745.

Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Defesa Nacional (CCEMDN):

- Composição — 23.

Comissão Permanente de Coordenação da Indústria e Defesa (CPCID):

- Criação — 415.

Competências:

- Determina que o Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea seja entidade equivalente aos comandantes das regiões militares do Exército para efeitos de administração da justiça militar — 19.
- Delegações — 21, 359, 361, 363, 364, 372, 522, 638, 643, 662, 730, 841.

- Subdelegações — 20, 311, 359, 363, 365, 366, 411, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 560, 638, 639, 724, 729, 834, 835, 836, 837, 838, 839.
- Equipara o superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada a comandante de região militar do Exército para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 226.º do Código de Justiça Militar — 31.
- Ao Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente (Santa Margarida) — Atribuição — 285.
- Do Gabinete do Primeiro-Ministro — 290.

Concessões:

- Aos funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas que frequentem cursos de vários graus de ensino — Facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço — 342.

Concursos:

- Abre o concurso ordinário para preenchimento de vagas de oficiais veterinários do QP — 749.
- Aprova o Regulamento de Concursos para Oficiais Médicos do Exército — 872.

Conselhos das Armas e Serviços:

- Composição — 702.

Conselho da Revolução:

- Decretos-leis e decretos que consistam na aprovação de tratados ou acordos internacionais que também devam ser aprovados pelo Conselho da Revolução sejam igualmente remetidos a este órgão de soberania — 306.

Conselho Superior de Disciplina:

- Esclarecimento de dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar — 422, 541.

Contas:

- Dos serviços com autonomia administrativa e financeira — 327.

Contratos de Militares Convocados:

- Dos militares convocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro de 1975 — 335, 371.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

- Aprovação, para ratificação — 573.
- Rectificação — 885.

Convocados:

- Militares que se encontram ao serviço efectivo nos termos do Decreto-Lei n.º 577-A/75 podem requerer para continuar ao serviço — 335.
- Regulamentação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/78 (militares convocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 577-A/75 podem requerer para continuar ao serviço) — 371.
- Convocação de militares que tenham pendente processo por crime essencialmente militar — 419.

Cooperação entre o EME e o Ministério do Trabalho:

- Aprova e põe em execução normas de cooperação — 831.

Cooperativa Militar de Elvas:

- Sua dissolução — 743.

Credencial:

- Para os militares dos três ramos das forças armadas na situação de reserva e na efectividade de serviço — Criação — 282.
- Alterações — 372.

Cursos:

- Critério a seguir quando se torne impraticável a presença dos sargentos nos cursos, nas datas que lhes competiria — 28.
- Alteração da alínea c) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76 — Curso de Formação de Sargentos — 376.
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 35/78, referente aos sargentos nomeados para cursos — 286.
- De formação de oficiais dos quadros permanentes a realizar na Academia da Força Aérea — 423.

- Concessão de facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço a funcionários que frequentem cursos de vários graus de ensino — 342.
- De formação de sargentos — 454.
- De sargentos pára-quedistas do QP — 550.

D**Deficientes:**

- Concessão de benefícios fiscais a deficientes militares e civis — 49.
- Esclarecimento de dúvidas suscitadas na aplicação da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, que concede benefícios fiscais a deficientes militares e civis — 560.

Delegações de Competências:

- Ver competências.

Deserção:

- Amnistia de crimes de deserção — 760.

Despesas Públicas:

- Alteração dos códigos de classificação económica, respeitantes a «Transferências — Sector Público» — 355.
- Nova regulamentação relativa ao pagamento de encargos de anos anteriores e eliminação a partir do Orçamento Geral do Estado para 1979 das «Despesas comuns», constantes do cap. 70 de cada separata de despesa — 483.
- Rectificação — 663.

Dia da Liberdade:

- Redução do défice orçamental — 719.
- Determina que o dia 25 de Abril passe a designar-se Dia da Liberdade — Revogação dos Decretos-Leis n.ºs 210-A/75, de 18 de Abril, e 99-A/77, de 17 de Março — 50.

Dia de Portugal:

- Passa a ser celebrado a 10 de Junho, sendo dedicado a Portugal, a Camões e às comunidades portuguesas no estrangeiro — 51.

Dia da Unidade:

- Do Regimento de Transmissões — 44.
- Do Regimento de Infantaria do Porto — 44.
- Do Regimento de Artilharia de Costa — 369.
- Do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida — 372.
- Da Escola Prática de Administração Militar — 541.
- Do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — 744.

Direcção do Serviço de Finanças:

- Normas para entrada em funcionamento — Aprovação — 492.

**Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
(DSFOE):**

- Sua Criação — Extinção da Chefia do Serviço de Obras do Exército — 543.

Dispensa de Serviço:

- Mantém em vigor para 1978/79 a autorização para os serviços concederem facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço a funcionários estudantes — 616.

E**Eleições:**

- Aprova a Lei do Recenseamento Eleitoral — 665.
- Alterações à Lei do Recenseamento Eleitoral — 759.
- Dispensa de funcionários e agentes do Estado — 804.

Emblemas:

- Aprovação do emblema da 1.ª Brigada Mista — 716.

Equipamento Gráfico:

- Normas sobre aquisição de equipamento gráfico por departamentos do Estado — 701.

Equipamento Mecanográfico:

- Para execução de tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército — 62.

Escolaridade Obrigatória:

- De seis anos a todos os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1965 — 1.

Escuta Telefónica:

- Constitui uma comissão para indagar da sua existência e propor medidas à sua eliminação — 805.

Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

- Aprovação das tabelas de vencimentos — 643.
- Determina a aplicação imediata das tabelas de vencimentos a vigorar desde 1-1-78 — 721.
- Nomeia elementos para o GT — 841.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

- Sistema de avaliação no 9.º ano de escolaridade no Colégio Militar, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas — 307.
- Aprovação do Estatuto de Associação de Pais ou Encarregados de Educação dos Alunos — 319.
- Alterações aos Regulamentos de Admissão de Alunos — 467.

Estado-Maior do Exército:

- Normas relativas à cooperação entre o EME e o Ministério do Trabalho — 831.
- Atribuição do uso de estandarte — 831.

Estandartes:

- Da Escola de Formação de Sargentos — Aprovação — 35.
- Da 1.ª Brigada Mista Independente — Aprovação — 279.
- Da Escola Prática de Infantaria — Aprovação — 443.
- Do Regimento de Infantaria de Tomar — Aprovação — 713.
- Do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha — Aprovação — 714.

- Do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — Aprovação — 715.

Estandarte Nacional:

- Atribui ao Batalhão de Infantaria de Aveiro o seu uso — 513.
— Atribui ao EME o seu uso — 831.

Estatuto de Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas:

- Alterações — 544.

Estatuto de Associação de Pais ou Encarregados de Educação de Alunos:

- Dos Estabelecimentos Militares de Ensino dependentes do EME — Aprovação — 319.

Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas:

- Fixa em 200 000\$00 o limite máximo dos subsídios pecuniários, constante do artigo 7.º do Estatuto — 689.
— Adicionais mensais da Tabela B a que se refere o artigo 18.º do Estatuto — 723.

Estatuto do Oficial do Exército:

- Alterações — 503.
— Rectificação — 664.

Estatuto dos Officiais das Forças Armadas:

- Alterações — 548.
— Rectificação — 663.

Explosivos:

- Nomeia o Coronel Eng.º (Res.) Rogério Paixão Ribeiro, para estudo da indústria de explosivos nacional — 742.

Expulsão:

- Das fileiras das forças armadas — Normas relativas à integração de militares — 41.

- Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade de vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro. — Declara não ter competência para se pronunciar pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75 — (Expulsão das fileiras das Forças Armadas) — 30.

F

Fábrica Militar de Braço de Prata:

- Novas designações para o pessoal civil — 624.
- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos:

- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Fábrica Nacional de Cordoaria:

- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras:

- Novas designações para o pessoal civil — 627.
- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Fardamento:

- Para os instruídos dos cursos de oficiais da reserva naval e oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea — Dotações — 436.

Feriados:

- Para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, a terça-feira de Carnaval, dia 7 de Fevereiro de 1978 — 41.

Funcionários Estudantes:

- Mantém em vigor, para 1978/79 a autorização para os serviços concederem facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço — 616.

Funções:

- Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto, que trata da nomeação do Vice-Chefe do EMGFA e dos Chefes do EM dos diversos ramos das FA — 290.

G**Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP):**

- Define a sua composição — 881.

Gabinete do Primeiro-Ministro:

- Composição e competência — 290.

Governo:

- Estabelece a estrutura orgânica — 58.

Gratificações:

- Pelo desempenho de funções especiais e outras de natureza semelhante — Extinção — 565.
- Rectificações — 662, 720.

H**Hora de Verão:**

- Fixação das datas para o início e o fim do período — 34.

Horário de Serviço:

- Fixação do período semanal de trabalho do pessoal civil das FA — 27.

I**Identificação de pessoal militarizado:**

- Introduce alterações na designação dos documentos de identificação — 790.

Incêndios:

- Definição de normas de protecção contra incêndios — 356.
- Estabelece normas no âmbito do Ministério da Defesa Nacional — 451.

Instituto de Altos Estudos Militares:

- Aprova o Regulamento Provisório — 843.

Instituto da Defesa Nacional:

- Alterações ao Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho de 1976 (Criação do Instituto da Defesa Nacional) — 546.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

- Alterações ao Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária — 22.
- Sistema de avaliação no 9.º ano de escolaridade — 307.
- Frequência de Inglês e Francês — 562.

Instituto de Odivelas:

- Sistema de avaliação no 9.º ano de escolaridade — 307.
- Frequência de Inglês e Francês — 562.
- Determina a aplicação de planos de estudo dos cursos complementares do ensino secundário — 733.

Instituto Superior Militar:

- Autoriza a cessão, a título definitivo e gratuito à Câmara Municipal de Águeda, de uma parcela de terreno com a área de 5 m², a desanexar da Escola de Sargentos — 731.

J**Juízes Sociais:**

- Normas para o regime de recrutamento e funções — 378.

Junta Hospitalar de Inspecção:

- Militares presentes às juntas de saúde da Armada ou da Força Aérea passam a ser julgados em termos de aptidão para o serviço militar — 471.

- Estabelecimento de normas em que poderão ser considerados aptos para o serviço militar os soldados cadetes e os aspirantes a oficial oriundos do curso especial de oficiais milicianos (CEOM) — 623.

Justiça Militar:

- Definição do exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais — 375.
- Aplicação do CJM ao território de Macau — 460.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

- Novas designações para o pessoal civil — 628.
- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Licenças:

- De férias aos alunos dos cursos programados no PTEC e do Instituto de Altos Estudos Militares — 285.
- Ilimitada aos sargentos dos QP do Exército — Condições para concessão — 377.
- Aos militares dos quadros permanentes, sempre que se verifique transferência que implique mudança de residência do agregado familiar — 417.

M

Macau:

- Definição do exercício de funções judiciais militares no território por magistrados judiciais — 375.
- Permanência naquele território por período de tempo superior a quatro anos, aos militares em comissão normal de serviço — 410.
- Aplicação do Código de Justiça Militar, com vários ajustamentos, ao território — 460.
- Remunerações dos militares do QP e pensões de reserva fixadas pelo Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, tornadas extensivas ao território — 690.
- Determina a publicação no BO da Lei n.º 69/78 — Lei do Recenseamento Eleitoral — 720.

Manutenção Militar:

- Novas designações para o pessoal civil — 633.
- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Máquinas de Escrever:

- Aquisição — 617.

Material Desportivo:

- Formação de um grupo de trabalho para efectuar estudos respeitantes ao desenvolvimento de fabricação de material desportivo em Portugal — 362.

Material Gráfico:

- Estabelece normas sobre aquisição de material de equipamentos gráficos por departamentos do Estado — 701.

Ministério da Defesa Nacional:

- Estabelece normas contra incêndios — 451.

Ministério do Trabalho:

- Normas relativas à cooperação entre o EME e o Ministério do Trabalho — 831.

Montepio dos Servidores do Estado:

- Boletim de inscrição — Aprovação — 395.

N**NATO:**

- Constituição da delegação portuguesa no Civil Communication Planning Committee (CCPC) — 280.
- Alteração ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515 — Missão Militar NATO — 465.
- Constituição da delegação portuguesa no PROS-Planning Board for Ocean Shipping, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações — 497.

- Constituição da delegação portuguesa no PBEIST - Planning Board for the European Inland Surface Transports, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações — 500.

O

Obras:

- Percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais, a executar durante o ano económico de 1978 — 44.
- Dispensa os concorrentes da prestação da caução provisória e os adjudicatários da caução definitiva — 604.
- No edifício do refeitório no Ponto de Apoio Norte da Boa Nova, Porto — 612.
- No edifício para o Radar Bearn no Ponto A da Estação de Medidas na ilha das Flores, Açores — 613.
- Autoriza o CEMGFA a celebrar contratos com encargos distribuídos por mais de um ano económico — 693.
- Autoriza a DGEMN a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 778/77 — 694.
- Idem, do contrato n.º 996/77 — 695.
- Idem, do Colégio Militar — 696.
- Autoriza o CA do EMGFA a celebrar contratos para execução da 1.ª fase das obras para a Escola do Serviço de Saúde Militar — 696.

Oficiais:

- Graduados do Serviço Postal Militar — Promoções — 284.
- De complemento — Regulamentação da prestação de serviços em regime de voluntariado — 332, 371.
- Dos quadros permanentes — Curso de formação a realizar na Academia da Força Aérea — 423.
- Aptidão física — 455.
- De complemento em serviço na GNR e GF — Alteração das condições de promoção — 459.
- Promoções por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar — 471.
- Do QEO — Definição de situação — 605.
- Médicos dos três ramos das forças armadas — Condições de ingresso nos quadros permanentes — 619.
- Veterinários do QP — 749.
- Classificação dos oficiais médicos do Exército — 807.
- Oficiais Médicos — Regulamento do Concurso — 872.

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento:

- Novas designações para o pessoal civil — 630.
- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Officinas Gerais de Material Aeronáutico:

- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Officinas Gerais de Material de Engenharia:

- Novas designações para o pessoal civil — 632.
- Tabela de vencimentos e salários — Aprovação e execução — 643.

Orçamento:

- Determina que as despesas de alojamento, nas Unidades e Estabelecimentos Militares e de lavagem de roupa nos Hospitais e Enfermarias Militares, serão suportadas pelas dotações atribuídas pelo OO/DE — 840.

Orçamento Geral do Estado:

- Execução do regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (Lei do enquadramento do Orçamento Geral do Estado) — 6.
- Alterações — 287, 355, 698, 792, 793, 893.
- Proibições de utilização de verbas — 609, 611.

Orçamento Privativo:

- Aprovação de novos impressos para elaboração de orçamentos privativos a submeter a visto ministerial — 431.

Organização Administrativa:

- Substitui a denominação da povoação Vila Franca do Ervedal por Vila Franca da Beira — 549.

P**Pára-quedismo:**

- Condições de recrutamento e prestação de serviço do pessoal militar não permanente — 295.

Pensões:

- Aos cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia — Alterações — 64.
- De reserva — Adopção de medidas — 472.

Pessoal Civil:

- Do Exército — Aprovação do Quadro — 13.
- Das Forças Armadas — Fixação do período semanal de trabalho — 27.
- Do Exército — Rectificação e alteração das normas provisórias de admissão, promoção e transferência — 45, 551.
- Dos quadros técnicos de informática das forças armadas e dos estabelecimentos fabris militares — Alterações — 45, 331.
- Do Exército — Alterações ao Quadro — 305, 345, 430.
- Das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Esclarecimento de dúvidas suscitadas quanto à aplicação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 218/76, de 27 de Março (costureiras externas — tarefas) — 369.
- Do Exército — Especialista auxiliar de 1.ª, 2.ª e 3.ª do QPME que conduz viaturas auto e incumbido de serviços de segurança, é-lhe concedido o uso e porte de arma — 563.
- Da Fábrica Militar de Braço de Prata — Novas designações — 624.
- Da Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras — Novas designações — 627.
- Do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — Novas designações — 628.
- Das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Novas designações — 630.
- Das Oficinas Gerais de Material de Engenharia — Novas designações — 632.
- Da Manutenção Militar — Novas designações — 633.
- Do Exército — Admissão, promoção e transferência — 808.
- Do Exército — Reformados ao serviço — 872.

Pessoal Militarizado:

- Introduz alterações na designação dos documentos de identificação — 790.

Polícia Judiciária:

- Reestruturação — 336.

Polícia de Segurança Pública:

- Cria o Bilhete de Identidade do pessoal militarizado da PSP — 788.

Praças:

- Criação do posto de segundo-cabo e fixação da respectiva remuneração — 289.
- Readmitidas, que em 31 de Dezembro de 1976 tinham mais de 26 e menos de 28 anos de idade, são autorizadas a concorrer ao 1.º CFS-78/79 (5.º Curso), a iniciar em 5 de Março de 1979 — 454.

Promoções:

- De oficiais e sargentos graduados do Serviço Postal Militar — 284.
- De oficiais do quadro de complemento em serviço na GNR e GF — Alterações — 459.
- Por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar — 471.
- Dos sargentos dos quadros permanentes do Exército — Definição da metodologia — 399, 504.
- De sargentos pára-quedistas do Quadro Permanente — 550.
- Dos sargentos do Exército — Alterações — 618.

Q**Quadros:**

- Do pessoal civil do Exército — Aprovação — 13.
- Do pessoal civil do Exército — Alterações — 305, 345, 430.

Quadro Especial de Oficiais (QEO):

- Definição da situação — 605.
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 302/78 (Extinção do QEO) — 749.

R**Rectificações:**

- Ao Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro de 1977, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 273,

- de 25 de Novembro de 1977, e na O. E. n.º 11/977, 1.ª Série, pág. 717 — 24.
- A Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro de 1977, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, e na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 945 — 24.
 - Ao Decreto-Lei que foi publicado com o n.º 519/77 no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1977, e na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 910, passando o mesmo a ter o n.º 519-B/77 — 25.
 - A Portaria n.º 681/77, de 10 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1977, e na O. E. n.º 11/977, 1.ª Série, pág. 850 — 25.
 - A Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, que aprova as normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, e na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 945 — 45.
 - Ao Decreto-Lei n.º 525/77, de 29 de Dezembro, que define as funções, categorias e normas de admissão e promoção do pessoal civil dos quadros técnicos de informática das forças armadas e dos estabelecimentos fabris militares, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 300, de 29 de Dezembro de 1977, e na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 923 — 45.
 - A numeração do Despacho Normativo n.º 26/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1978, e na O. E. n.º 2/978, 1.ª Série, pág. 41 — 46.
 - A Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1977, e na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 871 — 47.
 - Ao Decreto-Lei n.º 35/78, de 18 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 1978, e na O. E. n.º 2/978 1.ª Série, pág. 28 — 286.
 - A Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 50, de 1 de Março de 1978, e na O. E. n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 258 — 326.
 - Ao Decreto-Lei n.º 181/77, de 31 de Dezembro, publicado na O. E. n.º 12/977, 1.ª Série, pág. 939 — 328.
 - Ao Despacho Normativo n.º 82/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 64, de 17 de Março de 1978, e na O. E. n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 282 — 372.
 - Ao Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 72, de 28 de Março de 1978, e na O. E. n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 73 — 374.

- A Portaria n.º 300/78, de 2 de Junho de 1978, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 126, de 2 de Junho de 1978, e na O. E. n.º 6/978, 1.ª Série, pág. 392 — 417.
- A Lei n.º 21/78, que dá nova redacção ao artigo 99.º e adita o artigo 65.º-A ao Código de Processo Civil, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 101, de 3 de Maio de 1978, e na O. E. n.º 5/978, 1.ª Série, pág. 329 — 418.
- Ao Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março de 1978, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 74, de 30 de Março de 1978, e na O. E. n.º 3/978, 1.ª Série, pág. 82 — 456.
- A Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 157, de 11 de Julho de 1978, e na O. E. n.º 7/978, 1.ª Série, pág. 431 — 541.
- Ao Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, que esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 168, de 24 de Julho de 1978, e na O. E. n.º 7/978, 1.ª Série, pág. 422 — 541.
- Ao Despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e dos Chefes do Estado-Maior do Exército, da Armada e da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1978, e na O. E. n.º 9/978, 1.ª Série, pág. 565 — 662.
- Ao Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 199, de 30 de Agosto de 1978, e na O. E. n.º 8/978, 1.ª Série, pág. 483 — 663.
- Ao Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1978, e na O. E. n.º 9/978, 1.ª Série, pág. 548 — 663.
- A Portaria n.º 489/78, de 26 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1978, e na O. E. n.º 8/978, 1.ª Série, pág. 503 — 664.
- Ao Despacho Normativo n.º 272/78, de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1978, e na O. E. n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 637 — 745.
- Ao preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315-A/78, de 31 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1978 (suplemento), e na O. E. n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 609 — 746.
- Ao Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 234, de 11 de Outubro de

- 1978, e na O. E. n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 605 (Extinção do QEO) — 749.
- A Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, e na O. E. n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 573 — 885.
- A Resolução n.º 195-A/78, de 15 de Novembro, publicada no Suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 265, de 17 de Novembro, e na O. E. n.º 11/978, 1.ª Série, pág. 698 — 887.
- A Resolução n.º 222-A/78, de 29 de Novembro, publicada no *Diário da República* (Suplemento), 1.ª Série, n.º 278, de 4 de Dezembro de 1978, e na O. E. n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 804 — 889.

Reformados:

- Determina que os reformados civis poderão continuar ao serviço — 872.

Reintegração de Militares:

- Prorroga o prazo para apresentação de requerimentos — 690.
- Delegação para decidir sobre os processos — 841.

Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária para os Alunos do IMPE e CM:

- Alterações — 22.

Regulamento de Amparos:

- Promulgação — 761.

Regulamento de Disciplina Militar:

- Esclarecimento de dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas aos conselhos superiores de disciplina — 422, 541.

Regulamento dos Concursos para Oficiais Médicos do Exército:

- Sua aprovação — 872.

Remunerações:

- Por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Presidência da República, do Quadro

- Geral de Adidos e do Estado-Maior do Exército, ali destacado — 22.
- Do pessoal das missões militares no estrangeiro — 284.
- De segundo-cabo — 289.
- Dos militares nas ilhas adjacentes — Uniformização — 466.
- Dos militares dos quadros permanentes — 472.
- Dos militares durante o período de prestação de serviço militar obrigatório — 477.
- Do pessoal militar em comissão nas missões militares no estrangeiro — Actualização — 640.
- Ao pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 643.

Rotações de Oficiais e Sargentos do QP:

- Revoga as normas de nomeação de oficiais e sargentos para as ilhas adjacentes, aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Exército de 22-1-73 — 744.

S

Saneamentos:

- Dos quadros das forças armadas — Alterações — 66.

Sargentos:

- Cursos — Definição e uniformização do critério a seguir — 28.
- Graduados do Serviço Postal Militar — Promoções — 284.
- Cursos — Alterações — 286, 376.
- Divisas de sargento-mor e sargento-chefe — Regulamentação — 346.
- Condições para concessão da licença ilimitada — 377.
- Definição da metodologia das promoções — 399, 504.
- Para-quedistas do quadro permanente — Harmoniza o sistema de promoção e os cursos de promoção — 550.
- Definição da metodologia das promoções — Alterações — 618.

Serviços Autónomos:

- Regula a actividade financeira dos fundos e serviços autónomos — 480.

Serviço de Informática do Exército:

- Extingue a Comissão de Informática do Exército e o Serviço Mecanográfico do Exército e activa o Serviço de Informática do Exército — 20.
- Execução de tarefas — 62.
- Categorias e vencimentos do pessoal civil — 331.

Serviço Postal Militar:

- Promoções de oficiais e sargentos graduados — 284.

Serviços Prisionais Militares:

- Alimentação ao pessoal civil e militar — 10.
- Alterações — 29.
- Admissão de pessoal — 257, 435, 489, 702.

Serviço de Saúde:

- Aprovação de cadernetas de saúde e o seu Regulamento de Emprego para oficiais e sargentos dos quadros permanentes e praças readmitidas — 528.
- Trata do ingresso de militares do QP de outros quadros no Serviço de Saúde (Medicina) — 880.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

- Inscrição obrigatória dos militares dos QP, praças readmitidas e pessoal militarizado — 2.
- Dispensa de algumas formalidades legais os contratos-promessa de compra e venda celebrados em 1975 — 479.
- Composição da comissão directiva — 608.

Servidão Militar:

- Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo — Revogação do Decreto n.º 283/75, de 7 de Junho — 340.
- Campo de Montalvão, em Castelo Branco — Revogação do Decreto n.º 48 978, de 23 de Abril de 1969 — 341.
- Quartel do Porto de Brandão, no concelho de Almada — Revogação do Decreto n.º 399/74, de 29 de Agosto — 488.
- Terrenos confinantes com a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, na ilha de S. Miguel — 614.

- Escola de Sargentos — Cessão a título definitivo e gratuito à Câmara Municipal de Agueda, de uma parcela de terreno — 731.

SHAPE:

- Criação de uma missão militar designada por Representação Militar Nacional no SHAPE, junto do Quartel-General das Forças Aliadas na Europa (SHAPE) — 464.

STANAG:

- 6002 (1.ª Edição) — 307.
- 2101 (5.ª Edição) — 346.
- 2867 (1.ª Edição) — 395.
- 2342 (1.ª Edição) — 438.

Subsídio de Férias:

- Esclarece dúvidas constantes em vários diplomas sobre o subsídio a abonar ao pessoal neles abrangidos — 732.

Subsídio de Funeral:

- Por morte dos ascendentes e equiparados a cargo dos trabalhadores — Atribuição — 564.

Substâncias Psicotrópicas:

- Regula o seu regime — 751.
- Aplica ao âmbito militar as disposições da Lei n.º 27/77, de 23 de Março — 790.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Alterações aos artigos 271.º e 274.º do Código de Justiça Militar — 545.

T**Tarifas:**

- No transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas — Reduções — 494.

Transportes:

- Esclarece dúvidas, no que respeita ao transporte, a expensas da F.N., de militares ou civis para comparecerem perante os Tribunais Militares como réus, testemunhas, declarantes e peritos — 721.
- Clarifica condições de transporte para os elementos da PSP e da GF das ex-colónias — 825.

Tribunais Militares de Instância:

- Autorizados a funcionar com juizes, promotores e defensores auxiliares — 11.

U**Unidades:**

- Regimento de Comandos — Aprovação do Sinal (toque) — 326.
- BSGE — Herdeiro das tradições do DGA e da C.ª de Adidos do GML — 744.
- E.F. Sargentos — Fiel depositária das tradições e património histórico do extinto RI 9 — 745.

Uniforme:

- Para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval e oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea — Dotações — 436.

Uso e Porte de Armas:

- Prorrogação do prazo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 953/76, de 31 de Dezembro — 53.
- Ao pessoal especialista auxiliar de 1.ª, 2.ª e 3.ª do QPME que conduz viaturas auto incumbido de serviços de segurança — 563.

V**Verbas:**

- Transferências — 569, 746, 885, 888, 891, 892, 893.
- Orçamentais — Proibida a utilização das disponibilidades existentes em 31 de Outubro nos duodécimos das dotações corri-

gidas consignadas às forças armadas no Orçamento Geral do Estado em vigor ou dos orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano — 609.

- Orçamentais — Proibida a utilização das disponibilidades existentes em 31 de Outubro nos duodécimos das dotações corrigidas consignadas às forças armadas no Orçamento Geral do Estado em vigor ou dos serviços e fundos autónomos também para o corrente ano sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano — 611.
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 315-A/78 — 746.

Viaturas do Estado:

- Criação do Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado — 70.
- Reformulação dos princípios reguladores do uso das viaturas do Estado — 73.

Vice-Chefe do EMGFA:

- Revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto — 290.



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 4/78 de 11 de Janeiro

Tornando-se necessário promover a frequência efectiva dos seis anos actualmente considerados escolaridade obrigatória:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos alunos que concluíram com aproveitamento a escolaridade obrigatória de seis anos é atribuído o respectivo diploma comprovativo.

2 — O diploma será passado em modelo de fundo reticulado, a fixar pela Direcção-Geral do Ensino Básico, e será editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral do Ensino Básico passará a certidão comprovativa do aproveitamento escolar obtido pelos alunos impossibilitados da frequência do ensino obrigatório até final por incapacidade comprovada e reconhecida em despacho ministerial.

2 — Da certidão referida no número anterior constará indicação da incapacidade que fundamentou a dispensa.

Art. 3.º Em qualquer fase ou ano de escolaridade obrigatória poderá ser passado aos alunos que o solicitarem uma certidão de habilitações.

Art. 4.º — 1 — Aos indivíduos nascidos a partir de 1.º de Janeiro de 1967 que não tenham completado a escolaridade obrigatória de seis anos é vedado para todos os efeitos legais o ingresso nos quadros públicos.

2 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá, caso a caso, autorizar a dispensa das habilitações referidas no número anterior, sempre que se verifique o disposto no artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º Os alunos que concluírem com aproveitamento o curso nocturno do ensino preparatório terão direito a diploma de escolaridade obrigatória.

Art. 6.º — 1 — É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960.

2 — É eliminado, a partir do ano escolar de 1977/1978, o diploma da 4.ª classe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* —
Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 18/78
de 19 de Janeiro

Considerando que os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) se regem ainda basicamente pelas regras do Decreto-Lei n.º 42 072 de 31 de Dezembro de 1958, que criou a instituição por fusão de vários organismos então existentes nos ramos das forças armadas;

Considerando que as alterações desde então introduzidas nesse diploma tiveram um carácter meramente pontual, muito embora ultimamente se venham desenvolvendo estudos para uma nova concepção global da estrutura da organização;

Considerando que as actividades de natureza social nas forças armadas carecem de uma cuidadosa articulação entre si, dentro do respeito pelos princípios gerais definidos a nível nacional, articulação

essa cuja complexidade tem aconselhado a que se aguarde um mais completo esclarecimento das orientações convenientes;

Considerando, enquanto se aguarda a devida oportunidade para proceder à reestruturação dessas actividades, que se julga necessário e urgente proceder desde já à revisão das normas definidoras do âmbito populacional dos Serviços Sociais das Forças Armadas, harmonizando-se designadamente com os critérios em vigor para a assistência na doença aos militares nos três ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São obrigatoriamente beneficiários titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA):

- a) Os militares nos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, nas situações de activo, reserva e reforma;
- b) As praças readmitidas;
- c) O pessoal militarizado dos quadros dos três ramos das forças armadas.

2 — Podem inscrever-se como beneficiários titulares:

- a) Os alunos da Academia Militar e da Escola Naval, quando tenham familiares a seu exclusivo cargo;
- b) As praças não readmitidas na situação de reforma;
- c) O familiar beneficiário do beneficiário titular falecido ou em situação de ausência de facto comprovada pela hierarquia a que pertença;
- d) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens do beneficiário titular, desde que não haja sido declarado como único ou principal culpado e não se ache abrangido por qualquer outro esquema assistencial;
- e) A viúva ou descendentes de militares dos quadros permanentes ou não que, tendo descontado para os Serviços Sociais das Forças Armadas, hajam morrido em serviço ou por consequência do mesmo e enquanto a sua situação se enquadre nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, e ainda os ascendentes dos mesmos militares, desde que vivessem a seu exclusivo cargo e em comunhão de mesa e habitação e reunissem condições no momento do evento que conferissem àqueles direito ao abono de família;

- f) Os deficientes das forças armadas, nos termos do n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e os que lhes sejam legalmente equiparados.

3 — Compete exclusivamente ao beneficiário titular, que poderá delegar por procuração os seus poderes, ou por quem legalmente o represente, o exercício dos direitos e regalias proporcionados pelos SSFA.

4 — A inscrição como beneficiário titular, nos casos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 2, será respectivamente efectuada pelo familiar beneficiário ou pelo familiar que, segundo os critérios gerais de direito, se situe em primeiro lugar na ordem de chamada para o exercício das funções de cabeça-de-casal.

Art. 2.º — 1 — Consideram-se familiares beneficiários do beneficiário titular, para efeitos deste diploma:

- a) Os cônjuges;
- b) Os filhos menores;
- c) Os filhos maiores que confirmem direito ao abono de família, ou a pensão de preço de sangue, ou a pensão de sobrevivência;
- d) As filhas maiores solteiras a exclusivo cargo do beneficiário titular, mantendo essa qualidade para além da morte do beneficiário titular enquanto auferirem rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional;
- e) Outras pessoas a cargo do beneficiário que confirmem direito ao abono de família e que não possam ser abrangidos por outro esquema assistencial.

2 — O beneficiário titular que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, se haja inscrito em tal categoria por virtude de ser anteriormente familiar beneficiário não poderá inscrever no seu agregado qualquer familiar não pertencente já ao agregado do anterior beneficiário titular à data da morte deste, ausência ou perda da qualidade.

Art. 3.º Perdem definitivamente a qualidade e quaisquer direitos conferidos pelos SSFA:

- a) Os beneficiários titulares inscritos nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, quando contraíam casamento ou passem a segundas núpcias;
- b) Os familiares beneficiários, quando contraíam casamento e, por esse motivo, deixem de conferir direito ao abono de família.

Art. 4.º Os beneficiários titulares inscritos em função dos seus vínculos profissionais ficarão com a inscrição suspensa quanto a direitos e obrigações, enquanto se encontrarem nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária que não resultem de doença, ou enquanto estiverem separados do serviço, mantendo apenas, quer o direito à habitação de casa de renda económica que lhes haja sido arrendada pelos SSFA, mas pagando a respectiva renda técnica ou contratual sem qualquer subsídio, quer os direitos e obrigações que resultem de empréstimos contraídos na Caixa Económica dos SSFA.

Art. 5.º A quotização mensal dos beneficiários titulares será estabelecida através de despacho, por percentagem sobre as remunerações ou pensões, e poderá, nos mesmos termos, ser dispensada total ou parcialmente nos casos a que se referem as alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 1.º, e ainda no caso de militares reformados, nas condições a fixar.

Art. 6.º — 1 — É estabelecido expressamente o princípio de não cumulação de benefícios com outros de igual natureza prestados por quaisquer outras instituições oficiais de segurança social.

2 — Nos casos em que um beneficiário, quer beneficiário titular, quer familiar beneficiário, possa estar abrangido por outra instituição, fica obrigado a optar, mediante declaração expressa em que renuncia ao exercício de quaisquer direitos que essa outra instituição estabeleça e que tenham natureza análoga aos do esquema de benefícios dos SSFA.

Art. 7.º O presente diploma aplica-se a todas as inscrições efectuadas ao abrigo das disposições em vigor à data da sua publicação, as quais serão mantidas.

Art. 8.º No caso de falta do membro da família que, pela sua qualidade profissional, se poderia ter inscrito como beneficiário titular, não o tendo feito em virtude de a inscrição não ser então obrigatória, podem os seus familiares referidos no n.º 1 do artigo 2.º efectuar a sua inscrição como beneficiário titular nos termos e pela ordem estabelecida no n.º 4 do artigo 1.º, só podendo inscrever no seu agregado familiares beneficiários dentro da limitação do n.º 2 do artigo 2.º

Art. 9.º — 1 — As dúvidas que se verifiquem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — A matéria regulamentar do presente diploma e, bem assim, a que se refira aos casos de perda da qualidade de beneficiário, será estabelecida pela mesma via de despachos, devendo estes ser publicados no *Diário da República*.

Art. 10.º É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Janeiro de 1978.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Decreto-Lei n.º 20/78 de 20 de Janeiro

A Assembleia da República não votou ainda a proposta de lei do orçamento para 1978. Nestas circunstâncias, aplica-se o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado).

Esse regime transitório destina-se a permitir o curso normal da administração financeira do Estado, até que venha a ser aprovada a nova lei do Orçamento. Guiado por esse objectivo, o presente diploma contém regras para a execução daquele regime, a fim de que possam fornecer-se aos serviços os meios indispensáveis ao normal funcionamento da sua administração, no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1977, com repercussão no ano em curso.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime orçamental transitório para 1978)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1978, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

(Limite mensal das despesas públicas)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do Orçamento de 1977, rectificado de acordo com as alterações nele introduzidas.

2 — O valor global do duodécimo a que se refere o número anterior, por Ministérios e departamentos do Estado, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Condicionamentos à realização de despesas)

1 — A realização das despesas públicas ficará condicionada à existência de disposição legal permissiva à data da entrada em vigor do presente diploma e subordinada, dentro do duodécimo fixado no mapa referido no n.º 2 do artigo anterior, aos quantitativos das dotações orçamentais que serviram de base à proposta de lei do Orçamento para 1978, oportunamente apresentada à Assembleia da República.

2 — Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os subsídios destinados às empresas referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 334-A/77, de 12 de Agosto, que tenham sido simultaneamente considerados no Orçamento de 1977 e englobados no projecto de Orçamento para 1978, os quais deverão ser autorizados, por duodécimos, com base no menor dos quantitativos em confronto.

3 — O procedimento referido na última parte do número anterior deverá ser adoptado relativamente às entidades beneficiárias de transferências do Orçamento Geral do Estado, aplicáveis através de orçamento privativo.

Artigo 4.º

(Classificação da despesa)

Na contabilização das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º deverá observar-se a classificação orgânica e económica constante dos projectos de orçamento dos diferentes Ministérios para 1978.

Artigo 5.º

(Transição de serviços)

Em relação aos serviços que transitaram para Ministério diferente daquele de que dependiam em 1977, quando as suas despesas se não comportem no respectivo duodécimo atribuído no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, poderão os excedentes ser suportados pelo duodécimo do Ministério a que anteriormente pertenciam.

Artigo 6.º

(Regularizações de escrita)

Posto em execução o Orçamento Geral do Estado de 1978, as despesas serão escrituradas de sua conta, devendo ser regularizadas as operações efectuadas nos termo da parte final do artigo anterior.

Artigo 7.º

(Investimentos do Plano)

A realização de despesas referentes a investimentos do Plano deverá restringir-se aos encargos respeitantes a empreendimentos já aprovados, além de outros encargos inadiáveis com serviços ligados a programas ou acções de desenvolvimento, e efectivar-se-á por proposta do Ministro da pasta e visto do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

Artigo 8.º

(Vigência de disposições anteriores)

São mantidas em vigor na parte aplicável as disposições constantes dos Decretos-Leis n.º 952/76, de 31 de Dezembro, e n.º 334-A/77, de 12 de Agosto.

Artigo 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 10.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 20/78, de 20 de Janeiro**

Ministérios	Duodécimos do orçamento rectificado de 1977 em contos
Encargos Gerais da Nação	721 810
Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea	524 582
Defesa Nacional — Departamento do Exército ...	713 055
Defesa Nacional — Departamento da Marinha ...	399 993
Plano e Coordenação Económica	254 372
Administração Interna	1 432 502
Justiça	95 153
Finanças	2 518 439
Negócios Estrangeiros	165 047
Agricultura e Pescas	611 367
Indústria e Tecnologia	229 673
Comércio e Turismo	214 952
Trabalho	38 641
Educação e Investigação Científica	2 261 138
Assuntos Sociais	1 213 690
Transportes e Comunicações	1 199 497
Obras Públicas	1 108 089
Habitação, Urbanismo e Construção	855 007

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 25/78
de 27 de Janeiro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for aprovado o Regulamento dos Serviços Prisionais Militares, considera-se suficiente o Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, para os fins previstos no seu artigo 6.º

Art. 2.º O pessoal civil e militar dos Serviços Prisionais Militares tem direito a abono de alimentação nas condições estabelecidas nos Decretos-Leis n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, e n.º 329-G/75, de 30 de Junho, respectivamente.

Art. 3.º O provimento dos lugares do quadro do pessoal dos Serviços Prisionais Militares, criado pelo Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, respeitante ao pessoal militar, será feito por portaria conjunta do membro do Conselho da Revolução superintendente daqueles Serviços e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma serão inscritas no orçamento dos Serviços Prisionais Militares as correspondentes verbas.

Art. 5.º — 1 — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo, contudo, efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

2 — Exceptuam-se da regra do número anterior o artigo 1.º, que produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1976, e o abono de alimentação a civis, que se reporta a 1 de Março de 1977.

Art. 6.º Consideram-se regularizados os abonos de alimentação a pessoal civil dos Serviços Prisionais Militares feitos anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

**Decreto-Lei n.º 28/78
de 27 de Janeiro**

O serviço de alguns tribunais de instância encontra-se transitóriamente acumulado por razões conjunturais que se prevê irem desaparecer no futuro.

Não se justifica assim a criação de novos tribunais mas a possibilidade de os existentes poderem aumentar o despacho e o julgamento dos respectivos processos.

Para tanto, autoriza-se que os tribunais militares de instância possam funcionar com juizes, promotores e defensores auxiliares.

Nestes termos, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quando, por circunstâncias de carácter transitório, o serviço de qualquer tribunal militar de instância se encontre sensivelmente atrasado ou se verifique ou seja de prever o impedimento prolongado ou frequentemente repetido de um juiz, promotor de justiça ou defensor officioso, poderão ser criadas, por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo, equipas auxiliares, que funcionarão adestradas a um ou mais tribunais militares de instância com a mesma sede, ou poderão ser nomeados como auxiliares, os juizes, promotores de justiça, defensores officiosos e secretários que se reputem necessários para a completa normalização do serviço.

2 — Cada equipa auxiliar será constituída por dois juizes militares, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente, por um juiz auditor, por um promotor de justiça e por um defensor officioso.

3 — A secretaria do tribunal militar de instância assegurará o expediente da equipa auxiliar.

4 — Os juizes, promotores, defensores e secretários auxiliares poderão ser nomeados para mais de um tribunal militar de instância com a mesma sede.

5 — A equipa auxiliar prestará serviço pelo tempo que for determinado no tribunal ou tribunais designados pelo comandante da região militar respectiva de entre aqueles para os quais esteja nomeada.

6 — A distribuição do serviço entre juizes, promotores ou defensores titulares e os respectivos auxiliares é efectuada nos termos que entre si acordarem ou, em caso de divergência, conforme for fixado por despacho do comandante da respectiva região militar.

7 — Os juizes, promotores e defensores auxiliares substituirão os titulares respectivos, nas suas faltas e impedimentos, com preferência sobre os demais substitutos, desde que não estejam em idêntico exercício noutro tribunal.

Art. 2.º — 1 — Os juizes, promotores de justiça, defensores officiosos e secretários auxiliares serão nomeados nos mesmos termos dos effectivos.

2 — A nomeação dos auditores auxiliares será feita por um período de um ano, renovável.

3 — Os juizes, promotores, defensores e secretários auxiliares terão os direitos, regalias e remunerações dos titulares dos respectivos cargos, ressalvado o disposto no número anterior.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos por verba global inscrita no orçamento respectivo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

II — PORTARIAS CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 12/78

de 10 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, aprovar o quadro do pessoal civil do Exército, em anexo a esta portaria, com efeitos retroactivos desde 1 de Junho de 1977.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Quadro de pessoal civil do Exército

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Técnico superior	—	Técnico de 1.ª classe	F	7	Distribuição por subgrupos no apêndice 1.
		Técnico de 2.ª classe	H	14	
		Técnico de 3.ª classe	I	20	
Docente	—	Consultor científico e pedagógico	B	1	
		Director de estabelecimento de ensino	D	1	
		Subdirector de estabelecimento de ensino ...	D	1	
		Professor de ensino superior (catedrático ou extraordinário).	B a D	30	
		Professor de ensino superior (auxiliar ou assistente).	G a J	25	
		Professor de ensino preparatório e secundário	D a K	200	
		Professor de línguas	D a K	9	
		Educador de infância	H a K	1	
		Professor de Educação Física	D a K	4	
		Instrutor de Educação Física	K	2	
Administrativo ...	—	Adjunto administrativo	J	40	
		Primeiro-oficial	L	139	
		Segundo-oficial	N	287	
		Terceiro-oficial	Q	403	
		Escriturário-dactilógrafo	S	922	
Alimentação	Cozinha	Chefe de cozinha	Q	25	
		Cozinheiro	R	174	
	Mesa	Chefe de mesa	Q	8	
		Empregado de mesa	R	44	
	Diverso	Chefe de culinária	L	12	
		Chefe de copa	R	13	
Artes gráficas ...	Tipografia	Mestre	L	3	
		Contramestre	N	2	
		Tipógrafo de 1.ª classe	O	5	
		Tipógrafo de 2.ª classe	P	6	
	Litografia	Mestre	L	4	
		Contramestre	N	3	
		Litógrafo de 1.ª classe	O	5	
		Litógrafo de 2.ª classe	P	9	
	Encadernação	Mestre	L	1	
		Contramestre	N	1	
		Encadernador de 1.ª classe	Q	2	
		Encadernador de 2.ª classe	R	2	

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Artes gráficas	Diverso	Técnico de serviços gráficos	H	1	
		Adjunto técnico de serviços gráficos	J	2	
		Mestre de gravura	L	1	
		Revisor	N	2	
Cartografia	Fotogrametria ...	Operador-chefe	I	2	
		Operador principal	J	3	
		Operador de 1.ª classe	K	4	
		Operador de 2.ª classe	M	5	
		Operador estagiário	O	1	
	Desenho carto- gráfico.	Desenhador cartógrafo-chefe	I	3	
		Desenhador cartógrafo principal	J	4	
		Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	5	
		Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M	6	
		Desenhador de topografia	O	1	
	Diverso	Adjunto técnico de cartografia	J	1	
Codificação de vencimentos.	—	Verificador de vencimentos	J	2	
		Preparador de vencimentos de 1.ª classe	L	6	
		Preparador de vencimentos de 2.ª classe	N	13	
		Preparador de vencimentos de 3.ª classe	Q	18	
Depósito	Identificação e classificação.	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	K	4	
		Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	L	5	
		Identificador de material de 1.ª classe	N	5	
		Identificador de material de 2.ª classe	P	7	
	Conservação e guarda.	Encarregado de depósitos	Q	44	
		Fiel de depósito	S	45	
Desenho	—	Desenhador-chefe	L	5	
		Desenhador de 1.ª classe	M	20	
		Desenhador de 2.ª classe	O	31	
Fotografia e ci- nema.	Fotografia	Fotógrafo de 1.ª classe	N	5	
		Fotógrafo de 2.ª classe	Q	7	
	Cinema	Operador de cinema de 1.ª classe	N	5	
		Operador de cinema de 2.ª classe	Q	6	
	Diverso	Adjunto técnico de meios áudio-visuais	J	5	
		Locutor	L	1	
Informática	Análise	Analista de sistemas	E	2	
		Analista de aplicações	F	4	
	Programação	Programador de sistemas	F	2	
		Programador de aplicações	G	4	
		Programador	H	7	
		Programador estagiário	L	2	
	Operação	Operador-chefe	G	1	
		Operador de consola	H	2	
		Operador	J	5	
		Operador estagiário	N	1	

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Informática	Registo de dados	Monitor	I	2	
		Operador de registo A	J	13	
		Operador de registo B	L	26	
		Operador de registo estagiário	O	7	
	Diverso	Preparador	H	1	
Laboratório escolar.	—	Conservador — preparador de laboratório de 1.ª classe.	L	4	
		Conservador — preparador de laboratório de 2.ª classe.	N	6	
		Conservador — preparador de laboratório de 3.ª classe.	Q	9	
Oficial	—	Mestre	L	24	Distribuição por subgrupos no apêndice 2.
		Contramestre	M	30	
		Operário especial	Q	70	
		Operário de 1.ª classe	R	140	
		Operário de 2.ª classe	S	206	
Paramédico	Enfermagem	Enfermeiro-chefe	H	5	
		Enfermeiro-subchefe	H	12	
		Enfermeiro de 1.ª classe	I	56	
		Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem.	J a M	98	
	Terapeuta	Técnico terapeuta de 1.ª classe	J	3	
		Técnico terapeuta de 2.ª classe	K	4	
		Técnico terapeuta de 3.ª classe	M	6	
	Protésico	Protésico de 1.ª classe	P	3	
		Protésico de 2.ª classe	R	3	
	Diverso	Técnico de radiologia	M	10	
		Técnico de electrodiagnóstico	N	14	
		Preparador de análises clínicas	N	25	
Tradutor	—	Tradutor-correspondente-intérprete	J	2	
		Tradutor-correspondente	L	2	
		Tradutor	N	1	
Vigilância	—	Vigilante de 1.ª classe	R	56	
		Vigilante de 2.ª classe	S	57	
Auxiliar	Encarregado de serviço.	Encarregado de serviço de 1.ª classe	P	55	
		Encarregado de serviço de 2.ª classe	R	56	
	Auxiliar de serviço.	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T	896	
		Auxiliar de serviços de 2.ª classe	U	896	
Não especificado	—	Documentalista	I	5	
		Adjunto técnico de armas e armaria	J	1	
		Chefe de contabilidade	J	1	
		Técnico agrário	J	1	
		Regente	J	1	
		Adjunto de regente	L	2	
		Chefe de fotomecânica	L	2	
		Técnico de restauro	L	1	
		Técnico auxiliar de casa mortuária	L	3	
		Encarregado de biblioteca	N	3	
		Monitor de internato	Q	24	
		Operador de máquinas	R	27	
		Barbeiro	S	141	
		Ferrador	S	1	
		Motorista	S	133	
		Telefonista	S	25	

Apêndice 1 (distribuição do pessoal técnico superior por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

Designação	Subgrupo							
	Arqui- tectura	Direito	Economia	Engenha- ria	Finanças	Psicologia	Diversos	Total
Técnico de 1.ª classe	4	18	5	1	4	6	3	7
Técnico de 2.ª classe								14
Técnico de 3.ª classe								20

Apêndice 2 (distribuição do pessoal oficial por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

Designação	Subgrupo								
	Carpintaria	Construção civil	Electricidade	Mecânico auto	Mecânico de instrumentos de precisão	Pintura	Serralharia	Diversos	Total
Mestre	10	6	13	8	3	4	10	—	24
Contramestre									30
Operário especial	60	57	81	31	8	35	105	39	70
Operário de 1.ª classe									140
Operário de 2.ª classe									206

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quan- titativo	Observações
Categorias a ex- tinguir	—	Arquitecto-chefe	E	1	
		Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F	1	
		Técnico de 1.ª classe (farmácia)	F	4	
		Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	F	1	
		Técnico de 3.ª classe	I	3	
		Chefe de operação	I	1	
		Topógrafo-chefe	K	2	
		Adjunto técnico de 1.ª classe	J	1	
		Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	L	1	
		Mestre de 1.ª classe (administrativo)	L	2	
		Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	L	2	
		Mestre de 1.ª classe (matança)	L	1	
		Mestre de 1.ª classe	L	1	
		Técnico de aparelhos de precisão	L	1	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	2	
		Parteira	L/M	3	
		Mestre de 2.ª classe	M	1	
		Fiscal de obras	N	6	
		Técnico electricista	N	1	
		Calculador de 2.ª classe	N	1	
		Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	20	
		Técnico de serviço de 1.ª classe	P	4	
		Técnico de serviço de 2.ª classe	Q	4	
		Auxiliar de preparador de análises clínicas	R	2	
		Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S	1	
		Condutor de viatura hipo de 1.ª classe	S	1	
		Ecónoma	S	1	
		Encarregado de 1.ª classe	S	1	
		Operador de laboratório	S	1	

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Secretarias de Estado da Administração Pública, do Orçamento
e da Segurança Social**

**Portaria n.º 17/78
de 11 de Janeiro**

A Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio, que, de acordo com o estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, da mesma data, define os montantes das prestações complementares do abono de família, preceitua nas alíneas a) e b) do seu n.º 6 que, no caso de amamentação materna, haverá lugar aos subsídios de aleitação no valor de 250\$, acrescidos de complementos em produtos alimentares até ao valor de 150\$, conforme aquela for, ou não, suficiente.

A alínea c) do mesmo número, ao prever os casos de impossibilidade da referida amamentação, estabelece que a prestação de aleitação conste da atribuição exclusiva de produtos alimentares, não definindo expressamente quais os tipos de produtos a conceder no âmbito da mencionada prestação, muito embora, ao fazer corresponder a atribuição dos produtos alimentares à impossibilidade de amamentação materna, aponte, indubitavelmente, para os produtos lácteos. Não estabelece, contudo, aquela, disposição um limite para a prestação, o que não sucede nas outras modalidades, designadamente na contemplada pela alínea b).

Tem-se considerado que, se por um lado a pluralidade de critérios existentes, relativamente à prescrição e concessão dos produtos alimentares para lactentes, implica uma grave e indesejável desigualdade na atribuição desta prestação, por outro, a facilidade com que os reembolsos dos produtos têm vindo a ser concedidos conduzem a vultosos dispêndios, que nem sempre se traduzem em reais vantagens para o lactente.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º As entidades que tenham a seu cargo a concessão das prestações complementares de abono de família só poderão proceder ao reembolso do custo dos produtos alimentares, nos termos previstos na

alínea c) do n.º 6 da Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio, desde que se trate de produtos dietéticos com base em leite.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se produtos dietéticos com base em leite os constantes da lista anexa, que se encontram registados na Direcção-Geral de Saúde, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, e o leite em natureza.

3.º Durante os oito meses do período de concessão do subsídio, o valor total do reembolso não poderá exceder o montante de 6400\$. O quantitativo das prestações mensais poderá ser variável, mas em nenhuma delas se ultrapassará o de 1000\$.

4.º O disposto no número anterior é aplicável aos subsídios de aleitação pendentes, ressalvando-se o preceituado para a limitação global do reembolso.

5.º Para *contrôle* médico e atribuição das prestações de aleitação em espécie, poderão os trabalhadores referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, utilizar os centros de saúde dependentes da Direcção-Geral de Saúde ou os dispensários materno-infantis do Instituto Maternal.

6.º Quando haja lugar à atribuição das prestações de aleitação em espécie aos trabalhadores referidos no número anterior, não poderão os mesmos usufruir da faculdade de reembolso.

7.º Os limites fixados no n.º 3.º do presente diploma serão revisitos anualmente.

8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 17 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

ANEXO

Lista de produtos a que se refere o n.º 2.º

Acilacto.

Açorbebé.

Eledon.

Enfamil.

Enfamil+ferro.

Lacto-mel.

Maltaçor.

Mamex.

Mamex-2.

Mamex-mel.

<i>Maternolacto.</i>	<i>Nutramigen.</i>
<i>Nan.</i>	<i>Nutrimater.</i>
<i>Natina.</i>	<i>Pelargon.</i>
<i>Nectaçor.</i>	<i>Primilka-mel.</i>
<i>Nectaçor-2.</i>	<i>Primolacto.</i>
<i>Nestogeno.</i>	<i>Prodieton.</i>
<i>Nidal.</i>	<i>Saulacto A.</i>
<i>Nutriaçor.</i>	<i>Saulacto B.</i>
<i>Nutricil.</i>	<i>Suil-Lacto.</i>
<i>Nutridul.</i>	

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 24/78
de 13 de Janeiro

Tornando-se necessário definir, na organização judiciária da Força Aérea, a entidade equivalente aos comandantes das regiões militares do Exército, para efeitos de administração de justiça militar, conforme se prevê na alínea c) do artigo 211.º e n.º 2 do artigo 226.º, ambos do Código de Justiça Militar:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do n.º 4 do artigo 226.º do Código de Justiça Militar, na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, o seguinte:

Na Força Aérea, a entidade equivalente aos comandantes das regiões militares do Exército, para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 211.º e no n.º 2 do artigo 226.º do Código de Justiça Militar, é o Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal.

Estado-Maior da Força Aérea, 19 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 50/78
de 25 de Janeiro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio, por proposta do director do Serviço de Informática do Exército, o seguinte:

1 — Extinguir, em 31 de Dezembro de 1977, a Comissão de Informática do Exército e o Serviço Mecanográfico do Exército.

2 — Activar, em 1 de Janeiro de 1978, o Serviço de Informática do Exército, para o desempenho das funções que lhe estão atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, e integrando os recursos em pessoal, equipamento e instalações dos órgãos referidos no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 2 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*, general.

III — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Despacho**

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1976, e da faculdade concedida na parte II do despacho de 16 de Julho de 1976 de Sua Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Ex.º Brigadeiro Francisco Abreu Riscado, Director do Serviço de Justiça e Disciplina a competência que, nos termos da parte I do mesmo despacho, em mim foi delegada para prática, de todos os actos respeitantes a Oficiais, Sargentos, Praças e Funcionários Civis do Exército relativos aos processos de:

A — Licenças

— Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

B — Condecorações

- De comportamento exemplar;
- Comemorativas quando requeridas;
- Cancelamento destas condecorações;

C — Punições

- Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com competente carta;

D — Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

- Restituição de cartas de condução canceladas;
- Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;
- Julgamento de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia, desde que não haja lugar a qualquer dispêndio pela Fazenda Nacional;

E — Homologação dos pareceres da C.I.P./D.S.S. relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima e ainda aqueles em que os sinistrados estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73, (art.º 1.º e 7.º), de 9 de Maio, e pelo Decreto-Lei n. 43/76, de 20 de Janeiro 76.**F — Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.**

Estado-Maior do Exército, 17 de Janeiro de 1978. — O General Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

Despacho n.º 6/78

Considerando o disposto no art.º 21 do Decreto-Lei n.º 2840 de 31 de Dezembro de 1937 e o disposto, no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, no § único do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564 de 7 de Outubro de 1959 e ainda o disposto no art.º 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no General Gon-

çalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, Quartel-Mestre General, a competência para a concessão da autorização prevista na alínea b) do n.º 3 das Instruções para a Atribuição de Casas do Estado a Funcionários e Cálculo das Respectivas Rendas, publicadas no *Diário do Governo* n.º 305, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 1956.

Estado-Maior do Exército, 20 de Janeiro de 1978. — O General Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

Considerando que não se justifica o tratamento discriminatório, estabelecido pelo Regulamento Administrativo, para os alunos do Instituto Superior Militar dos Pupilos do Exército relativamente aos do Colégio Militar, determino o seguinte:

1.º O artigo 2.º do Regulamento Administrativo de Assistência Sanitária passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

1.
2. Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.
3.
4.

2.º É revogado o n.º 2 do art.º 3.º do citado Regulamento.

Estado-Maior do Exército, 24 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Por despachos ministeriais de 4 do corrente mês:

Autorizados os abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal destes serviços, do quadro geral de adidos e do Estado-Maior do Exército, aqui destacado, de harmonia com o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e com os Decretos-Leis

n.º 372/74, de 20 de Agosto, e 599/75, de 17 de Outubro. O encargo respectivo terá cabimento na verba que para tal fim for inscrita no cap. 01, div. 06, C. E. 03.00, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o ano em curso. (Não carece de visto ou autorização do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência da República, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1 — Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, é a seguinte a composição da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Defesa Nacional (CCEMDN):

- a) Vogal representante do MDN no Conselho Nacional de Estatística, que presidirá;
- b) Vogal representante suplente do MDN no Conselho Nacional de Estatística;
- c) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Um representante da Armada;
- e) Um representante do Exército;
- f) Um representante da Força Aérea.

2 — O EMGFA e os ramos designarão um vogal suplente.

3 — A CCEMDN elegerá de entre os vogais efectivos que a integram um vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Ministério da Defesa Nacional, 4 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 496/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 54 do preâmbulo, onde se lê: «... em vigor em 1 de Janeiro de 1978 (artigo 176.º)», deve ler-se: «... em vigor em 1 de Abril de 1978 (artigo 176.º)».

No artigo 185.º, onde se lê: «Até 31 de Março de 1978 pode ser ...», deve ler-se: «Até 31 de Março de 1979 pode ser ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica nas Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê: «... condições de preferência a que se refere o artigo 3.º», deve ler-se: «... condições de preferência a que se refere o artigo 13.º».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

Declaração

Declara-se que se verifica uma inexactidão na numeração do decreto-lei que promulga o Estatuto da Carreira Médico-Militar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1977, a qual assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto-Lei n.º 519/77» deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 519-B/77».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

Declaração

Declara-se que se verificam na Portaria n.º 681/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro, as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Em 1), onde se lê:

Barrete n.º 3	1
Calças n.º 3	2
Camisas n.º 3	2

deve ler-se:

Barrete n.º 3	3
Calças n.º 3	3
Camisas n.º 3	3

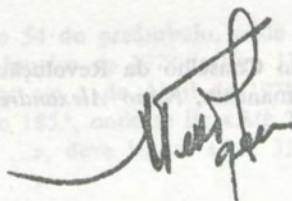
Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 12 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 4891
Em 26 de 6 1978
Processo n.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 34/78
de 18 de Fevereiro

A reorganização em curso das forças armadas torna imperiosa a participação significativa do seu pessoal no cumprimento das tarefas e missões específicas que àquelas foram confiadas pela Constituição da República;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar o período normal de trabalho nos três ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O período semanal de trabalho do pessoal civil das forças armadas é fixado em trinta e sete horas e meia, a cumprir de segunda-feira a sexta-feira, inclusive.

2 — O disposto no número anterior não se aplica:

Ao pessoal para o qual já vigora um período semanal de trabalho superior;

Ao pessoal dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

Art. 2.º O horário diário de trabalho será fixado mediante despacho dos Chefes do Estado-Maior dos ramos.

Art. 3.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior competente serão definidas as condições de prestação de serviço extraordinário além do horário normal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 35/78 de 18 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, impõe no decurso da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército o cumprimento de determinadas condições de promoção;

Tornando-se necessário definir e uniformizar o critério a seguir quando se tornar impraticável a presença dos sargentos nos cursos na data em que, por direito, lhes competiria:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos nomeados para os cursos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, que não os possam frequentar por factos que não lhes sejam imputáveis, nomeadamente os consequentes de acto de serviço ou de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço, devem, uma vez libertos, frequentar o curso seguinte. Após terem completado as condições necessárias para efeitos de promoção, serão intercalados na escala dos sargentos do curso a que deveriam pertencer, se tiverem concluído com aprovação e sem repetição. Serão intercalados na escala do curso seguinte se para a aprovação for necessária a repetição do mesmo, caso esta seja autorizada pela legislação em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 38/78
de 27 de Fevereiro**

Têm-se suscitado dúvidas sobre o alcance do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, no que respeita à legalidade do pagamento da diferença entre as remunerações que alguns trabalhadores já percebiam e aquelas a que têm direito após a integração em lugares do quadro criado por aquele diploma.

Por outro lado, não se estabeleceu a forma de absorção de tais pagamentos por futuros aumentos.

Assim, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, os n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 —

3 — Quando por força da integração referida no número anterior resultar diminuição das remunerações actualmente auferidas pelos trabalhadores, ser-lhes-á paga a diferença relativa à tabela do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, até futura absorção por aumento geral de vencimentos do funcionalismo público, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77.

4 — O disposto no número anterior produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Setembro de 1977.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Decreto-Lei n.º 39/78
de 27 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de prolongar o prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, é prorrogado até 1 de Julho de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 24/78

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade:

- a) Das normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março;
- b) Da norma constante da primeira parte do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, que atribui competência ao Conselho da Revolução para decidir da aplicação do disposto nesse diploma;
- c) Das normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42/76, de 20 de Janeiro.

2.º Não se considerar competente para apreciar a eventual inconstitucionalidade da disposição constante da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Janeiro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(D.R. — I Série n.º 48 — Suplemento de 27Fev78)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 70/78

de 4 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 226.º do Código de Justiça Militar, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, o seguinte:

1 — Na Marinha, a entidade equivalente a comandante de região militar do Exército, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 226.º do Código de Justiça Militar, é o superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

2 — O superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada poderá delegar nos comandantes navais, ou comandantes de zona marítima, os poderes que lhe são atribuídos pelo Código de Justiça Militar.

Estado-Maior da Armada, 17 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 97/78

de 18 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são:

Primeira refeição	6\$00
Almoço/jantar	42\$00
Alimentação (diária)	90\$00

2.º Os quantitativos referidos no número anterior entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 101/78 de 21 de Fevereiro

Tornando-se necessário promover desde já a publicação de normas que permitam a entrada em funcionamento dos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

Considerando que o funcionamento dos mesmos centros será desenvolvido gradualmente como se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro;

Convindo fixar as funções que passam desde já a ser desempenhadas pelos centros de gestão financeira:

Manda, o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, o seguinte;

1 — São criados os seguintes centros de gestão financeira:

- a)* Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Norte;
- b)* Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro;
- c)* Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul;
- d)* Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa;
- e)* Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores;
- f)* Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira;
- g)* Centro de Gestão Financeira Geral;
- h)* Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.

2 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército serão fixadas as datas de entrada em funcionamento de cada um dos centros, as datas em que para cada um deles passam as atribuições referidas no número seguinte e as unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que ficam integrados na área de apoio de cada centro.

3 — Aos centros de gestão financeira das regiões militares, das zonas militares e do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida,

na dependência directa dos respectivos comandantes, e ao Centro de Gestão Financeira Geral, na dependência do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, compete-lhes, numa 1.ª fase:

- a) A contabilidade que, nos termos do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e alterações introduzidas pelo Decreto n.º 46 154, de 14 de Janeiro de 1965, e por normas legais e regulamentares sobre o assunto, compete aos conselhos administrativos, com excepção do registo de actas e do registo que se integra no âmbito da função logística, bem como de todos os registos auxiliares;
- b) A verificação das contas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos, prevista nos artigos 140.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, dentro da sua área de apoio;
- c) A execução gradual do sistema de contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, deixando oportunamente de efectuar as formas contabilísticas referidas na alínea a) do presente número; e do correspondente sistema de prestação de contas a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951;
- d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos militares da sua área, fornecendo-lhes, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;
- e) As atribuições dentro da sua área e até ao limite da competência das entidades de que dependem, referidas no artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, com excepção das alíneas b), e) e g) e § único;
- f) Prestar mensalmente informação de gestão, mediante apresentação de relatórios da actividade financeira da sua área, complementados com mapas de gestão e outros documentos julgados convenientes;
- g) Exercer supervisão técnica sobre os órgãos de administração financeira das unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações integradas na área de apoio;
- h) Fiscalizar as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

4 — Não obstante a presente transferência de atribuições, os conselhos administrativos mantêm-se, apenas se processando a sua extinção quando forem criados órgãos de gestão e técnicos de finanças e de

logística que assumirão as atribuições que actualmente ficam cometidas àqueles.

5 — No sentido de ir criando desde já a organização acima referida, deverão os conselhos administrativos ir procedendo a uma reformulação da sua estrutura interna em pessoal, instalações e meios materiais, com vista à separação das funções logística e financeira, dentro do condicionalismo constante do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e da presente portaria.

6 — Os centros de gestão financeira compreendem:

- a) Chefe do Centro de Gestão;
- b) Adjunto-inspector;
- c) Secção de Gestão Económico-Orçamental;
- d) Secção de Gestão e Contabilidade;
- e) Secção de Verificação de Contas;
- f) Secção de Expediente e Arquivo.

7 — Os QO provisórios dos centros de gestão financeira serão oportunamente difundidos por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 113/78
de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal no continente, estabelecendo as datas em que deveriam ter lugar as alterações da hora, prevê no artigo 5.º que, sempre que for considerado conveniente, as referidas datas possam ser alteradas por portaria do Ministério da Educação e Cultura.

Uma comissão de especialistas europeus estuda actualmente as possibilidades de introduzir um sistema uniforme de mudança de hora nos Estados membros do Conselho da Europa, que passariam a adoptar as mesmas datas para o início e o fim do período da chamada «hora de Verão», o que contribuiria, além do mais, para o bom funcionamento dos transportes e das comunicações.

Para que seja possível harmonizar os horários dos transportes nacionais com os transportes internacionais, torna-se indispensável e é urgente fixar o período em que, no ano em curso deverá vigorar

a «hora de Verão» em conformidade com aquele que já se encontra estabelecido nalguns países europeus.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

A hora legal no continente será adiantada de sessenta minutos no próximo dia 2 de Abril à 1 hora de Tempo Universal, devendo ser atrasada, também de sessenta minutos, no dia 1 de Outubro seguinte, às 2 horas (1 hora de Tempo Universal).

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da Escola de Formação de Sargentos conforme figura n.º 43, inserta na *Ordem do Exército*, n.º 6, 1.ª série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, gironado de oiro e negro, com uma bordadura contragironada de negro e oiro e brocante uma cruz da Fundação, de azul.
- No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa da Escola «QUE OS MUITOS POR SER POUCOS NÃO TEMAMOS», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.
- Dentro do círculo, a oiro, delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o brasão da Escola.
- O estandarte é debruado por um cordão de oiro e negro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada, com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
- O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos, dos quais os dois superiores são de negro e os dois inferiores de oiro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.
- A haste e lança são de oiro.
- A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

- Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo, e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco, ou o amarelo e a prata. Ao emprego do oiro corresponderá o da prata, e ao amarelo o do branco.
- O oiro significa nobreza e fé.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O negro significa firmeza e honestidade.
- O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 20 de Fevereiro de 1978.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas da Escola de Formação de Sargentos cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 183 do Gabinete de Heráldica do Exército.

- Escudo de negro, duas espadas antigas passadas em aspa e assentes sobre elas, uma trombeta da fama de oiro em pala, atadas de vermelho.
- Elmo militar, de prata, forrada de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de preto e oiro.
- Timbre: um leão rampante de oiro, segurando nas garras dianteiras um escudo de prata, com uma cruz firmada de azul.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro:

QUE OS MUITOS POR SER POUCOS NÃO TEMAMOS

As espadas simbolizam a força armada, ou seja, o carácter militar do Estabelecimento.

A trombeta da fama alude aos serviços militares relevantes, prestados ao Exército Português pelas unidades anteriormente aquarteladas em Lamego.

Os livros abertos simbolizam o carácter didáctico do Estabelecimento.

No timbre, o leão alude ao Exército Português e o escudo alude à cidade de Lamego, onde foi educado o fundador de Portugal, D. Afonso Henriques, em cujo brasão de armas figura em chefe.

- O oiro significa nobreza e fé.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O negro significa firmeza e honestidade.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 20 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Rocha Vieira*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria de Estado da Administração Pública

Despacho Normativo n.º 26/78

Considerando que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta os Despachos Normativos n.ºs 117/77, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, e 181/77, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Setembro de 1977, determina-se:

A terça-feira de Carnaval, que no corrente ano ocorrerá a 7 de Fevereiro, será considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1978.
— O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

(D. R. — I Série n.º 28 de 2Fev78)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho Normativo n.º 77/78

Considerando a resolução do Conselho da Revolução de 26 de Janeiro de 1978 que, precedendo parecer da Comissão Constitucional, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que a segunda parte do artigo 4.º do primeiro dos mencionados diplomas não foi abrangida por qualquer declaração de inconstitucionalidade, por o Conselho da Revolução não ter reconhecido a sua competência para o efeito, com fundamento no facto de a fiscalização a *posteriori* da constitucionalidade, que lhe é confiada pelo n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, só poder incidir sobre normas de carácter genérico;

Considerando que, dada a sua própria natureza, a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes daqueles diplomas apenas pode traduzir o reconhecimento da sua desconformidade com a actual Constituição e não qualquer juízo sobre a sua validade no momento em que os mesmos foram publicados;

Considerando, todavia, que as sanções previstas nos diplomas em causa têm natureza criminal, pelo que a declaração de inconstitucionalidade implica a extinção das penas e a cessação dos respectivos efeitos, por virtude do princípio geral enunciado no artigo 6.º do Código Penal;

Considerando que, nestes termos, os militares abrangidos pela lista anexa a que se refere a segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75 estão na mesma situação dos restantes militares que, eventualmente, hajam sido objecto das sanções previstas nos referidos decretos-leis;

Considerando que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 293.º da Constituição, se reportam a 25 de Abril de 1976, data da sua entrada em vigor;

Considerando, pois, que se impõe repor os militares abrangidos pelos referidos diplomas — incluindo os constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 147-D/75 — na situação que lhes competir, a partir da data a que se reportam os efeitos da declaração da inconstitucionalidade;

Considerando, finalmente, que tal reposição não pode prejudicar o apuramento da respectiva responsabilidade civil e criminal e a adopção das medidas que forem julgadas convenientes nos termos da legislação em vigor, designadamente no que respeita à apreciação da sua conduta pelos conselhos superiores de disciplina;

Determina-se o seguinte:

1 — Os militares que hajam sido expulsos das fileiras das forças armadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, e do Decreto-Lei n.º 42/76, de 20 de Janeiro, são imediatamente reintegrados nos quadros a que pertenciam, nos termos seguintes:

- a) Os que à data da expulsão se encontravam na situação de reserva, ficarão na mesma situação e no posto que possuíam;
- b) Os que a essa data se encontravam no activo, ficarão na mesma situação se, entretanto, não tiverem atingido o limite de idade para a passagem à reserva, e no posto que possuíam, com excepção dos casos abrangidos na alínea seguinte;

- c) Se aos militares abrangidos pela alínea anterior tiver competido a promoção a posto superior, esta efectivar-se-á nos termos das disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis ;
- d) A colocação dos militares no activo nos respectivos quadros far-se-á como supranumerários, excepto se, à data da expulsão, estivessem de licença ilimitada, caso em que continuam nessa situação ;
- e) Os militares de complemento consideram-se na situação de disponibilidade ou de licenciados, conforme o caso e desde 25 de Abril de 1976.

2 — Relativamente aos militares que, à data da expulsão, se achavam na efectividade de serviço, é contado para todos os efeitos como de serviço o tempo que mediou entre o 25 de Abril de 1976 e a data do presente despacho, se entretanto não lhes tiver competido a passagem à situação de reforma.

3 — Aos militares reintegrados nos quadros permanentes competirá satisfazer à Caixa Geral de Aposentações o quantitativo das quotas correspondentes ao período mencionado no número anterior.

4 — Os militares dos quadros permanentes abrangidos pelo presente despacho têm direito aos vencimentos ou pensões deixados de perceber a partir de 25 de Abril de 1976, sujeitos aos descontos legais.

5 — Ficam sem efeito as medidas cominadas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/76.

6 — O presente despacho não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal dos militares por ele contemplados, nem a adopção de outras medidas julgadas convenientes nos termos das leis em vigor.

7 — Este despacho aplica-se aos militares que na presente data já tivessem feito a sua apresentação ; os demais casos serão resolvidos individualmente, dentro do espírito deste mesmo despacho, mediante requerimento dos interessados.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

V — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General
das Forças Armadas****Despacho**

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-A/77, de 22 de Dezembro, determino que a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias seja, durante o ano económico de 1978, fixada em 7,5%.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — II Série n.º 43 de 21Fev78)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho n.º 7/78**

O «DIA DA UNIDADE» do Regimento de Transmissões passa a ser considerado o dia 17 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 9 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*, general.

Despacho n.º 8/78

O «DIA DA UNIDADE» do Regimento de Infantaria do Porto passa a ser considerado o dia 17 de Novembro.

Estado-Maior do Exército, 9 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

VI — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas
Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General
das Forças Armadas

Declara-se que se verificam inexactidões nas normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê: «... pelo n.º 1 da alínea c) do número anterior ...», deve ler-se: «... em 1) da alínea c) do número anterior ...»

Nos n.º 1 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê: «... funcionário civil ...», deve ler-se: «... elemento do QPCE ...»

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, onde se lê: «... funcionários ...», deve ler-se: «... elementos ...»

Nos n.º 1 do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 29.º, onde se lê: «... funcionários ...», deve ler-se: «... elementos do QPCE ...»

Nos n.º 2 do artigo 20.º, artigo 27.º e n.º 3 do artigo 29.º, onde se lê: «... funcionário ...», deve ler-se: «... elemento do QPCE ...»

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Gabinete Interino, *Engrácio Lopes Cavalheiro*, capitão-de-fragata.

(D.R. — I Série n.º 35 de 11Fev78)

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verificam inexactidões no Decreto-Lei n.º 525/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 29 de Dezembro de 1977, as quais assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... admitir escalões no âmbito da Administração Pública ...», deve ler-se: «... admitir

escalões etários diferentes dos exigidos para o desempenho de outras funções no âmbito da Administração Pública ...»

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «... concurso público de provas práticas anunciadas no *Diário da República* ...», deve ler-se: «... concurso público de provas práticas anunciado no *Diário da República* ...»

No artigo 4.º, n.º 4, alínea c), onde se lê: «... prática de promoção *assembler* ...», deve ler-se: «... prática de programação *assembler* ...»

No anexo, na definição de funções de programador de sistemas, onde se lê: «Analisa técnicos ou dispositivos ...», deve ler-se: «Analisa técnicas ou dispositivos ...»

No anexo, na definição de funções de programador estagiário, onde se lê: «... de um programador de aplicação.», deve ler-se: «... de um programador de aplicações.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 31 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

(D. R. — I Série n.º 35 de 11Fev78)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1978, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Despacho Normativo n.º 26/78:», deve ler-se:
«Despacho Normativo n.º 26-A/78:», e onde se lê:
«Despacho Normativo n.º 27/78:», deve ler-se: «Despacho Normativo n.º 27-A/78:»

Secretaria-Geral de Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

(D. R. — I Série n.º 45 de 23Fev78)

VII — RECTIFICAÇÕES**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1977, e na *Ordem do Exército* n.º 12 de 31 de Dezembro de 1977 na página 902, a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, determino que se faça a seguinte rectificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Assembleia da República, 31 de Janeiro de 1978. — O Presidente,
Vasco da Gama Fernandes.

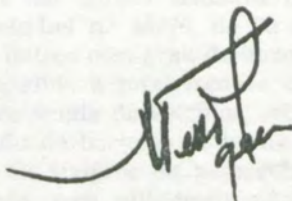
(D.R. — I Série n.º 36 de 13Fev78)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 6296

Em 26 de Set. 1978

Processo n.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 3/1 DE MARÇO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Benefícios fiscais a deficientes militares e civis

Lei n.º 11/78
de 20 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aos deficientes das forças armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e aos deficientes civis, uns e outros com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, é concedida a total isenção de direitos aduaneiros, taxas, imposto sobre venda de veículos, sobretaxa e emolumentos gerais na importação de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, ou automóveis ligeiros de passageiros, para uso, próprio, de modelo utilitário, com cilindrada não superior a 1600 cm³.

ARTIGO 2.º

1 — A isenção referida no artigo anterior não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irreparáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário

que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, devidamente comprovadas pela autoridade competente.

2 — No caso de o automóvel importado ao abrigo do disposto no artigo 1.º ser vendido antes de completados cinco anos, o adquirente terá de pagar ao Estado a parte dos direitos e demais encargos referidos no artigo 1.º proporcional ao tempo que faltar para o termo daquele período.

ARTIGO 3.º

O grau de incapacidade dos deficientes militares será atestado pelos serviços médicos competentes, e o dos civis, pela Direcção-Geral de Saúde, que promoverá a necessária inspecção especial.

ARTIGO 4.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta lei serão resolvidas por despacho conjunto, se for caso disso, dos Ministros das Finanças, dos Assuntos Sociais e da Defesa Nacional.

Aprovada em 30 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 20 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39-A/78
de 2 de Março

O dia 25 de Abril representa a libertação de Portugal e do povo português da feroz repressão de um regime totalitário e anti-democrático e o começo de um tempo novo, que restituiu aos Portugueses a liberdade e a democracia.

Deve essa data histórica ser anualmente comemorada com dignidade e relevo correspondentes ao alto significado que assume para o Portugal renovado que hoje vivemos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—O dia 25 de Abril passa a designar-se Dia da Liberdade, devendo ser comemorado em todo o País, ao nível das comunidades locais, por forma a dar a devida projecção à data histórica do 25 de Abril.

Art. 2.º—A coordenação e organização das comemorações oficiais do Dia da Liberdade fica a cargo de uma comissão organizadora das comemorações do Dia da Liberdade.

Art. 3.º—Os membros da comissão organizadora das comemorações do Dia da Liberdade são nomeados anualmente por despacho conjunto do Presidente do Conselho da Revolução e do Primeiro-Ministro.

Art. 4.º—As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas de conta de dotações adequadas a inscrever na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a qual prestará à comissão organizadora o apoio administrativo necessário.

Art. 5.º—Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 210-A/75, de 18 de Abril, e 99-A/77, de 17 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 2 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 39-B/78
de 2 de Março

O dia 10 de Junho, Dia de Camões e das Comunidades, melhor do que nenhum outro, reúne o simbolismo necessário à representação do Dia de Portugal. Nele se aglutinam em harmoniosa síntese a Nação Portuguesa, as comunidades lusitanas espalhadas pelo Mundo e a emblemática figura do épico genial.

Daí que, de ora avante, o dia 10 de Junho passe a ser o Dia de Portugal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Dia de Portugal passa a ser celebrado a 10 de Junho, sendo dedicado a Portugal, a Camões e às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Art. 2.º — 1. O Dia de Portugal será comemorado em Portugal e junto das comunidades portuguesas no estrangeiro.

2. A coordenação e organização das comemorações oficiais do Dia de Portugal fica a cargo de uma comissão organizadora das comemorações do Dia de Portugal.

Art. 3.º — 1. O presidente da comissão organizadora das comemorações do Dia de Portugal é nomeado anualmente por despacho do Presidente da República.

2. Os restantes membros da comissão organizadora são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o presidente da comissão.

3. Podem ser constituídas subcomissões no País e no estrangeiro por iniciativa do presidente da comissão organizadora.

Art. 4.º — As comemorações do Dia de Portugal realizam-se em localidade a designar, em cada ano, pelo Presidente da República.

Art. 5.º — As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas de conta de dotações adequadas a inscrever na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a qual prestará à comissão organizadora o apoio administrativo necessário.

Art. 6.º — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 80/77, de 4 de Março.

Art. 7.º — O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 2 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 40/78****de 4 de Março**

Dificuldades burocráticas impediram que, em avultado número de casos, fosse possível aos militares interessados cumprir o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 953/76, de 31 de Dezembro, o que torna necessária a sua prorrogação.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—Relativamente a militares, é prorrogado até 30 de Junho de 1978 o prazo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 953/76, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º—O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Janeiro de 1978.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 41/78**de 7 de Março**

Tornando-se necessária a criação de cartões especiais de identidade que permitam o reconhecimento da qualidade e contenham a discriminação dos direitos dos vogais da Comissão Constitucional e dos elementos do serviço de apoio e da secretaria daquela Comissão:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 285.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único—1. São criados, conforme modelos anexos ao presente diploma, cartões especiais de identidade para uso dos vogais da Comissão Constitucional, dos membros do gabinete de apoio ao seu presidente, dos funcionários de justiça em ser-

viço na secretaria e dos restantes elementos do serviço de apoio e da secretaria da Comissão Constitucional.

2. Os cartões referidos no número anterior são autenticados: os dos vogais da Comissão Constitucional com a assinatura do presidente do Conselho da Revolução e os restantes com a assinatura do presidente da Comissão Constitucional sob selo branco dos respectivos serviços.

3. Os cartões serão recolhidos quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes tenham sido concedidos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA



CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Fotografia

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Cartão de identidade n.º

LIVRE TRÂNSITO

VOGAL DA COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Nome

Lisboa, de 19.....

O Presidente do Conselho da Revolução,

(Verso)

O portador deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso ou detido sem culpa formada em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão maior; tem acesso e livre trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos e direito ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação (artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, e artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro).

.....

Assinatura do portador,

.....

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA



CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Fotografia

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Cartão de identidade n.º

LIVRE TRÂNSITO

Nome

Cargo

Lisboa, de de 19

O Presidente da Comissão Constitucional,

(Verso)

O portador deste cartão pode efectuar, na área da comarca onde exerce funções, as diligências da sua competência, mediante o despacho que as tiver ordenado e que deve exibir, sendo-lhe permitido, para tal fim, recorrer, nos limites legais, ao auxílio das autoridades militares, policiais ou de força pública, sempre que dele careça.

No desempenho das suas funções tem livre trânsito em todos os lugares públicos onde se justifique o seu ingresso, desde que exiba documento comprovativo da diligência que aí se proponha realizar.

Assinatura do portador,

(Frente)

REPÚBLICA	PORTUGUESA
	
CONSELHO DA REVOLUÇÃO	
COMISSÃO CONSTITUCIONAL	
Cartão de identidade n.º	
LIVRE TRÂNSITO	
Nome	
Cargo	
Lisboa, de de 19	
O Presidente da Comissão Constitucional,	
.....	

Fotografia

(Verso)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Assinatura do portador,

Cartões com as dimensões 10,8 cm x 7,8 cm, de cor branca, contendo na face anterior uma faixa verde e vermelha com a largura de 6 mm, a 2,5 cm do canto superior esquerdo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 41-A/78
de 7 de Março**

A orgânica do I Governo Constitucional foi profundamente alterada aquando da constituição do actual Governo, razão por que se impõe fixar em diploma legal a estrutura dos departamentos governativos existentes.

O presente diploma será complementado pelas leis orgânicas dos diversos Ministérios por forma a fixar-se a delimitação e arrumação dos organismos e serviços em cada um deles existentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro e por Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Da Defesa Nacional;
- b) Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Das Finanças e do Plano;
- d) Da Administração Interna;
- e) Da Justiça;
- f) Dos Negócios Estrangeiros;
- g) Da Reforma Administrativa;
- h) Da Agricultura e Pescas;
- i) Da Indústria e Tecnologia;
- j) Do Comércio e Turismo;
- l) Do Trabalho;
- m) Da Educação e Cultura;
- n) Dos Assuntos Sociais;
- o) Dos Transportes e Comunicações;
- p) Da Habitação e Obras Públicas.

3. Têm ainda assento em Conselho de Ministros o Ministro da República para os Açores e o Ministro da República para a Madeira nas reuniões que tratem de interesses para as respectivas regiões.

4. O Ministro adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva este na coordenação e orientação dos diversos Ministérios, desempenhando, outrossim, funções de natureza específica que pelo Primeiro-Ministro lhe sejam cometidas.

5. O Primeiro-Ministro é ainda coadjuvado pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

6. Integrada na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência directa do Primeiro-Ministro funciona a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 2.º—1. O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Orçamento;
- b) Tesouro;
- c) Planeamento.

2. O Ministro das Finanças e do Plano, o Secretário de Estado do Orçamento e o Secretário de Estado do Tesouro são coadjuvados, respectivamente, por um Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças e do Plano, um Subsecretário de Estado do Orçamento e um Subsecretário de Estado do Tesouro.

Art. 3.º—O Ministério da Administração Interna compreende a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

Art. 4.º—O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

Art. 5.º—O Ministério da Reforma Administrativa compreende a Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 6.º—O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Estruturação Agrária;
- b) Fomento Agrário;
- c) Comércio e Indústrias Agrícolas;
- d) Pescas;
- e) Florestas.

Art. 7.º—O Ministério da Indústria e Tecnologia compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Energia e Indústrias de Base;
- b) Indústrias Extractivas e Transformadoras.

Art. 8.º—O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio Interno;
- b) Comércio Externo;
- c) Turismo.

Art. 9.º — O Ministério do Trabalho compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Trabalho;
- b) População e Emprego.

Art. 10.º — O Ministério da Educação e Cultura compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração Escolar;
- b) Ensino Superior;
- c) Investigação Científica;
- d) Cultura;
- e) Orientação Pedagógica;
- f) Juventude e Desportos.

Art. 11.º — O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social.

Art. 12.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Transportes;
- b) Marinha Mercante.

Art. 13.º — O Ministério da Habitação e Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação;
- b) Obras Públicas;
- c) Ordenamento Físico e Ambiente.

Art. 14.º — São extintos os cargos de Ministro de Estado e de Ministro sem Pasta.

Art. 15.º — 1. São extintos os Ministérios seguintes:

- a) Plano e Coordenação Económica;
- b) Finanças;
- c) Educação e Investigação Científica;
- d) Obras Públicas;
- e) Habitação, Urbanismo e Construção.

2. Os organismos e serviços dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças ficam integrados no Ministério das Finanças e do Plano.

3. Os organismos e serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica ficam integrados no Ministério da Educação e Cultura.

4. Os organismos e serviços dos Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção ficam integrados no Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Art. 16.º — São extintos os cargos de Secretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Políticos e Secretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Administrativos.

Art. 17.º — São extintos os cargos de Subsecretários de Estado da Comunicação Social, da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho e da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 18.º — 1. São extintas as Secretarias de Estado seguintes:

- a) Ambiente;
- b) Coordenação Económica;
- c) Integração Administrativa;
- d) Justiça;
- e) Emigração;
- f) Finanças;
- g) Indústria Ligeira;
- h) Indústria Pesada;
- i) Energia e Minas;
- j) Administração e Equipamento Escolar;
- l) Transportes e Comunicações;
- m) Recursos Hídricos e Saneamento Básico;
- n) Habitação e Urbanismo;
- o) Construção Civil.

2. Os organismos e serviços das Secretarias de Estado referidas no número anterior ficam integrados, respectivamente, nos Ministérios seguintes:

- a) Habitação e Obras Públicas;
- b) Finanças e do Plano;
- c) Reforma Administrativa;
- d) Justiça;
- e) Negócios Estrangeiros;
- f) Finanças e do Plano;
- g) Indústria e Tecnologia;
- h) Indústria e Tecnologia;

- i) Indústria e Tecnologia;
- j) Educação e Cultura;
- l) Transportes e Comunicações;
- m) Habitação e Obras Públicas;
- n) Habitação e Obras Públicas;
- o) Habitação e Obras Públicas.

Art. 19.º — O pessoal dos Ministérios e Secretarias de Estado extintos transita para os departamentos que passam a desempenhar as respectivas atribuições, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 20.º — 1. Enquanto não for posto em execução o Orçamento Geral do Estado para 1978, as despesas com os departamentos governativos agora criados são satisfeitas pela forma prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/78, de 20 de Janeiro, tendo em atenção a correspondência estabelecida no n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma.

2. Não se verificando a correspondência referida no número anterior, as respectivas despesas constituirão encargo do duodécimo de «Encargos Gerais da Nação» fixado no mapa anexo àquele diploma.

3. As dúvidas que se suscitem na execução do disposto neste artigo serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 21.º — O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 30 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Procnulgado em 7 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 42/78
de 8 de Março

Considerando que a verba de 8 684 146\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 299/76, de 26 de Abril, como limite de encargos anuais

com o equipamento mecanográfico é insuficiente para fazer face ao aumento agora verificado, ao abrigo das disposições legais em vigor;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, não podendo os encargos respeitantes exceder o seguinte quantitativo:

9 986 768\$ em 1978 e anos seguintes.

Art. 2.º — A quantia mencionada no artigo anterior corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

8 684 146\$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 299/76, e 1 302 622\$, verba para reajustamento do encargo verificado com o aumento de 15 %.

Art. 3.º — Fica o Exército autorizado a inscrever anualmente, no seu orçamento próprio, o crédito necessário para execução do disposto no presente diploma.

Art. 4.º — Fica revogado, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o Decreto-Lei n.º 299/76, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 43/78****de 11 de Março**

O Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, instituiu uma pensão a atribuir a cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia.

Ao intentar-se a sua aplicação surgiram graves dificuldades, não só quanto ao modo de instruir as propostas apresentadas aos serviços, como também principalmente na definição de critérios objectivos de equidade e justiça relativa a aplicar a situações de âmbito e conteúdo muito diversificados.

O presente diploma visa corrigir as deficiências apontadas ao Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, e nomeadamente integrar e harmonizar os princípios dele decorrentes com o restante ordenamento jurídico em matéria de pensões.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. O Conselho de Ministros, por proposta do Ministro das Finanças, poderá, mediante decreto, atribuir a cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia uma pensão, expressiva de público reconhecimento, cujo início, duração e demais condições fixará de harmonia com o disposto nos números seguintes.

2. A pensão só pode ser atribuída ao próprio cidadão ou aos seus herdeiros ou familiares que tenham vivido exclusivamente na sua dependência económica.

A pensão atribuída ao próprio cidadão ou a viúvas com mais de 40 anos será sempre vitalícia; a atribuída aos seus herdeiros ou familiares caduca sempre que, sendo os beneficiários maiores ou tendo atingido a maioridade, não façam prova, até 31 de Dezembro de cada ano, de que estão impedidos, por razões estranhas à sua vontade ou por causas atendíveis, de ganhar convenientemente o seu sustento.

3. A pensão será calculada de harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966,

com as adaptações que se mostrem necessárias, atribuindo-se, para o efeito, ao cidadão que não seja ou não tenha sido funcionário público uma categoria no quadro do funcionalismo a que presumivelmente teria ascendido se tivesse seguido tal carreira.

Art. 2.º — 1. A iniciativa da atribuição da pensão prevista no artigo anterior competirá ao Primeiro-Ministro, aos membros do Conselho da Revolução e do Governo, aos Deputados, aos órgãos de administração local e a quaisquer organismos ou instituições de interesse público.

2. As entidades referidas no número anterior remeterão os elementos necessários à elaboração da proposta à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual procederá à respectiva instrução.

3. As propostas serão instruídas com elementos comprovativos do nome, filiação, naturalidade, data do nascimento e estado civil do cidadão ou dos beneficiários, bem como dos demais elementos necessários à prova dos factos referidos no artigo anterior.

4. A Direcção-Geral da Contabilidade Pública pode solicitar às entidades competentes a remessa dos documentos necessários à prova dos factos referidos no número anterior.

5. O Ministro das Finanças, quando for caso disso, preparará o projecto de decreto de concessão da pensão, remetendo-o à Presidência do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 1 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 44/78
de 14 de Março

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—É aditado ao artigo 216.º do Código de Justiça Militar um n.º 3, com a seguinte redacção:

Não pode igualmente intervir nos julgamentos como juiz quem, depois da entrada em vigor do Código de Justiça Militar, tenha intervindo no processo como juiz, promotor ou defensor até à dedução do libelo.

Art. 2.º—O presente diploma não é aplicável aos processos que, na data da sua entrada em vigor, se encontrem já na fase de julgamento.

Art. 3.º—Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Revolução em 15 de Fevereiro de 1978.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 44-A/78
de 15 de Março**

Considerando que, tanto o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, como o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas são omissos a respeito da forma que devem revestir as graduações e promoções processadas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março;

Convindo, por outro lado, actualizar as disposições do primeiro daqueles diplomas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º—1. As medidas previstas no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, serão propostas ao Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2. Em relação a militares que não estejam dependentes dos Chefes dos Estados-Maiores, designadamente quando no desempenho de funções políticas, a proposta poderá ainda ser feita por qualquer membro do Conselho da Revolução.

Art. 3.º — Os diplomas de graduações e promoções processadas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, revestem a forma de resolução, devem conter os elementos a que se refere o § único do artigo 90.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, bem como os lugares da escala de antiguidade em que o Conselho da Revolução decida colocar os militares promovidos, e serão publicados na *Ordem* do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 2.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Março de 1978.

Promulgado em 15 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 45/78
de 16 de Março**

Tornando-se necessário fixar o modelo de cartão de identificação que permita o reconhecimento da qualidade de membro do Conselho da Revolução e contenha a indicação tanto de direitos de que os respectivos titulares já usufruíam como oficiais das forças armadas como dos que importa definir em razão das funções que actualmente desempenham:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os membros do Conselho da Revolução têm direito ao cartão especial de identificação cujo modelo é o que consta em anexo a este diploma.

2. Os cartões referidos no número anterior são autenticados com a assinatura do Presidente do Conselho da Revolução, sob o selo branco dos respectivos serviços, devendo ser recolhidos quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual lhes tenham sido concedidos.

Art. 2.º — Os membros do Conselho da Revolução têm direito a livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Março de 1978.

Promulgado em 6 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(Frente)

REPÚBLICA		PORTUGUESA	Fotografia
CONSELHO DA REVOLUÇÃO			
CARTÃO DE IDENTIDADE			
LIVRE TRÂNSITO			
Pertencente a O Presidente do Conselho da Revolução,			

(Verso)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República. O portador tem direito a detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza e goza de livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado. Assinatura do portador,
--

Cartão com as dimensões 11 cm x 8 cm, de cor branca, contendo na face anterior uma faixa verde e vermelha com a largura de 6 mm, a 2,5 cm do canto superior esquerdo.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 49/78 de 23 de Março

De entre as medidas a tomar com vista a uma real política de austeridade, que limite as despesas do Estado sem pôr em causa a eficiência dos seus serviços, figura a reformulação dos princípios que regem o uso dos seus veículos.

É assim indispensável planear a distribuição dos meios, de acordo com os parâmetros «necessidades-prioridades-existências», como tarefa fundamental em ordem a garantir eficiente gestão e aproveitamento racional do actual parque de veículos do Estado.

Entende-se, pois, necessário criar um serviço que, inserido no Ministério das Finanças e em estreita colaboração com as actuais estruturas orgânicas dos diversos departamentos governativos, superintenda nas operações de distribuição, utilização, fiscalização e manutenção de veículos e colabore na aquisição de novas unidades.

Estudos já desenvolvidos pelo Ministério das Finanças, no quadro da resolução do Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1976, conduziram a novos princípios orientadores e a um programa director para implantação do referido serviço.

A complexidade do problema não aconselha, no entanto, que se adopte desde já uma solução legislativa global que, a ser perfiçada, aniquilaria o carácter experimental, logo não rígido, da prática que se pretende seja seguida; e daí que se preveja, desde já, a revisão das normas, ora definidas após um ano de vigência, e se restrinja a sua aplicação apenas a determinados sectores.

Não é possível, nesta fase inicial, aplicar o presente diploma às viaturas das forças armadas, militares e militarizadas, à totalidade dos serviços com autonomia administrativa e financeira, às autarquias e regiões autónomas e às missões diplomáticas e consulares portuguesas, nomeadamente porque a competência de decisão na matéria escapa, constitucionalmente, ao Governo; porque, no que concerne ao poder regional e local, o assunto se reveste de aspectos particulares que deverão ser analisados à luz do próprio conceito de autonomia; e ainda porque a própria autonomia administrativa e financeira dos serviços aconselha,

para já, formas de gestão não centralizada, ao menos, em certos casos, a definir pelas tutelas respectivas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1. É criado, no Ministério das Finanças e na dependência directa do respectivo Ministro, um gabinete para a gestão do parque de viaturas do Estado, que terá a designação de Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado.

2. O quadro de pessoal do Gabinete será definido por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º—1. Compete ao Gabinete com o objectivo de implantar um sistema de gestão global do parque:

- a) Planear e propor a atribuição de veículos e verbas para a sua aquisição;
- b) Propor a definição das linhas orientadoras que passam a presidir ao uso, fiscalização, manutenção e reparação dos veículos;
- c) Superintender na instalação de um módulo experimental de apoio aos veículos da área de Lisboa;
- d) Colaborar na inventariação do parque;
- e) Implantar um sistema de *contrôle* de consumos de combustíveis, lubrificantes e acessórios;
- f) Proceder à recolha de dados estatísticos quanto aos veículos, tendo em vista o seu tratamento informático e orçamental.

2. Entende-se por área de Lisboa a zona metropolitana respectiva e as limítrofes, competindo a definição e divulgação destas ao Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado.

Art. 3.º—Ao módulo experimental, referido no artigo anterior, compete superintender nas operações de recolha, abastecimento, manutenção e reparação dos veículos que lhe estejam submetidos para estes fins específicos.

Art. 4.º—1. A gestão das frotas de viaturas da Presidência da República, Assembleia da República, Presidência do Conselho de Ministros e dos diversos Ministérios compete às respectivas secretarias-gerais, que procederão ao planeamento global e à afectação das unidades.

2. Competir-lhes-á, também, formular, sem prejuízo das linhas orientadoras superiormente definidas, os princípios que presidirão ao *contrôle* dos veículos do respectivo Ministério e ao

aproveitamento integral e racional dos meios humanos, elaborar e definir normas para a sua execução e controlar directamente os veículos que lhes ficarem affectos.

3. As frotas referidas no n.º 1 serão articuladas em contingentes, que poderão constituir-se a nível de direcção-geral ou equiparada, núcleos de serviços, ou por zonas territoriais, conforme se mostre mais conveniente em ordem a obter um aproveitamento económico racional, na perspectiva de uma futura organização do parque por áreas territoriais.

4. A actividade, neste domínio, das entidades detentoras de frotas ou contingentes será levada a cabo sem aumento dos efectivos dos seus quadros de pessoal.

Art. 5.º—1. As entidades detentoras de contingentes competirá programar a sua distribuição pelos serviços e organismos que delas dependem.

2. Competir-lhes-á também garantir a execução das normas ministeriais de *contrôle* dos veículos e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 6.º—Os titulares dos diversos Ministérios determinarão as providências necessárias para que os serviços e organismos deles dependentes prestem apoio, efectivo e eficaz, à implantação do novo sistema de gestão e *contrôle* do parque de viaturas do Estado.

Art. 7.º—1. O disposto neste diploma não se aplica aos veículos das forças armadas, militares e militarizadas, das autarquias locais e das missões diplomáticas e consulares.

2. No que respeita às regiões autónomas, o conteúdo do presente diploma só é aplicável aos veículos dos departamentos periféricos dos serviços e organismos do continente, deixando de o ser na medida em que tais veículos forem sendo transferidos para os governos regionais, que tornarão as disposições adequadas à sua gestão.

3. Os Ministros e Secretários de Estado de tutela poderão, por despacho, tornar extensiva a disciplina deste decreto-lei aos veículos propriedade dos fundos e serviços com autonomia administrativa e financeira de si dependentes.

Art. 8.º—As normas constantes do presente diploma serão revistas decorrido um ano sobre a data de entrada em funcionamento do módulo experimental previsto no artigo 2.º

Art. 9.º—As dúvidas surgidas na interpretação ou execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Mário Soares*
—*Henrique Medina Carreira*.

Prorrogado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 50/78
de 28 de Março

O clima de austeridade que se vem instituindo nos serviços públicos exige a reformulação dos princípios reguladores do uso dos veículos do Estado — sector em que é notória a ausência de medidas de *controlo* e fiscalização — como também é necessário elevar os padrões de produtividade dos meios existentes, tendo em vista a exigência de elevado número de unidades em subaproveitamento, situação a que interessa pôr termo, a fim de se obter uma eficiente gestão do parque automóvel.

Acresce que há necessidade urgente de definir, em concreto, quais as entidades com direito a veículos de uso pessoal, bem como as condições desta utilização, dado ser esse um dos capítulos em que se verificam maiores diversidades a par de um maior vazio legal.

Por outro lado ainda, há que pautar de um modo racional a atribuição dos veículos pelos diversos Ministérios e, dentro de cada um, a sua afectação por entidades ou áreas territoriais, bem como a distribuição por serviços, com vista a corrigir os desequilíbrios que ora se patenteiam neste particular, sendo de ter em conta, nesta tarefa, o princípio da solidariedade interministerial.

De igual modo, a diversificação excessiva de marcas e modelos em uso resulta antieconómica, pelo que se impõe caminhar no sentido da normalização daquelas realidades.

De tudo isto resulta óbvia — e focaram-se apenas alguns aspectos mais evidentes — a complexidade de que se reveste o problema, como o seu tratamento legislativo; pelo que, não parecendo, para já, aconselhável a adopção de soluções de tipo global e definitivo, nem por isso deixa de ser imperioso que se tomem medidas que, embora provisórias e declaradamente destinadas a serem revistas após o decurso de um certo período de vigência, todavia possibilitem a implantação de um corpo evolutivo de princípios que, sucessivamente aperfeiçoados de acordo com os ensinamentos da experiência, permitirão que se defina um re-

gime legal, e economicamente realista, para os automóveis do parque do Estado.

Tem-se, entretanto, consciência de que os princípios agora definidos não abarcam toda a problemática do uso dos automóveis do Estado; porém, a pouco e pouco se caminhará, com decisão, no sentido de a todos encarar e resolver da maneira mais adequada. E entre as questões prioritárias está, certamente, a do seguro — que, pela sua real importância, o Governo decidirá com a urgência possível, pois que muito brevemente se encetarão os estudos adequados à sua resolução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

(Organização do parque)

Artigo 1.º — O parque de veículos do Estado será progressivamente organizado de acordo com as seguintes linhas orientadoras:

- a) Reajustamento das frotas ministeriais, em ordem ao aumento de produtividade dos contingentes existentes;
- b) Gestão centralizada de tais frotas, sem prejuízo da autonomia de utilização dos respectivos contingentes por parte dos serviços;
- c) *Contrôle* e fiscalização do uso dado aos veículos;
- d) Redistribuição pelos Ministérios, conforme as necessidades, dos veículos de luxo;
- e) Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência económica;
- f) Normalização de marcas e modelos e progressivo aumento, até ao máximo possível, da proporção de veículos económicos em preço, manutenção e consumo.

CAPÍTULO II

(Classificação dos veículos)

Art. 2.º — 1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, os veículos passam a ser classificados nos seguintes tipos funcionais:

- a) Veículos automóveis — os de lotação não excedente a nove lugares, incluindo o condutor, e sem possibilidades de utilização no transporte de carga;
- b) Veículos mistos — os que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;
- c) Veículos de passageiros — os destinados exclusivamente ao transporte de passageiros e com lotação superior a nove lugares;
- d) Veículos de carga — os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;
- e) Veículos especiais — os que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos ou por se destinarem a serviços de certa especificidade.

2. Uma comissão constituída por elementos dos Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e das Finanças definirá, para cada ano, as características de preço, cilindrada e potência das viaturas a adquirir, de acordo com a classificação constante neste artigo.

3. O Ministro da Indústria e Tecnologia nomeará por despacho, a publicar no prazo de trinta dias, a comissão referida no número anterior.

Art. 3.º — 1. Quanto ao seu emprego, os veículos automóveis indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º passam a ser classificados nas seguintes categorias:

- a) Veículos de uso pessoal — os que se destinam a ser utilizados nos termos e pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Veículos de serviços gerais — os que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços, não podendo, por isso, ser affectos ao uso pessoal de qualquer entidade;
- c) Veículos de serviços extraordinários — os que, constituindo reserva das frotas de cada Ministério, são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas, findas as quais regressam à situação de reserva;
- d) Veículos de representação — os que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais estrangeiras nas mesmas condições.

2. As categorias definidas no número anterior serão progressivamente preenchidas por viaturas que respeitem as seguintes características:

- a) Os veículos de uso pessoal serão do tipo utilitário;
- b) Os veículos de serviços gerais serão de baixo custo, mecânica fácil e divulgada, consumo reduzido e manutenção pouco dispendiosa;
- c) Os veículos de serviços extraordinários disporão de características de comodidade, segurança e rapidez adequadas aos transportes a que se destinam, sem que, porém, atinjam padrões de luxo;
- d) Os veículos de representação serão automóveis de luxo.

CAPÍTULO III

(Normas gerais de utilização)

Art. 4.º — 1. Têm direito a veículos de uso pessoal os titulares dos seguintes cargos:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes são equiparadas;
- e) Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal de Contas;
- f) Provedor de Justiça;
- g) Procurador-Geral da República;
- h) Governadores civis;
- i) Presidentes dos Tribunais da Relação.

2. Estes veículos serão distribuídos às entidades mencionadas no número anterior à razão de um para cada uma, à excepção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.

3. O destino normal dos veículos é a sua utilização no exercício, por causa ou em proveito das funções dos seus detentores, cabendo a estes decidir do seu uso em circunstâncias excepcionais.

4. Durante os períodos em que não sejam necessários ao serviço dos seus titulares, estes veículos poderão ser por eles colocados como reforço dos contingentes de serviços gerais dos respectivos departamentos.

Art. 5.º — 1. A cada Ministério será atribuído, de acordo com as necessidades de transporte normais e rotinadas, um quantitativo de veículos de serviços gerais, competindo à secretaria-geral respectiva planejar a sua afectação aos diferentes contingentes referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 50/78.

2. Às secretarias-gerais competirá ainda elaborar, com obediência aos princípios gerais estabelecidos superiormente, a regulamentação do uso dos veículos de serviços gerais, bem como programar a utilização rendível do seu próprio contingente, incluindo o transporte do secretário-geral, directores-gerais e equiparados, de e para o local de trabalho, o mesmo competindo, em relação ao respectivo titular, às direcções-gerais que disponham de contingente próprio.

3. Os veículos recolherão obrigatoriamente, findo o serviço diário, a locais apropriados, a definir nos regulamentos a que se refere o número anterior, só podendo proceder-se de modo diverso em casos excepcionais, devidamente autorizados, ou quando o imponham reconhecidas necessidades de serviço.

Art. 6.º — 1. Aos Ministérios cujas necessidades de transporte o justifiquem será atribuído um conjunto de veículos de serviços extraordinários, que funcionará como reserva da respectiva frota.

2. Tais veículos destinam-se a executar serviços que, pela sua irregularidade, extensão ou duração, não devam ser cometidos às de serviços gerais.

3. As viaturas de que trata este artigo serão utilizadas mediante requisição dos serviços interessados, nos termos das normas em vigor no respectivo Ministério, ficando afectas às entidades requisitantes durante o período de cumprimento do serviço.

4. Compete às secretarias-gerais programar a utilização dos referidos veículos, de acordo com os pedidos formulados pelos diferentes organismos ou serviços, podendo tal competência ser delegada em outra ou outras entidades, de acordo com a forma de gestão tida por mais conveniente em cada Ministério.

5. Os veículos de serviços extraordinários serão sempre que possível conduzidos por funcionários do quadro de motoristas.

Art. 7.º — 1. Sempre que tal se justifique e na medida estrita das necessidades e das disponibilidades do parque de viaturas do Estado neste particular, serão atribuídos, aos Ministérios, veículos de representação, que ficarão affectos às respectivas secretarias-gerais.

2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros dará apoio, no que concerne ao fornecimento de veículos desta categoria, aos Ministérios que, por deles não carecerem frequentemente, os não possuam nos seus contingentes.

3. A utilização destas viaturas processa-se mediante requisição à secretaria-geral do próprio Ministério, à qual cabe avaliar do cabimento do pedido, tomando em conta os serviços concretos para que foram requisitadas e as normas para o seu uso estabelecidas em cada Ministério, competindo-lhe igualmente fornecer os veículos, quando deles disponha, ou solicitá-los ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, no caso contrário.

Art. 8.º — 1. Considera-se excedentária e em regime de subaproveitamento qualquer frota ministerial ou contingente em que considerável número de veículos de serviços gerais ou de representação não atinge os níveis mínimos de utilização superiormente fixados.

2. No caso de um contingente ou frota ser classificado nos termos do número anterior, serão feitos os adequados reajustamentos, quer a nível ministerial, pela secretaria-geral respectiva, quer em plano interministerial, por despacho do Ministro das Finanças, precedendo proposta fundamentada do Gabinete criado pelo artigo 1.º do referido decreto-lei.

CAPÍTULO IV

(Identificação)

Art. 9.º — 1. Os veículos do Estado serão identificados pela aposição dos seguintes distintivos, de formato, cor e dimensões a fixar por portaria do Ministério dos Transportes e Comunicações:

- a) A indicação EP pintada na frente e na traseira;
- b) A indicação do Ministério e direcção-geral, ou equipada, a que o veículo se encontra afecto, em autocolantes afixados nas portas laterais da frente.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos de uso pessoal e de representação, bem como aqueles que sejam utilizados em missões cuja natureza exija a sua não identificação ou beneficie com a falta dela.

3. Compete ao Ministro da Tutela, que pode delegar tal competência no secretário-geral, definir, sobre propostas do departamento interessado, as missões referidas na segunda parte do número anterior.

CAPÍTULO V

(Disciplina e fiscalização)

Art. 10.º — Cada veículo passará a dispor de um registo de cadastro, de modelo normalizado a definir por portaria do Ministério das Finanças, preenchido pelo serviço a quem a viatura está distribuída e que detém o seu *contrôle* directo e imediato.

Art. 11.º — Haverá, para cada veículo, um boletim diário de serviço, de modelo normalizado, em condições a definir por portaria do Ministério das Finanças.

Art. 12.º — 1. Será instaurado processo de inquérito, se não for caso de imediata instauração de processo disciplinar, sempre que ocorrer um acidente em que intervenha veículo do Estado, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de responsabilidade do causador.

2. O instrutor deve, logo que se apurarem suficientes indícios de culpa grave por parte do condutor, propor a sua suspensão preventiva até decisão final do processo.

3. O processo deve ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da data da resignação do seu instrutor, comunicando-se obrigatoriamente o conteúdo do despacho final à entidade que no grau hierarquicamente mais elevado superintender no serviço, se a esta não couber proferi-lo.

4. Quando no acidente intervierem veículos affectos a Ministérios, ou outros departamentos, diferentes, a instrução do processo compete à Direcção-Geral de Viação, sem prejuízo da manutenção das regras normais de competência para a sua decisão final.

5. A não adopção em tempo útil das medidas referidas nos números anteriores constitui falta disciplinar grave.

Art. 13.º — 1. Os veículos do Estado só poderão ser conduzidos pelo funcionário ou agente a que estejam distribuídos ou que seja autorizado para o efeito.

2. O uso abusivo ou indevido de veículo do Estado ou a sua condução por funcionário ou agente não autorizado a fazê-lo ou a quem ele não esteja distribuído considera-se falta disciplinar grave, aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Art. 14.º — 1. Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública verificar se os veículos abrangidos pelo presente diploma circulam em conformidade com o respectivo boletim de serviço.

2. As autoridades referidas no número anterior devem dar conhecimento imediato ao superior hierárquico do infractor de qualquer transgressão ao disposto no presente diploma.

3. Quaisquer outras autoridades policiais que, no exercício das suas funções, detectem infracções à disciplina deste decreto-lei deverão proceder nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VI

(Uso de veículo próprio)

Art. 15.º—1. A autorização para o uso, em serviço, de veículo próprio só será concedida, a título excepcional, quando esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas da frota do Ministério e, cumulativamente, do protelamento do transporte resulte grave inconveniente para o serviço.

2. A autorização a que se refere o número anterior é da competência do Ministro respectivo, que a poderá delegar.

3. As entidades gestoras das frotas e contingentes só poderão processar compensações monetárias pelo uso, em serviço, de veículos próprios quando aquele tenha sido devidamente autorizado.

4. Aquelas entidades remeterão mensalmente, ao Gabinete de Gestão de Veículos do Estado, relação dos transportes em veículo próprio que foram autorizados nesse período, para tratamento informático.

CAPÍTULO VII

(Âmbito)

Art. 16.º—1. A disciplina deste decreto-lei não se aplica às viaturas do Conselho da Revolução, das forças armadas, militares ou militarizadas, das autarquias locais e das missões diplomáticas e consulares.

2. No que concerne às Regiões Autónomas, o conteúdo do presente diploma só é aplicável aos veículos dos departamentos periféricos dos serviços e organismos do Governo Central, deixando de o ser à medida que essas viaturas forem sendo transferidas para os Governos Regionais, que tomarão as disposições adequadas.

3. As autarquias locais elaborarão, no prazo de seis meses a contar da publicação deste diploma, normas reguladoras do uso dos veículos de sua propriedade nas quais integrarão, quanto possível, disciplina paralela à do presente diploma.

Art. 17.º — Os Ministros e Secretários de Estado da Tutela determinarão, por despacho, a extensão, com as necessárias adaptações, do disposto neste decreto-lei aos serviços e fundos com autonomia administrativa e financeira de si dependentes.

CAPÍTULO VIII

(Disposições finais e transitórias)

Art. 18.º — 1. Enquanto não for estruturado o serviço de combustíveis os veículos serão reabastecidos contra entrega de senhas de modelo normalizado em cada Ministério, fornecidas aos condutores pelo serviço ou organismo a que a viatura está distribuída, não sendo permitidos reabastecimentos a dinheiro nem contra vales ou requisições de combustível.

2. O reabastecimento a dinheiro é, no entanto, consentido quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam, devendo, porém, no mais curto espaço de tempo ser sujeito à homologação de quem dirija a respectiva frota ou contingente, se não tiver sido possível obter a sua prévia autorização.

3. Os serviços ou organismos a que se refere o n.º 1 justificarão os quantitativos de combustível adquirido através de boletins mensais de serviço, a entregar à entidade titular do contingente, donde serão extraídos elementos para o preenchimento do mapa mensal de *contrôle* de viaturas, a enviar directamente ao Gabinete de Gestão de Veículos do Estado.

Art. 19.º — 1. O Ministro dos Transportes e Comunicações publicará, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste diploma, a portaria prevista no n.º 1 do artigo 9.º

2. O mesmo departamento governamental promoverá os estudos necessários à definição da conveniência de serem adoptadas matrículas especiais para os veículos do Estado, devendo aqueles estudos estar concluídos até um ano depois do início da vigência deste diploma.

3. Em idêntico prazo procederá aquele Ministério ao estudo da viabilidade de o número do motor deixar de ser elemento de identificação dos veículos do Estado, passando a constar apenas do cadastro individual de cada um, com vista a permitir-se a substituição generalizada daquele componente, aumentando o tempo de vida e diminuindo os períodos de inoperacionalidade das unidades, resultantes da imobilização para reparações.

Art. 20.º — O Ministro das Finanças aprovará, por portaria a publicar no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto-lei, os modelos normalizados dos registos, boletins, relações e mapas previstos, respectivamente, nos artigos 10.º, 11.º e 18.º

Art. 21.º — As normas constantes deste diploma serão revistas quando o forem as do Decreto-Lei n.º 50/78.

Art. 22.º — As dúvidas surgidas na interpretação e execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º — Este diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*
— *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 51/78 de 30 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, ao introduzir substanciais alterações no Instituto da Família, regulada no Código Civil, teve tão profundo e natural reflexo na regulamentação registral dessa matéria que mal se conceberia que, após a entrada em vigor de tais alterações, o Código do Registo Civil pudesse subsistir na formulação do sistema que actualmente consagra.

Daí a urgência de ser revista a disciplina inserta neste Código por forma que as duas novas leis, a substantiva e a adjectiva, possam entrar simultaneamente em vigor.

2. Para além do réequilíbrio procurado com a adaptação das disposições registraes à lei civil aproveitou-se o ensejo para rever, na sua generalidade, o corpo de normas em vigor, com vista, por uma lado, a introduzir as medidas de simplificação aconselhadas pela prática e, por outro, a promover o aperfeiçoamento do sistema existente num ou noutro pormenor.

E na dúvida de, em certos casos, se ultrapassar a competência do Governo, pediu-se a autorização legislativa.

3. Não são muito numerosas as modificações introduzidas, mas algumas podem considerar-se de largo alcance.

De entre elas merece especial relevo o desaparecimento dos extractos de assentos que, apesar de reduzidos aos de nascimento e sem actualização de conteúdo através de averbamentos, constituem, mesmo assim, pesada tarefa para os serviços.

E na configuração actual, os extractos, como é óbvio, têm valor muito limitado como meio de reconstituição de registos, sua única função, podendo dizer-se que em muitos casos são destituídos de virtualidade para esse efeito na medida em que, falhos de averbamentos de actualização, podem ficar reduzidos a um mínimo de correspondência com os assentos originais, cujo conteúdo sofre ou pode sofrer sucessivas alterações nos respectivos elementos.

Acresce que tendo sido, durante largos anos, o único meio de valor, a bem dizer absoluto, para a reconstituição dos assentos originais, actualmente, porque se admite não haver quase ninguém que não possua certidões dos respectivos assentos depositados em outros artigos oficiais—lembre-se que quase todas as pessoas possuem bilhete de identidade, cartão sindical ou de caixas de previdência, além de o analfabetismo ter tido abaixamento sensível e isso levar muitas certidões às escolas—a utilidade dos extractos diminuiu em acentuada proporção.

4. Ainda como medida de simplificação reduziram-se as formalidades de legalização dos livros de registo e as referentes à reforma de assentos.

Tendo requerido até agora, umas e outra, intervenção judicial, passam, por força deste diploma, a ser da exclusiva competência dos conservadores.

São múltiplas as vantagens do sistema previsto.

Com efeito, para além de contribuir para a dignificação funcional dos conservadores e de imprimir maior celeridade às actividades consideradas, a nova prática liberta os tribunais de tarefas que, embora não muito intensas, representam sempre pesada sobrecarga para os serviços que estão longe de ser folgados.

5. Na mesma orientação de simplificar são também reformulados os modelos das certidões dos actos de registo ao mesmo tempo que os modelos a este referentes são actualizados em conformidade com as novas disposições legais.

6. Como medida de fundo, aparece, no entanto, no novo articulado a regulação do processo destinado a elidir a presunção de paternidade do filho de mulher casada relativamente ao marido da mãe, processo que a lei civil pretende fácil e expedito.

Neste particular nota-se antes de mais que, em bom rigor

formal, o processo em referência, atendendo ao seu objecto, talvez devesse ter sido tratado no Código de Processo Civil. A própria letra do artigo 1832.º, n.º 3, do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, assim o faz crer, quando alude à prova a fazer na Conservatória, afirmação que inculca uma actividade estranha aos serviços de registo.

Mas nada se providenciou nesse sentido e a adaptação do Código de Processo à nova disciplina civil já está feita.

Dá que se tivesse tido como útil aproveitar este diploma, para o efeito, tendo sobretudo em consideração que os cânones da boa sistemática não serão gravemente atingidos, dado o processo em causa, não obstante respeitar ao estado das pessoas, ter a sua virtualidade limitada a efeitos registrais, conforme assinala o artigo 1833.º do citado Código na redacção do mesmo decreto-lei.

7. Por último, uma breve nota explicativa do facto de junto com o Código do Registo Civil ser publicada nova tabela emolumentar, quando a última em vigor teve início em data muito recente.

Actuação à primeira vista estranha, ela deve-se à circunstância de a actual tabela ter sofrido exagerada delonga até à sua publicação.

Elaborada na previsão de perdurar ainda por largo espaço de tempo em simultaneidade com o Código então vigente, a ele está naturalmente subordinada e isso faz com que as referências ao articulado do Código se mostrem em desconformidade com a actual numeração dos artigos.

A esta correcção, porém, se reduzem, praticamente, as alterações que lhe são introduzidas.

Assim:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 15/78, de 28 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o novo Código do Registo Civil, que faz parte integrante deste diploma e segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º — A tabela de emolumentos do registo civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31/78, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Art. 3.º — O Código do Registo Civil e a nova tabela entram em vigor no dia 1 de Abril de 1978.

Art. 4.º — Após a entrada em vigor do novo Código, fica revogada toda a legislação especial a que se faça expressa referência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *José Dias dos Santos Pais*.

Promulgado em 29 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

TÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e valor do registo civil

Artigo 1.º

(Objecto do registo)

Constituem objecto do registo civil os seguintes factos:

- a) O nascimento;
- b) A filiação;
- c) A adopção;
- d) O casamento;
- e) As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- f) O óbito;
- g) A regulação do exercício do poder paternal e sua cessação;
- h) A inibição ou suspensão do poder paternal e as providências limitativas desse poder;
- i) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados;
- j) A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida.

Artigo 2.º**(Factos obrigatoriamente sujeitos a registo)**

1 — Os factos referidos no artigo anterior e, bem assim, os que determinem a modificação ou extinção de qualquer deles, constarão obrigatoriamente do registo civil, desde que respeitem a cidadãos portugueses ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território português.

2 — Exceptuam-se da obrigatoriedade do registo as convenções antenupciais respeitantes aos casamentos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1959.

Artigo 3.º**(Atendibilidade dos factos sujeitos a registo)**

Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório não podem ser invocados, quer pelas pessoas a quem respeitem, ou seus herdeiros, quer por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Artigo 4.º**(Valor probatório do registo)**

1 — A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de estado e nas acções de registo.

2 — Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo, sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos assentos e averbamentos que lhes correspondem.

Artigo 5.º**(Prova dos factos sujeitos a registo)**

A prova dos factos sujeitos a registo obrigatório, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.

Artigo 6.º**(Actos lavrados fora dos órgãos normais)**

1— Os actos de registo lavrados pelos funcionários ou pelas entidades a que se refere o artigo 12.º serão obrigatoriamente integrados nos livros do registo da conservatória competente e, na ordem interna, só podem provar-se mediante certidão extraída desses livros ou dos consequentes averbamentos.

2— Para o efeito do número anterior, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos devem ser enviados à conservatória competente pelas entidades que os houver lavrado, por intermédio do Ministério de que dependam, dentro do prazo de sessenta dias, se outro não for especialmente designado na lei.

Artigo 7.º**(Decisões dos tribunais estrangeiros)**

1— Depois de revistas e confirmadas as decisões dos tribunais estrangeiros, relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos portugueses, são obrigatoriamente transcritas na conservatória competente.

2— As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a transcrição, sempre que se pretenda executá-las em Portugal mediante assento ou averbamento nos livros do registo civil.

3— O disposto nos números anteriores não é aplicável às decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, as quais serão averbadas, independentemente de revisão e confirmação.

Artigo 8.º**(Actos lavrados pelas autoridades estrangeiras)**

1— Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português.

2—Se os actos respeitarem a cidadãos estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas será permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

Artigo 9.º

(Actos lavrados em Macau)

1—Os actos de registo lavrados em Macau podem ser transcritos na Conservatória dos Registos Centrais em face da certidão de cópia integral, passada há menos de seis meses.

2—O registo efectuado com base na certidão a que se refere o número antecedente importa o cancelamento do assento original; para esse efeito, o funcionário que o efectuar comunicá-lo-á, no prazo de três dias, ao detentor do livro donde consta o assento.

Artigo 10.º

(Caso especial de declaração directa de nascimento)

O nascimento de cidadãos estrangeiros ocorrido em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe durante a administração portuguesa pode ingressar no registo civil português por declaração directa dos interessados.

CAPÍTULO II

Órgãos do registo civil

Artigo 11.º

(Órgãos normais)

Os órgãos normais dos serviços de registo são a Conservatória dos Registos Centrais e as conservatórias, as delegações e os postos do registo civil.

Artigo 12.º

(Órgãos especiais)

1—Excepcionalmente, podem desempenhar funções de registo civil:

- a) O agentes diplomáticos e consulares portugueses em país estrangeiro;
- b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas e os comandantes das aeronaves nacionais;
- c) As entidades especialmente designadas para o efeito nos regulamentos militares e ainda quaisquer outros indivíduos nos casos designados por lei.

2— Os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais do registo civil devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte aplicável.

CAPÍTULO III

Regras de competência

Artigo 13.º

(Conservatória dos Registos Centrais)

1— A Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar os seguintes registos:

- a) De nascimento ou óbito de cidadãos portugueses, ocorrido no estrangeiro;
- b) De nascimento ou óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave portuguesa;
- c) De casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;
- d) De convenções antenupciais referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;
- e) De casamento urgente contraído em campanha, no estrangeiro, por militares portugueses ou, seja qual for a nacionalidade dos nubentes, em viagem a bordo de navio ou aeronave portuguesa;
- f) De tutela, regulação do exercício do poder paternal, providências limitativas desse poder, administração de bens ou curadoria, se o menor, interdito, incapacitado ou ausente tiver nascido no estrangeiro ou em Macau;
- g) De todos os factos sujeitos a registo, não especificados nas alíneas anteriores, respeitantes a portugueses, quando ocorridos no estrangeiro;

- h) De inscrição dos nascimentos a que se refere o artigo 10.º;
- i) De transcrição de actos de registo, realizados no estrangeiro perante as autoridades locais, referentes a cidadãos estrangeiros;
- j) De transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;
- l) Em geral, de todos os factos sujeitos a registo ou a ele admitidos, para o qual não seja competente nenhuma outra conservatória.

2—Se os assentos correspondentes aos factos previstos nas alíneas a), c), d) e g) do número antecedente forem previamente lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses, compete à Conservatória dos Registos Centrais a integração desses assentos no respectivo livro.

3—Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais, que hajam de ser averbados em assentos existentes em livros das conservatórias do registo civil, devem ser previamente registados, por meio de assento, na Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 14.º

(Conservatórias do registo civil)

Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos neste Código, quando ocorridos em território português, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente.

Artigo 15.º

(Competência territorial das conservatórias)

A competência territorial das conservatórias define-se, na falta de disposição especial, em função da residência habitual da pessoa a quem respeita o acto de registo, ou da sua naturalidade na falta de residência habitual.

Artigo 16.º

(Conservatórias intermediárias)

1—Os requerimentos e os documentos para actos de registo, ou para a instauração dos respectivos processos, podem ser apre-

sentados directamente na conservatória competente ou por intermédio da conservatória do registo civil da naturalidade ou da residência habitual dos interessados; igual regime é aplicável à prestação das declarações.

2—Os requerimentos e documentos apresentados na repartição intermediária, bem como os autos de declarações nela lavrados, devem ser enviados ao seu destino dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 17.º

(Competência das delegações)

1—Compete às delegações do registo civil:

- a) Receber as declarações relativas aos nascimentos e óbitos ocorridos na respectiva área, lavrar os correspondentes assentos e passar as cédulas pessoais ou os boletins a que haja lugar;
- b) Receber e reduzir a auto as declarações para casamento, organizar os respectivos processos, incluindo a afixação dos editais, e remetê-los à conservatória, decorrido o prazo das publicações, para aí prosseguirem os termos ulteriores;
- c) Lavrar os assentos de casamento civil cuja celebração tenha sido autorizada pelo conservador, e os correspondentes assentos de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens,
- d) Realizar os actos de registo que devam ser lavrados por averbamento nos assentos a que se referem as alíneas anteriores;
- e) Passar certidões dos registos ou documentos arquivados e lançar nas cédulas pessoais as notas de actualização devidas;
- f) Servir como repartição intermediária, para os fins e nas condições a que se refere o artigo 16.º;
- g) Praticar na área da sua jurisdição os demais actos atribuídos pela lei à competência dos postos do registo civil, nas condições e estes aplicáveis.

2—A organização do processo de casamento só cabe às delegações se qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência, estabelecida nos termos previstos no artigo 164.º, na área da respectiva jurisdição.

3—Os actos de casamento civil a que se refere a alínea c), n.º 1, deste artigo serão presididos pelo ajudante da celebração.

Artigo 18.º

(Postos rurais)

Compete aos postos rurais receber e reduzir a auto as declarações relativas aos nascimentos e óbitos ocorridos na área da sua jurisdição, requisitar às conservatórias as certidões que por intermédio do posto forem solicitadas pelos interessados, cumprir os mandados que lhes forem enviados pela conservatória, e bem assim praticar todos os demais actos que a lei inclua nas suas atribuições.

Artigo 19.º

(Postos hospitalares e do Instituto de Medicina Legal)

1—Aos postos hospitalares compete receber as declarações de nascimento e óbitos ocorridos no respectivo estabelecimento e reduzi-las a auto.

2—Aos postos dos institutos de medicina legal compete receber as declarações de óbito, referentes a indivíduos cujo cadáver seja depositado na morgue, e reduzi-las a auto.

CAPÍTULO IV

Livros e arquivos

SECÇÃO I

Livros de registo civil

Artigo 20.º

(Livros da Conservatória dos Registos Centrais)

1—Os livros da Conservatória dos Registos Centrais, especialmente destinados a actos de registo civil, são os seguintes:

- a) Livro de assentos de nascimento;
- b) Livro de assentos de casamento;
- c) Livro de assentos de óbito;
- d) Livro de assentos consulares;
- e) Livro de assentos diversos;

- f) Livro de transcrição das decisões sobre o estado e capacidade civil, proferidas por tribunais estrangeiros.

2—O livro previsto na alínea d) do número anterior será desdobrado, segundo a espécie dos assentos a que respeite.

3—Os demais livros podem ser desdobrados de harmonia com as necessidades do serviço.

4—Os livros obedecem aos modelos anexos a este Código, sendo anuais os livros de assentos de nascimento, de casamento e de óbito.

Artigo 21.º

(Livros das conservatórias)

1—Os livros das conservatórias do registo civil, especialmente destinados ao serviço de registo, são os seguintes:

- a) Livro Diário;
- b) Livro de assentos de nascimento;
- c) Livro de assentos de casamento;
- d) Livro de assentos de convenções antenupciais e respectivas alterações;
- e) Livro de assentos de óbito;
- f) Livro de assentos de declaração de maternidade e de perfilhação;
- g) Livro de assentos de tutela, regulação do exercício do poder paternal e providências limitativas desse poder, administração de bens e curadoria;
- h) Livro de transcrição de assentos.

2—Sempre que o movimento da conservatória o justifique, podem ser desdobrados em dois volumes os livros referidos nas alíneas b), c) e e) do número anterior; no caso de desdobramento do livro da alínea c), um dos volumes será destinado aos assentos lavrados por inscrição e o outro aos lavrados por transcrição.

3—Nas conservatórias divididas em secções haverá livros privativos para cada secção.

4—É aplicável aos livros das conservatórias o disposto no n.º 4 do artigo antecedente.

Artigo 22.º

(Livros diversos)

Além dos livros de registo, haverá nas conservatórias os seguintes livros:

- a) Livro de inventário da conservatória;
- b) Livro de ponto, o qual poderá ser substituído por relógio de ponto, quando autorizado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 23.º

(Livro Diário)

1 — O livro Diário é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, à menção do livro e do ano em que sejam lavrados os registos correspondentes e do número de ordem destes, ou da data em que foram passadas as certidões, e ainda à escrituração dos emolumentos cobrados, das demais importâncias arrecadadas e das despesas efectuadas.

2 — Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos.

3 — As declarações de nascimento e de óbito remetidas pelos postos ou pelas conservatórias intermediárias e as declarações para instauração de processo de casamento, bem como os duplicados de assentos de casamento católico, que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificados.

4 — O livro Diário deve ser previamente legalizado, sendo aplicável à legalização, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 25.º

Artigo 24.º

(Livros de assentos)

1 — Os livros de assentos são formados por fascículos, que devem ser encadernados, antes ou depois de utilizados, em volumes com o número máximo de cento e cinquenta folhas.

2 — Os livros de assentos consulares, porém, serão formados pelos duplicados dos assentos originais.

3 — A encadernação dos livros formados por fascículos soltos ou duplicados far-se-á no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiver sido lavrado ou incorporado o último assento.

4 — Os fascículos dos livros destinados a assentos de declaração de maternidade e de perfilhação são encadernados antes de serem utilizados.

Artigo 25.º

(Legalização dos livros de assentos)

1 — Os livros de assentos terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo conservador, ao qual compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2 — No termo de abertura far-se-á menção do destino do livro e bem assim da conservatória e do ano a que ele diz respeito; no termo de encerramento mencionar-se-á o número de assentos lavrados.

3 — Se o livro for encadernado só depois de lavrados os registos, o termo de abertura será apenas exarado no primeiro caderno e o de encerramento no último; a numeração e a rubrica das folhas dos diversos cadernos serão feitas à medida que estes forem sendo necessários ao serviço.

4 — A numeração das folhas pode ser feita por qualquer processo mecânico e a rubrica por meio de chancela.

5 — Os livros serão encerrados até ao dia 15 de Janeiro de cada ano ou dentro dos quinze dias imediatos à data do último assento, consoante eles sejam ou não de duração anual.

Artigo 26.º

(Índice alfabético e verbetes onomásticos)

1 — No fim de cada livro de assentos, após o termo de encerramento, haverá um índice alfabético dos nomes próprios e dos apelidos das pessoas a quem se refere cada registo, seguidos da indicação do número do registo e das folhas em que se encontra lavrado.

2 — O índice de cada livro pode ser encadernado em volume separado, mas haverá um só índice para os vários volumes do mesmo livro.

3 — A organização, em volumes separados, do índice dos livros de assentos de nascimento é obrigatória nas conservatórias de 1.ª e 2.ª classes.

4 — É facultativa a organização de verbetes onomásticos auxiliares e remissivos dos índices correspondentes às diversas espé-

cies de assentos. Na Conservatória dos Registos Centrais é obrigatória a organização de verbetes onomásticos em substituição dos índices.

Artigo 27.º

(Livro de transcrição de assentos)

O livro de transcrição de assentos é destinado às transcrições previstas no artigo 104.º

Artigo 28.º

(Livros de inventário e de ponto)

1—No livro de inventário são relacionados, por ordem cronológica, os livros findos, os emaçados de documentos e os processos arquivados, com a indicação da espécie de registo e do ano a que respeitam.

2—Os livros de inventário e de ponto não obedecem a modelo especial, competindo ao conservador numerar e rubricar as folhas e assinar os termos de abertura e encerramento.

Artigo 29.º

(Livros das delegações)

Nas delegações do registo civil haverá os seguintes livros:

1—Livros Diário, de inventário e de ponto, além de livros privativos necessários à execução dos actos de registo da sua competência.

2—O regime legal prescrito para as conservatórias é aplicável à legalização e ao fornecimento dos livros a que se refere o número anterior.

3—Os livros das delegações são do modelo em uso.

Artigo 30.º

(Livro Diário dos postos)

1—Nos postos rurais haverá um livro Diário, do modelo em uso, destinado à anotação especificada e cronológica dos autos de declaração lavrados no posto, assim como de todos os serviços requisitados.

2—É aplicável à legislação do livro Diário o disposto no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 31.º**(Alteração de modelos de livros)**

Por simples portaria, o Ministro da Justiça pode determinar, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a alteração dos modelos de livros e impressos.

Artigo 32.º**(Livros de registo paroquial)**

Os livros de registo paroquial, anteriores a 1 de Abril de 1911, são, para todos os efeitos, equiparados aos livros de registo civil.

SECÇÃO II**Reforma dos livros****Artigo 33.º****(Fundamento)**

Quando se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum livro de assentos, proceder-se-á à sua reforma, sem prejuízo nem interrupção dos serviços.

Artigo 34.º**(Reconstituição, havendo duplicados ou extractos)**

1 — Se houver duplicados ou extractos, próprios ou averbados, dos livros inutilizados ou extraviados, a reforma far-se-á mediante a reconstituição dos assentos e averbamentos, baseada nos duplicados ou extractos correspondentes, podendo integrar-se no texto dos assentos os factos averbados.

2 — Os elementos fornecidos pelos extractos serão completados em face dos documentos arquivados e das informações que sejam prestadas pelos interessados ou obtidas através das repartições ou serviços que utilmente se possam consultar.

Artigo 35.º

(Reconstituição, na falta de duplicados ou extractos)

1—Na falta de duplicados ou de extractos, são os interessados convocados, por meio de editais e de anúncios, para que, no prazo de três meses, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos inutilizados ou extraídos ou a que eles se refiram.

2—O conservador requisitará ainda cópia dos registos, assentos, certidões ou notas existentes nas repartições públicas, arquivos paroquiais, administrações de cemitérios, hospitais, asilos ou estabelecimentos análogos que possam auxiliar a reconstituição dos assentos.

3—Os editais para a convocação dos interessados serão afixados nos lugares a esse fim destinados, à porta da conservatória, das delegações, dos postos do registo civil e das igrejas paroquiais de cada uma das freguesias da área da respectiva jurisdição; a publicação dos anúncios far-se-á em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos na sede da conservatória.

4—A afixação dos editais à porta das igrejas paroquiais é feita por intermédio dos ajudantes dos postos ou da autoridade administrativa competente.

5—Findo o prazo da convocação, proceder-se-á à reforma, com base nos elementos officiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

6—A publicação de anúncios poderá ser dispensada pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado sempre que os elementos coligidos se mostrem suficientes para a reconstituição dos assentos.

Artigo 36.º

(Reclamações)

1—Concluída a reforma, os interessados serão convocados, nos termos do artigo 35.º, para, no prazo de dois meses, examinarem os assentos reformados e apresentarem reclamações.

2—Sempre que a reforma seja baseada em duplicados, extractos ou certidões pode ser dispensada a publicação de anúncios e editais para reclamação, pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 37.º

(Julgamento das reclamações)

1 — As reclamações serão decididas pelo conservador, no prazo de trinta dias.

2 — Quando se alegar a omissão de algum registo e a reclamação for atendida, lavrar-se-á, logo a seguir ao último assento reformado, o registo omitido, extraindo-se da petição do reclamante os elementos necessários à sua execução.

3 — No caso de ser desatendida a reclamação, a decisão proferida será comunicada, por ofício, ao reclamante.

Artigo 38.º

(Legalização dos livros reformados)

Findo o prazo das reclamações, o conservador, nos trinta dias imediatos, fará a conferência dos registos reformados em face dos elementos que tenham servido de base à reforma, numerando e rubricando as folhas dos livros e exarando os termos de abertura e de encerramento.

Artigo 39.º

(Reforma parcial)

1 — Se a inutilização ou extravio dos livros for apenas parcial, e abranger um número de registos inferiores ao número dos registos subsistentes, reformar-se-á somente a parte inutilizada ou perdida, mediante a inserção das folhas necessárias e a reencadernação dos livros, observando-se em tudo o mais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

2 — Se o número de registos a reformar for diminuto, serão lavrados directamente no livro de assentos respectivos do ano em curso, fazendo-se as necessárias anotações remissivas.

Artigo 40.º

(Requisitos especiais dos assentos reformados)

Os assentos reformados devem conter a referência ao facto da reforma e serão adoptados e assinados pelo funcionário que a ela proceder.

Artigo 41.º

(Encargos da reforma)

1 — Os livros e registos reformados são isentos de selo e emolumentos.

2 — As despesas com a reforma dos livros constituem encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3 — Se, porém, a inutilização ou extravio for imputável aos funcionários da conservatória, os responsáveis custearão as despesas da reforma e pagarão o selo e emolumentos correspondentes aos registos reformados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal a que haja lugar.

Artigo 42.º

(Suprimento das omissões não reclamadas)

1 — A omissão de algum registo que não seja oportunamente reclamada só pode ser suprida, depois de finda a reforma, mediante processo de justificação judicial.

2 — A omissão de averbamentos pode, no entanto, ser suprida a todo o tempo, em face de documento legal comprovativo do facto que deva ser averbado.

3 — Em casos devidamente justificados, poderá o director geral dos Registos e do Notariado autorizar o suprimento da emissão com base em certidão do registo perdido, emitida em condições de validade.

SECÇÃO III

Arquivos

Artigo 43.º

(Correspondência expedida)

As cópias dos officios expedidos devem ficar arquivadas por ordem cronológica, em maços anuais.

Artigo 44.º

(Correspondência recebida)

1 — A correspondência recebida deve ser arquivada por ordem cronológica, em maços anuais.

2— Os officios e circulares, com despachos ou instruções de serviço de execução permanente, são reunidos e ordenados em volumes separados.

Artigo 45.º

(Processos e documentos)

1— Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos são arquivados em maços anuais, por forma a evitar a sua deterioração e a facilitar as buscas, depois de nelas serem anotados o número e a data do correspondente registo.

2— Os boletins referentes a averbamentos são agrupados por espécies e devem ser numerados e arquivados à medida que os averbamentos forem lavrados.

3— Os boletins respeitantes a factos cujo averbamento esteja dependente de alguma diligência são conservados em maços separados, de fácil consulta, até ser lavrado o averbamento devido.

4— Nos boletins a que alude o número anterior devem ser anotadas as diligências efectuadas.

Artigo 46.º

(Guarda do arquivo)

1— A guarda e a conservação dos livros e arquivos, em cada conservatória, incumbem ao conservador.

2— Os livros e papéis arquivados, a não ser em caso de força maior, só podem sair da conservatória mediante prévia autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 47.º

(Destruição de documentos)

1— Os papéis arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo podem ser destruídos de cinco em cinco anos, mediante a sua prévia identificação em auto, segundo a natureza e data.

2— Podem igualmente ser destruídos, seja qual for a sua espécie, os documentos que hajam sido substituídos por microfilmes.

Artigo 48.º**(Livros com mais de cem anos)**

Os livros de registo que tenham mais de cem anos, contados da data do último assento, serão remetidos, de cinco em cinco anos, ao arquivo designado pela Direcção-Geral do Património Cultural.

TÍTULO II**Dos actos de registo****CAPÍTULO I****Actos de registo em geral****SECÇÃO I****Partes e outros intervenientes em actos de registo****Artigo 49.º****(Quem é parte)**

Dizem-se partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto registado directamente respeite, bem como as pessoas de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

Artigo 50.º**(Identificação do declarante; referências honoríficas ou nobiliárquicas)**

1—Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo e residência habitual.

2—São permitidas referências honoríficas ou nobiliárquicas, antecedidas do nome civil dos intervenientes nos actos de registo, desde que estes provem, por documento bastante, que ficará arquivado, o direito ao seu uso.

3—A referência a títulos nobiliárquicos portugueses só será permitida quando os interessados provem que estavam na posse

e uso do título anteriormente a 5 de Outubro de 1910 e que as taxas devidas foram pagas.

4—São documento suficiente para a prova das circunstâncias previstas no número anterior as certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional, de outros arquivos ou cartórios públicos ou a portaria a que se refere o Decreto n.º 10 537, de 12 de Fevereiro de 1925.

Artigo 51.º

(Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas)

1—Os indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos só podem intervir em qualquer acto de registo nos termos seguintes:

- a) Os surdos, depois da leitura efectuada pelo funcionário, devem ler o assento em voz alta e na presença das testemunhas, ou, se o não souberem fazer, designar a pessoa que há-de proceder a esta segunda leitura;
- b) Aos mudos ou surdos-mudos analfabetos será nomeado pelo funcionário um intérprete idóneo para que, sob juramento legal, lhes transmita as perguntas necessárias, bem como o contexto do acto, e traduza fielmente a sua vontade, de tudo se lavrando auto, que ficará arquivado.

2—Os mudos e os surdo-mudos que saibam ler e escrever devem exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário; ambos os escritos ficarão arquivados.

Artigo 52.º

(Nomeação de intérprete aos que não conhecerem a língua portuguesa)

Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve aquele nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 53.º

(Comparência, sob cominação, dos intérpretes)

O conservador pode notificar, pessoalmente ou por carta registada, os intérpretes por ele designados para comparecerem, sob pena de desobediência, no dia, hora e local em que o acto de registo deva ser realizado.

Artigo 54.º

(Representação por procurador)

1 — É lícito às pessoas que hajam de intervir num acto de registo, na qualidde de parte, fazer-se representar por meio de procurador, contanto que lhe confirmem poderes especiais para o acto.

2 — A procuração pode ser outorgada por instrumento público, ou por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da letra e da assinatura.

3 — A procuração não pode respeitar a mais de uma pessoa como representado ou representante, excepto quando se trate de marido e mulher.

Artigo 55.º

(Procuração para casamento)

1 — No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

2 — A procuração para representação de um dos nubentes, ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores, deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 56.º

(Revogação da procuração)

A revogação da procuração para intervir nos actos de registo pode ser feita por qualquer das formas a que se refere o n.º 2 do artigo 54.º

Artigo 57.º

(Testemunhas)

1 — Nos assentos de casamento devem intervir duas testemunhas, maiores ou emancipadas, que saibam assinar e possam fazê-lo.

2 — Se ao funcionário do registo civil se suscitarem dúvidas acerca da veracidade das declarações ou identidade das partes intervenientes em assento de qualquer outra espécie, poderá exigir a intervenção de duas testemunhas.

3 — As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das respectivas declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

4 — À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 50.º

Artigo 58.º

(Quem pode ser testemunha)

Além das pessoas autorizadas pela lei geral, podem intervir como testemunhas nos actos de registo os parentes ou afins das partes e dos próprios funcionários.

SECÇÃO II

Documentos para actos de registo

Artigo 59.º

(Seu destino)

Os documentos destinados a servir de base aos actos de registo ou a instruir os respectivos processos estão sujeitos ao selo do papel, salvo os casos de isenção; depois de rubricados e numerados pelo funcionário, os documentos devem ser incorporados no processo a que respeitam ou arquivados com a nota do número e data do registo correspondente.

Artigo 60.º**(Documentos passados no estrangeiro)**

1 — Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem servir de base a actos de registo, independentemente de prévia legalização.

2 — Se, porém, houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização.

Artigo 61.º**(Documentos escritos em língua estrangeira)**

Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

SECÇÃO III**Modalidades do registo****Artigo 62.º****(Forma de lavrar o registo)**

1 — O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado nos termos deste Código, por meio de assento ou de averbamento.

2 — Os averbamentos são havidos como parte integrante do assento a que respeitam.

SUBSECÇÃO I**Assentos****Artigo 63.º****(Formas de os lavrar)**

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 64.º

(Assentos lavrados por inscrição)

São lavrados por inscrição:

- a) Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em território português, quando declarado directamente na repartição competente;
- b) Os assentos de nascimento ou óbito de portugueses ocorrido no estrangeiro, quando declarado nas condições da alínea anterior;
- c) Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respectivo registo e o facto só venha a ser declarado nas condições da alínea a);
- d) Os assentos de casamento civil não urgente, celebrado em território português ou realizado no estrangeiro perante o competente agente diplomático ou consular português;
- e) Os assentos de declaração de maternidade e de perfilhação, feitas perante o funcionário do registo civil quando não conste do registo de nascimento.

Artigo 65.º

(Assentos lavrados por transcrição)

1 — São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos de nascimento e óbito, com base em auto de declaração prestada nos postos ou em outras repartições intermediárias ou com base nos autos ou nas comunicações, a que se referem os artigos 133.º e 243.º;
- b) Os assentos de casamento católico ou de casamento civil urgente, celebrado em território português;
- c) Os assentos de casamento católico ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por cidadãos portugueses ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade portuguesa;

- d) Os assentos de tutela, administração de bens de menores e curadoria, regulação e homologação do exercício do poder paternal e de estabelecimento de providências limitativas desse poder;
- e) Os assentos de casamento admitidos a registo, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- f) Os assentos de convenção antenupciais ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- g) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou autoridades a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º ou de factos que devam passar a constar dos livros de conservatória diversa daquela onde os assentos originais foram lavrados.

2—São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial, os assentos a que refere o n.º 3 do artigo 13.º, os assentos a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º e, em geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro ou em Macau, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.

3—Exceptuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil anterior não dissolvido.

Artigo 66.º

(Assentos consulares)

1—Os assentos referentes a portugueses, realizados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares, serão sempre lavrados em duplicado.

2—O exemplar destinado à Conservatória dos Registos Centrais, para fins da integração prevista no artigo 6.º, será lavrado em impresso, isento de selo, dos modelos anexos a este Código.

3—O exemplar destinado à Conservatória dos Registos Centrais pode ser substituído, no caso de falta ou extravio, por cópia autêntica do assento original.

4—A integração a que se refere o n.º 2 é feita mediante a simples incorporação do respectivo duplicado ou cópia autêntica, depois de numerada e rubricada pelo conservador, no livro previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º

Artigo 67.º

(Requisitos gerais)

1 — Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da repartição;
- b) Identificação das partes e das testemunhas, quando as haja;
- c) Categoria do funcionário que os subscreve e, não sendo o conservador, a indicação do motivo da sua intervenção;
- d) Assinatura das partes ou a menção de que não sabem ou não podem assinar, e assinatura das testemunhas e do funcionário.

2 — Quando haja intervenção de intérprete, além da sua identificação mediante a indicação do nome e residência habitual, far-se-á constar do texto do assento a menção do cumprimento do disposto nos artigos 51.º e 52.º, conforme ao caso couber.

3 — Sempre que o assento seja lavrado fora da repartição, far-se-á menção desta circunstância no seu texto, com referência ao respectivo local.

Artigo 68.º

(Menções especiais dos assentos por transcrição)

1 — Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título, far-se-á constar a proveniência, a natureza e a data da emissão do título.

2 — Se o assento respeitar a acto lavrado no estrangeiro por autoridade estrangeira, a transcrição pode ser feita por meio de reprodução integral do conteúdo do título.

3 — Se do título passado por autoridade estrangeira não constarem todas as menções previstas neste Código, a transcrição pode ser completada, por meio de averbamento, em face das declarações prestadas pelos interessados e dos documentos comprovativos, se as menções omissas não interessarem à substância do acto.

Artigo 69.º**(Lugar em que podem ser lavrados)**

1— Os assentos são lavrados na repartição competente, podendo sê-lo também em qualquer outra casa, a requerimento verbal dos interessados, desde que a entrada esteja franqueada ao público, salvo se o acto for secreto por natureza.

2— O disposto no número anterior é aplicável aos autos de declaração, destinados a servir de base ao acto de registo ou à instauração do respectivo processo.

Artigo 70.º**(Composição)**

1— Para a composição dos assentos é permitido o uso de qualquer processo gráfico, contanto que os respectivos caracteres sejam bem nítidos.

2— Os materiais utilizados na composição dos assentos devem ser de boa qualidade e capazes de dar à escrita as necessárias garantias de inalterabilidade e duração.

3— A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode ordenar ou proibir o uso de determinados materiais na escrita dos assentos.

Artigo 71.º**(Regras a observar na escrita dos assentos)**

1— Os assentos devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes ou das próprias observações do funcionário, e na presença daquelas e das testemunhas que os hajam de assinar, ou com base nos documentos apresentados.

2— É proibido o uso de abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso.

3— Os espaços em branco, no texto, e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, serão inutilizados por meio de traços horizontais.

4— As emendas, rasuras, entrelinhas ou outra alteração feita no texto dos assentos, à excepção das previstas no número antecedente, devem ser expressamente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavar ou assinar o assento.

5 — Consideram-se como não escritas as palavras que, devendo ser ressalvadas, o não forem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 371.º do Código Civil.

Artigo 72.º

(Declarações ou menções indevidas)

As declarações ou menções constantes dos assentes, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

Artigo 73.º

(Ordem de prioridade e numeração)

1 — Os assentos, exceptuados os de casamento, serão lavrados segundo a ordem de anotação no Diário.

2 — Os assentos de cada espécie terão número de ordem a partir do dia 1 de Janeiro.

3 — Exceptuam-se os assentos de declaração de maternidade e de perfilhação, tutela, curadoria, administração de bens e de convenções antenupciais, em que a numeração, por ordem cronológica, se faz até ao final de cada livro.

Artigo 74.º

(Feitura)

1 — Os assentos podem ser escritos pelo conservador ou por outrem, sob sua responsabilidade, mas são sempre assinados pelo conservador, ou pelo substituto legal, no impedimento dele.

2 — Antes de ser assinado, o assento deve ser lido na presença de todas as pessoas que nele intervierem.

Artigo 75.º

(Intervenientes)

1 — Os assentos por transcrição são lavrados sem a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 191.º

2 — São lavrados apenas com a intervenção do interessado os assentos previstos nos artigos 116.º e 151.º

Artigo 76.º**(Assinatura)**

1 — Os assentos devem ser assinados, imediatamente após a leitura, primeiro pelas partes intervenientes no acto de registo, se souberem e puderem fazê-lo, depois pelas testemunhas, havendo-as, e finalmente pelo funcionário.

2 — Se, depois da leitura, algum dos intervenientes se impossibilitar de assinar ou se recusar a fazê-lo, o funcionário mencionará a razão por que o assento fica incompleto.

Artigo 77.º**(Inalterabilidade)**

Salvo disposição em contrário, nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos assentos depois de serem assinados.

Artigo 78.º**(Cotas de referência)**

1 — À margem do texto de cada assento, além das cotas especiais previstas neste Código, são anotados:

- a) O número de ordem do assento;
- b) O nome completo dos indivíduos a quem o assento diz respeito;
- c) O número do registo no Diário;
- d) O número dos documentos que lhe serviram de base e do maço em que foram arquivados.

2 — À margem dos assentos respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos são ainda lançadas cotas de referência à realização dos averbamentos devidos ou à remessa dos respectivos boletins.

3 — As cotas de referência a outros assentos, previstos em disposição especial, são lançadas mediante a indicação da conservatória, número e data do registo referenciado.

SUBSECÇÃO II

**Declarações para assentos prestadas nos postos
e em conservatórias intermediárias****Artigo 79.º****(Redução a auto)**

1 — As declarações de nascimento ou óbito, feitas nos postos do registo civil, são reduzidas a auto do modelo anexo a este Código.

2 — Depois de lavrado, o auto deve ser lido pelo ajudante, perante os declarantes e as testemunhas, se as houver, e assinado pelas pessoas a quem competir: assinar o assento a que respeita.

3 — No prazo de vinte e quatro horas, os autos de declaração, depois de numerados e anotados no Diário, serão remetidos à conservatória competente para lavrar o assento, acompanhados dos documentos que lhes respeitem, devidamente rubricados.

Artigo 80.º**(Exame ao auto)**

1 — Logo que o receba, o conservador deve examinar o auto lavrado no posto do registo civil e, se ele estiver em ordem, lavrar o assento correspondente no prazo de quarenta e oito horas, arquivando as declarações recebidas, depois de nelas anotar o número e data do registo.

2 — No texto do assento far-se-á menção do posto e data em que as declarações foram prestadas.

3 — Se as declarações acusarem deficiências, o conservador deve devolvê-las, por officio, ao ajudante do posto, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da recepção, a fim de, consoante os casos, serem devidamente rectificadas, completadas ou repetidas.

Artigo 81.º**(Responsabilidade do conservador)**

Lavrado o assento, o conservador fica responsável pelas faltas ou irregularidades de que enferme a declaração, salvo se não tiver sido possível suprir a deficiência verificada; desta impossibilidade se fará expressa menção no texto do assento.

Artigo 82.º**(Data)**

As declarações prestadas nos postos, dentro dos prazos estipulados na lei, consideram-se feitas em tempo oportuno, ainda que depois deles tenham de ser rectificadas ou repetidas.

Artigo 83.º**(Repetição)**

1— Se o auto de declaração se houver extraviado ou não for oportunamente enviado, podem as declarações ser repetidas na conservatória competente.

2— Os assentos lavrados com base em nova declaração são isentos de selo e emolumentos, desde que o nascimento ou óbito tenha sido declarado em tempo oportuno, sem prejuízo do ulterior pagamento do selo e emolumentos pelo funcionário que tenha dado causa ao extravio ou à falta de remessa da declaração inicial.

Artigo 84.º**(Declarações prestadas em conservatórias intermediárias)**

As disposições desta subsecção, com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos autos de declaração lavrados em conservatórias intermediárias.

SUBSECÇÃO III**Averbamentos****Artigo 85.º****(Averbamentos em geral)**

Na coluna à margem dos assentos são averbadas todas as alterações que vierem a operar-se nos respectivos elementos.

Artigo 86.º

(Averbamentos aos assentos de nascimento)

1 — Ao assento de nascimento são especialmente averbados:

- a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanação *in radice*, bem como a separação em qualquer das suas modalidades e a reconciliação dos cônjuges judicialmente separados;
- b) O estabelecimento da maternidade ou da paternidade;
- c) A declaração judicial de o registado, embora nascido na constância do casamento da mãe, não beneficiar da posse de estado de filho do marido desta;
- d) O casamento dos pais posterior ao registo de nascimento do filho;
- e) A menção da paternidade do marido da mãe quando não afastada nos termos legais;
- f) A adopção, a sua revogação, a revisão da respectiva sentença e bem assim a conversão da adopção restrita em adopção plena;
- g) A regulação do exercício do poder paternal, sua alteração e cessação;
- h) A inibição e a suspensão do poder paternal, bem como as providências limitativas desse poder;
- i) A interdição e a inabilitação, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados e ausentes;
- j) A mudança de nome;
- l) A manutenção dos apelidos do cônjuge em caso de divórcio;
- m) O óbito e a morte presumida judicialmente declarada;
- n) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.

2 — A perfilhação só é averbada ao assento de nascimento desde que haja o assentimento do próprio perfilhado ou, sendo ele pré-defunto, dos seus descendentes, quando esse assentimento for necessário à perfeição do acto.

3 — Os factos a que se refere a alínea h) do n.º 1 são averbados ao assento de nascimento dos pais e dos filhos a que respeitem.

Artigo 87.º

(Averbamento ao assento de casamento)

1 — Ao assento de casamento são especialmente averbados:

- a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente;
- b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
- c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;
- d) A sanação *in radice* do casamento católico nulo;
- e) A separação judicial de pessoas e bens, a reconciliação dos judicialmente separados e a simples separação judicial de bens;
- f) As convenções antenupciais, com menção do regime de bens convencionado;
- g) As alterações ao regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

2 — A realização dos averbamentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior precederá sempre a dos averbamentos correspondentes, à margem dos respectivos assentos de nascimento.

Artigo 88.º

(Averbamentos aos assentos de convenções antenupciais)

Ao assento de convenção antenupcial são especialmente averbados:

- a) O casamento;
- b) As alterações às convenções antenupciais registadas;
- c) Quaisquer outras ocorrências que importem alteração do regime de bens.

Artigo 89.º

(Averbamentos aos assentos de óbito)

Ao assento de óbito são especialmente averbados:

- a) A trasladação;
- b) A incineração;

- c) Quaisquer elementos de identificação do falecido que venham ao conhecimento do conservador depois de lavrado o assento.

Artigo 90.º

(Averbamentos ao assento de perfilhação)

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

Artigo 91.º

(Averbamentos aos assentos de tutela, administração de bens, curadoria, regulação do exercício do poder paternal e de providências limitativas desse poder)

São especialmente averbados aos assentos de tutela, administração de bens de menores, curadoria de inabilitados e de ausentes, regulação do exercício do poder paternal e providências limitativas desse poder:

- a) A modificação ou extinção da tutela, administração ou curadoria, com expressa menção do facto ou decisão que lhe der causa;
- b) A remoção ou substituição do tutor, administrador ou curador, com a indicação do nome e demais elementos de identificação dos nomeados.
- c) A cessação da regulação do exercício do poder paternal ou das providências limitativas desse poder.

Artigo 92.º

(Lançamento dos averbamentos)

Os averbamentos são lançados à margem dos assentos originais.

Artigo 93.º

(Prazo)

Os averbamentos a que se referem os artigos anteriores são efectuados no prazo de vinte e quatro horas, a contar da reali-

zação do acto, quando este conste dos livros da própria conservatória, ou do dia da recepção do boletim ou documento comprovativo.

Artigo 94.º

(Forma)

1 — Os averbamentos são lavrados segundo os modelos anexos a este Código, com referência aos assentos ou documentos que lhes serviram de base.

2 — É permitido o uso de algarismos no texto dos averbamentos, observando-se quanto às ressalvas o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 71.º

3 — Aos averbamentos é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 71.º e no artigo 72.º

Artigo 95.º

(Assinaturas)

1 — Os averbamentos são assinados pelo conservador ou, sob a sua responsabilidade, por qualquer funcionário do quadro do pessoal auxiliar, podendo usar-se uma assinatura abreviada.

2 — Exceptuam-se os averbamentos que não tenham por base um assento ou o correspondente boletim, os quais só podem ser assinados pelo conservador ou pelo ajudante quando investido nas funções de chefia.

3 — Os averbamentos a que falte a assinatura devem ser assinados pelo conservador que notar a omissão, se verificar, em face dos assentos correspondentes ou dos documentos arquivados, que o averbamento estava em condições de ser efectuado; no averbamento será anotada a omissão e a data em que foi suprida.

Artigo 96.º

(Averbamento em conservatória distinta da que lavrou o registo)

1 — Quando o livro de assentos em que deva realizar-se o averbamento se não encontre em poder da conservatória em que foi lavrado o registo do facto a averbar, esta enviará à conservatória ou entidade competente, dentro do prazo de cinco dias, o boletim do modelo anexo a este diploma com as indicações necessárias à realização do averbamento.

2— Se o registo for de óbito de indivíduo que faleceu no estado de casado, o conservador que o tiver efectuado enviará o boletim à conservatória detentora do assento de casamento, a esta competindo, por sua vez, comunicar o facto a averbar, por meio de boletim análogo, à conservatória detentora do assento de nascimento do falecido e do cônjuge sobrevivente.

3— Compete à Conservatória dos Registos Centrais dar cumprimento ao disposto nos números antecedentes, relativamente ao averbamento dos factos que constituam objecto dos duplicados de assentos consulares, e bem assim aos averbamentos que devam ser lançados simultaneamente a estes duplicados e aos originaes correspondentes.

• Artigo 97.º

(Formalidades posteriores)

1— Efectuado o averbamento, a conservatória devolverá o talão anexo ao boletim correspondente, depois de o ter preenchido.

2— A conservatória expedidora conservará, devidamente numeradas e ordenadas, as matrizes dos boletins expedidos e nelas anotarà a recepção dos respectivos talões.

Artigo 98.º

(Dúvidas sobre o assento)

1— Ao conservador que receber um boletim para averbamento e não encontrar nos livros o assento correspondente ou não conseguir identificá-lo com sufficiente segurança incumbe comunicar o facto à conservatória expedidora, por meio de ofício, para que esta promova as diligências necessárias ao esclarecimento da omissão ou das dúvidas suscitadas.

2— Se houver omissão do assento ou erro na feitura do registo que obste à realização do averbamento, o conservador suscitará ao Ministério Público a instauração das acções necessárias ao suprimimento da omissão ou regularização do registo, salvo quando seja sanável por via administrativa.

Artigo 99.º

(Remessa de sentença)

1— A certidão da sentença proferida nas acções de estado será enviada pelo escrivão do processo à conservatória compe-

tente, dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam feitos os averbamentos devidos.

2 — A certidão será de narrativa e dela constará a indicação do tribunal e da secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido e bem assim a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e da do trânsito em julgado.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às decisões judiciais que declarem não beneficiar o registado da posse de estado relativamente a ambos os cônjuges e que decretem a inibição, regulação, suspensão, cessação ou providências limitativas do exercício do poder paternal, ou homologuem esse exercício, a adopção, a revisão da respectiva sentença, a conversão da adopção ou a sua revogação, bem como as decisões que hajam declarado a morte presumida de ausentes e as que homologuem a reconciliação de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.

4 — Das sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros, referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, depois de revistas e confirmadas, serão enviadas à Conservatória dos Registos Centrais, pelas secretarias judiciais das Relações, as respectivas cópias e traduções, acompanhadas de certidão dos acórdãos que as confirmem.

5 — Os encargos devidos pelos registos correspondentes são contados no próprio processo e entrarão em regra de custas.

Artigo 100.º

(Conservatórias a que devem ser remetidas as certidões)

1 — A certidão das decisões proferidas nas acções a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior remetida, conforme os casos, à conservatória detentora do assento de casamento ou do assento de nascimento ao qual a decisão tenha de ser averbada.

2 — A certidão da decisão que tenha de ser averbada a assentos de casamento e de nascimento será remetida apenas à conservatória do assento de casamento.

3 — A certidão de decisões que decretem a inibição, suspensão ou providências limitativas do exercício do poder paternal deve ser remetida apenas à conservatória do assento de nascimento do inibido.

Artigo 101.º

(Averbamento da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, da separação judicial de pessoas e bens ou de simples separação de bens e da reconciliação dos cônjuges)

1—Depois de receber a certidão comprovativa do divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens, reconciliação dos cônjuges judicialmente separados e de lavrar o devido averbamento, o conservador detentor do assento de casamento que não tenha em seu poder os assentos de nascimento das pessoas a quem as certidões respeitem comunicará, por meio de boletim, ao conservador que detenha estes assentos o facto que deve ser averbado.

2—O disposto no número anterior deve ser observado pelo conservador que receba a certidão comprovativa da inibição, suspensão ou providências limitativas do exercício do poder paternal, decretada pelo tribunal em relação aos assentos de nascimento dos filhos do inibido.

Artigo 102.º

(Averbamento de actos registados na própria conservatória)

Quando o acto que deve ser averbado conste do livro da própria conservatória, não são necessárias certidões ou boletins para a realização do averbamento, bastando que o funcionário, ao examiná-lo, lance as necessárias cotas de referência.

Artigo 103.º

(Averbamentos omissos)

1—Sempre que, por qualquer circunstância, tome conhecimento da omissão de algum averbamento, independentemente da data da verificação do facto que há-de ser averbado, o conservador deve suprir officiosamente a omissão, solicitando a remessa dos boletins ou dos documentos necessários ao averbamento.

2—Se o averbamento omisso tiver de ser realizado noutra conservatória, a esta será comunicada a omissão, para que promova a realização do averbamento.

3—A realização dos averbamentos devidos pode, a todo o tempo, ser requerida verbalmente por qualquer interessado, me-

diante a apresentação do documento comprovativo do facto que há-de ser averbado.

Artigo 104.º

(Falta ou total preenchimento da coluna destinada aos averbamentos)

1—Se os sucessivos averbamentos houverem preenchido a coluna a esse fim destinada ou os livros de assentos a não posuírem, o conservador deve proceder, officiosa e gratuitamente, à transcrição do assento, com todos os seus averbamentos e cotas de referência, fazendo à margem da transcrição os novos lançamentos.

2—O assento original não é cancelado, mas à margem dele e da transcrição devem ser exaradas as necessárias cotas de referência.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

SECÇÃO I

Omissão e perda do registo

Artigo 105.º

(Suprimento da omissão)

1—No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste Código, observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido só será efectuado mediante decisão judicial passada em julgado;
- b) Se o registo tiver de ser feito por transcrição, o funcionário requisitará à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;

- c) Se, na hipótese anterior, também não houver sido lavrado o original, o funcionário providenciará para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios, em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título nos termos devidos;
- d) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, observar-se-á o disposto na alínea a).

2—Os funcionários do registo civil, bem como os agentes do Ministério Público, são obrigados, logo que tenham conhecimento da omissão, a promover as diligências previstas no número anterior, por si ou por intermédio das entidades competentes, como no caso couber.

Artigo 106.º

(Elementos a inscrever)

1—O juiz deve fixar, na decisão que determine a realização do registo omitido, os elementos que hão-de constar dele, tendo em vista os requisitos estabelecidos neste Código.

2—A indicação dos elementos que hão-de ser levados ao registo não pode ser feita por simples remissão genérica para os que constem de qualquer documento ou peça do processo.

3—Do registo omitido apenas se farão constar os elementos fixados na sentença, sem necessidade de reproduzir os seus fundamentos.

Artigo 107.º

(Perda)

1—Em caso de perda, o registo será reconstituído por meio de reforma ou, enquanto ela não estiver concluída, por efeito de decisão judicial, passada em julgado, proferida em processo de justificação ou nos termos do n.º 3 do artigo 42.º

2—Tratando-se de registo de nascimento, poderá usar-se a declaração directa, observando-se o disposto nos artigos 122.º e 123.º

SECÇÃO II

Vícios de registo

SUBSECÇÃO I

Inexistência jurídica do registo

Artigo 108.º

(Fundamentos)

1 — O registo é juridicamente inexistente nos seguintes casos:

- a) Quando respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;
- b) Quando tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal resultar do próprio contexto;
- c) Quando não contiver a assinatura do funcionário, das partes ou testemunhas que houverem de assinalá-lo;
- d) Quando, tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio.

2 — O registo lavrado por averbamento ou no livro de extractos só é considerado inexistente por falta de assinatura do funcionário se a falta não for sanável nos termos do artigo 95.º

3 — A falta de assinatura das testemunhas não é causa da inexistência do registo, se do contexto constar a sua intervenção ou, tratando-se de assento de casamento, se a anulabilidade do acto celebrado, resultante da falta de intervenção das testemunhas, tiver sido sanada.

Artigo 109.º

(Regime)

A inexistência do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, independentemente de declaração judicial, mas esta, quando seja caso disso, deve ser promovida pelo funcionário logo que tiver conhecimento da inexistência.

SUBSECÇÃO II

Nulidade do registo

Artigo 110.º

(Fundamentos)

O registo é nulo nos seguintes casos:

- a) Quando for falso ou resultar da transcrição de título falso;
- b) Quando os serviços de registo nacionais forem incompetentes para o lavrar;
- c) Quando tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;
- d) Quando, tratando-se da transcrição de casamento católico, tiver sido lavrado com infracção do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 210.º

Artigo 111.º

(Falsidade)

A falsidade do registo só pode consistir numa das seguintes circunstâncias:

- a) Em a assinatura das partes, testemunhas ou funcionário não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Em ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;
- c) Em se apresentar como inscrição de um facto que nunca se verificou;
- d) Em se apresentar como transcrição de um título inexistente.

Artigo 112.º

(Falsidade do título transcrito)

A falsidade do título transcrito só pode consistir numa das seguintes irregularidades:

- a) Em a assinatura do seu autor, bem como a de algumas das partes ou testemunhas, quando deva constar do título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Em ter sido viciado nas condições previstas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Em respeitar a facto que nunca existiu ou decisão judicial que nunca foi proferida.

Artigo 113.º

(Necessidade da acção de declaração de nulidade)

A nulidade do registo não pode ser invocada para nenhum efeito enquanto não for reconhecida por decisão judicial.

SUBSECÇÃO III

Cancelamento do registo

Artigo 114.º

(Fundamentos)

1—O registo será cancelado nos casos seguintes:

- a) Quando por decisão judicial for declarado juridicamente inexistente ou nulo;
- b) Quando o próprio facto registado for declarado juridicamente inexistente, nulo ou anulado, nas condições previstas na alínea anterior, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
- c) Quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado;
- d) Quando for lavrado em conservatória diversa da competente;
- e) Nos demais casos especificados na lei.

2—O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto na acção destinada a suprir judicialmente a omissão do registo.

3—Quando for cancelado um registo com fundamento na alínea a) do n.º 1, mas o facto registado for juridicamente existente, observar-se-á o disposto no artigo 105.º

4—O cancelamento fundado nas alíneas c) e d) do n.º 1 pode ser efectuado pelo conservador, que, no segundo caso, providenciará pela transcrição do registo nos livros da conservatória competente.

5—O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta da assinatura do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração judicial da inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

6—O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes nos termos do artigo 76.º, n.º 2, será efectuado pelo conservador, acto contínuo à feitura da menção exigida pelo referido preceito.

SUBSECÇÃO IV

Rectificação do registo

Artigo 115.º

(Fundamentos)

1—O registo que enferme de alguma irregularidade, deficiência ou inexactidão que o não torne juridicamente inexistente ou nulo deve ser rectificado.

2—Se o registo houver sido lavrado por inscrição, será rectificado, por averbamento, em virtude de decisão judicial, salvo se a rectificação se mostrar necessária logo após a assinatura do registo; neste caso, será feita, em acto contínuo, por meio de declaração lavrada pelo funcionário, em seguimento do registo, e assinada por ele e pelos demais intervenientes no acto.

3—Se a irregularidade, deficiência ou inexactidão se reportar apenas à indicação de algum ou alguns dos elementos de identificação das pessoas a quem o registo respeite, ou que nele hajam sido mencionadas, a rectificação pode ser feita, por averbamento, officiosamente ou a requerimento dos interessados, mediante despacho do conservador detentor do registo irregular, desde que não se suscitem quaisquer dúvidas acerca da identidade dessas pessoas.

4—Quando o registo tiver sido lavrado por transcrição e a irregularidade, deficiência ou inexactidão provier do título que lhe serviu de base, o funcionário providenciará para que a entidade competente o faça corrigir, procedendo depois nos termos do número anterior; se não for possível obter o título correcto, o registo será rectificado mediante justificação judicial.

Exceptuam-se do disposto neste número os assentos lavrados com base em acto de registo civil, nacional ou estrangeiro, a cuja rectificação é directamente aplicável o regime estabelecido nos números anteriores.

5— Tratando-se de registo lavrado por transcrição ou por averbamento e a irregularidade, deficiência ou inexactidão resultar apenas da desconformidade do registo com o título ou assento que lhe serviu de base, ou se, em qualquer caso, consistir em manifesto erro de grafia ou de data, a rectificação será feita nos termos do n.º 3, devendo, sempre que possível, ouvir-se, em auto, os interessados.

6— É obrigatória a promoção oficiosa do processo de rectificação de registo sempre que a irregularidade, deficiência ou inexactidão a sanar seja da responsabilidade dos serviços.

7— As menções levadas ao assento de óbito estranhas à identificação do falecido podem ser rectificadas officiosamente, por averbamento, em face de documento que comprove a sua inexactidão.

Artigo 116.º

(Integração das rectificações no texto dos assentos)

1— A rectificação averbada a um assento pode, a todo o tempo, ser integrada no texto do assento, a requerimento dos interessados, mediante a feitura de novo registo e o cancelamento do anterior.

2— O disposto no número anterior é aplicável à declaração de rectificação lavrada nos termos do n.º 2 do artigo antecedente.

CAPÍTULO III

Actos de registo em especial

SECÇÃO I

Nascimento

SUBSECÇÃO I

Declaração de nascimento

Artigo 117.º

(Prazo e lugar)

O nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos trinta dias imediatos, na con-

servatória respectiva, na delegação ou no posto do registo civil da área do respectivo lugar.

Artigo 118.º

(A quem compete)

1 — A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas:

- a) Aos pais;
- b) Ao parente capaz mais próximo que se encontre no lugar do nascimento;
- c) Ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer ou aos donos da casa onde o nascimento se verificar;
- d) Ao médico ou à parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento;
- e) A qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando ou por quem o tenha a seu cargo.

2 — O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas mencionadas desonera todas as demais.

3 — As pessoas indicadas nas alíneas c) e d) do n.º 1 não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais podem ser exigidos, sem dependência de quaisquer formalidades prévias, ao legítimo representante do registado.

Artigo 119.º

(Sanções contra a sua falta)

1 — Decorrido o prazo legal sem que a declaração de nascimento tenha sido feita, tanto os funcionários de registo civil como as autoridades administrativas devem participar o facto ao Ministério Público, que promoverá não só o procedimento criminal contra a pessoa obrigada a prestar a declaração, mas também a verificação, no mesmo processo, dos elementos necessários para se lavrar o registo à custa do responsável.

2 — Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.

3 — Não existindo quem possa ser responsabilizado criminalmente pela falta da declaração, servirá o processo apenas para se lavrar o registo; neste caso, o Ministério Público ordenará

as diligências adequadas à recolha dos elementos necessários e requererá ao juiz da comarca, depois de os obter, que determine a realização oficiosa do registo.

Artigo 120.º

(Realização do registo por determinação judicial)

1—Na decisão que puser termo ao processo, o juiz fixará os elementos que hão-de constar do assento, observando o disposto no artigo 106.º

2—O assento é lavrado em face da certidão de teor da decisão, a qual deve ser enviada à conservatória competente pelo escrivão do processo no prazo de cinco dias após a passagem em julgado.

Artigo 121.º

(Cessação do procedimento criminal)

Depois de instaurado, o procedimento criminal previsto no artigo 119.º só cessa com o pagamento voluntário da multa e do imposto de justiça, provando o transgressor que está lavrado o registo.

Artigo 122.º

(Declaração tardia)

1—Se, antes de participada a falta em juízo, a declaração de nascimento for voluntariamente prestada, lavrar-se-á o registo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes ao registo efectuado fora do prazo legal.

2—A pendência do processo a que se refere o artigo 119.º não impede que a declaração de nascimento seja voluntariamente feita na conservatória competente, nem que o registo seja lavrado, independentemente do pagamento de multa.

Artigo 123.º

(Casos especiais de declarações tardias)

1—A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser recebida desde que seja feita por qual-

quer dos pais, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado, quando for maior de 14 anos, devendo, porém, sempre que possível, ser ouvidos em auto os pais do registando, quando não sejam declarantes.

2— Se o nascimento tiver ocorrido há mais de catorze anos, o registo só pode ser efectuado mediante a organização do processo de autorização para inscrição tardia de nascimento.

3— A prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita através das testemunhas que intervierem no assento.

4— Se os pais do registando residirem fora da área da conservatória do nascimento, podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da residência.

Artigo 124.º

(Declaração simultânea de nascimento e óbito)

1— Se o nascimento for simultaneamente declarado com o óbito do registando, far-se-á constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registando é já falecido e, logo em seguida, lavrar-se-á no livro próprio o assento de óbito.

2— Se a conservatória for competente apenas para o registo de óbito, o conservador reduzirá a auto a declaração de nascimento, nele mencionando a data do falecimento do registando, e remetê-lo-á à conservatória da naturalidade deste, para que se lacre o respectivo assento.

3— O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à declaração simultânea do nascimento e óbito prestada nos postos do registo civil ou nas delegações.

4— À declaração e ao assento dos nascimentos a que se refere este artigo não é aplicável o disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO II

Registo de nascimento

Artigo 125.º

(Competência)

1— É competente para lavrar o registo a conservatória em cuja área o nascimento tiver ocorrido.

2 — Se, porém, o nascimento ocorrer em maternidade ou estabelecimento hospitalar da sede do concelho onde haja mais de uma conservatória, será competente para lavrar o registo a conservatória da área da residência habitual da mãe do registando, quando situada no mesmo concelho.

Artigo 126.º

(Menções especiais)

1 — Além dos requisitos gerais, o assento de nascimento deve conter os seguintes elementos:

- a) O dia, mês, ano e, na medida do possível, a hora exacta do nascimento;
- b) A freguesia e concelho do local do nascimento;
- c) O sexo do registando;
- d) O nome próprio e os apelidos,
- e) O nome completo, estado, residência habitual e naturalidade dos pais;
- f) O nome completo dos avós;
- g) As demais menções exigidas por lei em casos especiais.

2 — Os elementos que hão-de ser inscritos no assento são fornecidos pelo declarante, devendo, sempre que possível, ser exibidas as cédulas pessoais ou os bilhetes de identidade dos pais do registando.

3 — Ao funcionário que receber a declaração compete averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter.

4 — A realização das averiguações necessárias não deve impedir, porém, que o registo seja lavrado em acto seguido à declaração.

Artigo 127.º

(Indicação do nome)

O nome do registando será indicado pelo declarante e, quando este o não queira fazer, pelo funcionário perante quem foi apresentada a declaração.

Artigo 128.º

(Composição do nome)

1—O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos.

2—Os nomes próprios devem ser portugueses ou, quando de origem estrangeira, traduzidos ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, e não devem suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registando, nem envolver referências de carácter político, nem confundir-se com meras denominações de fantasia, apelidos, nomes de coisas, animais ou qualidades, salvo tratando-se de nomes de uso vulgar na onomástica portuguesa.

3—São admitidos os nomes próprios estrangeiros, sob a forma originária, se o registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa.

4—Os apelidos são escolhidos entre os pertencentes ao pai e à mãe do registando ou só a um deles, podendo, na sua falta, escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos.

5—Se a paternidade não se encontrar estabelecida, poderão ser atribuídos ao registando menor apelidos do marido da mãe.

6—Se os pais do registando forem desconhecidos, a escolha do apelido obedecerá ao disposto no artigo 135.º

Artigo 129.º

(Alteração do nome)

1—O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Ministro da Justiça.

2—Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A alteração fundada em estabelecimento da filiação, adopção, sua revisão ou revogação e casamento posterior ao assento;
- b) A alteração resultante de rectificação do registo;
- c) A alteração que consista na simples intercalação de partículas de ligação de apelidos ou no adicionamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado;
- d) A alteração resultante da renúncia aos apelidos adoptados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado;
- e) A alteração resultante do exercício dos direitos previstos no artigo 1876.º do Código Civil.

3—O averbamento de alteração não dependente de autorização ministerial será efectuado a requerimento do interessado, que, quando verbal, deve ser reduzido a auto; no caso previsto na parte final da alínea d) do n.º 2, o averbamento é realizado officiosamente.

4—O averbamento de manutenção de apelidos por parte do cônjuge divorciado será feito em face de autorização do ex-cônjuge prestada em auto lavrado perante o conservador ou de documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em juízo ou em face de autorização do tribunal.

Artigo 130.º

(Assento de gémeos)

1—No caso de nascimento de gémeos, lavar-se-á o assento em separado para cada um deles, segundo a ordem de prioridade do nascimento, a qual será mencionada no texto do assento, mediante a indicação, o mais aproximada que for possível, do minuto dos respectivos nascimentos.

2—Quando os registandos forem do mesmo sexo, o funcionário que receber a declaração deve indagar da existência de qualquer particularidade física, de carácter permanente, que individualize algum deles, ou cada um deles, e descrevê-la no assento.

3—Aos registandos não pode ser dado o mesmo nome próprio.

SUBSECÇÃO III

Registo de abandonados

Artigo 131.º

(Conceito de abandonado)

Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais incógnitos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos menores, de idade aparente inferior a 14 anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou incógnitos, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.

Artigo 132.º**(Conservatória competente)**

O nascimento de abandonados, sempre que não seja possível determinar a existência de registo anterior, é obrigatoriamente registado na conservatória da área do lugar em que o abandonado for encontrado.

Artigo 133.º**(Apresentação do abandonado)**

1—Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial, a quem competirá promover, se for caso disso, o assento de nascimento.

2—O registo de nascimento é lavrado mediante a apresentação do registando e em face do auto levantado pela autoridade a quem o abandonado haja sido entregue, do qual conste a data, hora e lugar em que o registando foi encontrado, idade aparente, sinais ou defeitos que o individualizam, descrição dos vestidos, roupas e objectos de que seja portador, quaisquer outras referências que possam concorrer para a identificação do registando e ainda das observações pessoais do conservador.

3—Os objectos encontrados em poder do abandonado que sejam de fácil conservação ficarão guardados na conservatória, depois de encerrados em recipiente apropriado, devidamente lacrado e selado.

Artigo 134.º**(Assento de abandonado)**

1—O assento de nascimento de abandonado será lavrado com elementos extraídos do auto referido no artigo anterior e em obediência ao disposto no artigo 126.º, com as necessárias adaptações.

2—O dia, mês, hora e lugar em que o registando foi encontrado são considerados, para fins de registo, como correspondentes ao dia, mês, hora e lugar do nascimento, devendo o ano ser determinado em função da idade aparente.

Artigo 135.º

(Nome do registando)

1 — Compete ao funcionário que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, constituído no máximo por três vocábulos, devendo escolhê-los de preferência entre os nomes de uso mais vulgar ou derivá-los de alguma característica particular do registando ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado.

2 — Na escolha do nome deve, todavia, respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado, ou junto dele, ou por ele próprio fornecida.

Artigo 136.º

(Falta de elementos precisos de identidade)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, ao assento de nascimento de indivíduos de qualquer idade e condição relativamente aos quais não seja possível obter elementos precisos acerca da sua identidade, sem prejuízo do que preceitua o n.º 2 do artigo 123.º

SUBSECÇÃO IV

Nascimentos ocorridos em viagem

Artigo 137.º

(Viagem por mar ou pelo ar)

1 — Quando, em viagem por mar ou pelo ar, nascer algum indivíduo em navio ou aeronave portuguesa, a competente autoridade de bordo deve lavrar, dentro das vinte e quatro horas posteriores à verificação do parto, o assento de nascimento, com todas as formalidades previstas neste Código, acrescentando a indicação da latitude e longitude, certas ou aproximadas, em que o nascimento tenha ocorrido.

2 — Não havendo livro próprio a bordo, o assento será lavrado em papel avulso, isento de selo e em duplicado.

Artigo 138.º**(Remessa do assento)**

1—Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave descer, for estrangeiro e nele houver representação diplomática ou consular portuguesa, a autoridade que houver lavrado o assento enviará ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou o duplicado do assento, competindo ao agente remeter a cópia ou o duplicado recebido, dentro do prazo de trinta dias, à Conservatória dos Registos Centrais, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2—Na falta de representação diplomática ou consular portuguesa, ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou descer primeiramente em porto ou território nacional, à própria autoridade que tiver lavrado o duplicado do assento incumbe remetê-lo, dentro do prazo de trinta dias, à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 139.º**(Registo a lavar na conservatória)**

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra, dentro do território nacional, o registo de nascimento deve ser lavrado na conservatória do primeiro lugar, sito em território português, onde a mãe do registando permanecer por espaço de vinte e quatro horas ou for estabelecer a sua residência; neste último caso, o prazo para a declaração de nascimento contar-se-á a partir do dia da chegada ao lugar onde a mãe vai residir.

SECÇÃO II**Filiação****SUBSECÇÃO I****Menção de maternidade ou paternidade****Artigo 140.º****(Obrigatoriedade da declaração de maternidade)**

1—O declarante do nascimento deve identificar, quando possível, a mãe do registando.

2—A maternidade indicada será mencionada no registo.

Artigo 141.º

(Nascimento ocorrido há menos de um ano)

1 — A maternidade mencionada no registo, se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, considera-se estabelecida.

2 — O conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta, será, sempre que possível, comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.

3 — A notificação feita à mãe será averbada, oficiosamente, no assento de nascimento.

Artigo 142.º

(Nascimento ocorrido há um ano ou mais)

1 — Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de quinze dias vir declarar em auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu.

3 — Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.

4 — O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, será averbado oficiosamente no assento de nascimento.

Artigo 143.º

(Casos em que a menção fica sem efeito)

1 — Na hipótese prevista no artigo anterior ou se a mãe comparecer na conservatória e negar a maternidade ou se recusar a confirmá-la, o conservador averbará, oficiosamente, o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito e remeterá ao tribunal a certidão de cópia integral do registo de nascimento, acompanhada de cópia do auto de declarações, havendo-as.

2 — A remessa da certidão prevista no número antecedente não terá, porém, lugar se, existindo perfilhação paterna, o conservador se certificar de que o pai e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral.

3 — Das certidões extraídas do registo de nascimento, exceptuadas as previstas no n.º 1, não pode constar qualquer referência à maternidade que tenha ficado sem efeito ou aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 144.º

(Maternidade desconhecida)

A remessa ao tribunal da certidão prevista no artigo anterior terá igualmente lugar se a maternidade não for mencionada no registo.

Artigo 145.º

(Averiguação oficiosa da maternidade)

Se a pretensa mãe confirmar, em juízo, a maternidade, o tribunal remeterá certidão do termo respectivo à Conservatória competente para averbamento no assento de nascimento do filho.

Artigo 146.º

(Menção obrigatória da paternidade)

1 — A paternidade presumida constará obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Se o registo de casamento dos pais vier a ser efectuado posteriormente ao registo de nascimento do filho e se deste assento não constar menção de paternidade, ser-lhe-á officiosamente averbada a paternidade presumida.

Artigo 147.º

(Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada)

1 — Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não será feita a menção de paternidade.

2 — A indicação a que se refere o número anterior será reduzida a auto, onde o marido da declarante será devidamente identificado com vista ao disposto no n.º 4.

3 — Confirmado, por decisão judicial, que o filho, na ocasião do nascimento, não beneficiou da posse de estado em relação a ambos os cônjuges, será este facto averbado no registo.

4 — Se a mãe, no prazo de sessenta dias, não pedir a declaração judicial a que se refere o número anterior ou o pedido for indeferido, será oficiosamente averbada no registo de nascimento a paternidade do marido.

Artigo 148.º

(Indicação de paternidade não presumida)

A indicação de paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

Artigo 149.º

(Paternidade desconhecida)

1 — Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o conservador remeterá ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar, oficiosamente, a identidade do pai.

2 — A remessa da certidão não terá lugar se, conhecido o nome do pretenso pai, o conservador verificar que este e a mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral.

Artigo 150.º

(Cota de remessa de certidão)

A margem do assento de nascimento será lançada cota de remessa das certidões a que se referem os artigos 143.º e 149.º

Artigo 151.º

(Integração, no texto do assento, da filiação averbada)

1 — As declarações de maternidade, a perfilhação e a declaração judicial de maternidade e de paternidade podem ser integradas no texto do assento de nascimento, no qual tenham sido

averbadas, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo registo de nascimento.

2— É aplicável à adopção plena o disposto no número anterior.

3— A margem do novo registo serão lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual será cancelado, excepto no caso de adopção plena.

Artigo 152.º

(Valor do registo em matéria de filiação)

1— É vedado lavrar registo de declaração de maternidade em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior.

2— Salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 147.º, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

SUBSECÇÃO II

Registo da declaração de maternidade

Artigo 153.º

(Registo lavrado por assento)

1— A declaração de maternidade que não conste do assento de nascimento do filho, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.

2— É competente para lavrar o assento a conservatória da residência habitual da mãe ou do filho.

Artigo 154.º

(Menções especiais do assento)

1— Além dos requisitos gerais, o assento a que se refere o artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência da declarante, bem como o nome completo dos seus pais;

- b) A declaração expressa da maternidade;
- c) O nome completo, sexo, estado, data, lugar de nascimento e residência habitual do filho;
- d) A indicação da data do óbito do filho, no caso de ele já ter falecido.

2—A declarante deve exhibir, sempre que possível, a cédula pessoal ou o bilhete de identidade tanto dela como do filho.

3—Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número anterior, devem ser apresentadas certidões de narrativa dos registos de nascimento da declarante e do filho, salvo se estes tiverem sido lavrados na própria conservatória.

4—À margem do assento será lançada cota de referência ao registo de nascimento do filho, bem como, se este já for falecido, ao registo do seu óbito.

Artigo 155.º

(Referências complementares)

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do filho, não obstante a falta de qualquer deles a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

Artigo 156.º

(Assentos lavrados em viagem)

Em viagem por mar ou pelo ar, a bordo de navio ou aeronave portuguesa, no caso de perigo iminente de morte, as autoridades de bordo podem lavrar assentos de declarações de maternidade, relativamente aos quais se observará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 137.º e seguintes.

Artigo 157.º

(Registo de declaração de maternidade lavrado por averbamento)

A declaração de maternidade que conste de testamento, de escritura pública ou de termo lavrado em juízo é registada por meio de averbamento no correspondente assento de nascimento.

Artigo 158.º**(Declaração de maternidade referente a mais de um indivíduo)**

O assento de declaração de maternidade pode respeitar a mais do que um filho.

SUBSECÇÃO III**Registo de perfilhação****Artigo 159.º****(Remissão)**

1—Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 153.º a 158.º

2—O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

Artigo 160.º**(Assentimento do perfilhado)**

1—O assentimento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduzirá a auto, ou por documento ou termo judicial bastante, sendo, em qualquer dos casos, averbado no respectivo assento.

2—O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento posterior considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado.

3—Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento e se recusarem a fazê-lo, será o assento cancelado oficiosamente em face de certidão comprovativa da recusa.

Artigo 161.º**(Perfilhação de nascituro)**

1—O assento de perfilhação de nascituro só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

2 — O assento, além dos requisitos comuns, deve conter a indicação do nome completo, idade e naturalidade da mãe do perfilhado, da época da concepção e data provável do nascimento.

3 — Se pela data do nascimento se verificar ser a concepção posterior à perfilhação, deve o conservador comunicar o facto ao Ministério Público, que, se for caso disso, requererá a anulação do acto.

Artigo 162.º

(Assentos lavrados em campanha)

As entidades especialmente designadas para o efeito nos regulamentos militares podem lavar, em campanha, os assentos de perfilhação em que outorguem os respectivos elementos das forças armadas, observando o disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 163.º

(Cota de referência de perfilhação secreta)

1 — No caso de perfilhação secreta, lançar-se-á à margem do registo de nascimento do perfilhado simples cota de referência com a menção do livro, número e ano do respectivo assento.

2 — Logo que a perfilhação deixe de ser secreta, lavar-se-á officiosamente o respectivo averbamento.

SECÇÃO III

Casamento

SUBSECÇÃO I

Processo preliminar de publicações

Artigo 164.º

(Competência para a sua organização)

A organização do processo preliminar de publicações para casamento compete à conservatória do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência estabelecida por meio de habitação contínua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento a que se referem os artigos seguintes.

Artigo 165.º

(Declaração para casamento)

1 — Aqueles que pretenderem contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante o funcionário do registo civil e requerer a instauração do processo preliminar.

2 — A declaração para instauração do processo preliminar relativa ao casamento católico pode ainda ser prestada pelo pároco competente para a organização do processo canónico.

3 — Se a declaração for prestada pelo pároco e, posteriormente à instauração do processo, os nubentes pretenderem casar civilmente, é necessário que estes renovem a declaração inicial.

Artigo 166.º

(Forma externa da declaração)

1 — A declaração para casamento deve constar de documento assinado pelos nubentes, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto do modelo anexo a este diploma, assinado pelo funcionário do registo civil e pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo.

2 — No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a declaração pode ser prestada sob a forma de requerimento assinado pelo pároco, com dispensa de reconhecimento da assinatura.

3 — A declaração deve conter os seguintes elementos:

- a) Os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- b) Os nomes completos e residência habitual dos pais e, no caso de algum deles ser falecido a menção desta circunstância;
- c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
- d) No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, o nome do cônjuge anterior, a data e lugar do do óbito ou as datas da morte presumida e da sentença que a declarou, a data do divórcio ou anulação do anterior casamento, com a indicação do trânsito em julgado das sentenças e do tribunal que as proferiu ou, tratando-se de casamento cató-

lico, a data do registo de declaração de nulidade ou de dissolução por dispensa;

e) Indicação de algum dos nubentes ter filhos;

f) As residências dos nubentes nos últimos doze meses, se tiverem sido diversas das que tinham no momento da declaração;

g) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair, a conservatória, delegação ou paróquia em que deve ser celebrado;

h) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial;

i) O número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior.

Artigo 167.º

(Documentos)

1 — A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Atestados comprovativos da residência actual dos nubentes;

b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes;

c) Certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores, quando algum deles for falecido, ou do registo de tutela instituída, no caso de falecimento ou interdição de ambos;

d) Certidões ou atestados comprovativos da situação económica dos nubentes, quando pretendam beneficiar da isenção ou redução emolumentar prevista neste Código;

e) Certidão da escritura antenupcial, quando a houver,

f) Documento comprovativo das licenças necessárias ou de outras circunstâncias especiais, cuja prova seja exigida para a celebração do casamento;

g) Os bilhetes de identidade dos nubentes, quando não sejam indigentes.

2 — Os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior devem ser apresentados no acto da declaração; os restantes podem ser apresentados posteriormente, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado

necessário para a realização do casamento católico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 180.º e n.º 4 do artigo 201.º

3—As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.

4—Os bilhetes de identidade são restituídos aos apresentantes, depois de anotada no processo a sua apresentação.

5—Os nubentes a quem seja concedido o benefício da redução emolumentar referida na alínea d) do n.º 1 são dispensados da apresentação do bilhete de identidade, desde que apresentem a cédula pessoal;

6—São dispensados da apresentação do bilhete de identidade os nubentes estrangeiros não residentes em Portugal, desde que apresentem o seu passaporte.

Artigo 168.º

(Segundas núpcias)

1—No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.

2—Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o funcionário do registo civil sustará o andamento do processo e observará o disposto no artigo 103.º

3—Efectuados os averbamentos em falta, as conservatórias detentoras dos assentos de nascimento dos nubentes enviarão imediatamente à conservatória do processo de casamento, a fim de serem juntos a este, os boletins comprovativos.

4—Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas no número anterior, os interessados podem provar a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento mediante a apresentação das certidões de óbito ou de sentença, conforme os casos.

Artigo 169.º

(Documentos dispensados)

1—A apresentação de certidões de actos cujos assentos originais constem dos livros da conservatória organizadora do pro-

cesso é dispensada e substituída por nota lançada e assinada pelo conservador no verso do auto ou documento inicial.

2— A nota mencionará a data do facto registado e o número e ano do registo respectivo.

Artigo 170.º

(Requisitos especiais das certidões de registo de nascimento)

1— As certidões de registo de nascimento dos nubentes devem ser de narrativa e ter sido passadas há menos de três meses, se provierem do continente e das ilhas adjacentes, ou há menos de seis meses, quando provenham do estrangeiro ou de Macau.

2— As certidões do registo de nascimento passadas por autoridades estrangeiras têm apenas de satisfazer a forma adoptada para o mesmo fim pela lei do país de origem.

Artigo 171.º

(Afixação de editais)

1— Junta a declaração com os documentos apresentados, o conservador dará publicação à pretensão dos nubentes por meio de edital, no qual incluirá os elementos referidos nas alíneas a) a c), f) e g) do n.º 3 do artigo 166.º e convidará as pessoas que conheçam algum impedimento ao casamento a virem declará-lo com a maior brevidade possível.

2— O edital, escrito em impresso de modelo anexo a este diploma, estará afixado à porta da repartição, por forma bem visível, durante oito dias consecutivos.

3— Se algum dos nubentes residir, ou tiver residido nos últimos doze meses, fora da área da repartição organizadora do processo, o conservador remeterá cópia do edital à repartição dessa residência, para aí ser afixada nas condições do número anterior.

4— A cópia do edital, quando tenha de ser afixada em Macau ou no estrangeiro, será remetida, para esse fim, respectivamente, à conservatória do registo civil daquele território ou ao agente diplomático ou consular português.

5— Sempre que tenha alguma dúvida sobre a residência dos nubentes no País durante os últimos doze meses, o funcionário do registo civil pode exigir a prova dessa residência, por meio de atestado passado pela entidade administrativa competente do local onde os interessados afirmem ter residido durante aquele período.

Artigo 172.º

(Substituição da afixação do edital no local da residência)

1 — Se algum dos nubentes residir, ou houver residido durante os últimos doze meses, no estrangeiro ou em Macau, o conservador, quando tal lhe seja requerido e sejam alegados motivos justificativos, em substituição da afixação do edital no local dessa residência, pode ouvir em auto de inquirição quatro testemunhas idóneas acerca da identidade e capacidade desse nubente para contrair casamento.

2 — Se as testemunhas oferecidas não residirem na área da repartição organizadora do processo, poderão ser ouvidas, por meio de ofício precatório, na conservatória da residência.

Artigo 173.º

(Certificado da afixação de editais)

No dia imediato ao termo do prazo dos editais, o funcionário que os tiver afixado lavrará um certificado do qual conste que foram cumpridas as formalidades legais e que foi ou não declarada, ou é do seu conhecimento, a existência de algum impedimento matrimonial; em seguida, juntará o certificado ao processo ou remetê-lo-á à repartição competente com os documentos oferecidos para prova dos impedimentos que hajam sido declarados.

Artigo 174.º

(Declaração de impedimento)

1 — A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento, e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil, logo que deles tenham conhecimento.

2 — Se, durante o prazo dos editais ou até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deve este fazê-lo constar do processo de casamento, cujo andamento será suspenso até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Artigo 175.º

(Diligências realizáveis pelo conservador)

1 — Independentemente do disposto nos artigos anteriores, ao conservador compete verificar, em face dos elementos juntos ao processo, a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo, no caso de dúvida, solicitar as informações necessárias junto das autoridades civis ou eclesiásticas competentes, exigir prova complementar por meio de testemunhas, e bem assim convocar os nubentes ou seus representantes legais, quando for indispensável ouvi-las sobre os pontos duvidosos.

2 — As testemunhas que vierem a ser oferecidas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da residência.

Artigo 176.º

(Despacho final)

1 — Findo o prazo das publicações e efectuadas as diligências necessárias, o conservador deve, dentro do prazo de três dias, a contar da última diligência, lavrar despacho, no qual, depois de mencionar os elementos referidos na declaração inicial, completada e corrigida de harmonia com os documentos juntos e as diligências realizadas, concluirá por autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou mandará arquivar o processo.

2 — A menção prevista no número anterior pode ser substituída por simples referência aos elementos contidos na declaração inicial, se dos documentos juntos ou das diligências realizadas não resultar a necessidade de os completar ou corrigir.

3 — Se for desfavorável à celebração do casamento, o despacho será notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada.

4 — Não devem constituir embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados apresentados pelos nubentes, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, contanto que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem.

Artigo 177.º

(Prazo para a celebração do casamento)

Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena

de ser necessária nova publicação de editais e a junção de novos atestados de residência e dos demais documentos que entretanto houverem excedido o prazo de validade.

SUBSECÇÃO II

Certificado para casamento

Artigo 178.º

(Passagem do certificado)

1—Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico, será passado pelo conservador, dentro do prazo de três dias, um certificado no qual se declare que os nubentes podem contrair casamento.

2—O prazo para a passagem do certificado contar-se-á da data do despacho final ou daquela em que os nubentes se manifestem, perante o conservador, no sentido previsto no número anterior.

3—Se o certificado respeitar a processo instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 165.º, será remetido oficiosamente ao pároco competente, depois de pagos os emolumentos e selo devidos.

4—No caso de os nubentes pretenderem realizar o casamento civil em repartição diferente daquela onde correu o processo, o conservador observará o disposto nos n.ºs 1 e 2, e, pagos os emolumentos devidos, remeterá oficiosamente o certificado a essa repartição.

5—Estando junta ao processo a certidão de escritura antenupcial, deve ser remetida com o certificado à repartição onde o casamento vai ser celebrado.

Artigo 179.º

(Conhecimento superveniente de impedimento)

Se, depois de passado o certificado, chegar ao conhecimento do funcionário que o houver emitido a existência de algum impedimento, deve o facto ser imediatamente comunicado ao respectivo pároco ou conservador, a fim de sobrestar na celebração do casamento.

Artigo 180.º

(Menções incluídas no certificado)

1—O certificado deve conter as menções seguintes:

- a) Os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual de cada um dos nubentes;
- b) Os nomes completos e residência habitual dos pais dos nubentes, se forem conhecidos, e, sendo algum falecido, a referência a esta circunstância;
- c) Os nomes completos e residência habitual dos tutores dos nubentes menores sob tutela;
- d) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o documento comprovativo, se o houver;
- e) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou tutor dos nubentes menores ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento, bem como o respectivo suprimento judicial, havendo-o;
- f) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado.

2—Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem a respectiva escritura até à passagem do certificado, esta circunstância será mencionada, com a indicação de que a escritura pode ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

3—Se nos nubentes concorrerem circunstâncias que, nos termos da lei civil, determinem a obrigatoriedade do regime da separação de bens, deve mencionar-se no certificado o regime de bens sob o qual o casamento é contraído e a disposição legal que o impõe.

4—Se os nubentes estiverem sujeitos às limitações do artigo 1699.º, n.º 2, do Código Civil, quanto à estipulação de regime de bens, deve mencionar-se esta circunstância.

5—Os certificados destinados à celebração do casamento civil, além das menções previstas nos números anteriores, devem conter ainda as seguintes:

- a) A indicação de terem ou não sido apresentados os documentos comprovativos das licenças especiais referidas no artigo 184.º, quando necessárias;

- b) A referência aos impedimentos dispensados ou julgados improcedentes;
- c) O nome completo e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver.

SUBSECÇÃO III

Consentimento para casamento de menores e outras licenças

Artigo 181.º

(Pedido)

- 1—O nubente menor deve pedir o consentimento dos pais ou tutor, com vista ao casamento que pretende realizar.
- 2—No caso de ter sido obtido o consentimento, o nubente deve juntar à declaração inicial, para que nela seja mencionado, o documento comprovativo.

Artigo 182.º

(Concessão)

- 1—O consentimento dos pais ou do tutor para casamento de menores pode ser prestado pelos seguintes meios:
 - a) Por documento notarial autêntico ou autenticado;
 - b) Por auto lavrado pelo pároco ou pelo funcionário do registo civil e assinado por todos os intervenientes;
 - c) Por documento autêntico ou autenticado, lavrado, no estrangeiro, pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos portugueses.
- 2—No documento comprovativo do consentimento será sempre identificado o outro nubente e indicada a modalidade do casamento.
- 3—O auto previsto na alínea b) do n.º 1 pode ser lavrado pelo pároco de qualquer freguesia ou por qualquer conservador ou ajudante.
- 4—O consentimento, quando prestado pessoalmente ou por procurador no próprio acto de casamento, apenas tem de ser mencionado no assento.

Artigo 183.º

(Falta de consentimento)

O menor que casar sem obter o consentimento dos pais ou tutor, ou sem aguardar o suprimento respectivo pelo tribunal, fica sujeito às sanções prescritas na lei civil.

Artigo 184.º

(Licenças especiais)

O conservador perante quem ocorrer o processo de casamento ou vier a celebrar-se o casamento civil deve exigir as necessárias licenças aos indivíduos que delas necessitem, segundo o regulamento das suas funções ou as leis especiais aplicáveis.

SUBSECÇÃO IV

Celebração do casamento católico

Artigo 185.º

(Necessidade do certificado)

1 — O casamento católico não pode ser celebrado sem que perante o respectivo pároco seja exibido o certificado a que se refere o artigo 178.º

2 — Exceptuam-se os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e da passagem do certificado.

Artigo 186.º

(Casamento de portugueses no estrangeiro)

1 — Ao casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses ou por cidadão português e estrangeiro é aplicável o disposto no artigo antecedente.

2 — Para organização do processo de publicações são, porém, competentes os agentes diplomáticos ou consulares portugueses da residência dos nubentes ou a Conservatória dos Registos Centrais.

SUBSECÇÃO V

Celebração do casamento civil

Artigo 187.º

(Dia e hora)

O dia da celebração do casamento é escolhido pelos nubentes, mas a hora será fixada pelo conservador, depois de ouvir os interessados.

Artigo 188.º

(Pessoas cuja presença é indispensável)

1— Para a celebração do casamento é indispensável a presença dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro, do funcionário do registo civil e de duas testemunhas maiores ou emancipadas, que saibam e possam assinar.

2— Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo embora essa qualidade, exercesse publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheciam, no momento da celebração, a falsa qualidade do celebrante ou a irregularidade da sua investidura.

Artigo 189.º

(Solenidade)

1— A celebração do casamento é pública e será feita pela forma seguinte:

- a) O funcionário lerá a declaração inicial e o despacho a que se referem os artigos 165.º e 176.º, ou o certificado previsto no n.º 4 do artigo 178.º, omitindo a referência aos impedimentos dispensados, quando desprimorosos para os nubentes;
- b) Tratando-se de casamento de menores para o qual ainda não tenha sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização pelo tribunal, perguntará às pessoas que o devem prestar se o concedem;

- c) No caso de as pessoas interpeladas negarem o consentimento, o funcionário sustará a realização do acto;
- d) Seguidamente, o funcionário interpelará as pessoas presentes, para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
- e) Não sendo declarado qualquer impedimento, perguntará a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
- f) Cada um dos interpelados responderá, sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F...» (indicando o nome completo do outro nubente).

2—Prestado o consentimento dos contraentes, o casamento considera-se celebrado, o que o funcionário proclamará, declarando em voz alta que F ... e F ... (indicando os nomes completos de marido e mulher) se encontram unidos pelo casamento.

3—Se algum dos nubentes for mudo, surdo-mudo ou não souber falar a língua portuguesa, observar-se-á o disposto nos artigos 51.º e 52.º

4—Antes de prestado o consentimento, os nubentes, bem como os seus representantes legais ou as testemunhas do acto, podem solicitar a permissão de ler integralmente para si os documentos juntos ao processo e o despacho final do conservador ou o certificado.

SUBSECÇÃO VI

Celebração do casamento civil urgente

Artigo 190.º

(Causas justificativas)

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente de processo preliminar e sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) Proclamação oral ou escrita, feita, à porta da casa onde se encontrem os nubentes, pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes, de que vai celebrar-se o casamento;

- b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;
- c) Redacção da acta do casamento, em papel comum e sem formalidades especiais, assinada por todos os intervenientes que saibam e possam escrever, desde que não seja possível lavrar imediatamente no respectivo livro o assento provisório a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 191.º

(Registo provisório)

1—Do casamento urgente é lavrado pelo conservador competente, imediatamente ou, se isso não for possível, dentro do prazo de quarenta e oito horas, um assento provisório, no qual se mencionarão as circunstâncias especiais da celebração e os nomes completos de todos os intervenientes.

2—Se o casamento se houver celebrado em campanha ou em viagem por mar ou pelo ar, ou a bordo de navio ancorado em algum porto, mas sem comunicação com a terra, o prazo para requerer o registo provisório é de dez dias, a contar daquele em que se torne possível comunicar com o funcionário competente.

3—O assento é lavrado por transcrição, salvo se tiver sido feito imediatamente no livro próprio, e, em qualquer caso, deve ser assinado, pelo menos, por duas testemunhas presentes ao acto da celebração.

4—É competente para a realização do registo provisório a conservatória em cuja área foi celebrado o casamento.

Artigo 192.º

(Termos do assento)

1—O assento provisório será lavrado officiosamente se o funcionário do registo civil tiver intervindo na celebração do casamento, ou, quando assim não seja, a pedido do Ministério Público, de qualquer interessado ou das testemunhas.

2—O cônjuge não impossibilitado ou as testemunhas do casamento que não requererem a realização do registo provisório ficam solidariamente responsáveis pelo prejuízo resultante da omissão.

3—O funcionário do registo civil notificará as testemunhas que devem assinar o assento para que compareçam com esse fim na conservatória, sob a cominação da pena aplicável ao crime de desobediência.

Artigo 193.º

(Homologação do casamento)

1—Lavrado o assento provisório, o funcionário do registo civil, se não tiver corrido já o processo preliminar de publicações do casamento, organizá-lo-á oficiosamente e concluirá por declarar, no despacho final, se homologa ou não o casamento.

2—O processo é organizado nos termos dos artigos 164.º e seguintes, na parte aplicável, e deve estar concluído no prazo de trinta dias, a contar do registo provisório, salvo o caso de absoluta impossibilidade que o funcionário justificará no despacho final.

3—Se houver já processo preliminar organizado e concluído, o despacho final do conservador será proferido no prazo de três dias, a contar da data do assento provisório, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que no despacho deve ser especificado.

4—Se o processo preliminar houver sido instaurado em outra conservatória, o conservador, depois de lhe juntar os editais, remetê-lo-á oficiosamente à repartição em que foi lavrado o assento provisório; o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior conta-se desde a data da recepção do processo.

5—O despacho do conservador que recusar a homologação do casamento é sempre notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 194.º

(Recusa da homologação)

1—O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:

a) Se não se verificarem os requisitos legais e não tiverem sido observadas as formalidades prescritas nos artigos 190.º e 191.º;

b) Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;

- c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente;
- d) Se o casamento tiver sido considerado como católico pelas autoridades eclesiásticas e como tal se encontrar transcrito.

2— Se o casamento não for homologado, o assento provisório será cancelado, uma vez passado em julgado o despacho do conservador.

SUBSECÇÃO VII

Casamento de portugueses no estrangeiro e de estrangeiros em Portugal

Artigo 195.º

(Forma do casamento celebrado no estrangeiro)

O casamento contraído no estrangeiro entre dois portugueses ou entre português e estrangeiro pode ser celebrado perante os ministros do culto católico, ou, pela forma estabelecida no presente Código, perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses, ou ainda pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

Artigo 196.º

(Processo preliminar)

O casamento previsto no artigo anterior deve ser precedido do processo de publicações organizado, nos termos dos artigos 164.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses competentes ou pela Conservatória dos Registos Centrais, a menos que seja dele dispensado pela lei civil.

Artigo 197.º

(Casamento celebrado no estrangeiro entre portugueses residentes em Portugal)

1— O português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação, pela Conservatória dos Registos Centrais, da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado.

2—O certificado será passado mediante a organização do processo de publicações, nos termos dos artigos 164.º e seguintes.

3—A pedido dos agentes consulares ou diplomáticos portugueses, pode também ser verificada, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos portugueses residentes no estrangeiro.

Artigo 198.º

(Casamento de português com estrangeiro)

O casamento de cidadão português com estrangeiro celebrado em Portugal só pode efectuar-se pelas formas e nos termos previstos neste Código.

Artigo 199.º

(Casamento celebrado em Portugal entre estrangeiros)

O casamento de estrangeiros em Portugal pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de algum dos nubentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares portugueses.

Artigo 200.º

(Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Portugal)

1—O estrangeiro que pretenda celebrar casamento em Portugal, segundo a forma prevista neste Código, deve instruir o processo preliminar com o certificado, passado há menos de três meses pela entidade competente do país de que seja nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2—Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo organizado pela Conservatória dos Registos Centrais e decidido pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

SECÇÃO IV

Registo de casamento

SUBSECÇÃO I

Assento de casamento católico

Artigo 201.º

(Assento paroquial)

1—O assento paroquial do casamento católico será lavrado em duplicado, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:

- a) A paróquia, hora e data da celebração, bem como a freguesia administrativa, se não coincidir com aquela;
- b) O nome completo do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;
- c) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- d) O nome completo dos pais e tutor dos nubentes e do procurador de algum deles, se os houver;
- e) A referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo documento comprovativo, ou, se o regime de bens for imperativo, a disposição legal que o impõe;
- f) Os apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;
- g) A referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou o respectivo suprimento pelo tribunal e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- h) A declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- i) A apresentação do certificado exigido pelo artigo 178.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;
- j) O nome completo e residência habitual de duas testemunhas.

2—Se algum dos pais dos nubentes menores for falecido, mencionar-se-á esta circunstância.

3—Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus pais, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, indicar-se-ão no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

4—A menção da existência de convenção antenupcial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 180.º, só será feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, o qual deve ser referido no assento mediante a indicação da sua data e do cartório em que foi lavrado.

5—Sendo apresentado pelos nubentes, no acto da celebração do casamento, documento que contrarie a menção do certificado relativa às convenções antenupciais, deve esta menção ser rectificada no assento, individualizando-se o documento apresentado.

6—Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo de publicações, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

Artigo 202.º

(Assinatura)

1—O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo sacerdote que os houver lavrado.

2—Devem ainda assinar o assento os pais ou tutor dos nubentes menores, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento.

Artigo 203.º

(Remessa do duplicado)

1—O pároco da paróquia da celebração do casamento é obrigado a enviar à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

2—Nos casamentos cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo ordinário, será remetida com o duplicado uma cópia da autorização autenticada com a assinatura do pároco.

3—Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 201.º, quando se verificarem as hipóteses neles previstas.

Artigo 204.º

(Modo de remessa)

O duplicado e os demais documentos são remetidos pelo correio, sob registo, ou entregues directamente na conservatória, cobrando-se neste caso recibo em protocolo especial.

Artigo 205.º

(Extravio)

Quando o duplicado se extraviar, o pároco enviará à conservatória, logo que o facto vier ao seu conhecimento, certidão de cópia integral do assento, que servirá de título para a transcrição.

Artigo 206.º

(Dispensa de remessa)

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

- a) Ao casamento de consciência, cujo assento só pode ser transcrito perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário;
- b) Ao casamento em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à conservatória, quando assim seja, o duplicado do assento parquial da nova celebração.

Artigo 207.º

(Conservatória competente para a transcrição)

- 1—É competente para a transcrição de assento de casamento católico a conservatória que houver passado o certificado ou, na falta de certificado, a do lugar da celebração do casamento.
- 2—Se o processo preliminar tiver ocorrido no continente e o casamento se celebrar nas ilhas adjacentes ou em Macau e, bem assim, na hipótese inversa, a transcrição será feita na conservatória da área da freguesia onde tiver lugar a celebração, devendo o duplicado ser acompanhado de uma cópia do certificado autenticada com a assinatura do pároco.

3—O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de o casamento ser celebrado em Portugal, com base em certificado passado pelo agente diplomático ou consular português.

Artigo 208.º

(Prazo para a transcrição)

1—O conservador deve efectuar a transcrição do duplicado ou da certidão do assento paroquial dentro do prazo de dois dias e comunicá-la ao pároco, por meio de boletim do modelo anexo, até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.

2—O prazo para a transcrição conta-se: a partir do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 210.º; a partir do despacho final, no caso previsto no artigo 209.º, e a partir do recebimento do duplicado ou da certidão, em todos os demais casos.

3—Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 209.º

(Transcrição, não havendo processo preliminar)

1—Se o casamento não houver sido precedido do processo de publicações, a transcrição só se efectuará depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 164.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou certidão do assento canónico e sendo dispensada a apresentação de bilhete de identidade ou de cédula pessoal.

2—No edital que se afixar serão mencionados o facto da celebração do casamento, a sua data e local e o ministro da igreja perante o qual o matrimónio foi celebrado.

3—O conservador pode notificar os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada, para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.

4—Os nubentes podem ser ouvidos, por officio precatório, na repartição do registo civil da residência.

5—Se os interessados não apresentarem os documentos necessários, o conservador deve solicitar das entidades competentes a expedição deles, em papel comum, sem prévio pagamento de emolumentos.

6—Se não houver lugar à isenção do pagamento de selo e dos emolumentos correspondentes ao processo de casamento, os cônjuges devem ser avisados para, no prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

7—Na transcrição, o conservador deve mencionar o regime de bens imperativo a que o casamento fica subordinado, indicando a disposição legal que o impõe.

Artigo 210.º

(Retusa da transcrição)

1—A transcrição do casamento católico deve ser recusada nos seguintes casos:

- a) Se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;
- b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas no artigo 201.º ou as assinaturas devidas;
- c) Se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
- d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
- e) Se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

2—Quando se julgar incompetente para efectuar a transcrição, o conservador remeterá o duplicado ou certidão do assento paroquial à conservatória competente ou, na falta de elementos para a sua determinação, ao pároco que a tenha enviado, a fim de que lhe dê o destino devido.

3—Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1, o conservador remeterá o duplicado ou certidão ao pároco, por ofício, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

4— A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição.

5— A recusa da transcrição deve ser notificada aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 211.º

(Efectivação da transcrição depois de recusada)

A transcrição recusada com base em impedimento dirimente deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

Artigo 212.º

(Casamento católico não transcrito)

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento católico não transcrito, o conservador deve suspender o andamento do processo e promover oficiosamente a transcrição.

Artigo 213.º

(Efeitos da convalidação do casamento sobre a transcrição)

1— A sanção *in radice* do casamento católico nulo, mas transcrito, será averbada à margem do assento respectivo, mediante comunicação do pároco, feita no interesse dos cônjuges e com o consentimento do ordinário do lugar da celebração.

2— No caso de convalidação simples do casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação da manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco lavrará novo assento e dele enviará duplicado à conservatória competente, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito nos termos legais.

3— Feita a transcrição, é cancelado o primeiro assento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

SUBSECÇÃO II

Assento de casamento católico celebrado por cidadãos portugueses no estrangeiro

Artigo 214.º

(Transcrição do assento paroquial)

1 — A transcrição do casamento católico celebrado no estrangeiro entre nubentes portugueses ou entre português e estrangeiro tem por base o assento paroquial.

2 — A transcrição deste casamento é aplicável o disposto nos artigos 222.º e seguintes, mas ela só será recusada nos termos em que o pode ser a transcrição do casamento católico celebrado em Portugal.

3 — Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados catolicamente houverem também celebrado casamento por forma não católica, mencionar-se-á na transcrição do assento paroquial essa circunstância, em face de documento legal comprovativo.

SUBSECÇÃO III

Registo de casamento católico celebrado depois do casamento civil

Artigo 215.º

(Registo por averbamento)

O casamento católico celebrado entre cônjuges já vinculados entre si por casamento civil anterior não dissolvido é averbado officiosamente à margem do assento deste em face de certidão do assento paroquial, enviada pelo pároco ou a requerimento dos interessados, independentemente do processo preliminar.

SUBSECÇÃO IV

Assento de casamento civil

Artigo 216.º

(Momento em que é lavrado)

O assento de casamento civil não urgente, celebrado em Portugal, pela forma estabelecida neste Código, deve ser lavrado e assinado logo após o acto solene da celebração.

Artigo 217.º

(Menções que deve conter)

1 — Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir os seguintes elementos:

- a) A data, hora e lugar da celebração;
- b) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- c) O nome completo dos pais e tutor dos nubentes e do procurador de algum deles, havendo-os;
- d) A referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou o seu suprimimento judicial e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- e) A declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- f) A indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a referência ao documento comprovativo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo;
- g) A indicação dos apelidos adoptados por qualquer dos nubentes, desde que queiram e possam fazê-lo.

2 — Se algum dos pais dos nubentes menores for falecido, deve mencionar-se esta circunstância.

3 — Sempre que o regime matrimonial de bens tenha carácter imperativo, observar-se-á o disposto no n.º 7 do artigo 209.º

Artigo 218.º

(Leitura)

Depois de lavrado, o assento é lido imediatamente, em voz alta, perante os intervenientes no acto da celebração do casamento, pelo funcionário do registo civil.

SUBSECÇÃO V**Assento de casamento civil urgente****Artigo 219.º****(Assento definitivo)**

O despacho do conservador que homologar o casamento civil urgente fixará, de acordo com o registo provisório, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar e pelas diligências efectuadas, os elementos que devem ser levados ao assento definitivo, de conformidade com o disposto no artigo 217.º

Artigo 220.º**(Elementos que servem de base ao assento)**

1—O assento definitivo é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias, a contar da data em que o despacho for proferido, com referência expressa a este artigo, mas omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração do casamento.

2—A realização do assento definitivo determina o cancelamento do registo provisório.

Artigo 221.º**(Cancelamento da transcrição)**

A transcrição do casamento civil urgente será cancelada oficialmente, se o casamento vier a ser reconhecido pelas autoridades eclesiásticas como católico e como tal se mostrar transcrito o assento paroquial.

SUBSECÇÃO VI**Assento de casamento civil de portugueses
no estrangeiro****Artigo 222.º****(Registo consular)**

1—O casamento celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, será registado no livro próprio do consulado competente.

2—O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 216.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português, e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3—A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 223.º

(Processo preliminar)

1—Se o casamento não tiver sido precedido de publicações, a transcrição será subordinada à prévia organização do processo previsto nos artigos 164.º e seguintes, exceptuado o disposto nas alíneas a), c), f) e g) do n.º 1 do artigo 167.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 171.º

2—No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

3—A transcrição será recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

Artigo 224.º

(Remessa do duplicado)

Lavrado o registo consular, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de quinze dias, o respectivo duplicado.

Artigo 225.º

(Transcrição)

1—O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito na Conservatória dos Registos Centrais, em face de qualquer dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento houver sido celebrado;

- b) Documento comprovativo do casamento, apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou outros interessados,

2 — A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida do processo de publicações, nos termos do n.º 1 do artigo 223.º, se este ainda não tiver sido organizado, e será recusada, no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

3 — A prova da prévia organização do processo de publicações, quando este não tenha sido organizado na Conservatória dos Registos Centrais, deve ser feita mediante a apresentação de certidão ou cópia autêntica do respectivo certificado.

4 — A transcrição deve ser comunicada ao consulado competente, para nele ser lavrado o registo consular.

SUBSECÇÃO VII

Efeitos do registo de casamento

Artigo 226.º

(Retroactividade)

1 — Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da celebração.

2 — Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de casamento católico celebrado em Portugal, a transcrição tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

SECÇÃO V

Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

Artigo 227.º

(Conservatória competente)

O assento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado é lavrado na conservatória detentora do assento de casamento, em face de certidão de teor.

Artigo 228.º**(Assento officioso)**

1—O assento é lavrado officiosamente, sempre que a certidão da respectiva escritura seja apresentada até à celebração do casamento, ou a requerimento verbal de qualquer dos outorgantes.

2—O assento, quando officioso, deve ser lavrado na mesma data do assento de casamento.

Artigo 229.º**(Menções do assento)**

Além dos requisitos gerais, o assento de convenção antenupcial deve conter o nome completo, idade, estado e residência habitual dos outorgantes, a menção genérica do objecto da convenção, a data e cartório em que a convenção foi lavrada e ainda o teor das cláusulas contidas na escritura.

Artigo 230.º**(Efeitos em relação a terceiro)**

1—A convenção que tenha por objecto a fixação do regime de bens ou a sua alteração só produz efeito em relação a terceiro a partir da data do registo.

2—No caso de casamento católico, os efeitos do registo lavrado simultaneamente com a transcrição retrotraem-se à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

SECÇÃO VI**Óbito****SUBSECÇÃO I****Declaração****Artigo 231.º****(Prazo)**

1—O falecimento de qualquer indivíduo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na

conservatória do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.

2—O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento ou for encontrado ou autopsiado o cadáver ou daquele em que a autópsia for dispensada.

Artigo 232.º

(Pessoa a quem incumbe)

1—A obrigação de prestar a declaração do óbito incumbe sucessivamente às seguintes pessoas:

- a) Aos donos da casa em que o óbito se verificar, salvo estando ausentes;
- b) Ao parente capaz mais próximo do falecido que estiver presente;
- c) Aos familiares do falecido que estiverem presentes;
- d) Ao administrador, director ou gerente do estabelecimento público ou particular onde o óbito tiver ocorrido ou a quem suas vezes fizer;
- e) Ao ministro de qualquer culto presente no momento do falecimento ou que tenha sido chamado para prestar assistência religiosa ao finado;
- f) As autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;
- g) A pessoa ou entidade encarregada do funeral.

2—É aplicável aos declarantes a que se referem as alíneas d), e) e f) o disposto no n.º 3 do artigo 118.º

Artigo 233.º

(Certificado médico)

1—A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pela Direcção-Geral de Saúde, ou, na falta de impressos, em papel comum, isento de selo.

2—Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

Artigo 234.º**(Suprimento do certificado de óbito)**

1—Na impossibilidade absoluta de comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto, lavrado pela competente autoridade administrativa com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeitas de crime.

2—O auto, feito em duplicado, é lavrado em impresso de modelo fornecido pela Direcção-Geral de Saúde, isento de selo; um dos exemplares deve instruir a declaração de óbito e o outro deve ser remetido pelo autuante ao médico assistente do finado, se o houver, ou ao respectivo delegado ou subdelegado de saúde, o qual, em face dos elementos que conseguir coligir, procurará classificar a doença que deu causa à morte e passará o certificado de óbito.

3—O certificado é remetido ao funcionário do registo civil que houver recebido a declaração de óbito, para lhe ser averbada a indicação da causa da morte, no caso de já ter sido lavrado o assento.

Artigo 235.º**(Recusa do certificado)**

O certificado médico ou o auto de verificação do óbito pode ser recusado pelo conservador se a assinatura da entidade que o subscrever não se mostrar reconhecida pelo notário ou autenticada com o respectivo selo branco, salvo se estiver devidamente depositada na conservatória.

Artigo 236.º**(Casos de autópsia)**

1—Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime, ou declarando o médico ignorar a causa da morte, o funcionário do registo civil a quem o óbito for declarado deve abster-se de lavar o assento ou auto de declarações e comunicar imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta terá ocorrido.

2—A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à repartição do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento do óbito.

Artigo 237.º

(Falta de declaração de óbito)

1—Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observar-se-á, na parte aplicável e com a necessária adaptação, o disposto no artigo 119.º

2—Se, porém, o óbito tiver ocorrido há mais de um ano, a participação em juízo apenas terá por fim o exercício da acção penal contra o responsável pela transgressão.

Artigo 238.º

(Processo de justificação)

1—O registo de óbito ocorrido há mais de um ano só pode ser lavrado mediante autorização judicial obtida em processo de justificação.

2—O disposto no número anterior é ainda aplicável ao registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que haja ocorrido.

SUBSECÇÃO II

Registo de óbito

Artigo 239.º

(Competência)

1—É competente para lavrar o registo a conservatória em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.

2—Se, porém, o óbito tiver ocorrido em estabelecimento hospitalar de sede de concelho em que haja mais de uma conservatória, será competente para lavrar o registo a conservatória da área da última residência habitual do falecido, quando situada no mesmo concelho.

Artigo 240.º

(Menções especiais)

1 — Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve incluir os seguintes elementos:

- a) A hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver;
- b) A causa da morte;
- c) O nome completo, sexo, idade, estado, naturalidade e última residência habitual do falecido;
- d) O nome completo dos pais do falecido;
- e) O nome completo do cônjuge, se o falecido for casado, viúvo ou divorciado;
- f) Menção da referência à existência de herdeiros, ou descendentes relativamente aos quais haja lugar a inventário obrigatório ou providência tutelar, de bens e de testamento;
- g) O cemitério onde o falecido vai ser sepultado.

2 — À margem do assento deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento da pessoa a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ela tiver falecido no estado de casada, viúva ou divorciada.

3 — É aplicável ao assento de óbito o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 126.º, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

4 — Para a realização do assento apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao conservador fazer constar por averbamento ou cota de referência as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais tarde ao seu conhecimento.

Artigo 241.º

(Óbito de pessoa desconhecida)

1 — No assento de óbito de indivíduo cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado o lugar, data e estado em que o cadáver haja sido encontrado, o sexo, cor e idade aparente do falecido, o vestuário, papéis ou objectos achados em poder ou junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.

2—Sempre que for possível, o conservador deve arquivar, como documento, as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

Artigo 242.º

(Registo de fetos)

O feto, cuja morte tenha ocorrido nas condições previstas nas alíneas b) e c) do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44128, de 28 de Dezembro de 1961, é apenas registado no livro de óbitos, com a indicação do respectivo sexo, sempre que possível, da duração provável da gravidez, referida a meses ou semanas, e dos demais requisitos previstos no artigo 240.º, na parte aplicável.

SUBSECÇÃO III

Óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos análogos

Artigo 243.º

(Comunicação da ocorrência)

1—Quando falecer algum indivíduo em hospital onde não exista posto privativo do registo civil, em asilo, cadeia ou outro estabelecimento análogo do Estado, o respectivo director ou administrador deve comunicar a ocorrência, dentro de vinte e quatro horas, à conservatória do lugar onde estiver situado o estabelecimento.

2—A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 231.º, será feita por officio, acompanhado do certificado médico, e deve fornecer todas as indicações exigidas neste Código para o assento de óbito e as respectivas cotas de referência.

SUBSECÇÃO IV

Óbitos ocorridos em viagem ou acidente

Artigo 244.º

(Viagem por ar ou por mar)

1—Se em viagem, a bordo de navio ou aeronave portugueses, ocorrer algum falecimento ou acidente que lhe der causa, obser-

var-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 137.º e seguintes.

2 — No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavar, na presença de duas testemunhas, um auto da ocorrência, que remeterá, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, à Conservatória dos Registos Centrais, incumbindo a esta promover a respectiva justificação judicial.

3 — Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto da ocorrência será substituído por auto de averiguações lavrado na capitania competente.

4 — Se o auto lavrado nos termos dos números anteriores não fornecer todos os elementos de identidade do falecido, o conservador deve procurar obter as informações complementares necessárias.

5 — Se o óbito tiver ocorrido nas condições previstas no n.º 1 deste artigo, mas a bordo de navio ou aeronave estrangeiros, e o cadáver vier a ser desembarcado ou encontrado em território português, observar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Artigo 245.º

(Viagem por terra)

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, de comboio ou noutro transporte colectivo, o assento de óbito é lavrado na conservatória correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

Artigo 246.º

(Acidente)

No caso de morte de uma ou mais pessoas em incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou de outro acidente análogo, o funcionário do registo civil lavrará assento de óbito para cada uma das vítimas cujo corpo tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

Artigo 247.º

(Justificação judicial)

1 — Se os cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem des-

pojos insusceptíveis de ser individualizados, ou for impossível chegar ao local onde os corpos se encontram, cabe ao agente do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio da conservatória competente, a justificação judicial do óbito.

2 — Julgada a justificação, o conservador deve lavrar o assento de óbito, individual ou colectivo, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

Artigo 248.º

(Naufrágio)

1 — No caso de naufrágio, quer haja ou não perda da embarcação, em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, não sendo encontrados os cadáveres ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação, promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 — Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos desaparecidos.

SUBSECÇÃO V

Enterramento

Artigo 249.º

(Prazo dilatatório)

1 — Nenhum cadáver pode ser sepultado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 — O boletim de registo ou de declaração de óbito, passado nos termos do artigo 276.º, servirá, para todos os efeitos, de guia de enterramento

Artigo 250.º

(Enterramentos antecipados)

1 — Quando perigar a higiene ou saúde pública, as autoridades sanitárias podem autorizar, por escrito, o enterramento do

cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.

2—O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pelas autoridades sanitárias à conservatória.

Artigo 251.º

(Locais de enterramento)

1—O enterramento não pode ter lugar fora de cemitérios públicos estabelecidos nos termos da lei.

2—É, porém, excepcionalmente permitido:

- a) O depósito em panteão nacional, ou em panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, dos restos mortais daqueles a quem caiba essa honra;
- b) O enterramento nos locais reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, estabelecidos nos termos da lei ou autorizados por simples portaria dos Ministérios da Justiça e da Administração Interna, mediante parecer favorável das autoridades sanitárias e das câmaras municipais respectivas;
- c) O enterramento em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito dos restos mortais dos familiares dos respectivos proprietários, quando autorizados nos termos da alínea anterior.

Artigo 252.º

(Competência especial do conservador)

Ao conservador compete observar e fazer respeitar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do lugar, prazo e demais condições a que deve obedecer o enterramento.

SUBSECÇÃO VI

Cremação e trasladação do cadáver

Artigo 253.º

(Cremação)

A cremação ou incineração do cadáver só pode ser feita em cemitério provido de aparelhos cujo funcionamento tenha sido aprovado pelas autoridades administrativas e depois de obtida autorização do conservador competente para o registo do óbito.

Artigo 254.º

(Incineração)

1 — A autorização para a incineração só será concedida quando for requerida pelo cônjuge sobrevivente, ou, não existindo este, pela maioria dos descendentes capazes do falecido ou, na falta de todos, pelo parente mais próximo.

2 — A autorização, quando se trate de indivíduos de determinado credo religioso, pode ainda ser requerida pelo representante diplomático do país donde o falecido era natural ou pelo ministro do culto por ele professado.

3 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração escrita deixada pelo falecido, na qual manifeste expressamente a vontade de vir a ser incinerado, ou a apresentação de documento bastante para provar que quem professa determinado culto deve ser incinerado e que o falecido o professava;
- b) Atestado médico comprovativo de que a morte resultou de causa natural, confirmado pela autoridade sanitária competente, à qual incumbe informar sobre a inexistência, no caso concreto, de qualquer inconveniente na incineração;
- c) No caso de as cinzas deverem ser trasladadas para outra circunscrição, o documento comprovativo da autorização necessária para a trasladação.

4 — Em caso de morte violenta, a incineração só pode ser autorizada depois de realizada a autópsia e com o parecer favorável do Ministério Público.

IV Artigo 255.º

(Trasladação)

1—A trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias para concelho diverso do correspondente à conservatória em que foi lavrado o assento de óbito só pode ser efectuada depois de o respectivo alvará administrativo ser visado pelo conservador.

2—Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladados do estrangeiro ou de Macau, o visto será aposto pelo conservador dos Registos Centrais, devendo a certidão do correspondente acto de registo ser transcrita na Conservatória dos Registos Centrais.

3—Se, no caso previsto no número anterior, o cadáver ou as cinzas não transitarem pelo concelho de Lisboa, deve o conservador da área em que os restos mortais entrarem em território nacional apor o visto, remetendo em seguida à Conservatória dos Registos Centrais a cópia do alvará e a certidão do registo de óbito, a fim de nela ser transcrito o registo.

4—É aplicável ao pedido de trasladação o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, competindo ao conservador verificar a legitimidade dos requerentes.

5—Em caso de novas trasladações, as atribuições previstas nos números anteriores competem ao conservador do concelho em cuja área o cadáver ou as cinzas funerárias estiverem inumados ou depositados, o qual deverá comunicar a trasladação à conservatória detentora do assento de óbito, para fins de averbamento.

SUBSECÇÃO VII

Comunicações obrigatórias

Artigo 256.º

(Comunicação do óbito dos estrangeiros)

1—Os óbitos dos estrangeiros são comunicados pela conservatória em que tiver sido lavrado o registo à Polícia de Segurança Pública, e bem assim às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado em convenções internacionais.

2—Na falta de convenção sobre a matéria, o conservador, dentro dos cinco dias imediatos à realização do assento de óbito do estrangeiro, deve enviar o respectivo boletim à Direcção-Geral

dos Registos e do Notariado, que o remeterá à representação diplomática ou consular competente, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Artigo 257.º

(Comunicações que os conservadores devem efectuar)

1—Compete aos conservadores do registo civil enviar, até ao dia 8 de cada mês:

- a) As repartições de finanças da residência do falecido, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos fornecidos gratuitamente por aquelas repartições e com as indicações neles exigidas;
- b) Ao agente do Ministério Público do tribunal competente para a instauração do inventário, a certidão de narrativa dos assentos lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com herdeiros relativamente aos quais haja inventário obrigatório, um mapa mensal com os nomes completos dos indivíduos falecidos nessas condições e a indicação da pessoa a quem compete o cargo de cabeça-de-casal e do valor provável da herança, se a houver;
- c) À Caixa Geral de Aposentações, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido fornecida;
- d) Ao quartel-general da região militar, as certidões de narrativa dos assentos de óbito referentes aos indivíduos falecidos que, pela idade, estavam sujeitos à obrigação do serviço militar;
- e) Ao Centro de Identificação Civil e Criminal, todos os óbitos ocorridos no mês anterior.

2—Ao Serviço de Luta Antituberculosa serão comunicados, nos cinco dias posteriores à realização do registo, os óbitos ocorridos por tuberculose.

SECÇÃO VII

Tutela, administração de bens de menores, curadoria, regulação e homologação do exercício do poder paternal e estabelecimento de providências limitativas desse poder

Artigo 258.º**(Conservatória competente)**

Os assentos de instituição de tutela, administração de bens de menores, curadoria, assim como de regulação e homologação do exercício do poder paternal e sua cessação ou de estabelecimento de providências limitativas desse poder, são lavrados officiosamente na conservatória detentora do registo de nascimento do interessado, salvo o disposto na alínea f) do artigo 13.º

Artigo 259.º**(Remessa dos elementos necessários ao registo)**

1— A secretaria judicial do tribunal em que tiver sido instituída a tutela, administração ou curadoria, ou onde for decretada a regulação ou homologação do exercício do poder paternal, bem como as providências limitativas desse poder, remeterá à conservatória competente, independentemente de despacho e dentro do prazo de cinco dias, certidão narrativa extraída do processo, contendo todos os elementos necessários à realização officiosa do registo.

2— A conservatória onde for lavrado o assento será também enviada, para fim de averbamento, certidão narrativa de todas as decisões ultteriores que determinem a modificação ou extinção dos factos registados ou alteração dos elementos do correspondente assento.

3— É applicável à contagem e pagamento dos emolumentos e selo devidos pelas certidões previstas nos números anteriores e pelos actos de registo que vierem a efectuar-se o disposto no n.º 5 do artigo 99.º

Artigo 260.º**(Menções do assento)**

Além dos requisitos gerais, os assentos de tutela, administração ou curadoria, regulação ou homologação do poder paternal e estabelecimento de providências limitativas desse poder devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, idade, estado, naturalidade e a última residência habitual do incapaz, inabilitado ou ausente;

- b) O nome completo dos pais, com a indicação da data do óbito dos que já forem falecidos;
- c) A data da instituição da tutela, administração ou curadoria, bem como da regulação ou homologação do exercício do poder paternal ou estabelecimento de providências limitativas desse poder, com referência ao respectivo processo, tribunal e data do trânsito em julgado da decisão;
- d) A indicação genérica da causa da instituição da tutela, administração ou curadoria e regulação do exercício do poder paternal ou providências limitativas desse poder, bem como da natureza da curadoria;
- e) O nome e residência do tutor, administrador ou curador;
- f) No caso de administração de bens de menores ou curadoria de maiores inabilitados, os limites e a extensão da administração ou inabilitação;
- g) A data do início da gerência do tutor, administrador ou curador;
- h) No caso de regulação ou homologação do exercício do poder paternal ou de providências limitativas desse poder, o regime ou as providências estabelecidas.

TÍTULO III

Dos meios de prova e dos processos

CAPÍTULO I

Meios de prova dos factos sujeitos a registo

Artigo 261.º

(Meios normais)

Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se, conforme os casos, por meio de certidões, boletins, cédula pessoal ou bilhete de identidade.

SECÇÃO I**Certidões****Artigo 262.º****(Espécies)**

Dos actos de registo podem ser extraídas as seguintes espécies de certidões:

- a) De narrativa;
- b) De cópia integral;
- c) Especial para bilhete de identidade.

Artigo 263.º**(Conteúdo)**

1 — As certidões de narrativa obedecerão aos modelos anexos a este Código, conforme os actos a que respeitem.

2 — Nas certidões de narrativa são mencionados os respectivos elementos, nos termos que resultem do texto do assento, conjugados com as modificações introduzidas pelos averbamentos existentes à margem, exceptuados os secretos.

3 — Nas certidões de narrativa extraídas do registo de nascimento de filhos adoptivos, a filiação deve ser mencionada apenas mediante a indicação do nome completo dos pais adoptivos.

4 — A filiação natural do adoptado só será mencionada nas certidões de narrativa extraídas dos correspondentes assentos de nascimento se o requisitante expressamente o solicitar; será, porém, sempre mencionada nas certidões destinadas a instruir processos de casamento.

5 — Nas certidões de cópia integral transcrever-se-á integralmente o texto dos assentos a que respeitam e os seus averbamentos.

Artigo 264.º**(Registos irregulares)**

As certidões extraídas de registos que enfermem de qualquer irregularidade ou deficiência, revelada pelo texto, devem mencionar por forma bem visível as irregularidades ou deficiências que viciam o registo, enquanto este não for rectificado.

Artigo 265.º

(Quem pode pedir certidões)

1— Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos constantes dos livros do registo, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2— Tratando-se de assento de nascimento de filhos fora do casamento ou adoptivo, as certidões de cópia integral ou fotocópia só podem ser passadas a pedido das pessoas a quem o registo respeita, seus ascendentes, descendentes, herdeiros ou a requisição das autoridades judiciais e policiais ou da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

3— Dos registos secretos de perfilhação só pode ser passada certidão para efeito de instrução do processo preliminar de casamento ou de acção de alimentos, nas condições previstas na lei civil.

Artigo 266.º

(Certidões requisitadas pelos párocos)

Para fins exclusivamente eclesiásticos e desde que esteja pendente em alguma conservatória a organização do respectivo processo de casamento, os párocos podem requisitar certidões de baptismo, isentos de selo e emolumentos, dos inscritos nos livros de registo paroquial integrados no registo civil.

Artigo 267.º

(Requerimento das certidões)

1— As certidões são requeridas verbalmente ou por escrito e podem sê-lo tanto na conservatória competente para a emissão como por intermédio da repartição do registo civil da residência do requerente, quando situada em concelho diferente do daquela.

2— Os requerentes de certidões de nascimento devem apresentar, sempre que possível, a cédula pessoal da pessoa a quem respeita o registo.

3— Sempre que lhe seja exigido pelo funcionário, os requerentes depositarão, como preparo, o custo provável da certidão requerida.

4— A requisição da certidão de narrativa pode ser feita por intermédio do correio, remetendo o interessado o preparo correspondente por vale de correio ou cheque.

Artigo 268.º

(Ordem de prioridade)

1 — As certidões são passadas segundo a ordem de anotação do pedido ou requisição no Diário, tendo, no entanto, prioridade sobre as demais as certidões pedidas ou requisitadas com urgência ou mediante a apresentação da cédula pessoal do indivíduo a que respeitem.

2 — Nas conservatórias de 1.ª classe e nas de classe inferior, cujo movimento o justifique, será entregue ao requisitante uma ficha de modelo anexo a este Código, com o número correspondente ao da ordem da requisição.

Artigo 269.º

(Prazo para a passagem)

1 — As certidões são passadas dentro do prazo de cinco dias, à excepção das que forem pedidas com urgência, as quais devem ser passadas no mesmo dia ou no dia imediato.

2 — Os prazos a que se refere o número anterior podem ser elevados para o dobro, no caso de não ser apresentada cédula pessoal, quando já tenha sido emitida, e contam-se do dia de entrada do pedido na conservatória competente para a passagem da certidão

Artigo 270.º

(Forma externa)

1 — As certidões podem ser passadas em papel comum e com dizeres impressos, sendo pago por guia o selo do papel e da certidão quando não isentas.

2 — Os impressos para certidões serão fornecidos às conservatórias pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante o pagamento do preço que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 271.º

(Nota de emolumentos)

1 — De certidão deve constar a conta discriminada dos emolumentos e selo devidos e a menção do número correspondente do registo.

2 — Em caso de isenção, deve lançar-se na certidão o número de ordem do Diário e a menção da sua gratuidade.

Artigo 272.º

(Certidões de documentos)

Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição, que tenham servido de base a qualquer registo que não seja secreto.

Artigo 273.º

(Certidões extraídas do livro de extractos ou duplicados)

As certidões de actos do registo civil só podem ser extraídas dos livros de extractos no caso de extravio ou destruição dos originaes.

Artigo 274.º

(Aposição do selo branco)

A aposição do selo branco, de modelo official, sobre a assinatura do funcionário nas certidões, boletins ou noutros documentos expedidos pela conservatória tem o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Artigo 275.º

(Fotocópia de assento)

1 — As conservatórias devidamente apetrechadas poderão extrair fotocópias dos assentos ou dos documentos arquivados, quando requisitadas ou em substituição das certidões requeridas, sempre que as condições materiais dos livros e dos assentos o permitam.

2 — Pelas fotocópias expedidas por exclusiva iniciativa dos serviços, em substituição de certidões, será cobrado o emolumento correspondente às certidões requeridas.

3 — As fotocópias devem conter, em especial, a indicação do número de registo e ano donde são extraídas e a declaração de conformidade com o original.

4 — É applicável às fotocópias de assentos o disposto no artigo 264.º e no n.º 2 do artigo 265.º

SECÇÃO II**Boletins****Artigo 276.º****(Obrigatoriedade da sua passagem)**

1—Os conservadores e os chefes das delegações são obrigados a passar, gratuitamente, aos interessados, em impresso de modelo anexo a este diploma e isento de selo, boletins dos registos de óbito, em seguida à realização dos assentos.

2—Boletins idênticos são obrigatoriamente passados pelos ajudantes dos postos do registo civil, quanto aos nascimentos e óbitos neles declarados.

3—Posteriormente à realização dos assentos, os boletins a que se referem os números anteriores podem ser passados, a requisição dos interessados, mediante o pagamento do emolumento correspondente.

Artigo 277.º**(Forma e conteúdo)**

1—Os boletins podem ser passados por qualquer funcionário, mas são assinados pelo conservador ou pelo ajudante, e devem conter somente as indicações relativas à data e lugar do acto, e bem assim os nomes e residência das partes, e o nome dos pais, podendo usar-se neles algarismos.

2—Os boletins de registo ou de declaração de óbito devem indicar, em especial, o cemitério em que terá lugar o enterroamento.

SECÇÃO III**Cédula pessoal****Artigo 278.º****(Entrega)**

1—Efectuado o registo de nascimento, entregar-se-á ao declarante uma cédula pessoal, conforme o modelo em uso, devidamente preenchida, rubricada e assinada pelo funcionário do registo civil e autenticada com o selo branco da repartição.

2—Se o registo for lavrado com base em declaração prestada em posto do registo civil ou em conservatória intermediária, o conservador deve remeter ao posto ou à conservatória intermediária a cédula pessoal do registado devidamente preenchida, a fim de ser entregue ao declarante, contra a restituição do respectivo boletim.

3—A cédula não será passada quando o registado já houver falecido na altura da realização do assento.

Artigo 279.º

(Conteúdo)

1—A cédula conterá o nome completo do registado, a sua naturalidade e a dos pais, a data do nascimento e a do registo e o número deste, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente nela serem anotados os actos relativos ao registado, cujo registo será obrigatório.

2—Lavrados os actos de registo a que se refere o número anterior, o funcionário anotá-los-á na cédula, quando exibida, restituindo-a seguidamente ao apresentante.

3—Em qualquer altura, os interessados podem requerer verbalmente que a cédula seja actualizada pela conservatória emitente e que nela seja lançada a nota de conferência.

4—A cédula considera-se actualizada desde que se mostre conferida pelo conservador ou ajudante da conservatória emitente, nos três meses anteriores à data em que venha a ser apresentada para quaisquer efeitos.

5—É aplicável ao pedido de actualização da cédula o disposto no artigo 16.º

Artigo 280.º

(Base da sua emissão)

As cédulas são passadas em face do assento original de nascimento, da sua transcrição ou dos duplicados a que se refere o artigo 66.º

Artigo 281.º

(Nascimentos registados antes de 14 de Abril de 1924)

Os indivíduos cujo nascimento tenha sido registado anteriormente a 14 de Abril de 1924 podem obter as respectivas cédulas, que serão passadas dentro dos cinco dias posteriores ao pedido.

Artigo 282.º**(Apresentação da cédula)**

A cédula, uma vez emitida, deve ser apresentada na conservatória onde tenha de ser lavrado qualquer acto de registo, que não seja officioso ou de óbito, respeitante ao seu titular, sem prejuízo da prática do acto.

Artigo 283.º**(Passagem de nova cédula)**

1 — Em caso de perda ou destruição da cédula, pode ser passada outra a pedido do interessado ou de quem em seu nome a requisite.

2 — Por cada cédula que seja passada lançar-se-á gratuitamente nota à margem do registo.

Artigo 284.º**(Adição de novas folhas)**

Sempre que, estando preenchidas todas as folhas da cédula, se mostre necessário efectuar qualquer averbamento, o funcionário adicionará as folhas indispensáveis e rubricá-las-á, fazendo menção do facto e do número das folhas adicionadas

CAPÍTULO II**Formas de processo****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 285.º****(Meios privativos do registo civil)**

São admitidos como meios processuais privativos de actos do registo civil o processo comum de justificação, judicial ou administrativa, e os processos especiais previstos neste Código.

Artigo 286.º

(Competência para a instrução e decisão)

1 — Os processos a que se refere o artigo antecedente são instaurados, instruídos e informados nas repartições do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao juiz de direito ou ao tribunal de menores, ao conservador, ao director-geral dos Registos e do Notariado ou ao Ministro da Justiça.

2 — Compete ao conservador presidir à instrução dos processos, neles servindo de secretário o funcionário do quadro auxiliar da repartição que o conservador designar.

Artigo 287.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para intervir em processos de registo, como requerentes, requeridos ou opositores, as pessoas a quem o registo respeita, os seus herdeiros, os declarantes e, em geral, todos aqueles que tiverem interesse directo no pedido ou na opposição, e bem assim o Ministério Público.

Artigo 288.º

(Exposição do pedido e da opposição)

1 — Na petição destinada a servir de base ao processo, os requerentes devem expor, sem dependência de artigos, os fundamentos da sua pretensão e indicar concretamente as providências requeridas; a assinatura do requerente deve ser reconhecida por notário.

2 — A petição pode ser formulada verbalmente perante o conservador, que a reduzirá a auto, e será apresentada no Diário; o auto é subscrito pelo conservador e pelo requerente, se souber e puder assinar.

3 — É applicável à opposição o disposto no n.º 1, relativamente a petição do requerente.

Artigo 289.º

(Juncão de documentos e rol das testemunhas)

1 — Com a petição do requerente e com a opposição, serão juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, ofere-

cidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória, para efeito das notificações que hajam de ser efectuadas.

2—Os processos de justificação devem ser instruídos com certidão de cópia integral do registo a que respeitam.

Artigo 290.º

(Forma das citações e notificações)

1—As citações e notificações dos intervenientes podem fazer-se pessoalmente ou por carta registada.

2—As citações e notificações que devem ser feitas pessoalmente podem sê-lo por termo lavrado no processo a que respeitem, ou mediante mandado do conservador.

3—Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória, a diligência pode ser requisitada por meio de ofício precatório dirigido ao conservador competente.

4—No acto da citação inicial, ou da notificação de qualquer decisão, será entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.

5—O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às notificações previstas no título II deste Código.

Artigo 291.º

(Prova testemunhal)

1—As testemunhas oferecidas por cada uma das partes não podem exceder cinco, e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao conservador que presidir à inquirição.

2—As testemunhas que, tendo sido notificadas, faltarem no dia designado para a inquirição podem, neste caso, ser substituídas por outras, desde que estejam presentes ou a parte interessada proteste pela sua apresentação.

3—Não haverá segundo adiamento da inquirição por falta de testemunhas e em caso nenhum constituirá motivo de adiamento a falta de testemunhas por cuja apresentação a parte haja protestado.

Artigo 292.º**(Testemunhas de fora da área da conservatória)**

1 — As testemunhas não residentes na área da conservatória instrutora do processo são ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da área da sua residência, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.

2 — Os ofícios precatórios expedidos para a inquirição serão acompanhados de cópia da petição ou opposição a que as testemunhas hajam de depor e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de dez dias, a contar da data da sua recepção.

Artigo 293.º**(Diligências officiosas)**

Durante a instrução do processo o conservador pode, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações e documentos ou determinar outras diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

Artigo 294.º**(Andamento dos processos)**

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, domingos e dias de feriado.

Artigo 295.º**(Constituição de advogado)**

Não é obrigatória nos processos de registo a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 296.º**(Intervenção do Ministério Público)**

1 — As acções de registo serão propostas obrigatoriamente pelo Ministério Público, logo que tenha conhecimento dos factos que a elas dão lugar.

2 — O conservador competente suscitará ao Ministério Público a instauração das acções necessárias ao suprimimento da omissão de registos e à regularização ou cancelamento destes.

Artigo 297.º**(Devolução dos processos à conservatória)**

Os processos de registo, depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, são sempre devolvidos à conservatória onde foram organizados.

Artigo 298.º**(Disposições subsidiárias)**

Aos casos não especialmente regulados neste Código é aplicável, como direito subsidiário, com as necessárias adaptações, o Código de Processo Civil.

SECÇÃO II**Processos comuns****SUBSECÇÃO I****Processo de justificação judicial****Artigo 299.º****(Domínio de aplicação)**

1 — O suprimimento da omissão do registo ou a sua reconstituição avulsa, bem como a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade, deve ser requerido mediante processo de justificação, instaurado na conservatória detentora desse registo ou competente para o lavrar e julgado a final pelo juiz de direito da comarca.

2 — O processo de justificação é igualmente aplicável à rectificação das inexatidões, deficiências ou irregularidades do registo insanáveis por via administrativa, mas que o não tornem juridicamente inexistente ou nulo.

3 — O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou de cancelamento do registo seja formulado em acção de processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

Artigo 300.º

(Autuação da pretensão)

Apresentada na conservatória a petição do requerente dirigida ao juiz da comarca, acompanhada dos documentos que lhe respeitem, o funcionário que for designado para secretário do processo autuará os elementos recebidos e fará o processo concluso ao conservador dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 301.º

(Diligências ordenadas pelo conservador)

1—Recebido o processo, o conservador examinará a petição e os documentos apresentados e, se estiverem em ordem, determinar os seguintes actos:

- a) A citação das pessoas a quem respeite o registo ou seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para no prazo de oito dias deduzirem qualquer opposição;
- b) A afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes e requeridos e do objecto da petição e convidando os interessados incertos a deduzirem a opposição que tiverem no prazo de quinze dias, a contar da afixação.

2—Os editais serão afixados, pelo espaço de quinze dias, à porta da conservatória e da igreja paroquial da última residência das pessoas a quem respeite o registo.

3—O edital destinado a ser afixado à porta da igreja paroquial será enviado, para esse fim, ao ajudante do posto competente, havendo-o, ou à competente autoridade administrativa.

4—A afixação de editais pode ser dispensada se o pedido de rectificação tiver por objecto qualquer deficiência ou inexactidão do registo que seja de natureza simples e de fácil verificação.

Artigo 302.º

(Inquirição das testemunhas)

Juntas ao processo cópias devidamente certificadas dos editais que hajam sido afixados e findo o prazo de opposição, o con-

servador designará dia e hora para a inquirição das testemunhas oferecidas e ordenará a passagem dos officios precatórios necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

Artigo 303.º

(Informação final)

Concluída a instrução, o conservador lançará no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão do requerente e ordenará a remessa dos autos a juízo para julgamento.

Artigo 304.º

(Vista do Ministério Público)

Recebido em juízo, irá o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 305.º

(Decisão e sua execução)

1 — O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que reputar necessárias, sem exceptuar a afixação de editais, quando esta tenha sido dispensada pelo conservador.

2 — A sentença será proferida pelo juiz, no prazo de oito dias a contar da conclusão.

3 — Proferida a sentença e transitada em julgado, será o processo remetido à conservatória para cumprimento da decisão.

Artigo 306.º

(Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida pelo juiz cabe sempre recurso para a Relação, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual será processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 307.º

(Isenção de selo e custas)

Na fase judicial, os processos de justificação são isentos de selo e custas até à interposição de recurso.

Artigo 308.º

(Rectificação dos assentos do registo paroquial)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos paroquiais a que se refere o artigo 32.º

SUBSECÇÃO II

Processo de justificação administrativa

Artigo 309.º

(Domínio de aplicação)

1— Verificada a existência, no contexto do assento, de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 114.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 115.º, o conservador lavrará auto de notícia.

2— No auto, o conservador referirá a natureza da deficiência ou irregularidade e exporá as circunstâncias que a determinaram, identificando o registo irregular e os títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória que lhe tenham servido de base.

Artigo 310.º

(Organização e instrução com base em auto)

1— O conservador organizará o processo com base no auto de notícia referido no artigo anterior e instruí-lo-á por forma a esclarecer a deficiência ou irregularidade, recorrendo, para esse fim, aos meios legais de prova, na medida em que o reconheça necessário.

2— As pessoas a quem respeite o registo devem ser ouvidas, sempre que possível.

Artigo 311.º**(Organização com base em requerimento)**

Se a rectificação da irregularidade ou o cancelamento do registo forem requeridos, a petição substituirá o auto de notícia e deverá ser acompanhada de certidão de cópia integral do registo a rectificar ou a cancelar e dos títulos e registos que lhe tenham servido de base.

Artigo 312.º**(Despacho final)**

Completada a instrução, o conservador deve proferir despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a rectificação ou cancelamento do registo.

Artigo 313.º**(Participação ao Ministério Público)**

Se o conservador concluir pela impossibilidade legal de sanar, por via administrativa, a irregularidade, mas esta for de natureza a dever ser oficiosamente sanada, deverão os serviços suscitar a competente acção ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 296.º, remetendo-lhe cópia do processo.

SECÇÃO III**Processos especiais****SUBSECÇÃO I****Processo de impedimento do casamento****Artigo 314.º****(Declaração de impedimento)**

1 — A declaração de impedimento para casamento é feita por escrito autêntico ou autenticado, ou verbalmente em auto lavrado pelo funcionário e assinado por ele, bem como pelo declarante, quando saiba assinar e o possa fazer.

2 — Da declaração devem constar, especificadamente, a identidade do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos e a identidade das testemunhas.

Artigo 315.º**(Prazo para a junção da prova)**

1— Se ao declarante não for possível a apresentação imediata dos meios de prova de que disponha, ser-lhe-á concedido o prazo de cinco dias.

2— Se, findo o prazo, o declarante não houver junto as provas oferecidas, ficará a declaração sem efeito e o declarante sujeito às penalidades prescritas no artigo 323.º

3— Quando os impedimentos declarados forem dirimentes, o conservador deve, em qualquer caso, indagar pelos meios ao seu alcance da veracidade da declaração.

Artigo 316.º**(Efeito da declaração)**

A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, obsta à celebração do casamento, bem como à passagem do certificado previsto no artigo 178.º

Artigo 317.º**(Citação por nubentes)**

1— Recebida a declaração, o funcionário fará citar os nubentes para, no prazo de trinta dias, impugnarem o impedimento declarado, sob cominação de se ter por confessado.

2— A citação far-se-á dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo dos editais, ou à data da declaração do impedimento, quando posterior ao encerramento desse prazo.

3— Com a nota da citação será entregue a cada um dos nubentes cópia da declaração.

Artigo 318.º**(Falta de impugnação)**

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento ou a não impugnarem dentro do prazo estabelecido, o conservador proferirá despacho considerando o impedimento procedente e mandará arquivar o processo de casamento com todos os documentos que lhe respeitem.

Artigo 319.º**(Termos a observar no caso de impugnação)**

Tendo havido impugnação do impedimento declarado, o conservador deve remeter o processo ao juiz de direito da respectiva comarca, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 320.º**(Decisão judicial)**

1 — Se os documentos juntos o habilitarem desde logo a decidir, o juiz proferirá sentença, julgando sobre a procedência do impedimento deduzido nas quarenta e oito horas seguintes à conclusão do processo.

2 — No caso contrário, o juiz ordenará que o processo baixe à conservatória para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes; concluída a instrução, o processo será remetido novamente ao juiz para decisão final, a qual será proferida dentro do prazo estabelecido no número anterior.

3 — Até à conclusão do processo para julgamento podem os interessados apresentar alegações escritas.

Artigo 321.º**(Admissibilidade de recurso)**

Da sentença proferida podem os interessados interpor sempre recurso para a relação, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 322.º**(Declarante que decai)**

O declarante que decair, não sendo funcionário do registo civil, será condenado no pagamento do selo do processo e respectivo imposto de justiça.

Artigo 323.º**(Declarante que agir com dolo)**

As declarações de impedimento que sejam destituídas de fundamento sujeitam os declarantes a indemnização pelos danos causados e às penalidades do crime de falsidade se eles houverem procedido com dolo.

SUBSECÇÃO II**Processo de dispensa de impedimentos****Artigo 324.º****(Instauração e instrução)**

Os processos de concessão de dispensa de impedimentos matrimoniais são instaurados e instruídos na conservatória escolhida para a organização do processo preliminar de publicações.

Artigo 325.º**(Requerimento da dispensa)**

A concessão da dispensa de impedimento para contrair casamento, quando permitida pela lei, deve ser requerida pelos interessados, por intermédio da conservatória competente.

Artigo 326.º**(Parecer do conservador)**

Organizado e instruído o processo, o conservador lançará nele parecer fundamentado sobre o mérito da pretensão.

Artigo 327.º**(Remessa ao tribunal)**

1— Devidamente organizado será o processo remetido, para julgamento, ao tribunal da comarca.

2— Recebido o processo, o tribunal decidirá, dentro do prazo de quinze dias, sobre a concessão ou denegação da dispensa, devendo ouvir previamente os interessados em audiência ou deter-

minar a realização de qualquer outra diligência e sendo algum dos nubentes menor ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor.

3— Da decisão proferida concedendo ou denegando a dispensa não é admissível recurso.

SUBSECÇÃO III

Processo de suprimimento de autorização para casamento de menores

Artigo 328.º

(Petição)

O pedido de suprimimento da autorização para casamento de menor deve ser formulado em petição dirigida ao tribunal da comarca e apresentada na conservatória competente para a organização do processo preliminar do casamento.

Artigo 329.º

(Citação dos pais ou tutor)

1— Autuada a petição com os documentos que lhe respeitem, o conservador ordenará a citação dos pais ou tutor para, no prazo de oito dias, responderem.

2— Se o pedido de suprimimento houver sido deduzido apenas relativamente a um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento será ouvido em auto de declarações, sempre que possível.

Artigo 330.º

(Termos posteriores à instrução)

1— Concluída a instrução, o processo será remetido ao tribunal.

2— O tribunal poderá suprir a autorização se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica, podendo ouvir previamente as partes em audiência, ou determinar a realização de diligências complementares da instrução do processo.

3— Até à conclusão do processo para julgamento, as partes podem juntar aos autos alegações escritas.

SUBSECÇÃO IV

Processo para afastamento da presunção da paternidade**Artigo 331.º****(Petição)**

A declaração judicial de inexistência de posse de estado por parte de filho de mulher casada relativamente a ambos os cônjuges deve ser requerida em petição dirigida ao tribunal e apresentada na conservatória detentora do registo de nascimento.

Artigo 332.º**(Instrução do processo)**

A petição deverá ser instruída com certidões de nascimento de cópia integral do registado e do auto a que se refere o n.º 2 do artigo 147.º e nela deverão ser oferecidas todas as provas que se pretenda produzir.

Artigo 333.º**(Termos posteriores à instrução do processo)**

Recebido o processo, o conservador examinará a petição e os documentos e determinará que se proceda à citação do presumido pai para no prazo de oito dias deduzir oposição, observando-se, na parte aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 319.º e seguintes.

SUBSECÇÃO V

Processo de sanção da anulação do casamento por falta de testemunhas**Artigo 334.º****(Petição)**

1 — A sanção da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas deve ser requerida, pelos interessados, em petição dirigida ao Ministro da Justiça por intermédio da conservatória detentora do respectivo assento.

2— Os requerentes justificarão a sua pretensão e indicarão as provas oferecidas.

3— A petição deve ser instruída com certidão de cópia integral do assento de casamento.

Artigo 335.º

(Remessa à Conservatória dos Registos Centrais)

Organizado e instruído o processo, o conservador, depois de nele emitir parecer sobre a atendibilidade do pedido, remetê-lo-á à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 336.º

(Termos posteriores)

O conservador dos Registos Centrais, depois de examinar o processo e ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, apresentá-lo-á, devidamente informado, a despacho ministerial, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

SUBSECÇÃO VI

Processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

Artigo 337.º

(Domínio de aplicação)

Os estrangeiros que pretendam contrair casamento em Portugal por qualquer das formas previstas neste Código, e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade, ou por outra circunstância de força maior, estejam impossibilitados de apresentar o certificado previsto no artigo 200.º, podem requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

Artigo 338.º

(Requerimento)

Na petição, o requerente especificará todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de

ambos, e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do projectado casamento, justificará a impossibilidade de obter o certificado.

Artigo 339.º

(Remessa à Conservatória dos Registos Centrais)

Depois de organizado e instruído o processo, o conservador emitirá parecer sobre a atendibilidade do pedido e remeterá os autos à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 340.º

(Diligências complementares e decisão do processo)

Recebido o processo e realizadas as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, o conservador dos Registos Centrais apresentá-lo-á, devidamente informado, ao director-geral dos Registos e do Notariado, que, por despacho, autorizará ou denegará a passagem do certificado.

Artigo 341.º

(Passagem do certificado)

1—O certificado de capacidade matrimonial será passado pelo conservador dos Registos Centrais, e dele constarão todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente, a data do despacho de autorização e o prazo da sua validade.

2—O prazo de validade do certificado é de três meses, contados da data da sua passagem.

SUBSECÇÃO VII

Processo de suprimimento da certidão de registo

Artigo 342.º

(Domínio de aplicação)

Os indivíduos que não tenham possibilidade de obter certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, com a brevidade normal, pelo facto de o registo haver sido lavrado fora

do continente, ou se ter extraviado ou inutilizado, e ainda se encontrar pendente a respectiva reforma, podem requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, que lhe seja autorizada a passagem de um certificado de notoriedade.

Artigo 343.º

(Petição)

Na petição, o requerente deve especificar o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

Artigo 344.º

(Termos ulteriores)

Apresentada a petição, observar-se-á o disposto nos artigos 339.º e seguintes.

Artigo 345.º

(Valor do certificado)

1 — O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passada.

2 — É aplicável ao certificado o disposto no n.º 2 do artigo 341.º

Artigo 346.º

(Outros casos de passagem do certificado)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir, dentro do processo de casamento, a falta da certidão de óbito do cônjuge anterior, ou de algum dos pais do nubente menor, ou, dentro do processo a que se referem os artigos 353.º e seguintes, a falta de certidão do registo de casamento dos pais do registando.

SUBSECÇÃO VIII**Processo de alteração do nome****Artigo 347.º****(Requerimento)**

1— Os indivíduos que pretendam alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento devem requerer a autorização necessária, por intermédio da conservatória da sua residência, em petição dirigida ao Ministro da Justiça.

2— O requerente justificará a pretensão e indicará as provas oferecidas.

3— A petição será sempre instruída com certidão de narrativa do registo de nascimento do interessado e, quando este for maior de 16 anos, com o certificado do seu registo criminal.

Artigo 348.º**(Remessa do processo)**

Organizado e instruído o processo, o conservador lançará nele parecer sobre o pedido, remetendo-o em seguida à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 349.º**(Diligências complementares e despacho ministerial)**

O conservador dos Registos Centrais, depois de examinar o processo e ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, apresentá-lo-á, devidamente informado, a despacho ministerial, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 350.º**(Publicação de anúncios)**

1— Se reconhecer que o pedido merece ser considerado, o Ministro da Justiça autorizará o requerente a publicar em dois números de um dos jornais mais lidos no concelho da sua resi-

dência um anúncio com o resumo do pedido, no qual se convidem os interessados a deduzir a opposição que tiverem, perante a Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de trinta dias.

2—A publicação de anúncios pode ser dispensada pelo Ministro da Justiça.

Artigo 351.º

(Decisão final)

Havendo lugar à publicação de anúncios, junto ao processo um exemplar de cada um dos anúncios publicados e decorrido o prazo da opposição, será aquele apresentado a despacho ministerial, com o parecer do conservador dos Registos Centrais sobre o pedido e a opposição que houver sido deduzida.

Artigo 352.º

(Publicação da portaria)

1—Se decidir em sentido favorável ao requerido, o Ministro da Justiça mandará passar a respectiva portaria, que é publicada no *Diário da República*.

2—Compete à Conservatória dos Registos Centrais passar a portaria e promover a publicação.

SUBSECÇÃO IX

Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento

Artigo 353.º

(Requerimento)

1—A autorização para a inscrição de nascimento, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 123.º, deve ser requerida em petição dirigida ao respectivo conservador, na qual serão mencionados os requisitos relativos ao registando, necessários à realização do assento, e especificadas as circunstâncias por que oportunamente não foi declarado o nascimento.

2—Se o nascimento tiver ocorrido no estrangeiro, são também mencionados na petição os factos atributivos da nacionalidade portuguesa do registando, e do pai ou da mãe, consoante os casos.

Artigo 354.º**(Instrução)**

1—O processo será instruído com a certidão de baptismo do registando, se tiver sido baptizado, e a certidão do registo de casamento dos pais, ou certificado que a substitua, quando for caso disso, salvo se constar dos livros da própria conservatória.

2—O conservador deve certificar-se, mediante exame dos livros de assentos, da omissão do registo de nascimento e promover officiosamente as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados.

Artigo 355.º**(Despacho)**

Instruído o processo, o conservador deve proferir despacho, dentro das quarenta e oito horas subsequentes à data da última diligência, apreciando a prova produzida e concluindo por autorizar ou recusar a feitura do registo.

TÍTULO IV**Disposições diversas****CAPÍTULO I****Recursos do conservador****Artigo 356.º****(Admissibilidade)**

Quando o conservador do registo civil ou dos Registos Centrais se recusar a efectuar algum registo nos termos requeridos ou a praticar qualquer acto da sua competência, o interessado pode interpor recurso para o juiz de direito da comarca.

Artigo 357.º**(Motivos de recusa)**

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, ser-lhe-á entregue pelo funcionário, dentro de

quarenta e oito horas, uma exposição escrita, na qual se especificarão os motivos da recusa.

Artigo 358.º

(Petição de recurso)

1—Nos quinze dias subsequentes à entrega da exposição dos motivos da recusa, o recorrente deve apresentar na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz de direito, acompanhada da exposição do funcionário e dos documentos que pretenda oferecer.

2—Na petição, o recorrente procurará demonstrar a improcedência dos motivos da recusa, concluindo por pedir que seja determinada a realização do acto.

3—Autuada a petição com os respectivos documentos, o funcionário recorrido proferirá, dentro de quarenta e oito horas, despacho destinado a sustentar ou a reparar a recusa.

Artigo 359.º

(Remessa do processo a juízo)

Se o funcionário recorrido houver sustentado a recusa, ordenará a remessa do processo a juízo, podendo completar a sua instrução com as certidões necessárias.

Artigo 360.º

(Decisão)

Independentemente de despacho, o processo irá, logo que seja recebido em juízo, com vista ao Ministério Público, para este emitir parecer, e, seguidamente, será julgado por sentença, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

Artigo 361.º

(Recorribilidade da decisão)

1—Da sentença pode interpor recurso, com efeito suspensivo, a parte prejudicada pela decisão, o funcionário recorrido ou o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado com agravo em matéria cível.

2—Do acórdão que decidir o recurso podem as partes agravar para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais da lei do processo.

Artigo 362.º

(Recurso contra o despacho contrário à realização ou homologação do casamento)

1—Dos despachos proferidos por funcionários do registo civil nos termos dos artigos 176.º e 193.º, que sejam contrários à realização ou homologação de casamento, cabe igualmente recurso para o juiz de direito; o recurso será processado e julgado nos termos dos artigos anteriores.

2—O recurso deve ser interposto dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho recorrido, e subirá nos próprios autos em que o despacho tiver sido proferido.

Artigo 363.º

(Condenação do funcionário)

O funcionário recorrido é isento de custas, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

CAPÍTULO II

Estatística

Artigo 364.º

(Elementos que as conservatórias devem fornecer)

1—Aos funcionários do registo civil compete preencher, logo após a realização do registo, os verbetes estatísticos demográficos relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito e de fetos.

2—Depois de assinados pelo conservador e de separados por espécies, com a nota indicativa do seu número, os verbetes são enviados em cada segunda-feira ao Instituto Nacional de Estatística, devendo observar-se as instruções de ordem técnica emanadas deste organismo.

3—Nos postos de registo civil e nas conservatórias intermédias são preenchidos verbetes provisórios dos nascimentos e

óbitos aí declarados, os quais devem ser enviados às conservatórias com os autos de declaração.

Artigo 365.º

(Exame dos registos)

Os funcionários devem facultar o exame de todos os registos aos delegados ou subdelegados de saúde, a fim de estes extraírem elementos para a organização de estatísticas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

Artigo 366.º

(Responsabilidade civil)

Os funcionários do registo civil, os párocos e os agentes diplomáticos ou consulares que não cumprirem os deveres impostos neste Código respondem pelos danos a que derem causa.

Artigo 367.º

(Omissão da declaração de nascimento ou óbito)

1 — As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, o não façam dentro dos prazos legais incorrem na multa de 200\$, salvo caso de força maior.

2 — Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta em juízo, não haverá lugar à aplicação da multa.

Artigo 368.º

(Infracções cometidas pelos párocos)

1 — Incorre na pena de desobediência qualificada, obrigatoriamente convertível em multa na primeira condenação e na primeira reincidência, o ministro da Igreja que praticar algum dos seguintes factos:

- a) Oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado previsto no artigo 185.º ou depois de haver

recebido a comunicação a que se refere o artigo 179.º, excepto tratando-se de casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata haja sido expressamente autorizada pelo ordinário próprio;

- b) Celebrar o casamento *in articulo mortis*, sem motivo justificado, e com o intuito de afastar algum impedimento previsto na lei civil;
- c) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento ou enviá-lo fora do prazo estabelecido.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior os casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos de consciência, enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 369.º

(Sanções aplicáveis aos funcionários)

Nas sanções previstas no artigo antecedente incorre o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

- a) Der causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento católico não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico sem prévia organização do processo de publicações e sem apresentação das licenças especiais necessárias, salvo se a lei o permitir;
- c) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito, ou o impedimento não for julgado improcedente;
- d) Realizar o casamento quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.

Artigo 370.º**(Omissão dos averbamentos ou cotas)**

O funcionário do registo civil que faltar ao cumprimento das disposições deste Código relativamente à realização de averbamentos ou cotas de referência incorre na multa de 50\$ por cada averbamento ou cota de referência omitida.

Artigo 371.º**(Disposição geral)**

1—O funcionário do registo civil, o ministro da Igreja ou os particulares que faltem ao cumprimento das obrigações impostas por este Código, quando outra sanção não seja especialmente fixada, incorrem na multa de 100\$ pela primeira falta, na de 200\$ pela segunda e na de 500\$ por cada uma das restantes.

2—As multas, quando acumuladas, não poderão, porém, ultrapassar o máximo de 5000\$.

Artigo 372.º**(Forma de pagamento das multas)**

1—As multas podem ser pagas contra recibo na conservatória respectiva, dentro do prazo de dez dias, a contar do aviso para pagamento, e serão depositadas na guia mensal.

2—Na falta de pagamento voluntário, as multas serão impostas em processo criminal instaurado pelo Ministério Público, com base no auto levantado pelo conservador ou pelos serviços de inspecção.

Artigo 373.º**(Reversão das multas a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça)**

O produto das multas reverte a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO IV

Emolumentos e demais encargos**Artigo 374.º****(Emolumentos)**

Pelos actos praticados nos serviços do registo civil são cobrados os emolumentos constantes da respectiva tabela e demais encargos, bem como o imposto do selo previsto na tabela geral, salvo os casos de isenção.

Artigo 375.º**(Casos de isenção)**

1—São isentos do pagamento de emolumentos e selo, tanto dos actos de registo e processos que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua indigência pelos seguintes meios:

- a) Por documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Por atestado passado pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais relativamente a indivíduos internados em estabelecimentos dependentes deste Ministério ou sob protecção das suas instituições.

2—Os documentos previstos nos números anteriores, desde que sejam devidamente autenticados, fazem prova plena e só podem ser recusados nos casos de manifesta incompetência da entidade que os houver passado ou de falta evidente das formalidades externas.

Artigo 376.º**(Dispensa de atestados de indigência)**

A apresentação de documento comprovativo da indigência é dispensada aos indivíduos internados como indigentes nos hospitais, em asilos ou em estabelecimentos análogos de assistência pública.

Artigo 377.º**(Certidões isentas de emolumentos e do imposto do selo)**

São passadas gratuitamente e em papel de formato legal, isento de selo, as certidões ou as fotocópias requeridas com as seguintes finalidades:

- a) Para obter o benefício da assistência judiciária, o alistamento no Exército ou na Armada ou para outros fins de serviço militar;
- b) Para fins eleitorais, de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões ou socorros do Estado ou das autarquias locais;
- c) Para fins de interesse público, quando requeridas pela autoridade competente;
- d) Para trocas internacionais ou fins estatísticos do estado civil;
- e) Para instrução de processos por acidentes de trabalho, quando requisitados pelos tribunais, pelos sinistrados ou seus familiares;
- f) Para quaisquer outros fins, quando, por lei especial, sejam declaradas isentas.

Artigo 378.º**(Redução de emolumentos)**

São isentos do pagamento de selo e gozam de redução emolumentar os registos de casamento, os actos do processo preliminar, os respectivos documentos e os processos necessários para os obter, quando os nubentes se encontrem nas condições previstas no § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo.

Artigo 379.º**(Documento comprovativo da situação económica)**

A situação económica abrangida no artigo antecedente deve ser comprovada por algum dos seguintes documentos:

- a) Certidão emitida pela competente autoridade administrativa do domicílio ou residência do interessado;
- b) Atestado passado pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais relativamente a indivi-

duos internados em estabelecimentos dependentes deste Ministério ou sob protecção das suas instituições.

Artigo 380.º

(Responsabilidade pela falsidade dos atestados)

Em caso de falsidade das certidões ou atestados, os signatários e os que deles usarem ou aproveitarem, além da responsabilidade criminal em que incorrerem, serão solidariamente responsáveis pelos emolumentos e selos correspondentes ao acto de registo efectuado e pelas multas devidas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 381.º

(Registos consulares)

1 — Os actos de registo lavrados por agentes diplomáticos ou consulares portugueses, no estrangeiro, até ao dia 1 de Janeiro de 1968, serão transcritos nos livros da Conservatória dos Registos Centrais, segundo os termos da legislação actualmente em vigor.

2 — A transcrição é, porém, aplicável o disposto no artigo 68.º

Artigo 382.º

(Modelos de livros e impressos em uso)

1 — Os livros actualmente em uso nas conservatórias podem ser utilizados, com as necessárias adaptações, até findarem, e os modelos de impressos até seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os actos lavrados pelos órgãos especiais do registo, a que se refere o artigo 12.º, poderão obedecer aos modelos actuais até 1 de Janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 383.º

(Imposto do selo)

1 — As taxas de imposto do selo devidas pelos actos de registo são pagas por meio de guia, em duplicado, conforme modelo em uso.

2 — O pagamento é realizado, até ao dia 10 do mês imediato, na tesouraria da Fazenda Pública, ficando um dos exemplares da guia arquivado na conservatória.

3 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as verbas de imposto do selo referentes ao papel, que continuam a ser pagas pela forma estabelecida na respectiva tabela.

4 — Nos autos de declaração ou de redução a escrito de requerimentos verbais, editais e certificados o selo pode ser pago por estampilha ou por guia.

Artigo 384.º

(Guias de taxas especiais)

As taxas de imposto do selo da verba 84 da respectiva tabela são pagas por guia, que deve ser junta ao processo.

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO CIVIL

Artigo 1.º

1 — Por cada assento de nascimento	25\$00
2 — Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, ao emolumento previsto no número anterior acrescem:	
a) Se a declaração for feita dentro de um ano após o referido prazo	50\$00
b) Se a declaração for feita após o período referido na alínea anterior	100\$00

3 — No caso do artigo 123.º, sendo a declaração feita pelo próprio registando:

a) Até à maioridade	25\$00
b) Dentro de um ano após a maioridade, acrescem	50\$00
c) Após o período referido na alínea anterior, acrescem	100\$00

Artigo 2.º

1 — Por cada assento de casamento, exceptuados os de transcrição de casamento católico	250\$00
2 — O emolumento previsto no número anterior, nos casos de redução legal, será	50\$00

Artigo 3.º

1 — Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras	300\$00
2 — Se a transcrição, quando obrigatória, for requerida depois de decorridos mais de sessenta dias sobre a data da celebração do casamento	500\$00

Artigo 4.º

Pelo registo de casamento civil urgente	50\$00
---	--------

Artigo 5.º

Por cada assento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens:

a) Se for lavrado oficiosamente	400\$00
b) Se for lavrado a requerimento dos interessados	500\$00

Artigo 6.º

1 — Por cada assento de óbito	20\$00
2 — Se o casamento respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento	50\$00
3 — Se a declaração for prestada fora do prazo legal, cobrar-se-ão, em idênticas condições, os emolumentos previstos no n.º 2 do artigo 1.º desta tabela.	

Artigo 7.º

Pela autorização para a incineração do cadáver 500\$00

Artigo 8.º

Pelo visto no alvará de trasladação, quando não for obrigatório e não se realize dentro do mesmo cemitério 100\$00

Artigo 9.º

Por cada assento de perfilhação ou declaração de maternidade 25\$00

Artigo 10.º

Pelos assentos a que se refere o artigo 258.º, excepto quanto à tutela instituída em inventário isento de custas 100\$00

Artigo 11.º

Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro por entidade estrangeira, bem como pela transcrição de qualquer sentença, sujeita a registo, proferida por tribunal estrangeiro 400\$00

Artigo 12.º

Pela transcrição de cada registo lavrado no território de Macau 100\$00

Artigo 13.º

Por cada assento requerido nos termos dos artigos 116.º ou 151.º 100\$00

Artigo 14.º

Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento, incluindo os de transcrição de casamento católico:

a) Para representação de nubente que resida no concelho onde foi celebrado o casamento... 50\$00

- b) Para representação de nubente que resida
noutro concelho ou no estrangeiro 20\$00

Artigo 15.º

- Por cada averbamento de decisão judicial proferida em
processo não especialmente tributado nesta tabela,
salvo se a acção for instaurada oficiosamente 50\$00

Artigo 16.º

- 1— Pela organização de cada processo de casamento ... 250\$00
2— O emolumento previsto no número anterior nos
casos de redução legal será 30\$00
3— Ao emolumento do n.º 1 acrescem:
a) Por cada nota de substituição de certidão
lançada no processo, nos termos do ar-
tigo 169.º, o emolumento correspondente
à certidão dispensada;
b) Pela nova publicação de editais, nos termos
do artigo 177.º 100\$00
c) Pelo auto de inquirição de testemunhas, nos
termos do artigo 172.º 200\$00
d) Por cada auto de consentimento para casa-
mento de menores, quando lavrado por
funcionário do registo civil 100\$00
4— Os emolumentos previstos no número anterior não
são devidos nos processos respeitantes a nubentes
que se encontrem nas condições referidas no n.º 2
deste artigo.

Artigo 17.º

- 1— Pela declaração de impedimento para casamento 50\$00
2— O emolumento previsto no número anterior será
pago a final pela parte que decair.

Artigo 18.º

- 1— Pelos certificados previstos no artigo 178.º 200\$00
2— Nos processos respeitantes a nubentes nas con-
dições previstas no § 2.º do artigo 256.º do Código
Administrativo não será cobrado o emolumento
deste artigo.

Artigo 19.º

1 — Por cada certificado de notoriedade:

- | | |
|--|---------|
| a) Se a certidão devesse ser passada por autoridade estrangeira no estrangeiro | 400\$00 |
| b) Se a certidão devesse ser passada por autoridade portuguesa ou estrangeira no território nacional | 100\$00 |

2 — Os emolumentos previstos no número anterior serão reduzidos a metade se o certificado não se destinar a fins de casamento.

3 — É aplicável aos emolumentos deste artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado	500\$00
---	---------

Artigo 21.º

Pelo processo de alteração de nome	2000\$00
--	----------

Artigo 22.º

Pelo processo a que se refere o artigo 334.º	200\$00
--	---------

Artigo 23.º

Pelos processos a que se referem os artigos 299.º e 309.º quando instaurados a requerimento dos interessados	500\$00
--	---------

Artigo 24.º

Dos emolumentos previstos nos artigos 20.º a 22.º pertence um quarto à conservatória que preparar o processo e o restante à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 25.º

1 — Por cada certidão:

a) De narrativa ou negativa de qualquer registo	60\$00
b) De narrativa para fins de abono de família ou de previdência e de nascimento para bilhete de identidade	30\$00
c) De óbito, para efeitos da alínea b) do artigo 257.º	40\$00
d) De registo de nacionalidade, de cópia integral de qualquer registo ou de documento	100\$00

2 — Ao emolumento correspondente às certidões passadas em impressos fornecidos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça acresce o preço do respectivo impresso.

3 — Pelas certidões destinadas a instruir processos de casamento, encontrando-se os nubentes nas condições previstas no § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, não serão cobrados emolumentos.

4 — Nas certidões a que se refere o número anterior deve mencionar-se o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

5 — Por cada fotocópia extraída dos livros de registo civil ou de nacionalidade, ou de qualquer documento, é devido o emolumento da alínea d) do n.º 1.

6 — Pelas fotocópias expedidas em substituição de certidões será devido o emolumento correspondente à certidão pedida.

7 — O emolumento das alíneas a), b) e d) do n.º 1 será acrescido de 5\$ sempre que no acto de requisição de certidão ou fotocópia de registo de nascimento não seja apresentada a respectiva cédula pessoal, tratando-se de indivíduo nascido depois de 24 de Abril de 1924.

Artigo 26.º

1 — Pela passagem de duplicados de boletins a que se refere o n.º 3 do artigo 276.º, pela passagem da cédula pessoal e pela actualização e conferência desta

25\$00

- 2 — Pela adição de novas folhas à cédula pessoal ... 10\$00
3 — Pela cédula passada no acto de registo é devido apenas o preço do respectivo impresso.

Artigo 27.º

Pela urgência pedida pelo requisitante na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos no artigo anterior, bem como na actualização e conferência de cédula, cobrar-se-á o respectivo emolumento acrescido de 50\$.

Artigo 28.º

- 1 — Pela requisição de qualquer certidão ou de cédula pessoal e pela actualização e conferência desta, por intermédio de repartição diversa da competente, ou dos seus postos 20\$00
2 — Pela requisição de cada bilhete de identidade ou averbamento e pela aposição, em cada impresso do pedido, do visto de conferência com a cédula pessoal 25\$00
3 — A requisição simultânea de vários serviços para a mesma conservatória, feita pelo mesmo interessado, dará lugar ao emolumento único de 20\$.

Artigo 29.º

- 1 — Pelo acto de casamento celebrado fora da repartição, além do emolumento do assento 1000\$00
2 — Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo 200\$00
3 — O emolumento do n.º 1 não é devido nos casamentos urgentes.
4 — Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte.

Artigo 30.º

- 1 — Por qualquer acto praticado na conservatória fora das horas regulamentares, a pedido das partes, acrescerá aos respectivos emolumentos a percentagem de 50 %.
2 — A percentagem prevista no número anterior não será aplicada nos casamentos urgentes, nos re-

gistos de óbito, nem no caso de os requisitantes se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares.

Artigo 31.º

Ao emolumento correspondente a certidões acresce, quando requisitadas por intermédio do correio, a respectiva franquia postal.

Artigo 32.º

Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Cível 100\$00

Artigo 33.º

Nos processos de casamento e correspondente assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á sempre a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas; quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para prova das condições económicas do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor situação.

Artigo 34.º

- 1—Os emolumentos e demais encargos devidos por actos de registo, lavrados officiosamente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados, em regra de custas, pela secretaria judicial respectiva e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao conservador competente.
- 2—O imposto do selo será pago a final pelas secretarias judiciais, salvo o que respeitar aos actos de registo, ao qual se aplicará o estabelecido na parte final do número anterior.
- 3—Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas, oportunamente, com as referências precisas para a sua escrituração.

Artigo 35.º

- 1 — Não são devidos emolumentos nem outros encargos nos assentos de nascimento de abandonados, de casamento católico, de óbito de desconhecidos ou colectivos, nem no caso do artigo 247.º
- 2 — É também gratuita a reintegração dos actos lavrados nos ex-territórios ultramarinos, bem como os actos e processos a ela necessários.

Artigo 36.º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, os conservadores podem cobrar as seguintes taxas:

a) Por cada processo de casamento e pelos processos referidos nos artigos 20.º a 23.º desta tabela e no artigo 353.º	30\$00
b) Por cada assento	15\$00
c) Por cada certidão	10\$00
d) Por cada fotocópia	25\$00

Artigo 37.º

- 1 — As taxas de reembolso e as despesas a cujo pagamento as mesmas estão consignadas serão escrituradas de harmonia com as instruções emanadas da Direcção de Serviços dos Cofres.
- 2 — O saldo que trimestralmente vier a apurar-se entre a receita das taxas e as despesas efectuadas, quando positivo, reverterá para o Serviço Social do Ministério da Justiça e, quando negativo, será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Artigo 38.º

Não são devidos emolumentos nem outros encargos:

- a) Pela transcrição ou integração na Conservatória dos Registos Centrais de actos de registo civil ou de nacionalidade, lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares;
- b) Pelos actos que a lei declare gratuitos.

Artigo 39.º

- 1—O total da conta será arredondado, por excesso, em escudos.
- 2—A importância proveniente do arredondamento reverte a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça.

Artigo 40.º

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito nenhuma interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

Artigo 41.º

Os artigos citados sem indicação do respectivo diploma pertencem ao Código do Registo Civil.

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Modelo do livro de assentos de nascimento

Formato das folhas: A4 (210 mm×297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 80 mm.
Margem para encadernação: 20 mm.

Número de linhas: 60.

Tipo e qualidade do papel: registo de 120 g.

Assento de nascimento n.º ...

Nome ...; apelidos ...

Sexo ...

Hora e data do nascimento: hora ..., dia ..., mês ...
e ano (mil novecentos e ...).

Lugar: freguesia d..., concelho d...

Pai ... (a), estado ..., naturalidade: freguesia d...,
concelho d..., residência habitual ...

Mãe ... (a), estado ..., naturalidade: freguesia d...,
concelho d..., residência habitual ...

Avós paternos ... (a).

Avós maternos ... (a).

Declarante ... (b).

Menções especiais: ... (c).

... Conservatória do Registo Civil d..., no dia ...
de ... de mil novecentos e ...

...

...

Assento n.º ...

F. ...

Cédula n.º ...

Série ...

Documento n.º ...

Maço n.º ...

Averbamentos:

I ...

O conservador (d).

Registado no Diário sob o n.º ...

(a) Nome completo.
(b) Nome completo e residência habitual. Se o declarante for o pai ou a mãe, mencionar-se-á apenas esta qualidade.

(c) Entre outras menções, considerar as seguintes:

- 1.º Tratando-se de assento lavrado com base em auto de declarações prestadas em posto ou conservatória intermuniária, deve escrever-se: «Declaração prestada no Posto (ou Conservatória) de ..., no dia ... de ... de ...»;
- 2.º Se o assento foi declarado na própria conservatória e o declarante não souber ou não puder assinar, deve escrever-se: «O declarante não assina por não saber (ou não poder) assinar»;
- 3.º Na hipótese de intervirem testemunhas, mencionar esta circunstância, identificando as testemunhas pelo nome completo e residência habitual;
- 4.º Se o assento foi lavrado fora da repartição, mencionar esta circunstância com referência ao respectivo local.

(d) Se não for o conservador a assinar o assento, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o motivo da substituição.

Modelo do livro de assentos de declaração de maternidade ou de perfilhação

Formato das folhas: A4 (210 mm×297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 60 mm.
Margem para encadernação: 20 mm.
Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

Assento de ... (a), n.º ...

... (b).

Nome completo ...

Sexo ..., estado ...

Data de nascimento: dia ..., mês ... e ano (mil novecentos e ...).

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Residência habitual ... (c).

... (d).

Nome completo ...

Idade ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Residência habitual ...

Filho de ... e de ...

... (e).

... (f).

...

...

... Conservatória do Registo Civil d..., no dia ... de ... de mil novecentos e ...

...

...

O conservador (g).

Registado no Diário sob o n.º ...

Averbado sob o n.º ... no assento de nascimento n.º ... do ano de ...

Boletim n.º ... remetido à ... Conservatória d...

Assento n.º ...

F. ...

Documento n.º ...

Maço n.º ...

Assento de nascimento

n.º ... do ano de ...

da Conservatória

de ...

Assento de óbito

n.º ... do ano de ...

da Conservatória

de ... (h).

Averbamentos:

I ...

(a) Declaração de maternidade ou de perfilhação, conforme se trate de um ou de outro caso.

(b) Filho ou perfilhado.

(c) Se o filho for já falecido, mencionar esta circunstância e a última residência habitual.

(d) Mãe ou perfilhante.

(e) Tratando-se de declaração de maternidade, escrever: «A mãe declarou que o indivíduo acima identificado é seu filho.» No caso de perfilhação, escrever: «O perfilhante declarou que reconhece como seu filho o indivíduo acima identificado.»

(f) 1.ª Se o perfilhado, sendo maior ou emancipado, estiver presente e consentir na perfilhação, ou, por documento apresentado no acto, tiver prestado o consentimento, mencionar esta circunstância;

2.ª No caso de o perfilhado ser pré-defunto, fazer idêntica menção no tocante ao consentimento dos seus descendentes, quando prestado, e indicar a data do óbito;

3.ª Se o perfilhante ou o perfilhado presente não souber ou não puder assinar o assento, mencionar esta circunstância;

4.ª Na hipótese de intervirem testemunhas, mencionar esta circunstância, identificando-as pelo nome completo e residência habitual.

(g) Se não for o conservador a assinar o assento, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o motivo da substituição.

(h) Esta cota de referência tem lugar apenas quando o filho, à data do assento, já for falecido.

Nota. — Se o assento respeitar a nascituro, deve fazer-se a necessária adaptação do modelo.

Modelo do livro de assentos de casamento

Formato das folhas: A4 (210 mm×297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 60 mm.

Margem para encadernação: 20 mm.

Número de linhas: 60.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

Assento de casamento n.º ...

O nubente: ..., de ... anos, ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente ..., filho de ... e de ... (a).

A núbente: ..., de ... anos, ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente..., filha de ... e de ... (a).

Hora e data do casamento: às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Lugar da celebração: ... (b).

Casamento: ..., (c)... convenção antenupcial (d).

Os nubentes declararam celebrar de livre vontade o seu casamento, perante ... (e).

Apelidos adoptados: ...

Menções especiais: ... (f).

Testemunhas: ...

... Conservatória do Registo Civil d..., no dia ... de ... de mil novecentos e ...

...

...

O conservador (g).

Registado no Diário sob o n.º ...

Averbado sob os n.ºs ... nos assentos de nascimento n.ºs ... dos anos de ... (h).

Boletins n.ºs ... remetidos à ... Conservatória d... (h).

Assento n.º ...

F. ... e F. ...

Documento n.º ...

Maço n.º ...

Averbamentos:

1 ...

(a) Nome completo, idade, estado, naturalidade, residência habitual do nubente e nome completo dos pais; se algum dos pais do nubente menor for falecido, mencionar esta circunstância.

(b) Tratando-se de casamento civil realizado na repartição, escrever: «Nesta Conservatória»; se for fora da repartição, indicar além do lugar da celebração, a freguesia ou paróquia, conforme se trate de casamento civil ou católico, indicando também a freguesia, se não coincidir com a denominação da paróquia, e o conselho.

(c) Católico ou civil.

(d) Com ou sem convenção, indicando o respectivo documento, havendo-o; se o regime de bens for imperativo, indicá-lo, mencionando a disposição legal que o impõe.

(e) Mencionar apenas o cargo quando for o funcionário do registo civil, ou o nome completo e a qualidade do sacerdote. Se um dos nubentes for representado por procurador, mencionar esta circunstância, indicando o nome completo e residência habitual do representante.

(f) Este espaço é reservado às menções especiais, entre as quais as seguintes:

- 1.º Tratando-se de casamento católico, escrever: «Duplicado (ou certidão) paroquial remetido pelo pároco (nome completo) em ...»; se o casamento foi celebrado com certificado, escrever: «Certificado passado por esta Conservatória (ou pela Conservatória d...) em ...»; nos casamentos celebrados sem certificado, com autorização do ordinário próprio, mencionar esta circunstância e a data da autorização;
- 2.º Se algum dos nubentes for menor, referir se foi prestado o consentimento pelos pais ou pelo tutor, indicando o nome completo deste e a forma como esse consentimento foi prestado, ou, tendo havido suprimimento judicial, mencionar esta circunstância; sendo o consentimento prestado no próprio acto, declarar se quem o prestou não assina por não saber ou não poder fazê-lo;
- 3.º Se algum dos nubentes não puder ou não souber assinar, mencionar esta circunstância;
- 4.º Havendo lugar à exigência de licenças especiais, mencionar os documentos apresentados.

(g) Se não for o conservador a assinar o assento, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o motivo da sua substituição.

(h) Estas cotas podem ser transferidas para a parte final da coluna dos averbamentos.

Modelo do livro de assentos de convenções antenupciais

Formato das folhas: A4 (210×297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 60 mm.

Margem para encadernação: 20 mm.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

Assento de convenção n.º ...

Outorgantes: ... (a) e ... (a).

Escritura: ... (b).

Lavrada no dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., no ... Cartório d...

Cláusulas ou convenções: ... (c).

Certidão passada pelo ... Cartório em ...

... Conservatória do Registo Civil d..., no dia ... de ... de mil novecentos e ...

...

O conservador (d).

Registado no Diário sob o n.º ...

Averbado no assento de casamento n.º ... (e).

Assento n.º ...

F. ... e F. ...

Documento n.º ...

Maço n.º ...

Averbamentos:

I ...

(a) Nome completo, estado, idade e residência habitual dos outorgantes.

(b) Convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens.

(c) Transcrever o teor das cláusulas ou convenções constantes da escritura.

(d) Se não for o conservador a assinar o assento, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o motivo da substituição.

(e) Se o assento for de alteração de convenção anteriormente registada, deve mencionar-se ainda o averbamento feito a esse registo.

Modelo do livro de assentos de óbito

Formato das folhas: A4 (210×297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 60 mm.

Margem para encadernação: 20 mm.

Número de linhas: 60.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

Assento de óbito n.º ...

Nome ...

Assento n.º ...

F. ...

Sexo ... , idade ...
 Estado ... (a).
 Naturalidade: freguesia d..., concelho d...
 Última residência habitual ...
 Pai: ... (b).
 Mãe: ... (b).
 Hora e data do falecimento: hora ..., dia..., mês ...
 e ano (mil novecentos e ...).
 Lugar: freguesia d..., concelho d...
 Causa da morte: ...
 O falecido ... herdeiros sujeitos a inventário obriga-
 tório ou providência tutelar, ... bens e ... testa-
 mento.
 Vai ser sepultado no cemitério d...
 Declarante: ... (c).
 Menções especiais: ... (d)
 ... Conservatória do Registo Civil d..., no dia ...
 de ... de mil novecentos e ...
 ...
 ...
 O conservador (e).
 Registo no Diário sob o n.º ...
 Boletim n.º ..., remetido à ... Conservatória d...
 Averbado sob o n.º ... no assento de ... n.º ... do
 ano de ...

Documento n.º ...
 Maço n.º ...
 Assento de nascimento
 n.º ... do ano de ...
 da Conservatória
 d...
 Assento de casamento
 n.º ... do ano de ...
 da Conservatória
 d... (f).
 Averbamentos:
 I ...

(a) Se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, mencionar-se-á o nome completo do outro cônjuge.

(b) Nome completo.

(c) Nome completo e residência habitual.

(d) Entre outras menções, considerar as seguintes:

- 1.º Se a declaração for prestada na própria conservatória e o declarante não souber ou não puder assinar, deve escrever-se: «O declarante não assina por não saber (ou não poder) assinar»;
- 2.º Tratando-se de assento lavrado com base em auto de declarações prestadas em repartição intermediária, deve escrever-se: «Declaração prestada no Posto (ou na Conservatória) d..., no dia ... de ... de ...»

(e) Se não for o conservador a assinar o assento, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o motivo da substituição.

(f) Esta cota de referência terá lugar no caso de o óbito ter ocorrido sendo o falecido casado, viúvo ou divorciado.

Modelo do livro de assentos de tutela, administração de bens, curadoria, regulação e homologação do exercício do poder paternal e estabelecimento de providências limitativas desse poder

Formato das folhas: A4 (210×297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 60 mm.

Margem para encadernação: 20 mm.

Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

Assento de ... (a), n.º ...
 Nome do ... (b).
 Idade ...
 Estado ...
 Naturalidade: freguesia d..., concelho d...
 Residência habitual ...
 Filho de ... e de ... (c).

Assento n.º ...
 F. ...
 Documento n.º ...
 Maço n.º ...
 Assento de nascimento
 n.º ... do ano de ...

Por ... de ... de ... de mil novecentos e..., proferida pelo Tribunal d..., no processo de ... (d), n.º ..., e transitada em julgado em ... de ... de mil novecentos e ..., foi ... (e) ao indivíduo acima identificado, e ... (f).

da Conservatória
de ...

Averbamentos:

1 ...

... (g).

... (h).

... Conservatória do Registo Civil d..., no dia ... de ... de mil novecentos e ...

...
O conservador (i).

Registado no Diário sob o n.º ...

Averbado sob o n.º ... ao assento de nascimento n.º ... do ano de ...

Boletim n.º .. remetido à Conservatória d...

(a) Tutela, administração de bens, curadoria, regulação e homologação do exercício do poder paternal e estabelecimento de providências limitativas desse poder.

(b) Escrever: «menor», «interdito», «inabilitado» ou «ausente», seguido do nome completo.

(c) Se algum dos pais for falecido, mencionar esta circunstância e a data do respectivo óbito.

(d) Mencionar a espécie do processo ou da acção: inventário, interdição, etc.

(e) Instituída tutela, curadoria ou administração de bens, regulado o exercício do poder paternal, homologado o acordo sobre o exercício desse poder ou estabelecidas providências limitativas do mesmo poder, indicando a respectiva causa, quando for caso disso: suprimento do poder paternal, anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, prodigalidade habitual, excesso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, ausência, etc.

(f) Nomeado tutor, curador ou administrador, o qual será identificado pelo nome completo e residência habitual e indicando ainda a data do início da gerência.

(g) Este espaço é reservado à transcrição do conteúdo da decisão, na parte referente aos limites e à extensão da administração ou inabilitação, quando nela forem fixados. No caso de regulação ou homologação do exercício do poder paternal ou estabelecimento de providências limitativas desse poder, transcrever o conteúdo da decisão na parte dispositiva.

(h) Certidão remetida pelo Tribunal em ...

(i) Se não for o conservador a assinar o assento, indicar a categoria e nome do funcionário que o substitui e o motivo da substituição.

Modelo do livro de transcrição de assentos

Formato das folhas: A4 (210x297 mm); largura da coluna dos averbamentos: 60 mm.
Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º ..., nos termos do artigo 104.º do Código do Registo Civil, transcreve-se o assento de ... n.º ... do ano de ... do teor seguinte:

Assento n.º ...

Nome ...

Averbamentos: ...

Esta transcrição, cópia fiel do original, depois de conferida, vai ser assinada por mim ... (a).

... Conservatória do Registo Civil ..., no dia ... de ... de mil novecentos e ...

O conservador (b).

(a) Qualidade do funcionário.

(b) Se não for o conservador a assinar o assento, deverá indicar-se a categoria do funcionário que o substitui e o motivo da substituição.

**Modelo de auto de declaração de nascimento prestada nos postos
ou em conservatórias intermediárias**

Papel de formato A4 (210 mm×297 mm).

Tipo e qualidade: almaço, de 100 g

(Escudo nacional)

Registada no Diário sob

o n.º ...

Registada no Diário da
Conservatória d..., sob

o n.º ...

Declaração de nascimento

n.º ...

Assento de nascimento

n.º ...

Conservatória do Registo Civil d...**Posto d...**

As ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ... nasceu em ..., freguesia d..., concelho d..., um indivíduo do sexo ..., a quem se põe o nome próprio de ... e os apelidos de ..., filho de ..., no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e de ..., no estado de..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em (a), neto paterno de ... e de ... e materno de ... e de ...

São testemunhas: ... (b).

A declaração foi feita nest... (c) por..., residente em ... (d).

E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta perante todos, vai ser assinado pelo declarante (e), pelas testemunhas e por mim ... (f), ... (g).

..., em ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

(a) Se algum dos pais for falecido, mencionar esta circunstância.

(b) No caso de intervenção de testemunhas, identificá-las pelos seus nomes completos e residência habitual. No caso contrário, riscar as menções às mesmas referentes

(c) Posto, delegação ou conservatória intermediária.

(d) Se o declarante for pai ou mãe, bastará esta indicação.

(e) Se o declarante não souber ou não puder assinar, deverá mencionar-se esta circunstância.

(f) Nome do funcionário que o subscreve.

(g) Indicar «ajudante» ou «conservador», conforme a declaração seja prestada em posto ou conservatória intermediária.

**Modelo de auto de declaração de óbito prestada nos postos
ou em conservatórias intermediárias**

Papel de formato A4 (210 mm×297 mm).

Tipo e qualidade: almaço, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no Diário sob

o n.º ...

Registada no Diário da
Conservatória d..., sob

o n.º ...

Declaração de óbito n.º ...

Assento de óbito n.º ...

Conservatória do Registo Civil d...**Posto d...**

As ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e..., na freguesia d..., concelho d..., faleceu d... um indivíduo do sexo ..., de

nome ..., de ... anos de idade, no estado d..., natural da freguesia d..., concelho d..., residente em ..., filho de ... (nome completo) e de ... (nome completo). O registo de nascimento do falecido encontra-se lavrado na Conservatória d..., sob o n.º ..., do ano de ...

O falecido, cujo cadáver vai ser sepultado no cemitério d..., ... herdeiros sujeitos a inventário obrigatório ou providência tutelar, ... bens e ... testamento, e era ... (a).

Fez a declaração nest... (b) ... (c).

E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta perante o declarante, vai ser assinado por este ... (d) e por mim ... (e), ... (f).

..., em ... de ... de mil novecentos e ...

Assinatura: ...

(a) Se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome completo do outro cônjuge, bem como a conservatória onde se encontra lavrado o assento de casamento e o ano em que se realizou.

(b) Posto ou conservatória intermediária.

(c) Nome completo e residência do declarante; se for o pai ou a mãe, apenas deverão ser mencionados pela respectiva designação.

(d) Se o declarante não souber ou não puder assinar, será feita a menção respectiva.

(e) Nome do funcionário que o subscreve.

(f) Indicar «ajudantes» ou «conservadores», conforme a declaração seja prestada em posto ou conservatória intermediária.

Modelo de auto de declaração para casamento

Papel de formato A4 (210 mm×297 mm).

Tipo e qualidade: almaço, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no Diário sob o n.º ...

Conservatória do Registo Civil d...

No dia ... de ... de mil novecentos e ... compareceram nesta ... Conservatória ..., de ... anos de idade, no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ... e de ..., residentes ... (a) e ..., de ... anos de idade, no estado de ... natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filha de ... e de ..., residentes (a), os quais declararam que pretendem contrair casamento ... (b) ... (c) ... Apresentaram para instruir o respectivo processo a seguinte documentação: ...

E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido e conferido, vai ser assinado ... (d) e por mim ... (e), ... (f).

Assinaturas: ...

(a) Se algum dos pais for falecido, indicar esta circunstância.

(b) Espaço reservado às menções previstas nas alíneas g) e h) do n.º 3 do artigo 166.º

(c) Espaço reservado às menções previstas nas alíneas c), d), e), f) e i) do n.º 3 do artigo 166.º, havendo lugar a elas.

(d) Declarantes, no caso de estes saberem e poderem assinar.

(e) Nome do funcionário que o subscreve.

(f) Conservador ou ajudante.

Modelo de edital para casamento

Papel de formato A4 (210 mm×297 mm).

Tipo e qualidade: almaço, de 100 g.

(Escudo nacional)

Processo n.º ...

Ano ...

Conservatória do Registo Civil d...**Edital**

... (a), ... (b) da ... Conservatória do Registo Civil d...: Faço saber que ..., de ... anos de idade, no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho de..., e residente em ..., filho de .. e de ..., residentes ... (c), e ..., de ... anos de idade, no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em..., filha de ... e de ..., residentes ... (c), pretendem contrair casamento ... (d), na ... (e), convenção antenupcial.

...

...

...

... (f).

São, por isso, convidadas as pessoas que souberem de algum impedimento a vir declará-lo, verbalmente ou por escrito, nos termos do artigo 174.º do Código do Registo Civil.

E para constar se mandou passar este edital, que será afixado, por oito dias, no lugar designado por lei.

..., em ... de ... de 19...

(Assinatura do funcionário,
autenticada com o selo branco)

(a) Nome do funcionário que subscreve o edital.

(b) Indicar «conservador» ou «ajudante».

(c) Se algum dos pais for falecido, indicar essa circunstância.

(d) Civil ou católico.

(e) Conservatória ou paróquia em que o casamento terá lugar.

(f) Neste espaço serão feitas as demais menções previstas as alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 166.º, quando a elas haja lugar.

Modelo de certificado previsto no artigo 178.º

Papel de formato A4 (210 mm×297 mm).

Tipo e qualidade: almaço, de 100 g.

(Escudo nacional)

Processo n.º ...

Ano ...

Conservatória do Registo Civil d...**Certificado para casamento**

... (a), ... (b) da Conservatória do Registo Civil d...: Certifico, para efeitos do n.º ... do artigo 178.º do Código do Registo Civil, por estar ultimado o respectivo processo, que ..., de ... anos de idade, no estado

de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ... e de ..., residentes ... (c), e ..., de ... anos de idade, no estado de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filha de ... e de ..., residentes ... (c), respectivamente com os nascimentos registados sob os n.ºs ... e ..., de ... e de ..., d... Conservatória, e bilhetes de identidade n.ºs ..., passados pel... Arquivo de Identificação d..., com data de ... e de ..., podem contrair casamento.

O casamento será celebrado ... convenção antenupcial.

... (d).

...

...

... (e).

O casamento será celebrado até ao dia ... de ... de mil novecentos e...
..., em ... de ... de 19...

(Assinatura do funcionário,
autenticada com o selo branco)

(a) Nome do funcionário.

(b) Conservador ou ajudante em exercício.

(c) Sendo falecido algum dos pais, indicar essa circunstância.

(d) Havendo convenção antenupcial, se a respectiva certidão já se encontrar junta ao processo, deverá indicar-se a data e cartório onde foi outorgada. Se os nubentes tiverem declarado pretender casar com convenção antenupcial, mas não a apresentarem até à passagem do certificado, mencionar-se-á esta circunstância, com a indicação de que a respectiva certidão deverá ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

(e) Este espaço é reservado às menções previstas nas alíneas c) e e) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 180.º, havendo lugar a elas, bem como, se o certificado for passado nos termos do n.º 4 do artigo 178.º, às previstas no n.º 5 do artigo 180.º

Modelos de averbamentos

A) Aos assentos de nascimento

I

De casamento

N.º ... Casou com F. ... (nome completo), na Conservatória de...
(ou na igreja paroquial d...), em ...

II

De casamento católico celebrado depois de casamento civil

N.º ... Casou catolicamente com o cônjuge referido no averbamento
n.º ..., em ...

III

De dissolução de casamento por óbito

N.º ... O casamento averbado sob o n.º ... foi dissolvido por óbito
de ... (marido ou mulher), em ...

IV

De dissolução por divórcio

N.º ... O casamento averbado sob o n.º ... foi dissolvido por divórcio
decretado por sentença de ... de ... de ..., transitada em ... de ... de ...,
proferida pelo Tribunal d ...

V

De dissolução de casamento católico

N.º ... O casamento averbado sob o n.º ... foi dissolvido por dispensa eclesiástica, tornada executiva por Acórdão da Relação d..., de ... de ... de ...

VI

De inexistência, de declaração de nulidade ou anulação de casamento civil

N.º ... O casamento averbado sob o n.º ... foi declarado inexistente (nulo ou anulado) por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

VII

De nulidade de casamento católico

N.º ... O casamento averbado sob o n.º ... foi declarado nulo (ou anulado) por sentença do tribunal eclesiástico, tornada executiva por Acórdão da Relação d..., de ... de ... de ...

VIII

De sanção «in radice»

N.º ... O casamento averbado sob o n.º ... foi sanado *in radice* por dispensa de ...

IX

De separação judicial de pessoas e bens ou só de bens

N.º ... Decretada a separação judicial de pessoas e bens (ou só de bens) entre os cônjuges do casamento averbado sob o n.º ..., por sentença de ... de ... de ..., transitada em ..., proferida pelo Tribunal d...

X

De reconciliação dos cônjuges

N.º ... Homologada a reconciliação dos cônjuges a que reporta a separação averbada sob o n.º ..., por sentença de ... de ... de ..., transitada em ...

XI

De conversão da separação em divórcio

N.º ... A separação de pessoas e bens averbada sob o n.º ... foi convertida em divórcio por sentença de ... de ... de ..., transitada em ...

XII

De óbito

N.º ... Faleceu uma freguesia d..., concelho d..., em ...

XIII

**Reconhecimento voluntário ou judicial
e declaração de maternidade**

N.º ... É filho de F. ..., no estado de ..., natural de ..., filho de ... e de ...

XIV

De adopção

N.º ... Por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d..., foi decretada a adopção ... (plena ou restrita), sendo adoptante F. ... (nome completo, estado e naturalidade), filho de ... e de ...

XV

De conversão de adopção restrita em plena

N.º ... A adopção averbada sob o n.º ... foi convertida em adopção plena por sentença de ... de ... de ...

XVI

De revogação de adopção restrita

N.º ... A adopção averbada sob o n.º ... foi revogada por sentença de ... de ... de ...

XVII

De revisão de sentença da adopção plena

N.º ... A sentença que decretou a adopção averbada sob o n.º ... foi revista por decisão de ... de ... de ..., proferida no sentido de ... (menção o conteúdo da decisão).

XVIII

De interdição ou inabilitação

N.º ... Interdito (ou inabilitado) por ... (indicar a causa), por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

XIX

De ausência

N.º ... Foi declarado ausente por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal de ...

XX

De tutela, administração de bens ou curadoria

N.º ... Foi instituída ... (tutela, administração de bens ou curadoria provisória ou definitiva) por ... (indicar a causa), por sentença de ...

de ... de ..., proferida pelo Tribunal d..., e nomeado ... (tutor, administrador ou curador) F. ...

XXI

De morte presumida

N.º ... Foi declarada a morte presumida, com data em ..., por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

XXII

**De inibição e suspensão do poder paternal
ou estabelecimento de providências limitativas desse poder
ao nascimento do inibido**

N.º ... Por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d..., foi declarado ... (inibido ou suspenso do exercício do poder paternal).

ou

N.º ... Por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d..., foram estabelecidas providências limitativas do poder paternal ao registado.

XXIII

**De inibição e suspensão do poder paternal
e providências limitativas ao nascimento dos filhos**

N.º ... Por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d..., o ... (pai ou mãe) foi ... (inibido ou suspenso do exercício do poder paternal).

ou

N.º ... Por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d..., foram estabelecidas providências limitativas do poder paternal a... (pai ou mãe).

XXIV

De mudança de nome

N.º ... Mudou o nome para ... (Portaria publicada no *Diário da República*, de ... de ... de ...).

ou

N.º ... Mudou o nome para ..., por efeito de ... (estabelecimento de filiação, adopção ou casamento), a que se refere o averbamento n.º ...

ou

N.º ... Mudou o nome para ..., nos termos da ..., alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Registo Civil.

B) Aos assentos de casamento**I****De casamento católico ao assento de casamento civil**

N.º ... Celebraram casamento católico na igreja d..., em ... de ... de ...

II**De dissolução por divórcio**

N.º ... Dissolvido por divórcio decretado por sentença de ... de ... de ..., transitada em ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

III**De dissolução por óbito**

N.º ... Dissolvido por óbito do cônjuge ... (marido ou mulher), falecido em ... de ... de ...

IV**De dissolução de casamento católico**

N.º ... Dissolvido por decisão do tribunal eclesiástico, tornada executiva por Acórdão da Relação d..., de ... de ... de ...

V**De nulidade de casamento católico**

N.º ... Declarado nulo por decisão do tribunal eclesiástico, tornada executiva por Acórdão da Relação d..., de ... de ... de ...

VI**De sanção «in radice»**

N.º ... Por dispensa de ... de ... de ..., foi sanado *in radice*.

VII**De anulação, declaração de nulidade ou inexistência de casamento civil**

N.º ... Anulado (declarado nulo ou inexistente) por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

VIII**De separação judicial de pessoas e bens ou só de bens**

N.º ... Decretada a separação judicial de pessoas e bens (ou só de bens) por sentença de ... de ... de ..., transitada em julgado em ..., proferida pelo Tribunal d...

IX

Reconciliação dos cônjuges

N.º ... Homologada a reconciliação dos cônjuges a que se refere a separação averbada sob o n.º ..., por sentença de ... de ... de ..., transitada em ...

X

De conversão da separação em divórcio

N.º ... A separação de pessoas e bens averbada sob o n.º ... foi convertida em divórcio por sentença de ... de ... de ..., transitada em ...

XI

De ausência

N.º ... O cônjuge ... (marido ou mulher) foi declarado ausente e instituída curadoria ... (provisória ou definitiva) por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

XII

De convenção antenupcial

N.º ... Foi celebrada uma convenção antenupcial, outorgada em ... de ... de ..., no Cartório de ..., em que se convencionou o regime de ...

XIII

De alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado

N.º ... Foi alterado o regime de bens ... (convencionado ou legal), por escritura outorgada no Cartório d... em ... de ... de ..., no sentido de ...

C) Aos assentos de convenções antenupciais

I

De casamento

N.º ... Os outorgantes celebraram o casamento no dia ... de ... de ... nesta Conservatória (ou na igreja d...).

II

De alteração do regime de bens

N.º ... Alterado o regime de bens, por escritura de ... de ... de ... lavrada no Cartório d..., no sentido de ...

D) Aos assentos de óbito**I****De transladação**

N.º ... Traslado para o cemitério d... Alvará n.º ... de ... de ... de ...

II**De incineração**

N.º ... Incinerado e trasladado as cinzas para o cemitério d... Alvará n.º ..., de ... de ... de ...

III**De complemento do assento**

N.º ... O falecido ... (indicar o respectivo elemento e a via pela qual o funcionário dele teve conhecimento).

E) Aos assentos de perfilhação**I****Do assentimento do perfilhado**

N.º ... O perfilhado prestou assentimento em ... de ... de ...

ou

N.º ... O assentimento do perfilhado foi reconhecido como prestado por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

F) Aos assentos de tutela, administração de bens, curadoria, regulação e homologação do acordo do exercício do poder paternal e estabelecimento de providências limitativas desse poder

I**De extinção**

N.º ... Extinta ... (a tutela, administração ou curadoria) por ... (indicar o facto ou a decisão que produziu o efeito referido).

ou

N.º ... Cessou a regulação do poder paternal por reconciliação dos cônjuges.

II**De modificação**

N.º ... Modificada a ... (tutela, administração ou curadoria) no sentido de ..., por ... (identificar o facto ou decisão que produziu o efeito referido).

G) Modelos comuns aos diferentes assentos

I

De declaração de inexistência ou nulidade e de cancelamento do assento

N.º ... Foi declarado inexistente (ou nulo) pelo fundamento de ... e ordenado o seu cancelamento por sentença de ... de ... de ..., proferida pelo Tribunal d...

ou

N.º ... Foi ordenado o cancelamento com fundamento ..., por despacho de ... de ... de ...

II

De rectificação

N.º ... Foi autorizada a rectificação no sentido de ... (indicar a rectificação autorizada), por sentença de ... de ... de ...

ou

N.º ... Foi autorizada a rectificação no sentido de ..., por despacho de ... de ... de ...

Observações

1.º Os averbamentos são numerados pela forma indicada no modelo dos livros de assentos, sendo a numeração privativa de cada assento.

2.º Nos averbamentos que tiverem por base registos, boletins ou outros documentos avulsos, antes do seu fecho, far-se-ão, respectivamente, as seguintes menções:

- a) Assento n.º ..., de ..., ou averbamento n.º ... ao assento de ... n.º ... de ...;
- b) Boletim n.º ..., maio n.º ..., ano de ...;
- c) Documento n.º ..., maio n.º ..., ano de ...

3.º Os averbamentos devem ser encerrados com a seguinte fórmula: «Em ... de ... de ... (assinatura abreviada)».

4.º No caso de simultaneamente haver de averbar-se mais do que um facto deve lavrar-se, sempre que possível, um só averbamento que os contenha, observando na sua redacção o modelo correspondente a cada facto averbado, com as necessárias adaptações.

5.º O averbamento relativo a factos para os quais não se prescreva modelo especial deve obedecer, com as indispensáveis adaptações, ao modelo da espécie a que melhor se ajuste a natureza do facto que vai ser averbado.

Modelos de boletins para averbamentos

Formato A4 (210 mm x 297 mm).

Tipo e qualidade do papel: EA, de 71 g.

I

(a) Ano de ...
(Talão Assento de casamento
de remessa) n.º ...
Boletim n.º ...

Remetido à Conservatória de...
para efeito de averbamento no
assento de nascimento n.º ... de
I..., referente a ...
... de ... de 19...

(Escudo nacional)

Boletim de casamento para averbamento no assento de nascimento

(Boletim)	Ano de ...	Da Conservatória d... para a
	Assento de casamento	Conservatória d...
	n.º ...	Para efeito de averbamento na
	Boletim n.º ...	margem do assento de nascimento
	Averbado em:	n.º ... do ano de 1..., referente
	.../.../19...	a F. ..., comunica-se que o regis-
	Devolvido o talão em	tado contraiu casamento ... n. ...
	.../.../ 19...	no dia ... de ... de 19..., com
		F. ..., natural de ..., filho de ...
		e de ..., ... convenção ... adoptou
		os apelidos de...
		... de ... de 19...

O Conservador ou Ajudante,

...

(Talão a devolver)	Ano de ...	Da Conservatória d... para a
	Assento de casamento	Conservatória d...
	n.º ...	O casamento do assento refe-
	Boletim n.º ...	renciado à margem foi averbado
	Data da devolução:	no assento de nascimento n.º ...
	.../.../ 19...	do ano de ... desta Conservatória.

O Conservador ou Ajudante,

...

(a) Esta margem, destinada a permitir o arquivamento dos talões e boletins pelo sistema de pregagem em pastas, deve ter a largura mínima de 3 cm.

II

(a)	Ano de ...	Remetido à Conservatória d...
(Talão de remessa)	Assento de óbito	para efeito de averbamento no
	n.º ...	assento de nascimento n.º ... de 1...,
	Boletim n.º ...	referente a ...
		... de ... de 19...

(Escudo nacional)

Boletim de óbito para averbamento no assento de nascimento

(Boletim)	Ano de ...	Da Conservatória d... para a
	Assento de óbito	Conservatória d...
	n.º ...	Para efeito de averbamento na
	Boletim n.º ...	margem do assento de nascimento
	Averbado em:	n.º ..., referente a F. ..., de ... anos,
	.../.../ 19...	natural de ..., filho de ... e de ...
	Devolvido o talão em	lavrado nessa Conservatória sob o
	.../.../ 19...	n.º ... do ano de..., comunica-se

que o registado faleceu n... às
... horas de ... de ... de 19...

(b) ...

(c) ...
... de ... de 19...

O Conservador ou Ajudante,

...

(Talão
a devolver)

Ano de ...
Assento de óbito
n.º ...
Data da devolução:
.../.../ 19...

Da Conservatória d... para a
Conservatória d...

O óbito do averbamento refe-
renciado à margem foi averbado
no assento de nascimento n.º ...
do ano de ... desta Conservatória.

O assento de casamento do fale-
cido tem o n.º ... do ano de ... da
Conservatória d...

O Conservador ou Ajudante,

...

(a) Esta margem, destinada a permitir o arquivamento dos talões e boletins pelo sis-
tema de pregagem em pastas, deve ter a largura mínima de 3 cm.

(b) Se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, referir o nome do outro cônjuge.

(c) Sendo o boletim remetido pela conservatória do casamento, indicar a conserva-
tória onde se encontra o assento de óbito.

III

(a)
(Talão
de remessa)
Ano de ...
Assento de óbito
n.º ...
Boletim n.º ...

Remetido à Conservatória d...
para efeito de averbamento no
assento de casamento n.º ... de
19..., referente a...
... de ... de 19...

(Escudo nacional)

Boletim de óbito para averbamento no assento de casamento

(Boletim)
Ano de ...
Assento de óbito
n.º ...
Boletim n.º ...
Averbado em:
.../.../ 19...
Devolvido o talão em
.../.../ 19...

Da Conservatória d... para a
Conservatória d...

Para efeito de averbamento,
comunica-se que F. ..., de ... anos,
natural d..., filho de ... e de ...
faleceu às ... horas do dia ... de
... de 19..., na freguesia d... con-
celho d..., no estado de casado
com F. ..., com assento de casa-
mento lavrado nessa Conservatória
no ano de ...

... de ... de 19...

O Conservador ou Ajudante,

...

(Talão a devolver)	Ano de ...	Da Conservatória d... para a Conservatória d...
	Assento de óbito n.º ...	O óbito do assento referenciado à margem foi averbado no assento de casamento n.º ... do ano de ... desta Conservatória.
	Data da devolução: .../.../ 19...	O assento de nascimento do fa- lecido tem o n.º ... do ano de ... da Conservatória d...

O Conservador ou Ajudante,

...

(a) Esta margem, destinada a permitir o arquivamento dos talões e boletins pelo sistema de pregagem em pastas, deve ter a largura mínima de 3 cm.

IV

(a) (Talão de remessa)	Ano de ...	Remetido à Conservatória d...
	Assento de ...	para efeito de averbamento no assento de ... n.º ... de 19..., refe- rente a ...
	Boletim n.º ...	... de ... de 19...

Boletim de averbamentos diversos

(Boletim)	Ano de ...	Da Conservatória d... para a Conservatória d...
	Assento (ou averba- mento) de ...	Para efeito de averbamento na margem do assento de ... n.º ... de 19..., referente a F. ..., comu- nica-se que: ..., conforme assento (ou averbamento) n.º ... de ..., lavrado nesta Conservatória em de ... de 19...
	n.º ...	
	Boletim n.º ...	
	Averbado em: .../.../ 19...	
	Devolvido o talão em .../.../ 19...	

O Conservador ou Ajudante,

...

(Talão a devolver)	Ano de ...	Da Conservatória d... para a Conservatória d...
	Assento (ou averba- mento) de ...	O facto que consta do assento (ou averbamento) referenciado à margem foi averbado ao assento de ... n.º ... do ano de ..., desta Conservatória.
	n.º ...	
	Boletim n.º ...	
	Devolvido o talão em .../.../ 19...	

O Conservador ou Ajudante,

...

(a) Esta margem, destinada a permitir o arquivamento dos talões e boletins pelo sistema de pregagem em pastas, deve ter a largura mínima de 3 cm.

Modelo de boletim previsto no artigo 208.º

Dimensões: 3 A7 (105 mm × 222 mm).

Tipo e qualidade do papel: EA, de 71 g.

(Escudo nacional)

Recebido o duplicado
em .../.../ 19...
Comunicada a trans-
crição ao pároco
d...

...
Em .../.../ 19...

19...
Registo n.º
Boletim n.º

Da Conservatória do Registo
Civil d... para o pároco d...

No dia ... de ... de 19... foi
transcrito nesta Conservatória o
assento de casamento católico con-
traído nessa paróquia por ...

O ...,

...

Modelo de boletim previsto no artigo 276.º

Dimensões: A6 (105 mm × 148 mm).

Tipo e qualidade do papel: almaço, de 100 g.

I

(Escudo nacional)

Boletim de nascimento**Conservatória do Registo Civil d...****Posto d...**

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19..., em ..., nasceu um
indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de..., filho
de ... e de ...

..., ... de ... de 19...

O ...,

...

No verso, a conta do acto e o numero de registo no Diário.

II

(Escudo nacional)

Boletim de óbito**Conservatória do Registo Civil d...****Posto d...**

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19..., em ..., faleceu ...,
residente em ..., filh... de ... e de ..., que vai ser sepultado no cemitério
de ...

..., ... de ... de 19...

O ...,

...

No verso, a conta do acto e o número de registo no Diário.

Modelo de ficha a que se refere o n.º 2 do artigo 268.º

Dimensões: 3 A7 (105 mm x 222 mm).
Tipo e qualidade do papel: EB, de 63 g.

Registada no Diário sob o n.º ...

N.º ...

Registada no Diário sob o n.º ...

N.º ...

N.º ...

Conservatória do Registo Civil d...

Conservatória do Registo Civil d... Conservatória do Registo Civil d...

O portador requitou certid...

Certidão de ... de ...

Certidão de ... de ...

.....

A entregar em ... de ... de 19 ...

A entregar em ... de ... de 19 ...

A entregar em ... de ... de 19 ...

Depositou\$...

Depositou\$...

Preparo\$...

Requisitante, ...

Requisitante, ...

....., ... de ... de 19...

Certidão de narrativa

1) De nascimento

Certifico que no livro de assentos de nascimento arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ..., freguesia d..., existe um registo n.º ..., do qual consta:

Nome completo do registado: ...

Sexo: ...

Data do nascimento: dia ... do mês de ... do ano de ...

Lugar: freguesia de ..., concelho de ...

Pai: ..., natural de ...

Mãe: ..., natural de ...

Avós paternos: ...

Avós maternos: ...

Averbamentos: ... (mencionar os factos averbados e a sua data).

Nota. — A certidão reproduzirá o texto do assento, integrado, sempre que possível, com as alterações introduzidas por averbamento.

2) De casamento

Certifico que no livro de assentos de casamento arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ..., freguesia d..., existe o registo n.º ... do qual consta:

O nubente: ..., natural de ..., filho de ... e de ...

A nubente: ..., natural de ..., filha de ... e de ...

Casamento: ... (a), ... convenção antenupcial (b).

Data da celebração: dia ... do mês de ... do ano de ...

Lugar: ...

Apelidos adoptados: ...

Averbamentos: ... (mencionar os factos averbados e a sua data).

(a) Civil ou católico.

(b) Havendo escritura antenupcial, indicar o regime de bens convenção. Se do assento constar que o casamento foi contraído sob o regime imperativo da separação, referir o regime imposto.

Nota. — A certidão reproduzirá o texto do assento, integrado, sempre que possível, com as alterações introduzidas por averbamento.

3) De convenção antenupcial

Certifico que no livro de assentos de convenção arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ... existe um registo de convenção antenupcial n.º ... do qual consta:

Outorgantes: ... e ... (a).

Escritura lavrada no dia ... do mês de ... do ano de ..., no ...

Cartório Notarial de ...

Cláusulas ou convenções: ...

Data do registo: ...

Averbamentos: ... (mencionar os factos averbados e a sua data).

(a) Nome completo.

4) De óbito

Certifico que no livro de assentos de óbito arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ..., freguesia d..., existe um registo n.º ..., do qual consta:

Nome do falecido: ...

Idade: ...

Estado: ... (a).

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Pai: ...

Mãe: ...

Data do óbito: dia ... do mês de ..., do ano de ...

Lugar: freguesia d..., concelho d...

Causa da morte: ...

O falecido ... deixou herdeiros sujeitos a inventário obrigatório ou providência tutelar, ... deixou bens e ... testamento.

Averbamentos: ... (mencionar os factos averbados e a sua data).

(a) Se o falecido for casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome completo do outro cônjuge.

5) De perflilhação ou estabelecimento de maternidade

Certifico que no livro de assentos de perflilhação arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ..., existe um registo de perflilhação n.º ... do qual consta:

Nome do filho: ...

Data do nascimento: dia ... do mês de ... do ano de ...

Lugar: freguesia d..., concelho d...

Estado: ...

Nome do pai ou da mãe: ...

Idade: ...

Estado: ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Filiação: ...

Data do reconhecimento ou declaração de maternidade: dia ... do mês de ... do ano de ...

O perflilhado aceitou a perflilhação (a).

Averbamentos: ... (mencionar os factos averbados e a sua data).

(a) Esta menção será feita quando constar do texto do assento de perflilhação.

6) De tutela, administração de bens ou curadoria e regulação do poder paternal

Certifico que no livro de assentos de tutela, administração de bens, curadoria, regulação ou homologação do exercício do poder paternal ou estabelecimento de providências limitativas desse poder, arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ..., existe um registo de ..., n.º ... do qual consta:

Nome do ... (a) ...

Idade: ...

Estado: ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Residência habitual: ...

Pai: ...

Mãe: ...

Facto registado: ... (b).

Data da decisão: ...

Nome do tutor, administrador ou curador e data do início da
gerência ... (c).

Averbamentos: ... (mencionar os factos averbados e a data).

(a) Menor, interdito, inabilitado ou ausente.

(b) Tutela, administração de bens, curadoria e regulação do poder paternal.

(c) No caso de regulação ou homologação do exercício do poder paternal e estabelecimento de providências limitativas desse poder, indicar os termos da providência registada.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços Prisionais Militares

Portaria n.º 811/77

de 31 de Dezembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Função	Categoria
1	Enfermeiro	Q
6	Motoristas	S
1	Mecânico de 2.ª classe	Q
1	Pintor de automóveis de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 2.ª classe	Q
1	Pintor da construção civil	S
5	Serventes	U
2	Aprendizes e praticantes	(a)

(a) De acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1978.

3 — Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 31 de Dezembro de 1977. — O Membro do Conselho da Revolução designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, *José Manuel da Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Portaria n.º 122/78

de 1 de Março

Enquanto decorrem os estudos de revisão da legislação rodoviária conducentes à publicação de um novo Código da Estrada e respectivo Regulamento, considera-se necessário proceder, desde já, à adopção de novos sinais de trânsito e painéis adicionais destinados a completar a mensagem transmitida pelos sinais verticais, a maioria dos quais se encontram previstos na Convenção de Viena de 1968 sobre o Acordo de Circulação e Sinalização Rodoviária, bem como do Acordo Europeu de Genebra de 1971, que completa aquela Convenção.

Para além do facto de assim se dar satisfação a compromissos assumidos internacionalmente pelo nosso país, entende-se que a adopção dos novos sinais, bem como dos painéis adicionais, constitui uma medida susceptível de contribuir para a melhoria das condições de circulação e segurança na via pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º — São aprovados os seguintes sinais rodoviários, constantes do quadro I anexo, aos quais se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

A) Sinais de perigo

A9 — Subida de inclinação acentuada: indicação de subida, com inclinação superior às habituais, correspondendo o número inscrito à inclinação da via;

- A10^a e A10^b — Passagem estreita: indicação de um estreitamento da via com a configuração constante do sinal;
- A11^a — Lomba: indicação de uma lomba ou ponte em lomba;
- A11^b — Depressão: indicação de uma concavidade ou depressão no pavimento;
- A12^a e A12^c — Entroncamento com via sem prioridade: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitam devem ceder passagem; os símbolos indicam a configuração do entroncamento e podem ser ajustados de forma que mais claramente a indiquem; estes sinais só podem ser utilizados quando na via que nela vai entroncar estão colocados os sinais «Estrada com prioridade de» ou «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento»;
- A13 — Veículos transitando sobre carris: indicação de cruzamento ou entroncamento com via em que transitam veículos sobre carris; este sinal não é utilizado nas passagens de nível;
- A14 — Outros perigos: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nos restantes sinais;
- A15 — Passagem de nível sem guarda: indicação de passagem de nível sem guarda quando existem duas ou mais vias férreas; este sinal deve ser colocado na proximidade imediata da passagem de nível;

B) Sinais de proibição

- B3 — Trânsito proibido a ciclomotores e velocípedes com motor;
- B4 — Trânsito proibido a veículos de mercadorias: indicação de proibição de acesso aos veículos afectos ao transporte de mercadorias; esta proibição pode restringir-se aos veículos de peso total superior ao que for indicado, a cor branca, sobre a silhueta do veículo ou em painel adicional;
- B5 — Trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos; esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior

ao que se indicar, a cor branca, sobre a silhueta do mesmo reboque ou em painel adicional;

B6 — Trânsito proibido a carros de mão;

B7 — Trânsito proibido a veículos agrícolas com motor: indicação de proibição de trânsito de tractores agrícolas e de máquinas agrícolas com motor;

B8 — Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais do que uma certa quantidade daqueles produtos, indicada em painel adicional aposto sob o mesmo sinal;

B9 — Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluir as águas; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais do que uma certa quantidade daqueles produtos, indicada em painel adicional aposto sob o mesmo sinal;

B10 — Proibição de transitar a menos de ... m do veículo precedente: indicação de que é proibido transitar a uma distância do veículo precedente inferior à indicada no sinal;

B11 — Trânsito proibido a todos os veículos automóveis;

B12 — Trânsito proibido a todos os veículos automóveis e a veículos de tracção animal;

B13 — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal;

B14 — Proibição de voltar à direita;

B15 — Trânsito proibido a veículos ou conjuntos de veículos de comprimento superior a ... m;

B16 — Trânsito proibido a veículos de tracção animal;

B17 — Paragem e estacionamento proibidos: indicação de proibição permanente de parar ou estacionar;

B18 — Estacionamento proibido nos dias de data ímpar;

B19 — Estacionamento proibido nos dias de data par;

B20 — Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha: indicação do local a partir do qual cessam todas as proibições ou limitações anteriormente impostas por sinalização aos veículos em marcha;

B21 — Zona de estacionamento de duração limitada: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento está sujeito a limitações de tempo; este sinal é constituído por um painel quadrangular de fundo branco, tendo inscrito um símbolo reproduzindo o sinal 57 e só pode ser utilizado dentro das localidades; na parte inferior do sinal podem indicar-se quais os dias e horas em que a limitação vigora, ou ainda, por meio de um símbolo, a modalidade de limitação ao estacionamento; estas mesmas indicações podem ser dadas por painel adicional apostado sob o sinal;

B22 — Fim de zona de estacionamento de duração limitada;

C) Sinais de obrigação

C3^a e C3^b — Sentido obrigatório: indicação de que o condutor é obrigado a seguir no sentido indicado no sinal; a orientação da seta é exemplificativa, podendo variar consoante o sentido a impor;

C3^c — Sentidos obrigatórios possíveis: indicação de que o condutor é obrigado a seguir num dos sentidos indicados no sinal; a orientação das setas é exemplificativa, podendo variar consoante os sentidos a impor;

C4 — Obrigação de utilizar correntes de neve: indicação de que os veículos só podem transitar quando tenham montadas correntes de neve em duas rodas motoras;

D) Sinais de informação

D9 — Fim de localidade: indicação do limite de localidade;

D10 — Passagem para peões: indica a localização de uma passagem para peões;

D11 — Praticabilidade da via — informação da transitabilidade de via de montanha ou sujeita a inundações temporárias; o painel n.º 1 indica se a via está «ABERTA» ou «FECHADA» com letras a branco sobre fundo de cor verde ou vermelha, respectivamente; o painel n.º 3 indica, no caso de a passagem estar fechada, até onde é possível transitar, devendo neste caso o painel n.º 2 ter a indicação «ABERTA»

ATÉ»; em via de montanha o painel n.º 2 pode indicar se é obrigatório ou aconselhado o uso de correntes de neve; os painéis n.ºs 2 e 3 têm inscrições e símbolos a negro sobre fundo branco;

D12—Correntes de neve recomendadas: indicação de que é aconselhado o uso de correntes de neve em duas rodas motoras;

D13—Fim da recomendação do uso de correntes de neve;

D14—Velocidade recomendada: indicação da velocidade a que o condutor é aconselhado a transitar;

D15—Fim de velocidade recomendada;

D16^a e D16^b—Sinal de direcção da via com prioridade: indicação de que a via com prioridade muda de direcção; deve utilizar-se conjuntamente com o sinal D4, devendo as outras vias confluentes no cruzamento ou entroncamento estar sinalizadas com os sinais 23 ou 53; o traço largo representa a via com prioridade;

D17—Telefone de emergência: indica a direcção em que se encontra um telefone para pedido de socorro em situações de emergência;

D18—Telefone de emergência;

D19—Pousada de juventude.

2.º—O sinal A1 «Entroncamento» previsto na Portaria n.º 23 429, de 11 de Junho de 1968, passa a ter o seguinte significado: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitam devem ceder passagem; é aplicável igualmente a este sinal o disposto para os sinais A12^a a A12^c referidos no número anterior.

3.º—Os sinais n.ºs 22 (Outros perigos), 32 (Proibição de voltar à direita), 40 (Trânsito proibido a todos os veículos automóveis), 43 (Trânsito proibido a veículos de tracção animal), 44 (Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e veículos de tracção animal), 56 (Paragem proibida), 63 (Estacionamento proibido do lado I nos dias de data ímpar) e 64 (Estacionamento proibido do lado II nos dias de data par), previstos no Regulamento do Código da Estrada e actualmente colocados nas vias públicas, devem ser substituídos, respectivamente, pelos sinais A14, B 14, B11, B16, B13, B17, B18 e B19, aprovados pela presente portaria, mantendo, no entanto, a sua validade enquanto tal substituição não se operar.

4.º — São aprovados os painéis adicionais, constantes do quadro II anexo, e que se destinam a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, limitar a sua validade a determinados períodos de tempo, ou indicar a extensão da via em que vigoram as mesmas prescrições.

5.º — Os painéis adicionais são dos modelos e devem ser utilizados como segue:

A) Painéis indicadores de distâncias: são do modelo 1 e destinam-se a indicar o afastamento de um local ou zona perigosa, a distância separando um sinal de pré-aviso de um sinal principal ou, ainda, o início da zona em que se aplica a prescrição a que se refere o sinal.

Estes painéis podem ser utilizados:

- a) Quando o local de perigo não puder ser imediatamente apercebido pelos condutores ou se situar a uma distância diversa da prevista no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento do Código da Estrada;
- b) Quando as condições locais aconselharem a colocação de um sinal de pré-aviso relativo à obrigação de ceder passagem; neste caso deve utilizar-se o sinal respectivo, completado com um sinal de modelo 1 indicando a distância do local a que o mesmo se refere;
- c) Com o sinal ou sinais que eventualmente antecedam, como pré-aviso, o sinal «Fim de prioridade»;
- d) Para advertir com antecedência os utentes da via da proximidade de uma zona em que é imposta uma proibição, restrição ou obrigação; neste caso devem colocar-se como pré-aviso os sinais respectivos, tendo apostos painéis adicionais deste modelo;
- e) Com os sinais de informação, repetidos para indicar a distância a que o local fica do sinal;
- f) Em outras situações nas quais, por razões de visibilidade, se considerar útil a sua utilização;

B) Painéis indicadores de extensão de um troço de via: são do modelo 2 e destinam-se a indicar a extensão de um troço de via em que se apresenta qualquer perigo ou se aplica a prescrição constante do sinal.

Estes painéis podem ser utilizados:

- a) Quando for conveniente indicar a extensão de um troço de via no qual se verifica a existência de determinado perigo, como, por exemplo, pavimento escorregadio ou trabalhos;
- b) Quando num troço de via, fora das localidades, for proibida a paragem ou o estacionamento;
- c) Com o sinal «Proibição de sinais sonoros», quando se considerar útil indicar a extensão na qual se aplica a proibição;

C) Painéis indicadores do início ou do fim da zona regulamentada: são do modelo 3^a a 3^d e destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição relativa a estacionamento ou a paragem; os modelos 3^a e 3^c utilizam-se quando os sinais estão colocados paralelamente ao eixo da via e os modelos 3^b e 3^d quando estes estão perpendiculares ao referido eixo;

D) Painéis indicadores da extensão regulamentada e de repetição de extensão: são dos modelos 4^a, 4^b e 5 e destinam-se a indicar que a prescrição relativa a estacionamento ou a paragem constante do sinal se aplica apenas nas extensões que figuram nos painéis; se a proibição de paragem ou de estacionamento se aplica só numa certa extensão pode colocar-se apenas um sinal, completado por um painel dos modelos 4^a e 4^b ou 5; estes painéis são colocados paralelamente ao eixo da via;

E) Painéis indicadores de continuação de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem: são dos modelos 6^a e 6^b e destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou de estacionamento dada anteriormente; o modelo 6^a utiliza-se quando o sinal está colocado paralelamente ao eixo da via e o modelo 6^b quando o sinal lhe é perpendicular;

F) Painéis indicadores de periodicidade: são dos modelos 7^a a 7^d e destinam-se a limitar a determinados períodos de tempo a vigência da prescrição; o modelo 7^a permite indicar os dias do mês em que a proibição constante do sinal se aplica, o 7^b os dias da semana, o 7^c as horas do dia e o 7^d os dias da semana e as horas do dia;

G) Painéis indicadores de duração: são do modelo 8 e destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal só começa

a vigorar para além do período de tempo que figura no painel; deve ser utilizado quando não for possível inscrever na parte inferior da coroa vermelha do sinal o referido período;

H) Painéis indicadores de peso: são do modelo 9 e destinam-se a indicar que a proibição constante do sinal só se aplica quando o peso do veículo ultrapassa o peso que figurar no painel; pode ainda utilizar-se com o sinal de «Proibição de ultrapassar para os automóveis pesados» e com o sinal de «Proibição de exceder a velocidade de ... km por hora»;

I) Painéis limitadores de aplicação: são dos modelos 10^a e 10^b e destinam-se a informar que a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações;

J) Painéis indicadores da categoria de veículos a que se aplica a regulamentação: são do modelo 11^a a 11^c e destinam-se a indicar que a mensagem constante do sinal só se aplica à categoria de veículos indicada no painel;

L) Painéis indicadores da disposição autorizada para o estacionamento: são do modelo 12^a a 12^f e destinam-se a indicar a disposição autorizada para o estacionamento de veículos; estes painéis utilizam-se sempre com o sinal de informação 75 «Estacionamento autorizado»;

M) Painéis de informação diversa: são do modelo 13 e destinam-se a assinalar troços de via em que se verificam determinadas circunstâncias de que seja conveniente dar conhecimento ao utente.

6.º — Os painéis adicionais são rectangulares e devem ter sempre que possível as dimensões constantes do quadro anexo às mesmas relativo, determinadas em função do lado ou do diâmetro exterior dos sinais em que são apostos.

7.º — Os painéis adicionais devem ser, de preferência, reflectorizados, podendo ser feitos de qualquer material, desde que duradouro e com a conveniente resistência, a fim de não serem facilmente destruídos; o fundo deve ser branco e a orla, letras, números e símbolos de cor preta.

8.º — Os painéis adicionais só podem ser utilizados quando as indicações deles constantes não são susceptíveis de transmissão através de símbolos ou algarismos inscritos no próprio sinal nas condições definidas legalmente e devem ser apostos no suporte do sinal, imediatamente abaixo deste.

9.º—As prescrições transmitidas pelos painéis adicionais só são obrigatórias quando os mesmos estejam de acordo com o disposto nos números anteriores.

10.º—O disposto na presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Dezembro de 1977.—O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

QUADRO 1
CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS DE
SINAIS

A) SINAIS DE PERIGO



A9 — Subida de inclinação acentuada



A10^a — Passagem estreita



A10^a — Passagem estreita



A11^a — Lombo



A11^a — Depressão



A12^a — Entroncamento com via sem prioridade



A12^a — Entroncamento com via sem prioridade



A12^a — Entroncamento com via sem prioridade



A13 — Veículos transitando sobre carris



A14 — Outros perigos



A15 — Passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias

B) SINAIS DE PROIBIÇÃO



B3 — Trânsito proibido a ciclomotores e velocípedes com motor



B4 — Trânsito proibido a veículos de mercadorias



B5 — Trânsito proibido a veículos com reboque de 2 ou mais eixos



B6 — Trânsito proibido a carros de mão



B7 — Trânsito proibido a veículos agrícolas com motor



B8 — Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos



B9 — Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluir as águas



B10 — Proibição de transitar a menos de ... metros do veículo precedente



B11 — Trânsito proibido
a todos os veículos automóveis



B12 — Trânsito proibido
a todos os veículos automóveis
e a veículos de tracção animal



B13 — Trânsito proibido a
automóveis de mercadorias
e a veículos de tracção animal



B14 — Proibição de virar
à direita



B15 — Trânsito proibido
a veículos de comprimento
superior a ... metros



B16 — Trânsito proibido
a veículos de tracção animal



B17 — Paragem e estacionamento
proibidos



B18 — Estacionamento proibido
nos dias de data ímpar



B19 — Estacionamento proibido
nos dias de data par



B20 — Fim de todas as proibições
impostas por sinalização a veículos
em marcha



B21 — Zona de estacionamento
de duração limitada



B22 — Fim de zona de estacionamento
de duração limitada

C) SINAIS DE OBRIGAÇÃO



C3* — Sentido obrigatório



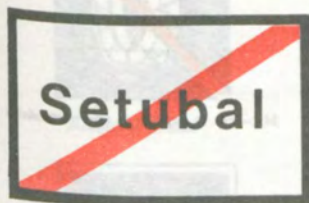
C3* — Sentido obrigatório



C3* — Sentidos obrigatórios
possíveis



C4 — Obrigação de utilizar correntes
de neve em duas rodas motoras



D9 — Fim de localidade



D10 — Passagem para peões

Painéis possíveis em 1



1°



1°

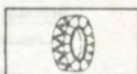


D11 — Praticabilidade da estrada

Painéis possíveis em 2



2°



2°

Correntes de neve
recomendadas



2°

Correntes de neve
obrigatórias

Exemplo de painel possível para 3, indicativo do local
até onde a estrada está transitável

SANATÓRIO



D12 — Correntes de neve recomendadas



D13 — Fim de correntes de neve recomendadas



D14 — Velocidade recomendada



D15 — Fim de velocidade recomendada



D16* — Sinal de direcção da via com prioridade



D16* — Sinal de direcção da via com prioridade



D17 — Telefone de emergência



D18 — Telefone de emergência



D19 — Pousada de juventude

QUADRO II

PAINÉIS ADICIONAIS

200 m

Modelo 1

Indicador de distância

↑24 Km↑

Modelo 2

Indicador de extensão de um trecho de via



Modelo 3*



Modelo 3*



Modelo 3*



Modelo 3*

Indicadores de início ou de fim de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem

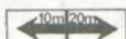


Modelo 4*



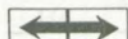
Modelo 4*

Indicadores de extensão regulamentada quanto a estacionamento ou paragem



Modelo 5

Indicador de continuação de extensão regulamentada quanto a estacionamento ou paragem



Modelo 6*



Modelo 6*

Indicadores de continuação de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem

DIAS
21 a 25

Modelo 7*

ÀS
4 as FERAS

Modelo 7*

Indicadores de periodicidade

DAS
6 às 15 H

Modelo 7*

DIAS ÚTEIS
DAS 8 às 20 H

Modelo 7*

ALÉM DE
30 MIN.

Modelo 8

Indicador de duração

5 t

Modelo 9

Indicador de peso

EXCEPTO
TRANSPORTES
PÚBLICOS

Modelo 10*

Limitadores de aplicação

CARGAS E
DESCARGAS

Modelo 10*



Modelo 11*

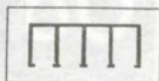


Modelo 11*

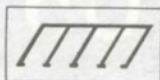


Modelo 11*

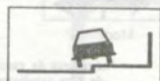
Indicadores de categoria de veículos a que se aplica a regulamentação



Modelo 12*



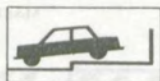
Modelo 12*



Modelo 12*



Modelo 12*



Modelo 12*



Modelo 12*

Indicadores da disposição autorizada para o estacionamento

VIATURAS
EM MANOBRAS
A...m

Modelo 13

Informação diversa

QUADRO DAS DIMENSÕES DOS PAINÉIS ADICIONAIS

MODELO DO PAINEL	Base	Altura	Orla
1	3/5	1/5	1/100
2	7/10	1/5	1/100
3a e 3c	3/5	1/4	1/100
3b e 3d	1/4	3/5	1/100
4a e 4b	3/5	1/4	1/100
5	3/4	1/4	1/100
6a	3/4	1/4	1/100
6b	1/4	3/5	1/100
7a, 7b e 7c	2/5	1/4	1/100
7d	3/5	1/4	1/100
8	2/5	1/4	1/100
9	2/5	1/4	1/100
10a e 10b	3/5	2/5	1/100
11a, 11b e 11c	2/5	1/4	1/100
12a e 12f	1/2	1/4	1/100
13	3/5	2/5	1/100

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Estado-Maior do Exército**

**Portaria n.º 146/78
de 16 de Março**

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º — É criado um cartão de identificação para pessoal militar não permanente, cujo modelo se publica em anexo, e é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º — Os campos de impressão dos referidos cartões serão policromos, com predominância da cor azul para oficiais de complemento, da cor verde para sargentos de complemento e cor amarela para praças.

3.º — Sobre um fundo rectangular encarnado será inscrito, a branco, o termo de validade do cartão, definido pelo mês e ano adequados.

4.º — Os cartões serão assinados pelo director do Serviço de Pessoal ou por outra entidade em quem for delegada essa competência. A assinatura dos cartões das praças é delegada nos respectivos comandantes, directores ou chefes e serão autenticados com o selo branco das unidades ou estabelecimentos militares que procedam à sua distribuição.

O selo branco será apostado de forma a englobar o canto inferior direito da fotografia e o maior número possível de elementos de identificação.

5.º — A fotografia será de formato 3 cm x 4 cm, tirada a três quartos, da linha dos ombros para cima, com uniforme n.º 2 e bóina na cabeça.

6.º — Os cartões de identificação a que alude esta portaria não substituem os bilhetes de identidade estatuídos pela lei civil e apenas credenciam para efeitos militares que não obriguem à exibição de títulos de identificação específicos.

7.º — Os cartões de identificação devem ser manuseados como material classificado, sendo a responsabilidade imputável aos respectivos portadores regulada pelo disposto no n.º 26.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

8.º — Sempre que um militar extravie o seu cartão de identificação deverá fazer imediatamente uma participação escrita

desse facto, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou.

O fornecimento de um novo cartão de identificação determinará a inscrição indelével «segunda via» autenticada com selo branco.

9.º — As unidades ou estabelecimentos militares são responsáveis por manter actualizados os cartões de identificação do pessoal que neles está colocado ou presta serviço.

10.º — Os militares farão entrega do cartão de identificação à data da passagem à situação de disponibilidade ou após ter terminado o prazo de validade, o qual será arquivado no seu processo individual.

11.º — Não serão permitidas emendas ou rasuras nas inscrições a fazer nos cartões de identificação, as quais acarretarão a sua nulidade.

Estado-Maior do Exército, 10 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.



Fotografia	EXÉRCITO  PORTUGUÊS	
	PESSOAL NÃO PERMANENTE	
	N.º de identificação	
VÁLIDO ATÉ		
Nome		
Posto	Situação	
EFFECTIVO		
Direcção do Serviço do Pessoal, de de		
Tipo sanguíneo	Rh	O Director,

Indicações eventuais	In pressão do indicador direito
Colocações:	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
Assinatura do titular	
.....	

Dimensões do cartão de identificação: 90 mm x 65 mm,

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria
de 28 de Março/73

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da 1.ª Brigada Mista independente conforme figura n.º 43, inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte: .

Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, girado de azul e prata, com uma bordadura contragironada de prata e azul e brocante uma cruz de oiro (fig. 43 das Normas).

No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa da Brigada «FEITOS FARÃO TÃO DIGNOS DE MEMÓRIA», em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro.

Dentro do círculo, a vermelho, delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o brasão da Brigada.

O estandarte é debruado por um cordão de prata e azul. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada, com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos, dos quais os dois superiores são de azul e os dois inferiores de prata, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.

A haste e lança são de oiro.

A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo, e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata. Ao emprego do oiro corresponderá o da prata; e ao amarelo o do branco.

O oiro significa nobreza e fé.

A prata significa riqueza e eloquência.

O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 28 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINIS-
TRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 176/78

de 31 de Março

A participação de Portugal no Civil Communication Planning Committee (CCPC), organismo civil da NATO responsável perante o Senior Civil Emergency Planning Committee (SCEPC) pelo planeamento das comunicações públicas internacionais em tempo de crise e de guerra, nomeadamente pelos problemas de comunicações que só podem ser resolvidos através de coordenação internacional e cooperação entre as entidades de telecomunicações civis das nações membros da NATO, processou-se no passado com carácter limitado, tendo sofrido descontinuidade desde os últimos dez anos.

A implementação de tal participação estável e continuada implica a promulgação de diploma legal que crie a Delegação Portuguesa ao CCPC.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º — É constituída a delegação portuguesa ao CCPC, que ficará sob tutela provisória do Ministro da Defesa Nacional.

2.º — A delegação terá a seguinte constituição:

- a) Um chefe da delegação, a nomear pelo Ministro da Defesa Nacional, com a categoria de director-geral;
- b) Sete delegados, que serão:

Dois representantes dos Correios e Telecomunicações de Portugal, sendo um com funções de vice-chefe da delegação, a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;

Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional;

Dois representantes do Ministério da Administração Interna, a designar pelo Ministro da Administração Interna;

Um oficial do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Divisão de Comunicações e Electrónica, a designar pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que secretariará.

3.º — A referida delegação terá por funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos decorrentes do CCPC, para o que deverá reunir periodicamente e sempre que considerado necessário pelo chefe da delegação;
- b) Remeter ao Secretariado do CCPC os elementos por este requeridos e, bem assim, apresentar-lhe as propostas consideradas adequadas, no âmbito do planeamento das comunicações públicas internacionais de telecomunicações;
- c) Consultar e requerer elementos dos organismos nacionais pertinentes com vista à elaboração de documentação que traduza o planeamento nacional em matéria de telecomunicações de emergência;
- d) Participar nas reuniões plenárias do CCPC com uma representação cuja composição será decidida anualmente;
- e) Propor a participação em grupos de trabalho do CCPC quando se considere necessário ou conveniente a representação do País;
- f) Manter os Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna, Correios e Telecomunicações de Portugal e o Estado-Maior-General das Forças Armadas ao corrente dos assuntos do CCPC que a essas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas julgados convenientes.

4.º — A delegação portuguesa no CCPC poderão ser adstritos, a título eventual, os elementos de outros organismos pelos quais corram assuntos específicos que eventualmente interessem aos objectivos da comissão, desde que por ela sejam requisitados.

5.º — Os elementos que constituem a delegação vencerão remunerações pelo departamento que os designar, a suportar pelos respectivos orçamentos, sendo o seu quantitativo função de categoria e tempo de trabalho que as funções deles exijam.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 15 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-

General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro da Administração Interna, *António de Almeida Santos*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 82/78

Tornando-se necessário comprovar a situação de efectividade de serviço, relativamente aos militares do quadro permanente na reserva, para efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto:

Determino, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1.º — É criada uma credencial para os militares dos três ramos das forças armadas, na situação de reserva e na efectividade de serviço, do modelo que se publica em anexo, a qual é emitida pelas direcções de serviço de pessoal.

2.º — A referida credencial tem um número igual ao bilhete de identidade do militar a que se destina será impressa no tipo de papel, cor e fundo com que cada ramo das forças armadas executou o bilhete de identidade dos respectivos militares.

3.º — A sua validade é definida pela data até à qual o militar foi autorizado a prestar serviço. Caso aquela data não tenha sido estabelecida, a validade é até um ano após o início da prestação de serviço, sendo a renovação da credencial feita anualmente.

4.º — As credenciais são assinadas pelo director do serviço de pessoal ou por outra entidade em que for delegada essa competência, autenticadas com o selo branco das direcções ou repartições competentes e protegidas por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

5.º — Os detentores das credenciais procedem à sua entrega nas unidades ou estabelecimentos a que pertençam, logo que cessem as circunstâncias que determinaram a sua missão.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(Frente)

(a)		(a)
QUADROS PERMANENTES		
CREDENCIAL N.º		
Nome		
Posto		
Situação		Validade
Direcção do Serviço do Pessoal, de de ..		
O Director,		

(a) Exército Português, Marinha Portuguesa, Força Aérea Portuguesa.

(Verso)

Indicações eventuais	
PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL	
Por este meio se declara que o portador desta credencial é militar na situação de reserva na efectividade do serviço, pelo que se encontra ao abrigo da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto. A presente credencial constitui complemento do bilhete de identidade militar.	

V — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****1.ª Repartição****Secção de Administração e Mobilização do Pessoal****Despacho**

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 456-A/77 de 2 de Novembro, determino o seguinte:

1. Os oficiais e sargentos graduados do serviço postal militar, que foram autorizados a permanecer nas fileiras nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 456-A/77, de 2 de Novembro, são promovidos ao actual posto, na data do despacho que os autorizou.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Despacho conjunto**

Considerando que se encontram desactualizados os quantitativos constantes da actual «tabela das remunerações do pessoal das missões militares no estrangeiro», em consequência, sobretudo, da desvalorização oficial do escudo;

Considerando que não foi possível até agora proceder ao estudo do problema da sua actualização com a audiência, que se julga indispensável, de outros departamentos da Administração;

Considerando ainda que se não deve retardar por mais tempo a tomada de medidas que, embora transitoriamente, possam atenuar os efeitos da já referida desvalorização;

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministro das Finanças e do Plano determinam o seguinte:

1 — Os quantitativos da tabela das remunerações do pessoal das missões militares no estrangeiro, actualmente em vigor, são

acrescidas de 15 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 1977.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

(«D. R.» — II Série, n.º 52, de 03MAR78)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 18/78

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, conjugado com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, é atribuída ao comandante da 1.ª Brigada Mista Independente (Santa Margarida) competência para determinar deslocações ou ordenar a realização de serviços com direito ao abono de ajudas de custo para o pessoal sob as suas ordens.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Estado-Maior do Exército, 3 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

Considerando vantajosa a concessão de um pequeno período de férias no final de alguns cursos e estágios que permita aos alunos que os frequentaram dispor de tempo para ultimar assuntos pendentes com os estabelecimentos de ensino ou resolver pequenos problemas de ordem particular, determino:

Aos alunos dos cursos programados no PTEC e do Instituto de Altos Estudos Militares com a duração igual ou superior a 18 semanas devem ser concedidos cinco (5) dias de licença de férias, a gozar imediatamente após o último dia de aulas.

Estado-Maior do Exército, 20 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

VI — DECLARAÇÕES**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Declaração**

Declara-se que se verifica uma inexactidão no Decreto-Lei n.º 35/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 1978, a qual assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê:

Os sargentos nomeados para os cursos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro [...]

deve ler-se:

Os sargentos nomeados para os cursos referidos na alínea b) do artigo 26.º ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro [...]

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 1 de Março de 1978. — O Chefe do Gabinete Interino, *Engrácio Lopes Cavalheiro*, capitão-de-fragata.

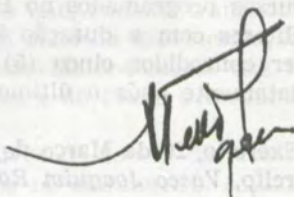
(«D. R.» — I Série, n.º 65, de 18MAR78)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 7312

Em 19 de 10 1978

Processo n.º

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:



I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/78
de 10 de Abril

Altera o artigo 12.º da Lei n.º 64/77,
de 26 de Agosto — Lei de enquadramento do Orçamento
Geral do Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos
artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o
seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração da Lei n.º 64/77)

O artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, passa
a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º

(Atraso na votação ou aprovação da proposta
de lei do Orçamento)

1. Se a Assembleia da República não votar ou, tendo
votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento
de modo que possa entrar em execução no início do ano
económico a que se destina, manter-se-á em vigor a lei
do Orçamento do ano anterior, com as alterações que
nela tenham sido introduzidas ao longo desse ano.

2. A manutenção da vigência da lei do Orçamento
do ano anterior abrange a autorização para a cobrança
de todas as receitas nela previstas, bem como a prorrogação
da autorização referente aos regimes das receitas

que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedecerá ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas no mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado em anexo àquela lei.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20.º

5. Quando ocorrer a situação prevista no n.º 1, o Governo apresentará à Assembleia da República uma nova proposta de lei do Orçamento para o respectivo ano económico no prazo de noventa dias sobre a data da rejeição, quando a proposta anterior tenha sido votada e recusada, ou sobre a data de posse do novo Governo, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado da demissão do Governo proponente.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 3 cessará logo que seja posto em execução o Orçamento elaborado de acordo com a nova lei, devendo o respectivo decreto orçamental entrar em vigor no prazo de trinta dias a partir da data da publicação da referida lei.

7. O Orçamento que for elaborado de harmonia com a nova lei integrará a parte do Orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 2.º

(Efeitos da presente lei)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro do ano corrente, sem prejuízo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 20/78, de 12 de Janeiro.

Aprovada em 16 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 65/78
de 5 de Abril

Convindo providenciar no sentido de se obter um racional aproveitamento do pessoal, conjugando quanto possível o cumprimento das exigências do serviço com as aspirações individuais dos militares;

Considerando a urgente necessidade de, ainda que a título transitório, implementar desde já medidas conducentes àquela finalidade, sem embargo do prosseguir com estudos globais de reestruturação;

Considerando que as remunerações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, não abrangem o posto de segundo-cabo e que pode ser conveniente a existência deste grau hierárquico:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Na tabela constante do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, na parte referente a praças contratadas, seja incluído o posto de segundo-cabo, com o pré de 4400\$00.

Art. 2.º — Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas globais.

Art. 3.º — As condições de permanência na efectividade de serviço dos cabos e soldados da Força Aérea na situação de contratados são fixadas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea nos moldes similares àqueles constantes do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Art. 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Março de 1978.

Promulgado em 22 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 68/78
de 6 de Abril**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto.

Art. 2.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

Promulgado em 5 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 72/78
de 13 de Abril**

Considerando que no decurso da vigência do I Governo Constitucional a estrutura orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro — estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 683-A/74, de 30 de Novembro, com ligeiras alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho — se revelou desajustada às difíceis e complexas exigências do seu funcionamento, bem como às atribuições e responsabilidades cometidas aos seus membros;

Considerando, assim, que se impõe proceder à reorganização da composição e funcionamento do Gabinete do Primeiro-Ministro, bem como à redefinição das atribuições e competência dos seus membros:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Primeiro-Ministro é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete, constituído pelo chefe

do Gabinete, assessores e adjuntos do Gabinete, secretários pessoais e tradutores-correspondentes-intérpretes.

Art. 2.º — 1.º — Ao chefe do Gabinete compete a direcção do Gabinete, a ligação aos diversos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, bem como aos outros departamentos do Estado e a representação do Primeiro-Ministro nos actos de carácter não estritamente pessoal.

2.º — Aos assessores do Gabinete compete prestar o apoio técnico especializado que lhes for determinado.

3.º — Aos adjuntos do Gabinete compete prestar o apoio técnico que lhes for determinado.

4.º — O número de assessores e de adjuntos do Gabinete, bem como o dos secretários pessoais e tradutores-correspondentes-intérpretes é o fixado no quadro anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1.º — Junto do Gabinete, mas não fazendo parte do seu quadro orgânico, há um assessor militar do Primeiro-Ministro, deste directamente dependente.

2.º — Compete ao assessor militar assegurar ao Primeiro-Ministro o apoio que lhe for determinado em matéria da sua competência.

3.º — Para os efeitos do número anterior e sempre que o julgar necessário, o assessor militar estabelecerá ligação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Estados-Maiores das Forças Armadas.

4.º — O assessor militar é um oficial das forças armadas, nomeado, sob proposta do Primeiro-Ministro, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

5.º — O oficial que exercer o cargo de assessor militar considera-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho, com dispensa de visto do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*, cessando as suas funções com a exoneração do Primeiro-Ministro.

6.º — O assessor militar é considerado, para todos os efeitos militares, em comissão normal de serviço e tem a faculdade de optar entre as remunerações fixadas neste diploma para os assessores do Gabinete e as remunerações correspondentes ao seu posto, acrescidas de um abono mensal para despesas de representação idêntico ao fixado para esses assessores no n.º 3 do artigo 6.º do presente decreto-lei, a suportar pelo orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1 — Os membros do Gabinete são livremente providos e exonerados pelo Primeiro-Ministro, cessando as suas funções com a exoneração deste.

2 — Os agentes referidos no número anterior consideram-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*.

3 — Quando os promovidos sejam membros das forças armadas, funcionários ou agentes da Administração Central, local ou regional ou de institutos públicos, empresas públicas ou nacionalizadas, exercerão os seus cargos em regime de comissão de serviço, requisição, conforme os casos, com faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

4 — Nos casos previstos no número anterior e sempre que o membro do Gabinete provenha das forças armadas, de outro departamento governamental ou da administração autárquica, a sua nomeação será precedida, respectivamente, da concordância do Chefe do Estado-Maior competente, do Ministro de que dependa, do presidente da câmara ou da comissão administrativa da federação de municípios.

5 — Quando os providos sejam funcionários ou agentes da Administração, não se considera aberta vaga no quadro de origem, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser preenchido interinamente.

6 — Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

7 — O tempo de serviço prestado pelos membros do Gabinete que se encontrem abrangidos pelos números anteriores considera-se, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no quadro de origem.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, poderão ser chamados a prestar colaboração ao Gabinete, para a realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário, pessoas para o efeito designadas por despacho do Primeiro-Ministro.

2 — A duração, termos e remuneração dos estudos e trabalhos referidos no n.º 1 serão estabelecidos pelo Primeiro-Ministro.

3 — O pessoal a que se referem os números anteriores não se considera como pertencente ao Gabinete e cessa as suas funções com a exoneração do Primeiro-Ministro.

Art. 6.º — 1 — A dotação em pessoal, bem como o vencimento dos membros do Gabinete, é a que corresponde ao número de lugares e às letras que constam do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Os membros do Gabinete não têm direito a qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

3 — Ao chefe do Gabinete e aos assessores será atribuído um abono mensal para despesas de representação, a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, em montante não superior ao atribuído aos Secretários de Estado, relativamente ao primeiro, e dois terços deste montante, no que respeita aos segundos.

Art. 7.º — 1 — Para desempenho das funções administrativas de coordenação geral e executivas o Gabinete disporá de um serviço de apoio e secretaria privativos, superintendido por um dos adjuntos e na directa dependência do chefe do Gabinete.

2 — O serviço de apoio compreende os sectores de análise de correspondência, de expediente e de dactilografia e de arquivo.

3 — O pessoal do serviço de apoio será, na sua totalidade, destacado para o efeito da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 8.º — Será prestada ao Gabinete pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, bem como pela respectiva Auditoria Jurídica, nos termos dos correspondentes diplomas orgânicos, o apoio necessário ao seu funcionamento.

Art. 9.º — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 683-A/74, de 30 de Novembro.

Art. 10.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que refere o artigo 6.º

Número de lugares	Composição do Gabinete do Primeiro-Ministro	Categorias (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 936/76, de 31 de Dezembro)
1	Chefe do Gabinete	B
4	Assessores do Gabinete.....	C
5	Adjuntos do Gabinete	D
5	Secretários pessoais	F
2	Tradutores-correspondentes-intérpretes	I

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 180/77
de 31 de Dezembro

Nos dias de chuva e nos troços da via molhados ou enlameados os riscos da circulação agravam-se em virtude de serem projectados para os veículos autênticos lençóis de água e lama que diminuem de forma extremamente sensível a visibilidade dos condutores. Reconhece-se, pois, vantajoso, para evitar esta situação, equipar os veículos automóveis com pára-lamas nas rodas traseiras.

Nestes termos, considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 35.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 35.*

- 1 —
2 —

- 3 —
4 —
5 —
6 —

7 — Os automóveis ligeiros e pesados e respectivos reboques deverão ser equipados com pára-lamas nas rodas traseiras, suficientemente eficazes, em estado de conservação adequado e colocados de forma a impedir a projecção para a retaguarda de água e lama ou quaisquer objectos que se encontrem na estrada.

Exceptuam-se do disposto neste número os veículos em quadro, tractores agrícolas e respectivos reboques e, em geral, todos os veículos que por lei não possam exceder a velocidade de 40 km/hora.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 200\$ a 500\$.

Art. 2.º — 1 — O disposto no artigo anterior aplica-se aos veículos a matricular a partir de 1 de Janeiro de 1979.

2 — Dos veículos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1979, os pesados e reboques deverão estar equipados com pára-lamas a partir de 1 de Julho de 1980 e os restantes a partir de 1 de Janeiro de 1981.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros —
Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga
Peixoto Vilar.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 41/78
de 27 de Abril

Considerando a necessidade de actualizar o processo de recrutamento e prestação de serviço do pessoal militar não permanente especializado em pára-quedismo;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Recrutamento

Artigo 1.º — O recrutamento do pessoal militar não permanente das tropas pára-quedistas, referido no artigo 1.º, alínea b), 1), da Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, é feito pela admissão do seguinte pessoal que aceite servir nas referidas tropas e satisfaça as condições definidas no presente diploma:

a) Oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças do Exército, da Armada ou da Força Aérea;

b) Cidadãos recenseados que não tenham ainda cumprido o serviço militar efectivo exigido por lei ou que tenham sido atribuídos à reserva territorial, que satisfaçam às condições de admissão e declarem, oportunamente, desejar prestar serviço nas tropas pára-quedistas;

c) Cidadãos provenientes do recrutamento geral (cons-critos) que sejam classificados para a especialidade de pára-quedista;

d) Os cidadãos que desejem prestar serviço como voluntários nas condições do concurso de admissão às tropas pára-quedistas.

Art. 2.º — A admissão nas tropas pára-quedistas é feita nas duas fases a seguir indicadas:

a) Admissão provisória, que consiste no alistamento e incorporação nas tropas pára-quedistas, depois de verificada a sua aptidão no exame e provas de selecção:

- 1) Exame médico para verificação da aptidão física;
- 2) Provas físicas para verificação das qualidades atléticas;
- 3) Provas psíquico-técnicas para verificação das qualidades de desembaraço, audácia, energia e decisão.

b) Admissão definitiva, que consiste no ingresso na especialidade de pára-quedista militar e é feita após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos e tirocínios referidos no artigo 5.º

Condições de admissão

Art. 3.º — 1 — Os candidatos referidos na alínea a) do artigo 1.º requerem a sua admissão provisória ao comandante do Corpo das Tropas Para-Quedistas (CTP), devendo satisfazer os requisitos e condições seguintes:

- a) Terem idade não superior a 23 anos no dia 31 de Dezembro do ano em que tiver início o curso a que são destinados;
- b) Estarem autorizados pelo departamento militar de que dependem;
- c) Possuírem bom comportamento militar e civil.

2 — Os candidatos referidos nas alíneas b) e d) do artigo 1.º requerem a sua admissão provisória ao comandante do CTP e devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno uso de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- c) Ser solteiro, viúvo ou divorciado, sem encargos de família;
- d) Possuir autorização de quem exerça o poder paternal quando menor não emancipado;
- e) Ter menos de 22 anos de idade na data em que for presente às provas de selecção referidas no artigo 2.º;
- f) Possuir as seguintes habilitações literárias mínimas:

- 1) Candidatos à frequência do curso de oficiais milicianos (COM): as de acordo com a lei do serviço militar e diplomas complementares em vigor;
- 2) Candidatos à frequência do curso de sargentos milicianos (CSM): as de acordo com a lei do serviço militar e diplomas complementares em vigor;
- 3) Candidatos à frequência do curso de praças: habilitações respeitantes à escolaridade obrigatória.

3 — Os candidatos à admissão provisória referidos na alínea c) do artigo 1.º devem:

- a) Declarar no acto da apresentação à junta de recrutamento que desejam servir nas tropas para-quedistas;
- b) Ter idade não superior a 23 anos;

c) Possuir as habilitações mínimas indicadas na alínea f) do número anterior;

d) Ter bom comportamento moral e civil.

4 — Os candidatos à admissão provisória nas tropas pára-quedistas com grau universitário de interesse para as mesmas tropas podem ser admitidos com idade inferior a 27 anos, na data em que forem presentes às provas de selecção.

Alistamento e incorporação

Art. 4.º — 1 — Os candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 1.º que, mediante processo documental, se verifica reunirem as necessárias condições de admissão são convocados directamente pelo Centro de Recrutamento e Inspeção do Corpo de Tropas Pára-Quedistas (CRI) para o exame médico e provas referidas no artigo 2.º, com conhecimento à entidade militar competente.

2 — Os candidatos a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são convocados para exames médicos e provas de aptidão pelo CRI do CTP através dos órgãos de recrutamento competentes.

3 — a) O pessoal a que se refere a alínea a) do artigo 1.º e julgado apto nas referidas provas é admitido provisoriamente no CTP e admitido definitivamente após o período de preparação.

Enquanto não se verificar a admissão definitiva, este pessoal continua a pertencer ao seu ramo e quadro de origem.

b) Os candidatos a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 1.º julgados aptos nas provas de admissão são desde logo alistados e, posteriormente, incorporados na unidade de instrução, ficando a fazer parte da categoria de «Pessoal militar em preparação», referida na alínea e) do artigo 1.º da Portaria n.º 508/76.

4 — A incorporação nas tropas pára-quedistas de indivíduos que já se encontrem alistados noutro ramo das forças armadas, estejam ou não em regime de adiamento, ou que façam parte do contingente destinado a outra especialidade ou ramo das forças armadas só pode ser feita depois de obtida autorização do departamento respectivo.

5 — Compete à unidade incorporadora fazer a necessária comunicação de incorporação aos respectivos órgãos de recrutamento e de administração de pessoal, de harmonia

com instruções do Comando do CTP, até trinta dias após a incorporação.

6 — Compete ao CRI manter o *contrôle* efectivo de todo o pessoal alistado nas tropas pára-quedistas, para efeitos de estatística ou outros que sejam determinados.

Cursos e tirocínios

Art. 5.º — 1 — A preparação do pessoal de que trata o presente diploma é feita através dos cursos e tirocínios a seguir indicados, segundo programas aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e sob orientação e responsabilidade do comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas:

- a) Cursos de formação de oficiais milicianos, de sargentos milicianos ou de praças pára-quedistas;
- b) Tirocínio de pára-quedismo militar.

2 — Os programas de instrução militar a que se reporta o número anterior deverão, quanto possível, prever a eventualidade de o pessoal vir a ser integrado noutras especialidades sem necessidade de receber instrução morosa.

Art. 6.º — 1 — Os cursos de formação de oficiais milicianos e sargentos milicianos pára-quedistas são constituídos por:

- a) Instrução militar geral;
- b) Instrução militar complementar.

2 — O curso de praças pára-quedistas engloba as fases de instrução referidas no número anterior, com as adaptações adequadas às funções de praças.

Art. 7.º — 1 — Os sargentos milicianos e praças pára-quedistas podem ser autorizados a frequentar o curso de formação de oficiais milicianos desde que:

- a) Possuam as habilitações literárias legais;
- b) Tenham menos de 28 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que devam iniciar o curso;
- c) Tenham informação favorável, quanto à idoneidade para as funções de oficial, dos comandantes ou chefes;
- d) Se comprometam a prestar o mínimo de dois anos de serviço efectivo a contar do início do curso;
- e) O requeiram ao comandante do CTP e lhes seja deferido.

2 — As praças pára-quedistas podem ser autorizadas a frequentar o CSM desde que satisfaçam as condições referidas no número anterior, com a ressalva da diferença das habilitações literárias e da informação citada na alínea c).

Art. 8.º — 1 — Quando circunstâncias especiais o justificarem, designadamente a carência de graduados, para enquadramento ou inviabilidade de realização de cursos de formação de sargentos milicianos em tempo útil, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode determinar a graduação em furriel miliciano das praças que sejam consideradas pelo comandante do CTP com aptidão para exercer, a título precário, funções relativas àquele posto.

2 — A graduação cessa logo que terminem as circunstâncias que a determinaram, quando o graduado revelar deficiências no exercício das respectivas funções ou quando deixar a efectividade de serviço.

3 — Os militares graduados nos termos do n.º 1 que tenham boas informações têm preferência, em relação às praças, na admissão aos cursos de formação de sargentos do quadro permanente.

Gradações e promoções

Art. 9.º — 1 — Os alunos do curso de formação de oficiais milicianos oriundos do recrutamento referido nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são:

a) Graduados no posto de aspirante a oficial miliciano, na data em que concluírem com aproveitamento a instrução geral militar, a qual terá a duração máxima de seis meses;

b) Promovidos a aspirante a oficial miliciano, na data em que completarem com aproveitamento a instrução militar complementar, a qual deverá estar concluída até doze meses após o início da preparação;

c) Promovidos a alferes miliciano doze meses após a graduação em aspirante a oficial miliciano ou na data em que terminem a obrigação de serviço militar efectivo, se esta ocorrer em primeiro lugar.

2 — Os alunos do curso de formação de sargentos milicianos oriundos do recrutamento referido nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são:

a) Graduados no posto de segundo-furriel, na data em que concluírem com aproveitamento a instrução geral militar, a qual terá a duração máxima de seis meses;

b) Promovidos ao posto de segundo-furriel, na data em que terminarem com aproveitamento a instrução militar complementar, a qual deverá estar concluída até doze meses após o início da preparação;

c) Promovidos a furriel miliciano doze meses após a graduação em segundo-furriel ou na data em que terminarem o serviço militar efectivo, se esta ocorrer em primeiro lugar.

Tempo de exercício efectivo

Art. 10.º — 1 — Os oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças de que trata o presente diploma permanecem nas fileiras das tropas pára-quedistas durante o tempo de serviço efectivo obrigatório definido na Lei do Serviço Militar e constituem reserva de mobilização do CTP enquanto se mantiverem na situação de disponibilidade.

2 — O tempo de frequência de preparação militar em que o instruendo não tenha obtido aproveitamento por razões de acidente ou doença não relacionados com o serviço não é contado para o cumprimento da obrigação de serviço nas tropas pára-quedistas, referida no número anterior.

Contratados

Art. 11.º — 1 — O pessoal que tenha cumprido o tempo de serviço obrigatório referido no artigo 10.º pode ser autorizado a permanecer ou regressar às fileiras das tropas pára-quedistas por períodos de contrato renováveis de um ano, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, desde que satisfaça às seguintes condições:

- a) Ter bom comportamento militar e civil;
- b) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, atestadas pelo comandante da unidade ou chefe do órgão onde se encontra no termo do serviço militar obrigatório;
- c) Ter menos de 25 anos de idade na data do ingresso na situação de contratado;
- d) Estar fisicamente apto para o desempenho de todo o serviço inerente ao seu posto e especialidade, atestado pelo médico da unidade.

2 — São condições preferenciais para contratação:

- a) Louvores averbados;
- b) Melhores informações;
- c) Menor idade.

Art. 12.º — 1 — O primeiro período de contrato tem início no dia imediato ao do termo do tempo de serviço efectivo obrigatório ou no dia de regresso à efectividade de serviço.

2 — O contrato inicial pode ser prorrogado, a pedido do militar interessado, por períodos anuais, até ao máximo de três períodos, mediante requerimento ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, devidamente informado pelo respectivo comandante.

Art. 13.º — As praças na situação de contratadas têm direito aos vencimentos fixados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, e alterações subsequentes.

Art. 14.º — Os quantitativos de oficiais, sargentos e praças a admitir na situação de contratados serão estabelecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e de acordo com os contingentes anualmente fixados de pessoal não permanente.

Art. 15.º — Os militares na situação de contratados deverão passar à situação de disponibilidade.

a) No final de cada um dos períodos do contrato, a seu pedido ou quando não tiverem informação favorável do respectivo comandante ou equivalente;

b) Em qualquer momento:

- 1) Quando punidos com uma pena igual ou superior a dez dias de detenção ou equivalente e forem julgados sem condições recomendáveis para continuar na efectividade de serviço;
- 2) A seu requerimento, por motivos excepcionais, desde que não haja inconveniente para o serviço.

Ingresso no quadro permanente

Art. 16.º — As praças pára-quedistas podem passar ao quadro permanente nas condições estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 17.º — Aos militares na situação de contratados é facultada a frequência de cursos conducentes ao seu ingresso nos quadros permanentes de acordo com as vacaturas existentes e nas condições fixadas em legislação específica.

Disposições diversas

Art. 18.º — Os oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças pára-quedistas formados a partir do pessoal referido nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 1.º são inscritos no serviço geral da Força Aérea, que é considerado a sua especialidade de origem.

Art. 19.º — Os oficiais, sargentos e praças referidos na alínea *a)* do artigo 1.º especializados em pára-quedismo que deixem de possuir as condições exigidas para o serviço nas tropas pára-quedistas regressam aos ramos de origem ou aos respectivos quadros de origem se já pertenciam à Força Aérea, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro.

Art. 20.º — 1 — Os alunos em preparação referidos no artigo 5.º que sejam eliminados naquela por falta de aproveitamento ou por outros motivos terão um dos destinos a seguir indicados:

a) Regressam à sua anterior situação militar se do antecedente já pertenciam à categoria de pessoal militar permanente ou não permanente;

b) São destinados a oficial miliciano de outra especialidade da Força Aérea se forem considerados já com preparação militar equivalente à exigida para esta categoria de pessoal;

c) Cumprem a sua obrigação de serviço como praças se não se verificar qualquer das condições referidas nas alíneas anteriores;

d) Regressam à anterior situação os que tiverem sido admitidos nos termos das alíneas *b)* e *d)* do artigo 1.º e que foram eliminados durante a preparação militar.

2 — O aproveitamento no serviço efectivo, e nas diferentes classes e especialidades, do pessoal referido no número anterior é feito em função das necessidades e de acordo com directivas do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 21.º — As dúvidas e casos omissos são resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 17 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — PORTARIAS
CONSELHO DA REVOLUÇÃO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 186/78
de 5 de Abril

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, introduzir a seguinte alteração no quadro do pessoal civil do Exército anexo à Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro:

Onde se lê:

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Docente	—	Professor do ensino superior (auxiliar ou assistente).	G a J	25	

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Docente	—	Professor do ensino superior (adjunto, auxiliar ou assistente).	E a J	25	

Estado-Maior do Exército, 17 de Março de 1978. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Portaria n.º 205/78
de 14 de Abril**

A Portaria n.º 617/76, de 16 de Outubro, que aprovou o formulário dos diplomas emanados do Governo, não contemplou as situações em que a competência legislativa pertença simultaneamente a dois órgãos de soberania.

Importa assim completar aquele texto por forma a suprir a lacuna existente.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro:

1.º — Os decretos-leis e decretos que consistam na aprovação de tratados ou acordos internacionais que também devam ser aprovados pelo Conselho da Revolução serão remetidos a este órgão de soberania, a fim de neles se fazer menção de aprovação, só depois seguindo para promulgação.

2.º — A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

**Portaria n.º 226/78
de 22 de Abril**

Tornando-se necessário corrigir a designação de secções dos centros de gestão financeira:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, o seguinte:

O n.º 6 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

6 — Os centros de gestão financeira compreendem:

- a)
- b)
- c) Secção de Gestão Económico-Orçamental;
- d) Secção de Gestão Financeira e Contabilidade;
- e)
- f)

Estado-Maior do Exército, 28 de Março de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o *Stanag 6002* (1.ª edição) *Princípios e Procedimentos para a Condução e Financiamento da Instrução em Comum*.

Manda o Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior do Exército pôr em execução a 1.ª edição deste *Stanag*, a partir de 15 de Março de 1978.

Estado-Maior do Exército, 26 de Abril de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 131/S — P.º 3.1, de 26 de Abril de 1978, da REP/GAB/ME).

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto 34 093, artigo 4.º, no referente ao Colégio Militar, Decreto-Lei 42 632, artigo 5.º no referente ao IMPE e Decreto-Lei 32 615, artigo 5.º no referente ao IO, determino, para aplicação nos Estabelecimentos Militares de Ensino, as seguintes disposições, baseadas no Despacho n.º 24/78, da SEOP, de 15 de Fevereiro de 1978:

1. No Curso Unificado do Ensino Secundário serão os seguintes os elementos a considerar para a avaliação

final dos alunos que frequentam os estabelecimentos de ensino oficial e particular (em regime de paralelismo pedagógico, conforme o disposto no n.º 4 do Despacho n.º 87/77, de 4 de Junho, do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica):

- a) Níveis de 1 a 5 atingidos no final do 3.º período do 9.º ano;
- b) Classificações de 1 a 5 obtidas pelos alunos em provas finais.

1.1. No final do 3.º período, os professores, reunidos em Conselho de Turma, atribuirão, como se determina em 1. a), o nível global para cada disciplina, registando-o não só nas fichas individuais do aluno como também no livro de termos do Curso Unificado do Ensino Secundário e numa pauta, que só virá a ser afixada quando completado todo o processo da avaliação final do referido Curso.

1.2. As provas finais, referidas em 1. b), destinadas a introduzir um factor de validação externa ao sistema, constarão, a partir de 1977/1978 de:

1.2.1. Provas escritas de:

- a) Matemática;
- b) Biologia;
- c) Ciência Físico-Químicas;
- d) História;
- e) Introdução à Economia;
- f) Desenho.

1.2.2. Provas escritas e orais de:

- a) Português;
- b) Língua Estrangeira I.

1.2.3. Haverá também prestação de provas escritas e orais para alunos que, tendo frequentado uma segunda Língua Estrangeira em regime de *curso livre* durante um período de dois anos, assim o requeiram.

1.3. As provas finais constarão de questões centrais nas matérias tratadas no 9.º ano, o que

não significa que a resolução dessas questões não pressuponha conhecimentos fundamentais relativas aos programas de 7.º e/ou 8.º anos.

2. As provas referidas no número 1.2 serão realizadas segundo o calendário determinado por cada um dos E. E.
3. As provas escritas serão elaboradas nos E. E., com base em critérios a definir pela Direcção-Geral do Ensino Secundário.
 - 3.1. Para o efeito do número anterior, será, para cada disciplina, constituída uma equipa de dois ou três professores, da qual fará parte, pelo menos, um professor profissionalizado.
4. A Direcção-Geral do Ensino Secundário fixará critérios gerais para a correcção e classificação das provas.
5. Para a realização das provas escritas e orais serão constituídos júris, nomeados pela Direcção de cada um dos E. E.
 - 5.1. Constituir-se-ão júris para proceder à classificação de provas escritas. Cada júri procederá aos registos das classificações nos livros de termos e nas pautas respectivas.
 - 5.2. Serão constituídos júris (de três elementos da especialidade ou do grupo — um presidente e dois vogais) para a realização das provas orais, sendo os interrogatórios feitos pelos professores dos alunos.
 - 5.2.1. No caso de não ser possível proceder como se indica no número anterior para a constituição dos júris formar-se-ão estes com professores de disciplinas ou grupos afins.
6. No caso das disciplinas em que haja prestação de prova escrita e de prova oral (Português, Francês e Inglês), competirá ao júri, perante o qual o aluno tiver prestado a última destas provas, determinar, a partir das duas classificações obtidas pelo aluno (na prova oral e na prova escrita), a classificação da prova de validação externa para a respectiva disciplina, de acordo com a tabela em anexo (anexo 3).

Essa classificação será lançada nas pautas e nos livros de termos respectivos.

7. A avaliação final dos alunos resultará da apreciação, feita pelo Conselho de Turma, dos níveis atingidos no 3.º período e das classificações obtidas na prova de validação externa, sendo a respectiva classificação final, para cada disciplina, atribuída de acordo com a tabela em anexo (anexo 1).

7.1. O Conselho de Turma atribuirá ainda as classificações finais do Curso Unificado do Ensino Secundário de acordo com a tabela em anexo (anexo 2).

7.1.1. A classificação final, para cada disciplina, e a classificação final do Curso Unificado do Ensino Secundário serão lançadas nos respectivos livros de termos e na pauta em que já foram lançados os níveis atingidos no 3.º período do 9.º ano e as classificações das provas finais. Esta pauta será tornada pública após ter sido visada pelo Director do Estabelecimento de Ensino.

7.1.2. No caso dos E. E. serão ainda consideradas, de idêntico modo, as disciplinas específicas daqueles E. E., nos termos da respectiva legislação — observando-se, — no caso do C. M. — além do anexo 2 do despacho o disposto no anexo 4.

7.2. Reprovarão no 9.º ano do Ensino Secundário Unificado os alunos que obtiverem no conjunto de todas as disciplinas (incluindo a disciplina de opção) mais de duas classificações finais inferiores a 3, ou mais de uma classificação final de 1.

7.2.1. No caso dos E. E. serão ainda consideradas, de idêntico modo, as disciplinas específicas daqueles E. E., nos termos da respectiva legislação — observando-se, no caso do C. M., — além do anexo 2 do despacho o disposto no anexo 4.

8. Aos alunos aprovados no 9.º ano do Ensino Secundário Unificado será nos termos da Lei, passado o correspondente diploma.

8.1. No diploma do Curso Unificado do Ensino Secundário será transcrita a classificação final do curso.

8.2. Aos alunos que o requererem serão, nos termos legais, passadas certidões simples do diploma atrás referido, ou, certidões discriminativas de que constem as classificações finais obtidas nas diferentes disciplinas.

9. É revogado o Despacho n.º 174/77, de 7 de Dezembro de 1977, do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica, no que se refere aos Estabelecimentos Militares de Ensino.

Estado-Maior do Exército, 28 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 154/S — P.º 54.20 + 54.30 + 54.40, de 9 de Maio de 1978 da REP/GAB/CEME).

Despacho n.º 15/vc/78

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Abril de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Finanças, brigadeiro José da Silva Lopes, competência para:

a) Autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

— 2 000 000\$00, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

— 1 000 000\$00, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 9 de Abril de 1978. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Altino Amadeu Pinto Magalhães*, general.

(Nota n.º 117/S — P.º 03.95 de 23 de Maio de 1978 da REP/GAB/CEME).

Despacho n.º 19/78

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 101/78 de 21 de Fevereiro, determino:

1. Para os CGF criados no n.º 1 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, é fixada a data de 1 de Janeiro de 1978 para a entrada do seu funcionamento, salvo quando ao do CGF/CIM de Sta. Margarida cuja data será fixada oportunamente.
2. Os CGF referidos no número anterior exercem desde 1 de Janeiro de 1978 as seguintes atribuições:
 - a) Os CGF da RMN, RMC e RMS — as referidas nas alíneas b), d), e), f), g) e h) do n.º 3 da Portaria 101/78.
 - b) O CGF da RML — as referidas nas alíneas a), b), d), e), f), g) e h) do n.º 3 da Portaria 101/78.
 - c) Os CGF da ZMA, ZMN e Geral — as referidas nas alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 3 da Portaria 101/78.
3. As Unidades, Estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que integram a área de apoio de cada CGF são os constantes do mapa anexo.

Estado-Maior do Exército, 5 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 172/S — P.º 3.400 + 47.0, de 19 de Maio de 1978, da REP/GAB/CEME).

ANEXOS AO DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 1978

MAPA I

ÁREA DE APOIO DO CGF

	Unidades ou Estabelecimentos	Unidades ou órgãos dependentes da Unidade ou Estabelecimentos apoiados directamente pelo CGF
CGF/RMN	Regimento de Infantaria de Braga (RIB)	— DRM Braga — CT de Braga — CT de Viana do Castelo
	Regimento de Infantaria do Porto (RIP)	— Carreira de Tiro de Espinho — Bat. Op. Especiais QG/RMN (Leixões) — DRM Porto — CICAN/RIP Porto
	Regimento de Infantaria de Via Real (RIVR)	— Dest. de Bragança do RIVR — DRM Vila Real — Carreira de Tiro de Bragança — Carreira de Tiro de V. Real
	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP)	— Carreira de Tiro de Penafiel — Carreira de Tiro da Serra do Pilar
	Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO)	— Destacamento de Espinho
	Regimento de Engenharia de Espinho (REE)	
	Batalhão de Infantaria de Chaves (BIC)	— Carreira de Tiro de Chaves
	Batalhão de Administração Militar (BAM)	
	Escola Prática de Transmissões (EPTm)	— EPM 39
	Escola de Formação de Sargentos (EFS)	— DRM de Lamego — CT de Lamego
	Quartel General / RMN (QG/RMN)	— Tribunais Militares Territoriais do Porto (1.º e 2.º) — Casa de Reclusão da RMN — Esquadrão PE/RMN — Centro de Gestão Financeira (CGF/RMN)
	Hospital Militar Regional N.º 1 (HMR 1)	
CGF/RMC	Regimento de Infantaria de Abrantes (RIA)	— Carreira de Tiro de Abrantes — DRM Abrantes
	Regimento de Infantaria de Castelo Branco (RICB)	— DRM de Castelo Branco — Carreira de Tiro de Castelo Branco
	Regimento de Infantaria de Tomar (RIT)	— Tribunal Militar Territorial de Tomar — Casa de Reclusão da RMC — Carreira de Tiro de Tomar
	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV)	— DRM de Viseu — Carreira de Tiro de Viseu
	Regimento de Artilharia de Leiria (RAL)	— DRM de Leiria — Carreira de Tiro de Leiria
	Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA)	— DRM de Aveiro — Carreira de Tiro de Aveiro
	Batalhão de Infantaria de Guarda (BIG)	— Carreira de Tiro da Guarda
	Batalhão do Serviço de Material (BSM)	— Carreira de Tiro do Entroncamento — Comp. Manutenção/1.ª BMI
	Escola Prática de Engenharia (EPE)	— CT de Tancos
	Escola Prática do Serviço de Transportes (EPSTps) ...	— Carreira de Tiro da Figueira da Foz
	Instituto Superior Militar (ISM)	

	Unidades ou Estabelecimentos	Unidades ou órgãos dependentes da Unidade ou Estabelecimentos apoiados directamente pelo CGF
CGF/RMC	Quartel-General da Região Militar Centro (QG/RMC)...	— Centro de Selecção do QG/RMC — EPM 49 — DRM Coimbra — CT de Coimbra — TMT de Coimbra — Esquadrão PE/RMC — Centro de Gestão Financeira (CGF/RMC)
	1.ª Companhia Disciplinar (1.ª CD)	— Carreira de Tiro de Penamacor
	Hospital Militar Regional N. 2 (HMR 2)	
	Hospital Militar Regional N.º 3 (HMR 3)	
CGF/RMS	Regimento de Infantaria de Beja (RIBE)	— DRM Beja
	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE)	— TMT de Évora em Elvas — Comando Militar da Praça de Elvas — Carreira de Tiro de Elvas — Casa de Reclusão da RMS de Elvas
	Regimento de Infantaria de Faro (RIF)	— Destacamento de Tavira do RIF — DRM de Faro — Carreira de Tiro de Tavira
	Regimento de Artilharia de Évora (RAE)	— DRM Évora — Carreira de Tiro de Évora
	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE)	
	Batalhão de Infantaria de Portalegre (BIP)	— Carreira de Tiro de Portalegre
	Escola Prática de Artilharia (EPA)	— Carreira de Tiro de Vendas Novas
	Quartel-General da RM Sul (QG/RMS)	— EPM59 — Dest. Manut. de Material de Évora — Centro de Gestão Financeira da RM Sul (CGF/RMS) — Comando de Agrupamento de Évora
	Comando do Forte da Graça (CFG)	
	Hospital Militar Regional N.º 4 (HMR 4)	
CGF/RML	Regimento de Infantaria de Queluz (RIQ)	— Destacamento da Serra da Carregueira do RIQ — Carreira de Tiro da S. da Carregueira
	Regimento de Infantaria de Setúbal (RIS)	— Dist. Recrut. Mob. de Setúbal — Carreira de Tiro de Setúbal
	Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR)	— Carreira de Tiro das Caldas da Rainha
	Regimento de Artilharia de Lisboa (RALIS)	
	Regimento de Artilharia de Costa (RAC)	
	Regimento de Lanceiros de Lisboa (RLL)	
	Regimento de Engenharia N.º 1 (RE N.º 1)	
	Regimento de Transmissões (RTms)	— Serviço de Telecomunicações Militares
	Batalhão de Reconhecimento de Transmissões (BRTms)	
	Batalhão do Serviço de Transportes (BSTps)	
	Escola Prática de Infantaria (EPI)	— Carreira de Tiro de Mafra
	Escola Prática de Cavalaria (EPC)	— DRM Santarém — Carreira de Tiro de Santarém
	Escola Prática do Serviço de Material (EPSM)	
	Escola Prática de Administração Militar (EPAM)	

	Unidades ou Estabelecimentos	Unidades ou órgãos dependentes da Unidade ou Estabelecimentos apoiados directamente pelo CGF
CGF/RML	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais (CIAAC) Quartel-General da Região Militar de Lisboa (QG/RML) Presídio Militar de Santarém (PMS)	— DRM Lisboa — Tribunais Militares Territoriais de Lisboa (1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º) — Centro de Gestão Financeira (RML)
CGF/ZMA	Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo (RIAH) Quartel-General da Zona Militar dos Açores (QG/ZMA)	— BIDC 1 — DRM Angra do Heroísmo — Carreira de Tiro de Ang. do Heroísmo — Carreira de Tiro da Horta — Reg. de Inf. de Ponta Delgada — BAG 1 — DRM Ponta Delgada — Carreira de Tiro de Ponta Delgada — EPM 79 — CGF/ZMA — Esquadrão PE/ZMA — Dest. S. Mat./ZMA
CGF/ZMM	Quartel-General da Zona Militar da Madeira (QG/ZMM)	— Regimento Infantaria do Funchal — Grupo de Artilh. de Campanha n.º 2 — DRM Funchal — Carreira de Tiro do Funchal — EPM 893 — Esquadrão PE/ZM Madeira — CGF/ZMM — Dest. S. Mat/ZMM
CGFG	Regimento de Comandos (RC) Batalhão de Caçadores N.º 5 (BC5) Campo de Tiro de Alcochete (CTA) Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG) Depósito Geral de Adidos (DGA) Depósito de Indisponíveis (DI) Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) Academia Militar (AM) Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (CMEFED) Colégio Militar Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) Instituto de Odivelas (IO) Escola Militar de Electromecânica (EMElect) Hospital Militar Principal (HMP) Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas (HMDIC) Serviço Cartográfico do Exército (SCE) Direcção da Arma de Engenharia (DAE) Direcção da Arma de Transmissões (DATm)	— Comissões Liquidatárias das RM/CTI — Comissão Administrativa do CTI Timor — EPM 10 — Paiol de Sacavém — Paiol de Ameixoeira — Escola do Serviço de Saúde — Depósito Geral de Material de Engenharia — Depósito Geral de Material de Transmissões

	Unidades ou Estabelecimentos	Unidades ou órgãos dependentes da Unidade ou Estabelecimentos apoiados directamente pelo CGF
CGFG	Direcção do Serviço de Saúde (DSS)	— Depósito Geral de Material Sanitário — Escola Prática do Serviço de Veterinária Militar
	Direcção do Serviço de Intendência (DSI)	— Depósito Geral de Material de Aquartelamento — Depósito Geral de Fardamento e Calçado — DGMI — Entroncamento
	Direcção do Serviço de Material (DSM)	
	Chefia de Serviço de Obras do Exército (CSOE)	
	Agência Militar (AG.M./CFE)	— Centro Financeiro do Exército — Centro de Gestão Financeira Geral (CGF/Geral)
	Direcção do Serviço de Administração (DSA/DSF)	— Direcção do Serviço Finanças — Chefia do Serviço Transportes — Arquivo Geral do Exército — Inspeção-Geral do Exército — Chefia do Serviço de Preboste — Conselho Superior de Disciplina — Supremo Tribunal Militar — Conselho Fiscal dos Estabelecimentos F. do Exército — Direcção do Serviço de Pessoal — Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades — Serviço Mecanográfico do Exército — Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército — Casa de Reclusão da R. M. Lisboa
CGF/GERAL		— Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina — CRECUL — Posto de Socorros do Terreiro do Paço — Posto de Socorros da DSF/DSM
	Estado-Maior do Exército (EME)	— 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª, Rep. do EME — Chefia do Serviço de Assistência Religiosa — Chefia do Serviço Geral do Exército — Inspeção de Bandas do Exército — Chefia do Serviço de Reconhecimento de Transmissões — Centro de Gestão Financeira de Logística — Chefia do Serviço de Educação Física e Desportos — Chefia do Serviço de Material de Instrução — C. G. Financeira de Instrução — Gabinete do CEME — Gab. de Estudos e Planeamento — Direcção do Serviço Histórico — Arquivo Histórico Militar — Biblioteca do Exército — Museu Militar — Direcção do Serviço de Informática — Repartição Geral do EME — Secretaria Geral do EME — Sub-Registo NATO — Biblioteca do EME — Centro de Transmissões — Centro Cripto — Posto de Socorros do EME — Destacamento do Forte do Alto do Duque — Direcção da Arma de Infantaria — Direcção da Arma de Cavalaria — Direcção da Arma de Artilharia — Chefia do Serviço Postal Militar — Estação Postal Militar n.º 9 — Estação Postal Militar n.º 6 — Comissão de Contencioso Militar

	Unidades ou Estabelecimentos	Unidades ou órgãos dependentes da Unidade ou Estabelecimentos apoiados directamente pelo CGF
CGF/CIM Sta. Margarida	Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (CIMSM)	— CGF/CIMSM — Comando e CCS/1.ª BMI — Batalhão Infantaria Mecanizado / 1.ª BMI — Companhia de Transmissões / 1.ª BMI — Batalhão de Apoio de Serviços / 1.ª BMI: — Comando e Dest. Comando — Carreira de Tiro de Santa Margarida — EPM 29
	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida (RCSM) ...	— Esquadrão de Reconhecimento / 1.ª BMI — Grupo de Carros de Combate / 1.ª BMI

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**DESPACHO****ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO DE PAIS
OU ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DE ALUNOS
DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO,
DEPENDENTES DO EME****CAPÍTULO I****Denominação, natureza e fins**

Artigo 1.º — 1 — Os presentes estatutos regulam as Associações de Pais ou Encarregados de Educação dos Alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, dependentes do EME (designados por EE) que são associações voluntárias e sem fins lucrativos.

2 — A Associação é estabelecida por tempo indeterminado e possui a sua sede nas instalações dos EE, sempre que possível.

Art. 2.º — 1 — A Associação tem por finalidade essencial assegurar a efectividade do direito, que é também dever, que assiste aos pais ou encarregados de educação de cumprirem a sua missão de educadores.

2 — A Associação exercerá a sua actividade na mais completa isenção partidária e religiosa, procurando assegurar que a educação dos filhos ou educandos dos associados se processe segundo as normas consagradas nas declarações dos direitos da criança e do homem.

3 — A Associação deverá intensificar a colaboração entre professores, pais, encarregados de educação e alunos com vista a uma perfeita conjugação de esforços no campo educativo.

4 — A Associação prestará a sua colaboração à Direcção dos EE sempre que, por estes, lhe seja solicitada, ou a pedido de outras entidades, salvaguardando sempre a sua independência de quaisquer organizações oficiais ou privadas.

Art. 3.º — 1 — A Associação terá entre outras as seguintes atribuições:

a) Nomear delegados seus para todas as comissões em que tiver assento ou seja chamada a intervir.

b) Contribuir para a resolução de situações que contendam com as intenções previstas no n.º 2 do artigo 2.º.

c) Colaborar em actividades de natureza pedagógica, cultural, social e outras.

d) Colaborar com associações congéneres com vista à consecução de fins comuns.

2 — Para alcançar os fins previstos a Associação deve, nomeadamente:

a) Analisar todas as situações anormais de que tenha conhecimento e, uma vez reconhecido que elas são lesivas dos interesses dos alunos, dos pais ou encarregados de educação, expô-las às autoridades competentes envidando todos os esforços e dando toda a colaboração para que sejam resolvidas eficiente e rapidamente.

b) Fomentar um melhor conhecimento por parte dos associados de questões e métodos educacionais com interesse para os filhos ou educandos dos associados, tanto no plano escolar como no da utilização dos tempos livres, e assegurar a sua divulgação.

CAPÍTULO II

Dos associados

Art. 4.º — São associados por direito próprio o pai, ou a mãe ou encarregado de educação de cada aluno dos EE que até ao dia 15 de Outubro de cada ano não declararem não o desejar ser.

Art. 5.º — Constituem direitos dos associados.

a) Participarem nas assembleias gerais.

b) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da Associação.

c) Utilizarem os serviços da Associação para todos os assuntos dentro do âmbito do artigo 2.º.

d) Participarem em grupos de trabalho e colaborarem por quaisquer outros meios nas tarefas da Associação.

e) Serem mantidos ao corrente das actividades gerais da Associação.

Art. 6.º — Constituem deveres dos associados:

a) Cumprirem as disposições estatutárias e regulamento interno.

b) Cooperarem nas actividades da Associação e contri-
buírem, na medida das suas possibilidades, para a realiza-
ção dos objectivos.

c) Cumprirem com o zelo e diligência os cargos para
que forem eleitos.

d) Pagar as quotas.

Art. 7.º — Perde-se a qualidade de associado:

a) Por declaração do associado, feita por escrito, em
qualquer altura do ano.

b) Por infracção grave nos estatutos, mediante proposta
de sanção formulada pelo Conselho Executivo e confirmada
pela Assembleia Geral.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

Art. 8.º — 1 — São considerados órgãos sociais da Asso-
ciação os seguintes:

a) Assembleia Geral.

b) Conselho de Base.

c) Conselho Executivo.

d) Comissão Revisora de Contas.

2 — Os membros eleitos para os órgãos sociais iniciam
o exercício imediatamente após a sua eleição.

3 — Nenhum cargo nos órgãos sociais será remunerado.

Art. 9.º — Da Assembleia Geral (AG).

1 — A AG, que é órgão soberano da Associação, será
constituída por todos os seus associados.

2 — A Mesa da AG será constituída por um presidente,
um vice-presidente e dois secretários eleitos por um ano.

3 — O vice-presidente substituirá o presidente nas suas
ausências e impedimentos.

4 — A AG reunirá ordinariamente uma vez por ano, no
início de cada ano lectivo para dar cumprimento ao disposto
nas alíneas c), d), f), g), h), do n.º 8 do presente artigo.
Poderá reunir extraordinariamente por iniciativa do presi-
dente, por pedido do Conselho Executivo ou por pedido
subscrito por vinte associados, ou pedido da Comissão
Revisora de Contas.

5 — A AG será convocada pelo seu presidente com, pelo menos, 8 dias de antecedência, por qualquer meio de comunicação que considerar conveniente. A convocatória indicará a data, hora, local e ordem de trabalhos.

6 — A AG só poderá funcionar, em primeira convocação, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros efectivos e, em segunda convocação, meia hora depois com qualquer número de associados.

7 — As deliberações da AG serão tomadas por maioria simples salvo nos casos de:

a) Alteração dos Estatutos, para o que se torna necessário observar a maioria de três quartos dos presentes.

b) Extinção da Associação para o que se torna necessário observar a maioria de três quartos da totalidade dos associados.

8 — Compete à Assembleia Geral:

a) Apreciar e votar as propostas de alteração dos estatutos da Associação.

b) Apreciar e votar a proposta de extinção da Associação.

c) Eleger a sua Mesa e os membros do Conselho de Base e da Comissão Revisora de Contas.

d) Discutir e dar parecer sobre as actividades da Associação.

e) Apreciar e votar o relatório de actividade e as Contas do Conselho Executivo.

f) Decidir os destinos a dar aos saldos das contas do exercício.

g) Estabelecer anualmente a quota que entender conveniente.

h) Revogar o mandato de algum ou de todos os membros dos seus órgãos sociais que, pela sua actuação, derem motivos para tal.

i) Pronunciar-se sobre a perda de direitos de associado, que seja proposta pelo Conselho Executivo.

j) Decidir sobre propostas que lhe sejam apresentadas pelo presidente da Mesa, pelo Conselho Executivo, pela Comissão Revisora de Contas e por qualquer associado.

9 — Cada associado tem direito a um voto, qualquer que seja o número de alunos seus filhos, ou educandos.

10 — Uma delegação de alunos poderá (sempre que solicitado) assistir e participar na AG, embora sem direito a voto.

Art. 10.º — Do Conselho de Base (CB).

1 — O CB é o órgão principal de inventariação dos problemas que interessam à Associação e deve ser-lhe assegurada a maior representatividade.

2 — O CB será constituído por vogais eleitos entre os diversos associados, de modo a haver, sempre que possível, um representante por cada turma dos EE.

3 — A AG que tiver de proceder a eleições para o CB deliberará previamente sobre a respectiva constituição e sobre o processo de eleição a utilizar.

4 — Os vogais do CB que sejam eleitos para o Conselho Executivo não perdem aquela qualidade.

5 — A ligação entre o CB e o Conselho Executivo será assegurada pelos seus elementos comuns.

6 — Os membros do CB são eleitos pelo período de um ano, podendo ser reeleitos no caso de darem o seu acordo.

7 — O CB reunirá por convocação de quatro dos seus membros.

8 — Para cada reunião o CB elegerá um moderador e um secretário, que podem ser reeleitos.

9 — Nas reuniões do CB poderão participar os associados para além dos que os constituem sem terem, no entanto, direito a voto.

Estes associados não têm direito a convocatória especial.

Art. 11.º — Do Conselho Executivo (CE).

1 — A Associação será gerida por um CE eleito pelo CB de entre os seus membros. No CE terão assento até dois vogais do CB, pais ou encarregados de educação de alunos de cada ano, no total de sete membros, devendo assegurar-se a representatividade de cada um dos ciclos.

2 — Os membros do CE serão eleitos por um ano podendo ser reeleitos no caso de darem o seu acordo.

3 — Os membros do CE elegerão entre si um coordenador das suas actividades, um secretário e um tesoureiro.

4 — O CE reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu coordenador ou dois dos seus membros o solicite.

5 — O CE deliberará quando estiver presente a maioria dos seus membros sendo as deliberações tomadas por maio-

ria simples dos presentes por votos. O coordenador, ou quem o substitua, tem voto de desempate.

6 — Os membros do CE são solidariamente responsáveis pelo regular exercício das actividades da associação.

7 — As atribuições do CE são:

a) Dar cumprimento às deliberações da AG e executar todas as actividades que se enquadrem nas finalidades e atribuições da Associação.

b) Gerir os bens da Associação e aplicá-los de acordo com os seus objectivos.

c) Submeter à AG o relatório e contas anuais para discussão e aprovação.

d) Representar a Associação e em seu nome defender os seus direitos e assumir as suas obrigações.

e) Propor à AG a perda do direito de associado.

f) Pedir a convocação extraordinária da AG quando o julgar conveniente.

g) Elaborar balancetes trimestrais.

h) Solicitar a presença do presidente da Comissão Revisora de Contas nas suas reuniões, como assessor, quando for julgado conveniente.

Art. 12.º — Da Comissão Revisora de Contas (CRC).

1 — A CRC será eleita pela AG e constituída por um presidente e dois vogais.

2 — Compete à CRC:

a) Dar parecer anual sobre o relatório e contas.

b) Verificar as contas sempre que o entenda conveniente e visar os balancetes trimestrais.

c) Fiscalizar a escrituração e exigir que ela esteja sempre em ordem, de modo a reflectir permanentemente a situação da associação.

d) Dar parecer sobre qualquer assunto, mediante pedido da AG ou da CE.

e) Verificar a legalidade e conformidade estatutária das despesas efectuadas.

f) Pedir a convocação extrardinária da AG quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Art. 13.º — 1 — As receitas da Associação são constituídas pelas quotas anuais cobradas aos associados (receitas ordinárias) e por quaisquer subsídios ou doações que lhe sejam eventualmente atribuídas (receitas extraordinárias).

2 — O pagamento das quotas será efectuado apenas numa prestação no princípio do ano lectivo.

3 — O associado que, por qualquer razão, deixar de pertencer à associação não tem direito a reembolso da quotização já paga ou qualquer percentagem sobre ela.

4 — São dispensados do pagamento de quota os associados cujos filhos ou educandos estejam classificados no 1.º grupo de mensalidades.

CAPÍTULO V

Das eleições

Art. 14.º — A eleição dos membros dos órgãos sociais da Associação é feita por escrutínio secreto.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 15.º — 1 — A Associação não terá, em princípio, pessoal próprio remunerado, e o seu expediente será assegurado pelos associados e seus familiares, que para tal se ofereçam.

2 — O CE, ouvido a CRC, poderá contratar pessoal eventual se verificar tal necessidade.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 16.º — A Associação poderá, por deliberação do CE, sancionada pela AG, federar-se com outras associações congêneres, sem perda da sua independência de princípios e finalidades.

Art. 17.º — A Associação poderá manter, através do CE, ligações de tipo informativo com associações constituídas noutros estabelecimentos de ensino.

Art. 18.º — A Associação obriga-se:

1 — Pelas assinaturas do coordenador e outro membro do CE.

2 — Pela assinatura de três membros do CE.

Art. 19.º — Em caso de dissolução da Associação, salvo determinação em contrário da AG, os bens da Associação reverterão para o EE.

(Nota n.º 1311/IEE — P.º 639.2 da 6.ª Rep. [Instrução] do E.M.E., de 19 de Abril de 1978.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

1.ª REPARTIÇÃO

Sinal (toque) do Regimento de Comandos

CORNETA



(Nota n.º 964/PJ — P.º 142.9.00 da 1.ª Rep./E.M.E., de 26 de Abril de 1978.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 122/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

1.º

A) Sinais de perigoA12^a e A12^c —

deve ler-se:

1.º

A) Sinais de perigoA12^a a A12^c —

e onde se lê:

5.º

A)

b) [...], completado com um sinal de modelo 1 [...]

deve ler-se:

5.º

A)

b) [...], completado com um painel de modelo 1 [...]

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

(D. R. n.º 77, I série, de 3 de Abril de 1978.)

VII — AVISOS**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Aviso**

Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, estabeleceu que, quanto às contas dos serviços com autonomia admi-

nistrativa e financeira, assistidas por um seu representante, poderá autorizar que a demonstração, no que se reporta ao crédito, a que aludem as alíneas *a)* a *d)* da 3.ª das instruções publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, seja feita através de relações dos documentos de despesa referentes às verbas despendidas, por rubrica orçamental, assinadas por todos os responsáveis e devidamente autenticadas com o selo branco, sem prejuízo de poder vir a ser exigida a apresentação de qualquer dos documentos que se considere conveniente para a liquidação e julgamento dos respectivos processos.

Tribunal de Contas, 7 de Março de 1978. — O Presidente,
João de Deus Pinheiro Farinha.

(D. R. n.º 87, I série, de 14 de Abril de 1978.)

VIII — RECTIFICAÇÕES

No Decreto-Lei n.º 181/77, de 31 de Dezembro, publicado na O. E. N.º 12 — 1.ª Série, referida a 31 de Dezembro de 1977, a pág. 939:

No início do texto onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 181/77, de 31 de Dezembro»
deve ler-se:

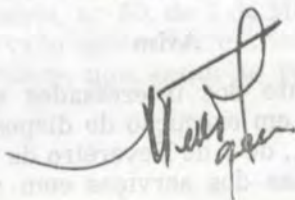
«Decreto n.º 181/77, de 31 de Dezembro»

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/78

Dá nova redação ao artigo 99.º e adita o artigo 65.º-A
ao Código de Processo Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 99.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

1 — As partes podem convencionar que um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto, serão decididos pelos tribunais de uma delas ou por tribunais internacionais.

2 — A designação dos tribunais pode corresponder a atribuição de competência exclusiva ou concorrente com as de outras jurisdições.

3 — A designação só é válida verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 8071

Em 21 de 11 1978

Processo n.º

- a) Ser aceite pela lei do tribunal designado;
- b) Corresponder a um interesse sério das partes ou de uma delas;
- c) Não dizer respeito a questões sobre direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelo artigo 65.º-A;
- d) Observar a norma do n.º 2 do artigo seguinte.

4 — Em caso de dúvida, presume-se que a designação é feita em alternativa com a que decorre da lei.

ARTIGO 2.º

Depois do artigo 65.º do Código de Processo Civil é acrescentado o artigo seguinte:

ARTIGO 65.º-A

A competência dos tribunais portugueses é exclusiva:

- a) No caso das acções relativas a direitos reais sobre imóveis sitos em território português;
- b) Para a declaração da falência ou insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em território português;
- c) Para as acções referentes às relações de trabalho.

ARTIGO 3.º

Os pactos que houverem sido efectuados em contravenção do artigo 99.º do Código de Processo Civil, na sua anterior redacção, ficam validados se obedecerem aos termos deste diploma.

ARTIGO 4.º

A nova redacção do artigo 99.º só se aplica nos tribunais cíveis.

ARTIGO 5.º

O presente decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 89-A/78

de 8 de Maio

De entre os objectivos que o Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, visou prosseguir, ressalta o propósito de eliminar «as inúmeras situações de remuneração e categorias diferentes para trabalho igual dentro dos próprios organismos do Estado», denunciadas no preâmbulo do citado decreto-lei.

Se é certo que a reclassificação, reportada à tabela de vencimentos do funcionalismo público, permitiu resolver a grande maioria daquelas situações, outras há que subsistem, por virtude de o referido decreto-lei não conter expressa orientação em relação às remunerações que à data da sua publicação se situavam já acima dos níveis nele previstos.

Para essas situações dispõe apenas que a reclassificação não implica diminuição nos vencimentos já percebidos, nada estabelecendo sobre a forma de absorver as diferenças entre essas remunerações e as que cabiam por virtude da integração no quadro por ele criado.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo-lhe aditado o n.º 2, com a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — Quando, por motivo da reclassificação referida no número anterior, resultar diminuição das remunerações actualmente auferidas, os trabalhadores manterão estas remunerações até futura e total absorção por aumento geral de vencimentos do pessoal civil de informática das forças armadas.

Art. 2.º — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 875/76 serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — Este decreto-lei entra em vigor e só produz efeitos a partir da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Abril de 1978.

Promulgado em 4 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 90/78

de 9 de Maio

Considerando que se encontram actualmente ao serviço do Exército oficiais do complemento em regime de voluntariado, destinados a suprir necessidades do Exército durante o período da guerra em África;

Considerando que a prestação do serviço destes oficiais e a sua situação actual decorrem de necessidades específicas do Exército;

Considerando que estes oficiais não têm possibilidades de ingresso nos quadros permanentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Os oficiais do complemento, excepto os do serviço de saúde e os que se encontram em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, com mais de cinco anos de serviço voluntário ou seis anos de serviço efectivo completado até 31 de Janeiro de 1978 que estejam na efectividade de serviço no Exército podem, nos termos do presente diploma, permanecer nas fileiras nas condições dos artigos seguintes.

Art. 2.º — O regime previsto neste diploma depende de requerimento dos oficiais a que se refere o artigo 1.º, o qual deverá ser apresentado no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A permanência ao serviço é por contrato renovável por períodos de três anos e obedece às seguintes condições:

- a) Ter aptidão física;
- b) Possuir qualidades morais, intelectuais e militares compatíveis com o serviço.

2. A análise e apreciação dos processos dos oficiais que venham a requerer a prestação de serviço nos termos do presente diploma será feita pela Direcção do Serviço de Pessoal e pelas direcções das armas e serviços respectivos.

Art. 4.º — Poderão deixar de prestar serviço efectivo:

- 1) No final de cada período de contrato, a seu pedido ou quando não satisfizerem as condições expressas no n.º 1 do artigo anterior;
- 2) Em qualquer momento, a requerimento do próprio, desde que não haja inconveniente para o serviço.

Art. 5.º — 1. Os oficiais ao serviço nos termos do presente diploma destinam-se em princípio ao serviço nas armas e serviços de origem.

2. Admitem-se reclassificações em casos devidamente justificados desde que haja conveniência para o Exército.

Art. 6.º — 1. Os militares abrangidos pelo artigo 1.º, em função da disponibilidade para o serviço, passam a poder encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

2. Estes oficiais transitarão para a situação de reserva ou de reforma nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE).

3. O limite de idade para passagem à situação de reserva, para capitães e subalternos, é de 48 anos.

Art. 7.º — Os oficiais do complemento abrangidos pelo presente diploma têm as obrigações e os direitos consignados no capítulo II do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 8.º — É aplicável aos militares abrangidos pelo presente diploma o disposto no Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro.

Art. 9.º — Os oficiais abrangidos pelo artigo 1.º, que não requeiram a permanência ao serviço, e os que não venham a ingressar por não satisfazerem a qualquer das condições expressas no n.º 1 do artigo 3.º deixam o serviço efectivo após o final do período de serviço voluntário que se encontram a cumprir.

Art. 10.º — O Exército poderá usar da faculdade de orientar, com sentido obrigatório, o retorno à vida civil dos oficiais abrangidos neste diploma, para o que, com essa finalidade, facultará a frequência de cursos, estágios e reciclagens.

Art. 11.º — O Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho, determinará as medidas que julgar convenientes, respeitantes à regulamentação do presente diploma.

Art. 12.º — As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 91/78**de 11 de Maio**

Considerando os compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte e a desactualização das estruturas orgânicas da 3.ª Divisão de Infantaria (3.ª Div):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É criada em 1 de Janeiro de 1978, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), a 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI), herdeira das tradições e do património histórico da 3.ª Div.

Art. 2.º — O Comando da 1.ª BMI tem a sua sede permanente na área do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.

Art. 3.º — A organização da 1.ª BMI será fixada por portaria do CEME.

Art. 4.º — As relações de comando entre o Comando da 1.ª BMI e as suas unidades orgânicas e as relações de coordenação daquele comando com os comandos de região militar e outros órgãos interessados serão definidas por despacho do CEME.

Art. 5.º — As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEME.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 92/78**de 11 de Maio**

Considerando que já não se justifica a existência ao serviço de militares convocados;

Considerando que alguns desses militares possuem especialidades de formação bastante onerosa;

Considerando os prejuízos de ordem pessoal que foram impostos a esses militares, em virtude da sua convocação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares que nesta data se encontram em serviço efectivo, nos termos do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro, podem requerer para continuar ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1978.

2 — O período de prestação de serviço e as condições de permanência nas fileiras serão definidos em despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 2.º — As remunerações em numerário a abonar aos militares que, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, requeiram para continuar ao serviço serão as seguintes:

- a) Oficiais e sargentos — o vencimento correspondente ao seu posto, adicionado do quantitativo da respectiva gratificação de especialidade, se a houver;
- b) Praças — o vencimento correspondente ao das praças readmitidas, adicionado do quantitativo da respectiva gratificação de especialidade, se a houver.

Art. 3.º — Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão suportados pelas verbas atribuídas ao pessoal militar no orçamento ordinário, que, para o efeito, são considerados globais.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978, data a partir da qual se considera revogado o Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 96/78

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, que reestruturou a Polícia Judiciária, revela algumas dificuldades de

execução em matéria particularmente melindrosa. Assinalando-se no artigo 1.º que a fiscalização da Polícia Judiciária cabe ao Ministério Público, os preceitos que traduzem esse poder-dever carecem de explicitação. Por isso se confere nova redacção ao artigos 135.º e 136.º

Tendo em vista o prosseguimento das investigações, interessa sobremaneira que a Polícia Judiciária conserve, em fácil disponibilidade, os processos em que interveio como organismo investigador e que findaram sem dedução de acusação ou requerimento de julgamento. Dispõe-se, assim, no artigo 4.º, que tais processos ali fiquem em arquivo.

A disposição transitória do n.º 3 do artigo 145.º não se mostra adequada à resolução de prementes necessidades da Polícia, pelo que se aproveita o ensejo para a tornar apta ao objectivo que a inspirou.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 26.º, 135.º, 136.º e 145.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Competência em matéria de investigação criminal)

1 —

2 —

3 — Os processos que findam sem que a acusação seja deduzida ou o julgamento requerido ficam arquivados na Polícia Judiciária, se tiver sido esta o organismo investigador.

4 — A Polícia Judiciária pode ser dispensada pelo procurador-geral da República da comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

Artigo 5.º

(Competência exclusiva)

1 — A Polícia Judiciária é o único organismo policial competente para realizar a investigação dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com as penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º do Código Penal, quando cometidos por incertos;
- b) De furto de bens culturais e tráfico ilícito de capitais;
- c) De falsificação de moeda, notas de banco e títulos da dívida pública;
- d) Contra a segurança interior e exterior do Estado;
- e) Executados com bombas, granadas, explosivos, armas de fogo proibidas e cartas ou encomendas-armadilhas;
- f) Contra a integridade física ou a liberdade das pessoas com direito à protecção internacional, compreendendo os agentes diplomáticos;
- g) De rapto e cárcere privado para tomadas e retenção de reféns;
- h) De associação de malfeitores ou cometidos por associações de malfeitores;
- i) Abrangidos pela Convenção sobre Infracções e Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves;
- j) Abrangidos pela Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves;
- l) Abrangidos pelo Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, o procurador-geral da República pode deferir à Polícia Judiciária a competência para investigação de crimes não abrangidos no número anterior, desde que a gravidade e as circunstâncias da sua prática o justifiquem, ouvido o director-geral da Polícia Judiciária.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a investigação dos crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

4 — Todas as autoridades e organismos policiais devem participar à Polícia Judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos no n.º 1 e tomar, até à sua intervenção, as providências urgentes indispensáveis.

.....

Artigo 26.º

1 — À Direcção Central de Prevenção e Investigação compete:

- a)
- b)
- c) Efectuar a investigação dos crimes referidos nas alíneas b) a g) e i) a l) do n.º 1 do artigo 5.º e dos indicados na segunda parte do n.º 1 do artigo 6.º;
- d)

2 —

Artigo 135.º

(Inspecções)

1 — O procurador-geral da República pode solicitar à Polícia Judiciária informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos seus serviços, para fiscalização da forma de aplicação das leis, em especial no que respeita à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e à defesa da sociedade contra o crime.

2 — Em resultado das informações obtidas ou das inspecções, pode o procurador-geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas sobre a actuação da Polícia Judiciária em matéria de prevenção e investigação criminal.

3 — Os elementos colhidos nas inspecções relativos ao mérito ou demérito do pessoal são tidos em conta na classificação de serviço que lhe venha a ser atribuída pela Polícia Judiciária.

Artigo 136.º

(Inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares)

1 — O procurador-geral da República pode ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias à Polícia Judiciária, por sua iniciativa ou a solicitação do director-geral.

2 — Quando aos inquéritos e sindicâncias referidos no número anterior devam seguir-se processos disci-

plinares, a sua instrução cabe aos serviços de inspecção do Ministério Público.

3 — Após vista para exame do procurador-geral da República, os inquéritos ou sindicâncias de sua iniciativa e os processos disciplinares deles emergentes são submetidos a decisão do Ministro da Justiça.

4 — Se circunstâncias ponderosas o aconselharem, o director-geral pode propor ao procurador-geral da República que a instrução de certos processos disciplinares seja igualmente confiada aos serviços de inspecção do Ministério Público.

Artigo 145.º

(Habilitações literárias)

1 —

2 —

3 — O disposto no n.º 1 é extensivo, com as necessárias adaptações, aos agentes estagiários cujo despacho de nomeação se verificou entre a vigência do Decreto-Lei n.º 415/73, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 4 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMLAHO EANES.

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Decreto n.º 46/78

de 4 de Maio

Considerando não ser já necessária ao Departamento do Exército a utilização do Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 283/75, de 7 de Junho, que criou a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo.

Mário Soares — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 18 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMLAHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 51/78

de 24 de Maio

Considerando não serem já necessários ao Departamento do Exército, para a construção de um quartel, como estava previsto, os terrenos do Campo de Montalvão, localizado nos arredores da cidade de Castelo Branco;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — É revogado o Decreto n.º 48 978, de 23 de Abril de 1969, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares que se previu viriam a ser construídas no Campo de Montalvão, situado nos arredores da cidade de Castelo Branco.

Mário Soares — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 62/78

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 418.º do Código de Processo Penal, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 19 de Abril de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Resolução n.º 72/78

Considerando que os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, frequentando cursos dos vários graus de ensino, têm manifestado o desejo de que lhes sejam concedidas facilidades em matéria de horário e dispensa de serviço, desejo que foi oportunamente transmitido pelos Sindicatos da Função Pública, em sucessivos contactos com a Secretaria de Estado da Administração Pública e com este Ministério;

Considerando que a elevação do nível das suas habilitações e cultura se traduz não apenas num benefício para os próprios, mas também para a Administração e para o País, ao serviço do qual se encontram;

Considerando que na definição das facilidades a conceder importa ter presente a salvaguarda do normal e eficaz funcionamento dos serviços;

Considerando ainda que tal concessão não pode implicar uma sobrecarga para os restantes funcionários, nem deve

fomentar a aquisição de novos títulos ou graus académicos equivalentes aos já possuídos ou sem interesse directo para o serviço público;

Considerando, finalmente, que se torna imperioso regular e uniformizar uma prática que, tem sido já adoptada em diversos serviços:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1978, resolveu:

1. Os serviços ficam autorizados a conceder aos funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas que exerçam funções a tempo completo e pretendam frequentar cursos dos vários graus de ensino, com vista à obtenção de grau académico que lhe permita progredir nas carreiras da função pública, as seguintes facilidades:

- a) Flexibilidade de horários, desde que da sua adopção não resulte prejuízo para o normal e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente nas suas relações com o público;
- b) Dispensa de dois dias de serviço por cada prova de exame final, sendo um o da realização da prova e o outro anterior;
- c) No caso de provas em dias consecutivos, os dias anteriores a conceder serão tantos quantos os exames a realizar, neles se incluindo sábados, domingos e feriados.

2. No estabelecimento de horários flexíveis haverá, no entanto, que observar as seguintes limitações:

- a) Sem prejuízo da flexibilidade de horário, o regime de facilidades previsto nesta resolução não acarretará redução da duração normal de trabalho;
- b) O funcionário ou agente em nenhum caso poderá realizar, por dia, menos de quatro horas e meia e mais de nove, nem exceder cinco horas de trabalho consecutivo, excepto na jornada contínua;
- c) A compensação das horas não poderá ultrapassar a quinquena;
- d) Salvo no caso da jornada contínua, o período de pausa para almoço terá a duração mínima de uma hora.

3. Os serviços poderão exigir, consoante o esquema de flexibilidade que adoptarem, a fixação, no início de cada ano lectivo, do horário a praticar por cada funcionário ou agente a quem tenham sido concedidas facilidades nos termos desta resolução.

4. Para poderem beneficiar das referidas facilidades, os funcionários e agentes terão de preencher as seguintes condições:

- a) Apresentarem documento comprovativo de matrícula em estabelecimento de ensino;
- b) Facultarem o horário das suas actividades escolares;
- c) Indicarem os dias pretendidos para a realização de provas de exame com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- d) Comprovarem que os dias solicitados para prestação de provas de exame foram de facto utilizados para esse fim;
- e) Obterem aproveitamento escolar em, pelo menos, metade das disciplinas em que se tiverem matriculado, para poderem continuar a beneficiar no ano lectivo seguinte das facilidades atrás enunciadas.

5. O regime previsto nesta resolução vigorará no corrente ano lectivo a título precário e experimental, devendo os serviços enviar ao Ministério da Reforma Administrativa relatórios sobre a sua execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

V — PORTARIAS
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Portaria n.º 258/78
de 6 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, introduzir a seguinte alteração no quadro do pessoal civil do Exército anexo à Portaria n.º 12/72, de 10 de Janeiro:

Onde se lê:

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Oficial	—	Contramestre	M	30	Distribuição por sub-grupos no apêndice 2.
deve ler-se:					
Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Oficial	—	Contramestre	N	30	Distribuição por sub-grupos no apêndice 2.

Estado-Maior do Exército, 10 de Abril de 1978. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Portaria**

Tornando-se necessário regulamentar as divisas de sargento-mor e sargento-chefe, postos criados pelo Decreto-Lei n.º 919/76 de 31 de Dezembro manda o Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior do Exército o seguinte:

- 1.º — A divisa para sargento-mor é, de acordo com a fig. 1, composta por um Escudo Nacional assente em passadeira de pano azul ferrete, com base voltada para fora. Dois galões em forma angular formando o ângulo de 120º com o vértice para dentro.
Os galões terão a largura de 11 mm e 7 mm. O galão mais largo é o mais próximo do Escudo.
- 2.º — A divisa para sargento-chefe é a indicada na fig. 2. Tem composição idêntica à do sargento-mor não contendo o galão de 7 mm de largura.
- 3.º — A colocação destas divisas no uniforme n.º 1 é feita cosendo o Escudo e os galões na manga conforme figuras 3 e 4.

Estado-Maior do Exército, 11 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o *Stanag 2101* (5.ª edição) — *Princípios e Procedimentos para o Estabelecimento da Ligação (Liaison)*;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 5.ª edição deste *Stanag*, a partir de Abril 78.

Estado-Maior do Exército, 29 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 52 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de azul, um castelo de oiro iluminado de azul, acompanhado de duas xaras do mesmo, em ponta quatro faixas ondadas de prata e verde.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de vermelho e oiro.
- Timbre, um açor de oiro bicado, lampassado, sancado e armado de vermelho, firmado na garra sinistra e segurando na dextra uma xara de negro.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo gótico: «ANTES MORRER LIVRES QUE EM PAZ SUJEITOS».

O castelo simboliza o Castelo de S. João Baptista da cidade de Angra do Heroísmo, na ilha Terceira, insigne monumento da nossa arquitectura militar e uma das mais famosas fortificações artilhadas do País, que foi classificada como Praça de Guerra de 1.ª Classe e é iluminada de azul em alusão aos castelos que figuram nas Armas Nacionais.

As xaras são uma alusão à Arma de Infantaria.

As faixas ondadas simbolizam o mar dos Açores.

O açor, figura natural falante, alude ao arquipélago de que faz parte a ilha Terceira; está bicado, lampassado, sancado e armado de vermelho, como símbolo da sua combatividade.

O oiro, significa nobreza, força, constância, fé e pureza.

O vermelho, significa fogo, energia criadora e ardor bélico.

O azul significa lealdade.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA
DE ANGRA DO HEROÍSMO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 191 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de vermelho, besta de oiro, o virote, argolão e gatilho de negro, acompanhada em ponta de dois açores de prata bicados, lampassados e armados de negro.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia, de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol, de vermelho e oiro.
- Timbre, uma garra de leão de vermelho, armada de negro, empunhando uma maça de armas de prata.
- Divisa, num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo gótico, de negro:

«ARMAS NÃO DEIXARÃO ENQUANTO A VIDA
OS NÃO DEIXAR».

A besta é a arma tradicional de Infantaria, os açores são emblema falante da Região dos Açores. A garra do leão alude ao brasão de armas do Exército e com a maça de armas interpreta o corpo da divisa.

O oiro significa nobreza e força.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa fogo, ardor bélico.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA
DE PONTA DELGADA

VI — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 111/78

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para os anos de 1979 e seguintes sejam os códigos de classificação económica das despesas públicas respeitantes a «Transferências — Sector público» desagregados como segue:

Código	Rubricas
	Despesas correntes:
38	Transferências — Sector público:
38.01	OGE (a).
38.02	Fundos autónomos.
38.03	Serviços autónomos.
38.04	Autarquias locais.
38.05	Segurança social.
	Despesas de capital:
54	Transferências — Sector público:
54.01	OGE (a).
54.02	Fundos autónomos.
54.03	Serviços autónomos.
54.04	Autarquias locais.
54.05	Segurança social.

(a) Utilizável apenas nos orçamentos privativos.

Ficam, por esta forma, alterados os códigos fixados pelo Despacho do Ministro das Finanças de 24 de Agosto de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Outubro seguinte.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 112/78**

Até que sejam definidas as providências a tomar no sentido de melhorar a protecção contra incêndios dos edifícios do património nacional e dos edifícios que são ocupados por serviços públicos, determino que passem a vigorar no âmbito do Ministério da Habitação e Obras Públicas as seguintes normas contra incêndios, cabendo aos responsáveis dos respectivos serviços a responsabilidade da sua aplicação:

1 — Facilidades para evacuação dos ocupantes

1.1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação dos ocupantes para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os seguintes condicionamentos:

- a) Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas (e nunca para os elevadores);
- b) Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes em situação de pânico;
- c) As portas existentes nos caminhos de evacuação devem, de preferência, abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior.

1.2 — Sinalização dos caminhos de evacuação com indicadores de fácil interpretação, convenientemente dispostos e sempre evidentes, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício.

1.3 — Colocação de dísticos bem visíveis junto dos elevadores, interditando a sua utilização em caso de incêndio.

2 — Limitação das causas de incêndio

Para tanto, dever-se-á:

2.1 — Promover a realização das medidas respeitantes à conservação das instalações, referidas em 4.1.

2.2 — Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção da chama em todo os locais onde tal possa dar origem a riscos de incêndio ou de explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.) mediante a colocação de dísticos apropriados.

2.3 — Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos.

2.4 — Dispor cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público, devendo os cinzeiros ser de material incombustível.

2.5 — Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho.

2.6 — Desligar o quadro geral das instalações eléctricas quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de alarme.

3 — Limitação da carga de combustível

Nesse sentido, haverá cuidado em:

3.1 — Empreender operações periódicas de limpeza geral em todos os locais normalmente não ocupados e de difícil acesso (sótãos e porões) e em todos os locais ocupados mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns.

3.2 — Não autorizar o emprego de recipientes de lixo de uso local que não sejam construídos com materiais incombustíveis.

3.3 — Proceder a operações diárias de recolha de lixos e ao armazenamento de lixos em recipientes metálicos deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza, em particular, proibir a acumulação de papéis inutilizados.

3.4 — Vigiar, com particular cuidado, o armazenamento de recipientes de gases combustíveis.

4 — Conservação das instalações

Para tanto, dever-se-á:

4.1 — Submeter a verificação por técnicos devidamente habilitados — e, se necessário, proceder às remodelações aconselhadas — todas as instalações que, por deficiência de execução, conservação ou funcionamento, podem dar origem a focos de incêndio, nomeadamente as instalações eléctricas, de gás de aquecimento central e de pára-raios.

4.2 — Promover verificações periódicas de todos os meios de detecção, de alarme e de extinção de incêndios existentes, a fim de assegurar a sua permanente operacionalidade. As verificações em causa devem ser efectuadas em colaboração com a corporação de bombeiros e, no caso de instalações de funcionamento automático, ser cometidas, quanto à sua conservação, a firmas idóneas, que, em princípio, poderão ser as fornecedoras do material.

5 — Alarme e combate ao incêndio

Para isso, dever-se-á:

5.1 — Afixar, junto de cada telefone ligado directamente à rede pública, o número de chamada do quartel da corporação de bombeiros mais próximo.

5.2 — Equipar o edifício — quando tal se justifique — com uma instalação simples de alarme por fogo (botões e sirene de alarme).

5.3 — Prover o edifício com extintores de incêndio em número e de tipo adequados a permitir uma primeira intervenção eficaz pelos ocupantes, em caso de fogo; para escolha do tipo e da localização dos extintores apropriados às condições concretas de cada edifício deve consultar-se a corporação de bombeiros mais próxima.

6 — Actuação em caso de incêndio

6.1 — Intervir prontamente sobre o foco de incêndio — caso as suas proporções ainda o permitam — com os

meios de combate ao fogo disponíveis (extintores, agulhetas, etc.), sem prejuízo do disposto em 6.4.

6.2 — Fechar as portas e as janelas do compartimento em que se manifeste o incêndio.

6.3 — Accionar o sinal de alarme, caso se julgue necessária ou prudente a evacuação dos ocupantes do edifício.

6.4 — Chamar imediatamente a corporação de bombeiros mais próxima e, se possível, destacar alguém para junto da entrada do edifício, a fim de conduzir os bombeiros para o local do sinistro.

6.5 — Cumprir a instrução anterior, mesmo que o edifício disponha de instalação de detecção automática de incêndio com ligação directa ao quartel de uma corporação de bombeiros.

6.6 — Mesmo que o incêndio tenha sido dominado pela intervenção dos ocupantes, os bombeiros devem ser chamados para tomar conta da ocorrência e verificar se não há perigo de reactivação do fogo.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 21 de Abril de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

VII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1. Considerando que as funções de director do Departamento de Finanças, cargo criado pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, se situam no mesmo plano das de ajudante-general e de quartel-mestre-general;

Considerando que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, o ajudante-general e o quartel-mestre-general são entidades com a categoria de director-geral;

Considerando que o director do Departamento de Finanças é uma entidade equiparada a director-geral;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

- a) Delego no brigadeiro Mário Jorge R. de Almeida Vergas Rocha, director do Departamento de Finanças, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;
- b) Subdelego no brigadeiro Mário Jorge R. de Almeida Vergas Rocha a competência que me é delegada pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 4 de Abril de 1978, nomeadamente:

- 1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;
- 2) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Exército;
- 3) Despachar assuntos correntes de administração.

2. Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/77, de 2 de Junho, subdelego no brigadeiro Mário Jorge R. de Almeida Vergas Rocha a competência que me é delegada pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 4 de Abril de 1978 para autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

3. Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no brigadeiro Mário Jorge R. de Almeida Vergas Rocha a competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei.

4. Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o brigadeiro Mário Jorge R. de Almeida Vergas Rocha a subdelegar nos directores de serviço e chefes de

repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1. Delego no ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2. Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3. De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48059, as delegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA INDÚSTRIA
E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO,
DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho n.º 97/78

Considerando a necessidade de efectuar estudos respeitantes ao desenvolvimento da fabricação de material desportivo em Portugal, determina-se a formação de um grupo de trabalho, assim constituído:

Um representante do Estado-Maior do Exército (Oficinas Gerais de Fardamento);

Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo (Comércio Externo);

Um representante do Ministério do Trabalho (Serviços de Formação Profissional);

Dois representantes do Ministério da Educação e Cultura (Direcção-Geral de Equipamento Escolar e Direcção-Geral dos Desportos);

Um representante das federações desportivas.

Sob proposta do grupo de trabalho, poderão ser convidados a integrá-lo representantes de associações da indústria privada.

O grupo de trabalho deverá apresentar, até 30 de Novembro, um estudo relativo à possibilidade de incrementar o fabrico nacional de material desportivo, visando substituir importações.

O Ministério da Educação e Cultura, através da Direcção-Geral dos Desportos, coordenará a actividade do referido grupo, assegurando os necessários serviços de apoio.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo, do Trabalho e da Educação e Cultura, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França*. — O Ministro do Trabalho, *António Ma-*

nuel Maldonado Gonelha. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1. Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

- a) Delego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, Quartel-Mestre-General, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas;
- b) Subdelego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeadamente autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

2. Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

3. Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e o disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama a competência

para a concessão de autorização de admissão e promoção de pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, prevista nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

4. Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, Quartel-Mestre-General, a competência para a concessão da autorização prevista na alínea b) do n.º 3 das Instruções para a Atribuição de Casas do Estado a Funcionários e Cálculo das Respectivas Rendas, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro de 1956.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1978. — O
Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre
Gomes Cardoso*, general.

Despacho

1. Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Altino Amadeu Pinto Magalhães, vice-chefe do Estado-Maior do Exército:

- a) A competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;
- b) Competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei;
- c) Competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração, de acordo com o preceituado

no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

2. Nos termos dos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 4 de Abril de 1978, subdelego no general Altino Amadeu Pinto Magalhães a competência que me foi delegada para:

- a) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;
- b) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Exército;
- c) Despachar assuntos correntes de administração;
- d) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

3. Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Altino Amadeu Pinto Magalhães a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Abril de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Inten-

dência, brigadeiro António Areias Peixoto, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1 000 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);
- c) Aprovação de relatórios de alimentação do âmbito de intendência quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou outros lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;
- d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1978. — O Quarte-Mestre-General, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Abril de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1. Subdelego no brigadeiro António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, brigadeiro João António Lopes da Conceição, director da Arma de Engenharia e chefe do Serviço de Obras do Exército, brigadeiro Carlos Alberto Teixeira Ferreira, director do Serviço de

Material, brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, e coronel de infantaria João Polidoro Monteiro, chefe do Serviço de Transportes, competência para autorizarem despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

1.1 Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado.

2. Subdelego ainda:

2.1 No brigadeiro António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General dos respectivos despachos;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.2 No brigadeiro João António Lopes da Conceição, director da Arma de Engenharia e chefe do Serviço de Obras do Exército, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.3 No brigadeiro Carlos Alberto Teixeira Ferreira, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- b) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- c) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000\$;
- d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000\$;
- e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público sempre que se considere desnecessário no ME;
- f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.4 No brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.5 No coronel de infantaria João Polidoro Monteiro, chefe do Serviço de Transportes, competência para:

- a) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo respeitante a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais e trabalhos especiais diversos;

- b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenanças e contínuos, etc.);
- c) Assinar contratos de fretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;
- d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobrança dos TAM;
- e) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- f) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanchez da Gama*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 20-A/78

O «DIA DA UNIDADE» do Regimento de Artilharia de Costa passa a ser considerado o dia 29 de Novembro, em substituição da data de 30 de Junho.

Estado-Maior do Exército, 3 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Considerando que tem suscitado dúvidas a aplicação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 218/76, de 27 de Março, determino, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma o seguinte:

1. O disposto no Decreto-Lei n.º 218/76, apenas se aplica às costureiras externas (tarefeiras) que, à data do referido diploma, se encontravam de algum modo vinculadas às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

2. Deverão ser consideradas nessa situação as custeiras externas que, durante o ano de 1975, foram afastadas do serviço por força do despacho de 24 de Abril de 1975.

Estado-Maior do Exército, 12 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 19-A/78

A Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro de 1978, criou, entre outros, o Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, reservando para despacho posterior do CEME, a fixação das datas de entrada em funcionamento e do começo do exercício das atribuições referidas no n.º 3 da mesma portaria.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. O Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (CGF/CIMSM) criado pela Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro de 1978, entra em funcionamento no dia 1 de Julho de 1978.

Entretanto, deverá promover as diligências necessárias para que, naquela data, possa iniciar as suas funções.

2. O CGF/CIMSM fica com a competência e desempenhará as funções definidas na portaria referida no número anterior.

3. As unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que integram a área de apoio do CGF/CIMSM são as instaladas no CIMSM na dependência do Comando do Campo e 1.ª BMI.

4. O Departamento de Pessoal — em coordenação com a Direcção do Serviço de Administração Militar e Comando da 1.ª BMI — promoverá a nomeação do pessoal necessário.

5. O QMG, através do respectivo Serviço, em coordenação com o Comando da 1.ª BMI, dotará o CGF/CIMSM das instalações necessárias.

6. No que respeita a materiais, o QMG, através da DSI, promoverá o seu fornecimento.

7. O Departamento de Finanças prestará as orientações técnico-administrativas que forem necessárias para que o CGF/CIMSM atinja completamente os seus objectivos.

Estado-Maior do Exército, 18 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 24-A/78

Para regular o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, determino o seguinte:

- Os oficiais a quem venha a ser indeferido o requerimento para continuar ao serviço, bem como os que não venham a requerer, nos termos do artigo 2.º, podem permanecer ao serviço por um período máximo de 180 dias, contado após a tomada de conhecimento do despacho de indeferimento ou a data de publicação do decreto-lei em *Diário da República*, respectivamente, desde que o requireiram.

Estado-Maior do Exército, 18 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 25-A/78

Para regular o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/78 de 11 de Maio, determino o seguinte:

1. O período de prestação de serviço para oficiais é de um ano, contado desde 1 de Janeiro de 1978, prorrogável por períodos anuais até completarem seis anos de serviço efectivo.
2. O período de prestação de serviço para sargentos e praças é de um ano, contado desde 1 de Janeiro de 1978.
3. A permanência nas fileiras depende de informação favorável do respectivo comandante.
4. Por motivo disciplinar ou conveniência de serviço pode este ser dado por findo em qualquer momento mediante despacho do General Adjuntante-General.
5. A prestação de serviço pode igualmente ser dada por finda a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo para o Exército.

Estado-Maior do Exército, 18 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 27-A/78

O «DIA DA UNIDADE» do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida passa a ser considerado o dia 13 de Março, em substituição da data de 18 de Julho.

Estado-Maior do Exército, 24 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 29-A/78

Tendo em consideração o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, artigo 4.º e parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, no artigo 2.º e parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 8 de Outubro de 1958, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e nos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delego nos comandantes de regiões militares e zonas militares, competência para a distribuição pelas unidades, serviços e outros organismos na sua dependência administrativa as parcelas das verbas globais que forem atribuídas à respectiva região militar ou zona militar.

Estado-Maior do Exército, 30 de Maio de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

VIII — DECLARAÇÕES**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Declaração**

Por ter sido publicado com inexactidão o modelo da credencial anexa ao Despacho Normativo n.º 82/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1978, de novo se procede à sua publicação.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Abril de 1978. — O Chefe Interino, *Engrácio Lopes Cavalheiro*, capitão-de-fragata.

(Frente)

(a)



(a)

QUADROS PERMANENTES**CREDENCIAL N.º**

Nome

Posto

Situação Validade

Direcção do Serviço do Pessoal, ...de...de...

O Director,

(a) Exército Português, Marinha Portuguesa, Força Aérea Portuguesa.

(Verso)

Indicações eventuais

PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL

Por este meio se declara que o portador desta credencial é militar na situação de reserva na efectividade do serviço, para que se encontra ao abrigo da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto.

A presente credencial constitui complemento do bilhete de identidade militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 50/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... tendo em vista a exigência de elevado número...», deve ler-se: «... tendo em vista a existência de elevado número...»

No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê: «... referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78, deve ler-se: «... referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março».

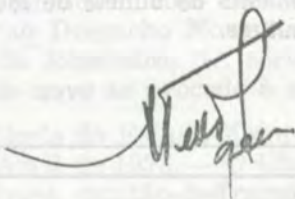
No artigo 21.º, onde se lê: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.º 50/78», deve ler-se: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 32/78
De 20 de Junho

Exercício de funções judiciais militares
no território de Macau por magistrados judiciais

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea j), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — No território de Macau, o juiz da comarca e o juiz de instrução criminal podem desempenhar, em acumulação, as funções de juiz auditor do tribunal militar territorial e de juiz de instrução criminal militar, respectivamente, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Havendo mais do que um juiz, o Conselho Superior da Magistratura designará aquele a quem cabe exercer as funções referidas no número anterior.

3 — Os substitutos legais dos juizes de direito a que se refere o n.º 1 podem substituir estes nas suas faltas e impedimentos.

Aprovada em 12 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, *VASCO DA GAMA FERNANDES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA	
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO	
Entrada n.º	8092
Em 21 de	11 1978
Processo n.º	

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 123/78

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, dispõe na alínea c) do seu artigo 30.º que podem ser admitidos aos cursos de formação de sargentos dos QP os sargentos do complemento e as praças que tenham menos de 26 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso.

Considerando que esta limitação de idade dá reduzidas perspectivas de acesso às praças do QP (readmitidas):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — A alínea c) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º

a)

b)

c) Ter menos de:

1) 26 anos de idade, referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso geral;

2) 28 anos de idade, referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso de se tratar de praça do QP (readmitida).

Art. 2.º — O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Maio de 1978.

Promulgado em 20 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 152/78**de 22 de Junho**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, que define a situação dos sargentos dos QP do Exército, refere haver conveniência em se estabelecerem essas situações em moldes semelhantes aos estatuídos para os oficiais;

Considerando que os sargentos dos QP já usufruíram da situação de licença ilimitada, e esta está consignada no artigo 7.º do decreto-lei atrás mencionado, o qual remete a transição para aquela situação nos termos definidos no respectivo estatuto;

Considerando que o estatuto do sargento do Exército ainda não está publicado:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Designa-se licença ilimitada a concedida, por período não inferior a um ano, ao sargento que:

- a) A requeira e possa ser dispensado do serviço;
- b) Opte por esta situação, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro.

2 — A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao sargento que tenha prestado, pelo menos, oito anos de serviço efectivo no Exército.

3 — A concessão da licença ilimitada é da exclusiva competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, que a pode cancelar:

- a) Em qualquer ocasião, quando concedida a sargento na situação de activo;
- b) Se já houver decorrido, pelo menos, um ano a contar da data do início da licença, quando concedida a sargento na situação de reserva.

4 — O sargento na situação de licença ilimitada pode interrompê-la se esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano.

5 — No caso previsto no n.º 4, a licença cessa noventa dias depois de o sargento apresentar a respectiva declaração

ou antes deste prazo, se assim o desejar e for autorizado pelo CEME.

Art. 2.º — Este decreto-lei caduca logo que publicado o estatuto do sargento do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Junho de 1978.

Promulgado em 19 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 156/78 de 30 de Junho

1. A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais prevê a intervenção de juízes sociais nas causas que tenham por objecto questões de arrendamento rural e em certas categorias de acções da competência dos tribunais do trabalho e dos tribunais de menores.

Entrando a referida lei em vigor no próximo dia 31 de Julho, e tendo o Governo sido incumbido de a regulamentar, torna-se necessário organizar o regime de recrutamento e funções dos juízes sociais.

É este o objectivo do presente diploma.

2. Fundado na previsão constitucional que admitiu a institucionalização de formas de participação popular na administração da justiça, o legislador ordinário consagrou o sistema apenas nos casos acima referidos, o que traduz uma atitude de prudência mas também de realismo, sabido como é estar-se perante instituição que só lentamente digere alterações nas suas estruturas tradicionais.

Serve a explicação para justificar que se não tenha ido mais longe num sector em que não seríamos evidentemente pioneiros, pois tem tido abundantes aplicações em largo número de países de idênticas raízes culturais e políticas.

3. Com a institucionalização dos juizes sociais procura-se fundamentalmente trazer a opinião pública até aos tribunais e levar os tribunais até à opinião pública: já actuando contra a rotina dos juizes e sensibilizando-os em relação aos valores sociais dominantes e suas prioridades, já estimulando os cidadãos à formação de opiniões correctas a respeito da administração da justiça e ao reforço do seu sentimento de legalidade.

Estes objectivos estiveram presentes na definição do regime de recrutamento e funções dos juizes sociais.

Tentou-se encontrar o justo ponto de equilíbrio entre três ordens de necessidades: a de garantir um acesso democrático das organizações de classe às formas de designação dos juizes sociais, a de proteger as minorias, a de deixar ao Governo um mínimo de intervenção tutelar e supletiva.

Sem descer a excessos, o diploma não deixa de possuir o sentido regulamentarista que lhe é próprio e que se justifica também pelas características do nosso movimento associativo, em bastantes casos com experiência organizativa de muito recente data.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO I

Disposições comuns e gerais

Artigo 1.º

(Capacidade para ser nomeado juiz social)

Podem ser nomeados juizes sociais cidadãos portugueses de reconhecida idoneidade que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter mais de 25 e menos de 65 anos de idade;
- b) Saber ler e escrever português;
- c) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- d) Não estar pronunciado nem ter sofrido condenação por crime doloso.

Artigo 2.º

(Dispensa do cargo)

Não podem ser nomeados juizes sociais:

- a) O Presidente da República;
- b) Os membros do Conselho da Revolução;
- c) Os membros da Assembleia da República e das assembleias regionais;
- d) Os membros do Governo Central e dos governos regionais;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os ministros de qualquer religião;
- g) Os que padeçam de doença ou anomalia que impossibilite o exercício do cargo.

Artigo 3.º

(Escusa do cargo)

1 — Podem requerer escusa do cargo de juiz social:

- a) Os militares no activo;
- b) Os que padeçam de doença ou anomalia que dificulte o exercício do cargo;
- c) Os que apresentem razão considerada justificativa, desde que não susceptível de compensação pecuniária.

2 — O pedido de escusa é dirigido ao Ministro da Justiça.

Artigo 4.º

(Natureza do cargo)

O exercício do cargo de juiz social constitui serviço público obrigatório e é considerado, para todos os efeitos, como prestado na profissão, actividade ou cargo do respectivo titular.

Artigo 5.º

(Duração das funções)

1 — A nomeação dos juizes sociais faz-se por períodos de dois anos, com início em 1 de Outubro.

2 — Os juízes sociais cessantes mantêm-se em exercício até à tomada de posse dos que os devam substituir.

Artigo 6.º

(Posse)

Os juízes sociais tomam posse:

- a) Nos tribunais instalados em comarcas sede de distrito judicial, perante o presidente do Tribunal de Relação;
- b) Nos demais tribunais, perante o respectivo presidente.

Artigo 7.º

(Substituições)

1 — Os juízes sociais são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por suplentes.

2 — Aos juízes sociais suplentes aplicam-se, quando em exercício, as normas relativas aos efectivos.

Artigo 8.º

(Impedimentos e suspeições)

1 — Não podem intervir como juízes sociais, em determinada causa, as pessoas em relação às quais se verifiquem as causas de impedimento ou os motivos de suspeição a que estão sujeitos os juízes de direito.

2 — As suspeições são deduzidas até cinco dias antes da data designada para o julgamento e decididas, sem recurso, pelo juiz do processo.

3 — Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras de processo sobre garantias de imparcialidade.

Artigo 9.º

(Remunerações)

1 — Os juízes sociais têm direito a ajudas de custo bem como a ser indemnizados pelas despesas de transportes e perdas de remuneração que resultem das suas funções.

2 — O montante das ajudas de custo é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

3 — Os encargos previstos nos números anterior serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 10.º

(Disciplina)

São aplicáveis aos juízes sociais, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina estabelecidas para os juízes de direito.

SECÇÃO II

Tribunais do trabalho

Artigo 11.º

(Recrutamento)

Os juízes sociais que hão-de intervir nas causas da competência dos tribunais do trabalho são nomeados de entre cidadãos que possuam a qualidade de entidade patronal, trabalhador assalariado ou trabalhador independente, e residam na área de jurisdição do respectivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

(Número de juizes)

O número de juízes sociais é o constante do mapa anexo.

Artigo 13.º

(Prazo para apresentação de candidaturas)

A nomeação é precedida da apresentação de candidaturas, a fazer durante o mês de Maio do ano em que se complete o biénio relativo à anterior designação.

Artigo 14.º

(Forma de designação de candidatos)

1 — Cada organização representativa de entidades patronais, de trabalhadores assalariados ou de trabalhadores independentes tem a faculdade de eleger, em assembleia geral, candidatos ao cargo de juiz social.

2 — As candidaturas podem ainda ser apresentadas por grupos com, pelo menos, cinquenta entidades patronais ou duzentos trabalhadores, residentes na área da comarca e não inscritos em qualquer organização de classe.

Artigo 15.º

(Número de candidatos)

1 — O número de candidatos não pode exceder, por comarca:

- a) Organizações ou grupos com menos de 100 entidades patronais ou 1000 trabalhadores — 2;
- b) Organizações ou grupos com 100 a 499 entidades patronais ou 1000 a 4999 trabalhadores — 4;
- c) Organizações ou grupos com 500 a 999 entidades patronais ou 5000 a 9999 trabalhadores — 6;
- d) Organizações ou grupos com pelo menos 1000 entidades patronais ou 10 000 trabalhadores — 8.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as comarcas de Lisboa e Porto, em que o número de candidatos previstos nas diferentes alíneas é de 4, 8, 12 e 16.

Artigo 16.º

(Forma de apresentação das candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas no Conselho Superior da Magistratura, separadamente para cada comarca, acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Nome, data do nascimento, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência dos candidatos;
- b) Assinaturas, reconhecidas por notário, dos corpos gerentes das organizações ou dos subscritores das propostas;
- c) Documento comprovativo das qualidades referidas no artigo 11.º;
- d) Declaração de que o número de inscritos nas organizações ou de proponentes corresponde aos escalões estabelecidos no artigo 15.º;

e) No caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º, declaração de que os proponentes não se encontram inscritos em organização de classe.

2 — A falsa indicação dos elementos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior constitui crime de falsas declarações.

Artigo 17.º

(Sorteio)

1 — Quando o número de candidatos for superior ao triplo do número de juizes sociais estabelecido para cada comarca, o Conselho Superior da Magistratura, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 13.º, procederá a sorteio.

2 — O sorteio faz-se por meio de cartões numerados, entrando numa urna os números correspondentes aos candidatos e noutra os correspondentes aos juizes sociais e tirando-se os cartões, um a um, alternadamente, de cada urna.

3 — Preside o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, coadjuvado pelos funcionários de secretaria que designar.

4 — Os resultados são registados em livro próprio à medida que forem sendo apurados.

Artigo 18.º

(Organização e remessa de listas)

1 — Nas quarenta e oito horas seguintes ao apuramento de resultados, o Conselho Superior da Magistratura organiza e remete ao Ministério da Justiça:

- a) Uma lista tripla com os candidatos saídos do sorteio;
- b) Uma lista de candidatos, nos casos em que não tenha tido lugar o sorteio;
- c) Os documentos que acompanharam os processos da candidatura.

2 — No mesmo prazo, o Conselho faz expedir as listas para as respectivas comarcas.

Artigo 19.º**(Afixação das listas)**

As listas são afixadas, pelo prazo de dez dias, nos tribunais das comarcas a que respeitem, com menção da faculdade de reclamação prevista no artigo seguinte.

Artigo 20.º**(Reclamação)**

1 — Até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de afixação, pode qualquer pessoa deduzir reclamação fundada em violação de disposições do presente diploma.

2 — A reclamação é dirigida ao Ministro da Justiça.

Artigo 21.º**(Nomeação dos juizes sociais)**

1 — Apreciadas as reclamações e verificados os requisitos estabelecidos para a nomeação, procede-se à designação dos juizes sociais, de entre os candidatos constantes das listas.

2 — A nomeação é feita por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 22.º**(Nomeação officiosa)**

Na falta ou insuficiência de candidatos, a nomeação faz-se officiosamente.

Artigo 23.º**(Regime de funções)**

1 — As funções de juiz social são exercidas por períodos de quinze dias, em regime rotativo.

2 — Compete ao presidente do tribunal organizar a escala de juizes sociais para cada trimestre.

3 — Quando a jurisdição de um tribunal abranger mais de uma comarca incluem-se na escala, indiscriminadamente, os juizes sociais de qualquer das comarcas.

4 — A escala é afixada no tribunal e comunicada aos juizes sociais por carta registada.

SECÇÃO III

Arrendamento rural

Artigo 24.º

(Recrutamento)

Os juizes sociais que hão-de intervir em acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural são nomeados de entre cidadãos que possuam a qualidade de senhorio ou rendeiro e residam na área da comarca, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25.º

(Número de juizes)

O número de juizes sociais é o constante do mapa anexo.

Artigo 26.º

(Forma de designação de candidatos)

1 — Cada organização representativa de senhorios ou rendeiros tem a faculdade de eleger, em assembleia geral, candidatos ao cargo de juiz social

2 — As candidaturas podem ainda ser apresentadas por grupos com, pelo menos, 20 senhorios ou 50 rendeiros, residentes na área da comarca e não inscritos em qualquer organização de classe.

Artigo 27.º

(Número de candidatos)

O número de candidatos não pode exceder, por comarca:

- a) Organizações ou grupos com menos de 50 senhorios ou 100 rendeiros — 2;
- b) Organizações ou grupos com 50 a 249 senhorios ou 100 a 499 rendeiros — 4;

- c) Organizações ou grupos com 250 a 499 senhoriais ou 500 a 999 rendeiros — 6;
- d) Organizações ou grupos com, pelo menos, 500 senhoriais ou 1000 rendeiros — 8.

Artigo 28.º

(Nomeação de juizes sociais)

Os juizes sociais são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro da Agricultura e Pescas, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 29.º

(Regime de funções)

As funções de juiz são exercidas por períodos de sessenta dias, em regime rotativo.

Artigo 30.º

(Disposições subsidiárias)

Aplicam-se a esta secção, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos artigos 13.º, 16.º a 20.º, n.º 1 do artigo 21.º, 22.º, e n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 23.º

SECÇÃO IV

Tribunais de menores

Artigo 31.º

(Recrutamento)

Os juizes sociais que hão-de intervir nas causas da competência dos tribunais de menores são nomeados de entre cidadãos residentes na área do município da sede do respectivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 32.º

(Número de juizes)

O número de juizes sociais é o constante do mapa anexo.

Artigo 33.º**(Organização de candidaturas)**

A organização de candidaturas compete à câmara municipal do município da sede de cada tribunal e tem início no mês de Abril do ano em que se complete o biénio relativo à anterior designação.

Artigo 34.º**(Preparação das listas)**

Na preparação das listas, as câmaras municipais podem socorrer-se da cooperação de entidades, públicas ou privadas, ligadas por qualquer forma à assistência, formação e educação de menores, nomeadamente:

- a) Associações de pais;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Associações profissionais relativas a sectores directamente implicados na assistência, educação e ensino;
- d) Associações e clubes de jovens;
- e) Instituições de protecção à infância e à juventude.

Artigo 35.º**(Elaboração das listas)**

1 — As listas são organizadas por forma que contenham um número de candidatos igual ao triplo do número de juizes sociais estabelecido para cada tribunal.

2 — Sempre que possível, as listas incluirão igual número de candidatos de cada sexo.

Artigo 36.º**(Votação e remessas das listas)**

As listas são votadas pela assembleia municipal e remetidas, durante o mês de Junho, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Ministério da Justiça.

Artigo 37.º**(Nomeação de juizes sociais)**

Os juizes sociais são nomeados por despacho do Ministro da Justiça, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 38.º**(Disposições subsidiárias)**

Aplicam-se a esta secção, com as devidas adaptações, as disposições constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 18.º, dos artigos 19.º e 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 22.º e 23.º.

SECÇÃO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 39.º****(Primeira nomeação de juizes sociais)**

As candidaturas relativas à primeira designação de juizes sociais devem ser organizadas por forma a serem apresentadas no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 40.º**(Alterações na organização judiciária)**

1 — Se, posteriormente à primeira nomeação de juizes sociais e antes de expirado o biénio de exercício dos cargos, houver alteração na organização judiciária por via de extinção ou criação de comarcas ou tribunais ou da modificação das respectivas áreas de jurisdição, observar-se-á o seguinte:

- a) Os juizes sociais das comarcas ou tribunais extintos consideram-se providos nas comarcas ou tribunais que recebam a anterior jurisdição;
- b) Sendo necessário designar juizes para novas comarcas ou tribunais, a nomeação recairá nos

candidatos sobrantes das listas organizadas para a primeira nomeação; não sendo possível, proceder-se-á a nomeação oficiosa;

- c) Os juizes sociais das comarcas ou tribunais cujas áreas de jurisdição sejam modificadas permanecem nos respectivos lugares ou consideram-se providos noutras comarcas ou tribunais, consoante residam ou não nas novas áreas.

2 — Se a alteração ocorrer posteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma mas antes da primeira designação de juizes sociais, adoptar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento estabelecido no número anterior.

3 — Os juizes sociais nomeados nos termos da alínea b) do n.º 1 exercem os cargos apenas até ao termo do biénio iniciado.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor do diploma)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Jaime José Matos da Gama — José Dias dos Santos Pais — Luís Silvério Gonçalves Saias — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 12.º

	Juizes sociais					
	Effectivos			Suplentes		
	De entidades patronais	De trabalhadores assalariados	De trabalhadores independentes	De entidades patronais	De trabalhadores assalariados	De trabalhadores independentes
Lisboa	30	30	4	45	45	6
Porto	18	18	2	27	27	3
Outras comarcas	6	6	2	9	9	3

Mapa a que se refere o artigo 25.º

	Juizes sociais			
	Effectivos		Suplentes	
	De senhorios	De rendeiros	De senhorios	De rendeiros
Por comarca	4	4	6	6

Mapa a que se refere o artigo 32.º

Tribunal	Effectivos	Suplentes
Lisboa	60	60
Porto	40	40
Coimbra	20	20
Outros tribunais	15	15

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n.º 300/78
de 2 de Junho

Verifica-se que a evolução da técnica de construção de automóveis não tem sido, por vezes, acompanhada das correspondentes medidas legislativas.

O presente diploma visa suprir algumas lacunas relativas a automóveis pesados de passageiros, nomeadamente em relação a rampas e degraus no seu interior.

Do mesmo passo se estabelece um prazo para que aqueles veículos, nalguns casos já em circulação, sem obediência a normas legais, possam passar a conformar-se inteiramente com o que estipula o Regulamento do Código da Estrada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 13.º, os n.ºs 2 e 9 do artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 24.º, todos do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

1 — Salvo os casos especiais devidamente autorizados pela Direcção-Geral de Viação, os interessados entregarão na mesma Direcção-Geral, para cumprimento do preceituado no n.º 10 do artigo 27.º do Código da Estrada, catálogos iguais aos distribuídos no país de origem, dos quais constem todos os elementos de ordem técnica dos veículos. Acompanharão os referidos catálogos desenhos cotados e à escala, representando, pelo menos, o alçado lateral e a planta dos veículos, bem como quaisquer outros elementos que a Direcção-Geral de Viação considere indispensáveis. Se os veículos forem construídos ou montados em Portugal, os referidos desenhos serão cotados e à escala de 1:20.

Dos desenhos referentes aos veículos em quadro deverá constar sempre o comprimento máximo da caixa ou o espaço carroçável, quer o veículo se destine ao transporte de mercadorias, quer ao de passageiros.

A Direcção-Geral de Viação fixará o número de catálogos e desenhos a entregar, bem como as condições a que deverá obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

.....

ARTIGO 20.º

.....
2 — Com excepção das caixas de tipo aberto destinadas a automóveis pesados de carga ou a reboques, nenhuma caixa poderá ser construída sem que o respectivo projecto tenha sido previamente aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

Para esse fim deverão os interessados apresentar desenhos em duplicado, devidamente cotados, na escala de 1:20, representando, pelo menos, a planta e os alçados lateral e posterior da caixa a construir.

Sempre que se julgue necessário, poderão ser exigidos com os projectos quaisquer pormenores de construção, memória descritiva e maior número de desenhos.

A contravenção do disposto no primeiro parágrafo deste número será punida com a multa de 10 000\$ a 50 000\$.

.....

9 — O leito das caixas não deverá apresentar saliências que prejudiquem a comodidade dos passageiros.

Porém, e sem embargo do disposto no n.º 7 do presente artigo e no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º, o leito das caixas poderá apresentar declives cuja inclinação em automóveis pesados de passageiros destinados a transportes urbanos não deverá exceder 6 %, podendo atingir 8 % para trás de um plano transversal-vertical situado 1,5 m à frente da linha central do eixo da retaguarda; a inclinação determinar-se-á com o veículo em vazio e situado numa superfície plana e horizontal.

Igualmente os automóveis pesados empregados nos transportes de passageiros poderão ter degraus transversais situados no leito da caixa, devendo a sua altura estar compreendida entre 15 cm e 25 cm. Contudo, se houver um degrau situado junto à última fila de bancos, deverá ter uma altura inferior a 20 cm e uma profundidade mínima de 30 cm. Este degrau não será considerado para efeito da verificação da altura interior do veículo.

ARTIGO 24.º

2 — Nos automóveis pesados de passageiros e nos mistos os lugares destinados aos passageiros deverão ter assentos fixos.

Porém, nos automóveis pesados destinados ao transporte colectivo em carreiras urbanas, os passageiros poderão ser transportados em pé em zonas livres de bancos que abranjam a largura máxima interior do veículo, denominadas plataformas, e ainda em zonas com bancos onde se garanta um corredor livre para circulação de passageiros com a largura mínima estipulada para a coxia naquele tipo de veículos.

Em qualquer caso, reservar-se-á para cada passageiro de pé um espaço mínimo de 50 cm $\times$ 30 cm.

As plataformas dos referidos veículos só poderão ser permitidas se estiverem situadas em frente de uma porta para saída dos passageiros.

O mesmo regime será aplicável aos automóveis pesados destinados ao transporte colectivo de passageiros em carreiras interurbanas quando neste tenha sido autorizado o emprego de veículos do tipo urbano.

A Direcção-Geral de Viação poderá, todavia, autorizar a colocação de bancos móveis de modo que possam ser facilmente recolhidos ou desmontados. Nos automóveis pesados o número destes bancos não poderá ser superior a 10 % do número total de bancos fixos.

Os bancos não poderão ser fixos às portas nem colocados por forma a reduzirem o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

Os bancos colocados junto das portas não poderão ficar a uma distância destas inferior a 25 cm.

O espaço mínimo entre os bancos será de 70 cm, medidos entre os planos verticais que passam pela parte posterior das costas dos bancos, com a tolerância de 1 cm sempre que as condições o exijam para melhor arranjo e disposição dos mesmos bancos.

As dimensões mínimas da almofada do assento serão de 40 cm $\times$ 40 cm. Quando os veículos se destinam exclusivamente ao transporte de crianças em idade escolar, podem estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 45 cm $\times$ 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento.

2.º Até 31 de Dezembro de 1979 e a título excepcional, os veículos pesados de passageiros destinados a transportes urbanos com motor à retaguarda podem, da linha central do eixo da retaguarda para trás, ter a altura variando em rampa de 2 m a 1,80 m junto da última fila de bancos.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Maio de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o *Stanag* 2867 (1.ª edição) — *Procedimentos Radiotelefónicos para a Condução de Tiro de Artilharia*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 1.ª edição deste *Stanag* a partir de Novembro de 1975.

Estado-Maior do Exército, 7 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Redro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 202/S — P.º 3.1 de 9JUN78 da REP. GAB./CEME)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 330/78

de 21 de Junho

Considerando que, desde a criação do boletim de inscrição, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, já revogado pelo actual Estatuto

da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), que não remodelou expressamente aquele impresso, não houve ainda qualquer alteração de fundo tendente à sua actualização;

Considerando que, dentro da modernização dos métodos actuais de organização do sector da Previdência do funcionalismo público, cuja gestão compete à Caixa Geral de Depósitos (Caixa Nacional de Previdência, compreendendo a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado), se manifesta imprescindível a utilização de um novo boletim que seja suporte apropriado e permita fácil recolha por meios mecanográficos dos dados a fornecer pelas entidades abrangidas no n.º 1 do artigo 1.º do já citado Estatuto da Aposentação;

Considerando ainda que, na sequência dos trabalhos de reestruturação da Caixa Nacional de Previdência, em curso, o impresso agora apresentado é necessário à implantação do novo esquema de inscrição e se insere no âmbito da simplificação e racionalização burocrática preconizada pela Constituição da República Portuguesa;

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação e 7.º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência;

Sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 2019, de 28 de Dezembro de 1946, e artigo único do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950, o seguinte:

1 — É aprovado o impresso de referência 701, boletim de inscrição, em anexo, que continuará a ter a designação de modelo n.º 484 (exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), para efeitos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

2 — Estabelece-se o uso obrigatório do citado impresso a partir do dia 1 do mês de Outubro do corrente ano, podendo o mesmo, no entanto, ser objecto de tratamento segundo o novo esquema já a partir do dia 1 de Setembro próximo.

3 — O impresso ora aprovado deverá ser preenchido só em uma via.

Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.



CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
CAIXA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES
MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO

BOLETIM DE INSCRIÇÃO

PARA USO EXCLUSIVO DA CNP

1 Referência	2 Número de sub./contrib.	3 Data do documento
701		
4 Rubrica de referente	5 CGA/MSE	6 Tipo
6 Código Minist./Serviços	7 Inscrição em	

PREENCHA ESTE IMPRESSO À MAQUINA OU EM LETRAS MAIÚSCULAS

Ministério		Serviço, estabelecimento ou unidade	
Localidade			
8 Nome completo		9 Sexo	
10 Filiação		11	
10 Código	11 Cargo ou posto	12 Nacionalidade	
12 Data de nascimento	13 Número mecanográfico	14 Bilhete de identidade	
15 Situação que origina a inscrição		16 Data correspondente	
CIVIS—Entrada em exercício ☐ Posse ☐			
MILITARES—Alistamento ☐ Readmissão ☐ Ingresso nos quadros ☐			
17 Natureza do provimento			
NOMEADO ☐ CONTRATADO ☐ ASSALARIADO ☐			
18 Veiculação	19 Horário	20 Horário parcial/horas	21 Horário completo/horas
	Em tempo { Inteiro 1, Parcial 2 }	{ Semanais, Diárias, Mensais }	{ Semanais, Diárias, Mensais }

Outras indicações

- A—Não cumpre serviço militar obrigatório ☐
- B—Não é contribuinte de outros fundos ou serviços, a cargo de organismos oficiais e empresas públicas, igualmente destinados a assegurar a atribuição de pensões de sobrevivência ☐
- C—O interessado está sujeito, de forma continuada, à direcção e disciplina da respectiva entidade ☐

As declarações constantes deste boletim são pertença da Caixa Nacional de Previdência Social, não competindo ao interessado a responsabilidade de garantir a veracidade das informações prestadas.

(Selo branco)

Modelo n.º 404 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

(A4—210 mm x 297 mm)

INSTRUÇÕES

Este impresso deve ser preenchido de forma bem legível, não necessitando de cópias. A inscrição é regulada pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 113.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), tendo-se em atenção o disposto nos artigos 26.º, n.º 2, e 34.º do mesmo diploma.

8.1 — **Nome** — Deve começar a escrever-se bem encostado à esquerda.

8.2 — **Sexo** — Inscrever no quadrado um M (masculino) ou um F (feminino), conforme o caso.

9.1 — **Pal** — Escreva o nome bem chegado à esquerda.
Mãe — Idem.

10 — **Não preencha este espaço** — É para uso exclusivo da Caixa Nacional de Previdência.
Nacionalidade — Quando se trate de trabalhador naturalizado, tal deverá ser assinalado com uma chamada, mencionando em **Outras indicações** o número de anos de naturalização. Quando estrangeiros ou apátridas, a mesma chamada servirá para salientar, no mesmo local, que a inscrição se justifica pelo exercício de funções públicas com carácter predominantemente técnico (n.º 2 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa).

13 — **Número mecanográfico** — A preencher quando exista.
Situação que origina a inscrição — Assinalar com um x o quadrado que interesse, indicando no local próprio a data a que corresponde essa situação.
Natureza do provimento — Assinalar com um x o quadrado respectivo.

16 — **Vencimento** (salário médio ou remuneração mensal, incluindo diuturnidades) — Inscrever neste campo apenas a remuneração principal. Considerar a remuneração a que o trabalhador inscrito teria direito trabalhando em tempo inteiro, tratando-se de um trabalhador com horário em tempo parcial. A importância a indicar deverá reportar-se à data da situação que origina a inscrição.

17 — **Horário** — Assinalar com um x o quadrado correspondente, não devendo ser preenchidos os campos n.ºs 18 e 19 se o quadrado for o 1 (em tempo inteiro).

18 e 19 — **Horário parcial e horário completo** — Riscar o que não interessa. (Ex.: Se o número de horas indicado se referir a um horário semanal deverá cortar com um traço as palavras *Diárias e Mensais*).

20 — **Outras remunerações** — A preencher apenas quando existam outras remunerações sobre que deva incidir o desconto da quota (artigo 6.º do Estatuto da Aposentação).

Outras indicações:

- Obrigatório assinalar o quadrado respectivo com um x para todos os militares, sem o que, para estes, não poderá ser considerada a inscrição;
- Obrigatório para todos os que se inscrevam no Montepio dos Servidores do Estado;
- Não necessário para os nomeados, obrigatório para os restantes.

Quando a inscrição se efectue só num dos organismos (Caixa Geral de Aposentações ou Montepio dos Servidores do Estado), deverá o facto ser devidamente fundamentado. Tratando-se de um trabalhador com mais de 55 anos de idade, a inscrição no Montepio dos Servidores do Estado carece de ser requerida pelo próprio, quando a pretenda.

No caso de no **vencimento** (campo 16) estarem incluídas diuturnidades, indicar o respectivo montante ali integrado no espaço livre existente em **Outras indicações**. Este mesmo espaço pode ser utilizado para outros dados ou esclarecimentos que o Serviço considere relevantes para a inscrição, nomeadamente o número de subscritor/contribuinte ou a simples menção de o interessado já estar inscrito nesta caixa, quando se trate de uma reinscrição.

As declarações constantes deste boletim são, perante a Caixa Nacional de Previdência, da exclusiva responsabilidade do Serviço que as confirma, não competindo àquela Instituição averiguar das enexactidões que porventura contenham.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria

Considerando que se torna necessário definir a metodologia das promoções dos sargentos dos quadros permanentes determino que se observe o seguinte:

1. O sistema de promoções de sargentos tem por finalidade:

- a) Proporcionar à instituição militar o aproveitamento dos sargentos mais aptos e competentes no exercício de funções de maior responsabilidade e autoridade;
- b) Contribuir para tornar aliciante as carreiras militares;
- c) Possibilitar o permanente rejuvenescimento dos quadros.

2. As promoções dos sargentos são da competência do General Adjunct-General do Exército, sendo precedidas de parecer do respectivo director da Arma, director ou chefe de Serviço ou inspector das Bandas e Fanfarras do Exército e do director do Serviço de Pessoal.

3. Compete aos directores das Armas, directores ou chefes de Serviço e inspector de Bandas e Fanfarras do Exército, apoiados nos respectivos conselhos, a apreciação das condições gerais de promoção dos sargentos.

Os Conselhos das Armas e dos Serviços, para fundamentar o seu parecer neste aspecto particular, deverão consultar:

1) Informações periódicas, extraordinárias e escolares elaboradas pelos comandantes, chefes e directores das unidades, órgãos e estabelecimentos militares e organismos não militares onde estiverem colocados.

2) Notas de assentos.

3) Todas as outras informações ou documentos que considerem úteis e necessários.

4. a) Após a apreciação referida anteriormente os directores das Armas, directores ou chefes dos Serviços e o inspector das Bandas e Fanfarras do Exército propõem a inscrição dos sargentos numa das seguintes listas, conforme o posto e o caso, que terão a validade de 1 ano.

Promoção a 1.º sargento:

- Lista de 2.ºs sargentos a promover por diuturnidade.
- Lista de 2.ºs sargentos a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

Promoção a sargento-ajudante:

- Lista ordenada de 1.ºs sargentos a promover depois de reformulada a escala de antiguidade.
- Lista de 1.ºs sargentos a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

Promoção a sargento-chefe:

- Lista de sargentos-ajudantes a promover por escolha.
- Lista de sargentos-ajudantes a promover por antiguidade.
- Lista de sargentos-ajudantes a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

Promoção a sargento-mor:

- Lista de sargentos-chefes a promover por escolha.

- b) As listas são elaboradas pelas Direcções das Armas, Direcções ou Chefias dos Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras em Outubro de cada ano sendo as faixas de apreciação dos sargentos determinadas com referências a 30 de Junho;
- c) As listas de sargentos-chefes e sargentos-ajudantes a promover por escolha são apresentadas por ordem de mérito;

- d) As listas de sargentos-ajudantes a promover por antiguidade incluem também os militares, de igual posto, a promover por escolha no lugar, que lhes cabe na escala de antiguidade;
- e) Os directores das Armas, directores ou chefes dos Serviços e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército, em documento confidencial, informam cada um dos sargentos incluídos na lista de sargentos a não promover ao posto imediato da sua inclusão nesta lista, comunicando ainda que dispõe de 10 dias para apresentar por escrito e dirigidas ao director da Arma, director ou chefe do Serviço ou inspector das Bandas e Fanfarras do Exército as observações que julgar pertinentes contra a sua inclusão na lista.

São organizados processos individuais das exposições feitas e sobre eles o director ou chefe do Serviço e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército proferirá um despacho. Estes processos terão de estar concluídos em 10 de Novembro e acompanham sempre a lista de sargentos a não promover para posterior homologação do General Ajudante-General do Exército;

- f) As listas têm a classificação de «confidencial» e são entregues na Direcção do Serviço de Pessoal até 10 de Novembro;
- g) A Direcção do Serviço de Pessoal verifica as listas e os processos de exposições individuais que, depois de terem obtido um parecer do director do Serviço de Pessoal, são submetidos a despacho do General Ajudante-General do Exército até 25 de Novembro;
- h) O General Ajudante-General decide até 31 de Dezembro sobre a organização das listas «a promover» e a «não promover por não satisfação da 3.ª condição geral de promoção»;
- i) As listas a «não promover por não satisfação da 1.ª e 2.ª condições gerais de promoção» são submetidas a despacho do General CEME tendo em atenção o disposto nos artigos 16.º alínea a) do n.º 2, ou 17.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, conforme for o caso;

- j) As listas mantêm a validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano sendo integralmente substituídas pelas listas referentes ao ano seguinte;
- l) As listas definitivas são enviadas, a partir de 31 de Dezembro à Direcção do Serviço de Pessoal que comunica a decisão do General Ajudante-General do Exército aos directores das Armas, directores ou chefes dos Serviços e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército;
- m) A Direcção do Serviço de Pessoal promove a difusão e publicação na *Ordem do Exército* das listas para promoção aos diferentes postos;
- n) No final do 1.º semestre do ano de validade as listas são confirmadas pelas Direcções das Armas e Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, podendo, em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada, o General Ajudante-General do Exército decidir a alteração da situação individual de sargentos em relação às listas, sendo as alterações ao ordenamento válidas para o 2.º semestre desse ano;
- o) O preenchimento das vagas é feito pela Direcção do Serviço de Pessoal seguindo as listas para promoção;
- p) No caso das listas para promoções se esgotarem a Direcção do Serviço de Pessoal informa o General Ajudante-General do Exército e a Direcção da Arma ou Chefia do Serviço de Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército enviando a esta entidade, conforme o caso, novo conjunto de sargentos a apreciar. O parecer resultante será posteriormente submetido à decisão do General Ajudante-General do Exército por intermédio do director do Serviço de Pessoal. A partir daqui desenvolve-se, no mais curto espaço de tempo, um procedimento idêntico ao que atrás foi determinado até à apreciação de novas listas.

5. O sargento que não satisfaça a 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporariamente de promoção (preterido até nova apreciação).

Passa à situação de adido ao quadro se não satisfizer por três vezes a referida condição.

6. a) A verificação das condições especiais de promoção compete à Direcção do Serviço de Pessoal do Departamento de Pessoal do EME;

b) Para apreciação dos sargentos os directores das Armas, directores ou chefes dos Serviços e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército devem ser informados pela Direcção do Serviço de Pessoal se aqueles satisfazem ou não as condições especiais de promoção.

7. a) A promoção por diuturnidade de sargentos na situação de preteridos terá lugar logo que cessem os motivos que deram origem à preterição;

b) A promoção por antiguidade de sargentos na situação de preteridos terá lugar logo que cessem os motivos que motivaram a preterição e haja vacatura no respectivo quadro.

8. Do quantitativo de sargentos a apreciar para promoção aos diferentes postos constantes das listas a elaborar pela Direcção do Serviço de Pessoal farão obrigatoriamente parte aqueles cuja passagem à situação de adido tenha ficado sustada nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro. Estes sargentos terão passagem à situação de adido no caso de da sua apreciação não resultar a respectiva promoção.

9. A promoção ao posto de 1.º sargento é por diuturnidade (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

Todos os anos são apreciados os 2.ºs sargentos que no ano de validade da lista completam o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

a) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às Direcções das Armas, Chefias de Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército até 30 de Setembro uma relação dos 2.ºs sargentos que no ano seguinte completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

Nessa relação devem ser assinalados os que não satisfaçam a condição especial de promoção referente a habilitações literárias mas, no entanto, são apreciados como se a tivessem;

b) O director da Arma ou Serviço, director ou chefe de Serviço e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército promove a apreciação das condições gerais de promoção do pessoal constante da relação e propõe a sua inscrição numa das seguintes listas:

— Lista de 2.^{os} sargentos a promover ao posto de 1.º sargento;

— Lista de 2.^{os} sargentos a não promover ao posto de 1.º sargento por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições que não satisfaçam);

que posteriormente são enviadas para a Direcção do Serviço de Pessoal até 10 de Novembro, que por sua vez verifica as listas e submete-as a despacho ao General Ajudante-General do Exército até 25 de Novembro;

c) Os 2.^{os} sargentos que constem «da lista a promover a 1.º sargento» mas que não satisfaçam a condição especial referente a habilitações literárias só serão promovidos, dentro do prazo de validade da lista, quando fizerem prova na Direcção do Serviço de Pessoal de possuírem a habilitação literária em falta. A data de promoção deverá reportar-se ao dia immediato àquele em que o sargento completa a condição de promoção em falta;

d) Um 2.º sargento que não satisfaça a condição especial relativa a habilitações literárias poderá constar apenas três vezes consecutivas na relação anual dos 2.^{os} sargentos a apreciar para promoção a 1.º sargento, depois do que deixará de figurar nesse quantitativo. Posteriormente, a sua inclusão na referida lista só se fará depois de ter feito prova, na Direcção do Serviço de Pessoal, da habilitação literária que não possuía.

10. Os 1.^{os} sargentos após frequentarem o curso de promoção a sargento-ajudante são sujeitos a uma reordenação para efeitos de promoção ao posto immediato. Esta reordenação é proposta pelas Direcções das Armas, Direcções ou Chefias de Serviços e Inspecção das Bandas e Fan-

farras do Exército, através da Direcção do Serviço de Pessoal ao General Adjuntante-General do Exército obedecendo ao preceituado no § 3.º das Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, de 27 de Junho.

a) As Direcções das Armas, Direcções ou Chefias dos Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército na proposta de reformulação para efeitos de promoção deverão também ter em conta o seguinte:

1) A base de reformulação é a ordenação por antiguidade;

2) O «avanço» dos sargentos que foram escolhidos só se verifica dentro do lote que terminar o curso com aproveitamento e é função da apreciação simultânea dos serviços prestados e da classificação obtida no curso.

b) A proposta de reformulação depois de aprovada pelo General Adjuntante-General do Exército é enviada à Direcção do Serviço de Pessoal para publicação em *Ordem do Exército* passando a funcionar como «*relação de 1.ºs sargentos ordenados, para efeitos de promoção ao posto de sargento-adjuntante*»;

c) A promoção a sargento-adjuntante do 1.º sargento colocado em primeiro lugar na lista respeitante a um curso de promoção (referida na alínea anterior) só poderá processar-se depois de ter sido promovido o último sargento do curso anterior, salvo caso excepcional de preterição ou falta da condição especial de promoção do artigo 16.º da alínea b) do Decreto-Lei n.º 920/76;

d) Os 1.ºs sargentos que percam por doença ou desastre que não se enquadre no disposto no Decreto-Lei n.º 35/78, de 17 de Fevereiro, reprovem ou desistam, por uma só vez, do curso de promoção a sargento-adjuntante ficarão a pertencer ao curso que venham a completar com aproveitamento;

e) Aos 1.ºs sargentos nomeados para o curso de promoção a sargento-adjuntante que não possam frequentar ou o tenham interrompido por factos que se enquadrem no disposto no Decreto-

-Lei n.º 35/78, de 17 de Fevereiro (e declaração inserta no *Diário da República* n.º 65 de 18 de Março de 1978), são aplicadas as determinações referidas neste diploma.

11. A promoção ao posto de sargento-ajudante é feita de acordo com a escala reformulada de 1.ºs sargentos conforme se refere no n.º 10 da presente portaria e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, ambas de 27 de Junho.

a) Anualmente são apreciados, para efeitos de possível inclusão em escala de «a não promover», os 1.ºs sargentos que no ano da apreciação reunirem as condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante independentemente de terem sido apreciados no ano anterior.

b) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às Direcções das Armas, Direcções ou Chefias dos Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, até 30 de Setembro uma relação dos 1.ºs sargentos, por curso de promoção, que possuírem as condições a) e b) (ou venham a possuir até 31 de Dezembro desse ano a condição b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

c) O director da Arma, director ou chefe de Serviço e o inspector de Bandas e Fanfarras do Exército promove a apreciação das condições gerais de promoção do pessoal constante da relação e propõe, para cada curso, a inscrição do respectivo pessoal numa das seguintes listas:

— Lista de 1.ºs sargentos a promover ao posto de sargento-ajudante;

— Lista de 1.ºs sargentos a não promover ao posto de sargento-ajudante por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas);

que posteriormente são enviadas para a Direcção do Serviço de Pessoal até 10 de Novembro que, por sua vez, verifica as listas e submete-as a despacho ao General Adjuntado-General até 25 de Novembro.

12. A promoção ao posto de sargento-chefe é feita por escolha e antiguidade (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

A escolha é feita, até ao máximo de 50 % das vagas, entre os sargentos-ajudantes que ocupem a metade superior da escala de antiguidade da respectiva Arma, Serviço ou Quadro e possuam as condições de promoção àquele posto (n.º 4 das Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, ambas de 27 de Junho, respectivamente para os sargentos das armas e serviços e dos sargentos músicos corneteiros e clarins).

- a) Anualmente são apreciados os sargentos-ajudantes que no ano da apreciação reunirem a condição especial de promoção a sargento-chefe.
- b) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às Direcções das Armas, Direcções ou Chefias dos Serviços e Inspeccção das Bandas e Fanfarras do Exército até 30 de Setembro uma relação de sargentos-ajudantes que até 31 de Dezembro possuírem a condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe.
- c) O director da Arma ou Serviço, director ou chefe de Serviço e o inspector das Bandas e Fanfarras promove a apreciação do pessoal constante na relação e propõe a sua inscrição numa das seguintes listas:
 - Lista de sargentos-ajudantes a promover por escolha ao posto de sargento-chefe;
 - Lista de sargentos-ajudantes a promover por antiguidade ao posto de sargento-chefe;
 - Lista de sargentos-ajudantes a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

- d) A Direcção do Serviço do Pessoal utiliza em cada período de validade (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro) uma lista para promoções que obtém integrando a lista da escolha e a lista de antiguidades até ao máximo de 50 % das vagas atribuídas à escolha. A lista de promoções

apresenta a seguinte constituição, alternando a escolha com antiguidade:

- 1.º — escolha;
- 2.º — antiguidade;
- 3.º — escolha;
- 4.º — antiguidade, etc.

e) Sempre que uma lista integrada atinja o seu prazo de validade sem que tenha sido esgotada, a nova lista a integrar nos termos da alínea anterior será elaborada por forma a continuar a sequência estabelecida e não ultrapassar a percentagem definida para a escolha.

13. A promoção ao posto de sargento-mor é por escolha (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

- a) Anualmente são apreciados os sargentos-chefes que no ano da apreciação satisfazem a condição especial de promoção ao posto imediato.
- b) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às Direcções das Armas, Direcções e Chefias dos Serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, até 30 de Setembro, uma relação de sargentos-chefes que completem até 31 de Dezembro desse ano a condição especial de promoção ao posto de sargento-mor;
- c) O director das Armas e Serviços, director ou chefe de Serviço e o inspector das Bandas e Fanfarras do Exército promove apreciação do pessoal constante da relação e propõe a sua inscrição na «lista de sargentos-chefes a promover por escolha ao posto de sargento-mor».

14. Disposições transitórias

Metodologia para as promoções durante o período de transição em que se realizarão mais de um curso de promoção a sargento-chefe ou mais de um curso de promoção, a sargento-ajudante, no mesmo ano.

a) *Promoção a sargento-ajudante:*

- 1) A metodologia a adoptar é idêntica à que foi referida no n.º 11 do presente diploma;

2) As Direcções das Armas, Direcções ou Chefias de Serviços e Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército imediatamente após a conclusão dos cursos procedem à reformulação (reordenação) das escalas e à elaboração das listas;

3) No caso de existirem sargentos que não possuam ainda, nessa altura, a condição especial de promoção referida na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, as Direcções das Armas e Serviços, Direcções ou Chefias dos Serviços e Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército devem relacioná-las indicando para cada um a data a partir da qual tem essa condição especial de promoção e pode ser promovido.

b) Promoção a sargento-chefe:

1) A metodologia a adoptar é idêntica à que foi referida no n.º 12 do presente diploma;

2) As Direcções das Armas, Direcções ou Chefias dos Serviços e Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército elaboram listas de promoção imediatamente após o final de cada curso. As listas incluem os sargentos que terminaram o curso nessa data e, eventualmente, os que ainda não foram promovidos de cursos anteriores.

c) A Direcção do Serviço de Pessoal, tanto nas promoções a sargento-ajudante como nas promoções a sargento-chefe, após a recepção das listas das Direcções das Armas e Serviços, Direcções ou Chefias de Serviços e da Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército dispõe do prazo de 15 dias para verificação das mesmas e dos processos de exposições de sargentos incluídos em lista a não promover findo o qual serão submetidos a despacho do General Ajudante-General do Exército.

d) Após a recepção das listas e dos processos referidos na alínea anterior o General Ajudante-

-General do Exército proferirá, no período de 35 dias, despacho sobre a organização das mesmas.

15. Disposições finais

Para proceder à apreciação dos sargentos os Conselhos das Armas e dos Serviços observam regras idênticas às que forem estabelecidas para apreciação de oficiais e que constam do número 12 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 27 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 243/S — P.º 14.87 de 27JUN78 da REP. GAB./CEME)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho normativo

Considerando que o Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, é taxativo quanto à duração das comissões normais de militares no território de Macau, prevendo unicamente uma situação de excepção, aplicável apenas aos militares radicados em Macau por razões familiares;

Considerando que a variação prevista para a duração das comissões, particularmente para o caso de oferecimento, não prevê prologamento, mas sim antecipação do termo da comissão;

Considerando que aos militares a quem, anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 345/77, foi autorizado continuar em Macau em segunda comissão, por escolha, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 107, de 1 de Julho de 1969, essa concessão só foi dada única e exclusivamente por não existir, à data, legislação que substituísse aquele decreto-lei;

Considerando que os afastamentos prolongados do serviço nas fileiras por parte dos militares são desvantajosos para as forças armadas:

Determino, conforme previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, que aos militares em serviço no território de Macau em comissão normal não deve ser permitida a permanência naquele território por período de tempo superior a quatro anos, quer estejam a efectuar

as comissões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 107, de 1 de Julho de 1969, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, com excepção dos militares abrangidos pelo artigo 8.º deste último decreto-lei.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

(D. R., II Série, n.º 145 de 27JUN78)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 16/AG/78

1. Ao abrigo das disposições dos Decretos-Lei n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Abril de 1978 do Ex.º General Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Ex.º Director do Serviço de Pessoal, Brigadeiro Domingos Américo Pires Tavares, a competência, que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2. Desde já fica autorizado o Brigadeiro Director do Serviço de Pessoal, Domingos Américo Pires Tavares, a subdelegar nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos na parte I deste despacho, bem como delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas de serviço.

Estado-Maior do Exército, 1 de Junho de 1978. — O General Adjudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

Delegações

Anexo ao Despacho n.º 16/AG/78 de 1 de Junho de 1978

1 — Averbamentos e matrícula

— Averbamento de cursos e especialidades normalizadas a:

- Oficiais
- Sargentos
- Praças

- Requerimentos para averbamento de ER e de aumento de tempo e de serviço de todos os militares;
- Equivalência de condições de promoção de sargentos;
- Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
- Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Diversos

- Reinspecção de mancebos;
- Antecipação da inspecção;
- Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
- Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
- Passagem às tropas territoriais;
- Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas Corporações da GNR, GF e PSP;
- Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
- Assuntos relativos aos militares auxiliares pela ATFA;
- Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
- Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais gerais;
- Deferimento de prorrogação do contrato anual de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
- Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados.

3 — Emigrantes e tripulantes

- Adiamentos de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
- Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
- Adiamentos de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
- Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;

- Remissão do serviço militar de mancebos residentes no estrangeiro;
- Licenças de emigração (casos particulares de imigração legal);
- Prorrogação da permanência no País, por mais de 90 dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à Metrópole;
- Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

4 — Graduações e promoções

- Promoções e graduações até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
- Promoções e graduações até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive.

5 — Incorporação

- Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
- Adiamento da incorporação:
 - Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
 - Para doutoramento, até aos 30 anos.

6 — Licenças

- Para a matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais gerais;
- Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares com excepção dos oficiais gerais, em casos excepcionais devidamente considerados;
- Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
- Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
- Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;
- Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
- Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

7 — Mudança de situação

- Homologação dos pareceres da JHI, que não envolvam mudança de situação, de:
 - Oficiais
 - Sargentos e praças
 - Civis
- Homologação de pareceres da JHI, que envolvam mudança de situação, de oficiais do QC, sargentos e praças;
- Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
- Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
- Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
- Homologação de juntas de pessoal deficiente físico;
- Mudanças de situação de pessoal civil até à categoria de 1.º oficial;
- Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 714/74 e 941/76.

8 — Nomeações, colocações, transferências e diligências

- De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
- De funcionários civis de categoria inferior a 1.º oficial;
- Ingresso de alunos do ITMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de 2.º sargento ou furriel;
- Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
- Nomeação dos militares do QC até ao posto de 1.º sargento, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas;
- Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;

- Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem ao serviço de acordo com as normas em vigor;
- Prestação de serviço por praças reformadas;
- Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais e sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
- Requerimentos de sargentos na situação de reserva a pedir a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do ano concedido;
- Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;
- Publicação em *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

9 — Readmissão

- Requerimento de praças pedindo readmissão.

Estado-Maior do Exército, 2 de Junho de 1978. — O General Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

(Nota n.º 196/S — P.º 03.95 de 7JUN78 da REP. GAB./CEME)

ESTADO - MAIOR - GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Competindo ao director nacional de Armamento apresentar a nível internacional, na Conferência dos Directores de Armamento e IEPG, os interesses nacionais relativos à indústria de defesa;

Considerando que as opções e decisões tomadas previamente, por entidades representativas dos vários sectores relacionados com a matéria, têm necessariamente influência nas posições a tomar pelo director nacional de Armamento;

Considerando que o Ministério da Indústria e Tecnologia e as actividades económicas ligadas à indústria de defesa carecem de orientação adequada para o desenvolvi-

mento de programas de investigação ou produção de equipamentos militares de reconhecida necessidade no seio da NATO, ou de reconhecida vantagem para o desenvolvimento da indústria nacional;

Tornando-se necessária uma comissão que assegure, com a finalidade atrás exposta e em permanência, apoio ao director nacional de Armamento:

Determina-se o seguinte:

1 — É criada a Comissão Permanente de Coordenação da Indústria de Defesa (CPCID).

Esta Comissão, que actuará sob a orientação do MDN, será presidida pelo director nacional de Armamento, sendo constituída pelos seguintes membros permanentes:

Delegado do Ministério da Indústria e Tecnologia (MIT);

Delegado da Confederação da Indústria Portuguesa (CIP);

Coronel engenheiro do serviço de material, na reserva, Rogério Paixão Ribeiro;

Coronel engenheiro do serviço de material José Luís Mingot de Almeida;

assegurando estes dois últimos o secretariado permanente.

2 — Farão ainda parte desta Comissão, como membros a convocar eventualmente, os seguintes:

Delegado do Instituto de Participações do Estado;

Delegados das associações de industriais (ANIMEE, AIMNN e AIMMS);

Representantes dos estabelecimentos fabris militares.

A Repartição de Material e Equipamento da Divisão de Logística do EMGFA garantirá o apoio necessário, designadamente em instalações e expediente.

3 — As reuniões da Comissão serão convocadas por iniciativa do seu presidente ou a pedido dos membros permanentes representantes do MIT ou da CIP.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 28 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

(D. R., II Série, n.º 144 de 26JUN78)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho n.º 32-A/78**

Considerando a conveniência de se tornar extensiva aos restantes militares dos QP a licença para instalação até 10 (dez) dias já concedida a oficiais, determino o seguinte:

A licença a que se refere a alínea 15) do artigo 85.º do Decreto n.º 16 718, de 12 de Abril de 1929, passa, também, a ser concedida aos restantes militares dos Quadros Permanentes, sempre que se verifique transferência que implique mudança de residência do agregado familiar.

Estado-Maior do Exército, 27 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 256/S — P.º 03.1 de 7JUL78 da REP. GAB./CEME)

VI — DECLARAÇÕES**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****SECRETARIA-GERAL**

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 300/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 2 de Junho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 24.º, último parágrafo, onde se lê: «... estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 45 cm × 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento», deve ler-se: «... estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 40 cm × 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

(D. R., I Série, n.º 148 de 30JUN78)

VII — RECTIFICAÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, onde se lê: «O presente decreto entra em vigor ...», deve ler-se: «A presente lei entra em vigor ...»

Assembleia da República, 16 de Maio de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

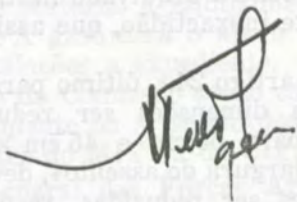
(D. R., I Série, n.º 125 de 1JUN78)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 155

Em 10 de Janeiro 1979

Processo n.º

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 179/78
de 15 de Julho

Considerando que, face ao actual Código de Justiça Militar, é indiferente ao foro militar que os militares sujeitos a julgamento se encontrem ou não na efectividade de serviço;

Considerando que, transitoriamente, o foro militar é ainda competente para conhecer dos crimes comuns praticados por militares antes da vigência do actual Código de Justiça Militar;

Considerando, por fim, a necessidade de manter ou fazer regressar ao serviço efectivo o militar não pertencente aos quadros permanentes para cumprimento, em estabelecimento militar adequado, de sentença condenatória em pena de presídio ou prisão militar;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O militar não pertencente aos quadros permanentes que, à data em que deva terminar o cumprimento do serviço efectivo ou serviço militar obrigatório, tenha pendente processo em que seja suspeito ou arguido de crime da competência do foro militar terá, naquela data, passagem à disponibilidade, a licenciado ou à reserva dos quadros de complemento, salvo se estiver em regime de prisão preventiva.

Art. 2.º — 1 — O militar não pertencente aos quadros permanentes que, à data em que deva terminar o cumprimento do serviço efectivo ou serviço militar obrigatório, tenha pendente processo em que seja suspeito ou arguido de crime da competência do foro civil terá, naquela data, passagem à disponibilidade, a licenciado ou à reserva dos quadros de complemento.

2 — O militar nas condições do número anterior que se encontre em regime de prisão preventiva será, após a mudança de situação, transferido para o estabelecimento prisional civil competente.

Art. 3.º — 1 — Depois de deduzida a ordem para a acusação, o Chefe do Estado-Maior poderá, por sua iniciativa ou a solicitação da autoridade militar ou judicial competente, determinar o regresso ao serviço efectivo do militar nas situações de disponibilidade, licenciado ou da reserva dos quadros de complemento que tenha pendente processo por crime essencialmente militar cometido na efectividade de serviço.

2 — O militar nas condições do número anterior que não for convocado para regressar ao serviço e vier a ser condenado em pena de presidio militar ou de prisão militar regressará automaticamente ao serviço efectivo com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 4.º — É extensivo às autoridades judiciárias e tribunais militares o disposto na Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto.

Art. 5.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 34-A/77, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Junho de 1978.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 180-D/78

de 15 de Julho

Um dos objectivos do Governo em matéria social é a concretização de uma política coerente de protecção à ter-

ceira idade, com prioridade para os extractos sócio-económicos mais carenciados.

Tal coerência impõe o pleno aproveitamento das verbas disponíveis e a sua aplicação em prestações tão adequadas e eficazes quanto o permitam os actuais condicionalismos, bem como a correcção gradual das distorções verificadas.

Nessa linha se inserem algumas medidas a tomar, nomeadamente o abaixamento da idade de reforma dos trabalhadores rurais, a melhoria das pensões e a rápida atribuição generalizada da pensão social.

Considerando, entretanto, a ineficácia do abono de família de ascendentes e o seu carácter inadequado que não legitima já a manutenção daquele subsídio, determina-se a respectiva extinção.

Com efeito, o montante global despendido constitui verba de certa forma apreciável, que será aplicada como coadjuvante do financiamento de medidas de maior eficácia social para a população deste sector etário.

Salvaguarda-se, no entanto, o direito à assistência médica e medicamentosa, não apenas em relação aos actuais titulares do direito, mas também quanto aos ascendentes e equiparados que se encontrem, de futuro, em idêntica situação de dependência dos trabalhadores.

Igualmente se mantém, embora se torne desnecessário afirmá-lo em norma legal perante o que dispõe o presente diploma e o Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, o direito ao subsídio de funeral, devido por morte de ascendentes ou equiparados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o direito ao abono de família em relação aos ascendentes e equiparados dos trabalhadores referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 2.º — Os ascendentes e equiparados a cargo dos trabalhadores mencionados no artigo anterior têm direito a assistência médica e medicamentosa nas condições estabelecidas no diploma regulamentar aplicável.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Mário Soares — António Duarte Arnaut.*

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 203/78
de 24 de Julho

Considerando as dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina;

Convindo esclarecer definitivamente o assunto, firmando a interpretação autêntica a dar aos respectivos preceitos daquele Regulamento:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A apreciação de processos disciplinares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na primeira parte do n.º 2 do artigo 34.º e na alínea b) do artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar, é uma fase do próprio processo disciplinar, quando neste se verifique haver lugar a aplicação das penas de reserva compulsiva ou separação de serviço.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 143.º e a decisão ulterior do Chefe do Estado-Maior competente, proferida em conformidade com o artigo 144.º, deverá obedecer às regras de processo enunciadas no artigo 95.º, todos do referido Regulamento.

Art. 2.º — 1 — A apreciação da capacidade profissional ou moral de militares pelos conselhos superiores de disciplina, prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 34.º e nas alíneas c) e d) do artigo 134.º do citado Regulamento, é independente de quaisquer processos disciplinares ou criminais respeitantes à actuação dos mesmos militares, e não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal, excepto no caso de morte.

2 — No exercício destas atribuições, os conselhos superiores de disciplina pronunciam-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 143.º, competindo ao Chefe do Estado-Maior respectivo proferir decisão final, em conformidade com o artigo 144.º do mencionado Regulamento.

Art. 3.º — As disposições de ordem geral do processo disciplinar militar, contidas nos artigos 80.º, 81.º, 84.º e 107.º a 111.º do Regulamento de Disciplina Militar, são aplicáveis subsidiariamente aos processos que correm perante os conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º — 1 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator nos termos do artigo 140.º do Regulamento de Disciplina Militar, em conformidade com os requerimentos do promotor ou da defesa, bem como aquelas que, por sua iniciativa, entender convenientes para a instrução completa do processo, serão realizadas por quem designar no despacho que as ordenou, nomeadamente por ele próprio ou pelo secretário do mesmo conselho.

2 — Quando as diligências devam ser feitas fora da sede do respectivo conselho, poderá o relator, se o entender conveniente, requerer a sua realização através do comando militar mais próximo, de preferência do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 5.º — Este diploma tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Julho de 1978.

Promulgado em 10 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 350/78

de 1 de Julho

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/78, de 22 de Junho;

Considerando que, como refere o artigo 3.º do mesmo decreto-lei, na actual fase transitória em que se encontram os alunos a frequentar a Academia Militar as formas de cooperação entre a Academia Militar e a Academia da Força Aérea (AFA) deverão ser fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Considerando a necessidade urgente de estabelecer normas de admissão de alunos para os cursos de formação de oficiais dos quadros permanentes a realizar na AFA, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/78, de 27 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Designação e finalidade dos cursos

1.º Na Academia da Força Aérea (AFA) são ministrados os seguintes cursos de formação de oficiais dos quadros permanentes:

- a) Curso de pilotagem aeronáutica, que constitui habilitação para ingresso no quadro de oficiais pilotos aviadores;
- b) Curso de engenharia aeronáutica, que constitui habilitação para ingresso no quadro de oficiais engenheiros aeronáuticos;
- c) Curso de engenharia electrotécnica, que constitui habilitação para ingresso no quadro de oficiais engenheiros electrotécnicos;
- d) Curso de engenharia de aeródromos, que constitui habilitação para ingresso no quadro de oficiais engenheiros de aeródromos;
- e) Curso de intendência e contabilidade, que constitui habilitação para ingresso no quadro de oficiais de intendência e contabilidade;
- f) Cursos de formação de outras especialidades.

2.º A admissão aos cursos referidos no número anterior faz-se por concurso, a que podem candidatar-se civis e militares que satisfaçam as condições indicadas na presente portaria.

Condições de admissão para candidatos civis

3.º São condições de admissão para os candidatos civis:

a) Ser cidadão português com, pelo menos, um dos progenitores cidadão português, originário ou por naturalização, considerando-se ainda ao abrigo desta condição os candidatos que:

1) Sendo filhos de pais portugueses, hajam adquirido a nacionalidade portuguesa;

2) Sendo filhos de pais originários de países de expressão portuguesa, hajam adquirido nacionalidade portuguesa;

3) Sejam filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa;

b) Ser solteiro;

c) Ter altura compreendida entre 1,62 m e 1,85 m para candidatos ao curso de pilotagem aeronáutica e entre 1,62 m e 1,90 m para os candidatos aos restantes cursos;

d) Ter idade não superior a 20 anos no dia 31 de Dezembro do ano de admissão ao concurso;

e) Estar autorizado a concorrer pelos pais ou por quem exerça a responsabilidade paternal, no caso de ter menos de 18 anos;

f) Ter bom comportamento moral e civil;

g) Possuir as seguintes habilitações literárias, consoante os cursos que deseje frequentar:

1) Para os cursos de pilotagem aeronáutica, engenharia aeronáutica, engenharia electrotécnica, engenharia de aeródromos e para os outros cursos referidos na alínea f) do n.º 1.º — curso complementar de ensino secundário, ou habilitação equivalente, que inclua as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas;

2) Para o curso de intendência e contabilidade — curso complementar do ensino secundário, ou habilitação equivalente, que inclua as disciplinas de Matemática e Geografia.

Condições de admissão para candidatos militares

4.º São condições de admissão para os candidatos militares:

- a) Ter prestado, no mínimo, um ano de serviço militar efectivo na Força Aérea;
- b) Ter revelado, durante a prestação de serviço militar, qualidades que o recomendem para admissão no quadro permanente de oficiais;
- c) Para o curso de pilotagem aeronáutica:
 - 1) Ter idade não superior a 21 anos em 31 de Dezembro do ano de admissão a concurso;
 - 2) Ter idade não superior a 24 anos, na mesma data, se já possuir o curso de oficial ou sargento miliciano piloto;
- d) Para os restantes cursos — ter idade não superior a 27 anos em 31 de Dezembro do ano de admissão a concurso;
- e) Ter as condições indicadas nas alíneas a), c), f) e g) do número anterior.

Realização do concurso e processo de admissão

5.º O número de candidatos a admitir para cada curso é fixado anualmente pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

6.º O concurso para preenchimento das vagas referidas no número anterior é aberto pela AFA e divulgado, através dos meios de comunicação social, com a conveniente antecedência.

7.º O concurso de admissão processa-se em três fases, a saber:

- a) Concurso documental;
- b) Inspeções médicas e provas de aptidão física, psicotécnica e cultural;
- c) Estágio de adaptação.

8.º Os documentos necessários para admissão ao concurso são os constantes do anexo à presente portaria.

9.º Os documentos referidos no n.º 8.º são apresentados na AFA, no Centro de Recrutamento e Mobilização (CRM)

ou noutro local que for indicado nos anúncios de abertura do concurso e dentro dos prazos oportunamente estabelecidos.

10.º Os candidatos são convocados para as inspecções e provas referidas no n.º 7.º, alínea b), de harmonia com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Habilitações literárias superiores;
- b) Menor idade.

Estágio de adaptação

11.º O estágio de adaptação referido no n.º 7.º, alínea c), será frequentado, em regra, por um número de candidatos superior às vagas previstas para ingresso nos cursos, sendo a admissão dos candidatos aptos nas inspecções médicas e provas de aptidão feita pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Melhor quota de mérito nas provas de aptidão referidas no n.º 7.º, alínea b);
- b) Menor idade.

12.º O estágio de adaptação referido no número anterior destina-se a avaliar das potencialidades dos candidatos para a carreira de oficial dos quadros permanentes da Força Aérea, será realizado na AFA ou numa outra unidade da Força Aérea a indicar e constará de:

- a) Instrução militar geral para os candidatos a todos os cursos;
- b) Instrução de voo para os candidatos ao curso de pilotagem aeronáutica.

13.º Os candidatos que não revelarem as condições necessárias para iniciar os cursos e aqueles que, em função da quota de mérito atribuída no estágio, se encontrem para além das vagas abertas para o curso respectivo regressam à sua anterior situação.

Comissão de admissão à AFA

14.º Por proposta do comandante da AFA, em tempo oportuno, será nomeada pelo CEMFA uma comissão de admissão à AFA destinada a superintender no processamento das operações dos concursos, competindo-lhe ainda propor, através de documentos apropriados:

- a) Requisitos psico-somáticos e discriminação das provas de aptidão física e cultural;
- b) Locais e datas de entrega dos documentos;
- c) Locais de realização das inspecções médicas, provas de aptidão física psicotécnica e cultural;
- d) Local e normas de funcionamento do estágio de adaptação a que se refere o n.º 7.º, alínea c).

Disposições diversas

15.º As operações dos concursos de que trata a presente portaria podem, no todo ou em parte, e a título transitório, ser realizadas na Academia Militar mediante protocolo a estabelecer entre o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, precedido de proposta pertinente da AFA.

16.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo CEMFA, considerando quando possível uma analogia com os procedimentos em vigor para a admissão aos cursos da Academia Militar.

Estado-Maior da Força Aérea, 23 de Junho de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Anexo à Portaria n.º 350/78

Documentos para o processo da admissão à AFA

A — Candidatos civis

1 — Requerimento, em papel selado, dirigido ao comandante da AFA solicitando a admissão ao concurso, no qual deve constar:

- a) Curso a que deseja concorrer, podendo indicar dois cursos, por ordem de prioridade;
- b) Naturalidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Estado civil.

2 — Certidão de registo de nascimento narrativa completa, passada nos três meses que precedem a data de entrega da mesma.

3 — Certificado de registo criminal e policial passado dentro do prazo referido em 2.

4 — No caso de ser menor, declaração, em papel selado, com reconhecimento notarial, passada pelo pai e pela mãe, ou por quem exerça o poder paternal, autorizando o ingresso na AFA e frequência do curso desejado pelo candidato.

5 — Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre nele constar as classificações obtidas, tendo em atenção que:

- a) Só são aceites os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos como hábeis para o efeito pelo pelo Ministério da Educação e Cultura;
- b) As habilitações devem corresponder às exigidas nas condições de admissão para os cursos desejados.

6 — Questionário, em impresso fornecido pela AFA ou pelo CRM, devidamente preenchido pelo candidato, segundo as instruções nele expressas.

B — Candidatos militares

1 — Requerimento, em papel selado, dirigido ao CEMFA, a solicitar para ser considerado no concurso de admissão aos cursos de formação da Academia da Força Aérea, com indicação expressa do curso ou cursos que pretende e situação em que se encontra: efectividade de serviço ou disponibilidade.

2 — Informação confidencial, prestada:

- a) Pelo comandante ou chefe da unidade ou órgão em que o candidato se encontra a prestar serviço, através do preenchimento da ficha de informação normal, com obrigatoriedade de juízo ampliativo;
- b) Pela DSP, com o envio de fotocópias de fichas de informação existentes, se o candidato se encontra na disponibilidade.

3 — Nota de assentos completa passada dentro do período de trinta dias que precede a data da apresentação a despacho do requerimento referido em 1 anterior.

4 — Documentos idênticos aos referidos em A, 5, e A, 3, este último só para os candidatos que se encontrem na disponibilidade.

C — Entrega dos documentos e tramitação do processo

1 — Os documentos são entregues nos locais e dentro dos prazos estabelecidos no acto de abertura do concurso.

2 — Os processos respeitantes a candidatos militares, com excepção dos documentos indicados em B, 4, são remetidos ao CRM pela DSP depois de autorizados pelo CEMFA ou, por delegação, pelo Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal).

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Fererira*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 369/78 de 10 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, introduzir a seguinte alteração no quadro do pessoal civil do Exército anexo à Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro:

Onde se lê:

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Paramédico	Diverso	Técnico de radiologia	M	10	—

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo	Observações
Paramédico	Diverso	Técnico de radiologia	N	10	—

Estado-Maior do Exército, 7 de Junho de 1978. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, *Afredo Teixeira Tello*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Portaria n.º 374/78**
de 11 de Julho

Verificando-se, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, a necessidade de alterar os impressos aprovados pela Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para elaboração de orçamentos privativos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças e do Plano:

1.º Aprovar os modelos C. P.-D 58, C. P.-D 58-A e C. P.-D 58-B, anexos a esta portaria, para uso obrigatório dos serviços na elaboração dos orçamentos privativos a submeter a visto ministerial.

2.º Considerar exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda os impressos aprovados pela presente portaria.

3.º Autorizar que, transitoriamente, enquanto existirem em depósito exemplares dos impressos aprovados pela Portaria n.º 16 009, sejam os mesmos ainda utilizados, com as necessárias adaptações.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.



MINISTÉRIO D _____

(a) _____

(b) _____

ANO ECONÓMICO DE 19 _____

(c) _____ .º ORÇAMENTO (d) _____

Aprovo. Em ... / ... / 19....

O _____,

Visto. Em ... / ... / 19....

O Ministro das Finanças,

Conferido e verificado em ... / ... / 19....

O Sec.ª classe,

O Subdirector,

Concordo.

Está em termos de ser visado _____

Merece o «Visto» de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública. em

... / ... / 19....

O Director-Geral,

Direcção do Orçamento e das Inspecções,

em ... / ... / 19....

O Director,

RESUMO (em contos)

Receita

Orçamento (e)

(f)º orçamento suplementar

Corrente			
De capital			
Reposições não abatidas nos pagamentos			
Contas de ordem			
Total da receita			
Despesa			
Corrente			
De capital			
Contas de ordem			
Total da despesa			

Regime jurídico (g) _____

Legislação básica do serviço _____

, em ... de ... de 19....

O _____,

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral ou designação equivalente.

(b) Estabelecimento ou serviço.

(c) A utilizar quando se trate de orçamento suplementar.

(d) Ordinário ou suplementar.

(e) Ordinário ou suplementar anterior.

(f) Indicar os totais rectificativos de todo o orçamento.

(g) Indicar: «autonomia administrativa» ou «autonomia administrativa e financeira».

[illegible]

NOTA — Esta folha deve ser rubricada no canto superior direito pelo responsável pela elaboração do orçamento.

Modelo n.º 25-A (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

C. P. — Mod. D 58-A (2 A4-297mm x 420mm)

[illegible]

NOTA — Esta folha deve ser rubricada no canto superior direito pelo responsável pela elaboração do orçamento.

Modelo n.º 25-B (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

C. P. — Mod. D 58-B (2 A4-297mm x 420mm)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços Prisionais Militares

Portaria n.º 385/78
de 17 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Funções	Categoria
6	Motoristas	S
1	Mecânico de 2.ª classe	Q
1	Pintor de automóveis de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 2.ª classe	Q
1	Pintor da construção civil	S
5	Serventes	U
1	Guarda prisional	R
1	Praticante	(a)

(a) De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/78 de 24 de Maio.

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1978.

3 — Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 29 de Junho de 1978.

— O Membro do Conselho da Revolução, *José Manuel Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 410/78

de 27 de Julho

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea fixar, para o ano de 1978, as dotações de artigos de uniformes que se seguem:

- 1) Para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval:

Âncoras para camisas (par)	1
Bivaque	1
Blusão de algodão e <i>terylene</i> azul	1
Boné com duas capas brancas	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças de algodão e <i>terylene</i> azul	2
Calças de pano azul	1
Calções de ginástica, brancos	2
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Camisa branca	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3)	2
Camisolas de meia manga, brancas	2
Cinto azul	1
Cinto branco	1
Distintivos de classe	2
Divisas (par)	1
Dólmán de algodão e <i>terylene</i> branco	1
Gravata de lã	1
Gravata de seda	1
Jaquetão de pano azul	1
Luvas brancas de fio de escócia (par)	2
Meias de enchimento, brancas (pares)	2
Peúgas brancas (pares)	2
Peúgas pretas (pares)	2
Platinas passadeiras (pares)	1
Sapatos brancos (par)	1
Sapatos de ginástica (par)	1
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par)	1
Tranqueta para gravata	1

2) Para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Apercatas (pares)	2
Barretes n.º 3	3
Blusão	1
Boina castanha	1
Botas m/67 (pares)	2
Calças n.º 3	3
Calças n.º 2-P	2
Calções de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	3
Mamisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	3
Cinto de lona	1
Cuecas	3
Gravata verde	1
Gorro-cachecol	1
Lenços	4
Luvas verdes (par)	1
Peúgas pretas (pares)	3
Peúgas verdes (pares)	4
Sapatos pretos (par)	1
Toalhas	2

3) Para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barretes de uniforme de serviço de campanha (a)	2
Barretes de zuarte	2
Bivaque	1
Blusão de uniforme de serviço interno	1
Blusão de uniforme de serviço normal	1
Boné	1
Botas (pares)	2
Botas acamurçadas (par) (a)	1
Calças de uniforme de serviço de campanha (a)	2
Calças de uniforme de serviço interno	2
Calças de uniforme de serviço normal	2
Calcões de educação física	2
Camisas	2
Camisas de meia manga	2

Camisola de gola alta	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos de uniforme de serviço de campanha (a)	2
Cinto de precinta	1
Fato de educação física	1
Fatos de zuarte	2
Gravata	1
Peúgas (pares)	3
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(a) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2342 (1.º edição) — *Equipamento e abastecimentos sanitários mínimos, indispensáveis às ambulâncias em todos os escalões*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, considerar em execução a 1.ª edição deste STANAG, desde 1 de Junho de 1976.

Estado-Maior do Exército, 4 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de

Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 195 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo: de prata, um monte de três cômoros de púrpura, acompanhado em chefe de duas cruzes de Cristo, campanha de verde ondada de prata de quatro peças.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Paquife e virol de púrpura e prata.
- Timbre, lobo marinho passante de negro armado de linguado de vermelho.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo gótico, de negro: «DAS QUE NÓS POVOAMOS A PRIMEIRA».

Simbologia e alusões das peças:

O monte simboliza as montanhas da Ilha da Madeira, as cruzes de Cristo constituem alusão ao Infante D. Henrique, Mestre da Ordem de Cristo e primeiro povoador do arquipélago; o ondado de verde e prata representa o mar, e o lobo marinho constitui alusão aos animais exóticos, tais como o lobo marinho, observados pelos primeiros povoadores e que o primeiro capitão e senhor de Câmara de Lobos, João Gonçalves Zarco, adoptou como seu timbre.

Representação e significado dos metais e cores:

- A prata simboliza riqueza;
- A púrpura simboliza o dever;
- O negro simboliza firmeza.

Estado-Maior do Exército, 17 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO
E MOBILIZAÇÃO DO FUNCHAL

(Anexo à Portaria do EME, de 17Jul78)



Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da Escola Prática de Infantaria conforme figura n.º 41 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte, quadrado medindo 1 metro de lado gironado de oito peças de verde e oiro, com bordadura contragironada dos mesmos. (Conforme fig. 41 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969.)
- No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata contendo a divisa da EPI «AD UNUM», em letra de estilo gótico, de negro.
- Dentro do círculo a oiro delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o brasão da EPI.
- O estandarte é debruado por um cordão de oiro e verde. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada, com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
- O estandarte franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos, dos quais os dois extremos são de oiro e os dois médios são de verde, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- A haste e a lança são de oiro.
- A ponta da lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo, e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata. Ao emprego do oiro corresponderá o da prata, e ao amarelo o do branco.
- O oiro significa nobreza e força.
- O verde significa esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 17 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas da Escola Prática de Infantaria, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 193, do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo: verde, uma besta de oiro, acompanhada em ponta de dois livros abertos do mesmo.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de verde e oiro.
- Timbre, um voo de oiro sustentando uma cruz florenciada, vazia, de vermelho.
- Divisa num listel de branco AD UNUM em letras de estilo gótico, de negro.
- Ordens, o escudo sobreposto à Cruz de Cristo.

Simbologia e alusões das peças:

A besta é o emblema da Infantaria e os livros constituem o tradicional emblema das escolas.

Representação e significado dos metais e cores:

A cor verde do campo é a da Infantaria.
O oiro significa nobreza e fé.
O verde significa esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 17 de Julho de 1978. — O
Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DE INFANTARIA

(Anexo à Portaria do EME, de 17Jul78)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 196 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo: de vermelho, castelo de prata acompanhado de seis trompas de caçadores, de oiro.
- Elmo militar, de prata forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de vermelho e oiro.
- Timbre, leão sainte de vermelho empunhando na garra direita um virotão de oiro.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo gótico, de negro:
DISTINTOS E ADMIRÁVEIS BRIGAREMOS
SEM PÃO.

Simbologia e alusões das peças:

- O castelo de prata alude às armas da cidade de Castelo Branco.
- As seis trompas de caçadores aludem ao Batalhão de Caçadores n.º 6 de cujas tradições o Regimento é herdeiro.
- O virotão empunhado pelo leão do timbre alude às armas de Infantaria e à besta, sua arma tradicional.

Representação e significado dos metais e cores:

Vermelho: fogo e ardor bélico.

Oiro: nobreza.

Prata: riqueza.

Estado-Maior do Exército, 17 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA
DE CASTELO BRANCO

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 148/78

Até que sejam definidas as providências a tomar no sentido de melhorar a protecção contra incêndios dos edifícios do património nacional e dos edifícios que são ocupados por serviços públicos, determino que passem a vigorar no âmbito do Ministério da Defesa Nacional as seguintes normas contra incêndios, cabendo aos responsáveis dos respectivos serviços a responsabilidade da sua aplicação:

1 — Facilidades para evacuação dos ocupantes

1.1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação dos ocupantes para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os seguintes condicionamentos:

- a) Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas (e nunca para os elevadores);
- b) Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes em situação de pânico;
- c) As portas existentes nos caminhos de evacuação devem, de preferência, abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior.

1.2 — Sinalização dos caminhos de evacuação com indicativos de fácil interpretação, convenientemente dispostos e sempre evidentes, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício.

1.3 — Colocação de dísticos bem visíveis junto dos elevadores, interditando a sua utilização em caso de incêndio.

2 — Limitação das causas de incêndio

Para tanto, dever-se-á:

2.1 — Promover a realização das medidas respeitantes à conservação das instalações, referidas em 4.1.

2.2 — Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção de chama em todos os locais onde tal possa dar origem a riscos de incêndio ou de explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.) mediante a colocação de dísticos apropriados.

2.3 — Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos.

2.4 — Dispor cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público, devendo os cinzeiros ser de material incombustível.

2.5 — Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho.

2.6 — Desligar o quadro geral das instalações eléctricas quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de alarme.

3 — Limitação da carga de combustível

Nesse sentido, haverá cuidado em:

3.1 — Empreender operações periódicas de limpeza geral em todos os locais normalmente não ocupados e de difícil acesso (sótãos e porões) e em todos os locais ocupados, mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns.

3.2 — Não autorizar o emprego de recipientes de lixo de uso local que não sejam construídos com materiais incombustíveis.

3.3 — Proceder a operações diárias de recolha de lixo e ao armazenamento de lixos em recipientes metálicos deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza e, em particular, proibir a acumulação de papéis inutilizados.

3.4 — Vigiar, com particular cuidado, o armazenamento de recipientes de gases combustíveis.

4 — Conservação das instalações

Para tanto, dever-se-á:

4.1 — Submeter a verificação por técnicos devidamente habilitados — e, se necessário, proceder às remodelações aconselhadas — todas as instalações que, por deficiência de execução, conservação ou funcionamento, podem dar origem a focos de incêndio, nomeadamente as instalações eléctricas, de gás de aquecimento central e de pára-raios.

4.2 — Promover verificações periódicas de todos os meios de detecção, de alarme e de extinção de incêndios existentes, a fim de assegurar a sua permanente operacionalidade. As verificações em causa devem ser efectuadas em colaboração com a corporação de bombeiros e, no caso de instalações de funcionamento automático, ser cometidas, quanto à sua conservação, a firmas idóneas, que, em princípio, poderão ser as fornecedoras do material.

5 — Alarme e combate ao incêndio

Para isso, dever-se-á:

5.1 — Afixar, junto de cada telefone ligado directamente à rede pública, o número de chamada do quartel da corporação de bombeiros mais próximo.

5.2 — Equipar o edifício — quando tal se justifique — com uma instalação simples de alarme por fogo (botões e sirene de alarme).

5.3 — Prover o edifício com extintores de incêndio em número e tipo adequados a permitir uma primeira intervenção eficaz pelos ocupantes, em caso de fogo; para escolha do tipo e da localização dos extintores apropriados às condições concretas de cada edifício deve consultar-se a corporação de bombeiros mais próxima.

6 — Actuação em caso de incêndio

6.1 — Intervir prontamente sobre o foco de incêndio — caso as suas proporções ainda o permitam — com os meios de combate ao fogo disponíveis (extintores, agulhetas, etc.), sem prejuízo do disposto em 6.4.

6.2 — Fechar as portas e as janelas do compartimento em que se manifeste o incêndio.

6.3 — Accionar o sinal de alarme, caso se julgue necessária ou prudente a evacuação dos ocupantes do edifício.

6.4 — Chamar imediatamente a corporação de bombeiros mais próxima e, se possível, destacar alguém para junto da entrada do edifício, a fim de conduzir os bombeiros para o local do sinistro.

6.5 — Cumprir a instrução anterior, mesmo que o edifício disponha de instalação de detecção automática de incêndio com ligação directa ao quartel de uma corporação de bombeiros.

6.6 — Mesmo que o incêndio tenha sido dominado pela intervenção dos ocupantes, os bombeiros devem ser chamados para tomar conta da ocorrência e verificar se não há perigo de reactivação do fogo.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Junho de 1978. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 33-A/78

1 — O Decreto-Lei n.º 123/78, de 3 de Junho, alterou a alínea c) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, permitindo que sejam admitidas aos cursos de formação de sargentos dos QP as praças readmitidas que tenham menos de 28 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso nos referidos cursos.

2 — Algumas praças readmitidas não poderão beneficiar desta alteração, em virtude de já se terem realizado quatro CFS a que elas poderiam ter concorrido se o Decreto-Lei n.º 123/78 tivesse sido publicado com o Decreto-Lei n.º 920/76.

3 — Considerando que é dever de justiça solucionar o problema apontado, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 920/76, determino o seguinte:

— São autorizadas a concorrer ao 1.º CFS-78/79 (5.º curso), a iniciar em 5 de Março de 1979,

as praças readmitidas que em 31 de Dezembro de 1976 tinham mais de 26 anos e menos de 28 anos de idade.

Estado-Maior do Exército, 3 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 34-A/78

Convindo regulamentar o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, no que respeita à aptidão física, determino, nos termos do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

- 1.º A aptidão física dos oficiais será julgada por juntas hospitalares de inspecção;
- 2.º As juntas hospitalares de inspecção julgam nos seguintes termos:

- a) Pronto para todo o serviço — quando o oficial esteja em condições de desempenhar quaisquer funções inerentes ao seu posto;
- b) Incapaz de todo o serviço — quando o oficial padeça de doença que o impeça manifestamente de executar as obrigações do seu posto;
- c) Apto para o serviço que não implique comando de tropas — nos restantes casos.

Estado-Maior do Exército, 3 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 51/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 30 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê: «..., apesar de reduzidas aos de nascimento...», deve ler-se: «..., apesar de reduzidos aos de nascimento ...»

No último parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê: «... depositados em outros artigos oficiais...», deve ler-se: «... depositados em outros arquivos oficiais ...»

No segundo parágrafo do n.º 4 do preâmbulo, onde se lê: «..., umas e outra, ...», deve ler-se: «..., umas e outras, ...»

No artigo 4.º do Decreto-Lei, onde se lê: «... legislação especial a que se faça expressa referência.», deve ler-se: «... legislação relativa a matéria nele abrangida, com ressalva de legislação especial a que se faça expressa referência.»

No Código do Registo Civil:

No artigo 17.º, n.º 3, onde se lê: «... pelo ajudante da celebração.», deve ler-se: «... pelo ajudante da delegação.»

No artigo 40.º, onde se lê: «..., e serão adoptados e assinados ...», deve ler-se: «..., e serão datados e assinados ...»

No artigo 42.º, no n.º 3, onde se lê: «... autorizar o suprimento da emissão ...», deve ler-se: «... autorizar o suprimento da omissão ...»

No artigo 80.º, na epígrafe, onde se lê: «Exame ao auto», deve ler-se: «Exame do auto».

- No artigo 108.º, no n.º 3, onde se lê: «... resultante da falta de intervenção...», deve ler-se: «..., resultante da falta de intervenção ...»
- No artigo 131.º, onde se lê: «icógnitos», deve ler-se: «incógnitos».
- No artigo 157.º, onde se lê: «... de averbamento no correspondente...», deve ler-se: «... de averbamento ao correspondente ...»
- No artigo 184.º, onde se lê: «... perante quem ocorrer o processo ...», deve ler-se: «... perante quem correr o processo ...»
- No artigo 265.º, no n.º 1, onde se lê: «... tem legitimidade para requerer ...», deve ler-se: «... tem legitimidade para requerer ...»
- No artigo 333.º, onde se lê: «..., o disposto nos artigos 319.º e seguintes.», deve ler-se: «..., o disposto nos artigos 302.º e seguintes.»
- Na epígrafe da subsecção V da secção III do capítulo II, onde se lê: «Processo de sanção da anuidade do casamento por falta de testemunhas», deve ler-se: «Processo de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas».
- No artigo 361.º, no n.º 1, onde se lê: «... e julgado com agravo em matéria ...», deve ler-se: «... e julgado como agravo em matéria ...»
- Na Tabela de Emolumentos do Registo Civil, no n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê: «Se o casamento respeitar ...», deve ler-se: «Se o assento respeitar ...»
- No modelo do livro de assentos de declaração de maternidade ou de perfilhação, onde se lê:

Nome completo ...

Idade ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

deve ler-se:

Nome completo ...

Idade ...

Estado ...

Naturalidade: freguesia d..., concelho d...

Na alínea g) das notas ao modelo do livro de assentos de casamento, onde se lê: «... e o motivo da

sua substituição.», deve ler-se: «... e o motivo da substituição.»

No modelo do livro de assentos de óbito, onde se lê:

...

O falecido ... herdeiros suspeitos a inventário ...

deve ler-se:

...

O falecido ... herdeiros ou descendentes sujeitos a inventário ...

No modelo de auto de declaração de óbito prestada nos postos ou em conservatórias intermediárias, onde se lê: «... herdeiros sujeitos a inventário ...», deve ler-se: «... herdeiros ou descendentes sujeitos a inventário ...»

No modelo de certidão narrativa de óbito, onde se lê: «... deixou herdeiros sujeitos a inventário ...», deve ler-se: «... deixou herdeiros ou descendentes sujeitos a inventário ...»

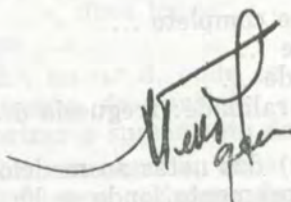
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cordoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 2935
Em 9 de Mai 1979
Processo n.º

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 217/78
de 2 de Agosto

Considerando que os oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal foram admitidos definitivamente nestas corporações, nos termos do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro;

Considerando não ser exequível a curto prazo a definição das carreiras destes oficiais por necessidade de estudos demorados;

Considerando, porém, que se torna necessário adoptar uma solução, ainda que transitória, que regule as condições de promoção dos mesmos oficiais:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro.

Art. 2.º O artigo 34.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º As condições de promoção dos oficiais dos quadros de complemento em serviço na GNR e GF são idênticas às que vigorem para os oficiais dos quadros permanentes do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em 21 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 224/78
de 4 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, rectificado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1977, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 175/77, de 3 de Maio, e 319-A/77, de 5 de Agosto, é aplicado em Macau, com os ajustamentos constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — As atribuições da Polícia Judiciária Militar serão exercidas pelos oficiais das forças armadas em serviço no território de Macau, nomeados por despacho do comandante das Forças de Segurança.

2 — No caso de esses oficiais não dependerem directamente do comandante das Forças de Segurança, deverão ser por este requisitados à autoridade competente, sem prejuízo das suas funções próprias.

Art. 3.º A instrução dos processos respeitantes aos crimes sujeitos à jurisdição militar é da competência dos juízes

de instrução criminal da comarca de Macau, os quais gozam das mesmas regalias que os auditores.

Art. 4.º O comandante das Forças de Segurança de Macau, como comandante militar, é o chefe da administração da justiça militar no território, pertencendo-lhe as atribuições cometidas pelo Código de Justiça Militar aos comandantes das regiões militares.

Art. 5.º — 1 — No Comando das Forças de Segurança de Macau haverá um serviço de justiça para assistência do comandante das mesmas Forças em tudo o que diga respeito à administração da justiça e da disciplina militar, competindo-lhe, em especial, o accionamento das investigações e dos processos criminais depois de instruídos.

2 — Ao Serviço de Polícia Judiciária Militar, dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, compete orientar, na generalidade, o serviço de justiça militar do Comando das Forças de Segurança de Macau e prestar-lhe a assistência que for requerida.

Art. 6.º O comandante das Forças de Segurança de Macau depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em matéria de justiça militar.

Art. 7.º O Tribunal Militar Territorial de Macau tem jurisdição sobre todo o território de Macau.

Art. 8.º Da nomeação para o Tribunal Militar Territorial de Macau serão também excluídos os oficiais que desempenham as funções de Governador e de comandante das Forças de Segurança, bem como os que tenham de sair do território, por haverem completado a sua comissão de serviço ou por qualquer outro motivo ponderoso, justificado por despacho fundamentado do comandante das Forças de Segurança.

Art. 9.º — 1 — As funções de juiz militar, de promotor de justiça e de defensor officioso serão desempenhadas por quatro meses, findos os quais poderão ser reconduzidos quando imperiosas necessidades de serviço o aconselharem.

2 — A recondução pode ter lugar duas vezes.

Art. 10.º A nomeação dos juizes militares, promotor de justiça e defensor officioso far-se-á por despacho do comandante das Forças de Segurança de Macau.

Art. 11.º Quando de todo se tornar impossível constituir o tribunal com oficiais pertencentes a unidades, repartições ou estabelecimentos diferentes, podem ser nomeados dois oficiais da mesma unidade, repartição ou estabelecimento.

Art. 12.º — 1 — O Tribunal Militar Territorial é normalmente constituído, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão, por um tenente-coronel ou major, como presidente, e por um major ou capitão, como vogal.

2 — Quando houver de ser julgado algum official com posto superior ao de capitão, o tribunal será, somente para esse processo, modificado segundo a tabela seguinte:

Réu	Juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major	Coronel ou tenente-coronel.	Tenente - coronel ou major.
Tenente-coronel	Brigadeiro ou coronel.	Coronel ou tenente-coronel.
Coronel	General ou brigadeiro.	Brigadeiro ou coronel.
Brigadeiro	General.	General ou brigadeiro.
General	General.	General.

3 — Na falta ou impedimento de officiaes do Exército, poderão entrar na composição do tribunal officiaes da Armada ou da Força Aérea, com o mesmo posto ou correspondente, requisitados aos respectivos comandos ou departamentos.

4 — Quando fizerem parte do tribunal dois officiaes da mesma graduação, servirá de presidente o mais antigo.

5 — Da mesma graduação do réu, só os officiaes mais antigos podem entrar na composição do tribunal.

6 — Não havendo no território officiaes em número sufficiente para constituírem o tribunal, o comandante das Forças de Segurança exporá a situação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que promoverá a apresentação no território dos officiaes necessários.

Art. 13.º Nos casos de substituição de juizes militares por impedimento temporário, a nova nomeação poderá recair sobre official de posto diferente, desde que conforme ao estabelecido no artigo anterior, podendo ainda o coman-

dante das Forças de Segurança ordenar, por despacho fundamentado, que a substituição não cesse com o julgamento que lhe deu causa.

Art. 14.º As funções de juiz auditor do Tribunal Militar Territorial são desempenhadas pelo juiz da comarca de Macau.

Art. 15.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor, será este substituído pelos seus substitutos legais, se licenciados em Direito.

Art. 16.º O auditor goza de todas as regalias concedidas aos restantes membros do tribunal militar.

Art. 17.º As funções de promotor e de defensor officioso poderão ser também desempenhadas por oficiais subalternos.

Art. 18.º O secretário do tribunal poderá ser também um oficial subalterno, de preferência pertencente ao serviço geral do Exército, e será coadjuvado pelo pessoal, militar ou civil, que for fixado por despacho do comandante das Forças de Segurança.

Art. 19.º Os cargos de juiz militar, promotor de justiça, defensor officioso e secretário serão exercidos em regime de acumulação.

Art. 20.º Na ausência ou impedimento do comandante das Forças de Segurança de Macau, e só para efeitos de justiça militar, será este substituído pelo oficial do Exército mais antigo em serviço nas mesmas Forças e pertencente aos quadros permanentes de qualquer arma.

Art. 21.º Os casos omissos ou duvidosos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, 12 de Julho de 1978.

Promulgado em 18 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. —
ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 225-A/78
de 4 de Agosto

Considerando a necessidade de individualizar a Representação Militar Nacional junto do Quartel-General das Forças Aliadas na Europa (SHAPE):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criada junto do Quartel-General das Forças Aliadas na Europa (SHAPE) uma missão militar designada por Representação Militar Nacional no SHAPE.

2 — A referida Representação fica acreditada junto da delegação portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

3 — Deixa de desempenhar as funções de representante militar nacional junto do SHAPE o oficial das forças armadas referido no n.º 4 da Portaria n.º 531/77, de 20 de Agosto.

Art. 2.º A Representação Militar Nacional no SHAPE, com sede em Mons, Bélgica, terá a seguinte composição:

Um brigadeiro ou coronel do Exército, representante militar nacional (NMR SHAPE);

Um oficial superior do Exército ou da Força Aérea, adjunto;

Um sargento de qualquer ramo das forças armadas, amanuense;

Um sargento ou cabo de qualquer ramo das forças armadas, condutor auto, ou motorista civil.

Art. 3.º A Representação Militar Nacional no SHAPE é aplicável o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968.

Art. 4.º — 1 — A Representação Militar Nacional no SHAPE depende do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — O chefe da Representação Militar Nacional no SHAPE (NMR SHAPE) tem sobre o pessoal da Representação a competência disciplinar que lhe confere o Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 5.º Os encargos resultantes do presente diploma são suportados pelas dotações postas à disposição do Estado-Maior-General das Forças Armadas através do capítulo 05 «Outros encargos especiais da Defesa Nacional», divisão 01

«Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente», do orçamento da Defesa Nacional, Estado-Maior-General das Forças Armadas, da tabela de despesas do Orçamento Geral do Estado, ou de rubrica orçamental que de futuro a substitua.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 28 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 225-B/78
de 4 de Agosto

Tornando-se necessário modificar a constituição da Missão Militar NATO em Bruxelas, a fim de lhe permitir fazer face às múltiplas tarefas que lhe estão cometidas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 606/70, de 9 de Dezembro, e 33/74, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A Missão Militar NATO terá a constituição seguinte:

Um chefe de missão, general ou vice-almirante, representante permanente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Três adjuntos, oficiais superiores, um de cada ramo das forças armadas, devendo um deles ser capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;

Um secretário civil;

Três sargentos, um de cada ramo das forças armadas, para o desempenho das funções de amanuense e arquivista;

Um condutor auto, sargento ou cabo, de qualquer ramo das forças armadas, ou motorista civil.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1979, os encargos referidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, passarão a ser suportados pelas dotações respeitantes a «Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente», relativas a «Outros encargos especiais da Defesa Nacional», do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 28 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 229/78
de 11 de Agosto

Considerando a necessidade de uniformização dos abonos aos militares colocados nas ilhas adjacentes;

Considerando que se encontram ultrapassadas as razões que levaram à instituição de uma gratificação para os sargentos e praças que prestam serviço nas estações radio-navais das ilhas adjacentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes nomeados por imposição ou por escolha para comissões militares, em terra, nas ilhas adjacentes, são dispensados das condições a que obedece o abono do subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

2 — Nas ilhas adjacentes, os valores fixados pelo Decreto-Lei n.º 463/76, de 11 de Junho, são acrescentados dos quantitativos seguintes:

Oficiais	2 800\$00
Sargentos	2 000\$00
Praças	1 200\$00

3 — Não há lugar ao abono do acréscimo estabelecido no número anterior quando o militar:

- a) Coabite com a família e lhe seja atribuída pelo Estado casa para si e sua família;

- b) Não esteja acompanhado da família e lhe seja atribuído alojamento por conta do Estado.

Art. 2.º Os militares não pertencentes aos quadros permanentes que tenham completado o cumprimento do serviço militar obrigatório e sejam nomeados para comissão nas ilhas adjacentes nas circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo anterior têm direito aos abonos de que trata este diploma nas mesmas condições estabelecidas para os militares dos quadros permanentes, com prejuízo do que a este respeito dispõe o Decreto-Lei n.º 345/73.

Art. 3.º — 1 — Cessa o direito ao abono do subsídio de residência atribuído aos militares que prestam serviço nas ilhas de Santa Maria e Porto Santo, nos termos, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 38 732, de 14 de Junho de 1952, e 524/75, de 25 de Setembro.

2 — Os militares que nesta data se encontrem colocados em comissão de serviço nas ilhas de Santa Maria e Porto Santo mantêm, até ao termo das suas comissões, o direito aos subsídios de residência e de deslocamento nas importâncias que vêm recebendo, se a sua soma for superior aos quantitativos estabelecidos no presente diploma.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Janeiro de 1978.

Promulgado em 14 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 245/78
de 22 de Agosto

A admissão de alunos no Colégio Militar, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto.

Considerando a necessidade de alterar algumas das suas disposições face à experiência já recolhida durante a sua vigência:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — Das decisões da junta de inspecção pode ser interposto recurso pelo pai ou encarregado de educação do candidato para o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), que decidirá, em face do relatório a elaborar pela respectiva junta escolar e baseado em parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, se o candidato deverá ou não ser presente a nova inspecção médica, a efectuar por uma junta do Hospital Militar Principal.

2 — No caso de deferimento do recurso a que se refere o número anterior, o resultado da junta do Hospital Militar Principal substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

3 — O prazo de interposição de recurso é de cinco dias úteis, a contar da data de afixação do resultado da inspecção médica.

4 — Da decisão da junta do Hospital Militar Principal, depois de homologada pela CEME, não há recurso.

Art. 13.º — 1 — Com base em informação dos estabelecimentos de ensino e mediante proposta do DDI, o CEME fixará anualmente, por despacho, o número de vagas a atribuir em cada um deles para cada ano de admissão, repartindo-as pelos grupos e subgrupos pela ordem de prioridade seguinte, antes de se tomar em consideração o disposto no artigo 15.º

a) Grupo A — Casos especiais:

1) 1.º subgrupo:

- a) Ter o pai falecido no exercício das suas funções militares e por motivo do seu desempenho, com preferência para os que tenham morrido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- b) Ser órfão de militar dos quadros permanentes, com prioridade para os órfãos de pai e mãe;

c) Ser filho de militar dos quadros permanentes, nas seguintes condições:

- 1 — Órfão de mãe;
- 2 — Pai em situação de invalidez, com preferência para a resultante do serviço de campanha, a do exercício das suas funções militares e por esta ordem;
- 3 — Ter seis ou mais irmãos menores, exceptuando os já matriculados nos estabelecimentos militares, e não possuir outros rendimentos além dos vencimentos normais de militar.

2) 2.º subgrupo:

Ter o pai prestado serviços à Pátria recompensados a título individual, com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos, com palma, pela ordem legal de precedência. Serão, porém, considerados em igualdade com os filhos de militares do grupo B os que não forem admitidos em consequência do número de vagas atribuídas a este subgrupo.

b) Grupo B — Filhos de militares dos quadros permanentes:

- 1) 1.º subgrupo: filhos de oficiais;
- 2) 2.º subgrupo: filhos de sargentos;
- 3) 3.º subgrupo: filhos de praças.

c) Grupo C — Outros candidatos:

- 1) 1.º subgrupo: filhos de funcionários civis do Exército com mais de cinco anos de serviço, ou de praças, guardas, gra-

duados ou oficiais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal ou Polícia de Segurança Pública servindo em permanência e na efectividade de serviço;

- 2) 2.º subgrupo: candidatos não abrangidos nos grupos anteriores.

2 — Os candidatos abrangidos pelo disposto na alínea a) do 1.º subgrupo do grupo A, bem como os filhos dos condecorados com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou da medalha militar de valor militar, serão sempre admitidos, ainda que excedam o número de vagas atribuídas aos respectivos subgrupos, desde que satisfaçam as condições de admissão e sem prejuízo das vagas atribuídas aos restantes subgrupos.

3 — As vagas destinadas a filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas (grupos A e B) que não forem preenchidas reverterão a favor de outros candidatos (grupo C).

4 — As vagas destinadas a outros candidatos que não forem preenchidas reverterão a favor de filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, para os grupos A e B, proporcionalmente às vagas inicialmente atribuídas a cada um deles.

5 — As vagas destinadas a filhos de militares e atribuídas a qualquer das categorias que não forem preenchidas reverterão para os candidatos filhos de militares dos quadros permanentes das restantes categorias proporcionalmente às vagas atribuídas inicialmente a cada uma delas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 246/78
de 22 de Agosto

Considerando haver vantagem em que os militares presentes às juntas de saúde dos três ramos das forças armadas sejam julgados em termos de aptidão global para serviço militar em geral, e não de aptidão para serviço no ramo a que pertencem;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presentes às juntas de saúde da Armada ou da Força Aérea passam a ser julgados em termos de aptidão para o serviço militar mediante a uniformização dos critérios, tabelas e níveis psicofísicos a respeitar pelas juntas dos três ramos das forças armadas.

Art. 2.º Os militares considerados inaptos pelas referidas juntas deixam pois de ser submetidos às juntas hospitalares de inspecção do Exército e são considerados inaptos pelos distritos de recrutamento e mobilização por onde foram recenseados, ficando alistados na reserva territorial, sujeitos ou não ao pagamento da taxa militar conforme a legislação em vigor.

Art. 3.º Enquanto não forem uniformizados os critérios, tabelas e níveis psicofísicos a respeitar pelas juntas dos três ramos devem — em período transitório — continuar a ser utilizadas as tabelas em vigor nos respectivos ramos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 249/78
de 23 de Agosto

Considerando que as apreciações dos oficiais para efeitos de promoção são feitas anualmente e para serem válidas por um ano civil;

Considerando que as apreciações previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 Junho, devem inserir-se no esquema normal das apreciações:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, é aditado um artigo 5.º com a seguinte redacção:

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 251-A/78
de 24 de Agosto

1. Os vencimentos dos militares devem reflectir não só as carreiras, como também as especificidades da função militar, que não encontram paralelo noutras funções, tais como o risco, a instabilidade e a disponibilidade permanente para o serviço.

2. A actual situação financeira do País exige medidas de grande realismo. Entre estas ressalta a necessidade de adopção de uma política remunerativa moderada, que apenas permitirá a compensação parcial da perda do poder de compra real.

Deste modo, as soluções constantes do presente decreto-lei são consideradas transitórias, mas traduzem uma atitude consciente e de coerência perante os problemas nacionais.

3. Embora, na generalidade, a melhoria das remunerações se situe dentro dos valores fixados para a função pública, deve, porém, assinalar-se que, procurando a concretização de uma política de retribuições mais justa e equitativa, se atendeu, na medida do possível, às características estruturais das carreiras militares.

4. Assim, o suplemento por comissão de serviço militar contempla também os cargos do comando de categorias mais baixas, dado que o desempenho de funções de comando é inerente aos diferentes graus da hierarquia militar.

5. Quanto aos militares na situação de reserva, manteve-se a disposição legal de actualização das respectivas pensões.

Por um elementar princípio de justiça, reconheceu-se-lhes o direito a vencimentos idênticos aos do serviço activo, durante o período de prestação de serviço em que estejam subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os militares do activo.

6. Pelas razões referidas em 2, o suplemento atribuído pelo desempenho efectivo de funções militares não foi, nesta data, incorporado nos respectivos vencimentos, pelo que não será possível atribuí-lo a militares na reserva fora da efectividade de serviço.

7. Em relação a todas as remunerações acessórias atribuídas sem fundamento em lei ou decreto-lei, foi seguido o critério definido recentemente pelo Governo. No que se refere a gratificações, além de se extinguirem as relativas ao desempenho de funções de comando, de direcção ou chefia, fixou-se o prazo de sessenta dias para a respectiva revisão, tendo em vista a correcção de situações profundamente atentatórias de adequada política remunerativa, que importa normalizar nas forças armadas.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Vencimentos
General e vice-almirante	22 500\$00
Brigadeiro e contra-almirante	21 000\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	18 500\$00
Tentene-coronel e capitão-de-fragata	17 500\$00
Major e capitão-tenente	16 500\$00
Capitão e primeiro-tenente	15 000\$00
Tenente e segundo-tenente	12 500\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	11 200\$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Vencimentos
Sargento-mor	13 700\$00
Sargento-chefe	12 600\$00
Sargento-ajudante	10 700\$00
Primeiro-sargento	9 500\$00
Segundo-sargento	8 600\$00
Furriel e subsargento	8 100\$00

3 — Os vencimentos base a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Postos	Vencimentos
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	8 100\$00
Primeiro-marinheiro	7 800\$00
Segundo-marinheiro	5 700\$00
Grumete reconduzido (a)	7 600\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	8 600\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	7 800\$00
Segundo-cabo	7 600\$00
Soldado	7 400\$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	5 700\$00
Segundo-cabo	5 600\$00
Soldado	5 500\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — Os generais de quatro estrelas e almirantes terão o vencimento mensal de 24 000\$, acrescido de 3000\$ para despesas de representação, sendo aquele também o quantitativo a abonar como vencimento base mensal aos marechais e almirantes da Armada enquanto por lei lhes não for fixado vencimento próprio.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea serão abonados dos seguintes vencimentos mensais:

a) Cadetes alunos:

Nos 1.º e 2.º anos 1 200\$00

Nos 3.º e 4.º anos 1 500\$00

b) Aspirante a oficial (incluindo tiro-cínio)

6 700\$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos, quando graduados ou promovidos a furriel em consequência e por efeito da frequência desse curso, terão o vencimento mensal de 6700\$.

Art. 2.º — 1 — O disposto no artigo anterior produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1978.

2 — Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma poderão ser pagos em prestações até ao final do ano em curso, mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes ou para além do período normal de serviço militar obrigatório, em comissão normal de serviço nas forças armadas, com as excepções definidas no número seguinte, percebem um «suplemento por comissão de serviço militar» de quantitativo mensal correspondente às seguintes percentagens, arredondadas para a centena de escudos superior, dos vencimentos base de capitão, no caso das alíneas a), b) e c), e de primeiro-sargento, nos restantes casos:

	Percentagens
a) Oficiais generais e coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra	20
b) Outros oficiais superiores e capitães ou primeiros-tenentes	13
c) Outros oficiais	10
d) Sargentos-mores e sargentos-chefes ...	15
e) Outros sargentos e praças de vencimento base igual a furriel	10
f) Outras praças	5

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os alunos das escolas militares e as praças contratadas ou de graduação inferior a primeiro-cabo readmitido ou equivalente.

3 — O suplemento por comissão de serviço militar é considerado para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, e, como tal, está sujeito aos descontos de quota para a Caixa Geral de Aposentações.

4 — O suplemento por comissão de serviço militar é considerado no abono dos subsídios de férias e de Natal.

5 — Os encargos resultantes da aplicação do presente artigo poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais que suportam as despesas com o pessoal, as quais, para o efeito, se consideram globais.

Art. 4.º — 1 — As pensões dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço, quando na prestação deste estejam subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os militares do activo, serão acrescidas do quantitativo necessário, por forma a igualar as remunerações que lhes corresponderiam se se encontrassem na situação do activo.

2 — São extintas as gratificações por prestação de serviço activo aos oficiais, sargentos e praças na situação de reserva.

Art. 5.º — 1 — São reduzidas no quantitativo correspondente a 30 % do aumento de vencimento base as remunerações acessórias não previstas em lei ou decreto-lei, independentemente das formas que revistam e dos motivos que determinaram a sua concessão ou das rubricas orçamentais por onde são processadas.

2 — É proibida a criação, aumento ou extensão das remunerações acessórias, salvo em casos devidamente fundamentados em propostas que mereçam a aprovação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e sempre mediante a publicação de decreto-lei.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre toda e qualquer disposição especial em contrário.

Art. 6.º — 1 — São extintas as gratificações pelo desempenho de funções de comando e de direcção ou chefia.

2 — São extintas as gratificações pelo desempenho de funções especiais e outras de natureza semelhante, a definir por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos ramos

no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma.

3 — São reduzidos a metade os quantitativos das gratificações mensais percebidos do antecedente pelos militares desempenhando funções no SPJM.

4 — As restantes remunerações acessórias em vigor serão revistas até sessenta dias após a data da publicação deste diploma.

Art. 7.º Em caso algum a aplicação do presente diploma poderá implicar diminuição da retribuição global actualmente percebida.

Art. 8.º O disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º deste diploma produzirá efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano.

Art. 9.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º, os encargos resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 10.º O subsídio de férias a abonar ao pessoal abrangido pelo presente diploma será pago, no corrente ano, durante o mês de Julho.

Art. 11.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Maio de 1978.

Promulgado em 27 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 251-B/78

de 24 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Vencimentos mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Aspirante a oficial	6 700\$00	6 700\$00	6 700\$00
Segundo-furriel e segundo-sargento	5 700\$00	5 700\$00	5 700\$00
Primeiro-grumete	—\$—	2 000\$00	—\$—
Primeiro-cabo	1 300\$00	—\$—	1 300\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	1 200\$00	1 200\$00	1 200\$00
Soldado e segundo-grumete ...	1 100\$00	1 100\$00	1 100\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	400\$00	400\$00	400\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruídos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada serão abonados do vencimento mensal de 400\$ durante o período de instrução de recrutas, recebendo nos restantes meses o vencimento mensal de 1100\$.

Art. 2.º O presente diploma produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1978.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º O subsídio de férias a abonar ao pessoal abrangido pelo presente diploma será pago, no corrente ano, durante o mês de Julho.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe

do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Maio de 1978.

Promulgado em 27 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 252/78 de 26 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ficam dispensados de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, com excepção da autorização por parte do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os contratos-promessa de compra e venda celebrados pelos Serviços Sociais das Forças Armadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 264/78
de 30 de Agosto

Atendendo a que, não obstante a curta vigência do Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho, se torna necessário introduzir algumas alterações na disciplina que no mesmo se enuncia, de modo a obter-se não só uma clarificação de determinadas formalidades, como também a racionalização dos circuitos prescritos para a movimentação dos orçamentos privativos dos fundos autónomos e dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

Ponderando que não só as datas previstas no supracitado diploma para a apresentação daqueles orçamentos carecem de ser harmonizadas com a realidade emergente da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, como se torna também imperioso estabelecer medidas que, inequivocamente, acautelam o rigoroso cumprimento dos prazos agora fixados para a remessa dos mencionados orçamentos privativos e das correspondentes contas de gerência, a fim de se dispor, em tempo útil, dos elementos que hão-de concorrer para a concretização dos objectivos que motivaram aquele decreto-lei;

Mostrando-se indispensável regular a elaboração dos orçamentos suplementares, a fim de se evitar que a indisciplina frequentemente verificada na sua apresentação ao visto do Ministro das Finanças e do Plano, a manter-se, venha a ser factor de perturbação no curso do processo informático em que os orçamentos privativos vão, a partir de agora, inserir-se:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente diploma, relativamente à movimentação e utilização das suas receitas próprias, à organização dos seus orçamentos privativos e à prestação e publicidade das contas de gerência.

Art. 2.º — 1 — As receitas das entidades referidas no artigo anterior, excluídas as que provenham de dotações de despesa que lhes sejam atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão entregues nos cofres do Tesouro e escri-

turadas em «Contas de ordem» do mesmo orçamento, mediante guias passadas pelas mesmas entidades ou por outras para o efeito legalmente competentes.

2 — Um exemplar das referidas guias, averbado de pagamento, será enviado à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério.

Art. 3.º — 1 — No orçamento de despesa de cada Ministério serão inscritas como «Contas de ordem» as verbas correspondentes às receitas que devam entrar nos cofres do Tesouro, nos termos do artigo anterior.

2 — Para o efeito do número antecedente, os fundos e organismos abrangidos por este diploma fornecerão à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 31 de Maio de cada ano, os valores meramente globais a inscrever no orçamento do ano seguinte como despesa de «Contas de ordem».

3 — A utilização das quantias inscritas no orçamento de cada Ministério será feita mediante requisições processadas pelos indicados fundos e organismos, a enviar à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para conferência e autorização do pagamento.

4 — Os saldos das dotações de «Contas de ordem» não utilizados pelas respectivas entidades serão transferidos para o ano seguinte na escrita do Estado, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação.

Art. 4.º As dotações de despesa referidas no n.º 1 do artigo anterior, bem como outras que forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão aplicadas mediante orçamento privativo, nos termos legalmente estabelecidos.

Art. 5.º As entidades a que se refere o artigo 1.º apresentarão as suas contas de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, de harmonia com os preceitos legais vigentes.

Art. 6.º Às entidades mencionadas no artigo 1.º, cujas receitas e despesas não transitam ainda pelo Orçamento Geral do Estado, os preceitos contidos nos artigos anteriores, ou parte deles, começarão a ser aplicados aos respectivos orçamentos privativos no ano seguinte àquele em que, nesse sentido, for proferido despacho conjunto dos Ministros da pasta respectiva e das Finanças e do Plano, mediante proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ouvidos os serviços a abranger.

Art. 7.º — 1 — Os orçamentos privativos das entidades a que se refere o artigo 1.º passam a constar, pela forma

que for determinada em despacho do Ministro das Finanças e do Plano, em anexo, do orçamento do Ministério respectivo, devendo, para o efeito, depois de aprovados pela entidade competente, ser remetidos pelos serviços, em duplicado, à Direcção do Orçamento e das Inspekções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 1 de Agosto do ano anterior àquele a que respeitam.

2 — As contas de gerência relativas aos orçamentos de que trata o presente artigo passam igualmente a figurar, em anexo, na conta do respectivo Ministério, pela forma que for determinada em despacho do Ministro das Finanças e do Plano, para o que serão enviadas à Direcção da Contabilidade Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — Os responsáveis pela inobservância dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo poderão incorrer na pena de multa até ao valor do vencimento mensal da respectiva categoria, a aplicar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º — 1 — É aumentado para quatro o número de orçamentos suplementares que os diferentes serviços abrangidos pelo artigo anterior podem normalmente elaborar em cada ano, sem prejuízo de este número ser excedido nos casos especiais legalmente previstos.

2 — Os orçamentos suplementares referidos no número anterior não poderão ser aprovados depois de 31 de Dezembro do ano a que respeitam, terminando, impreterivelmente, em 31 de Janeiro do ano seguinte, para efeitos de visto do Ministro das Finanças e do Plano, o prazo para a sua entrada na Direcção do Orçamento e das Inspekções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — Não serão apresentados a visto do Ministro das Finanças e do Plano os orçamentos suplementares recebidos em contravenção do disposto no número anterior, salvo os que pela Direcção do Orçamento e das Inspekções tenham sido devolvidos para rectificação, os quais, a título excepcional, serão submetidos àquela formalidade apenas até 31 de Março do ano imediato àquele a que respeitam.

Art. 9.º Os orçamentos privativos e as contas de gerência a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º que venham a ser elaborados de harmonia com esquemas de classificação ou planos de contas legalmente aprovados para a gestão de sectores específicos, diferentes dos adoptados no Orçamento Geral do Estado e na respectiva Conta, deverão ser acom-

panhados de mapas-resumo das receitas e despesas, pela forma a indicar pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, visando a satisfação dos objectivos definidos no mesmo artigo.

Art. 10.º Independentemente da prestação de contas a serviços próprios dos departamentos a que pertencem, exigida por leis em vigor, todos os fundos e serviços autónomos a que se refere o artigo 1.º deste diploma deverão dar cumprimento ao preceituado no n.º 2 do artigo 7.º

Art. 11.º Enquanto não se concretizar o condicionalismo estabelecido no artigo 28.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, as datas referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei serão, respectivamente, as de 30 de Junho e 1 de Setembro.

Art. 12.º Relativamente aos orçamentos para o ano de 1979, as datas referidas na última parte do artigo 11.º são acrescidas de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da respectiva pasta e das Finanças e do Plano.

Art. 14.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 265/78
de 30 de Agosto

O actual sistema de pagamento de despesas de anos finados tem-se revelado moroso, na prática, pelas formalidades a que está sujeito, sem que daí se vislumbrem resultados que justifiquem tal procedimento.

Assim e dentro da orientação geral de simplificar o mais possível os processos da Administração, de forma a torná-la ligeira, operante, eficaz e eficiente, sem perda do rigor indispensável, estabelecem-se no presente diploma novos preceitos para regulamentação da matéria.

Pareceu também conveniente, como medida disciplinadora, estabelecer um prazo geral de caducidade, considerado razoável, para serem reclamados os créditos sobre o Estado.

Em consequência, estabelece-se novo regime de pagamento de despesas de anos anteriores, extinguindo totalmente o recurso às verbas de «Despesas de anos findos» e alterando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

Aproveita-se ainda a oportunidade para eliminar o capítulo especial de «Despesas comuns», o qual, com o n.º 70, se insere em cada uma das separatas de despesa do Orçamento Geral do Estado, dificultando, em termos de classificação orgânica, o apuramento da quota-parte de cada serviço nas referidas despesas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Despesas de anos anteriores)

Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

ARTIGO 2.º

(Requisito geral)

A satisfação dos encargos relativos a anos anteriores dependerá de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

ARTIGO 3.º

(Encargos incluídos em autorização de pagamento)

1 — Os encargos incluídos em folha devidamente autorizada para pagamento, que não tenham sido satisfeitos no

prazo legalmente estabelecido para o efeito, poderão ser objecto de nova autorização com base em requerimento do interessado, a apresentar no serviço processador no prazo improrrogável de três anos a contar do final do ano económico a que respeita o crédito, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço, a apresentar no referido prazo.

2 — Os requerimentos ou propostas referidos no número anterior serão informados, quando for caso disso, e remetidos pelo serviço processador à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cujo director competirá a respectiva decisão.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos, os quais, depois de apresentados no serviço a que respeitam os referidos orçamentos no prazo indicado no n.º 1, serão decididos pelo responsável pela contabilidade do respectivo serviço.

4 — Os requerimentos a que se refere o presente artigo serão apresentados em papel selado e terão colada uma estampilha do imposto do selo da taxa prevista no artigo 154.º, n.º 1, alínea a), da Tabela Geral do Imposto do Selo, devidamente inutilizada pelo signatário.

ARTIGO 4.º

(Encargos não incluídos em autorização de pagamento)

1 — Os encargos de anos anteriores que não chegaram a ser incluídos em autorização de pagamento poderão ser satisfeitos com base em requerimento ou proposta, como se refere no n.º 1 do artigo anterior, a apresentar no prazo aí indicado, o qual poderá ser excepcionalmente prorrogado quando se trate de encargos contraídos no estrangeiro.

2 — Os requerimentos ou propostas referidos no número anterior serão remetidos pelo serviço processador à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por esta informados e submetidos a despacho do Director-Geral da Contabilidade Pública, a quem competirá a respectiva decisão.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos, os quais,

depois de apresentados no serviço a que respeitam os referidos orçamentos, no prazo indicado no n.º 1, serão informados pelo respectivo serviço e por este submetidos a despacho do Ministro da pasta ou do responsável pelo respectivo departamento, se não se tratar de Ministério.

4 — Se os encargos referidos nos números anteriores tiverem sido contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, a autorização para o seu pagamento competirá ao Ministro das Finanças e do Plano, podendo os responsáveis incorrer em multa a fixar pelo mesmo Ministro até ao limite do vencimento mensal da respectiva categoria, conforme a gravidade da falta cometida e sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso couber.

5 — A multa referida no número anterior não será aplicada nos casos de comprovada impossibilidade de as despesas serem sujeitas a cabimento orçamental, quer por se tratar de encargos certos e permanentes, quer por se tratar de encargos urgentes e inadiáveis.

ARTIGO 5.º

(Casos especiais)

1 — Não carece de autorização especial a satisfação dos encargos de anos anteriores relativos a:

- a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante a autoridade competente;
- b) Dívidas a impedi-los, nos termos do Código Civil;
- c) Habilitações de herdeiros de credores do Estado não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, quando os correspondentes créditos tenham sido incluídos em autorização de pagamento do ano respectivo.

2 — Serão satisfeitos com dispensa de quaisquer formalidades os encargos de anos anteriores referentes a habilitações administrativas de herdeiros, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960,

bem como os que, não tendo sido incluídos em autorização de pagamento do ano respectivo, respeitem a:

- a) Vencimentos e diuturnidades;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte.

ARTIGO 6.º

(Orçamentos suplementares)

Os orçamentos suplementares que os serviços dotados de autonomia tenham de elaborar exclusivamente para ocorrer ao pagamento de encargos de anos anteriores não contam para o limite legalmente fixado.

ARTIGO 7.º

(Despesas comuns)

1 — As «Despesas comuns» a que alude o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, deixarão de descrever-se em capítulo especial.

2 — As despesas referidas no número anterior deverão ser distribuídas pelas classificações orgânicas, funcionais e económicas dos serviços a que respeitam.

3 — As despesas com abono de família e com as respectivas prestações complementares dos funcionários aposentados, civis e militares, cujos vencimentos, no activo, eram satisfeitos em conta de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, passam a constituir encargo de rubrica apropriada do capítulo «Pensões e reformas» do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, enquanto o seu pagamento se mantiver a cargo do referido Ministério.

ARTIGO 8.º

(Revogação da legislação anterior)

Ficam revogadas as disposições do artigo 15.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, do artigo 11.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, do artigo 3.º do Decreto com força de lei

n.º 19 304, de 30 de Janeiro de 1931, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, do Decreto-Lei n.º 26 966, de 1 de Setembro de 1936, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, do artigo 7.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, o qual emitirá as necessárias instruções.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no início do ano económico de 1979, devendo a norma do artigo 7.º ser aplicada já no Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 82/78

de 26 de Agosto

Considerando que o Quartel do Porto de Brandão deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 399/74, de 29 de Agosto, que instituiu a servidão militar para a protecção das instalações militares do Quartel do Porto de Brandão, no concelho de Almada.

Mário Soares — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

SERVIÇOS PRISIONAIS MILITARES

Portaria n.º 812/77
de 31 de Dezembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Funções	Categoria
1	Enfermeiro	Q
1	Pintor de automóveis de 2. ^a classe	Q
1	Guarda prisional	R
1	Escriturária-dactilógrafa	S
1	Fiel de armazém	S

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1978.

3 — Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 31 de Dezembro de 1977.
— O Membro do Conselho da Revolução designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, *José Manuel Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 443/78

de 7 de Agosto

Considerando a necessidade de definir normas que permitam a entrada em funcionamento do Centro Financeiro do Exército, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1 — Ao Centro Financeiro do Exército compete:

- a) Executar as actividades próprias de um sistema de tesouraria central de todo o Exército;
- b) Assegurar o serviço de contas correntes com as unidades, estabelecimentos e outros organismos militares;
- c) Garantir idêntico serviço com organismos que tenham relações com entidades militares e com pessoas individuais ou colectivas, desde que autorizadas;
- d) Proceder e verificar os elementos necessários à elaboração de vencimentos e pensões e transferir os meios necessários ao seu pagamento;
- e) Esclarecer assuntos respeitantes à técnica de abonos e descontos;

- f) Informar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a vencimentos e pensões;
- g) Proceder à recolha, tratamento e catalogação da legislação sobre abonos, bem como todas as informações relacionadas com as actividades que desenvolve;
- h) Centralizar todos os pagamentos de pensões de reserva, invalidez e reforma extraordinária de militares, sem comissão de serviço.

2 — O Centro Financeiro do Exército compreende:

- a) Chefe;
- b) Repartição de Vencimentos;
- c) Repartição de Contabilidade e Tesouraria;
- d) Repartição de Pessoal fora da Efectividade;
- e) Repartição de Apoio Geral;
- f) Conselho administrativo.

2.1 — O conselho administrativo do Centro Financeiro do Exército terá uma existência temporária até serem criados os órgãos de finanças, logística e pessoal, que assumirão as atribuições actualmente cometidas aos conselhos administrativos.

3 — O quadro orgânico do Centro Financeiro do Exército será fixado por despacho do CEME.

4 — O Centro Financeiro do Exército entra em funcionamento em 1 de Julho de 1978.

4.1 — É extinta em 30 de Junho de 1978 a Agência Militar.

4.2.1 — O conselho administrativo da Agência Militar é extinto na mesma data, transitando os saldos que venham a ser apurados no encerramento das suas contas para uma comissão liquidatária, que dará por findos os seus trabalhos com a aprovação da conta de gerência relativa ao 1.º semestre de 1978.

4.2.2 — As atribuições do conselho administrativo da Agência Militar transitam para o conselho administrativo do Centro Financeiro do Exército, Repartição de Contabilidade e Tesouraria do Centro Financeiro do Exército e Repartição de Pessoal fora da Efectividade do Centro Financeiro do Exército, de acordo com as novas áreas de responsabilidade.

5 — As dúvidas que se levantem na execução desta portaria serão esclarecidas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 19 de Julho de 1978. — O
Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 444/78

de 7 de Agosto

Considerando a necessidade de definir normas que permitam a entrada em funcionamento da Direcção do Serviço de Finanças, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1 — À Direcção do Serviço de Finanças compete:

- a) Elaborar os projectos orçamentais do Exército;
- b) Verificar os orçamentos privativos das unidades e demais órgãos e serviços do Exército, incluindo os dos estabelecimentos fabris, promovendo a sua aprovação e visto;
- c) Promover a obtenção dos recursos financeiros e promover a gestão racional dos mesmos, em ordem à obtenção da maior eficácia na sua utilização;
- d) Elaborar e executar o orçamento cambial do Exército;
- e) Assegurar a escrituração e contabilização de toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração financeira do Exército;
- f) Fiscalizar todos os actos de administração financeira do Exército;
- g) Submeter à apreciação e julgamento dos órgãos competentes os actos de gestão financeira, económica e orçamental das unidades e demais órgãos e serviços do Exército;

- h) Definir as normas técnicas de execução necessárias ao funcionamento da administração financeira do Exército, promovendo a sua divulgação, bem como da legislação com ela relacionada.

2 — A Direcção do Serviço de Finanças compreende:

- a) Director;
- b) Repartição de Orçamento;
- c) Repartição de Análise de Gestão Económica;
- d) Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade;
- e) Repartição de Auditoria;
- f) Repartição de Apoio Geral;
- g) Conselho administrativo.

2.1 — Transitóriamente, a Repartição de Assistência na Doença aos Militares do Exército fica na dependência da Direcção do Serviço de Finanças.

2.2 — O director é coadjuvado por um subdirector, que chefia, cumulativamente, a Repartição de Auditoria.

3 — O conselho administrativo terá uma existência temporária até serem criados os órgãos de finanças, logística e pessoal, que assumirão as atribuições actualmente cometidas aos conselhos administrativos.

4 — O quadro orgânico da Direcção do Serviço de Finanças será fixado por despacho do CEME.

5 — A Direcção do Serviço de Finanças entra em funcionamento em 1 de Julho de 1978.

5.1 — É extinta em 30 de Junho de 1978 a Direcção do Serviço de Administração.

5.2 — O conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e da Direcção do Serviço de Administração é extinto na mesma data, para todos os efeitos, transitando os saldos que venham a ser apurados no encerramento das suas contas e respectivas atribuições para o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças e Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade, de acordo com as novas áreas de responsabilidade.

6 — As dúvidas que se levantem na execução desta portaria serão esclarecidas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 19 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 471/78

de 19 de Agosto

Considerando a necessidade de rever a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas, por motivo das alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, destinada a promover a melhoria de qualidade naquele transporte;

Considerando que já a Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, veio alterar o esquema de formação de preços dos transportes ferroviários;

Considerando ainda que o esquema da exploração ferroviária foi alterado de modo a garantir uma maior frequência, rapidez e comodidade dos seus transportes, e, consequentemente, uma maior eficiência dos seus serviços;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, o seguinte:

1.º O transporte das seguintes categorias de passageiros:

- a) Oficiais e sargentos dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, dos três ramos das forças armadas;
- b) Oficiais e sargentos do quadro de complemento dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço;
- c) Oficiais e sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas situações de activo, reserva e reforma;
- d) Oficiais e sargentos da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de reforma;
- e) Oficiais, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública, nas situações de activo e reforma;

- f) Oficiais, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de reforma;
- g) Juizes do Supremo Tribunal Militar, dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar da Marinha;
- h) Alunos das escolas superiores militares; -
- i) Deficientes das forças armadas oriundos das categorias mencionadas neste número;

rege-se pelas seguintes condições:

- 1. Para comboios directos, regionais e rápidos são aplicáveis os preços da coluna correspondente aos quartos de bilhete de 1.ª classe da tabela n.º 20, anexa à Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, ou outras tabelas que eventualmente a venham a substituir.
- 2. Para os comboios tranvias é concedida uma redução sobre o custo do bilhete simples em 1.ª ou 2.ª classes, conforme a opção do passageiro nos comboios com as duas classes, pagando o passageiro o correspondente ao valor do quarto de bilhete em vigor.

2.º O transporte das seguintes categorias de passageiros:

- a) Praças dos quadros permanentes e readmitidos, nas situações de activo, reserva e reforma, dos três ramos das forças armadas;
- b) Outras praças dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço;
- c) Praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas situações de activo, reserva e reforma;
- d) Praças da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de reforma;
- e) Guardas da Polícia de Segurança Pública, nas situações de activo e reforma;
- f) Guardas da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de reforma;
- g) Deficientes das forças armadas oriundos das categorias mencionadas neste número;

rege-se pelas seguintes condições:

1. Para todos os comboios, com excepção dos rápidos, é concedida uma redução de 75 % sobre o custo dos bilhetes em 2.ª classe.
2. Nos comboios rápidos, bem como no caso de viagem em 1.ª classe, será deduzida ao preço de bilhete inteiro a redução prevista no número anterior.

3.º As reduções previstas nos artigos anteriores não são aplicáveis a quaisquer taxas que onerem o preço do bilhete simples.

4.º — 1 — Salvo nos casos em que a aquisição dos bilhetes seja feita através de requisição da autoridade competente, as concessões de que tratam os artigos 1.º e 2.º obrigam à identificação do beneficiário, por meio de bilhete de identidade ou cartão de identificação emitido pelo ramo das forças armadas, ou departamento a que pertence, perante os funcionários dos caminhos de ferro encarregados da venda e fiscalização dos bilhetes.

2 — Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa justificadamente suscitar fundadas dúvidas ou, na sua falta, serão obrigatoriamente acompanhados ou substituídos por uma credencial que os autentique passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado, autenticada com o respectivo selo branco.

3 — Na credencial referida no número anterior figurará obrigatoriamente o prazo da sua validade.

5.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e técnico profissional dependentes das forças armadas, nomeadamente o Colégio Militar, Instituto Técnico Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, beneficiarão dos descontos tarifários e outros que vigorarem para os estudantes em geral.

6.º Os militares e outros elementos abrangidos pelas disposições constantes neste diploma obrigam-se a respeitar quaisquer restrições de utilização de comboios que venham a ser estabelecidas para o público em geral, por exigência da normal exploração dos meios disponíveis.

7.º A repartição dos encargos financeiros decorrentes das concessões de desconto sobre os preços dos bilhetes é feita do seguinte modo:

Um terço é o montante do desconto a conceder pela própria empresa ferroviária, a título de acção comercial.

Dois terços é o quantitativo da indemnização compensatória a prestar à empresa pelos organismos que superintendem nas forças militares e militarizadas.

8.º É revogada a Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 480/78
de 23 de Agosto

A participação de Portugal no PBOS — Planning Board for Ocean Shipping, organismo civil NATO responsável pelo planeamento do *contrôle* e operação da navegação mercante aliada em tempo de guerra e crise declarada, subordinado ao SCEPC, processa-se desde os anos 60 e está regulamentada a nível nacional pelo Despacho n.º 140, de 18 de Novembro de 1972, do Ministro da Marinha.

A transferência da tutela da marinha mercante do Ministério da Marinha para a Secretaria de Estado da Marinha Mercante impõe a necessidade de alterar tal regulamentação. Por outro lado, face a compromissos internacionais assumidos, desenha-se uma reestruturação global dos organismos nacionais existentes ou a criar no âmbito do planeamento civil de emergência.

Todavia, a premência de actuação destes organismos nacionais não se compadece com as demoras que tal reestruturação necessariamente acarreta, pelo que, até à prevista criação do departamento ministerial adequado, se torna necessária a substituição do despacho do Ministro da Marinha acima referido, desde já tendo em vista a solução definitiva preconizada.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

de 1972, do Ministro da Marinha.

1 — É revogado o despacho n.º 140, de 18 de Novembro

2 — É constituída a delegação portuguesa no PBOS, na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações, sendo, todavia, da competência do Ministro da Defesa Nacional a coordenação da sua actividade com a das demais delegações nacionais subordinadas ao SCEPC.

3 — A delegação tem a seguinte constituição:

- a) Um chefe de delegação, com a categoria e vencimento de director-geral ou de inspector superior, nomeado em comissão de serviço por período de três anos;
- b) Um chefe de delegação-adjunto, com a categoria e vencimento de director de serviços ou de chefe de divisão, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Marinha de Comércio;
- f) Um representante da NAVIS, CTM, CNN;
- g) Um representante da SOPONATA;
- h) Um representante da Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM).

4 — Os elementos que constituem a delegação, exceptuando os representantes do Ministro da Defesa Nacional e

do Chefe do Estado-Maior da Armada, são designados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Os representantes do armamento são designados após audição e proposta dos representados.

As comissões de serviço indicadas no n.º 3, alíneas a) e b), podem ser dadas por findas, a todo o tempo, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

5 — A delegação tem como funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos no âmbito do PBOS, para o que deve reunir não só periodicamente, mas sempre que necessário;
- b) Remeter ao secretariado do PBOS os elementos por este requeridos, bem como apresentar-lhe propostas;
- c) Produzir informações, consultar e recolher elementos dos organismos competentes, elaborar expediente e preparar documentação;
- d) Participar nas reuniões plenárias do PBOS com uma representação nomeada anualmente;
- e) Propor a participação portuguesa em grupos de trabalho no PBOS;
- f) Manter a Secretaria de Estado da Marinha Mercante e o Estado-Maior da Armada ao corrente dos assuntos do PBOS que àquelas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas pertinentes.

6 — O Ministro dos Transportes e Comunicações pode nomear peritos, a título eventual, para prestarem assistência técnica à delegação e, bem assim, requerê-los ao Chefe do Estado-Maior da Armada.

A remuneração dos peritos é fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

7 — A delegação dispõe de um secretariado permanente, constituído, pelo menos, por um chefe de secretaria, um arquivista e um dactilógrafo, nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, em comissão de serviço por três anos, renováveis, ou em regime de destacamento, recrutados nos quadros do funcionalismo público.

8 — Os encargos financeiros necessários ao funcionamento da delegação são suportados pelo orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, cujo titular fixará

as remunerações a atribuir aos representantes estrangeiros ao seu Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 481/78
de 23 de Agosto

A participação de Portugal no PBEIST — Planning Board for the European Inland Surface Transports, organismo civil NATO responsável pelo planeamento do *contrôle* dos transportes terrestres e fluviais em tempo de guerra e crise declarada, subordinado ao SCEPC, nunca se processou por não existir organismo nacional regulamentado para o efeito.

Por força de compromissos internacionais assumidos, desenha-se uma reestruturação global dos organismos nacionais existentes ou a criar no âmbito do planeamento civil de emergência.

Todavia, a premência da actuação destes organismos não se compadece com as demoras que tal reestruturação necessariamente acarreta, pelo que, até à prevista criação de departamento ministerial adequado, se torna necessário implementar a participação de Portugal no PBEIST, o que implica a promulgação de diploma legal que crie a delegação portuguesa nesse organismo.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — É constituída a delegação portuguesa no PBEIST, na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações, sendo, todavia, da competência do Ministro da Defesa Nacional a coordenação da sua actividade com a das demais delegações subordinadas ao SCEPC.

2 — A delegação tem a seguinte constituição:

- a) Um chefe de delegação, com a categoria e vencimento de director-geral ou de inspector superior, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- b) Um chefe de delegação-adjunto, com a categoria e vencimento de director de serviços ou de chefe de divisão, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) Um representante da Direcção-Geral de Portos e Administrações Portuárias;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- h) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;
- i) Um representante dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- j) Um representante da Rodoviária Nacional.

3 — Os elementos que constituem a delegação, exceptuando os representantes do Ministro da Defesa Nacional e dos Chefes do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior do Exército, são designados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Os representantes dos Caminhos de Ferro Portugueses e da Rodoviária Nacional são designados após audição e proposta dos representados.

As comissões de serviço indicadas no n.º 2, alíneas a) e b), podem ser dadas por findas, a todo o tempo, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

4 — A delegação tem como funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos no âmbito do PBEIST, para o que deve reunir não só periodicamente, mas sempre que necessário;

- b) Remeter ao secretariado do PBEIST os elementos por este requeridos, bem como apresentar-lhe propostas;
- c) Produzir informações, consultar e recolher elementos dos organismos competentes, elaborar expediente e preparar documentação;
- d) Participar nas reuniões plenárias do PBEIST com uma representação nomeada anualmente;
- e) Propor a participação portuguesa em grupos de trabalho no PBEIST;
- f) Manter as Secretarias de Estado da Marinha Mercante e dos Transportes, o Estado-Maior da Armada e o Estado-Maior do Exército ao corrente dos assuntos do PBEIST que àquelas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas pertinentes.

5 — O Ministro dos Transportes e Comunicações pode nomear peritos, a título eventual, para prestarem assistência técnica à delegação e, bem assim, requerê-los ao Chefe do Estado-Maior da Armada e ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

A remuneração dos peritos é fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

6 — A delegação dispõe de um secretariado permanente, constituído, pelo menos, por um chefe de secretaria, um arquivista e um dactilógrafo, nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, em comissão de serviço por três anos, renováveis, ou em regime de destacamento, recrutados nos quadros do funcionalismo público.

7 — Os encargos financeiros necessários ao funcionamento da delegação são suportados pelo orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, cujo titular fixará as remunerações a atribuir aos representantes estrangeiros ao seu Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Portaria n.º 489/78
de 26 de Agosto**

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, diploma que alterou a redacção de várias disposições do Estatuto dos Officiais das Forças Armadas, deveriam as correspondentes alterações dos estatutos dos três ramos ser feitas mediante portaria dos respectivos chefes dos estados-maiores.

Com base nesse preceito, a Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, procedeu à adaptação de vários artigos do Estatuto do Oficial do Exército, mas omitiu, por lapso, o n.º 4 do artigo 23.º, cuja redacção se encontra manifestamente desajustada, não só em relação ao Estatuto dos Officiais das Forças Armadas, mas também no tocante aos estatutos dos dois restantes ramos.

Convém, portanto, suprir esta omissão, harmonizando, na matéria, o Estatuto do Oficial do Exército com as congéneres disposições dos Estatutos do Oficial da Armada [artigos 124.º, alínea b), e 130.º] e do Oficial da Força Aérea (artigo 125.º).

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1 — O n.º 4 do artigo 23.º do Estatuto do Oficial do Exército passa a ter a seguinte redacção:

São promovidos ao posto de general de quatro estrelas os generais que forem nomeados para os cargos de Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar e de Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o de promoção.

2 — É aditada ao n.º 2 do artigo 67.º do mesmo estatuto uma alínea d), com a seguinte redacção:

d) Quando se trate de promoção ao posto de general de quatro estrelas, resultante da nomeação para

o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º

Estado-Maior do Exército, 7 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Portaria n.º 497/78
de 31 de Agosto

Considerando que se torna necessário definir a metodologia das promoções dos sargentos dos quadros permanentes:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1 — O sistema de promoções de sargentos tem por finalidade:

- a) Proporcionar à instituição militar o aproveitamento dos sargentos mais aptos e competentes no exercício de funções de maior responsabilidade e autoridade;
- b) Contribuir para tornar alíciantes as carreiras militares;
- c) Possibilitar o permanente rejuvenescimento dos quadros.

2 — As promoções dos sargentos são da competência do general ajudante-general do Exército, sendo precedidas de parecer do respectivo director da arma, director ou chefe de serviço ou inspector das Bandas e Fanfarras do Exército e do director do Serviço de Pessoal.

3 — Compete aos directores das armas, directores ou chefes de serviço e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército, apoiados nos respectivos conselhos, a apreciação das condições gerais de promoção dos sargentos.

Os conselhos das armas e dos serviços, para fundamentar o seu parecer neste aspecto particular, deverão consultar:

1) Informações periódicas, extraordinárias e escolares elaboradas pelos comandantes, chefes e directores das unidades, órgãos e estabelecimentos militares e organismos não militares onde estiverem colocados;

2) Notas de assentos;

3) Todas as outras informações ou documentos que considerem úteis e necessários.

4 — a) Após a apreciação referida anteriormente, os directores das armas, directores ou chefes dos serviços e o inspector das Bandas e Fanfarras do Exército propõem a inscrição dos sargentos numa das seguintes listas, conforme o posto e o caso, que terão a validade de um ano:

Promoção a primeiro-sargento:

Lista de segundos-sargentos a promover por diuturnidades;

Lista de segundos-sargentos a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

Promoção a sargento-ajudante:

Lista ordenada de primeiros-sargentos a promover depois de reformulada a escala de antiguidade;

Lista de primeiros-sargentos a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

Promoção a sargento-chefe:

Lista de sargentos-ajudantes a promover por escolha;

Lista de sargentos-ajudantes a promover por antiguidade;

Lista de sargentos-ajudantes a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

Promoção a sargento-mor:

Lista de sargentos-chefes a promover por escolha.

b) As listas são elaboradas pelas direcções das armas, direcções ou chefias dos serviços de Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército em Outubro de cada ano, sendo as faixas de apreciação dos sargentos determinadas com referência a 30 de Junho.

c) As listas de sargentos-chefes e sargentos-ajudantes a promover por escolha são apresentadas por ordem de mérito.

d) As listas de sargentos-ajudantes a promover por antigui-

dade incluem também os militares de igual posto a promover por escolha no lugar que lhes cabe na escala de antiguidade.

e) Os directores das armas, directores ou chefes dos serviços e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército, em documento confidencial, informam cada um dos sargentos incluídos na lista de sargentos a não promover ao posto imediato da sua inclusão nesta lista, comunicando ainda que dispõe de dez dias para apresentar, por escrito e dirigidas ao director da arma, director ou chefe do serviço ou inspector das Bandas e Fanfarras do Exército, as observações que julgar pertinentes contra a sua inclusão na lista.

São organizados processos individuais das exposições feitas e sobre elas o director ou chefe do serviço e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército proferirão um despacho. Estes processos terão de estar concluídos em 10 de Novembro e acompanham sempre a lista de sargentos a não promover para posterior homologação do general ajudante-general do Exército.

f) As listas têm a classificação de «confidencial» e são entregues na Direcção do Serviço de Pessoal até 10 de Novembro.

g) A Direcção do serviço de Pessoal verifica as listas e os processos de exposições individuais, que, depois de terem obtido um parecer do director do Serviço de Pessoal, são submetidos a despacho do general ajudante-general do Exército até 25 de Novembro.

h) O general ajudante-general decide até 31 de Dezembro sobre a organização das listas «a promover» e a «não promover por não satisfação da 3.ª condição geral de promoção».

i) As listas a «não promover por não satisfação da 1.ª e 2.ª condições gerais de promoção» são submetidas a despacho do general CEME, tendo em atenção o disposto nos artigos 16.º, alínea a) do n.º 2, ou 17.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, conforme for o caso.

j) As listas mantêm a validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, sendo integralmente substituídas pelas listas referentes ao ano seguinte.

l) As listas definitivas são enviadas, a partir de 31 de Dezembro, à Direcção do Serviço de Pessoal, que comunica a decisão do general ajudante-general do Exército aos directores das armas, directores ou chefes dos serviços e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército.

m) A Direcção do Serviço de Pessoal promove a difusão e publicação na *Ordem do Exército* das listas para promoção aos diferentes postos.

n) No final do 1.º semestre do ano de validade as listas são confirmadas pelas direcções das armas e serviços e Inspecção das

Bandas e Fanfarras do Exército, podendo, em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada, o general ajudante-general do Exército decidir a alteração da situação individual de sargentos em relação às listas, sendo as alterações ao ordenamento válidas para o 2.º semestre desse ano.

o) O preenchimento das vagas é feito pela Direcção do Serviço de Pessoal, seguindo as listas para promoção.

p) No caso de as listas para promoções se esgotarem, a Direcção do Serviço de Pessoal informa o general ajudante-general do Exército e a direcção da arma ou chefia do serviço e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, enviando a esta entidade, conforme o caso, novo conjunto de sargentos a apreciar. O parecer resultante será posteriormente submetido à decisão do general ajudante-general do Exército por intermédio do director do Serviço de Pessoal. A partir daqui desenvolve-se, no mais curto espaço de tempo, um procedimento idêntico ao que atrás foi determinado até à apreciação de novas listas.

5 — O sargento que não satisfaça a 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporariamente de promoção (preterido até nova apreciação).

Passa à situação de adido ao quadro se não satisfizer por três vezes a referida condição.

6 — a) A verificação das condições especiais de promoção compete à Direcção do Serviço de Pessoal do Departamento de Pessoal do EME.

b) Para apreciação dos sargentos ou directores das armas, directores ou chefes dos serviços e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército, devem ser informados pela Direcção do Serviço de Pessoal se aqueles satisfazem ou não as condições especiais de promoção.

7 — a) A promoção por diuturnidade de sargentos na situação de preteridos terá lugar logo que cessem os motivos que deram origem à preterição.

b) A promoção por antiguidade de sargentos na situação de preteridos terá lugar logo que cessem os motivos que motivaram a preterição e haja vacatura no respectivo quadro.

8 — Do quantitativo de sargentos a apreciar para promoção aos diferentes postos constantes das listas a elaborar pela Direcção do Serviço de Pessoal farão obrigatoriamente parte aqueles cuja passagem à situação de adido tenha ficado sustada nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro. Estes sargentos terão passagem à situação de adido no caso de da sua apreciação não resultar a respectiva promoção.

9 — A promoção ao posto de primeiro-sargento é por diuturnidade (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

Todos os anos são apreciados os segundos-sargentos que no ano de validade da lista completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

a) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às direcções das armas, chefias de serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, até 30 de Setembro, uma relação dos segundos-sargentos que no ano seguinte completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

Nessa relação devem ser assinalados os que não satisfaçam a condição especial de promoção referente a habilitações literárias, mas, no entanto, são apreciados como se a tivessem.

b) O director da arma ou serviço, director ou chefe de serviço e inspector das Bandas e Fanfarras do Exército promovem a apreciação das condições gerais de promoção do pessoal constante da relação e propõem a sua inscrição numa das seguintes listas:

Lista de segundos-sargentos a promover ao posto de primeiro-sargento;

Lista de segundos-sargentos a não promover ao posto de primeiro-sargento por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições que não satisfaçam);

que posteriormente são enviadas para a Direcção do Serviço de Pessoal até 10 de Novembro, que, por sua vez, verifica as listas e submete-as a despacho ao general ajudante-general do Exército até 25 de Novembro.

c) Os segundos-sargentos que constem «da lista a promover a primeiro-sargento», mas que não satisfaçam a condição especial referente a habilitações literárias, só serão promovidos, dentro do prazo de validade da lista, quando fizerem nova prova na Direcção do Serviço de Pessoal de possuírem a habilitação literária em falta. A data de promoção deverá reportar-se ao dia imediato àquele em que o sargento completa a condição de promoção em falta.

d) Um segundo-sargento que não satisfaça a condição especial relativa a habilitações literárias poderá constar apenas três vezes consecutivas na relação anual dos segundos sargentos a apreciar para promoção a primeiro-sargento, depois do que deixará de figurar nesse quantitativo. Posteriormente, a sua inclusão na referida lista só se fará depois de ter feito prova na Direcção do Serviço de Pessoal da habilitação literária que não possuía.

10— Os primeiros-sargentos após frequentarem o curso de promoção a sargento-ajudante são sujeitos a uma reordenação

para efeitos de promoção ao posto imediato. Esta reordenação é proposta pelas direcções das armas, direcções ou chefias de serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, através da Direcção do Serviço de Pessoal, ao general ajudante-general do Exército, obedecendo ao preceituado no n.º 3 das Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, de 27 de Junho.

a) As direcções das armas, direcções ou chefias dos serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército na proposta de reformulação para efeitos de promoção deverão também ter em conta o seguinte:

- 1) A base de reformulação é a ordenação por antiguidade;
- 2) O «avanço» dos sargentos que forem escolhidos só se verifica dentro do lote que terminar o curso com aproveitamento e é função da apreciação simultânea dos serviços prestados e da classificação obtida no curso.

b) A proposta de reformulação, depois de aprovada pelo general ajudante-general do Exército, é enviada à Direcção do Serviço de Pessoal para publicação em *Ordem do Exército*, passando a funcionar como «relação de primeiros-sargentos ordenados, para efeitos de promoção ao posto de sargento ajudante».

c) A promoção a sargento-ajudante do primeiro-sargento colocado em primeiro lugar na lista respeitante a um curso de promoção (referida na alínea anterior) só poderá processar-se depois de ter sido promovido o último sargento do curso anterior, salvo caso excepcional de preterição ou falta de condição especial de promoção do artigo 16.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 920/76.

d) Os primeiros-sargentos que percam por doença ou desastre que não se enquadre no disposto no Decreto-Lei n.º 35/78, de 17 de Fevereiro, reprovem ou desistam, por uma só vez, do curso de promoção a sargento-ajudante, ficarão a pertencer ao curso que venham a completar com aproveitamento.

e) Aos primeiros-sargentos nomeados para o curso de promoção a sargento-ajudante que não possam frequentar ou o tenham interrompido por factos que se enquadrem no disposto no Decreto-Lei n.º 35/78, de 17 de Fevereiro (e declaração inserta no *Diário da República*, n.º 65, de 18 de Março de 1978), são aplicadas as determinações referidas neste diploma.

11 — A promoção ao posto de sargento-ajudante é feita de acordo com a escala reformulada de primeiros-sargentos, conforme se refere no n.º 10 da presente portaria e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, ambas de 27 de Junho.

a) Anualmente são apreciados, para efeitos de possível inclusão em escala de «a não promover», os primeiros-sargentos que no ano da apreciação reunirem as condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante, independentemente de terem sido apreciados no ano anterior.

b) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às direcções das armas, direcções ou chefias dos serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, até 30 de Setembro, uma relação dos primeiros-sargentos, por curso de promoção, que possuírem as condições a) e b) [ou venham a possuir até 31 de Dezembro desse ano a condição b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro].

c) O director da arma, director ou chefe de serviço e o inspector das Bandas e Fanfarras do Exército promovem a apreciação das condições gerais de promoção do pessoal constante da relação e propõem, para cada curso, a inscrição do respectivo pessoal numa das seguintes listas:

Lista de primeiros-sargentos a promover ao posto de sargento-ajudante;

Lista de primeiros-sargentos a não promover ao posto de sargento-ajudante por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas), que posteriormente são enviadas para a Direcção do Serviço de Pessoal até 10 de Novembro, que, por sua vez, verifica as listas e submete-as a despacho ao general ajudante-general até 25 de Novembro.

12 — A promoção ao posto de sargento-chefe é feita por escolha e antiguidade (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

A escolha é feita, até ao máximo de 50 % das vagas, entre os sargentos-ajudantes que ocupem a metade superior da escala de antiguidade da respectiva arma, serviço ou quadro e possuam as condições de promoção àquele posto (n.º 4 das Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, ambas de 27 de Junho, respectivamente para os sargentos das armas e serviços e para os sargentos músicos corneteiros e clarins).

a) Anualmente são apreciados os sargentos-ajudantes que no ano da apreciação reunirem a condição especial de promoção a sargento-chefe.

b) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às direcções das armas, direcções ou chefias dos serviços e Inspecção das Bandas

e Fanfarras do Exército, até 30 de Setembro, uma relação de sargentos-ajudantes que até 31 de Dezembro possuírem a condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe.

c) O director da arma ou serviço, director ou chefe de serviço e o inspector das Bandas e Fanfarras do Exército promovem a apreciação do pessoal constante na relação e propõem a sua inscrição numa das seguintes listas:

Lista de sargentos-ajudantes a promover por escolha ao posto de sargento-chefe,

Lista de sargentos-ajudantes a promover por antiguidade ao posto de sargento-chefe;

Lista de sargentos-ajudantes a não promover por não satisfazerem condições gerais de promoção (especificando individualmente a condição ou condições não satisfeitas).

d) A Direcção do Serviço de Pessoal utiliza em cada período de validade (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro) uma lista para promoções que obtém integrando a lista de escolha e a lista de antiguidades até ao máximo de 50 % das vagas atribuídas à escolha. A lista de promoções apresenta a seguinte constituição, alternando a escolha com a antiguidade:

1.º Escolha;

2.º Antiguidade;

3.º Escolha;

4.º Antiguidade;

Etc.

e) Sempre que uma lista integrada atinja o seu prazo de validade sem que tenha sido esgotada, a nova lista a integrar nos termos da alínea anterior será elaborada por forma a continuar a sequência estabelecida e não ultrapassar a percentagem definida para a escolha.

13 — A promoção ao posto de sargento-mor é por escolha (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro).

a) Anualmente são apreciados os sargentos-chefes que no ano da apreciação satisfazem a condição especial de promoção ao posto imediato.

b) A Direcção do Serviço de Pessoal envia às direcções das armas, direcções e chefias dos serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, até 30 de Setembro, uma relação de

sargentos-chefes que completem até 31 de Dezembro desse ano a condição especial de promoção ao posto de sargento-mor.

c) O director das armas e serviços, director ou chefe de serviço e o inspector das Bandas e Fanfarras do Exército promovem a apreciação do pessoal constante da relação e propõem a sua inscrição na «lista» de sargentos-chefes a promover por escolha ao posto de sargento mor».

14 — *Disposições transitórias.* — Metodologia para as promoções durante o período de transição em que se realizará mais de um curso de promoção a sargento-chefe ou mais de um curso de promoção a sargento ajudante no mesmo ano:

a) Promoção a sargento-ajudante:

1) A metodologia a adoptar é idêntica à que foi referida no n.º 11 do presente diploma.

2) As direcções das armas, direcções ou chefias de serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército imediatamente após a conclusão dos cursos procedem à reformulação (reordenação) das escalas e à elaboração das listas.

3) No caso de existirem sargentos que não possuam ainda nessa altura a condição especial de promoção referida na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, as direcções das armas e serviços, direcções ou chefias dos serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército devem relacioná-los indicando, para cada um, a data a partir da qual têm essa condição especial de promoção e podem ser promovidos.

b) Promoção a sargento-chefe:

1) A metodologia a adoptar é idêntica à que foi referida no n.º 12 do presente diploma.

2) As direcções das armas, direcções ou chefias dos serviços e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército elaboram listas de promoção imediatamente após o final de cada curso. As listas incluem os sargentos que terminarem o curso nessa data e, eventualmente, os que ainda não foram promovidos de cursos anteriores.

c) A Direcção do Serviço de Pessoal, tanto nas promoções a sargento-ajudante como nas promoções a sargento-chefe, após a recepção das listas das direcções das armas e serviços, direcções ou chefias de serviços e da Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, dispõe do prazo de quinze dias para verificação das mesmas e dos processos de exposições de sargentos incluídos em lista a não promover, findo o qual serão submetidos a despacho do general ajudante-general do Exército.

d) Após a recepção das listas e dos processos referidos na alínea anterior, o general ajudante-general do Exército proferirá, no

período de trinta e cinco dias, despacho sobre a organização das mesmas.

15 — *Disposições finais.* — Para proceder à apreciação dos sargentos os conselhos das armas e dos serviços observam regras idênticas às que forem estabelecidas para apreciação de oficiais e que constam do n.º 12 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro.

Esta portaria substitui para todos os efeitos a anterior publicada na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 6, de 30 de Junho de 1978, a pág. 399.

Estado-Maior do Exército, 24 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 11 de Março de 1970, atribuir ao Batalhão de Infantaria de Aveiro, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Estado-Maior do Exército, 18 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Artilharia de Leiria, cuja reprodução consta da gravura anexa e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo: Vermelho, ponte ameada de prata lavrada de negro, acompanhada em chefe de quatro granadas de ouro, acesas de vermelho perfilado de ouro, campanha onçada de prata e azul de quatro peças.

Elmo: Militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia: De vermelho, perfilada de ouro.

Paquife e virol: De vermelho e prata.

Timbre: Três plumas, de negro, oiro e vermelho, a segunda carregada de uma flor-de-lis de azul.

Divisa: Num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro: «FORTES E LEAIS».

Simbologia e alusões das peças:

- O campo vermelho e a ponte ameaçada referem-se à defesa da ponte de Amarante, de 18 de Abril a 2 de Maio de 1809, em que o Regimento de Artilharia n.º 4 (de que o RAL herdou as tradições) se distinguiu e o contra chefe onçado refere-se ao Rio Tâmega local da acção.
- As quatro granadas, em chefe, aludem ao número do Regimento de que o RAL herdou as tradições.
- As três plumas do Timbre ostentam as cores tradicionais da Arma de Artilharia e a flor-de-lis azul, que carrega a segunda, constitui alusão ao rio Liz que banha Leiria aonde o RAL tem a sua guarnição.

Representação e significado dos metais e cores:

- Vermelho: Fogo e ardor bélico.
- Prata: Eloquência e riqueza.
- Oiro: Nobreza e força.

Estado-Maior do Exército, 23 de Agosto de 1978
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE ARTILHARIA DE LEIRIA

(Anexo à Portaria do EME, de 23Ago78)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 198 do Gabinete de Heráldica do Exército:

Escudo: Azul, duas cabeças de águia cortadas, contornadas de oiro, bicadas, lampassadas e sangradas de vermelho, acompanhadas em ponta de uma flor-de-lis do segundo.

Elmo: Militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia: De vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e Virol: De azul e oiro.

Timbre: Três virotões de oiro, atados de verde.

Divisa: Num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «DIGNIDADE E VALOR».

Simbologia e alusões das peças:

- As cabeças de águia cortadas e contornadas, aludem aos exércitos napoleónicos em cujo desbarato teve parte distinta o Regimento de Infantaria n.º 5 e a flor-de-lis alude à Batalha de La Lys em que o mesmo Regimento se distinguiu. As tradições do RI 5 foram herdadas pelo RICR.
- Os virotões do timbre aludem à Arma de Infantaria.

Representação e significado dos metais e cores:

- Oiro: Força e nobreza.
- Azul: Lealdade.

Estado-Maior do Exército, 23 de Agosto de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA
DAS CALDAS DA RAINHA

(Anexo à Portaria do EME, de 23Ago78)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Abril de 1978 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego, durante o período de 16 de Agosto a 5 de Setembro de 1978, no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Domingos Américo Pires Tavares, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da Direcção do Serviço de Pessoal.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O General Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

(DR, II Série, N.º 189 de 18AGO78)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Abril de 1978 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego, durante o período de 16 de Agosto a 5 de Setembro, no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina, coronel de infantaria António Joaquim Correia, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O General Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

(DR, II Série, N.º 189 de 18AGO78)

Despacho

1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

a) Delego no general João António Lopes da Conceição, quartel-mestre-general, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas;

b) Subdelego no general João António Lopes da Conceição a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeadamente autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

2 — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general João António Lopes da Conceição a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

3 — Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e o disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general João António Lopes da Conceição a competência para a concessão de autorização de admissão e promoção de pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, prevista nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

4 — Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general João An-

tório Lopes da Conceição, quartel-mestre-general, a competência para a concessão da autorização prevista na alínea b) do n.º 3 das instruções para a atribuição de casas do Estado a funcionários e cálculo das respectivas rendas, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro de 1956.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(DR, II Série, n.º 192 de 22AGO78)

GABINETE DO QUARTEL-MESTRE-GENERAL

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Carlos Alberto Teixeira Ferreira, director do Serviço de Material, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

c) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;

d) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000\$;

e) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000\$;

f) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;

g) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(DR, II Série, n.º 196 de 26AGO78)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General dos respectivos despachos;

c) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(DR, II Série, n.º 196 de 26AGO78)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Intendência, brigadeiro António Areias Peixoto, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1 000 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Aprovar autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, venda, recepção e outros do âmbito de Intendência até ao limite fixado em a);

c) Aprovar relatórios de alimentação do âmbito de Intendência, quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou outros lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;

d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(DR, II Série, n.º 196 de 26AGO78)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

- 1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
- 200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;

c) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;

e) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(DR, II Série, n.º 196 de 26AGO78)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelegado no coronel de infantaria João Polidoro Monteiro, chefe do Serviço de Transportes, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo, respeitante a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais e trabalhos especiais diversos;

c) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenanças e contínuos, etc.);

d) Assinar contratos de fretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;

e) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobrança dos TAM;

f) Execução de planos previamente aprovados sem prejuízo da observância das disposições legais;

g) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Estado-Maior do Exército, 4 de Agosto de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 55-A/78

Como a actual ficha sanitária se mostra incompleta e insuficiente para manter actualizada uma história médica resumida e precisa de todos os militares, importa substituir o actual sistema por um outro que atinja aquele fim; por outro lado importa que a passagem de um sistema para outro se faça de forma progressiva e segura de modo a não causar perturbações nos serviços competentes.

Nestes termos:

1 — Aprovo as Cadernetas de Saúde de modelo em anexo e o Regulamento de Emprego das Cadernetas de Saúde também em anexo.

2 — Para os Oficiais e Sargentos dos quadros permanentes e praças readmitidas o sistema das Cadernetas de Saúde entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

3 — Para os restantes militares o sistema das Cadernetas de Saúde entrará em vigor em data a indicar oportunamente.

Estado-Maior do Exército, 8 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

REGULAMENTO DE EMPREGO DAS CADERNETAS DE SAÚDE (CS)

I. Finalidade

A — A Caderneta de Saúde (CS) destina-se a elaborar e manter uma história médica resumida mas precisa de todo o militar em serviço activo de modo a encontrar-se permanentemente à disposição do pessoal do serviço de saúde, excepto durante operações militares, e tem em vista:

1. Minimizar a repetição de técnicas de diagnóstico;
2. Diminuir o volume da correspondência trocada e destinada a obter registos de tratamentos anteriores;

3. Auxiliar os oficiais médicos na avaliação do pessoal, seu controlo e destino;
4. Auxiliar a avaliação e decisão das Juntas Médicas;
5. Facilitar o julgamento de recursos;
6. Constituir uma fonte importante de recolha de informações na pesquisa médica;
7. Contribuir para a identificação dos mortos através do registo da estrutura dentária.

B — A CS substitui para todos os efeitos a FICHA SANITARIA em uso no Exército.

II. *Area de interesse*

Todo o pessoal do Serviço de Saúde que examina ou trata militares em serviço activo, pessoal encarregado da conservação dos processos individuais dos militares, comandantes ou directores das unidades ou estabelecimentos do SS e pessoal responsável pela abertura dos processos individuais do pessoal que entra ao serviço do Exército.

III. *Destino*

As CS destinam-se a todo o pessoal militar em serviço activo e aos cadetes da Academia Militar.

As CS dos elementos da Armada e Força Aérea serão transitoriamente tratadas e conservadas enquanto os mesmos se mantiverem em situação de deslocação no Exército.

IV. *O que é a CS*

A CS é um pequeno livro de que se dispõe permanentemente e a todo o momento nas UU/EE e que contém registos dos cuidados médicos e dentários que o elemento militar recebe nas situações seguintes:

- a) Quando se encontra em situação de indisponibilidade por convalescença ou baixa;
- b) Quando recebe tratamento e/ou cuidados médicos em situação de consulta externa hospitalar.

V. Constituição das CS

A — Fazem parte de toda a CS

1. SOBRESCRITO
2. Folheto sobre «INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA CADERNETA DE SAÚDE».
3. INQUÉRITO (a preencher pelo examinado).
4. CADERNETA DE SAÚDE, propriamente dita, contendo:

— Instruções gerais de preenchimento.

- a) Identificação
- b) Estudo médico-antropológico (incorporação/exame inicial)
- c) Informação psicotécnica
- d) Colocações e promoções do titular
- e) Imunizações
- f) Inspeções periódicas e ocasionais
- g) Exames especiais:
 - (1) — Clínicos
 - (2) — Laboratoriais
 - (3) — Microrradiográficos
 - (4) — Estomatológicos de controlo
 - (5) — Radiológicos
 - (6) — Radiológico (registo gráfico)
- h) Nosografia em regime ambulatorio
- i) Registo de doenças adquiridas ou agravadas em serviço
- j) Nosografia em regime de internamento
- l) Juntas de Saúde
- m) Observações diversas.

B — As CS elaboradas a partir da data de entrada em vigor do presente REGULAMENTO deverão incluir todas as informações sanitárias de interesse existentes nas FICHAS SANITÁRIAS, por transcrição.

VI. Acesso às CS

A — Pessoal do ramo médico dos SS com funções de diagnóstico, tratamento ou prevenção de situações médicas

ou dentárias e de colheita de dados para efeito de pesquisa ou estatística biosanitária.

B — Pessoal a quem incumbe a guarda e preservação das CS nas secções do SS da UU/EE.

C — Inspectores.

D — Pessoal do registo de sepulturas.

E — Officiais da Secção de Pessoal das UU/EE.

F — Podem prestar-se informações aos comandantes das UU/EE, e inspectores, juizes auditores ou advogados, por razões oficiais. Tais informações serão prestadas pelo responsável médico, sob a rubrica de segredo médico.

VII. *Serviço de informação inter-ramo*

As CS de elementos de outros ramos das Forças Armadas (Armada, Força Aérea) têm tratamento e conservação de acordo com o regulamento em vigor no Exército quando esses elementos receberem cuidados médicos em órgãos do Serviço de Saúde do Exército.

VIII. *Responsabilidades*

A — Comandantes ou directores das UU/EE:

— Organização dos Serviços de Saúde e de Pessoal da respectiva UU/EE.

B — Officiais das Secções de Pessoal das UU/EE e da Direcção SS.

— Preenchimento da CS na parte aplicável.

— Movimentação das CS no interior da unidade e fora dela.

— Arquivo em situações particulares (operações, CS de oficiais generais).

C — Officiais médicos e médicos estomatologistas:

— Arquivo (rotina).

— Preenchimento e actualização permanente das CS.

— Movimentação das CS no interior da U/E.

— Divulgação de informações colhidas das CS para fins especiais (justiça, etc.), sob segredo médico.

IX. *Movimentação, arquivo e conservação*

A — A CS é arquivada nas secções do Serviço de Saúde das UU/EE ou na Direcção do Serviço de Saúde

(oficiais generais). Este procedimento pode ser alterado por determinação superior no caso de categorias de pessoal cuja estada na Unidade se concebe curta, podendo a CS ficar à guarda oficial da secção de pessoal da Unidade.

1. As CS serão arquivadas por ordem alfabética.
2. As CS só serão retiradas:

- a) Por mudança do órgão do SS onde se processa o tratamento médico ou dentário do militar.
- b) Por mudança de situação do militar (passagem à disponibilidade, reserva ou reforma).
- c) Por transferência do indivíduo para outra Unidade de tratamento do SS.

3. A conservação da CS é da responsabilidade do pessoal do SS.

4. O pessoal do SS é responsável pela entrega das CS aos oficiais do serviço de pessoal ou à respectiva direcção do SS logo que receba a informação de que o militar ou a Unidade vai ser transferida ou que o militar mudou de situação.

5. Quando as CS se encontram à guarda do órgão de tratamento médico que tem de se deslocar com a Unidade e continua a prestar cuidados primários de Saúde a essa Unidade, os arquivos das CS acompanham os deslocamentos dos órgãos de tratamento médico.

6. O arquivo das CS faz-se em ficheiros com fecho de segurança cuja chave se encontrará na posse do oficial médico ou do Chefe da Secção de Pessoal responsável pela sua guarda e preservação.

B — O oficial da secção de pessoal da Unidade receptora, recebe a CS do oficial da secção de pessoal da Unidade dadora, excepto:

1. Quando as duas Unidades recebem cuidados médicos e estomatológicos no mesmo órgão do Serviço de Saúde (PS) o oficial da Secção de Pessoal da Unidade providenciará para que a Secção médica faça o necessário registo, e transfira os envelopes para novo lugar dos Arquivos.

2. Quando um doente é enviado ao centro de convalescentes e o hospital já está de posse da sua CS.

C — Depois de receber a CS do militar, o oficial médico encarregado do órgão do Serviço de Saúde da Unidade ou

Estabelecimento procederá à análise do mesmo para verificar se é necessário efectuar novo exame médico e prestar quaisquer cuidados médicos ou tratamentos.

X. *CS em falta e abertura de CS «provisória» ou «definitiva»*

A — O oficial da secção de pessoal fará todos os esforços para obter as CS quando estas não acompanharem os processos individuais dos militares.

1. A correspondência relacionada com obtenção das CS será junta aos processos individuais do pessoal.

2. Pode tornar-se necessário abrir uma CS «definitiva» ou «provisória» com uma anotação relativa à correspondência trocada.

a) A CS «provisória» que substituiu a «atrasada» só se torna necessária se o militar carece de tratamento médico ou estomatológico ou se se receberam documentos ou informações para juntar ou transcrever para as CS.

b) A palavra «provisória» deve escrever-se de modo bem legível no rosto do envelope juntamente com a data em que a CS «provisória» foi aberta.

c) Todos os documentos insertos na CS «provisória» são transferidos para a CS «atrasada» logo que esta for recebida.

d) Abrir-se-á uma CS «definitiva» ou a «provisória» passará a «definitiva» quando:

(1) — Tiverem decorrido trinta dias sobre a data da abertura de uma CS «provisória».

(2) — Se for recebida a informação de que a CS «atrasada» se extraviou ou foi destruída.

a) Se for encontrada a CS «destruída» ou «extraviada» os dados da «definitiva» CS serão transcritos para a «antiga» CS.

B — São consideradas CS extraviadas as que se não encontrarem na posse do serviço a quem incumbe a sua

guarda e conservação. Serão enviadas ao comandante da U/E do militar ou, se a situação colocação deste for desconhecida, às Direcções dos Serviços de Pessoal do respectivo ramo das Forças Armadas.

XI. *Destino final das CS*

A — Por passagem às situações de disponibilidade, reserva, reforma e em caso de morte, a CS será enviada à Direcção do Serviço de Pessoal ou outro órgão adequado juntamente com outros documentos, nos termos regulamentares.

B — As CS pertencentes a desaparecidos ou prisioneiros serão enviadas juntamente com outros documentos à Direcção do Serviço de Pessoal.

C — As CS pertencentes a militares com processo pendente por acidente/doença adquirida em serviço serão enviados, a título temporário, à Direcção do Serviço de Saúde (Ramo médico).

D — As CS do pessoal da Armada e FAP serão enviadas aos organismos atrás referidos.

XII. *Preenchimento das CS*

A — Os oficiais das secções de pessoal das UU/EE são responsáveis:

1. Pelo preenchimento das rubricas de identificação, colocação e promoções das CS antes de as entregar à guarda da Secção de Saúde da respectiva U/E.
2. Pela junção às CS dos documentos de registo de saúde quando estas se encontrarem à sua guarda (zona de combate).
3. Pela informação da Secção do SS de modificações da situação militar que impliquem a necessidade de anotações ou movimentos.
4. Pelas necessárias anotações das normas da Unidade ou Estabelecimento quando uma ou outra tem classificação de segurança.

B — O pessoal do SS é responsável por:

1. Anotação de todos os dados médicos e estomatológicos, com a maior exactidão, logo que haja recebido o doente ou notas que se lhe refiram.

2. As anotações são feitas a tinta azul ou à máquina, excepto as do posto e Unidade obrigatoriamente preenchidas a lápis.

3. Quando é necessário introduzir alterações (além das descritas em 2.) ou quando se corrige um erro, risca-se a tinta azul as anotações sem a tornar ilegível. Após ter sido corrigida a anotação, será rubricada pelo responsável pela guarda e conservação das CS.

4. As abreviaturas e terminologia médica são as de rotina ou as utilizadas na Classificação Internacional de Doenças da OMS.

5. As anotações na CS devem incluir: data (ano, mês, dia), sintomas, diagnóstico, tratamento, destino, doença em serviço, etc., e assinatura do oficial médico.

C — O preenchimento das CS orienta-se pelas INSTRUÇÕES constantes do folheto referido em V. A. 2.

XIII. *Movimentação das CS nos órgãos do SS*

A — Deve obedecer às seguintes normas:

1. Pronto acesso aos oficiais médicos e estomatologistas assistentes.

2. Manutenção de uma história clínica em dia e adequadamente anotada.

B — A CS será normalmente conservada em arquivo das instalações do órgão do Serviço de Saúde que assegura os cuidados médicos na U/E.

C — Habitualmente, quando um elemento baixa a um hospital para tratamento, as CS serão remetidas a esse órgão de hospitalização. A secretaria deste terá à sua guarda as CS de todos os internados.

D — A movimentação das CS no que se refere a baixas aos Hospitais Militares ou presença em JS pode fazer-se

pelo próprio, em envelope fechado com a indicação de «Segredo médico», processando-se o retorno nos mesmos moldes.

XIV. *CS em situações operacionais*

A utilização das CS é extensiva à zona de combate, devendo ser guardadas juntamente com o processo individual.

A — Os oficiais da Secção de Pessoal das Unidades serão responsáveis pela junção de documentos recebidos enquanto as CS estão à sua guarda; não serão remetidas às instalações de tratamento médico excepto quando solicitado por hospitais fixos.

B — Quando as Unidades ou seus elementos estão empenhados em combate, as CS serão remetidas ao pessoal médico cuja missão é de prover cuidados primários.

1. Quando um militar é evacuado de uma zona de combate, a sua CS será guardada bem como os seus registos de saúde até um Hospital fixo os requisitar. A CS seguirá então o doente através da cadeia de evacuações.

2. Quando um doente regressa ao serviço, a sua CS será remetida ao oficial da secção de pessoal da Unidade em que for colocado, quer aquele oficial tenha ou não recebido o processo individual do militar.

REPÚBLICA PORTUGUESA

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Serviço de Saúde

CADERNETA DE SAÚDE

Fig. 1

Nome completo _____ N.º mecanográfico _____

Fig. 2

EXÉRCITO

Serviço de Saúde

1 — IDENTIFICAÇÃO

Nome completo _____ N.º mecanográfico _____

Data de nascimento _____

Naturalidade _____

Filiação _____

Estado civil _____

Casado com _____

Profissão _____

Morada _____

Data _____

Unidade _____ como _____

Recrutamento _____

Voluntariado _____

Procedência _____

Arma ou Serviço _____

Especialidade _____

COLAGEM DE FOTOGRAFIAS

INSCRIÇÃO (_____) ANO DE _____

A B

Fig. 3

2 — ESTUDO MÉDICO - ANTROPOLÓGICO — INCORPORAÇÃO/EX. INICIAL

a. ANTROPOMETRIA

Peso (P) _____ Altura total (A) _____ ÍNDICE PIGNET _____

Perímetro torácico _____

Capacidade vital (CV) _____

Dinamometria _____

b. EXAME CLÍNICO GERAL

(1) História progressa

(a) Antecedentes familiares (resumo): _____

(b) Antecedentes pessoais (resumo): _____

(c) Sintomas actuais: _____

(2) Exame objectivo

(a) HÁBITO EXTERNO: _____

(b) CABELO: cor _____ Forma _____

(c) OLHOS: cor _____

1. Preto, Castanho escuro, Castanho claro, Alburado, Louro, Arruado, Ruivo.

2. Direitos, Usos, Levemente ondesados, Ondeados, Encaracolados, Crespo.

3. Castanho escuro, Castanho, Azulado, Azul, Azul cinzento, Cinzento, Cinzento esverdeado, Verde.

(d) SINAIS PARTICULARES: _____

Fig. 4

(e) PULSO, TENSÃO ARTERIAL

REPOUSO _____

PÓS-ESFORÇO _____

DIAS SUCESSIVOS _____

MÉDIA _____

(f) EXAME OFTALMOLÓGICO

Pálpebras _____

Vias lacrimais _____

Conjuntivas _____

Córneas _____

Motilidade _____

ACUIDADE VISUAL

SEM CORRECÇÃO _____

COM CORRECÇÃO _____

LENTES _____

Senso cromático Tabelas (ISHIARA) _____

Acuidade visual nocturna _____

Campimetria _____

(g) EXAME OTORRINOLARINGOLÓGICO

Nariz e fossas nasais _____

Orofaringe e amígdalas _____

VOZ CICIADA (____ metros) _____

OTOSCOPIA _____

Audiograma _____

Equilíbrio: Prova de ROMBERG _____

Prova de BABINSKI-WEILL _____

(h) BOCA. EXAME ESTOMATOLÓGICO

(Coloque os respectivos dígitos por cima ou por baixo dos números)

LADO DIREITO _____

LADO ESQUERDO _____

0 - Dente restaurável ou obturado 1 - Dente não restaurável

SÍMBOLOS X - Ausência de dente XX - Substituído por prótese

Fig. 5

(i) PESCOÇO

(j) COLUNA VERTEBRAL

(l) TÓRAX

EXAME CARDIOVASCULAR

Pulso _____

P. CP no _____ EIC _____ a _____ cm da LMC;

A: Rep. _____

Dec. LE _____

Depois esf. _____

Índices: Ruffier $\frac{(P + P' + P'') \cdot 200}{10} =$ _____ Outros: _____

E. C. G. _____

EXAME DO APARELHO RESPIRATÓRIO

I _____

Palp. _____

Perc. _____

A _____

(m) ABDÔMEN

(n) APARELHO GENITOURINÁRIO

Varicocele _____ Hidrocele _____

(o) SISTEMA LINFÁTICO

(p) MEMBROS

Pés _____ Varizes _____

(q) EXAME NEUROLÓGICO SUMÁRIO

Reflexos _____

Sensibilidade _____

Paras cranianos _____

Músculos _____

Marcha _____ Prova dedo-nariz _____

Fig. 6

EXAME PSIQUIÁTRICO _____

Linguagem _____

EXAMES COMPLEMENTARES

Grupo sanguíneo _____ Rh _____

Hemograma: Hb _____ % V. _____ B. _____ (N. E. o. B. L. M.)

V Sedimentação: 1.ª hora _____ 2.ª hora _____ I. Katz _____

Urinas: Albuminúria (albuminúria ou similar) _____

Glicosúria (clínica ou similar) _____

Acetonúria se G for positiva (ketonúria ou similar) _____

Outros _____

(t) EXAME TELERRADIOGRÁFICO TORAX

(u) EXAME MICRORADIOGRÁFICO TORAX

N.º _____ DESCRIÇÃO _____

CONCLUSÕES

Grau de robustez _____

Estado de saúde _____

DOENÇA

Diagnóstico _____

Apto _____ Inapto _____ Baixa a _____

Vigiar _____

de _____ de 197 _____

O Médico/A Junta _____

Fig. 7

3 — INFORMAÇÃO PSICOTÉCNICA

Data _____ Decisão _____ Assinatura _____

Seleccionado para _____

4 — COLOCAÇÕES E PROMOÇÕES DO TITULAR

COLOCAÇÕES

Data _____ Unidade, Estabelecimento ou Organismo _____

PROMOÇÕES

Postos _____ Ordem do Exército _____ Data de Promoção _____ Assinatura do Comandante _____

Fig. 8

5 — IMUNIZAÇÕES

a) — Vacinas

(1) — VACINAÇÃO ANTIAMARILICA

Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Resultado _____ Assinatura _____

(2) — VACINAÇÃO ANTIVARIOLICA

Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Resultado * _____ Assinatura _____

* R. primária (Pr), R. acelerada (Ac), R. não vacinal (Nv), R. negativas obrigam a nova vacinação.

(3) — VACINAÇÃO ANTITÉTANICA

Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 9

(4) — VACINAÇÃO TAB

Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Resultado _____ Assinatura _____

(5) — VACINAÇÃO ANTICOLERA

Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 10

(6) — VACINAÇÃO COM B. C. G.

PROVAS A TUBERCULINA

Data _____ Método _____ Resultado _____ Assinatura _____

B. C. G.

Data _____ Método _____ Resultado _____ Assinatura _____

(7) — OUTRAS IMUNIZAÇÕES

Produto _____ Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Resultado _____ Assinatura _____

b) — Soro biológicos específicos

Soro _____ Lab. e Lote _____ Data _____ Dose _____ Reacção _____ Assinatura _____

Fig. 11

6 — a) INSPECÇÕES PERIÓDICAS

Local _____ Data _____ Idade _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 12

INSPECÇÕES PERIÓDICAS (Cont.)

Local _____ Data _____ Idade _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 13

b) — INSPECÇÕES OCASIONAIS

Finalidade _____ Local _____ Data _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 14

7 — EXAMES ESPECIAIS

1) — Clínicos

Data _____ Natureza do exame _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 15

EXAMES ESPECIAIS (Cont.)

2) — Laboratoriais

Data _____ Natureza do exame _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 16

EXAMES ESPECIAIS (Cont.)

3) — Microrradiografias Sistemáticas

Data _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 17

EXAMES ESPECIAIS (Cont.)

4) — Exames estomatológicos de controlo

Data _____ Resultado _____ Assinatura _____

Fig. 18

5) — Radiológicos (Cont.)

[illegible]

Fig. 19

Fig. 20

OUTROS EXAMES RADIOLÓGICOS

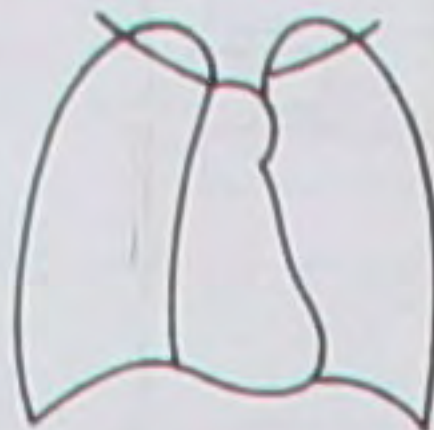
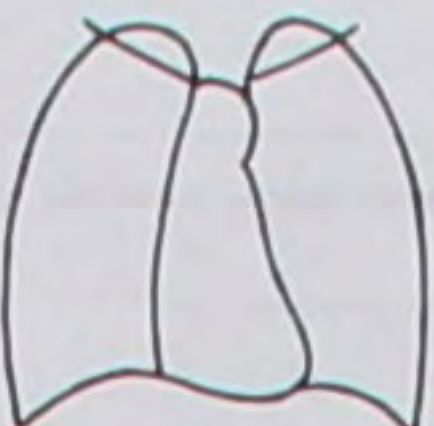
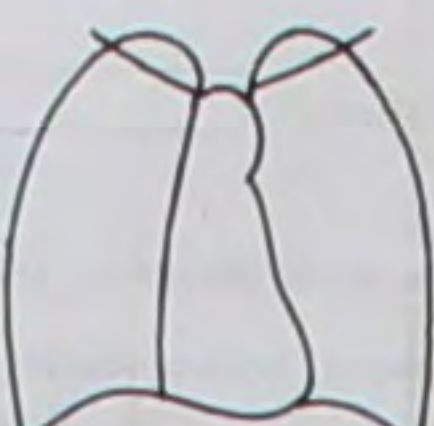
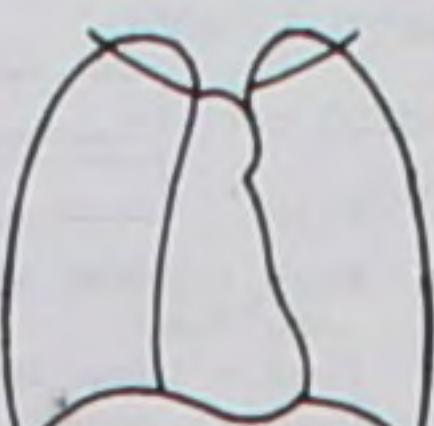
REGISTO RADIOLOGICO (GRAFICO)	
MICRO/RADIOGRAFIA/SCOPIA TORAX	
1.º Exame (...../...../.....) 	/...../..... 
...../...../..... 	/...../..... 
...../...../..... 	/...../..... 

Fig. 21

[illegible]

Fig. 22

NOSOGRAFIA EM REGIME AMBULATORIO (Cont.)

[illegible]

Fig. 23

[illegible]

Fig. 24

11 — JUNTAS DE SAÚDE

[illegible]

Fig. 25

[illegible]

Fig. 26

[illegible]

Fig. 27

[illegible]

Fig. 28

OBSERVAÇÕES DIVERSAS (Cont.)

[illegible]

Fig. 29

[illegible]

Fig. 30

OBSERVAÇÕES DIVERSAS (Cont.)

[illegible]

Fig. 31

[illegible]

Fig. 32

[illegible][illegible]

SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR	
CADERNETA DE SAÚDE	

APILDO (em algarismos)	

CATEGORIA	NOME	UNIDADE

SERVIÇO	
RESERVA	
REFORMA	

LEGENDA:

Caderneta de Saúde — Formato A5 (14,8×21cm)

Figura 1. Capa — Impressa a preto, sobre cartolina azul (plastificada).

- | | | |
|----|--------|--|
| 2. | Página | 1 — Imprensa a preto, sobre papel branco; |
| » | 3. | » 3 — Idem; |
| » | 4. | » 4 — Idem; |
| » | 5. | » 5 — Idem; |
| » | 6. | » 6 — Idem; |
| » | 7. | » 7 — Idem; |
| » | 8. | » 8 — Idem; |
| » | 9. | » 9 — Idem; |
| » | 10. | » 10 — Idem; |
| » | 11. | » 11 — Idem; |
| » | 12. | » 12 — Idem; |
| » | 13. | » 13 — Idem; |
| » | 14. | » 14 — Idem; |
| » | 15. | » 15 — Idem; |
| » | 16. | » 16 — Idem; |
| » | 17. | » 17 — Idem; |
| » | 18. | » 18 — Idem; |
| » | 19. | » 19 — Idem; |
| » | 20. | » 20 — Idem; |
| » | 21. | » 21 — Idem; |
| » | 22. | » 22 — Idem; |
| » | 23. | » 23 — Idem; |
| » | 24. | » 24 — Idem; |
| » | 25. | » 25 — Imprensa a amarelo torrado, sobre papel branco; |
| » | 26. | » 26 — Imprensa a preto, sobre papel branco; |
| » | 27. | » 27 — Imprensa a azul, sobre papel branco; |
| » | 28. | » 28 — Idem; |
| » | 29. | » 29 — Imprensa a preto, sobre papel branco; |
| » | 30. | » 30 — Idem; |
| » | 31. | » 31 — Idem; |
| » | 32. | » 32 — Idem; |

Caderneto de Saúde — Bolsas. Formato (21,5×15,2cm):

...e pronto, em cartolina amarela.

Pessoal Militar, impressas a preto em cartolina
Pessoal Civil, impressas a preto em cartolina ve

Famíliares, impressas a preto em cartolina rosa.

Despacho n.º 62-A/78

O «Dia da Unidade» da Escola Prática do Serviço de Administração Militar passa a ser considerado o dia 6 de Novembro, em substituição da data de 4 de Julho.

Estado-Maior do Exército, 17 de Agosto de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, General.

V — DECLARAÇÕES**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 374/78, publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 157, de 11 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No modelo n.º 25-B, onde se lê: «Designação da receita», deve ler-se: «Designação da despesa».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

(D. R., I Série, n.º 176 de 2AGO78)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução**

Declara-se que no Decreto-Lei n.º 203/78, publicado no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 168, de 24 de Julho de 1978, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «[...] aplicação das penas de reserva compulsiva ou separação de

serviço.», deve ler-se: «[...] aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 8 de Agosto de 1978. — O Secretário Permanente Adjunto, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

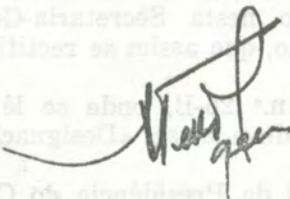
(D. R., I Série, n.º 192 de 22AGO78)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEN DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 2936

Em 9 de Mai 1979

Processo n.º

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 283/78

de 11 de Setembro

Considerando que o Serviço de Obras do Exército é responsável, a nível nacional, pelo projecto, execução e bom funcionamento das infra-estruturas, instalações e equipamento especiais, destinados a assegurar o melhor aperfeiçoamento operacional das tropas e a satisfazer as condições indispensáveis ao seu bem-estar;

Considerando que ao Serviço de Obras do Exército incumbe organizar e actualizar o tombo de propriedades afectas ao Exército, arrendar e promover os trâmites legais destinados à compra, expropriação, permuta e alienação dos imóveis indispensáveis ao cumprimento das missões militares, bem como estudar as servidões destinadas a proteger as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

Considerando que um tal Serviço exige uma estrutura com capacidade de planeamento, projecto, administração, execução e inspecção que não corresponde, pelo nível hierárquico, ao fixado para a Chefia do Serviço de Obras do Exér-

cito, criada pelo n.º 2 da alínea f) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Departamento de Logística, a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE).

Art. 2.º O director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército é o director da Arma de Engenharia.

Art. 3.º É extinta a Chefia do Serviço de Obras do Exército.

Art. 4.º Enquanto a constituição orgânica e as atribuições específicas da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército não forem regulamentadas por diploma especial, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, transitam da Chefia do Serviço de Obras do Exército para a Direcção de Serviço ora criada, além das atribuições que lhe estão cometidas, o pessoal, as infra-estruturas e todo o material aí existente.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1978.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 284/78

de 11 de Setembro

Considerando a necessidade de articular a norma sobre decisões da junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas com as constantes de diplomas de aplicação mais genérica nas forças armadas especificadamente no que se refere à situação de reserva:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 52.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA), aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º Os militares propostos para a junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, nos termos dos artigos 49.º e 50.º, serão por esta julgados:

- a) Prontos para todo o serviço;
- b) Aptos para serviços moderados;
- c) Incapazes do serviço activo;
- d) Incapazes de todo o serviço.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1978.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 285/78
de 11 de Setembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 271.º e 274.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 271.º O Supremo Tribunal Militar será composto por presidente, sete vogais militares, dois vogais relatores e, se necessário, um ou mais adjuntos.

Art. 274.º Os vogais militares serão oficiais generais, no activo ou na reserva, sendo três do Exército, dois da Armada e dois da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1978.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 298/78**de 29 de Setembro**

Considerando que a experiência obtida ao longo de dois anos de existência do Instituto de Defesa Nacional tem revelado a necessidade de introduzir algumas alterações nas disposições do Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho;

Considerando ser aconselhável e oportuno modificar o conceito de direcção deste Instituto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O director do Instituto de Defesa Nacional (IDN) será assistido por um Conselho Coordenador constituído pelos directores do Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM), do Instituto Superior Naval de Guerra (ISNG) e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA), com vista ao planeamento das actividades do IDN com as destes estabelecimentos, por forma a assegurar a necessária coordenação e unidade de doutrina.

Art. 5.º Para a consecução dos seus objectivos, o IDN dispõe de:

- a) Direcção;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Departamento de Estudos;
- d) Departamento de Apoio.

Art. 6.º — 1 — O IDN é dirigido por um director coajuvado por um subdirector e assistido por um Conselho Pedagógico.

2 — A nomeação do director, colocado em comissão de serviço no EMGFA, é feita pelo CEMGFA e deve ter em atenção o critério de atribuição sucessiva do cargo a representantes de cada um dos ramos das forças armadas, não devendo a permanência no mesmo ser superior a três anos.

3 — O director tem por atribuições gerais dirigir o IDN e superintender nas tarefas de ensino e investigação que incumbem ao Instituto, competindo-

-lhe especialmente accionar o intercâmbio com outros estabelecimentos superiores de ensino e investigação, nacionais e estrangeiros.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Pedagógico é um órgão de consulta à disposição do director para todos os assuntos de estudo, ensino e investigação, dirigido pelo subdirector do IDN, e compreendendo todos os assessores militares e civis e o chefe do Gabinete de Planeamento do Departamento de Estudos, como secretário sem voto.

2 — Ao Conselho Pedagógico compete, quando consultado, dar parecer sobre os planos e programas das actividades do IDN ou sobre quaisquer outros assuntos pedagógicos e de doutrina.

Art. 8.º — 1 — O Departamento de Estudos é chefiado, em acumulação, pelo subdirector, official general de qualquer ramo, normalmente diferente daquele a que pertence o director, e que é nomeado sob proposta deste, por despacho do CEMGFA, ouvido o Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2 — Ao Chefe do Departamento de Estudos compete, além das funções inerentes ao cargo de subdirector, orientar todas as actividades pedagógicas e de investigação, de acordo com as directivas superiormente estabelecidas.

3 — O Departamento de Estudos compreende:

- a) Corpo de assessores;
- b) Gabinete de Planeamento;
- c) Biblioteca.

4 — O corpo de assessores, cujo número é variável com as necessidades do Instituto, é constituído por todos os assessores, militares e civis, que podem ser agrupados em secções, de acordo com a forma como as matérias das actividades pedagógicas e de investigação vierem a ser repartidas.

5 — O Gabinete de Planeamento, chefiado por um official superior de qualquer ramo das forças armadas, tem por missão, sob a orientação do chefe do Departamento de Estudos, planear e accionar a execução das decisões superiores em matéria de estudo, ensino e investigação.

.....
Art. 11.º — 1 —

2 — Os militares nomeados para o preenchimento do quadro a que se refere o número anterior são considerados na situação de comissão normal, adidos aos respectivos quadros, sendo os seus vencimentos pagos pelo EMGFA.

3 — Quaisquer alterações no quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 serão objecto de portaria do CEMGFA.

Art. 2.º A designação de «Departamento de Estudos e Ensino», constante do n.º 2 do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 550-D/76, é alterada para «Departamento de Estudos».

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Setembro de 1978.

Promulgado em 18 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 299/78
de 29 de Setembro

Verificando-se a conveniência de esclarecer a situação dos oficiais aos quais compete promoção e perior da Armada, Conselho Superior do Exército, Conselho Superior da Aeronáutica ou da Comissão Técnica da Força Aérea para os efeitos mencionados no artigo 77.º do Estatuto dos Officiais das Forças Armadas ou ainda dos que aguardem julgamento do Conselho Superior de Disciplina do ramo a que pertencem, nos termos do disposto no artigo 134.º do Regulamento de Disciplina Militar:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Officiais das Forças Armadas), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 85.º

a) Quando os oficiais aguardem julgamento do Conselho Superior de Disciplina ou

parecer do Conselho Superior do Exército, Conselho Superior da Armada, Conselho Superior da Aeronáutica ou Comissão Técnica da Força Aérea, nas condições a que se refere o artigo 77.º;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Setembro de 1978.

Promulgado em 18 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 94/78

de 12 de Setembro

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital no sentido de a denominação da povoação Vila Franca do Ervedal, freguesia de Ervedal da Beira, daquele concelho, ser substituída pela de Vila Franca da Beira;

Considerando que a denominação pretendida corresponde à vontade dos habitantes e dos órgãos autárquicos respectivos;

Tendo em vista o parecer favorável do Governo Civil do Distrito de Coimbra;

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código Administrativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Franca do Ervedal, da freguesia de Ervedal da Beira, do concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, passa a denominar-se Vila Franca da Beira.

Mário Soares — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 24 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 105/78

de 29 de Setembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 158/77, de 20 de Abril;

Considerando que o quadro de origem dos sargentos do quadro permanente especializados em pára-quedismo e pertencentes ao Corpo de Tropas Pára-Quedistas continua a ser o quadro da arma de Infantaria;

Considerando a necessidade de harmonizar o sistema de promoções e os cursos de promoção dos sargentos pára-quedistas com as disposições correspondentes em vigor no seu quadro de origem;

Sem embargo de outras funções específicas que no âmbito das tropas pára-quedistas lhes sejam cometidas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos do quadro permanente especializados em pára-quedismo são promovidos para preenchimento das vacaturas verificadas nos quadros previstos no Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho, especificadas no Decreto-Lei n.º 158/77, de 20 de Abril.

Art. 2.º Podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos do quadro permanente do Corpo de Tropas Pára-

-Quedistas os sargentos de complemento e as praças, especializadas em pára-quedismo, pertencentes àquele Corpo que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e tal seja deferido.

Art. 3.º Em tudo quanto não for previsto ou contrariado pelo presente decreto, ao pessoal militar especializado em pára-quedismo de que trata este diploma são aplicáveis as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e diplomas legais deste consequentes.

Art. 4.º Os sargentos pára-quedistas que frequentarem, no Exército, qualquer dos cursos que por lei devam ou possam frequentar manter-se-ão, durante os mesmos, nas tropas pára-quedistas.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Setembro de 1978.

Promulgado em 18 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 532/78
de 9 de Setembro

Considerando que alguns grupos e subgrupos de pessoal do quadro do pessoal civil do Exército se encontram totalmente preenchidos nas categorias inferiores enquanto nas superiores existem vagas que não podem ser preenchidas porque os elementos a promover não satisfazem à condição de promoção prevista no n.º 2 do artigo 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro;

Considerando que tal facto causa graves perturbações aos serviços por não ser legalmente possível admitir mais pessoal para as categorias de ingresso cujas vagas se encontram totalmente preenchidas:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Condições de promoção)

1 — São condições de promoção:

- a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior à categoria em que se verificar a vacatura;
- b) Ter na sua categoria, pelo menos, três anos de serviço efectivo nas seguintes condições:

- 1) À data de vacatura, para as categorias em que não estão previstos concursos de promoção;
- 2) À data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que esta seja condição de promoção;

- c) Ter boas informações de serviço.

2 — O ajudante general do Exército pode, sempre que as condições o exijam e através de despacho fundamentado, reduzir temporariamente o tempo de permanência na categoria previsto na alínea b) do número anterior.

Estado-Maior do Exército, 18 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 535/78
de 12 de Setembro

1 — Em cumprimento do estabelecido pelo artigo 57.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, foi publicado, pela Portaria n.º 597/76, de 11 de Outubro, o Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar.

2 — Considerando a necessidade de uma melhor avaliação da vocação e aptidão dos candidatos para a carreira das armas (qualidades de chefia e condições de adaptação à vida militar);

3 — Considerando que a experiência recolhida nos concursos de admissão de 1976-1977 e de 1977-1978 aconselha a introduzir algumas alterações àquele Regulamento:

4 — Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar as seguintes alterações ao Regulamento Geral de Admissão à Academia Militar:

1.º O n.º 2) do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — Após a aprovação em todas as provas do concurso e depois de admitidos à Academia Militar, no acto da incorporação os seleccionados para a frequência dos cursos que nela são ministrados entregam os restantes documentos, conforme mencionado nos n.ºs 2), 3) e 5) do artigo 15.º

§ único. A não entrega, na altura devida, dos documentos mencionados neste número implicará para o candidato a sua exclusão da Academia, ainda que nela tenha já iniciado a sua frequência.

2.º O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

Após a recepção de todos os documentos dos candidatos militares referidos nos dois artigos anteriores, a Academia Militar analisa-os e, depois de informados, submete-os, com o seu parecer quanto à sua admissão ou não ao concurso, para os devidos efeitos, à apreciação dos respectivos estados-maiores.

3.º O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

Depois de recebidos todos os processos dos candidatos civis e dos militares autorizados a concorrer,

são os mesmos convenientemente apreciados e informados e, depois, submetidos a despacho do comandante da Academia Militar, para efeitos de decisão final quanto aos que devem ser admitidos às operações do concurso.

§ único. A decisão do comandante da Academia Militar não é passível de recurso.

4.º O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — A aptidão física, cultural, psicotécnica e militar dos candidatos ao concurso de admissão é apreciada por meio das seguintes operações, que são realizadas em duas fases:

a) 1.ª fase:

Inspeção médica;
Prova de aptidão física;
Prova de aptidão cultural;
Prova psicotécnica (1.ª parte);

b) 2.ª fase:

Prova psicotécnica (2.ª parte).

2 — Em princípio, as diferentes operações do concurso constantes da 1.ª fase realizam-se pela ordem indicada, podendo, quando conveniente, a mesma ser alterada, mas devendo a inspeção médica preceder sempre a prova de aptidão física.

3 — A prova psicotécnica (2.ª parte), a ter lugar durante a 2.ª fase, visa especialmente determinar a vocação e aptidão dos candidatos para a carreira das armas.

5.º Ao artigo 46.º é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — Os candidatos que não concordem com a classificação que lhes é atribuída pela junta de inspeção médica podem requerer ao comandante da AM a sua apresentação a uma junta médica de recurso, a qual avaliará, em definitivo, a aptidão física para a frequência da Academia Militar.

§ único. É da competência do comandante da AM o despacho daquele requerimento e a decisão da nova junta médica não é passível de recurso.

6.º As alíneas a), e) e f) do n.º 1º do artigo 56.º são alteradas como se indica seguidamente:

a) Corrida de 80 m planos:

.....
Tempo máximo de 11,5 segundos;
.....

e) Salto em elevação à pés juntos:

Altura mínima de 0,45 m;
.....

f) Corrida-teste de Cooper:

.....
Percorrer no tempo de 12 minutos a maior distância possível, sendo a distância mínima admissível de 2400 m;
.....

7.º O artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção:

Os candidatos à admissão aos diversos cursos da Academia Militar são submetidos a uma prova de aptidão cultural, que se destina não só a avaliar se possuem um mínimo aceitável de conhecimentos, mas também a sua capacidade de aprender, e que se realiza nos termos seguintes:

a) Candidatos ao 1.º ano dos cursos do Exército e da Força Aérea, excepto curso de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea):
Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Ciências Físico-Químicas;
Exame escrito de Português;

- b) Candidatos ao 1.º ano dos cursos de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea):

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Geografia;
Exame escrito de Português.

- 8.º O artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção:

O exame de Português consta de uma prova destinada a avaliar a capacidade dos candidatos nos aspectos de interpretação, redacção, ortografia, sintaxe, legibilidade e capacidade de síntese.

- 9.º A alínea b) do artigo 65.º passa a ter a seguinte redacção:

- b) Duas horas para os exames escritos de Geografia e de Português.

- 10.º O artigo 66.º passa a ter a seguinte redacção:

Cada um dos exames referidos é realizado numa única chamada e em dois dias seguidos.

§ único. Os candidatos que por motivo de doença ou de acidente intercorrente não possam comparecer no dia marcado para a realização daqueles exames terão de justificar, no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data em que se verificou a falta, as razões do impedimento; caso sejam atendidas as razões invocadas, será marcada nova data para efectuarem aquelas provas, nunca depois de cinco dias úteis após a realização da primeira chamada.

- 11.º O artigo 67.º passa a ter a seguinte redacção:

Para preparação, condução e classificação dos exames constituem-se quatro júris, sendo:

Um para o de Matemática;
Um para o de Ciências Físico-Químicas;
Um para o de Geografia;
Outro para o de Português.

12.º O artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção:

Os júris apreciam as provas dos candidatos com vista à avaliação do seu nível de conhecimentos e capacidade de aprender, classificando-as de 0 a 20.

13.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Os resultados das provas psicotécnicas serão traduzidos segundo o critério em uso no Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

14.º O artigo 74.º passa a ter a seguinte redacção:

Os candidatos civis e militares com destino ao curso de pilotagem aeronáutica fazem provas psicotécnicas no órgão competente da Força Aérea, de acordo com os padrões em vigor naquele ramo das forças armadas.

15.º Ao título III «Operações de concurso» são aditados:

Art. 75.º São admitidos à prova psicotécnica (2.ª parte) apenas os candidatos que tenham satisfeito as provas da 1.ª fase das operações do concurso de admissão — inspecção médica, prova de aptidão cultural e 1.ª parte das provas psicotécnicas — e sido seleccionados para serem submetidos às que se enquadram no âmbito da 2.ª fase.

Art. 76.º O quantitativo de candidatos aptos na 1.ª fase a admitir à prova psicotécnica (2.ª parte) é determinado em função do número de vagas estabelecido e do número de concorrentes com condições de acesso:

- a) Quando o número de candidatos aptos na 1.ª fase das operações do concurso de admissão for superior ao número de vagas, o quantitativo a admitir será correspondente a este último, acrescido de um número de candidatos nunca superior a 50 % das vagas estabelecidas;

- b) Para aplicação da alínea a) os candidatos aptos serão ordenados com base na média das classificações obtidas nas provas de aptidão cultural e seleccionados por essa ordem até completamento do quantitativo a admitir;
- c) Os candidatos aptos na 1.ª fase mas não seleccionados para a prova psicotécnica (2.ª parte) são excluídos do concurso;
- d) Caso o número de candidatos aptos na 1.ª fase seja igual ou inferior ao número de vagas, serão todos admitidos à 2.ª fase.

Art. 77.º Só podem ser admitidos à Academia Militar os candidatos que tiverem obtido aproveitamento na prova psicotécnica (2.ª parte).

Art. 78.º Quando se verificarem desistências de candidatos no início da 2.ª fase das operações do concurso ou no acto de incorporação na AM, o comandante da AM poderá promover o completamento do efectivo estabelecido recorrendo aos candidatos seguintes no ordenamento efectuado em cada caso, desde que não haja quebra dos requisitos mínimos considerados.

16.º O artigo 75.º da Portaria n.º 597/76, de 11 de Outubro, passa a ser o 79.º

17.º O artigo 76.º passa a ser o 80.º, ficando com a seguinte redacção:

No final da 2.ª fase das operações do concurso procede-se ao preenchimento das vagas abertas anualmente, de acordo com o contido no artigo anterior, sendo os candidatos julgados aptos seleccionados de harmonia com o ordenamento estabelecido no final da 1.ª fase.

§ único. Os resultados obtidos na prova psicotécnica (2.ª parte) são aplicados a cada candidato como factor determinante da sua aptidão para ingresso na Academia Militar.

18.º O artigo 77.º passa a ser o 81.º, ficando com a seguinte redacção:

A Comissão de Recrutamento e Admissão elabora relações dos candidatos, por cursos do 1.º ano, do Exército e da Força Aérea, relacionando os civis separados dos militares, mencionando-os por ordem decrescente da sua aptidão para efeitos de incorporação, a qual será processada até completamento do número de vagas ou até ao nível de resultados que for estabelecido adoptar, como mínimo conveniente, para cada curso.

§ único. A divisão de vagas entre os candidatos civis e militares será estabelecida percentualmente em relação ao número total de concorrentes em condições de admissão.

19.º O artigo 78.º passa a ser o 82.º, ficando com a seguinte redacção:

Em caso de igualdade de aptidão, observar-se-ão as condições de preferência:

a) Para candidatos civis:

Menor idade;

Melhor média obtida nas provas de aptidão cultural;

b) Para candidatos militares:

Mais tempo de serviço militar;

Menor idade;

Melhor média obtida nas provas de aptidão cultural.

20.º Os artigos 79.º, 80.º, 81.º e 83.º passam a 83.º, 84.º, 86.º e 87.º, respectivamente.

Estado-Maior do Exército, 25 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS
E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 208/78

Por se terem suscitado dúvidas na aplicação da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, relativamente às deficiências abrangidas e à tabela a usar para a determinação do grau de incapacidade, determina-se, nos termos do artigo 4.º da referida lei, o seguinte:

- a) As incapacidades abrangidas pela lei são as devidas a deficiências motoras;
- b) A tabela a utilizar para a determinação do grau de incapacidade é a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960;
- c) Nos casos em que na referida tabela os coeficientes de desvalorização variarem para a mesma deficiência em função da idade e do grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 18 de Abril de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

V — DESPACHOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.º 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida na

parte II do despacho de 16 de Julho de 1976 do general chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército, brigadeiro Luís dos Santos Pinto, a competência que, nos termos da parte I do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Ministério do Exército, relativos aos processos de:

A) Licenças:

Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

B) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas, quando requeridas;
Cancelamento destas condecorações;

C) Punições:

Julgamento dos processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militar não habilitado com a competente carta;

D) Processos de réus, de reclusos, etc.:

Transferências de reclusos;
Concessões e revogação de liberdade provisória;
Suspensão de processos de réus militares em serviço no ultramar ou nomeados para tal, nos casos de contravenções por não pagamento de multas;
Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução canceladas;
Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;
Julgamento de processos disciplinares por acidente de viação, abrangidos por amnistias, desde que não haja lugar a qualquer dispêndio pela Fazenda Nacional;

E) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos de que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima e ainda aqueles em que os sinistrados estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73 (artigos 1.º e 7.º), de 9 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro de 1976.

F) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 27 de Setembro de 1976. —
O Ajudante-General do Exército, *Alfredo Teixeira Tello*,
general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

General-Chefe

Despacho

Nos termos do Decreto n.º 34 093, artigo 4.º, no referente ao Colégio Militar, Decreto-Lei n.º 42 632, artigo 5.º, no referente ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército, e Decreto-Lei n.º 32 615, artigo 5.º, no referente ao Instituto de Odivelas, determina-se para aplicação a estes estabelecimentos militares de ensino:

1 — A matéria dos Despachos n.º 153/77, de 9 de Novembro, e n.º 1/78, de 3 de Janeiro, ambos da Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica, deve ser aplicada com as seguintes adaptações:

a) Colégio Militar:

- 1) No curso secundário do ensino unificado (CSEU) os alunos que não tenham frequentado o Inglês como LE (I) no CPES passam a frequentar a disciplina de Inglês como LE (II) a partir do 1.º ano do CSEU (7.º de escolaridade);

- 2) No curso complementar do ensino secundário (CCES), aos alunos que desejem concorrer à Academia Militar e cujos planos de curso não incluam o ensino de Inglês deve ser facultada a frequência de aulas extracurriculares desta disciplina.

b) Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

- 1) Curso preparatório do ensino secundário (CPES) — será ministrada a disciplina de Francês como LE (I);
- 2) Curso secundário do ensino unificado (CSEU) — continuação do ensino de Francês como LE (I) e início do ensino de Inglês como LE (II);
- 3) Curso complementar do ensino secundário (CCES) — continuação do ensino de Francês como LE (I) e de Inglês como LE (II);
- 4) Ano Propedêutico e ensino superior — ensino de Inglês (técnico).

c) Instituto de Odivelas:

A aplicação dos Despachos n.ºs 153/77 e 1/78 será somente condicionada pelo constante do n.º 2 deste despacho.

2 — Como regra, e atendendo à quebra de rendimento que representa o empenhamento de pessoal docente em turmas muito pequenas, só devem ser constituídas turmas de línguas estrangeiras em que se tenham inscrito um mínimo de sete alunos.

Estado-Maior do Exército, 22 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Considerando que o pessoal especialista auxiliar de 1.^a, 2.^a e 3.^a do QPME que conduz viaturas auto também pode ser incumbido de serviços de segurança, é-lhe tornado ex-

tensivo, nas condições nele expressas, o despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 15 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 1977.

Estado-Maior do Exército, 29 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

A recente extinção do direito ao abono de família de ascendentes e equiparados foi motivada por razões que não se verificam, ou não se verificam totalmente, em relação ao subsídio de funeral.

Neste sentido, aliás, se pronuncia o Decreto-Lei n.º 180-D/78, de 15 de Julho.

Desligada do direito dos ascendentes e equiparados ao abono de família, a prestação carece de regulamentação autónoma.

Neste sentido, e enquanto se procede à revisão do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, determino:

1 — Por morte dos ascendentes e equiparados a seu cargo, têm direito a subsídio de funeral os trabalhadores referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

2 — Consideram-se equiparados a ascendentes do trabalhador ou do cônjuge:

- a) Os adoptantes de um e outro e, bem assim, os dos seus ascendentes;
- b) Os padrastos e as madrastas;

c) Os afins e compreendidos na linha recta ascendentes além do 1.º grau.

3 — Consideram-se a cargo do trabalhador os ascendentes que não tenham rendimentos próprios superiores a 1400\$ ou 2800\$, tratando-se de um casal de ascendentes.

4 — Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal.

5 — O subsídio de funeral é de 2000\$.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Administração Pública e da Segurança Social, 17 de Agosto de 1978.
— Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Ludovico Lázaro Morgado Cândido*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1 — De acordo com o constante do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, são extintas:

1.1 — As gratificações estabelecidas ao abrigo do artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, e despachos do Ministro da Defesa Nacional de 30 de Novembro de 1961, de 28 de Janeiro de 1969 e de 23 de Setembro de 1969;

1.2 — As gratificações a que se refere a primeira parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 932, de 13 de Setembro de 1967;

1.3 — As gratificações ao presidente, ao inspector, ao conselheiro técnico e ao secretário da Comissão Directiva das Artes Marciais, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, e despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro das Fi-

nanças e do Secretário de Estado do Orçamento de 14 de Julho de 1972;

1.4 — As gratificações ao presidente e restantes membros da Comissão Directiva, aos assessores militares, ao chefe do Departamento de Estudos e Ensino, ao adjunto e ao chefe do Gabinete de Planeamento, todos do Instituto de Defesa Nacional, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho, na parte respeitante a militares, e no despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministro das Finanças de 31 de Dezembro de 1976, também na parte respeitante a militares;

1.5 — As gratificações do Serviço de Obras do Exército, a que se refere o despacho do Ministro do Exército de 22 de Agosto de 1936;

1.6 — As gratificações a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938;

1.7 — As gratificações aos comandantes das Escolas Práticas das Armas e dos Serviços, ao 2.º comandante da Academia Militar, ao director do Colégio Militar e ao comandante da Escola Militar de Electromecânica, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938;

1.8 — As gratificações aos directores do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odívelas, aos 2.ºs comandantes das Escolas Práticas, ao comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos e ao 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938;

1.9 — As gratificações dos subdirectores dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar, constantes da alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938;

1.10 — As gratificações a outros oficiais dos diversos estabelecimentos de ensino, a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938;

1.11 — As gratificações ao comandante e 2.º comandante do Instituto Superior Militar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 29 667, de 7 de Julho de 1939;

1.12 — As gratificações ao comandante e 2.º comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953;

1.13 — As gratificações aos militares com a especialidade de comandos averbada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 23/76, de 15 de Janeiro, com excepção das praças;

1.14 — A gratificação a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

1.15 — As gratificações a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

1.16 — As gratificações aos comandantes dos grupos de escolas da Armada, ao comandante da Escola de Fuzileiros, ao comandante de navio-escola ou de navio que fizer viagem de instrução, ao imediato da Escola Naval e ao comandante da Polícia Marítima de Lisboa, a que se refere a alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

1.17 — As gratificações aos imediatos dos grupos de escolas da Armada, ao imediato da Escola de Fuzileiros e ao imediato de navio-escola ou de navio que fizer viagem de instrução, a que se refere a alínea d) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

1.18 — A gratificação ao director do Instituto Superior Naval de Guerra, a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948;

1.19 — As gratificações ao chefe e adjuntos do Serviço Mecanográfico da Armada, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 503, de 21 de Janeiro de 1967;

1.20 — As gratificações a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

1.21 — As gratificações aos comandantes das Escolas de Aeronáutica, a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

1.22 — As gratificações ao comandante da Escola Militar de Electromecânica e aos 2.ºs comandantes das Escolas de Aeronáutica, a que se refere a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

1.23 — A gratificação ao 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, a que se refere a alínea *d)* do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

1.24 — As gratificações a outros oficiais dos diversos estabelecimentos de ensino, a que se refere a alínea *e)* do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

1.25 — A gratificação de especialidade aos alferes técnicos da Força Aérea, a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 181, de 16 de Março de 1959;

1.26 — As gratificações ao subdirector, ao chefe da Central Mecanográfica e ao chefe do Centro de Estatística da Direcção do Serviço de Informática da Força Aérea, a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 409/70, de 12 de Agosto;

1.27 — A gratificação ao director da Escola Superior da Força Aérea, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/71, de 25 de Fevereiro.

2 — Serão igualmente extintas as gratificações ao pessoal militar por motivo de serviço nos estabelecimentos fabris das forças armadas, à medida que forem entrando em vigor os diplomas que integrem aquele pessoal no regime de vencimentos dos mencionados estabelecimentos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Henrique Afonso da Silva Horta*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Departamento do Exército

5.ª DELEGAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

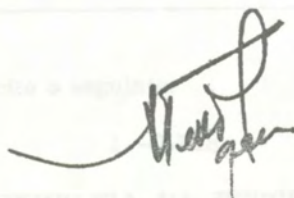
Código				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	03			GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO E ÓRGÃOS CENTRAIS			
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.00	01.42	Remunerações de pessoal diverso	500 000\$00	—\$—	(a) (b)
02	09			DEPARTAMENTO DE PESSOAL			
				Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.00	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	524 000\$00	(a) (b)
		2.02.00	01.43	Gratificações certas e permanentes	24 000\$00	—\$—	(a) (b)
04				DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA			
	02			Arma de Transmissões			
			20.00	Bens duradouros—Material militar:			
		2.02.00	20.01	De defesa e segurança	—\$—	2 900 000\$00	(a)
	03			Serviço de saúde			
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
		2.02.00	10.02	Encargos com a saúde	100 000\$00	—\$—	(a)
			20.00	Bens duradouros—Material militar:			
		2.02.00	20.01	De defesa e segurança	—\$—	2 450 000\$00	(a)
05	11			DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO			
				Despesas gerais			
			20.00	Bens duradouros—Material militar:			
06		2.02.00	20.03	De educação, cultura e recreio	1 500 000\$00	—\$—	(a)
	01			DEPARTAMENTO DE FINANÇAS			
				Despesas gerais			
		2.02.00	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.00	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.00	27.00	Bens não duradouros — Outros	1 500 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.00	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.00	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—\$—	900 000\$00	(a)
		2.02.00	31.00	Aquisição de serviços—Não especificados	2 750 000\$00	—\$—	(a)
					6 774 000\$00	6 774 000\$00	

(a) Despacho de 3 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 18 de Agosto de 1978 do Subsecretário de Estado do Orçamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército*Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general*

Está conforme.

O Ajudante-General

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.ª Sessão

de 12 de Outubro

Constituição Europeia dos Direitos do Homem

A Assembleia da República decide, com base na proposta do Conselho, a ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Artigo 1.º

1.ª A Assembleia da República ratifica a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e a respectiva Declaração de princípios.

Artigo 2.º

2.ª O artigo 1.º da Convenção é formulado da seguinte maneira:

«O artigo 1.º da Convenção é alterado e passa a ser: «Qualquer pessoa que estiver sob a jurisdição da República Portuguesa é obrigada a respeitar a Constituição e a legislação da República Portuguesa».

3.ª O artigo 7.º da Convenção é alterado e passa a ser: «Qualquer pessoa que estiver sob a jurisdição da República Portuguesa é obrigada a respeitar a Constituição e a legislação da PIDE».



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEN DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 65/78
de 13 de Outubro**

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, concluída em Roma em 4 de Novembro de 1950, cujo texto em francês e respectiva tradução em português acompanham este decreto.

Artigo 2.º

Ao texto da Convenção são formuladas as seguintes reservas:

- O artigo 5.º da Convenção não obstará à prisão disciplinar imposta a militares, em conformidade com o Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril;
- O artigo 7.º da Convenção não obstará à incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/

/DGS, em conformidade com o disposto no artigo 309.º da Constituição;

- c) O artigo 10.º da Convenção não impedirá que, por força do disposto no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição, a televisão não possa ser objecto de propriedade privada;
- d) O artigo 11.º da Convenção não obstará à proibição do *lock-out*, em conformidade com o disposto no artigo 60.º da Constituição;
- e) A alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção não obstará a que possa ser estabelecido um serviço cívico obrigatório, em conformidade com o disposto no artigo 276.º da Constituição;
- f) O artigo 11.º da Convenção não obstará à proibição de organizações que perfilhem ideologia fascista, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46.º da Constituição.

Artigo 3.º

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional n.º 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, concluído em Paris em 20 de Março de 1952, cujo texto em francês e respectiva tradução em português acompanham esta lei.

Artigo 4.º

São formuladas as seguintes reservas ao Protocolo referido no artigo anterior:

- a) O artigo 1.º do Protocolo não obsta a que, por força do disposto no artigo 82.º da Constituição, as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas possam não dar lugar a qualquer indemnização em termos a determinar por lei;
- b) O artigo 2.º do Protocolo n.º 1 não obstará à não profissionalidade do ensino público e fiscalização pelo Estado do ensino particular, em conformidade com o disposto nos artigos 43.º e 75.º da Constituição, nem obstará à validade das disposições legais relativas à criação de escolas particulares, em conformidade com o disposto no artigo 75.º da Constituição.

Artigo 5.º

São aprovados, para ratificação, sem quaisquer reservas, os seguintes Protocolos Adicionais à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham este decreto: Protocolos Adicionais n.ºs 2 e 3, concluídos em Estrasburgo em 6 de Maio de 1963, Protocolo Adicional n.º 4, concluído em Estrasburgo em 16 de Setembro de 1963, e Protocolo Adicional n.º 5, concluído em Estrasburgo em 20 de Janeiro de 1966.

Artigo 6.º

Fica o Governo Português autorizado a declarar o reconhecimento da competência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 25.º da Convenção e do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo Adicional n.º 4. Esta declaração será válida pelo prazo de dois anos, renovável automaticamente, salvo notificação de denúncia deste reconhecimento.

Artigo 7.º

Fica o Governo Português autorizado a declarar o reconhecimento da jurisdição obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 46.º da Convenção e do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo Adicional n.º 4. Esta declaração será feita sob condição de reciprocidade e válida pelo prazo de dois anos, renovável automaticamente, salvo notificação de denúncia deste reconhecimento.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 11 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Convencionaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

TÍTULO I

Artigo 2.º

1 — O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2 — Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

Artigo 3.º

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º

1 — Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.

2 — Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3 — Não será considerado «trabalho forçado ou obrigatório» no sentido do presente artigo:

- a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
- b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
- c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem estar da comunidade;
- d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 5.º

1 — Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar um doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de um pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2 — Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3 — Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c) do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgado num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4 — Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5 — Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

Artigo 6.º

1 — Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um

tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2— Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3— O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Artigo 7.º

1— Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.

2— O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

Artigo 8.º

1 — Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2 — Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Artigo 9.º

1 — Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2 — A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 10.º

1 — Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2 — O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.

Artigo 11.º

1— Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com ou sem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2— O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Artigo 12.º

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

Artigo 13.º

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuarem no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 14.º

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 15.º

1— Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em

que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

2 — A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2.º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3.º, 4.º (parágrafo 1) e 7.º

3 — Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o secretário-geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o secretário-geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

Artigo 16.º

Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

Artigo 17.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Artigo 18.º

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

TÍTULO II

Artigo 19.º

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam para as Altas Partes Contratantes da presente Convenção, criam-se:

- a) Uma Comissão Europeia de Direitos do Homem, a seguir designada «a Comissão»;
- b) Um tribunal Europeu de Direitos do Homem, a seguir designado «o Tribunal».

TÍTULO III

Artigo 20.º

A Comissão compõe-se de um número de membros igual ao das Altas Partes Contratantes. A Comissão não pode compreender mais de um cidadão do mesmo Estado.

Artigo 21.º

1 — Os membros da Comissão são eleitos pelo Comité de Ministros, por maioria absoluta de votos, com base numa lista de nomes elaborada pela Mesa da Assembleia Consultiva; cada grupo de representantes das Altas Partes Contratantes na Assembleia Consultiva apresenta três candidatos, dos quais pelo menos dois serão da sua nacionalidade.

2 — Na medida em que for aplicável, seguir-se-á o mesmo processo para completar a Comissão, no caso de outros Estados virem a ser ulteriormente Partes da presente Convenção, e para prover os lugares que ficarem vagos.

Artigo 22.º

1 — Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos. São reeligíveis. Contudo, no que se refere aos membros designados na primeira eleição, os mandatos de sete de entre eles terminarão num prazo de três anos.

2 — Os membros cujos mandatos terminarem no referido período inicial de três anos serão designados por sorteio, efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois de se ter procedido à primeira eleição.

3 — A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de metade dos membros da Comissão de três em três anos, o Comité de Ministros pode antes de proceder a qualquer eleição subsequente decidir que um ou vários mandatos dos membros a eleger terão uma duração diferente da de seis anos, sem que ela possa contudo exceder os nove anos, nem ser inferior a três.

4 — No caso de se conferirem mandatos variados e de o Comité de Ministros ter aplicado o parágrafo precedente, a repartição dos mandatos será feita por sorteio pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

5 — O membro da Comissão eleito para substituir um membro cujo mandato não expirou terminará o mandato do seu predecessor.

6 — Os membros da Comissão permanecerão nas suas funções até serem substituídos. Depois desta substituição, continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

Artigo 23.º

Os membros da Comissão fazem parte dela a título individual.

Artigo 24.º

Qualquer Parte Contratante pode denunciar à Comissão, por intermédio do secretário-geral do Conselho da Europa, qualquer infracção das disposições da presente Convenção que julgue possa ser imputada a outra Parte Contratante.

Artigo 25.º

1 — A Comissão pode conhecer de qualquer petição dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa por qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares, que se considere vítima de uma violação, cometida por uma das Altas Partes Contratantes, dos direitos reconhecidos na presente Convenção, no caso de a Alta Parte Contratante acusada haver declarado reconhecer a competência da Comissão nesta matéria. As Altas Partes Contratantes que tiverem assinado tal declaração obrigam-se a não pôr qualquer impedimento ao exercício deste direito.

2 — Estas declarações podem ser feitas por prazo determinado.

3 — As declarações serão remetidas ao secretário-geral do Conselho da Europa, o qual transmitirá cópias às Altas Partes Contratantes e assegurará a sua publicação.

4 — A Comissão não exercerá a competência que lhe atribui o presente artigo sem que pelo menos seis Altas Partes Contratantes se encontrem vinculados pela declaração prevista nos parágrafos precedentes.

Artigo 26.º

A Comissão só pode ser solicitada esgotados os recursos internos, tal como entendidos segundo os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos, e no prazo de seis meses a partir da data da decisão interna definitiva.

Artigo 27.º

1— A Comissão não tomará em conta nenhuma reclamação submetida em aplicação do artigo 25.º quando:

- a) For anónima;
- b) For essencialmente a mesma que uma reclamação anteriormente examinada pela Comissão, ou tiver já sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão, e se não contiver factos novos.

2— A Comissão considerará inaceitável qualquer reclamação apresentada em aplicação do artigo 25.º quando a julgar incompatível com as disposições da presente Convenção, manifestamente mal fundada ou abusiva.

3— A Comissão rejeitará qualquer reclamação que considere inaceitável por aplicação do artigo 26.º

Artigo 28.º

No caso de a Comissão admitir a reclamação:

- a) Com o fim de determinar os factos, procederá a uma apreciação contraditória da petição com os representantes das partes e, se tal for necessário, procederá a um inquérito, para cuja eficaz realização os Estados interessados darão todas as facilidades necessárias, após uma troca de impressões com a Comissão;
- b) Pôr-se-á à disposição dos interessados, a fim de chegar a uma conclusão amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem tal como os define a presente Convenção.

Artigo 29.º

Uma vez admitida uma reclamação apresentada em aplicação do artigo 25.º, a Comissão pode, apesar disso, decidir por unanimidade recusá-la se, no decurso do seu exame, constatar a existência de algum dos motivos de inadmissibilidade previstos no artigo 27.º

Em tal caso, a decisão será comunicada às Partes.

Artigo 30.º

Se a Comissão conseguir obter uma conclusão amigável da questão nos termos do artigo 28.º, redigirá um relatório que será

transmitido aos Estados interessados, ao Comité de Ministros e ao secretário-geral do Conselho da Europa, para ser publicado.

Este relatório limitar-se-á a uma breve exposição dos factos e da solução adoptada.

Artigo 31.º

1 — Se não tiver sido possível chega a uma solução, a Comissão redigirá um relatório de que fará constar os factos e formulará um parecer sobre se os factos provados implicam, por parte do Estado em causa, uma violação das obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção. Poderão ser incluídas no dito relatório as opiniões de todos os membros da Comissão sobre este ponto.

2 — O relatório será transmitido ao Comité de Ministros; será igualmente comunicado aos Estados interessados, os quais não o poderão publicar.

3 — Ao transmitir o relatório ao Comité de Ministros, a Comissão pode formular as propostas que julgar apropriadas.

Artigo 32.º

1 — Se, num período de três meses, contados a partir da transmissão ao Comité de Ministros do relatório da Comissão, o assunto não tiver sido levado ao tribunal, em aplicação do artigo 48.º da presente Convenção, o Comité de Ministros decidirá, por voto maioritário de dois terços dos representantes com direito a dele fazerem parte, se houver ou não violação da Convenção.

2 — Em caso afirmativo, o Comité de Ministros fixará o prazo em que a Alta Parte Contratante interessada deverá tomar as disposições resultantes da decisão do Comité de Ministros.

3 — Se a Alta Parte Contratante interessada não tiver adoptado providências satisfatórias no prazo fixado, o Comité de Ministros, pela maioria prevista no parágrafo 1 deste artigo, determinará as consequências que derivam da sua decisão inicial e publicará o relatório.

4 — As Altas Partes Contratantes obrigam-se a considerar como obrigatória qualquer decisão que o Comité de Ministros possa tomar por força dos parágrafos precedentes.

Artigo 33.º

A Comissão reúne-se à porta fechada.

Artigo 34.º

Com ressalva do disposto no artigo 29.º, as decisões da Comissão serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Artigo 35.º

A Comissão reunir-se-á quando o exigirem as circunstâncias. Será convocada pelo secretário-geral do Conselho da Europa.

Artigo 36.º

A Comissão elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 37.º

O Secretariado da Comissão será assegurado pelo secretário-geral do Conselho da Europa.

TÍTULO IV**Artigo 38.º**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem compõe-se de um número de juízes igual ao número de membros do Conselho da Europa. Não pode haver dois juízes que sejam nacionais do mesmo Estado.

Artigo 39.º

1 — Os membros do Tribunal são eleitos pela Assembleia Consultiva, por maioria dos votos, recaindo numa lista de pessoas apresentada pelos membros do Conselho da Europa, devendo cada um destes apresentar três candidatos, dos quais pelo menos dois terão a respectiva nacionalidade.

2 — Na medida do possível, seguir-se-á o mesmo processo para completar o Tribunal no caso de admissão de novos membros do Conselho da Europa e para prover os lugares que vagarem.

3 — Os candidatos deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser juristas de reconhecida competência.

Artigo 40.º

1— Os membros do Tribunal são eleitos por um período de nove annos. São reelegíveis. Contudo, no que se refere aos membros designados na primeira eleição, as funções de quatro deles terminarão ao fim de três annos, e as de quatro outros, ao fim de seis.

2— Os membros cujas funções tiverem de terminar nos períodos referidos de três e seis annos serão designados por sorteio, effectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa immediatamente após se ter procedido à primeira eleição.

3— Com o fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de um terço do Tribunal cada três annos, a Assembleia Consultiva pode decidir, antes de proceder a qualquer eleição ulterior, que o mandato de um ou vários dos membros a eleger terá uma duração diversa de nove annos, sem, no entanto, poder exceder doze annos, nem ser inferior a seis.

4— No caso de se terem conferido mandatos variados e de a Assembleia Consultiva ter applicado o parágrafo precedente, a distribuição será feita por sorteio pelo secretário-geral do Conselho da Europa immediatamente após a eleição.

5— O membro do Tribunal eleito para substituir outro cujo mandato não tenha expirado completará o mandato do seu predecessor.

6— Os membros do Tribunal permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a occupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

Artigo 41.º

O Tribunal elegerá o seu presidente e o seu vice-presidente por um período de três annos. São reelegíveis.

Artigo 42.º

Os membros do Tribunal recebem uma remuneração fixada pelo Comité de Ministros por cada dia em que exerçam as suas funções.

Artigo 43.º

Para exame de cada assunto que lhe é submetido, o Tribunal funcionará em secções compostas por sete juizes. Integrá-lo-á, por inerência, o juiz da nacionalidade de cada Estado interessado

ou, na sua falta, uma pessoa escolhida por ele para actuar na qualidade de juiz; os nomes dos restantes juizes serão escolhidos por sorteio efectuado pelo presidente antes de iniciado o exame da questão.

Artigo 44.º

Só as Altas Partes Contratantes e a Comissão têm o direito de requerer ao Tribunal.

Artigo 45.º

A competência do Tribunal estende-se a todas as questões relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção que as Altas Partes Contratantes ou a Comissão lhe submeterem nas condições previstas pelo artigo 48.º

Artigo 46.º

1 — Cada uma das Altas Partes Contratantes pode, em qualquer momento, declarar que reconhece como obrigatória de pleno direito, independentemente de qualquer convenção especial, a jurisdição do Tribunal para todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção.

2 — As declarações a que se refere o parágrafo anterior poderão ser feitas incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por parte de várias ou de certas outras Altas Partes Contratantes, ou por um prazo determinado.

3 — Estas declarações serão remetidas ao secretário-geral do Conselho da Europa, que transmitirá cópias às Altas Partes Contratantes.

Artigo 47.º

Uma questão só poderá ser submetida ao Tribunal depois de a Comissão ter constatado o fracasso da conciliação amigável, dentro do prazo de três meses previsto no artigo 32.º

Artigo 48.º

Na condição de a Alta Parte Contratante interessada, se não houver mais do que uma, ou as Altas Partes Contratantes interessadas, se houver mais do que uma, estarem sujeitas à jurisdição obrigatória do Tribunal, ou, no caso contrário, com o consentimento ou assentimento da Alta Parte Contratante interes-

sada, se não houver mais do que uma, ou das Altas Partes Contratantes interessadas, se houver mais do que uma, o Tribunal pode ser solicitado:

- a) Pela Comissão;
- b) Por uma Alta Parte Contratante, quando a vítima for um cidadão seu;
- c) Por uma Alta Parte Contratante que tenha apresentado o caso perante a Comissão;
- d) Por uma Alta Parte Contratante que tenha sido demandada.

Artigo 49.º

No caso de ser contestada a competência do Tribunal, a este caberá decidir.

Artigo 50.º

Se a decisão do Tribunal declarar que uma decisão tomada ou uma providência ordenada por uma autoridade judicial ou qualquer outra autoridade de uma Parte Contratante se encontra, integral ou parcialmente, em oposição com obrigações que derivam da presente Convenção, e se o direito interno da Parte só por forma imperfeita permitir remediar as consequências daquela decisão ou disposição, a decisão do Tribunal concederá à parte lesada, se for procedente a sua causa, uma reparação razoável.

Artigo 51.º

1—A sentença do Tribunal será fundamentada.

2—Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

Artigo 52.º

A sentença do Tribunal é definitiva.

Artigo 53.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a aceitar as decisões do Tribunal nos litígios em que foram partes.

Artigo 54.º

A sentença do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, que velará pela sua execução.

Artigo 55.º

O Tribunal elaborará o seu regulamento e determinará as regras processuais.

Artigo 56.º

1—A primeira eleição dos membros do Tribunal será feita depois de as declarações das Altas Partes Contratantes, a que se refere o artigo 46.º, terem alcançado o número de oito.

2—O Tribunal não poderá ser solicitado antes desta eleição.

TÍTULO V**Artigo 57.º**

Qualquer Alta Parte Contratante deverá fornecer, a requerimento do secretário-geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Artigo 58.º

As despesas da Comissão e do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa.

Artigo 59.º

Os membros da Comissão e do Tribunal gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40.º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude deste artigo.

Artigo 60.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

Artigo 61.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção afecta os poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa.

Artigo 62.º

As Altas Partes Contratantes renunciam reciprocamente, salvo acordo especial, a aproveitar-se dos tratados, convénios ou declarações que entre si existirem, com o fim de resolver, por via contenciosa, uma divergência de interpretação ou aplicação da presente Convenção por processo de solução diferente dos previstos na presente Convenção.

Artigo 63.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da ratificação ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, em notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios cujas relações internacionais assegura.

2 — A Convenção será aplicada ao território ou territórios designados na notificação, a partir do trigésimo dia seguinte à data em que o secretário-geral do Conselho da Europa a tiver recebido.

3 — Nos territórios em causa, as disposições da presente Convenção serão aplicáveis tendo em conta as necessidades locais.

4 — Qualquer Estado que tiver feito uma declaração de conformidade com o primeiro parágrafo deste artigo pode, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, a respeito de um ou vários territórios em questão, a competência da Comissão para aceitar petições de pessoas singulares, de organizações não governamentais ou de grupos de particulares, em conformidade com o artigo 25.º da presente Convenção.

Artigo 64.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.

2 — Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei em causa.

Artigo 65.º

1 — Uma Alta Parte Contratante só pode denunciar a presente Convenção ao fim do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para a dita Parte, e mediante um pré-aviso de seis meses, feito em notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes Contratantes.

2 — Esta denúncia não pode ter por efeito desvincular a Alta Parte Contratante em causa das obrigações contidas na presente Convenção no que se refere a qualquer facto que, podendo constituir violação daquelas obrigações, tivesse sido praticado pela dita Parte anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.

3 — Sob a mesma reserva, deixará de ser parte na presente Convenção qualquer Alta Parte Contratante que deixar de ser membro do Conselho da Europa.

4 — A Convenção poderá ser denunciada, nos termos dos parágrafos precedentes, em relação a qualquer território a que tiver sido declarada aplicável nos termos do artigo 63.º

Artigo 66.º

1 — A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada. As ratificações serão depositadas junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 — A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação.

3 — Para todo o signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no momento em que se realizar o depósito do instrumento de ratificação.

4 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho da Europa da entrada em vigor da Convenção, dos nomes das Altas Partes Contratantes que a tiverem ratificado, assim como do depósito de todo o instrumento de ratificação que ulteriormente venha a ser feito.

Feito em Roma, aos 4 de Novembro de 1950, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópias conformes a todos os signatários.

Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, Resolvidos a tomar providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»), Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

Artigo 2.º

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Artigo 3.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.

Artigo 4.º

Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou em qualquer momento posterior, endereçar ao secretário-geral do Conselho da Europa uma declaração em que indique que as disposições do presente Protocolo se aplicam a territórios cujas relações internacionais assegura.

Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo anterior pode, a qualquer momento, fazer uma nova declaração em que modifique os termos de qualquer declaração anterior ou em que ponha fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

Uma declaração feita em conformidade com o presente artigo será considerada como se tivesse sido feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 63.º da Convenção.

Artigo 5.º

As Altas Partes Contratantes consideram os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente Protocolo como adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção serão aplicadas em consequência.

Artigo 6.º

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor depois de depositados dez instrumentos de ratificação. Para qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor desde o momento em que se fizer o depósito do instrumento de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa, o qual participará a todos os Membros os nomes daqueles que o tiverem ratificado.

Feito em Paris, aos 20 de Março de 1952, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia conforme a cada um dos Governos signatários.

Protocolo n.º 2 que confere ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem competência para emitir opiniões consultivas.

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Tendo em consideração as disposições da Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada

«a Convenção») e em particular o artigo 19.º, que institui, entre outros órgãos, um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (abaixo designado «o Tribunal»),

Considerando que é oportuno conferir ao Tribunal a competência para emitir, em determinadas condições, opiniões consultivas,

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

1—A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus Protocolos.

2—Estes pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos seus Protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude de recurso previsto na Convenção, possam ser submetidas à Comissão, ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.

3—A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada pela maioria de dois terços dos seus membros titulares.

Artigo 2.º

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 1.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

1—Para o exame de pedidos de opiniões consultivas, o Tribunal reúne-se em sessão plenária.

2—O parecer do Tribunal será fundamentado.

3—Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer destes tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.

4—O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

Artigo 4.º

Por extensão das faculdades que o artigo 55.º da Convenção lhe confere, e para os fins do presente Protocolo, o Tribunal pode,

se o julgar necessário, estabelecer o seu regulamento e determinar as suas regras processuais.

Artigo 5.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação, seguida de ratificação ou de aceitação.

O secretário-geral do Conselho da Europa será competente para receber e depositar os instrumentos de ratificação ou de aceitação.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados Partes da Convenção dele forem Partes, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 — A partir da entrada em vigor deste Protocolo, considerar-se-á que os seus artigos 1.º a 4.º fazem parte integrante da Convenção.

4 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará os Estados Membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura sem reserva de ratificação ou aceitação;
- b) De qualquer assinatura com reserva de ratificação ou aceitação;
- c) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para tal fim, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 de Maio de 1963, em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópias conformes a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 3 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais emendando os artigos 29.º, 30.º e 34.º da Convenção.

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários deste Protocolo,

Considerando que se torna conveniente emendar certas disposições da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir denominada «a Convenção»), relativas ao procedimento da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Concordaram no seguinte:

Artigo 1.º

- 1 — O artigo 29.º da Convenção é suprimido.
- 2 — É inserida na Convenção a disposição seguinte:

Artigo 29.º

Depois de ter aceite uma petição submetida nos termos do artigo 25.º da Comissão pode todavia decidir, por unanimidade, respeitá-la se no decurso do exame verificar a existência de um dos fundamentos de não aceitação previstos no artigo 27.º

Em tal caso, a decisão é comunicada às Partes.

Artigo 2.º

No artigo 30.º da Convenção, a expressão «Subcomissão» é substituída pela palavra «Comissão».

Artigo 3.º

1 — No princípio do artigo 34.º da Convenção será inserido o seguinte: «Sob reserva das disposições do artigo 29.º ...»

2 — No fim do mesmo artigo, a frase «as decisões da Subcomissão são tomadas pela maioria dos seus membros» é suprimida.

Artigo 4.º

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção, que nele podem tornar-se Partes por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação seguida de ratificação ou aceitação.

Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2—O presente Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção se tornarem Partes no Protocolo em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3—O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos Estados Membros do Conselho:

- a) Toda a assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Toda a assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação;
- c) O depósito de todo o instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) A data da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 de Maio de 1963, em francês e em inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral transmitirá cópia certificada em conformidade a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 4 em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à Convenção.

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa, Resolvidos a tomar as providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»), e nos artigos 1.º a 3.º do primeiro Protocolo Adicional à Convenção, assinado em Paris em 20 de Março de 1952.

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

Artigo 2.º

1—Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.

2—Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.

3—O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

4—Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

Artigo 3.º

1—Ninguém pode ser expulso, em virtude de disposição individual ou colectiva, do território do Estado de que for cidadão.

2—Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.

Artigo 4.º

São proibidas as expulsões colectivas de estrangeiros.

Artigo 5.º

1—Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou em qualquer outro momento posterior, comunicar ao secretário-geral do Conselho da Europa uma declaração na qual indique até que ponto se obriga a aplicar as disposições do presente Protocolo nos territórios que forem designados na dita declaração.

2—Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo precedente pode, quando o desejar, fazer nova declaração para modificar os termos de qualquer declaração anterior ou para pôr fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

3—Uma declaração feita em conformidade com este artigo considerar-se-á como feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 63.º da Convenção.

4—O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplicar em virtude da sua ratificação ou da sua aceitação pelo dito Estado e cada um dos territórios aos quais o Protocolo se aplicar em virtude de declaração feita pelo mesmo Estado em conformidade com o presente artigo serão considerados como territórios diversos para os efeitos das referências ao território de um Estado contidas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 6.º

1—As Altas Partes Contratantes considerarão os artigos 1.º a 5.º deste Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

2—Contudo, o direito de recurso individual reconhecido por declaração feita em virtude do artigo 25.º da Convenção, ou o reconhecimento da jurisdição obrigatória do tribunal feito por declaração em conformidade com o artigo 46.º da Convenção, não será exercido no que respeita ao presente Protocolo senão na medida em que a Alta Parte Contratante interessada tiver declarado reconhecer aquele direito ou aceitar aquela jurisdição para os artigos 1.º a 4.º do Protocolo ou para alguns deles.

Artigo 7.º

1—O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor quando tiverem sido depositados cinco instrumentos de ratificação. Para todo o signatário que o ratificar ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor no momento em que depositar o seu instrumento de ratificação.

2—O secretário-geral do Conselho da Europa terá competência para receber o depósito dos instrumentos de ratificação e notificará todos os membros dos nomes dos Estados que a tiverem ratificado.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 16 de Setembro de 1963, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia conforme a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 5 à Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais emendando os artigos 22.º e 40.º da Convenção.

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa, considerando que a aplicação dos artigos 22.º e 40.º da Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir denominada «a Convenção»), deu origem a certas dificuldades no que respeita à duração do mandato dos membros da Comissão Europeia dos Direitos Humanos (a seguir denominada «a Comissão») e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir denominado «o Tribunal»),

Considerando que interessa assegurar, na medida do possível, a eleição, de três em três anos, de metade dos membros da Comissão e de um terço dos membros do Tribunal,

Considerando, portanto, que convém, emendar certas disposições da Convenção,

Concordaram o seguinte:

Artigo 1.º

No artigo 22.º da Convenção os seguintes dois parágrafos devem ser inseridos depois do parágrafo 2:

3. A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de metade da Comissão de três em três anos, o Comité de Ministros pode, antes de proceder a qualquer eleição subsequente, decidir que um ou vários mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente de seis anos, sem que esta duração, contudo, possa exceder nove anos ou ser inferior a três anos.

4. No caso de ter lugar a atribuição de diversos mandatos e de o Comité de Ministros aplicar o parágrafo precedente, a repartição dos mandatos deve ser efectuada por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

Artigo 2.º

No artigo 22.º da Convenção os parágrafos 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

Artigo 3.º

No artigo 40.º da Convenção os dois parágrafos seguintes são inseridos depois do parágrafo 2:

3. A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de um terço do Tribunal de três em três anos, a Assembleia Consultiva pode, antes de proceder a qualquer eleição subsequente, decidir que um ou vários mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente da de nove anos, sem que ela possa, contudo, exceder os doze anos ou ser inferior a seis anos.

4. No caso de ter lugar a atribuição de diversos mandatos e de a Assembleia Consultiva aplicar o parágrafo anterior, a repartição dos mandatos deve ser efectuada por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

Artigo 4.º

No artigo 40.º da Convenção os parágrafos 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

Artigo 5.º

1 — Este Protocolo estará aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção, que podem tornar-se partes dele por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou aceitação, seguida de ratificação ou de aceitação. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 — Este Protocolo entrará em vigor logo que todas as Partes Contratantes à Convenção se tenham tornado partes do Protocolo em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos membros do Conselho:

- a) Qualquer assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Qualquer assinatura com reserva de ratificação ou de aceitação;
- c) O depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) A data de entrada em vigor deste Protocolo, em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 20 de Janeiro de 1966, em francês e em inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia certificada em conformidade a cada um dos Governos signatários.

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 90-A/78 de 10 de Maio

Considerando as enormes dificuldades financeiras e de tesouraria da maioria das empresas empreiteiras portuguesas; os inconvenientes e prejudiciais atrasos na abertura de concursos, adjudicações e celebração de contratos resultantes da exigência da prestação de caução provisória e definitiva e da impossibilidade da obtenção da substitutiva garantida bancária;

Considerando que há necessidade conjuntural de ultrapassar estes e outros inconvenientes e obstáculos:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nas obras do Estado, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro competente, poderão os concorrentes ser dispensados da prestação da caução provisória e os adjudicatários da caução definitiva.

2 — A partir da data do despacho que dispensa a prestação da caução definitiva, poderá o contrato ser celebrado, nos termos

do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

3 — Sempre que for dispensada a caução definitiva, nos termos do n.º 1, serão retidos pela entidade responsável da obra, em cada pagamento parcial efectuado, 5% do seu valor, que funcionará como garantia e se irá acumulando até perfazer 5% do preço global da adjudicação, sem prejuízo do disposto no artigo 186.º do Decreto-Lei n.º 48 871.

4 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro prestar garantia bancária, apresentando o documento respectivo, ficando então livres e à sua disposição os montantes retidos, nos termos do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Serão suspensos os alvarás dos concorrentes se, no caso de haver sido dispensada a prestação da caução provisória, não mantiverem as respectivas propostas nos prazos consignados no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2 — Quando houver sido dispensada a caução definitiva e o adjudicatário não inicie a obra na data estabelecida no plano de trabalhos ou não lhe dê cumprimento, sujeitar-se-á também à penalidade prevista no n.º 1, sem prejuízo das disposições constantes do n.º 4 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmo Miguel* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 4 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 302/78

de 11 de Outubro

Considerando a alteração das circunstâncias que levaram à criação do quadro especial de oficiais (QEO);

Considerando o interesse do Exército em aproveitar a experiência daqueles oficiais;

Considerando necessário definir a utilização dos oficiais do QEO face à reestruturação em curso no Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O QEO é progressivamente extinto pela cessação da respectiva alimentação, ficando canceladas as admissões no referido quadro.

Art. 2.º Os oficiais do QEO são considerados oficiais do quadro permanente (QP), sendo-lhe aplicado o Estatuto do Oficial do Exército (EOE), sem prejuízo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 614/70, de 11 de Dezembro, pelo Decreto n.º 686/73, de 21 de Dezembro, e pelo presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Os oficiais do QEO são atribuídos à arma de origem (infantaria, artilharia ou cavalaria).

2 — As reclassificações têm carácter excepcional, devendo ser estudadas, caso por caso, pela Direcção do Serviço de Pessoal e submetidas posteriormente a despacho superior.

Art. 4.º Os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Funções)

Aos oficiais do QEO competem todas as funções desempenhadas pelos oficiais do QP das armas a que estão atribuídos.

Artigo 10.º

(Limite de idade)

1 — Os limites de idade para a passagem a adido com vista à condição 16) da alínea b) do artigo 44.º do EOE e para a passagem à situação de reserva dos oficiais do QEO são os mesmos dos oficiais do QP das armas a que estão atribuídos.

2 — São aplicáveis aos oficiais do QEO as disposições do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho.

Artigo 11.º**(Promoções)**

1— A direcção da arma aprecia os oficiais do QEO que lhe estão atribuídos.

2— Após apreciação pela direcção da arma respectiva, os oficiais do QEO são apreciados por um conselho constituído exclusivamente por oficiais dos Conselhos das Armas de Infantaria, Artilharia e Cavalaria, para elaboração das listas integradas nos termos do artigo 70.º do EOE.

3— O Conselho referido no número anterior é nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo presidido pelo director da Arma de Infantaria e integrando no mínimo mais os seguintes oficiais:

- Um coronel;
- Um tenente coronel;
- Um major;
- Três capitães.

4— Se qualquer dos Conselhos das Armas de Infantaria, Artilharia ou Cavalaria integrar oficiais do QEO, estes farão obrigatoriamente parte do Conselho referido no n.º 3 anterior.

5— As promoções no QEO são limitadas em cada posto pelas promoções por antiguidade da arma (infantaria, artilharia ou cavalaria) mais avançada no posto correspondente, não podendo efectuar-se promoções no QEO, salvo por distinção ou por escolha, desde que os oficiais do QEO não tenham no posto o tempo de permanência mínimo que na ocasião se verificar na arma mais avançada no mesmo posto.

Artigo 13.º**(Contagem de tempo de serviço)**

O tempo de serviço prestado nas forças armadas ou de um modo geral ao Estado, anteriormente ao ingresso no QEO, é contado para efeitos de passagem à situação de reserva e para efeitos de aposentação, sendo devida indemnização à Caixa Geral de Aposentações, quando for caso disso.

Art. 5.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969.

Art. 6.º — 1 — No posto em que se efectuou o ingresso dos oficiais no QEO, a data da antiguidade para promoção ao posto imediato é, apenas para este efeito, a data de ingresso do oficial no QEO.

2 — O tempo de permanência no posto em que se efectuou o ingresso do oficial no QEO, para efeitos de promoção, é contado a partir da anteriormente referida data de ingresso.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, são resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Setembro de 1978.

Promulgado em 25 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 306/78
de 19 de Outubro

Considerando que se encontram já delineadas as orientações básicas em que assentará a reestruturação geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), cuja organização data de 1958 (Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958);

Considerando a conveniência de ir pondo em vigor, parceladamente, as medidas que se apresentam com maior urgência, como tem vindo a fazer-se, por exemplo, nos casos de definição de âmbito dos beneficiários, das quotizações e da criação dos subdelegados nas unidades e estabelecimentos militares e seus adjuntos, assim como da formação do conselho geral;

Considerando a vantagem de que os vogais da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas correspondam a cada um dos ramos, permitindo que o presidente seja mais claramente colocado ao nível de planeamento e coordenação superiores, de gestão e de definição de critérios genéricos à totalidade dos beneficiários;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) passa a compreender quatro membros:

- a) O presidente — oficial general, que terá a designação de presidente dos SSFA;
- b) Os vogais — um oficial general de cada um dos ramos das forças armadas.

2 — O vogal da comissão directiva com maior antiguidade no posto substitui o presidente dos SSFA nos seus impedimentos ou ausências.

3 — Quando haja lugar à tomada de decisões, através da votação, o presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas terá voto de qualidade.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 315-A/78
de 31 de Outubro**

Tendo em vista o constante no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315-A/78, de 31 de Outubro, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a utilização das disponibilidades existentes, em 31 de Outubro, nos dez primeiros duodécimos das dotações corrigidas consignadas às forças armadas no Orçamento Geral do Estado em vigor ou dos orçamentos, também para o corrente ano, dos organismos militares com autonomia e orçamentos privativos sujeitos ao «visto» do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º Não se consideram abrangidas pela proibição determinada no artigo anterior as disponibilidades existentes nas dotações respeitantes ao pagamento dos seguintes encargos:

- a) Despesas com o pessoal a suportar pelas dotações, cujos códigos de classificação económica vão de 01.00 «Remunerações certas e permanentes» a 18.00 «Classes inactivas—Despesas diversas»;
- b) Despesas certas e permanentes e outros encargos inadiáveis já legalmente assumidos;
- c) Despesas com investimentos do Plano, especificadas em programas aprovados e visados em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril;
- d) Despesas de carácter urgente e inadiável, devidamente justificadas e fundamentadas em propostas dos organismos militares competentes, que tenham a aprovação do Chefe do Estado-Maior respectivo e hajam sido remetidas, para apreciação, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º—1—As disponibilidades efectivamente verificadas nos orçamentos em resultado do disposto no artigo 1.º poderão, para casos excepcionais, ser utilizadas em inscrições e reforços de verba relativos a despesas inadiáveis, designadamente de funcionamento, não previstas ou insuficientemente dotadas nos orçamentos.

2—As alterações orçamentais de que trata este artigo ficam sujeitas ao procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Outubro de 1978.

Promulgado em 27 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Decreto-Lei n.º 315-B/78****de 31 de Outubro**

É bem conhecida a situação da balança de pagamentos, sobre a qual urge atenuar o mais possível a pressão proveniente do sector público.

Por outro lado, impõe-se tomar medidas, através da contenção de despesas, sobretudo das correntes, objectivando evitar o agravamento do *deficit* corrente e, bem assim, contribuir para a redução do *deficit* orçamental.

Assim:

Ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a utilização das disponibilidades existentes, em 31 de Outubro, nos duodécimos das dotações corrigidas do Orçamento Geral do Estado em vigor ou dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos também para o corrente ano, sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º Não se consideram abrangidas pela proibição determinada no artigo anterior as disponibilidades existentes nas dotações respeitantes ao pagamento dos seguintes encargos:

- a) Despesas com o pessoal a suportar pelas dotações cujos códigos de classificação económica vão de 01.00 «Remunerações certas e permanentes» a 18.00 «Classes inactivas — Despesas diversas»;
- b) Despesas certas e permanentes e outros encargos inadivéis já legalmente assumidos;
- c) Despesas com os investimentos do Plano especificadas em programas aprovados e visados em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril;
- d) Despesas de carácter urgente e inadivél devidamente justificadas e fundamentadas com a aprovação do Ministro da pasta respectiva, constantes de propostas dos serviços, a remeter às competentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para apreciação do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 3.º As disponibilidades efectivamente verificadas no Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º, poderão,

para casos excepcionais, ser utilizadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, para inscrições ou reforços de verbas, resultantes de despesas inadmiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas no referido orçamento.

Art. 4.º A aplicação do presente diploma às forças armadas será feita de harmonia com o que vier a ser, sobre a matéria, deliberado pelo Conselho da Revolução.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

**Decreto n.º 108/78
de 9 de Outubro**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício do refeitório no Ponto de Apoio Norte da Boa Nova, Porto, pela importância de 5 713 583\$20.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978	3 000 000\$00
Em 1979	2 713 583\$20

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 25 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 110/78
de 16 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da adínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para o Radar Bearn no ponto A da Estação de Medidas na ilha das Flores. Açores, incluindo projecto de estrutura, pela importância de 40 143 175\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a satisfazer de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978	20 000 000\$00
Em 1979	20 143 175\$00

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa—José da Silva Lopes—João
Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Decreto n.º 112/78
de 27 de Outubro**

Considerando a necessidade de continuar a garantir às instalações da Bateria de Costa da Castanheira, na ilha de S. Miguel — face à nova reorganização do Exército —, as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as instalações daquela Bateria;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea a), 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, na ilha de S. Miguel, e órgãos anexos, compreendidos:

- 1) Nos círculos de raio igual a 100 m, com centro nas peças, respectivos observatórios e posto de comando;
- 2) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 97º 00' e de 273º 00' (referido ao posto de observação de defesa próxima) e compreendida entre o arco de círculo de 100 m e toda a orla costeira.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas no n.º 1) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritas no artigo 9.º da referida lei e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2) do artigo 1.º é proibido, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cujas alturas acima do terreno natural não excedam os valores indicados para as áreas compreendidas entre os azimutes cartográficos e os arcos de círculo abaixo indicados, mas respeitando-se, contudo, o estabelecido no artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 97° 00' e 123° 30' e os arcos de círculo de raios iguais a 730 m e 2250 m, altura máxima 14 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 123° 30' e 174° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 575 m e 2100 m, altura máxima 15 m;
- 3) Entre os azimutes cartográficos de 174° 00' e 194° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 650 m e 2060 m, altura máxima 12 m;
- 4) Entre os azimutes cartográficos de 194° 00' e 235° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 1300 m, altura máxima 10 m;
- 5) Entre os azimutes cartográficos de 235° 00' e 273° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 1300 m, altura máxima 10 m.

Art. 4.º Ao Comando da Zona Militar dos Açores compete, ouvida a Chefia do Serviço de Obras do Exército ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Bateria da Castanheira, ao Comando da Zona Militar dos Açores e à Chefia do Serviço de Obras do Exército.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação

da Chefia do Serviço de Obras do Exército da Zona Militar dos Açores.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando da Zona Militar dos Açores, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala 1:25 000 (ampliação da carta 1:50 000), organizando-se dez colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Chefia do Serviço de Obras do Exército;
- Duas ao Comando da Zona Militar dos Açores;
- Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 48 443, de 21 de Julho de 1968, que criou simultaneamente a servidão militar para as Baterias da Relva, da Castanheira e de Belém.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Mário Firmino Miguel — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 15 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 173/78

Considerando que a Resolução n.º 72/78, de 19 de Maio, que concedeu facilidades aos funcionários e agentes estudantes, condicionou a sua vigência ao ano lectivo de 1977-78;

Considerando que os relatórios dos serviços não apresentam motivos que levem a afastar a experiência então iniciada:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Outubro de 1978, resolveu:

Manter em vigor, durante o ano lectivo de 1978-1979, a Resolução n.º 72/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978.

— O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(D. R., 1.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978.)

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 175/78

Considerando que não existe fundamento legal para que a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado deixe de se regular pelas normas em vigor referentes à aquisição do demais material por aqueles serviços;

Considerando que as razões de natureza económica e social que, em determinados períodos, terão eventualmente justificado a adopção pelo Conselho de Ministros de regimes específicos neste domínio se encontram manifestamente ultrapassadas;

Considerando, finalmente, que o regime de aquisição de máquinas de escrever fixado pelo Conselho de Ministros nos dois últimos anos, que, ao menos em parte, já se pautava pela legislação reguladora da aquisição do restante material pelos serviços do Estado, se mostrou inteiramente satisfatório:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Outubro de 1978, resolveu:

1.º A aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado processar-se-á nos termos e de acordo com a legislação reguladora da aquisição de material por aqueles serviços, nomeadamente os Decretos Leis n.ºs 41 375 e 48 234, respectivamente de 19 de Novembro de 1957 e 31 de Janeiro de 1968.

2.º As dúvidas que a execução da presente deliberação suscitar serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 1978.

— O Primeiro-Ministro *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(D. R., 1.ª Série, n.º 201, de 31 de Outubro de 1978.)

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 616/78
de 16 de Outubro

Considerando a necessidade de rever o texto da Portaria n.º 497/78, de 31 de Agosto, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — A alínea c) do n.º 9 da Portaria n.º 497/78, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

c) Os segundos-sargentos que constem da lista a promover a primeiro sargento, mas que não satisfaçam a condição especial referente a habilitações literárias, só serão promovidos, dentro do prazo de validade da lista, quando fizerem prova na Direcção do Serviço de Pessoal de possuírem a habilitação literária em falta. A data de promoção deverá reportar-se ao dia imediato àquele em que o sargento completa a condição de promoção em falta.

2 — O n.º 11 da Portaria n.º 497/78, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

11 — A promoção ao posto de sargento-ajudante é feita de acordo com a escala reformulada de primeiros-sargentos, conforme se refere no n.º 10 da presente portaria e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e Portarias n.ºs 388/77 e 389/77, ambas de 27 de Junho.

a)
b)
c)

3 — O n.º 15 da Portaria n.º 497/78, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

15 — *Disposições finais.* — Para proceder à apreciação dos sargentos os conselhos das armas e dos serviços observam regras idênticas às que forem estabelecidas para apreciação de oficiais e que constam do n.º 12 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 11 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 632/78

de 21 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, o seguinte:

Categoria e finalidade dos concursos

1— Os concursos para ingresso nos quadros permanentes dos oficiais médicos dos três ramos das forças armadas são ordinários ou extraordinários e constarão de provas teóricas e práticas, quando não sejam documentais.

2— Os concursos ordinários destinam-se a satisfazer as necessidades normais de recrutamento, constituindo a forma normal de ingresso nos quadros permanentes, e constarão de provas teóricas e práticas.

3— Os concursos extraordinários destinam-se a resolver situações de carência absoluta de pessoal dos quadros, sem prejuízo das legítimas expectativas dos médicos dos quadros permanentes, e serão documentais.

4— Os concursos regulados pela presente portaria serão abertos e decorrerão separadamente em cada um dos ramos das forças armadas, para preenchimento dos respectivos quadros.

5— Em cada ramo das forças armadas será regulamentada, por despacho do respectivo Chefe do Estado-Maior, a forma de execução dos concursos previstos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

6— A abertura do concurso será publicada no *Diário da República* e o prazo de admissão é de trinta dias.

Condições de admissão aos concursos

7— São condições gerais de admissão aos concursos:

a) Ser cidadão português originário;

- b) Ter aptidão física e psicotécnica, verificada em inspecção médica;
- c) Possuir licenciatura em Medicina obtida em Universidade portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Ter satisfeito as leis do recrutamento militar ou ser militar dos quadros permanentes;
- e) Ter bom comportamento moral e civil.

8—São condições especiais de admissão aos concursos ordinários:

- a) Ter idade igual ou inferior a 30 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes;
- b) Possuir o internato policlínico (ou equivalente) ou frequentar o internato de especialidade das carreiras médicas e civis.

9—São condições especiais de admissão aos concursos extraordinários:

- a) Ter idade igual ou inferior a 36 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes;
- b) Ser médico especialista das carreiras médicas civis e da especialidade para que foi aberto o concurso.

Processo de admissão e realização dos concursos

10—A admissão ao concurso será requerida ao director ou superintendente dos serviços de pessoal do ramo respectivo.

11—Serão presentes à competente junta de inspecção os candidatos que reúnam todas as demais condições gerais e especiais.

12—Os candidatos que satisfaçam à condição da alínea b) do n.º 7 serão admitidos à prestação de provas nos concursos ordinários e à apreciação do seu *curriculum vitae* e nota de assentos militar, quando a houver, nos concursos extraordinários.

13—Para cada concurso será nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde, um júri composto por um presidente e vogais em número a determinar, pertencentes à especialidade a que aquele respeitar.

14—O presidente do júri será um oficial do quadro permanente; os vogais deverão igualmente ser oficiais do quadro permanente, podendo ser, em casos justificados, assessores científicos civis.

15 — O concurso ordinário constará, obrigatoriamente, de uma prova escrita e de uma prova prática.

Processo de classificação dos concursos

16 — A classificação final do concurso será estabelecida pelos seguintes elementos, valorizados segundo a ordem decrescente:

- a) Classificação final das provas;
- b) Apreciação do *curriculum vitae*, em que serão obrigatoriamente considerados:

- 1 — Exercício das funções de interno da especialidade com assiduidade, zelo e competência, entrando em linha de conta com o tempo de exercício dessas funções, caso a especialidade seja referida no aviso do concurso;

- 2 — Classificações ou informações obtidas em exames, concursos e estágios da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;

- c) Apreciação de outros elementos do *curriculum vitae*, valorizados segundo a ordem decrescente:

- 1 — Actividades de investigação, devidamente documentadas;

- 2 — Valor dos trabalhos publicados ou comunicados, com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processa a sua carreira;

- 3 — Desempenho de cargo ou funções médicas com reconhecido mérito;

- 4 — Outros títulos de valorização profissional;

- 5 — Classificação obtida na licenciatura médica;

- 6 — Classificações ou informações obtidas em concursos ou estágios militares ou do serviço militar.

17 — Para fins de atribuição de grau, classe e categoria da carreira médico-militar e de antiguidade na escala, os candidatos aprovados serão ordenados, no final do concurso, por ordem decrescente dos graus da carreira médico-militar e, em cada grau, por ordem decrescente das classificações finais obtidas no concurso.

18 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados nos termos do número anterior serão publicados no *Diário da República*.

19 — O concurso extraordinário é documental e constará da apreciação do *curriculum vitae* e da nota de assentos militar, quando a houver.

20 — A classificação final dos concursos extraordinários, para efeitos de ordenamento na escala de antiguidade e provimento de vagas em cada especialidade, será feita de acordo com o mérito atribuído pelo júri aos elementos de apreciação a que se refere o número anterior, relativamente a todos os concorrentes e no que respeita aos concorrentes em cada especialidade.

21 — As listas dos candidatos assim ordenadas serão publicadas no *Diário da República*.

Admissão provisória e tirocínio

22 — Os candidatos admitidos provisoriamente serão convocados pela Direcção do Serviço de Pessoal do respectivo ramo.

23 — Os candidatos admitidos provisoriamente, caso já não possuam posto igual ou superior, serão graduados em alferes ou subtenentes, e mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) ou Hospital Militar, a fim de frequentarem um tirocínio destinado a completar os seus conhecimentos técnico-militares.

24 — Terminado o tirocínio, do conselho pedagógico do estabelecimento onde o mesmo teve lugar elaborará um relatório final onde conste o aproveitamento ou não aproveitamento dos candidatos e outras informações complementares julgadas úteis.

Ingresso nos quadros permanentes

25 — Os candidatos que tiverem sido considerados com aproveitamento no tirocínio terão ingresso no quadro permanente dos oficiais médicos dos ramos, mantendo, entre si, a ordem referida nos n.ºs 17 e 20.

26 — Na data do ingresso nos quadros permanentes (QP) os oficiais serão promovidos a tenentes, ou segundos-tenentes.

27 — Os tenentes ou segundos-tenentes que ingressarem nos QP por concurso extraordinário terão a sua antiguidade neste posto antecipada de tantos anos quantos os da duração do internato da especialidade.

28 — Em nenhum caso os oficiais médicos ingressados nos QP por concurso extraordinário poderão ficar colocados à direita de outros médicos já pertencentes ao QP à data da abertura do concurso.

Disposições diversas

29 — O ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde de militares que já pertencem aos quadros permanentes será regulado por despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

30 — As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 634/78
de 23 de Outubro**

Considerando que a tabela de lesões constante da Portaria n.º 657/73, é de aplicação rígida e uniforme;

Considerando que estes critérios não são os mais justos e convenientes quando aplicados aos militares incorporados nos CEOM, os quais se destinam, fundamentalmente, no âmbito militar, ao exercício de funções de acordo com a sua profissão civil;

Considerando que está em curso o estudo de substituição da actual tabela de lesões contemplando os casos referidos;

Manda o Conselho da Revolução, pelo CEME, o seguinte:

1 — Poderão ser considerados aptos para o serviço militar os soldados cadetes do CEOM e os aspirantes a oficial oriundos daqueles cursos que devam ser presentes às juntas hospitalares de inspecção e às juntas de recurso, quando as doenças ou lesões de que são portadores os não impossibilitem, sem prejuízo de inconveniência grave para a colectividade ou de agravamento manifesto do seu estado de sanidade física ou mental, de exercer as actividades próprias da especialidade a que foram destinados.

2 — Aos militares aptos, nos termos do número anterior, será aplicada a referência de «Apto para o exercício da sua especialidade».

3—O CEME, através da Direcção dos Serviços de Saúde, fixará, por despacho, as normas de orientação e execução técnica a enviar às juntas hospitalares de inspecção e às juntas de recurso para efeitos do disposto no n.º 1.

4—Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 14 de Agosto de 1978.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 642-A/78
de 26 de Outubro

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1.º Que as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Militar de Braço de Prata, constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de

1958, alterado pela Portaria n.º 623/72, de 21 de Outubro, sejam substituídas pelas seguintes:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Agente técnico de classe A, B ou C.	Profissional de engenharia (bacharel) de classe A, B, C ou D.
Desenhador de classe A, B ou C.	Desenhador de classe A, B, C ou D.
Analista de classe A, B ou C.	Operador de laboratório de classe A, B, C ou D.
Experimentador de classe A.	Experimentador de classe A, B ou C.
Preparador de laboratório	Preparador de laboratório de classe A, B, C ou D.
Ajudante de laboratório de classe A.	Preparador de laboratório de classe A, B, C ou D.
Ajudante de preparador de classe A ou B.	Preparador de laboratório de classe A, B, C ou D.
Chefe de armazém de classe A, B ou C.	Encaregado de armazém de classe A ou B.
Enfermeiro de classe A, B ou C.	Enfermeiro de classe A ou B.
Auxiliar de enfermeiro de classe A ou B.	Auxiliar de enfermagem de classe A ou B.
Primeiro-empregado	Empregado administrativo principal de classe A, B ou C.
Segundo-empregado	Empregado administrativo de classe A, B ou C.
Caixa	Caixa de classe A, B ou C.
Pagador de classe A, B ou C.	Cobrador-pagador de classe A ou B.
Terceiro-empregado	Empregado administrativo de classe A, B ou C.
Auxiliar de contabilidade	Auxiliar de contabilidade de classe A, B ou C.
Aspirante de classe A, B, C ou D.	Aspirante de classe A ou B.
Auxiliar administrativo de classe A, B, C ou D.	Dactilógrafo de classe A, B ou C.
Dactilógrafo	Dactilógrafo de classe A, B ou C.
Chefe de guardas de classe A, B ou C.	Chefe de guardas de fiscalização de classe A ou B.
Telefonista de classe A ou B.	Telefonista de classe A, B ou C.
Contramestre de classe A ou B.	Contramestre de classe única.
Chefe de grupo de classe A ou B.	Operário chefe de grupo de classe A ou B.
Fiscal de ferramentas de classe A ou B.	Ferramenteiro de classe A, B, C ou D.
Condutor auto	Motorista de classe A, B ou C.
Contínuo de classe B, C ou D.	Contínuo de classe A, B ou C.
Porteiro de classe B ou C.	Porteiro de classe A, B ou C.
Guarda de classe A, B ou C.	Guarda de classe A, B, C ou D.
Electricista de classe A, B, C, D ou E.	Electricista de classe A, B, C ou D.

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Mecânico de blindados e tractores de classe A, B, C, D ou E.	Mecânico de blindados e tractores de classe A, B, C ou D.
Mecânico de precisão de classe A, B ou C.	Mecânico de precisão de classe A, B, C ou D.
Mecânico de armamento de classe A, B, C, D ou E.	Mecânico de armamento de classe A, B, C ou D.
Operário de munições de classe A, B, C, D ou E.	Operário de munições de classe A, B, C ou D.
Carpinteiro de moldes	Carpinteiro de moldes de classe A, B, C ou D.
Coronheiro	Coronheiro de classe A, B, C ou D.
Fundidor de ferro, aço e liga férrea.	Fundidor-moldador de classe A, B, C ou D.
Galvanoplasta	Galvanoplasta de classe A, B, C ou D.
Mecânico auto	Mecânico auto de classe A, B, C ou D.
Operário de tratamentos térmicos.	Operário de tratamentos térmicos de classe A, B, C ou D.
Rectificador	Rectificador mecânico de classe A, B, C ou D.
Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico de classe A, B, C ou D.
Torneiro mecânico de classe A, B ou C.	Torneiro mecânico de classe A, B, C ou D.
Carpinteiro mecânico	Carpinteiro de toscos de classe A, B, C ou D.
Forjador	Forjador de classe A, B, C ou D.
Pintor de carros	Pintor de automóveis de classe A, B, C ou D.
Serralheiro civil	Serralheiro civil de classe A, B, C ou D.
Soldador	Soldador de classe A, B, C ou D.
Carpinteiro	Carpinteiro de toscos de classe A, B, C ou D.
Correeiro	Correeiro de classe A, B, C ou D.
Funileiro	Funileiro de classe A, B, C ou D.
Pedreiro	Pedreiro de classe A, B, C ou D.
Pintor	Pintor de classe A, B, C ou D.
Servente de classe A, B ou C.	Servente de classe A, B, C ou D.
Servente auxiliar	Servente de classe A, B, C ou D.

2.º Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponda mais de uma classe será atribuída pelo director da Fábrica Militar de Braço de Prata a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

3.º A presente portaria produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

Portaria n.º 642-B/78
de 26 de Outubro

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano: ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei .º 527/70, de 7 de Novembro:

1.º Que as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, alteradas pela Portaria n.º 624/72, de 21 de Outubro, sejam substituídas pelas seguintes:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Agente técnico de classe A, B e C.	Profissional de engenharia (bacharel) de classe A, B, C e D.
Médico	Técnico superior (licenciado) de classe A, B, C e D.
Desenhador de classe A	Desenhador de classe A, B, C e D.
Desenhador de classe B	
Chefe de armazém de classe A.	Encarregado de armazém de classe A e B.
Chefe de armazém de classe B.	
Ajudante de fiel de classe A.	Fiel de armazém de classe A, B, C e D.
Enfermeiro de classe A, B e C.	Enfermeiro de classe A e B.
Preparador de laboratório.	Preparador de laboratório de classe A, B, C e D.
Primeiro-empregado	Empregado administrativo principal de classe A, B e C.
	Oficial de contabilidade de classe A, B e C.
Guarda livros	Auxiliar de contabilidade de classe A, B e C.
Terceiro-empregado	Empregado administrativo de classe A, B e C.
	Auxiliar de contabilidade de classe A, B e C.
Arquivista	Arquivista técnico de classe A, B e C.
Pagador de classe A	Cobrador-pagador de classe A e B.
Aspirante de classe A e B.	
Aspirante de classe C e D.	Aspirante de classe A e B.

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Auxiliar de escrita de 1ª. classe.	Dactilógrafo de classe A, B e C.
Dactilógrafo	
Porteiro de Classe A e B.	
Contínuo de classe C	
Condutor auto de classe A, B e C.	Porteiro de classe A, B e C.
Guarda de classe A, B e C.	Contínuo de classe A, B e C.
Contramestre de classe A e B.	Motorista de classe A, B e C.
Fiscal de ferramentas de classe A e B.	Guarda de classe A, B, C e D.
Polvorista de classe A, B e C.	Contramestre de classe única.
Capsuleiro de classe A, B e C.	Ferramenteiro de classe A, B, C e D.
Verificador de fabrico de classe A, B e C.	Polvorista de classe A, B, C e D.
Serralheiro civil de classe A, B e C.	Capsuleiro de classe A, B, C e D.
Carpinteiro de classe A, B, C e D.	Verificador de fabrico de classe A, B, C e D.
Servente de classe A, B, C e D.	Serralheiro civil de classe A, B, C e D.
Servente auxiliar de classe A, B, C e D.	Carpinteiro de toscos de classe A, B e C.
	Servente de classe A, B, C e D.
	Operário de classe A, B, C e D.
	Verificador de qualidade de classe A, B e C.
	Servente de limpeza de classe A, B, C e D.

2.º Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponda mais de uma classe será atribuída pelo director da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu venvimento não seja inferior ao actual.

3.º A presente portaria produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

Portaria n.º 642-C/78
de 26 de Outubro

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1.º Que as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos constantes do anexo VII do Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, alterado pela Portaria n.º 622/72, de 21 de Outubro, sejam substituídas pelas seguintes:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
A) Contratado	
1) Técnico	
Ajudante técnico de farmácia e chefe de armazém de classes A, B, C, D e E.	Ajudante técnico de farmácia e chefe de armazém de escalões 1, 2, 3 e 4.
Praticante de farmácia de classes A, B e C.	Praticante de farmácia.
Enfermeiro	Enfermeiro de escalões 1, 2 e 3.
Contramestre auxiliar de classes A, B e C e encarregado de serviço.	Operário I de escalões 1, 2, 3 e 4.
2) Administrativo	
Adjunto técnico administrativo de classes A, B, C e D.	Empregado administrativo de escalões 1, 2, 3 e 4.
Ajudante de operador mecânico de classes A e B, aspirante e auxiliar administrativo de classe A.	Escriturário de escalão 1.
Auxiliar administrativo de classe B.	Escriturário de escalão 2.
Auxiliar administrativo de classes C e D.	Aspirante administrativo.
3) Auxiliar	
Telefonista de classes A, B, C e D.	Telefonista de escalões 1, 2, 3 e 4.
Contínuo de classes A, B e C.	Operário II de escalões 1, 2, 3, 4 e 5.
B) Assalariado	
1) Operários de diversos officios	
Mecânico auto e carpinteiro de classes A, B, C, D, E e F.	Operário I de escalões 1, 2, 3 e 4.

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Manipulador de classes A, B, C, D, E e F.	Operário II de escalões 1, 2, 3, 4 e 5.
2) Profissões diversas	
Conductor auto de classes A, B, C, D, E e F.	Conductor auto de escalões 1, 2, 3 e 4.
Guarda de classes A, B, C, D, E e F e auxiliar de serviço de expedição de classes A, B, C, D, E, F, G e H.	Operário II de escalões 1, 2, 3, 4 e 5.
3) Serventes	
Servente	Operário II de escalões 1, 2, 3, 4 e 5.
Servente auxiliar	Operário indiferenciado de escalões 1, 2, 3 e 4.

2.º Ao pessoal do quadro orgânico pertencente a categorias a que pela presente equivalência corresponda mais de um escalão será atribuído pelo director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos o escalão julgado mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

3.º A presente portaria produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

Portaria n.º 642-D/78
de 26 de Outubro

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1.º Que as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento anexo ao Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969, alterado pela Portaria n.º 620/72, de 21 de Outubro, sejam substituídas pelas seguintes:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
II) Pessoal civil	II) Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
Engenheiro químico industrial.	Licenciado.
Técnico auxiliar experimentador.	Técnico físico.
Técnico auxiliar analista.	Técnico químico.
Chefe de armazém	Fiel de armazém.
Ajudante chefe de armazém.	Ajudante fiel de armazém.
Encarregado de transportes.	Encarregado de movimento auto.
Experimentador	Técnico físico auxiliar
Analista	Técnico químico auxiliar.
Chefe de grupo	Chefe de grupo qualificado.
	Chefe de grupo especializado.
B) Assalariado	B) Assalariado
Todas as profissões do 2.º e 3.º grupos	Afinador de máquinas, alfaiate, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correiro, estucador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico.
Condutor auto	Motorista.

2.º Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponda mais de um escalão será atribuído pelo director das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento o escalão julgado mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

3.º A presente portaria produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

Portaria n.º 642-E/78
de 26 de Outubro

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1.º Que as designações do pessoal cívil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia constante do mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44322, de 3 de Maio de 1962, alterado pela Portaria n.º 621/72, de 21 de Outubro, sejam substituídas pelas seguintes:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Chefe de armazém de classe A, B, C ou D.	Chefe de armazém de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Desenhador de classe A, B ou C.	Desenhador de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Controlador de qualidade de classe A, B, C ou D.	Inspector de qualidade de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Preparador de trabalho de classe A, B, C ou D.	Preparador de trabalho de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Fiscal de ferramenta de classe A, B ou C.	Fiscal de ferramenta de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Encarregado de serviço fabril de classe A, B, C ou D.	Encarregado de serviço fabril de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Enfermeiro de classe A, B ou C.	Enfermeiro de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Auxiliar de enfermagem de classe A, B ou C.	Auxiliar de enfermagem de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Primeiro-empregado	Empregado administrativo principal de 1.º ou 2.º escalões. Empregado administrativo de 1.º, 2.º ou 3.º escalões. Escriturário de 1.º, 2.º ou 3.º escalões. Aspirante de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Segundo-empregado	
Adjunto administrativo de classe A, B, C ou D.	
Aspirante de classe A, B, C ou D.	
Auxiliar administrativo ou dactilógrafo de classe A, B, C ou D.	

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Caixa de classe A ou B	Caixa de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Pagador de classe A, B ou C.	
Telefonista de classe A, B ou C.	
Condutor auto de classe A, B, C, D, E ou F.	Telefonista de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Mestre de classe A, B ou C.	Condutor auto de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Contramestre de classe A, B, C ou D.	Mestre de 1.º ou 2.º escalões.
Contramestre auxiliar de classe A, B, C ou D.	Contramestre de 1.º, 2.º ou 3.º escalões.
Operário do 1.º grupo de classe A, B, C, D, E ou F.	
	Operário do 1.º grupo de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões.

2.º Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponda mais de um escalão será atribuído pelo director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o escalão julgado mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

3.º A presente portaria produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

**Portaria n.º 642-F/78
de 26 de Outubro**

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

1.º As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Manutenção Militar constante do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, alterado pela

Portaria n.º 619/72, de 21 de Setembro, são substituídas de acordo com o quadro seguinte:

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
A) Técnico	
Médico de clínica geral	Técnico de gestão.
Médico especialista	Técnico licenciado de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
Médico veterinário A, B, C e D.	Técnico estagiário licenciado.
Técnico superior analista A, B, C e D	
Técnico de serviço social A, B e C	Técnico bacharel de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
Capelão	Técnico estagiário bacharel.
Técnico superior industrial A, B e C	Técnico equiparado de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
Técnico fabril A e B	Controlador de qualidade.
Analista A, B e C	Técnico equiparado de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
Desenhador-chefe	Desenhador de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Desenhador A, B e C	Auxiliar de desenho de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Educatória-coordenadora.
Educadora de infância A, B e C	Educadora de infância de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Auxiliar de educação de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Encarregado coordenador de armazém.
	Encarregado coordenador de supermercado.
	Encarregado principal de armazém de 1.º e 2.º escalão.
Chefe da armazém A, B e C ...	Encarregado de salão (supermercado) de 1.º e 2.º escalão.
	Encarregado de sector (supermercado) de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Encarregado de armazém de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Enfermeiro-chefe.
Enfermeiro A, B e C	Enfermeira-puericultora de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Auxiliar de enfermagem A, B, C e D	Enfermeiro de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Técnico de radiologia de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Preparador químico de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Preparador de laboratório A, B e C	Verificador de qualidade de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Ajudante de laboratório A, B e C	Ajudante de preparador químico de 1.º, 2.º e 3.º escalão.

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
Fiel de armazém	Empregado de armazém de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Ajudante de fiel de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe	Ajudante de armazém de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Técnica auxiliar do serviço social A e B.	Técnica auxiliar do serviço social de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
B) Administrativo	
Adjunto técnico administrativo.	Técnico equiparado de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
	Chefe de secção.
	Empregado administrativo principal.
	Empregado administrativo de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Secretária-correspondente de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Auxiliar administrativo	Prospector de mercado de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Escriturário de 1.º e 2.º escalão.
	Secretária de 1.º e 2.º escalão.
Telefonista	Aspirante.
	Telefonista-chefe de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Telefonista de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
C) Auxiliar	
Encarregado de transportes A, B e C	Encarregado de tráfego de 1.º e 2.º escalão.
	Condutor auto de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
	Ajudante de condutor de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Encarregado de movimento auto A, B, C e D	Encarregado coordenador de segurança no trabalho.
	Encarregado de segurança no trabalho de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Encarregado de vigilância A, B e C	Encarregado de vigilância de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Encarregado de salubridade de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Bombeiro-chefe de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Porteiro e contínuo A, B, C e D	Capataz de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Encarregado de barbearia de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Recepcionista-chefe.
	Porteiro-chefe.

<i>Designação actual</i>	<i>Nova designação</i>
D) Fabril, oficial e privativo de messes	
Mestre A, B e C	Mestre geral.
Mestre de cozinha A, B, C e D.	Mestre de culinária.
	Mestre de cozinha de 1.º e 2.º escalão.
	Mestre de pastelaria de 1.º e 2.º escalão.
	Mestre de 1.º e 2.º escalão.
	Contramestre de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Encarregado principal (manutenção) de 1.º e 2.º escalão.
Contramestre A, B, C e D	Encarregado (sector) de manutenção de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Chefe de brigada A, B e C ...	Encarregado de obras de 1.º e 2.º escalão.
Operário 1.º grupo A, B, C, D, E e F	
Operário 2.º grupo A, B, C, D, E e F	Operário 1.º grupo de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalão.
Operário 3.º grupo A, B, C, D, E e F	
	Operário 2.º grupo de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º escalão.
	Ajudante de cozinha de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Operário 4.º grupo A, B, C, D, E e F	Ajudante de pasteleiro de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Ajudante de operário de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Ajudante de despenseiro de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Ecónomo de 1.º e 2.º escalão.
	Encarregado de economato de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Ecónomo A, B e C	Encarregado de rouparia de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Encarregado de sala de 1.º e 2.º escalão.
	Encarregado de self-service de 1.º e 2.º escalão.
	Encarregado de bar de 1.º e 2.º escalão.
	Encarregado de refeitório de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Chefe de bar de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
	Chefe de mesa de 1.º, 2.º e 3.º escalão.
Despenseiro A, B, C e D	Despenseiro-chefe de 1.º e 2.º escalão.
Chefe de copa A, B, C e D ...	Chefe de copa de 1.º, 2.º e 3.º escalão.

2.º Ao pessoal pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma categoria ou escalão serão atribuídos pelo director da Manutenção Militar a cate-

goria e escalão julgados mais convenientes, mas de modo que o seu vencimento ou salário seja igual ou superior ao actual.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

VI — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 272/78

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para os anos de 1979 e seguintes seja utilizado mais o seguinte código de classificação económica das despesas públicas:

Código	Rubrica
	<i>Despesas correntes:</i>
01 01.24	Remunerações certas e permanentes: Diuturnidades.

Ministério das Finanças e do Plano, 25 de Setembro de 1978.
— O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

(D. R., 1.ª Série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1978.)

VII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e nos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugados com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

1 — Delego no brigadeiro António da Silva Osório Soares Carneiro, adjunto do general VCEME para o Departamento de Instrução, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas por conta das verbas inscritas em despesas gerais do capítulo 05 — Instrução.

2 — Subdelego no brigadeiro António da Silva Osório Soares Carneiro, ao abrigo da competência que me foi delegada pelo despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 4 de Abril de 1978, a competência para autorizar despesas, por conta das verbas referidas no número anterior, até aos seguintes montantes:

2 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e contrato escrito;

1 000 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Estado-Maior do Exército, 24 de Agosto de 1978. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

(D. R., 2.ª Série, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.)

Despacho

Considerando o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, conjugados com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564 de 7 de Outubro, de 1959, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

1 — Delego no brigadeiro António da Silva Osório Soares Carneiro, adjunto do general VCEME para o Departamento de Instrução, a competência sobre os assuntos abrangidos pelas alíneas a), b), e c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 25 de Agosto de 1978. — O V.º-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

(D. R., 2.ª Série, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.)

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Álvaro da Cunha Lopes, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, competência para:

- a) Autorizar despesas relativas a obras e aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais;

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
- c) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1978. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(D. R., 2.ª Série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando que as remunerações do pessoal militar em comissão nas missões militares no estrangeiro precisam de ser actualizadas, tendo em conta a nova situação criada para o pessoal diplomático em serviço no estrangeiro, pelo respectivo Ministério, e o abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 75-M/77, de 28 de Fevereiro, do despacho de 7 de Maio de 1977 e diplomas subsequentes do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Considerando que se prevê, a curto prazo, a reformulação das designações e funções do pessoal militar em serviço nas representações portuguesas no estrangeiro;

Considerando que, dadas as actuais condições de flutuação cambial do escudo, se torna necessário seguir a prática já adoptada no Ministério dos Negócios Estrangeiros para o seu pessoal do serviço diplomático no estrangeiro;

Considerando, todavia, a especificidade da comissão militar dos sargentos e praças, que não aconselha a sua equiparação, para efeitos de remunerações, a pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Ponderadas as circunstâncias e os factores que condicionam tais remunerações, determina-se o seguinte:

1.º Para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, e do artigo 3.º do Decreto n.º 136/77, de 18 de Outubro, é atribuído aos oficiais em serviço nas missões militares junto das embaixadas ou delegações portuguesas no estrangeiro, na Missão Militar NATO, nas representações nacionais junto dos Quartéis-Generais Internacionais e no Estado-Maior Internacional e, bem assim, em todos os cargos militares internacionais NATO o abono único em tudo semelhante ao abono para despesas de representação fixado para os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros colocados nas missões diplomáticas ou nos postos consulares e em vigor a partir de 1 de Maio de 1977.

Exclusivamente para fixação do abono acima mencionado, serão consideradas as equiparações entre oficiais e funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros constantes do quadro anexo ao presente despacho.

2.º É fixado para os sargentos e praças em serviço nas missões e organismos indicados no número anterior o abono mensal de valor igual a 75% do respectivo quantitativo correspondente a trinta dias das ajudas de custo constantes da tabela que vigorar para as deslocações ao estrangeiro.

3.º Os militares mencionados nos números anteriores quando se deslocarem em serviço devidamente autorizados terão direito aos seguintes abonos suplementares:

- a) Ajudas de custo da tabela em vigor para as deslocações ao estrangeiro, segundo as normas respectivas, quando de deslocações entre países estrangeiros em que se encontrem em serviço e, eventualmente, para outros países igualmente estrangeiros;
- b) Reembolsos, até ao limite da ajuda de custo referida na alínea a), das despesas efectivamente realizadas, quando se trate de deslocações dentro do país em que se encontrem em serviço.

4.º As disposições constantes do n.º 1 entram em vigor a partir de 1 de Maio de 1977, data do novo regime para o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

As disposições constantes dos n.ºs 2.º e 3.º produzem efeitos desde 8 de Junho de 1977, data da vigência da actual tabela de ajudas de custo para as deslocações ao estrangeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 14 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

**Quadro de equiparações a que se refere o n.º 1
do despacho de 14 de Agosto de 1978**

Chefe da Missão Militar NATO, adido das forças armadas, adido de defesa e cargos militares internacionais OTAN, quando generais ou vice-almirantes.	Ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
Adido das forças armadas, adido de defesa nacional e cargos militares internacionais OTAN, quando brigadeiros ou contra-almirantes. Representante militar nacional, quando brigadeiros ou contra-almirantes, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra.	Ministro plenipotenciário de 2.ª classe.
Adido das forças armadas, adido de defesa, adido militar, adido naval, adido aeronáutico e oficiais que exerçam funções de direcção superior em cargos militares internacionais OTAN, quando coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, tenentes-coronéis ou capitães de fragata. Adjunto da Missão Militar NATO, quando coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra.	Conselheiro de embaixada.
Adjunto de adido, adjunto da Missão Militar NATO, adjunto do representante militar nacional e outros cargos militares internacionais OTAN, quando tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, maiores ou capitães-tenentes.	Primeiro-secretário de embaixada.
Cargos nas representações diplomáticas e internacionais OTAN, quando capitães ou primeiros-tenentes.	Segundo-secretário de embaixada.
Cargos nas representações diplomáticas e internacionais OTAN, quando outros oficiais subalternos.	Terceiro-secretário de embaixada.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

(D. R., 2.ª Série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/74, d 29 de Agosto, delego no actual Chefe do Estado-Maior do Exército, general Pedro Alexandre Gomes Cardoso, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000\$, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

Nos termos da mesma legislação, autorizo a subdelegação dos poderes referidos no número anterior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 4 de Abril de 1978.—O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R., 2.ª Série n.º 245, de 24 de Outubro de 1978.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO**Despacho**

Considerando o fixado no Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/72, de 13 de Outubro:

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1978, as tabelas anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Militar de Braço de Prata e à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, às

Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite, à Manutenção Militar e ao pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 2 de Outubro de 1978.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.— O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.— O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.— O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.— O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*.

Anexo I

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico

Categorias	Escalaes						
	Único	1	2	3	4	5	6
Técnico:							
Técnicos licenciados, bachareis e outros especializados	(a) - \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico licenciado	- \$ -	24 000\$00	22 100\$00	21 100\$00	19 600\$00	17 900\$00	- \$ -
Técnico bacharel	- \$ -	22 100\$00	21 100\$00	19 600\$00	17 900\$00	16 300\$00	- \$ -
Técnico de aeronáutica	- \$ -	21 100\$00	19 600\$00	17 900\$00	16 300\$00	- \$ -	- \$ -
Técnico de gestão de material	- \$ -	21 100\$00	19 600\$00	17 900\$00	16 300\$00	- \$ -	- \$ -
Técnico coordenador de produção	- \$ -	21 100\$00	19 600\$00	17 900\$00	16 300\$00	- \$ -	- \$ -
Técnico administrativo	- \$ -	21 100\$00	19 600\$00	17 900\$00	16 300\$00	- \$ -	- \$ -
Técnico licenciado estagiário	16 300\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico bacharel estagiário	14 700\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico auxiliar de aeronáutica	- \$ -	15 300\$00	14 700\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico auxiliar de gestão de material	- \$ -	15 300\$00	14 700\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico auxiliar coordenador de produção	- \$ -	15 300\$00	14 700\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico auxiliar administrativo	- \$ -	15 300\$00	14 700\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Técnico de fotografia	- \$ -	15 300\$00	14 700\$00	14 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Fotógrafo principal	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Fotógrafo	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	- \$ -	- \$ -
Auxiliar de fotografia	- \$ -	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Inspector chefe de qualidade	14 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Inspector principal de qualidade	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Inspector de qualidade	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(*) 9 400\$00	- \$ -
Inspector auxiliar de qualidade	- \$ -	9 300\$00	8 800\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Desenhador-chefe	14 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Desenhador projectista	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Desenhador	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(*) 9 400\$00	- \$ -
Auxiliar de desenho	- \$ -	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Controlador chefe de produção	14 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Controlador principal de produção	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Controlador de produção	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(*) 9 400\$00	- \$ -
Controlador auxiliar de produção	- \$ -	9 300\$00	8 800\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Chefe de armazém	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Fiel de armazém	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	- \$ -	- \$ -
Ajudante de fiel de armazém	- \$ -	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Chefe de recepção-expedição	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Recepcionador-expedidor	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	- \$ -	- \$ -
Ajudante de recepção-expedição	- \$ -	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Administrativo:							
Chefe de secção	14 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Empregado administrativo principal	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Empregado administrativo	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	- \$ -	- \$ -
Escriturário	- \$ -	9 300\$00	(*) 8 900\$00	8 800\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Aspirante	- \$ -	8 300\$00	7 700\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Tesoureiro principal	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Tesoureiro	- \$ -	11 600\$00	11 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Pagador	- \$ -	10 400\$00	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	- \$ -	- \$ -
Apontador	- \$ -	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	- \$ -
Tradutor correspondente intérprete	- \$ -	15 300\$00	14 700\$00	14 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Tradutor	- \$ -	13 000\$00	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Trabalhadores de informática (b)	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Fabril:							
Mestre	- \$ -	14 000\$00	13 000\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
Contramestre	12 200\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -

Categorias	Escalaões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Op. esp. chefe de grupo ...	11 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operário especializado	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(*) 9 500\$00	(*) 9 400\$00	—\$—
Operário	—\$—	9 300\$00	(*) 8 900\$00	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—
Ajudante	—\$—	(*) 7 900\$00	7 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aprendiz	—\$—	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Paramédico e serviço social:							
Assistente social	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	13 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de assistente social	—\$—	12 200\$00	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	—\$—
Educadora de infância	—\$—	13 000\$00	12 200\$00	11 600\$00	11 000\$00	—\$—	—\$—
Vigilante de infância	—\$—	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro-chefe	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro	—\$—	13 000\$00	12 200\$00	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00
Auxiliar:							
Encarregado geral de refeitório	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de refeitório ...	—\$—	13 000\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Empregado de refeitório ...	—\$—	10 400\$00	9 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de refeitório	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	7 700\$00	—\$—	—\$—
Cozinheiro-chefe	13 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cobinheiro principal	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de cozinheiro	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de bombeiros	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subchefe de bombeiros	—\$—	13 000\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Bombeiro	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de bombeiro	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de movimento auto ...	13 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subchefe de movimento auto	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Condutor de viaturas	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de condutor de viaturas	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de vigilância	13 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subchefe de vigilância	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Guarda	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operário indiferenciado	—\$—	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de operário indiferenciado	7 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista qualificado	10 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista	—\$—	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contínuo	—\$—	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—

(*) Escalões a extinguir quando não houver efectivos.

(a) Vencimentos a fixar pelo CEMGFA para cada caso por proposta do director das OGMA.

(b) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Anexo II

Tabela de vencimentos e salários de pessoal civil da Fábrica Nacional de Cordoaria

Categorias	Vencimento ou salário mensal
Divisão industrial	
A) Pessoal contratado	
I) Pessoal técnico:	
Engenheiro têxtil	19 600\$00
Engenheiro técnico de química	14 500\$00
Correspondente mecanográfico	14 000\$00
Debuxador	13 400\$00
Chefe de depósito geral	12 200\$00
Encarregada de creche	11 000\$00
Educadora de infância	11 000\$00
Auxiliar de educação	8 800\$00
Auxiliar de creche	8 200\$00

Categorias	Vencimento ou salário mensal
II) Pessoal administrativo:	
Chefe de secção	14 000\$00
Primeiro-oficial	12 200\$00
Segundo-oficial	11 000\$00
Terceiro-oficial	9 900\$00
Escriturário-dactilógrafo	9 300\$00
III) Pessoal fabril:	
Mestre	12 800\$00
Contramestre	11 600\$00
IV) Outro pessoal:	
Condutor auto	9 900\$00
Apontador	9 300\$00
Telefonista	8 800\$00
Paquete	3 500\$00
B — Pessoal assalariado	
V) Pessoal operário:	
Masculino:	
Operário especial	11 000\$00
Operário de 1.ª classe	10 400\$00
Operário de 2.ª classe	9 900\$00
Operário de 3.ª classe	9 400\$00
Ajudante	8 800\$00
Aprendizes:	
Dos 14 até completarem 16 anos de idade	3 500\$00
Mais de 16 até completarem 18 anos de idade	4 200\$00
Mais de 18 até completarem 20 anos de idade	4 500\$00
Mais de 20 anos de idade	7 200\$00
Servente especializado	9 300\$00
Servente	8 800\$00
Feminino:	
Operária especial	9 900\$00
Operária de 1.ª classe	9 400\$00
Operária de 2.ª classe	9 300\$00
Operária de 3.ª classe	8 800\$00
Ajudante	8 200\$00
Aprendizas:	
Dos 14 até completarem 16 anos de idade	3 500\$00
Mais de 16 até completarem 18 anos de idade	4 200\$00
Mais de 18 até completarem 20 anos de idade	4 500\$00
Mais de 20 anos de idade	7 200\$00
Servente especializada	8 200\$00
Servente	7 700\$00
Divisão comercial	
A — Pessoal contratado	
I) Pessoal técnico:	
Guarda-livros	13 400\$00
Ajudante de guarda-livros	12 200\$00
II) Pessoal administrativo:	
Chefe de secção	14 000\$00
Primeiro-oficial	12 200\$00
Segundo-oficial	11 000\$00
Terceiro-oficial	9 900\$00
Escriturário-dactilógrafo	9 300\$00
III) Pessoal das secções comerciais:	
Encarregada geral	12 200\$00

<i>Categorias</i>	<i>Vencimento ou salário mensal</i>
B — Pessoal assalariado	
IV) Pessoal das secções comerciais:	
Cortador de 1.ª	11 000\$00
Cortador de 2.ª	10 400\$00
Encarregado de sector de 1.ª	11 000\$00
Encarregado de sector de 2.ª	10 400\$00
Empregado de sector de 1.ª	8 800\$00
Operador de caixa de 1.ª	8 800\$00
Empregado de sector de 2.ª	7 700\$00
Operador de caixa de 2.ª	7 700\$00
Empregado de sector de 3.ª	7 200\$00
Operador de caixa de 3.ª	7 200\$00
Praticante	6 800\$00
V) Outro pessoal:	
Electricista	10 400\$00
Condutor auto	9 900\$00
Fiscal de caixa	9 300\$00
Vigilante	8 200\$00
Porteiro	7 700\$00
Telefonista	7 700\$00
Servente especializado	8 200\$00
Servente	7 900\$00
Padeiros de categoria A	11 000\$00
Padeiros de categoria B	10 400\$00
Padeiros de categoria C	9 900\$00
Padeiros de categoria D	9 400\$00
Padeiros de categoria E	9 300\$00

Anexo III

**Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata
e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras**

TABELA N.º 1

**Pessoal contratado
(Vencimento mensal)**

<i>Categorias</i>	<i>Classes</i>				
	<i>Única</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>
I — Técnico:					
Profissional de engenharia (licenciado) (b) e técnico superior (licenciado) (b)	— \$ —	(a) 21 100\$00	19 600\$00	18 500\$00	17 000\$00
	— \$ —	(*) 19 600\$00	(*) 18 500\$00	(*) 17 000\$00	(*) 16 000\$00
	— \$ —	(*) 18 500\$00	(*) 17 000\$00	(*) 16 000\$00	— \$ —
Profissional de engenharia (bacharel) (b) e técnico superior (bacharel) (b)	— \$ —	(a) 18 500\$00	17 000\$00	15 100\$00	14 000\$00
	— \$ —	(*) 17 000\$00	— \$ —	— \$ —	— \$ —
Técnico (b)	— \$ —	17 000\$00	15 100\$00	14 500\$00	12 800\$00
	— \$ —	(*) 15 100\$00	(*) 14 500\$00	(*) 12 800\$00	— \$ —
	— \$ —	(*) 14 500\$00	(*) 12 800\$00	— \$ —	— \$ —
	— \$ —	(*) 12 800\$00	(*) 12 000\$00	— \$ —	— \$ —
Enfermeiro-coordenador e gestor de stocks	12 800\$00	— \$ —	— \$ —	— \$ —	— \$ —
Medidor-orçamentista, agente de compras, agente de métodos, analista de funções, desenhador projectista, experimentador-chefe, inspector de qualidade e prospector de vendas	— \$ —	12 800\$00	12 000\$00	11 300\$00	— \$ —
	— \$ —	(*) 12 000\$00	(*) 11 300\$00	— \$ —	— \$ —

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
Ecónomo, encarregado de armazém, enfermeiro principal e orçamentista	-\$-	12 000\$00	11 300\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 11 300\$00	(*) 10 700\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	-\$-	(*) 9 800\$00	-\$-	-\$-
Educador de infância e monitor	-\$-	12 000\$00	11 300\$00	10 700\$00	-\$-
Enfermeiro	-\$-	11 300\$00	10 700\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 10 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Desenhador	-\$-	11 300\$00	10 700\$00	10 300\$00	9 800\$00
	-\$-	-\$-	-\$-	(*) 9 800\$00	-\$-
Experimentador principal	10 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Auxiliar de enfermagem	-\$-	10 300\$00	9 800\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 9 800\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Cronometrista, controlador de qualidade, fiel de armazém, fotógrafo, medidor, operador de laboratório e preparador de laboratório	-\$-	10 700\$00	10 300\$00	9 800\$00	9 400\$00
	-\$-	(*) 10 300\$00	(*) 9 800\$00	(*) 9 400\$00	-\$-
	-\$-	(*) 9 800\$00	(*) 9 400\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 9 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Arquivista técnico e experimentador	-\$-	10 300\$00	9 800\$00	9 400\$00	-\$-
	-\$-	(*) 9 800\$00	(*) 9 400\$00	-\$-	-\$-
Ajudante de monitor	-\$-	9 800\$00	9 400\$00	-\$-	-\$-
Ajudante de preparador de laboratório e desenhador auxiliar	-\$-	8 600\$00	8 000\$00	7 600\$00	7 200\$00
II) Administrativo:					
Trabalhadores de informática (c) ...	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Chefe de secção	14 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Documentalista e tesoureiro	12 800\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Tradutor-intérprete	-\$-	12 800\$00	12 000\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 12 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Empregado administrativo principal, oficial de contabilidade e secretário	-\$-	12 800\$00	12 000\$00	11 300\$00	-\$-
Caixa	-\$-	12 000\$00	11 300\$00	10 700\$00	-\$-
	-\$-	(*) 11 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 10 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Correspondente em línguas estrangeiras	11 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Auxiliar de contabilidade e empregado administrativo	-\$-	10 700\$00	10 300\$00	9 800\$00	-\$-
Cobrador-pagador	-\$-	10 300\$00	9 800\$00	-\$-	-\$-

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
Aspirante	-\$-	9 400\$00	9 100\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	-\$-	(*) 8 600\$00	-\$-	-\$-
Dactilógrafo e estagiário	-\$-	9 100\$00	8 600\$00	8 000\$00	-\$-
III) Fabril:					
Mestre	-\$-	14 000\$00	12 800\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 12 800\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Planificador	-\$-	12 800\$00	12 000\$00	11 300\$00	-\$-
Contramestre	12 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operário chefe de grupo	-\$-	11 300\$00	10 700\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 10 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Ferramenteiro e programador de fabrico	-\$-	10 700\$00	10 300\$00	9 800\$00	9 400\$00
	-\$-	-\$-	(*) 9 800\$00	-\$-	-\$-
IV — Auxiliar:					
Encarregado de segurança	12 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Chefe de movimento	-\$-	12 000\$00	11 300\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 11 300\$00	(*) 10 700\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 10 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Cozinheiro-chefe	11 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Chefe de guardas de fiscalização	-\$-	11 300\$00	10 700\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 10 700\$00	(*) 9 800\$00	-\$-	-\$-
Encarregado de refeitório	10 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Encarregado de creche e encarregado de jardim-escola	10 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Telefonista qualificado	-\$-	10 300\$00	9 800\$00	-\$-	-\$-
Encarregado de lavandaria e encarregado de limpeza	9 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Contínuo, porteiro e telefonista	-\$-	9 400\$00	9 100\$00	8 600\$00	-\$-
	-\$-	(*) 9 100\$00	(*) 8 600\$00	-\$-	-\$-
	-\$-	(*) 8 600\$00	-\$-	-\$-	-\$-

(a) Ou vencimentos superiores a fixar, para cada caso, por proposta do director.

(b) A especificar por especialidades.

(c) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

(*) Escalões a extinguir.

TABELA N.º 2

Pessoal assalariado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
I) Operários:					
a) Qualificados:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro de banco, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes, casquinheiro, coronheiro, correeiro, desempenador de canos de armas, electricista, estofador, experimentador de armas, fogueiro-electricista, fogueiro-serralheiro, forjador, fresador, fundidor-moldador, funileiro-latoeiro, galvanoplasta, marceneiro, mecânico de aparelhos de precisão, mecânico de armamento, mecânico auto, mecânico de blindados e tractores, mecânico de óptica, operário de munições, operário de pólvoras e explosivos, operário de tratamentos térmicos, pedreiro-estucador, pintor de automóveis, pintor de máquinas, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador porelectroarco, soldador oxiacetilénico, tipógrafo, torneiro mecânico e trefilador ...	-\$-\$ -\$-\$ -\$-\$	10 700\$00 (*) 10 300\$00 (*) 9 800\$00	10 300\$00 (*) 9 800\$00 (*) 9 400\$00	9 800\$00 (*) 9 400\$00 (*) 9 100\$00	9 400\$00 (*) 9 100\$00 -\$-\$
b) Especializados:					
Capsuleiro, carpinteiro de toscos, desempenador, fogueiro, fundidor, funileiro, malhador, operador de fornos e estufas, pedreiro, pintor, polvorista, soldador e verificador de fabrico	-\$-\$ -\$-\$ -\$-\$	10 300\$00 (*) 9 800\$00 (*) 9 400\$00	9 800\$00 (*) 9 400\$00 (*) 9 100\$00	9 400\$00 (*) 9 100\$00 -\$-\$	9 100\$00 -\$-\$ -\$-\$
c) Indiferenciados:					
Operário	-\$-\$ -\$-\$	8 600\$00 (*) 8 000\$00	8 000\$00 -\$-\$	7 600\$00 -\$-\$	7 200\$00 -\$-\$
II) Profissões diversas:					
Caixeiro principal	10 700\$00	-\$-\$	-\$-\$	-\$-\$	-\$-\$
Cozinheiro e motorista	-\$-\$ -\$-\$ -\$-\$ -\$-\$	10 700\$00 (*) 10 300\$00 (*) 9 800\$00 (*) 9 400\$00	10 300\$00 (*) 9 800\$00 (*) 9 400\$00 -\$-\$	9 800\$00 (*) 9 400\$00 -\$-\$ -\$-\$	-\$-\$ -\$-\$ -\$-\$ -\$-\$
Guarda-bombeiro	10 300\$00	-\$-\$	-\$-\$	-\$-\$	-\$-\$
Dispenseiro	-\$-\$	10 300\$00	9 800\$00	-\$-\$	-\$-\$
Lavador-lubrificador e caixeiro	-\$-\$ -\$-\$ -\$-\$	10 300\$00 (*) 9 800\$00 (*) 9 400\$00	9 800\$00 (*) 9 400\$00 (*) 9 100\$00	9 400\$00 (*) 9 100\$00 -\$-\$	9 100\$00 -\$-\$ -\$-\$

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
Bombeiro fabril	—\$—	9 800\$00	9 400\$00	9 100\$00	—\$—
Apontador, fiscal e guarda	—\$— —\$— —\$—	9 800\$00 (*) 9 400\$00 (*) 9 100\$00	(*) 9 400\$00 (*) 9 100\$00 —\$—	9 100\$00 (*) 8 600\$00 —\$—	8 600\$00 —\$— —\$—
Condutor de máquinas	—\$—	9 400\$00	9 100\$00	—\$—	—\$—
Empregado de cozinha e refeitório, estafeta, jardineiro e operador heliográfico	—\$—	9 400\$00	9 100\$00	8 600\$00	—\$—
Auxiliar de ocupação infantil, auxiliar de recepção e expedição e caixa-caixeiro	—\$— —\$— —\$—	9 100\$00 (*) 8 600\$00 (*) 8 000\$00	8 600\$00 (*) 8 000\$00 —\$—	8 000\$00 —\$— —\$—	7 600\$00 —\$— —\$—
Auxiliar de cozinha e refeitório e verificador de qualidade	—\$— —\$—	8 600\$00 (*) 8 000\$00	8 000\$00 —\$—	7 600\$00 —\$—	—\$— —\$—
III) Ajudantes:					
Ajudante de motorista (encartado) ..	—\$—	9 800\$00	9 400\$00	9 100\$00	—\$—
Ajudante de operário qualificado ...	—\$—	8 600\$00	8 000\$00	7 600\$00	7 200\$00
IV) Serventes:					
Servente e servente de limpeza	—\$— —\$—	8 600\$00 (*) 8 000\$00	8 000\$00 —\$—	7 600\$00 —\$—	7 200\$00 —\$—
V) Aprendizizes:					
Aprendizes	—\$—	5 800\$00	4 800\$00	4 200\$00	3 600\$00

(*) Escalões a extinguir.

Anexo IV

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

A) Pessoal contratado

Categorias	Escalões			
	Único	1	2	3
I) Técnico:				
Técnicos licenciados (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnicos bacharéis (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnicos do serviço social (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Educadora de infância (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico fabril ou administrativo	—\$—	16 000\$00	15 100\$00	—\$—
Técnico auxiliar fabril	—\$—	14 000\$00	13 000\$00	12 000\$00
Desenhador projectista	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	11 600\$00
Agente de métodos	—\$—	11 700\$00	11 300\$00	11 000\$00
Encarregado de recepção e expedição	—\$—	11 300\$00	10 700\$00	10 300\$00
Chefe de armazém	—\$—	11 000\$00	10 600\$00	10 000\$00
Orçamentista	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 800\$00
Desenhador	—\$—	11 000\$00	10 300\$00	9 600\$00
Enfermeiro	—\$—	11 000\$00	10 300\$00	9 600\$00
Inspector de qualidade	—\$—	10 400\$00	9 900\$00	9 400\$00
Encarregado de serviço fabril	—\$—	10 400\$00	9 400\$00	8 800\$00
Preparador de trabalho	—\$—	10 300\$00	9 800\$00	9 400\$00

Categorias	Escalaões			
	Único	1	2	3
Auxiliar de enfermagem	—\$—	9 400\$00	9 100\$00	8 800\$00
Fiel de armazém	—\$—	9 100\$00	8 800\$00	8 500\$00
Auxiliar de desenho	—\$—	8 600\$00	8 200\$00	7 900\$00
II) Administrativo:				
Chefe de secção	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Empregado administrativo principal	—\$—	13 000\$00	12 000\$00	—\$—
Empregado administrativo	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	10 000\$00
Escriturário	—\$—	9 400\$00	8 900\$00	8 500\$00
Aspirante	—\$—	8 200\$00	7 700\$00	7 200\$00
Caixa	—\$—	11 000\$00	10 600\$00	10 300\$00
Operador de máquinas de contabilidade	—\$—	10 300\$00	9 600\$00	8 900\$00
III) Fabril:				
Mestre	—\$—	13 000\$00	12 600\$00	—\$—
Contramestre	—\$—	11 600\$00	(*) 11 300\$00	(*) 11 000\$00
Fiscal de ferramentas	—\$—	10 300\$00	9 600\$00	8 900\$00
IV) Auxiliar:				
Chefe de movimento auto	9 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de messe e limpeza	9 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista	—\$—	8 800\$00	8 500\$00	8 000\$00

B) Pessoal assalariado

Categorias	Escalaões					
	1	2	3	4	5	6
I) Operários:						
1.º grupo	10 600\$00	(*) 10 300\$00	10 000\$00	(*) 9 600\$00	9 400\$00	8 900\$00
2.ª grupo	9 600\$00	9 100\$00	8 600\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—
II) Profissões diversas:						
Condutor auto	9 600\$00	9 300\$00	8 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Guarda	9 100\$00	8 500\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Barbeiro	8 500\$00	8 000\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheira	8 900\$00	8 500\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
III) Serventes	8 600\$00	8 200\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Ajudantes	8 500\$00	8 000\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
V) Aprendiz	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	—\$—	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.

(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

Operários do 1.º grupo: electricista, mecânico de viaturas especiais, torneiro mecânico, radiomontador, carpinteiro de moldes, fundidor, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, rectificador mecânico, bate-chapas, estofador auto, carpinteiro mecânico, forjador, pintor auto, serralheiro civil, soldador, canalizador, pedreiro e fresador mecânico.

Operários do 2.º grupo: condutor de máquinas, lubrificador e caixeiro.

Anexo V

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Categorias profissionais	Escalações				
	Único	1	2	3	4
Técnicos superiores:					
Licenciados	—\$—	21 100\$00	19 600\$00	18 500\$00	—\$—
Bacharéis	—\$—	17 500\$00	16 000\$00	14 500\$00	—\$—
Médicos	(a) —\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Capelão	(a) —\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Consultor jurídico	(a) —\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnicos auxiliares:					
Encarregado-geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	—\$—	12 800\$00	12 000\$00	—\$—	—\$—
Modelista, desenhador projectista	—\$—	12 800\$00	12 000\$00	11 000\$00	—\$—
Técnico comercial	—\$—	12 800\$00	12 000\$00	11 000\$00	—\$—
Encarregado de armazém	12 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Planificador	—\$—	12 000\$00	11 000\$00	10 700\$00	—\$—
Fiel de armazém e técnico de verificação	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 800\$00	—\$—
Caixeiro-chefe	10 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	—\$—	12 000\$00	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista, preparador de trabalho	—\$—	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00	—\$—
Ajudante modelista	—\$—	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00
Caixeiro	—\$—	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00	8 200\$00
Ajudante fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 600\$00	—\$—
Caixeiro auxiliar	(b) —\$—	8 000\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de caixeiro	—\$—	8 000\$00	7 600\$00	7 200\$00	—\$—
Administrativo:					
Chefe de secção	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Guarda-livros e tesoureiro	—\$—	14 000\$00	12 800\$00	—\$—	—\$—
Secretário-correspondente	—\$—	14 000\$00	12 800\$00	12 000\$00	—\$—
Empregado administrativo principal	12 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	—\$—	12 000\$00	10 700\$00	9 400\$00	—\$—
Primeiro-empregado	12 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	10 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	9 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cobrador-pagador	—\$—	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00	—\$—
Aspirante	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 600\$00	—\$—
Auxiliar administrativo	—\$—	8 800\$00	8 600\$00	8 200\$00	—\$—
Praticante	—\$—	5 600\$00	5 300\$00	4 900\$00	4 100\$00
(Informática) (c)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Fabril:					
Mestre	12 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestre	12 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de grupo qualificado	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de grupo especializado, ferramenteiro	—\$—	11 000\$00	10 700\$00	—\$—	—\$—
Apontador oficial	—\$—	9 400\$00	8 800\$00	8 000\$00	—\$—
Operários qualificados:					
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, bordadora manual, canalizador, carpinteiro, mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	—\$—	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00
Operários especializados:					
Costureira, lavador-lubrificador, operadora de máquinas e soldador por pontos ou costura	—\$—	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00	8 200\$00

Categorias profissionais	Escalaes				
	Único	1	2	3	4
Indiferenciado e auxiliar:					
Ajudante de operário	—\$—	8 600\$00	8 000\$00	7 600\$00	—\$—
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	—\$—	8 000\$00	7 600\$00	7 200\$00	—\$—
Servente oficial	—\$—	8 600\$00	8 000\$00	7 600\$00	—\$—
Aprendiz	—\$—	5 600\$00	5 300\$00	4 900\$00	4 100\$00
Paramédico e serviço social:					
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	—\$—	14 000\$00	12 800\$00	11 000\$00	9 900\$00
Enfermeiro-chefe	12 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro	—\$—	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00	—\$—
Auxiliar de enfermagem	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 600\$00	—\$—
Auxiliar de educação	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 200\$00	—\$—
Vigilante infantil	—\$—	8 200\$00	8 000\$00	7 700\$00	—\$—
Apoio:					
Encarregado de movimento auto	—\$—	12 000\$00	11 000\$00	10 700\$00	—\$—
Encarregado de vigilância	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	—\$—	—\$—
Motorista	—\$—	10 700\$00	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00
Cozinheiro-chefe	10 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro, guarda e telefonista	—\$—	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00	8 200\$00
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	—\$—	9 900\$00	9 400\$00	8 800\$00	—\$—
Continuo	—\$—	9 800\$00	9 300\$00	8 600\$00	8 000\$00
Ajudante de motorista	—\$—	8 600\$00	8 000\$00	7 700\$00	—\$—
Servente de armazém e verificador	—\$—	8 600\$00	8 000\$00	7 600\$00	—\$—
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	—\$—	8 000\$00	7 600\$00	7 200\$00	—\$—

(a) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director.

(b) Categoria a extinguir quando as actuais forem promovidas a caixeiros.

(c) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Disposição transitória: A categoria de ajudante técnico de vendas mantém-se até ser possível a integração dos funcionários que nela se encontram providos noutras categorias do quadro orgânico em vigor.

Os vencimentos que auferirão são os seguintes:

Categoria profissional	Escalaes				
	Único	1	2	3	4
Ajudante técnico de vendas	—\$—	10 700\$00	10 400\$00	10 200\$00	9 600\$00

Anexo VI

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Categorias	Escalaes						
	Único	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico superior de gestão (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico licenciado ou equiparado ...	—\$—	20 200\$00	17 900\$00	17 000\$00	15 700\$00	14 700\$00	14 000\$00
Técnico bacharel ou equiparado ...	—\$—	17 900\$00	17 000\$00	15 700\$00	14 700\$00	14 000\$00	12 800\$00
							(b) 12 000\$00
Chefe de secção, desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora coordenadora e organizador	—\$—	14 000\$00	13 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre-geral	14 000\$00	(b) 13 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	13 000\$00	(b) 12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestre	12 200\$00	(b) 10 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Categorias	Escalaões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, técnico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância e ajudante de organizador ...	—\$—	12 200\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(b) 9300\$00	—\$—
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem e auxiliar de educadora	—\$—	9 300\$00	8 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operário I e condutor auto	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	9 300\$00	(b) 8 800\$00	(b) 8 200\$00
Chefe de movimento auto	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro	—\$—	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	8 200\$00
Operário II	—\$—	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	8 200\$00	7 700\$00	—\$—
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	8 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	—\$—	8 800\$00	8 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista	—\$—	9 900\$00	9 300\$00	8 800\$00	8 200\$00	—\$—	—\$—
Operário indiferenciado	—\$—	9 300\$00	8 800\$00	8 200\$00	7 700\$00	—\$—	—\$—
Praticante (c)	7 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aprendiz (d)	—\$—	6 200\$00	5 500\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Informática							
Analista de sistemas	17 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Analista de aplicações e programador de sistemas	16 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Programador de aplicações e operador-chefe	14 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Programador, operador de consola e preparador	13 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Analista, estagiário e monitor	12 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador e operador de registo A ...	11 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de registo B e programador estagiário	10 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador estagiário	9 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de registo estagiário	9 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar.

(b) Escalão a extinguir.

(c) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.

(d) Categoria para menores de 18 anos.

Operário I: mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.

Operário II: fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda caixeiro e caixa-caixeira.

Anexo VII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Arsenal do Alfeite

Categorias	Escalaões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Administrador	30 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Director	28 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de divisão	26 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro ou equiparado	—\$—	24 000\$00	23 100\$00	22 100\$00	21 100\$00	19 600\$00	—\$—
Técnico licenciado ou equiparado ...	—\$—	24 000\$00	23 100\$00	22 100\$00	21 100\$00	19 600\$00	—\$—
Chefe de serviço	23 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro técnico	—\$—	23 100\$00	22 100\$00	21 100\$00	19 600\$00	18 100\$00	—\$—
Técnico bacharel	—\$—	23 100\$00	22 100\$00	21 100\$00	19 600\$00	18 100\$00	—\$—
Técnico coordenador de armas e equipamentos	—\$—	21 100\$00	19 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico administrativo	—\$—	21 100\$00	19 600\$00	18 100\$00	17 000\$00	—\$—	—\$—
Técnico coordenador naval	—\$—	21 100\$00	19 600\$00	18 100\$00	17 000\$00	—\$—	—\$—
Técnico industrial	—\$—	21 100\$00	19 600\$00	18 100\$00	17 000\$00	—\$—	—\$—
Analista de aplicações	19 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Programador de aplicações	18 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

Categorias	Escalaões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Tesoureiro	18 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro estagiário	18 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico licenciado estagiário	18 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de armas e equipamentos ...	—\$—	18 100\$00	17 000\$00	15 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de consola	17 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Preparador	17 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Programador	17 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro técnico estagiário	17 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico bacharel estagiário	17 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Analista de aplicações estagiário ...	16 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Monitor (informática)	16 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Desenhador projectista	15 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador	15 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de preparação de trabalho	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Monitor-coordenador	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de registo	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar administrativo	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar fabril	—\$—	15 300\$00	14 000\$00	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—
Chefe de vigilância e fiscalização ...	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro-chefe	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de armazém	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de bombeiros	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de ferramentarias	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado geral de refeitório	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de segurança	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro-chefe	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Programador estagiário	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de armas e equipamento es-	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
tagário	14 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Desenhador	—\$—	14 000\$00	13 400\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operador estagiário	12 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subencarregado de armazéns	12 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subencarregado de ferramentarias ...	12 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestre	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro principal	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Despenseiro-chefe	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de refeitório	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de tráfego	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Monitor	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Planificador	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Preparador de trabalho	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subchefe de vigilância e fiscalização	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subencarregado de bombeiros	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar de segurança	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Empregado administrativo	—\$—	12 800\$00	12 200\$00	11 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ferramenteiro principal	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Fiel principal	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de registo estagiário	12 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar administrativo	—\$—	11 300\$00	10 700\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista	—\$—	11 300\$00	10 700\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Tirocinante	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Apontador	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de serviço ou oficina	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Bombeiro fabril	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Despenseiro	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Empregado de praça	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Empregado de refeitório	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ferramenteiro	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Fiel	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Guarda	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Motorista	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operário	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Vigilante de segurança	—\$—	11 300\$00	10 600\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Escriturário	—\$—	10 700\$00	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Contínuo-encarregado	10 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Contínuo	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Praticante	9 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Servente oficial	—\$—	9 800\$00	9 400\$00	9 100\$00	8 600\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de cozinheiro	9 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aspirante	9 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de empregado de refeitório	—\$—	9 400\$00	9 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de operário	—\$—	9 400\$00	9 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Servente de limpeza	—\$—	9 400\$00	9 100\$00	8 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Aprendiz	—\$—	6 800\$00	6 200\$00	5 500\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
Médico-chefe (a)	4 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de limpeza	4 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

(a) Prestação de serviço a tempo parcial.

Anexo VIII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

Categorias	Escalaes							
	Único	1	2	3	4	5	6	7
Técnicos de gestão e outros especialistas ...	(a)							
Técnicos licenciados	— \$—	22 100\$00	21 100\$00	19 700\$00	18 500\$00	17 000\$00	(b) 15 700\$00	(b) 14 000\$00
Técnicos bacharéis	— \$—	21 100\$00	19 700\$00	18 300\$00	17 000\$00	15 700\$00	(b) 14 000\$00	(b) 13 000\$00
Técnicos equiparados	— \$—	19 700\$00	18 500\$00	17 000\$00	15 000\$00	15 100\$00	(b) 14 500\$00	(b) 13 400\$00
Técnicos estagiários licenciados	15 100\$00	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—
Técnicos estagiários bacharéis	14 000\$00	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—
Chefe de secção, encarregado coordenador: de armazém, de supermercado e de segu- rança no trabalho, mestre de culinária, mestre geral, controlador de qualidade, enfermeira-chefe e educadora coordena- dora	— \$—	14 000\$00	(b) 13 700\$00	(b) 13 700\$00	(b) 12 800\$00	(b) 12 200\$00	— \$—	— \$—
Encarregado: principal de armazém, de obras de tráfego, de manutenção, de salão (su- permercado), de sala, de self-service e de bar, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe e ecónomo	— \$—	13 000\$00	(b) 12 200\$00	11 000\$00	(b) 10 700\$00	(b) 10 400\$00	(b) 9 400\$00	— \$—
Encarregado: de sector (supermercado), de armazém, de manutenção, de vigilância, da segurança no trabalho, da salubridade, da rouparia, do economato, da barbearia e do refeitório, telefonista-chefe, bombeiro- -chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre, recep- cionista-chefe e porteiro-chefe	— \$—	12 000\$00	11 600\$00	11 000\$00	(b) 10 400\$00	(b) 9 900\$00	(b) 9 400\$00	(b) 9 100\$00
Empregado administrativo principal	— \$—	13 000\$00	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—	— \$—
Empregado administrativo, secretário-corres- pondente, verificador de qualidade, dese- nhador, enfermeiro, enfermeira puericulto- ra, educadora de infância, técnica auxi- liar do serviço social, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, prepa- rador químico e prospector de mercado ...	— \$—	12 300\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	9 400\$00	— \$—	— \$—
Operários do 1.º grupo: amassador, balan- ceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinte- ro mecânico, canalizador, cortador, corta- dor de papel, correiro, canasteiro, cozi- nheiro, despenseiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferreiro, funileiro, ferramenteiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, marcenei- ro, mecânico auto, mecânico de frio, ope- rador de máquinas, padeiro, pintor, pin- tor auto, serrador, serralheiro civil, solda- dor, sapateiro, torneiro, torneiro mecânico, tipógrafo, pasteleiro, pedreiro, tanoeiro e serralheiro mecânico	— \$—	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(b) 9 400\$00	— \$—	— \$—
Condutor auto e empregado de armazém ...	— \$—	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(b) 9 400\$00	— \$—	— \$—
Operários do 2.º grupo: operário, operária, caixa-caixeira, caixeiro, embaladeira, em- pregado de bar, empregado de mesa, em- pregado de copa, empregado de refeitório, receptionista, telefonista, costureira, rou- peira, tratador (agro-pecuária), emprega- do de salubridade, vigilante, guarda, por- teiro, contínuo, jardineiro, hortelão, rural, vigilante (com funções pedagógicas), au- xiliar de creche, empregado de laborató- rio, empregado de consultório, empregado de messe, empregado de supermercado, verificador de cargas e barbeiro	— \$—	9 900\$00	9 400\$00	(b) 8 900\$00	8 800\$00	8 200\$00	7 700\$00	— \$—

Categorias	Escalaões							
	Único	1	2	3	4	5	6	7
Escriturário e secretária	-\$-	9 400\$00	8 600\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Auxiliar de desenho, ajudante de armazéns, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	-\$-	9 400\$00	(b) 9 100\$00	8 800\$00	8 200\$00	(b) 7 700\$00	-\$-	-\$
Aspirante	-\$-	8 200\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Praticante	7 200\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Aprendizes		5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Trabalhadores de informática:								
Analista de sistemas	17 500\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Analista de aplicações	16 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Programador de sistemas	16 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Programador de aplicações	14 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operador-chefe	14 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Programador	13 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Preparador	13 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operador de consola	13 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Analista estagiário	12 600\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Monitor	12 600\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operador	11 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operador de registo	-\$-	11 700\$00	10 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Programador estagiário	10 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operador estagiário	9 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Operador de registo estagiário	9 100\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

(a) Vencimento a fixar pelo CEME para cada caso, por proposta do director.

(b) A extinguir quando não houver efectivos.

(c) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Anexo IX

Tabela de vencimentos e salários do pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos

(Ao serviço da CPMB, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 350)

Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes	
	A	B
I) Técnico:		
Técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos	15 900\$00	15 100\$00
Mestre instrutor	14 400\$00	-\$-
Desenhador	11 300\$00	-\$-
Chefe de armazéns	10 700\$00	-\$-
II) Administrativo:		
Chefe de serviços	15 600\$00	14 700\$00
Primeiro-empregado	11 700\$00	-\$-
Segundo-empregado	10 600\$00	-\$-
Pagador	10 400\$00	-\$-
III) Auxiliar:		
Chefe de guardas de fiscalização	10 000\$00	-\$-
Guarda	9 100\$00	-\$-
IV) Fabril:		
Mestre	12 800\$00	12 100\$00
Contramestre	11 700\$00	11 000\$00
Chefe de grupo	10 700\$00	-\$-
Fiscal de ferramentas	10 100\$00	-\$-

Pessoal assalariado
(Salário mensal)

Categorias	Classes	
	A	B
I) Operários:		
Grupo I:		
Electricista e operário de munições e explosivos	10 600\$00	— \$ —
Grupo II:		
Polvorista, carpinteiro e artifice de fogo e lateiro	9 600\$00	— \$ —
II) Profissões diversas:		
Guarda ou vigilante	9 100\$00	— \$ —

O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*.

(D. R., 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas****Despacho**

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/77, de 2 de Junho, delego no actual Chefe do Estado-Maior do Exército, general Pedro Alexandre Gomes Cardoso, a competência para autorizar a realização de despesas por conta do orçamento suplementar de defesa até ao montante de 25 000 000\$00, com ou sem dispensa de curso e de contrato escrito.

Nos termos da mesma legislação autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida no número anterior.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 4 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R., 2.ª Série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1978.)

VIII — DECLARAÇÕES**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas****Declaração**

Declara-se que se verifica uma inexactidão no despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior do Exército, da Armada e da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1978, que assim se rectifica:

Na parte final, onde se lê: «O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Henrique Afonso da Silva Horta*, vice almirante», deve ler-se: «O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Setembro de 1978. — O Chefe, *Aurélíio Manuel Trindade*, coronel de infantaria.

(D. R., 2.ª Série, n.º 231, de 7 de Outubro de 1978.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral****Declaração**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 265/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 199, de 30 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, safu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º (casos especiais), onde se lê:

- 1 —
- a)
- b) Dívidas a impedi-los, nos termos do Código Civil;

deve ler-se:

- 1 —
- a)
- b) Dívidas a impedidos, nos termos do Código Civil.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,
21 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

(D. R., 1.ª Série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1978.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução**

Declara-se que no Decreto-Lei n.º 299/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 225, de 29 de Setembro, se verifica a seguinte inexactidão, que se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... aos quais compita promoção e perior da Armada ...», deve ler-se: «... aos quais compita promoção e que aguardem entretanto parecer do Conselho Superior da Armada ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 12 de Outubro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R., 1.ª Série, n.º 243, de 21 de Outubro de 1978.)

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verifica inexactidão na Portaria n.º 489/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 196, de 26 de Agosto, a qual assim se rectifica:

Onde se lê: «O Chefe do Estado-Maior do Exército, Vasco Joaquim Rocha Vieira», deve ler-se: «O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 12 de Outubro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

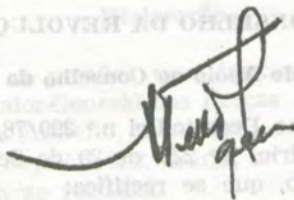
(D. R., 2.ª Série, n.º 246, de 25 de Outubro de 1978.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 5317

Em 27 de Ago 1979

Processo n.º

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1978

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 69/78
de 3 de Novembro

Lei do Recenseamento Eleitoral

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

Artigo 2.º

(Universalidade)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral devem ser inscritos no recenseamento.

Artigo 3.º

(Actualidade)

O recenseamento deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

Artigo 4.º

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1 — Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está inscrito, e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

2 — A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

Artigo 5.º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 6.º

(Recenseamento no território de Macau e no estrangeiro)

O recenseamento é voluntário para os cidadãos eleitores residentes no território de Macau e no estrangeiro.

Artigo 7.º

(Âmbito temporal do recenseamento)

- 1 — A validade do recenseamento é permanente.
- 2 — O recenseamento é actualizado anualmente.

Artigo 8.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1 — A inscrição de um cidadão no caderno do recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2 — A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento, que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 9.º

(Unidade geográfica do recenseamento)

- 1 — A organização do recenseamento tem como unidade geográfica:

- a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a freguesia;

- b) Em Macau, a área administrativa correspondente à entidade recenseadora;
- c) No estrangeiro, o distrito consular ou o país de residência se nele houver apenas embaixada.

Artigo 10.º

(Local de inscrição no recenseamento)

1 — Os cidadãos eleitores são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.

2 — Salvo quanto aos cidadãos que aí vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeitos de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência, ou locais similares.

CAPÍTULO II

Organização geral do recenseamento

Artigo 11.º

(Entidades recenseadoras)

- 1 — O recenseamento é organizado por comissões recenseadoras.
- 2 — As comissões recenseadoras são constituídas:

- a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelas juntas de freguesia e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na última sessão da Assembleia da República;
- b) No território de Macau, pelas câmaras municipais e por um delegado nomeado por cada uma das associações cívicas existentes;
- c) No estrangeiro, pelos postos consulares de carreira, ou, quando estes não existam, pelas embaixadas sem secção consular e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na última sessão da Assembleia da República.

3 — Para os fins indicados no número anterior, os partidos políticos e associações cívicas ali referidas comunicam aos presidentes das comissões recenseadoras, até dez dias antes do início do período de recenseamento, os nomes dos seus delegados, entendendo-se que prescindem deles se os não indicarem naquele prazo.

4 — Os delegados dos partidos não podem fazer parte de mais de uma comissão recenseadora.

5 — As comissões recenseadoras são presididas respectivamente pelos presidentes das juntas de freguesia, pelos presidentes das câmaras municipais, pelos agentes responsáveis pelos postos consulares e pelos primeiros secretários das embaixadas.

6 — As comissões recenseadoras funcionam, em princípio, nas sedes das juntas de freguesia, das câmaras municipais, dos postos consulares e das embaixadas, conforme os casos.

Artigo 12.º

(Colaboração dos partidos políticos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, qualquer partido legalizado pode colaborar com as comissões recenseadoras, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do recenseamento e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.

2 — A colaboração dos partidos políticos faz-se através de elementos que aqueles indiquem às respectivas comissões recenseadoras até cinco dias antes do início do período do recenseamento.

Artigo 13.º

(Fiscalização dos partidos políticos)

1 — Para além do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 52.º, os partidos políticos referidos nos dois artigos anteriores têm poderes de fiscalização, podendo pedir informações e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotestos, estando as comissões recenseadoras constituídas na obrigação de prestar aquelas e de receber estes.

2 — Das decisões das comissões recenseadoras relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotestos, que devem ser proferidos no prazo de quarenta e oito horas, podem os partidos políticos recorrer:

- a) No continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau, para o tribunal competente;
- b) No estrangeiro, para o embaixador.

3 — Os recursos referidos no número anterior são interpostos no prazo de quarenta e oito horas e decididos definitivamente em igual prazo.

Artigo 14.º

(Participação das câmaras municipais)

1 — No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as câmaras municipais têm funções de coordenação e apoio nas operações do recenseamento eleitoral na área do respectivo município.

2 — No território de Macau, as funções de coordenação e apoio são atribuídas ao serviço de Administração Civil.

Artigo 15.º

(Colaboração da assembleia de freguesia)

1 — Para a prossecução dos trabalhos de recenseamento, as comissões recenseadoras, quando julguem necessário, podem solicitar a colaboração da assembleia de freguesia.

2 — A assembleia de freguesia designa, de entre os seus membros, os cidadãos necessários para efeitos do disposto no n.º 1.

Artigo 16.º

(Elaboração do recenseamento)

1 — O recenseamento é elaborado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades referidas no n.º 6 do artigo 11.º, devendo o mesmo ser alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou se revele de manifesta utilidade para os cidadãos.

2 — As comissões recenseadoras anunciam através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito regional, os locais e períodos de funcionamento do recenseamento, bem como as suas alterações.

3 — Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a comissão recenseadora deve abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos para esse fim, identificando-os por letras e nomeando para eles delegados seus. Os postos de recenseamento devem coincidir, sempre que possível, com secções de voto.

Artigo 17.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

1 — As comissões recenseadoras podem requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais, ou solicitar a entidades privadas, as informações ou esclarecimentos de que careçam.

2 — Em todas as localidades do continente, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e de Macau onde existam quartéis, secções ou postos da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal ou da Polícia de Segurança Pública, os respectivos comandantes mandam apresentar nas comissões recenseadoras, sempre que para tanto sejam por estas solicitados, os agentes indispensáveis para a regularidade e a boa execução, por aquelas entidades, das operações do recenseamento eleitoral.

3 — Os agentes designados para estes serviços recebem das comissões recenseadoras indicação sobre o modo, horas e locais onde os mesmos devem ser prestados.

CAPÍTULO III**Operações do recenseamento****SECÇÃO I****Período de inscrição****Artigo 18.º**

(Determinação do período anual de inscrição)

O período de actualização de recenseamento inicia-se no dia 2 de Maio de cada ano e termina no último dia do mesmo mês.

Artigo 19.º

(Anúncio do período de inscrição)

As comissões recenseadoras, e, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, também as câmaras municipais, anunciam, através de editais a afixar nos locais do estilo, o período de inscrição no recenseamento, até vinte dias antes do seu início.

SECÇÃO II**Modo de inscrição****Artigo 20.º**

(Teor da inscrição)

1 — A inscrição dos cidadãos eleitores deve ser feita pelo seu nome completo, filiação, data e freguesia de nascimento e morada, com indicação do lugar e, quando existam, da rua, número e andar do prédio.

2 — Da inscrição consta também o número e arquivo do bilhete de identidade, quando o cidadão o exhiba ou esse número possa ser apurado, ainda que haja expirado o seu prazo de validade.

3 — Quando o cidadão eleitor não possuir bilhete de identidade ou passaporte, a identificação faz-se por qualquer das seguintes formas:

- a) Por meio de outro qualquer documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para a identificação;
- b) Reconhecimento da identidade do cidadão pela comissão recenseadora;
- c) Através de dois cidadãos eleitores inscritos na mesma unidade geográfica e que atestem sob compromisso de honra a identidade do cidadão.

4 — A prova da freguesia da naturalidade faz-se por meio do bilhete de identidade quando este contenha tal indicação, ou por meio de certidão de nascimento, cédula pessoal, passaporte ou outro documento geral bastante e ainda por meio de reconhecimento unânime dos membros presentes da comissão recenseadora.

5 — O reconhecimento previsto no número anterior consta de auto assinado pelos referidos elementos.

6 — Quando o cidadão eleitor não possa fazer prova da freguesia da naturalidade por algum dos meios indicados no n.º 4, a comissão recenseadora aceita a sua inscrição condicionada.

7 — No caso previsto no número anterior, a comissão recenseadora solicita à Conservatória do Registo Civil da área da naturalidade declarada, ou à Conservatória dos Registos Centrais, a confirmação desta até três dias após o termo do período de inscrição, devendo a resposta ser dada no prazo de cinco dias.

8 — Até oito dias após o termo do período de inscrição, pode o interessado fazer prova da freguesia da naturalidade por um dos meios referidos no n.º 4.

Artigo 21.º

(Novas inscrições)

Consideram-se novas inscrições no recenseamento as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral.

Artigo 22.º

(Processo de inscrição)

1 — Os cidadãos promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido, de modelo anexo a esta lei.

2 — O verbete de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital se não souber assinar.

3 — Se o leitor não puder assinar o verbete ou apor a impressão digital, por impossibilidade física, deve ser apresentado no acto da inscrição documento que ateste tal facto, passado pelo médico, excepto quando a notoriedade do mesmo o torne dispensável, devendo tal ser anotado pela comissão recenseadora no verbete de inscrição.

4 — Se o eleitor não puder assinar o verbete ou apor a impressão digital, por ausência temporária determinada pelo exercício da sua profissão, deve ser apresentado, no acto de inscrição, documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade patronal.

5 — Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deve o apresentante assiná-lo também, identificando-se pelo bilhete de identidade, ou fazendo reconhecer notarialmente a sua assinatura.

6 — Quando a comissão recenseadora, no acto da apresentação do verbete, se puserem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão eleitor, pode ela aceitar o verbete sob condição de o cidadão se submeter a uma junta de dois médicos que atestarão o seu estado mental, no prazo de cinco dias.

7 — Quando o verbete for apresentado, deverá ser assinado pela entidade recenseadora que o receba.

Artigo 23.º

(Verbetes de inscrição)

1 — O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis. O corpo e um destacável destinam-se à organização de ficheiros, na comissão recenseadora, pelo número de ordem de inscrição e pela ordem alfabética do último nome do cidadão eleitor, respectivamente.

2 — O ficheiro pelo número de inscrição é organizado, dentro de cada unidade geográfica, por postos de recenseamento, quando existam.

3 — O outro destacável destina-se a ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do cidadão eleitor, onde será organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

4 — Em relação aos cidadãos eleitores nascidos em Macau, o destacável referido no número anterior deve ser enviado à câmara municipal correspondente à área da sua naturalidade e, em relação aos nascidos no estrangeiro, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, para o efeito referido no número anterior.

5 — No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto ser imediatamente comunicado do tribunal competente nos termos legais.

Artigo 24.º

(Cartão de eleitor)

1 — No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor do modelo anexo a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da sua inscrição e do qual constam obrigatoriamente o número de inscrição, o nome, a freguesia e o concelho da naturalidade, número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver, e a data do nascimento.

2 — Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.

Artigo 25.º

(Cadernos de recenseamento)

1 — A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos de recenseamento de folhas do modelo anexo a esta lei, pela ordem sequencial do número de inscrição.

2 — Há tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem sensivelmente mais de oitocentos eleitores.

3 — A actualização dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que em cada unidade geográfica perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação, ou por aditamento dos nomes resultantes de inscrição.

4 — Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pela comissão recenseadora e têm termos de abertura e encerramento anuais por ela subscritos.

5 — A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento e aqueles deverão ser anualmente recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no n.º 2.

6 — Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópia dos verbetes de inscrição.

7 — Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de cinco em cinco anos.

Artigo 26.º

(Transferência de inscrição)

1 — A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na comissão recenseadora da unidade geográfica da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do verbete de inscrição e de um impresso de transferência.

2 — O impresso de transferência deve ser remetido, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento respectivo.

Artigo 27.º

(Mudança de residência no estrangeiro)

1 — No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma para outra unidade geográfica obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2 — No caso de a mudança da residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento.

Artigo 28.º

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1 — Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, as conservatórias do registo civil enviam mensalmente à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério de Administração Interna, no caso de cidadãos nascidos no estrangeiro, relação contendo o nome, filiação, freguesia e concelho da naturalidade dos cidadãos falecidos, maiores de 18 anos no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviarão extracto da relação às comissões em que os mesmos se encontram recenseados.

Artigo 29.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º, os juízos de direito e as auditorias dos tribunais militares no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau enviam mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da respectiva lei.

2 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviam extracto da relação às comissões em que os mesmos se encontram recenseados.

Artigo 30.º

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1 — Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar mensalmente à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo 28.º

dos cidadãos que, tendo completado 18 anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditados por sentença com trânsito em julgado, e anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam 18 anos até ao fim do período de inscrição.

2 — O mesmo procedimento deverá ser adoptado quando aos cidadãos em questão tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviam extracto da relação às entidades em que os mesmos se encontram recenseados.

Artigo 31.º

(Eliminação de inscrições)

1 — Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento:

- a) As inscrições que forem objecto de transferência;
- b) As inscrições de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c) As inscrições dos cidadãos cujo óbito for officiosamente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 28.º, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou por informação prestada à entidade recenseadora e confirmada a pedido desta pela respectiva conservatória;
- d) As inscrições dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau ou no estrangeiro que por escrito o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;
- e) As inscrições dos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei.

2 — Para cumprimento do disposto no artigo 33.º, as eliminações referidas nas alíneas b), c), d) e e), do número anterior só são admitidas até sessenta dias antes de cada acto eleitoral.

3 — Até cinquenta e cinco dias antes de cada acto eleitoral, as comissões recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento nos termos das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, para efeito de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4 — Os editais referidos no n.º 3 são afixados nos lugares de estilo durante dez dias.

5 — As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até quarenta e oito horas após o termo do prazo de afixação do respectivo edital. Os prazos para a decisão das reclamações, do recurso e da decisão deste são de quarenta e oito horas.

Artigo 32.º

(Comunicação de eliminações)

As eliminações efectuadas nos termos do artigo 31.º devem ser comunicadas à comissão recenseadora na área da naturalidade dos eliminados, ou ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo

Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

Artigo 33.º

(Período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

SECÇÃO III

Reclamações e recursos

Artigo 34.º

(Exposição de cópia dos cadernos)

1 — Dez dias depois de terminado o período de inscrição, e durante quinze dias, são expostas na sede da comissão recenseadora cópias fiéis dos cadernos de recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

2 — Os partidos políticos podem obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição da comissão recenseadora os meios técnicos e humanos adequados e suportem os respectivos encargos.

Artigo 35.º

(Reclamações)

1 — Durante o período de exposição da cópia dos cadernos pode qualquer cidadão eleitor ou partido político reclamar por escrito, perante a comissão recenseadora, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.

2 — A comissão recenseadora decide as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao termo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

Artigo 36.º

(Recursos)

1 — Das decisões da comissão recenseadora podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o juiz de direito da comarca respectiva, o reclamante ou qualquer outro cidadão eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.

As petições serão apresentadas directamente ao tribunal.

2 — Nas comarcas em que haja mais de uma vara, a competência para o julgamento do recurso pertencerá à 1.ª vara; nas restantes comarcas, onde haja mais de um juízo, pertencerá ao 1.º juízo.

3 — O juiz decide nos cinco dias seguintes, mandando notificar imediatamente a comissão recenseadora e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.

4 — O processo é gratuito e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal.

5 — Das decisões da comissão recenseadora no estrangeiro cabe recurso para o embaixador.

SECÇÃO IV

Cadastro, guarda e conservação do recenseamento

Artigo 37.º

(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1 — No final do processo de recenseamento a comissão recenseadora comunica imediatamente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, através da respectiva câmara municipal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na unidade geográfica respectiva.

2 — As câmaras municipais devem indicar o número de eleitores inscritos na área do município.

3 — A comissão recenseadora envia, até sessenta dias após o termo do período de inscrição, cópia fiel dos cadernos de recenseamento com todas as folhas rubricadas:

- a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à câmara municipal;
- b) Em Macau, ao Serviço de Administração Civil;
- c) No estrangeiro, à embaixada e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — A comissão recenseadora envia mensalmente às entidades mencionadas no número anterior relação dos nomes dos cidadãos eliminados nos termos deste diploma, para garantia da fidelidade da cópia aí referida.

Artigo 38.º

(Guarda e conservação do material do recenseamento)

1 — Compete à comissão recenseadora a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral.

2 — Quando a junta de freguesia da comissão recenseadora considere não dispor de condições para a guarda da documentação referida no número anterior, providenciará pela entrega de uma cópia fiel dos cadernos e do restante material eleitoral à autoridade militar ou militarizada mais próxima que possa garantir aquela guarda.

3 — Os cadernos de recenseamento podem ser destruídos um ano após a sua reformulação e os documentos manifestamente inúteis podem ser destruídos após cinco anos de arquivamento.

CAPÍTULO IV

Finanças do recenseamento

SECÇÃO I

Despesas do recenseamento

Artigo 39.º

(Despesas do recenseamento)

Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.

Artigo 40.º

(Âmbito das despesas)

- 1 — As despesas do recenseamento são locais ou centrais.
- 2 — Constituem despesas locais as realizadas ao nível da unidade geográfica do recenseamento pelos órgãos autárquicos ou consulares ou por qualquer entidade por causa do recenseamento.
- 3 — Constituem despesas centrais os encargos que, não sendo os previstos no número anterior, são, por causa do recenseamento, assumidos:

- a) Directamente pelo Ministério da Administração Interna;
- b) Por outras entidades de âmbito reconhecidamente central, designadamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

SECÇÃO II

Pagamento das despesas

Artigo 41.º

(Pagamento das despesas)

- 1 — As despesas de âmbito local serão satisfeitas:

- a) As realizadas no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau, pelas verbas inscritas no orçamento das autarquias locais, por transferência do Orçamento Geral do Estado, exceptuadas as realizadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento daquelas, as quais serão por estas suportadas;
- b) As realizadas no estrangeiro, pelas respectivas comissões recenseadoras, através das verbas inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

- 2 — As despesas de âmbito central serão satisfeitas através do Ministério da Administração Interna, mediante verba própria para o efeito inscrita no respectivo orçamento anual, exceptuadas as realizadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento daquele, as quais serão por estas suportadas.

Artigo 42.º

(Orçamento e contas das operações de recenseamento)

1 — Anualmente, em anexo ao decreto orçamental, é publicado o orçamento destinado às operações do recenseamento eleitoral.

2 — No prazo máximo de seis meses após o termo de cada período de recenseamento eleitoral, o Ministério da Administração Interna submete à apreciação da Comissão Nacional das Eleições as contas gerais desse recenseamento.

Artigo 43.º

(Trabalho extraordinário)

1 — A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de recenseamento por indivíduos vinculados por qualquer título à Administração Pública não dá direito a remuneração especial.

2 — Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação e execução do recenseamento devam ser executados para além do período normal de funcionamento, pode haver lugar a remuneração de trabalho extraordinário de acordo com a legislação vigente.

3 — O recurso ao trabalho extraordinário deve limitar-se ao estritamente indispensável.

Artigo 44.º

(Atribuição de tarefas)

1 — No caso de serem atribuídas tarefas, no âmbito dos trabalhos de recenseamento, a entidade não vinculada à Administração Pública, pode haver lugar a remuneração na medida do trabalho prestado.

2 — O recurso à atribuição de tarefas nos termos do número anterior deve limitar-se ao indispensável.

TÍTULO II**Ílícito do recenseamento****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 45.º**

(Âmbito do ilícito)

O âmbito do ilícito relativo ao recenseamento é constituído pelo conjunto das infracções criminais tipificadas, bem como pelo conjunto de infracções de carácter administrativo ou disciplinar, previstas no presente diploma.

Artigo 46.º

(Concorrência com crimes mais graves)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 47.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) O facto de os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos não abrangidos na alínea b).

Artigo 48.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa e o crime frustrado serão punidos na mesma forma que o crime consumado.

Artigo 49.º

(Não suspensão ou substituição por multa)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

Artigo 50.º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 51.º

(Prescrição)

1 — O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

2 — Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do facto punível.

Artigo 52.º

(Constituição dos partidos políticos como assistentes)

Qualquer partido político legalmente existente pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais relativas ao recenseamento cometidas na área do círculo eleitoral em que haja apresentado candidatos nas últimas eleições para a Assembleia da República.

CAPÍTULO II

Infracções relativas ao recenseamento

Artigo 53.º

(Inscrição dolosa)

1 — Aquele que com dolo se inscrever, promover a inscrição no recenseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou não cancelar uma inscrição indevida será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2 — Aquele que com dolo se inscrever mais de uma vez ou promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral em dois ou mais locais de recenseamento será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

3 — Todo o cidadão eleitor que prestar falsas informações ou declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento, será punido com a pena prevista nos números anteriores.

Artigo 54.º

(Passagem ou recusa injustificada de documentos)

A entidade patronal, o superior hierárquico ou o médico que, sem motivo válido, passar, ou se recusar a passar, documento justificativo da impossibilidade física ou de ausência temporária para os efeitos do artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

Artigo 55.º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Aquele que, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

Artigo 56.º

(Não cumprimento do dever de informação para efeito do recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstas nos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 71.º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Artigo 57.º

(Obstrução à inscrição)

1 — Aquele que no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele da impressão digital será punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

2 — Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local competente ou fora do prazo será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

3 — Se o facto referido no número anterior for praticado por qualquer membro da comissão recenseadora ou por delegado de partido político, a prisão será de um a dois anos.

Artigo 58.º

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

Aquele que com dolo não cumprir o disposto no artigo 23.º, n.ºs 3, 4 e 5, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

Artigo 59.º

(Impedimento à verificação de inscrição
no recenseamento)

1 — Os membros da comissão recenseadora que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento no prazo do artigo 34.º serão punidos com a multa de 1000\$ a 10 000\$ e, havendo dolo, com prisão de seis meses a dois anos.

2 — Os membros da comissão recenseadora que dolosamente obstarem a que os cidadãos examinem cópia do caderno de recenseamento serão punidos com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

Artigo 60.º

(Não correcção dos cadernos)

Os membros da comissão recenseadora que por negligência não procedam à correcção dos cadernos de recenseamento ou não cumpram nos seus precisos termos o disposto no artigo 25.º serão punidos com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Artigo 61.º

(Falsificação de cadernos do recenseamento)

1 — Aquele que, por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

2 — Ficam sujeitos à mesma pena os membros da comissão recenseadora que dolosamente não procedam à elaboração e correcção dos cadernos de recenseamento nos termos do artigo 25.º

Artigo 62.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 63.º

(Não cumprimento de outras obrigações
impostas por lei)

Aquele que injustificadamente não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 1000\$ a 10 000\$, sem prejuízo da pertinente responsabilidade disciplinar.

TITULO III**Disposições finais e transitórias****Artigo 64.º**

(Novo recenseamento)

No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei o período de inscrição inicia-se no 30.º dia posterior à publicação da presente lei e tem a duração de trinta dias úteis.

Artigo 65.º

(Afixação de editais)

No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei, os editais referidos no artigo 19.º são mandados afixar pelos presidentes das juntas de freguesia, pelos presidentes das câmaras municipais, pelo responsável consular e pelos primeiros-secretários das embaixadas.

Artigo 66.º

(Eleições durante o processo do recenseamento)

As eleições que se realizem durante o período em que decorram as operações de recenseamento ou a sua actualização efectuem-se com base no recenseamento anterior.

Artigo 67.º

(Poderes dos postos de recenseamento)

Os membros dos postos de recenseamento designados nos termos do artigo 16.º têm, no cumprimento das obrigações que lhes estão atribuídas por esta lei, os mesmos poderes dos membros da comissão recenseadora.

Artigo 68.º

(Revogação de legislação anterior)

Consideram-se revogadas as disposições do Código Administrativo que estejam em contradição com o disposto no capítulo IV do título I desta lei.

Artigo 69.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo seguinte;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

Artigo 70.º

(Passagem de certidões)

1 — São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2 — Em igual obrigatoriedade ficam constituídas as comissões recenseadoras quanto às certidões que lhes sejam requeridas relativas ao recenseamento.

Artigo 71.º

(Informações)

1 — No processo de recenseamento que se inicia com a entrada em vigor desta lei, e até ao fim do respectivo período de inscrição, os juízes de direito e as auditorias dos tribunais militares enviam, por intermédio das respectivas secretarias, às comissões recenseadoras da freguesia da naturalidade as relações referidas no artigo 29.º para efeito de eliminação dos cidadãos que venham a recensear-se enquanto estiverem feridos de incapacidade eleitoral.

2 — Para o mesmo efeito, igual procedimento devem adoptar os directores de estabelecimentos psiquiátricos no prazo referido no número anterior, relativamente aos cidadãos referidos no artigo 30.º

3 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, se, em face da referida relação, verificar que o cidadão foi indevidamente inscrito nalguma unidade geográfica, comunica à comissão recenseadora desta última a informação que lhe foi enviada.

Artigo 72.º

(Organização de ficheiros)

No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, providencia pela organização dos ficheiros referidos no n.º 3 do artigo 23.º, tomando para tal as medidas necessárias.

Artigo 73.º

(Reforço de dotações orçamentais)

Para o efeito do disposto nos artigos 41.º e 42.º, o Ministério das Finanças e do Plano, sob proposta dos Serviços interessados, providencia no sentido de que sejam reforçadas as respectivas dotações orçamentais com as verbas necessárias à execução das operações de recenseamento previstas para o corrente ano.

Artigo 74.º

(Eleições locais de Macau)

A presente lei não se aplica às eleições locais do território de Macau, para as quais haverá um recenseamento próprio.

Artigo 75.º

(Modelos de recenseamento)

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

Artigo 76.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Agosto de 1978.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Nuno Rodrigues dos Santos.

Promulgada em 20 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

ANEXOS

Modelos dos impressos a que se referem
os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º

REPÚBLICA PORTUGUESA

CARTÃO DE ELEITOR

UNIDADE GEOGRÁFICA DE RECENSEAMENTO

--	--

N.º DE INSCRIÇÃO

Impressão digital

NOME

--

--

ASSINATURA

--

CONSERVE ESTE CARTÃO

BILHETE DE IDENTIDADE

Número	Arquivo
--------	---------

DATA DO NASCIMENTO

--

NATURALIDADE

Freguesia / Distrito Consular

Concelho / País

--

DATA E AUTENTICAÇÃO

--

RECENSEAMENTO ELEITORAL

Número de inscrição	Último nome
Nome do cidadão eleitor	
Freguesia e Concelho, ou:	
Distrito Consular e País	
Data do nascimento	N.º do B. de Identidade
Arquivo de identificação	
Outro cartão identificativo. — Designação, número e data de emissão	

NATURALIDADE

ILHAS E MACAU

NO CONTINENTE

NO ESTRANGEIRO

Freguesia
Concelho
Distrito Consular
País
(Em caso de transferência)
Número de inscrição anterior
Assinatura e carimbo Recenseadora

RECENSEAMENTO ELEITORAL

VERBETE DE INSCRIÇÃO

N.º DE INSCRIÇÃO	Nome completo do cidadão
RESIDÊNCIA	Freguesia ou Distrito Consular
	Rua/Lugar
NATURALIDADE	Freguesia
	Concelho
	Data do nascimento
FILIAÇÃO	Pai
	Mãe
	Assinatura do Cidadão Eleitor
	Número/Bilh. de Identidade
	País
	Arquivo
	Concelho ou País
	Número
	Andar
	CIDADÃOS ELEITORES NASCIDOS NO CONTINENTE, ILHAS E MACAU
	CIDADÃOS ELEITORES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO

ESCREVER COM MAIÚSCULAS

IMPRESSÃO DIGITAL

OUTRO CARTÃO IDENTIFICATIVO

APRESENTANTE

Nome completo

Assinatura

Número

Data de emissão

SABE LER E ESCREVER?

SIM

NÃO

(Risque o que não interessar)

RECONHECIMENTO NOTARIAL DA ASSINATURA DO APRESENTANTE. CASO NÃO POSSUA BILHETE DE IDENTIDADE

Assinatura do membro da Entidade Recenseadora

ANOTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART.º 22.º, N.º 3

RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR, NOS TERMOS DO ART.º 20.º, N.º 3 — ALÍNEA b),

Assinaturas

Data: / /

B. de Identidade/Arquivo

RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR, NOS TERMOS DO ART.º 20.º, N.º 3 — ALÍNEA c),

Assinatura e N.º de inscrição

Assinatura e N.º de inscrição

RECENSEAMENTO ELEITORAL

DESTACÁVEL DESTINADO AO FICHEIRO ALFABÉTICO

N.º de inscrição	Último nome
Nome do cidadão eleitor	
Freguesia e Concelho, ou:	
Distrito Consular e País	
Data do nascimento	
N.º do B. I., ou outro cartão identificativo	Assinatura da Entidade Recenseadora

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 316/78
de 2 de Novembro

O Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, estabelecia, no seu artigo 7.º, o limite máximo de 50 000\$ para os subsídios a legar pelos subscritores.

O mesmo Estatuto previa já que tal limite máximo pudesse ser elevado para 100 000\$, quando as circunstâncias o permitissem, por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Efectivamente, por despacho de 20 de Abril de 1964, do Ministro da Defesa Nacional, aquele limite máximo foi fixado em 100 000\$.

Atendendo a que as condições de vida sofreram importante evolução, ponderados os interesses do Cofre e os desejos expressos por vários subscritores, mostra-se conveniente a alteração do limite estabelecido até agora para os subsídios a legar.

Nesta conformidade:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. 1 — O limite máximo dos subsídios pecuniários constante do artigo 7.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, é fixado em 200 000\$, devendo sempre esse subsídio ser múltiplo de 10 000\$.

2 — O limite máximo referido no número anterior poderá ser modificado através de despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em face de proposta fundamentada da direcção do Cofre.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Outubro de 1978.

Promulgado em 23 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 330/78
de 13 de Novembro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Outubro de 1978.

Promulgado em 23 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

**Decreto-Lei n.º 349/78
de 21 de Novembro**

Considerando que o prazo de noventa dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto pelo Decreto-Lei n.º 475/75, para dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, expirou em 6 de Dezembro de 1975, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de inúmeros requerimentos;

Considerando que, para além destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam da faculdade de reintegração após o dia 6 de Dezembro de 1975, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74;

Perante situações deste teor, e à semelhança da regulamentação do Decreto-Lei n.º 232/78 para o foro civil, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade poderão voltar a requerer a reintegração. Os requerimentos pendentes, não submetidos a despacho, considerar-se-ão apresentados em tempo.

3 — No prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste diploma, os serviços competentes remeterão às comissões criadas para o efeito os processos ali arquivados.

Art.º 2.º — 1 — A competência para decidir os processos poderá ser delegada nos titulares dos três ramos das forças armadas.

2 — Por despacho interno do respectivo titular deverão ser criadas comissões provisórias dentro de cada ramo das forças armadas para os efeitos previstos neste diploma.

Art.º 3.º A reintegração de militares continua a regular-se pelo Decreto-Lei n.º 493-F/74.

Art.º 4.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Outubro de 1978.

Promulgado em 7 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 367/78
de 29 de Novembro

Já há muito que o Estado comparticipa nas despesas com a assistência na doença dos seus servidores quando estes recorrem à assistência médica particular.

Impõe-se, por isso, a extensão de idêntico regime de comparticipação na assistência aos funcionários que, tendo sido vítimas de lesões provocadas por acidentes em serviço, optem pela assistência no domicílio ou em clínica particular.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 5.º e 6.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo.

§ 6.º Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência médica em sua casa ou numa clínica particular, apenas terá direito a receber, da parte do Estado, a importância que seria despendida se tivesse recorrido a estabelecimentos públicos locais de prestação de cuidados médicos.

Art.º 2.º São aditados ao referido artigo 17.º os seguintes parágrafos:

§ 7.º No caso de o sinistrado optar pela assistência médica particular, deverá, após a alta, e para efeitos de reembolso, apresentar, no serviço a que pertence, os documentos justificativos de todas as despesas efectuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente em serviço.

§ 8.º Com base nos elementos constantes dos documentos referidos no parágrafo anterior, deverá o serviço solicitar, a qualquer estabelecimento de assistência pública local, indicação do valor a atribuir aos tratamentos prestados aos sinistrados, com

vista ao seu processamento, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

III — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 120/78
de 10 de Novembro

Considerando que o Estado-Maior-General das Forças Armadas tem necessidade urgente de promover construções e grandes reparações nas unidades e estabelecimentos militares na sua dependência;

Considerando que o prazo de execução dessas obras abrange os anos de 1978 e 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos para execução, nos anos de 1978 e 1979, de obras no edifício do Restelo, na Escola Militar de Electromecânica e no Campo de Tiro de Alcochete até à importância de 6 000 000\$ e com o seguinte escalonamento:

Em 1978	4 500 000\$00
Em 1979	1 500 000\$00

acrescidos do saldo que se verificar no ano de 1978.

Art.º 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por conta de dotação adequada inscrita e a inscrever no orçamento de Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Outubro de 1978.

Promulgado em 13 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 126/78
de 15 de Novembro

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano a empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (instalações mecânicas, redes de água, gás, esgotos não enterrados e seus aparelhos) e que, por esse facto, o prazo de execução da obra abrangerá ainda o ano de 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 778/77, fixado no Decreto n.º 113/77, de 1 de Setembro, na parte correspondente ao encargo que falta liquidar, do seguinte modo:

Em 1978 — 1 019 000\$;

Em 1979 — 1 000 000\$.

2 — A importância prevista para o último ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes
— João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 127/78
de 15 de Novembro.**

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano a empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (construção civil) e que, por esse facto, o prazo de execução da obra abrangerá ainda o ano de 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 996/77, fixado no Decreto n.º 142/77, de 2 de Novembro, na parte correspondente ao encargo que falta liquidar, do seguinte modo:

Em 1978 — 7 645 840\$;

Em 1979 — 4 873 155\$40.

2 — A importância prevista para o último ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes
— João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 130/78
de 15 de Novembro**

Considerando que não é possível concluir até ao fim do corrente ano a empreitada do edifício dos laboratórios do Colégio Militar (instalação eléctrica), e que, por esse facto, o prazo de execução da obra abrangerá ainda o ano de 1979;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar o escalonamento do encargo do contrato n.º 773/77, fixado no Decreto n.º 114/77, de 1 de Setembro, na parte correspondente ao encargo que falta liquidar, do seguinte modo:

Em 1978 — 223 152\$50;

Em 1979 — 500 000\$.

2 — A importância prevista para o último ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes
— João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto n.º 131/78
de 18 de Novembro**

Considerando a necessidade de se proceder com a maior celeridade às obras de adaptação das instalações do extinto Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro para a Escola do Serviço de Saúde Militar;

Considerando que o tempo de execução das referidas obras não se compadece com os prazos estipulados na lei para o encerramento do ano económico;

Tendo em vista as disposições constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos para a execução da 1.ª fase das obras de adaptação das instalações do extinto Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro para a Escola do Serviço de Saúde Militar até à importância de 12 500 000\$.

Art.º 2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos a celebrar terão a distribuição que se indica:

Em 1978	4 000 000\$00
Em 1979	8 500 000\$00

2 — A importância fixada para 1979 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

Art.º 3.º — 1 — Os encargos relativos a 1978 serão satisfeitos em conta das dotações orçamentais atribuídas ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Os encargos relativos a 1979 serão satisfeitos através da dotação da rubrica «Bens duradores — Construções e grandes reparações» que vier a ser atribuída ao Estado-Maior-General das Forças Armadas no orçamento do próximo ano.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Setembro de 1978.

Promulgado em 23 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Resolução n.º 195-A/78

Em face da urgência em dotar o Orçamento Geral do Estado com meios considerados inadiáveis para ocorrer ao pagamento das melhorias de remunerações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, quanto ao funcionalismo civil, e pelos Decretos-Leis n.ºs 251-A/78 e 251-B/78, de 24 de Agosto, quanto ao pessoal militar;

Tornando-se, também, indispensável ocorrer aos reforços de outras dotações do mesmo Orçamento, destinados a despesas não previstas e inadiáveis;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano se encontra inscrita dotação provisional adequada para fazer face ao acréscimo das despesas anteriormente referidas:

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, autoriza as seguintes alterações nos orçamentos dos Ministérios abaixo designados:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Número ou alínea	Ministérios — Rubricas	Em contos	
							Reforços ou inscrições	Anulações
01	01					01 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
						Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
						Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais		
						Remunerações certas e permanentes:		
02	02		2.02.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	137	
						Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades		
						Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	400	
	01					Departamento de Pessoal		
						Oficiais		
						Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	118 123	
	02		2.02.0	01.02		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	57 246	
						Pessoal adido aos quadros	2 878	
						Pessoal interino ou eventual	138	
						Pessoal em qualquer outra situação	799	
	03		2.02.0	16.00	A	Oficiais na situação de reserva		
						Pensões de reserva	79 976	
						Classes inactivas — Despesas diversas:		
						Subsídios de férias e de Natal	8 730	
03	04					Sargentos e praças de pré		
						Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	245 160	
						Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	12 087	
	05		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 142	
						Sargentos na situação de reserva		
						Pensões de reserva	76 020	
						Classes inactivas — Despesas diversas:		
	06		2.02.0	18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	9 494	
						Militares contratados		
						Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal militar contratado	62 485	
06	07					Pessoal militarizado		
						Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	14 851	
						Pessoal civil		
	09		2.02.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 140	
						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	9 777	
						Gratificações certas e permanentes	7 244	
10						Tribunais militares territoriais		
						Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 967	

Capítu- tulo	Divi- são	Subdi- visão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação económica	Nú- mero ou alínea	Ministérios — Rubricas	Em contos				
							Reforços ou inscrições	Anulações			
03	01		2.02.0	01.00		Departamento de Operações					
						Regiões militares e zonas militares					
	02			01.02		Remunerações certas e permanentes:					
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	63				
				01.00		Chefia do Serviço Cartográfico do Exército					
						Remunerações certas e permanentes:					
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	721				
						Departamento de Instrução					
05	01						01.00		Instituto de Altos Estudos Militares		
									Remunerações certas e permanentes:		
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 781				
						Academia Militar					
				01.00		Remunerações certas e permanentes:					
				01.02		Pessoal em qualquer outra situação	5 360				
	03						01.00		Instituto Superior Militar		
									Remunerações certas e permanentes:		
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 181				
						Escola Militar de Electromecânica					
	04						01.00		Remunerações certas e permanentes:		
							01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado	1 232	
	05						01.00		Colégio Militar		
									Remunerações certas e permanentes:		
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 000				
						Instituto Militar dos Pupilos do Exército					
70	06						01.00		Remunerações certas e permanentes:		
							01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 800	
				01.00		Despesas comuns					
						Remunerações certas e permanentes:					
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	96 592					
						829 524					

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(D. R., I Série, n.º 265, Suplemento, de 17Nov78.)

Resolução n.º 208/78

Verificando-se que alguns departamentos do Estado vêm abrindo concursos ou procedendo a consultas para aquisição de material gráfico de composição ou impressão;

Constatando-se que a capacidade impressora do parque gráfico pertencente às empresas do sector público da comunicação social se encontra, em grande parte, subaproveitada, não havendo, deste modo, qualquer razão plausível para ainda uma maior dispersão de meios com o consequente dispendio em divisas:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

Nenhum departamento do Estado, fundos e serviços autónomos (ainda que os respectivos orçamentos não estejam sujeitos ao visto do Ministério das Finanças e do Plano) e organismos de coordenação económica poderão efectuar quaisquer aquisições de equipamentos gráficos fixos de composição e impressão sem prévia autorização do Ministério das Finanças, ouvida a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(D. R. — I Série, n.º 271, de 24Nov78.)

V — PORTARIAS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Portaria n.º 654/78****de 13 de Novembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, um técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra O.

2 — A duração do contrato de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Novembro de 1978.

3 — À remuneração estipulada acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido técnico tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 26 de Outubro de 1978.
— O Membro do Conselho da Revolução designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, *José Manuel Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Portaria n.º 662/78****de 15 de Novembro**

A Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, regulamentou a composição dos diferentes conselhos das armas e serviços do Exército e, para 1978, estabeleceu uma composição provisória, em virtude de não estarem ainda preenchidos os postos de sargento-mor e de sargento-chefe.

Considerando que, na evolução normal da situação, foram já preenchidos postos de sargento-chefe, mas faltando preencher os postos de sargento-mor:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, que à Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, seja aditado o n.º 34-A, com a seguinte redacção:

34-A — Após 1978, e enquanto, à data das eleições, não se verificar a existência de sargentos com o posto de sargento-mor, a composição dos conselhos das armas e serviços, no que se refere aos sargentos a nomear mediante eleição, é a seguinte:

- a) Conselhos das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia e do Serviço de Administração Militar:

Um sargento-chefe;
Dois sargentos-ajudantes;
Cinco primeiros-sargentos ou segundos-sargentos;

- b) Conselho da Arma de Transmissões:

A composição fixada no n.º 4;

- c) Conselho do Serviço de Saúde:

Um sargento-chefe do ramo médico;
Um sargento-ajudante do ramo médico;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico;
Dois sargentos do ramo farmacêutico, de qualquer posto;
Dois sargentos do ramo veterinário, de qualquer posto;

- d) Conselho do Serviço de Material:

Um sargento-chefe;
Três sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento ou segundo-sargento do ramo auto;

Um primeiro-sargento ou segundo-sargento do ramo eléctrico;

Um primeiro-sargento ou segundo-sargento artífice;

Um primeiro-sargento ou segundo-sargento do ramo de armamento;

Um primeiro-sargento ou segundo-sargento artífice;

e) Conselho do Serviço Geral:

Um sargento-chefe;

Três sargentos-ajudantes;

Quatro primeiros-sargentos;

f) Conselho das Bandas e Fanfarras:

Um sargento-chefe músico;

Um sargento-ajudante músico;

Um primeiro-sargento ou segundo-sargento músico;

Um sargento-chefe corneteiro ou clarim;

Um sargento-ajudante corneteiro ou clarim;

Um primeiro-sargento ou segundo-sargento corneteiro ou clarim.

Estado-Maior do Exército, 20 de Outubro de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Beja cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e

com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 64 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de azul, com um leão rampante de oiro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga de prata, guarnecida e empunhada de oiro, e acompanhado nos cantões dextro e sinistro do chefe e em ponta de uma cabeça de águia contornada do mesmo, bicada e lampassada de vermelho.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de azul e oiro.
- Timbre: uma das cabeças de águia do escudo, trespassada por dois virotões (ou xaras) de verde, passados em aspa.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas de tipo elzevir: «CONDUTA BRAVA E EM TUDO DISTINTA».

Simbologia e alusões das peças:

Este brasão de armas alude ao comportamento distinto do Regimento de Infantaria de Beja durante as campanhas do século XIX, em que contribuiu eficazmente para a derrota das forças inimigas.

Representação e significado dos metais e cores:

- Oiro: nobreza, força e constância.
- Azul: zelo e lealdade.
- Vermelho: energia criadora, ardor bélico e força.

Estado-Maior do Exército, 19 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE INFANTARIA DE BEJA

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Tomar, cuja reprodução consta de gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 145 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de prata, uma Cruz da Ordem do Templo de vermelho.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de prata e vermelho.
- Timbre, uma flor de lis de azul.
Circundando o escudo, a partir dos seus cantos, o colar de Comendador da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.
- Grito de Guerra num listel de branco, ondulado, justaposto ao timbre, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «NON NOBIS...»
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao colar, cujo pendente contorna, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «FIRMES E CONSTANTES».

Simbologia e alusões das peças:

- A Cruz e o Grito de Guerra, elementos tradicionais da emblemática da Unidade, ligam-na às tradições da Ordem do Templo, de que o Regimento é depositário.
- A flor de Lis recorda a Batalha de La Lys, em que o Regimento se distinguiu e em virtude do que foi condecorado com a Comenda da Ordem da Torre e Espada.

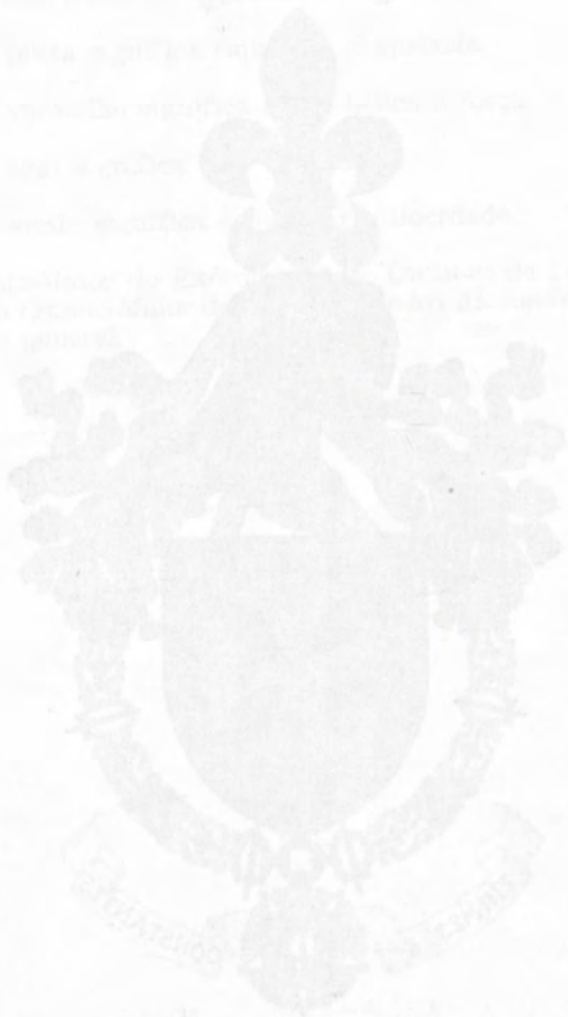
Representação e significado dos metais e cores:

- O ouro significa nobreza e constância.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O azul significa zelo e lealdade.
- O verde significa esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 20 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE INFANTARIA DE TOMAR



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE INFANTARIA DE TOMAR

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Infantaria de Tomar conforme a figura n.º 40 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte gironado de prata e vermelho, com uma bordadura de vermelho, tendo a cada canto um quadrado de prata. (Conforme a figura 40 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969.)
- No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata com o grito de guerra e a divisa do Regimento de Infantaria de Tomar, respectivamente «NON NOBIS...» e «FIRMES E CONSTANTES», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel contém-se um escudo com o Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Tomar, rodeado de folhas de louro de oiro.
- Na bordadura inscrevem-se diversas legendas, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro, como segue: em chefe, S. SEBASTIAN 1813 e LA LYS 1918; em contra-chefe, «LACOUTURE 1918»; à dextra, «BADAJOZ 1812» e «VICTÓRIA 1813»; e à sinistra, «RICHEBOURG 1918» e «CANAL DE LEWE 1918».
- O estandarte é debruado por um cordão de prata e vermelho, formando laçadas, com pontas terminadas em borlas dos mesmos.
- O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos, dos quais o superior e o inferior são de prata e os dois restantes de vermelho e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- Haste e lança — de oiro.
- Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.

- O simbolismo do Brasão de Armas e o significado dos seus esmaltes constam da Informação n.º 145, referente ao Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Tomar, aprovada por S. Ex.ª o Ministro do Exército em 12 de Agosto de 1971.

Estado-Maior do Exército, 20 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha conforme a figura n.º 44 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medinho 1 metro de lado, esquartelado em Cruz de azul e oiro com bordadura contra-esquartelada dos mesmos e brocante uma cruz em Aspa de oiro.
- No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata com a divisa do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha «DIGNIDADE E VALOR» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro. Dentro do círculo vermelho, delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o Brasão de Armas do RICR rodeado de folhas de louro de oiro.
- O estandarte é debruado por um cordão de azul e oiro, formando laçadas, com pontas terminadas em borlas dos mesmos.
- O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- Haste e lança — de oiro.

— Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.

— O simbolismo do Brasão de Armas e o significado dos seus esmaltes constam da Informação n.º 199, referente ao Brasão de Armas do RICR, aprovada por S. Ex.ª o CEME em 9 de Agosto de 1978.

Estado-Maior do Exército, 30 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo conforme figura n.º 40 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, gironado de oito peças de vermelho e oiro, com bordadura de vermelho acantonada de oiro.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata com a divisa do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, «ANTES MORRER LIVRES QUE EM PAZ SUJEITOS», em letras de estilo gótico, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o Brasão de Armas do RIAH rodeado de folhas de louro de oiro.

— O Estandarte é debruado por um cordão de vermelho e oiro, formando laçadas, em pontas terminadas em borlas dos mesmos.

— O Estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

- Haste e lança — de oiro.
- Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.
- O simbolismo do Brasão de Armas e o significado dos seus esmaltes constam da Informação n.º 52, referente ao Brasão de Armas do RIAH, aprovado em 16 de Fevereiro de 1967.

Estado-Maior do Exército, 7 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do emblema da 1.ª Brigada Mista Independente, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de prata, cinco escudetes antigos de azul, postos em cruz, os dos flancos apontados ao centro, carregados, cada um, de onze besantes de prata, 3, 2, 3, 2, 1, com bordadura diminuída e ameçada de azul.

Estado-Maior do Exército, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



EMBLEMA DA 1.ª BRIGADA MISTA INDEPENDENTE

VI — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 298/78

1 — O Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, veio estabelecer determinadas medidas de austeridade e de restrição a observar pelas entidades públicas que realizam despesas de conta quer directamente do Orçamento Geral do Estado, quer de orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Por seu turno, o Despacho Normativo n.º 241/77, de 6 de Dezembro, estendeu o regime do n.º 1 do artigo 6.º daquele decreto-lei aos fundos autónomos, às instituições de solidariedade social, aos organismos de coordenação económica e às empresas públicas.

3 — Reconhece-se, no entanto, que os objectivos pretendidos com a definição de tais medidas não serão inteiramente conseguidos se a demais disciplina decorrente das mesmas não for, também, imposta a outras entidades do sector público.

4 — Para tanto, com fundamento no n.º 3 do artigo 8.º do supracitado decreto-lei, determina-se a extensão do preceituado nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma:

- a) Aos fundos e serviços autónomos, ainda que os respectivos orçamentos não estejam sujeitos ao visto do Ministério das Finanças e do Plano;
- b) Aos organismos de coordenação económica;
- c) Às instituições de solidariedade social que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado.

5 — O disposto no presente despacho produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Despacho Normativo n.º 307/78

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 18.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(D. R. — I Série, n.º 272, de 25Nov78.)

VII — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho**

Por ter sido publicado de forma inexacta o n.º 1.13 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 12 de Setembro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1978, determina-se que a sua redacção seja rectificada para a seguinte:

1.13 — As gratificações aos militares com a especialidade de comandos averbada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 23/76, de 15 de Janeiro, com excepção dos oficiais, sargentos e praças que prestam serviço no Regimento de Comandos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — II Série, n.º 254, de 4Nov78.)

Despacho

Considerando terem sido aprovadas novas tabelas de vencimentos a vigorar nos estabelecimentos fabris das forças armadas, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1978, que não só aplicam, por extensão, o legislado pelo Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, como também reestruturam carreiras profissionais;

Convindo que nos mesmos estabelecimentos sejam uniformizados os critérios de promoção nas categorias e de ascensão nos escalões do seu pessoal civil, com vista a eliminar eventuais disparidades de tratamento:

Determina-se:

1 — A aplicação imediata das tabelas agora aprovadas será feita segundo relações nominais a submeter a despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2 — Que os critérios de promoção nas categorias e de ascensão nos escalões sejam estudados pelo CDEFFA, a fim de serem submetidos à apreciação do CCEM.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Outubro de 1978. — *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — II Série, n.º 257, de 8Nov78.)

Despacho

1 — No que respeita ao transporte, a expensas da Fazenda Nacional, de militares ou civis para comparecerem perante os tribunais militares como réus, testemunhas, declarantes e peritos, têm-se suscitado algumas dúvidas resultantes da extinção do foro pessoal, operada pelo artigo 218.º da Constituição da República, face à qual os tribunais militares passaram a conhecer, em exclusivo, dos crimes essencialmente militares, independentemente da qualidade do agente.

2 — Há, assim, conveniência em esclarecer o assunto, embora sem alterar no fundamental as regras que já vigoravam do antecedente e sem prejuízo de uma futura revisão destes critérios, através de estudos, cuja morosidade obriga à publicação imediata do presente despacho.

3 — Assim, determino que passe a ser adoptado o seguinte procedimento relativamente a cada uma das situações concretas que podem surgir:

- a) Arguidos militares que respondem em tribunais civis por crimes cometidos antes da incorporação:

As despesas devem ser custeadas pelo Ministério da Justiça — n.º 7 da determinação III, O. E., n.º 7, de 1932, p. 294, e circular n.º 18, processo n.º 67/52, de 8 de Outubro de 1952, da 4.ª Secção da 3.ª Repartição, 2.ª DG/ME.

Nas requisições de transporte deve ser aposta, a tinta encarnada, a seguinte verba: «Movimento de tropas por conta do Ministério da Justiça por crimes cometidos antes da incorporação»;

- b) Arguidos militares que respondem em tribunais civis por crimes cometidos depois da incorporação:

As despesas devem ser custeadas pelas forças armadas;

- c) Arguidos militares que respondem em tribunais militares por crimes cometidos antes ou depois da incorporação:

As despesas devem ser custeadas pelas forças armadas;

- d) Arguidos civis que respondem em tribunais militares:

As despesas devem ser custeadas pelas forças armadas, quando residam fora da comarca, em território português;

- e) Testemunhas militares que deponham em processos da alçada de tribunais civis ou militares, sejam militares ou civis os arguidos:

As despesas devem ser custeadas pelas forças armadas se o julgamento se efectuar na

comarca onde o militar esteja apresentado, ou fora desta, sempre que os tribunais considerem imprescindível a sua presença. Nos outros casos devem ser autorizados a comparecer sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

- f) Testemunhas civis que depõem em processos da alçada dos tribunais militares, sejam militares ou civis os arguidos:

As despesas devem ser custeadas apenas fora da comarca e desde que os tribunais considerem imprescindível a sua comparência;

- g) Testemunhas civis que depõem em tribunais civis relativamente a processos de arguidos militares:

As despesas de transporte não devem constituir encargo da Fazenda Nacional.

NOTAS

Há que observar quanto aos detidos à ordem das autoridades militares o disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto.

O procedimento indicado para as testemunhas nas alíneas e) e f) deve ser extensivo aos declarantes (em que se incluem os peritos e ofendidos).

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — II Série, n.º 265, de 17Nov78.)

SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

De acordo com o previsto no § único do artigo 18.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, a tabela B, dos adicionais, passa a ser a seguinte:

TABELA B

(A que se refere o artigo 18.º)

Adicionais mensais

Subsídios	Adicionais
Até 10 000\$	4\$00
De 10 001\$ a 20 000\$	4\$50
De 20 001\$ a 30 000\$	5\$00
De 30 001\$ a 40 000\$	5\$50
De 40 001\$ a 50 000\$	6\$00
De 50 001\$ a 60 000\$	6\$50
De 60 001\$ a 70 000\$	7\$00
De 70 001\$ a 80 000\$	7\$50
De 80 001\$ a 90 000\$	8\$00
De 90 001\$ a 100 000\$	8\$50
De 100 001\$ a 110 000\$	9\$00
De 110 001\$ a 120 000\$	9\$50
De 120 001\$ a 130 000\$	10\$00
De 130 001\$ a 140 000\$	10\$50
De 140 001\$ a 150 000\$	11\$00
De 150 001\$ a 160 000\$	11\$50
De 160 001\$ a 170 000\$	12\$00
De 170 001\$ a 180 000\$	12\$50
De 180 001\$ a 190 000\$	13\$00
De 190 001\$ a 200 000\$	13\$50

Os adicionais referidos nesta tabela podem ser modificados por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, mediante proposta da direcção do Cofre.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

(D. R. — II Série, n.º 265, de 17Nov78.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 30/AG/78

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro

de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Domingos Américo Pires Tavares, a competência, que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os factos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Domingos Américo Pires Tavares, a subdelegar nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas de serviço.

Estado-Maior do Exército, 2 de Novembro de 1978. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel Duarte Silva*, general.

Delegações — Anexo ao Despacho n.º 30/AG/78

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizadas a:

Oficiais.
Sargentos.
Praças.

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares; Equivalência de condições de promoção de sargentos; Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;

Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Diversos:

Reinspecção de mancebos;
Antecipação da inspecção;
Inspeção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;

Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas Corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos aos militares auxiliares pela ATFA;
Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contrato de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados.

3 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamentos de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamentos de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais noventa dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

4 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções de pessoal civil até à categoria de primeiro-oficial, inclusive, ou idêntica;
Promoções de pessoal militarizado.

5 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar do Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;

Adiamento da incorporação:

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;

Para doutoramento, até aos 30 anos.

6 — Licenças:

Para a matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais gerais;

Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares com excepção dos oficiais gerais, em casos excepcionais devidamente considerados;

Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção dos oficiais gerais) e sargentos;

Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;

Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;

Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;

Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER, que não envolvam mudança de situação de:

Oficiais.

Sargentos e praças.

Civis.

Homologação de pareceres da JHI, que envolvam mudança de situação, de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos e praças;

Homologação dos pareceres da JHI, relativos a pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Homologação de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de primeiro-oficial, inclusive, e militarizado;
Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 941/76.

8 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos do ITMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem ao serviço, de acordo com as normas em vigor;
Prestação de serviço por praças reformadas nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais e sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;

Requerimentos de sargentos na situação de reserva a pedir a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do ano concedido;

Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

9 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos externos de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;

Requerimentos de praças pedindo readmissão.

O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 265, de 17Nov78.)

Despacho n.º 31/AG/78

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro do General-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Francisco Abreu Risgado, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licenças:

Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

b) Condecorações:

De comportamento exemplar;

Comemorativas quando requeridas;

Cancelamento destas condecorações;

c) **Punições:**

Julgamento de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
Despachos dos processos de concessão e revogação de liberdade condicional;

d) **Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares:**

Restituição de cartas de condução canceladas;
Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;
Julgamento de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio pela Fazenda Nacional;

e) **Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexos causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos de que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima e ainda aqueles em que os sinistrados estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;**

f) **Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.**

Estado-Maior do Exército, 2 de Novembro de 1978. —
O Ajudante-General, *Joaquim Miguel Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 265, de 17Nov78.)

Despacho n.º 93/A/78

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, general Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 2 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 265, de 17Nov78.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado das Finanças

DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO

Repartição do Património

Por portaria de 7 do corrente mês do Secretário de Estado das Finanças:

Autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, a cessão, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Águeda de uma parcela de terreno com a área de 5 m², a desanexar da Escola de Sargentos, para

alargamento do acesso à Fábrica de Faianças do Outeiro de Águeda, L.^{da}, com as seguintes condições:

Construção de uma guarita no local, de tipo e localização a definir;

Construção de um muro de suporte de terras e vedação, de tipo a definir, devidamente acabado;

Execução de obras de regularização do pavimento e passeio destruídos como consequência das obras.

Direcção-Geral do Património, 13 de Novembro de 1978.
— Pelo Director-Geral, *José Pedro Fernandes*.

(D. R. — II Série, n.º 270, de 23Nov78.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho interpretativo

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-E/75, de 30 de Junho, e, em especial, o critério neles estabelecido quanto à determinação do montante do subsídio de férias;

Considerando o teor do despacho interpretativo de 16 de Outubro de 1975 sobre o primeiro daqueles diplomas, produzido pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças acerca da referida matéria, nomeadamente nos seus n.ºs 2 e 5;

Ao abrigo da competência conferida pelos artigos 11.º e 5.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 251-A/78 e 251-B/78, ambos de 24 de Agosto, esclarece-se, para efeitos de execução do disposto no artigo 10.º do primeiro daqueles diplomas e no artigo 4.º do segundo, o seguinte:

- 1.º O valor a considerar, no ano de 1978, no abono do subsídio de férias aos militares na efectividade de serviço é igual à remuneração mensal a que tenham tido direito no mês de Junho, desde que até 1 do mês de Julho tenham completado, pelo menos, um ano de efectivo serviço;
- 2.º A remuneração a considerar para efeitos do número anterior compreende unicamente os abonos relevantes para o subsídio de férias nos termos da legislação em vigor;

- 3.º Na execução, no ano corrente, do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-E/75, o período a considerar é o compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro;
- 4.º Exceptua-se do referido no n.º 1 a execução do estabelecido no despacho interpretativo de 16 de Dezembro de 1976, produzido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministro das Finanças, em relação aos militares na situação de reserva que deixem a efectividade de serviço, aos quais o abono do subsídio de férias continua a ser feito, nos termos gerais, em quantitativo correspondente ao do mês anterior à da sua cessação da prestação de serviço efectivo, qualquer que seja a data em que tal se verifique.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — II Série, n.º 271, de 24Nov78.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho conjunto

Considerando que o Despacho Normativo n.º 140-A/78, do Ministro da Educação e Cultura, fixou os planos de estudos dos cursos complementares do ensino secundário para vigorarem no próximo ano lectivo de 1978-1979;

Considerando os fins para que foi criado o Instituto de Odivelas, expressos no Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e as suas possibilidades em matéria de pessoal docente, instalações e equipamento escolar:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, determina-se, para aplicação ao Instituto de Odivelas, o seguinte:

1 — No Instituto de Odivelas serão ministradas, no curso complementar do ensino secundário, as seguintes áreas de estudos:

- a) Área de estudos científico-naturais;
- b) Área de estudos científico-tecnológicos;
- c) Área de estudos económico-sociais;
- d) Área de estudos humanísticos;
- e) Área de estudos das artes visuais.

2 — Os planos de estudo de cada uma das áreas de estudos e respectivas componentes de formação específica e de formação vocacional constam do anexo a este despacho.

3 — O Instituto de Odivelas ministrará, em cada ano lectivo, as áreas de estudos, opções e formações vocacionais tidas por convenientes em face dos condicionalismos humanos e materiais.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Cultura, 19 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Anexo ao despacho conjunto

Plano dos cursos complementares — 10.º e 11.º anos de escolaridade (segundo o Despacho Normativo n.º 140-A/78)

Os cursos complementares do ensino secundário organizam-se em cinco áreas de estudos:

- Científico-naturais;
- Científico-tecnológicos;
- Económico-sociais;
- Humanísticos;
- Artes visuais.

Os cursos complementares do ensino secundário integram um tronco comum constituído pelas seguintes disciplinas de formação geral:

- Português — três horas semanais;
- Filosofia — três horas semanais;
- Língua estrangeira — duas horas semanais;
- Educação Física — duas horas semanais.

O acesso aos cursos de ensino superior será condicionado somente pela área de estudos escolhida, tal como se encontra definido no n.º 8 do Despacho Normativo n.º 140-A/78, aconselhando-se os alunos a optarem pelas disciplinas indicadas no anexo III do referido despacho, consoante os cursos que pretendam frequentar.

A — Área de estudos científico-naturais

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Formação específica:		
Matemática	Quatro	Quatro
Física e Química	Quatro	Quatro
Biologia	Cinco	—
Opções:		
Geologia (um ano)	—	Disciplina de três horas.
Geografia (um ano)		
Psicologia (um ano)		
Formação vocacional (a):		
Químicotecnia	Cinco	Sete
Saúde		
Desporto		

(a) A aluna frequentará apenas uma destas componentes vocacionais.

Cursos do ensino superior a que dá acesso:

Agronomia, Biologia, Ciências do Ambiente, Ciências Naturais-Geografia (CFP) *, Ciências da Natureza (CFP), Educação Física, Engenharia do Ambiente, Engenharia Geográfica, Engenharia Química, Extensão Rural, Farmácia, Filosofia, Física, Física e Química (CFP), Geografia, Geologia, Gestão de Empresas Agrícolas, Matemática (CFP), Matemática-Física (CFP), Medicina, Medicina Veterinária, Nutricionismo, Planeamento Biofísico, Produção Agrícola, Produção Animal, Produção Florestal, Produção Vegetal, Psicologia, Química, Silvicultura, Tecnologia dos Materiais, escolas do magistério primário e escolas normais de educadores de infância.

* CFP — Curso de formação de professores.

Formação vocacional

Quimicotecnia

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Química	Três	Três
Química Analítica	Duas	Quatro

Saúde

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Ecologia	Três	—
Estruturas Comunitárias para a Saúde	—	Duas
Noções Básicas de Saúde	—	Três
Socorrismo	Duas	Duas

Desporto

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Introdução à Educação Física	Uma	Duas
Desportos Individuais	Duas	Três
Desportos Colectivos	Duas	Duas

B — Área de estudos científico-tecnológicos

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Formação específica:		
Matemática	Quatro	Quatro
Física e Química	Quatro	Quatro
Geometria Descritiva ..	Duas	—
Opções:		
Economia (um ano) ...	Uma disciplina de três horas.	Uma disciplina de três horas.
Geologia (um ano) ...		
Geografia (um ano) ...		
Formação vocacional:		
Mecanotecnica	Quatro	Seis

Cursos do ensino superior a que dá acesso:

Engenharia (Cerâmica e do Vidro, Civil, Construções Cíveis, Electrónica e Telecomunicações, Electrotécnica, Geográfica, Geotécnica, Máquinas, Mecânica, Metalomecânica Ligeira, Metalúrgica, Minas, de Produção, de Produção Industrial, Química e Têxtil), Filosofia, Física, Física e Química (CFP), Matemática, Matemática (CFP), Matemática-Física (CFP), Química, escolas do magistério primário e escolas normais de educadores de infância.

Formação vocacional**Mecanotecnica**

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
1 — Desenho de Construções Mecânicas	Duas	Quatro
2 — Mecânica de Materiais	Duas	Duas

C — Área de estudos económico-sociais

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Formação específica:		
Matemática	Quatro	Quatro
Língua Estrangeira II	Três	Três
Economia	Três	—
Opções:		
Geografia (um ano)	—	Uma disciplina de três horas.
Sociologia (um ano)		
Direito (um ano)		
História (um ano)		
Formação vocacional (a):		
Secretariado	Oito Dez	Oito Dez
Contabilidade e Administração ...		
Informática		

(a) A aluna frequentará apenas uma destas componentes.

Cursos do ensino superior a que dá acesso:

Administração e Contabilidade, Aduaneiro, Antropologia, Ciências Sociais, Ciências Sociais (CFP), Economia, Filosofia, Gestão de Empresas Agrícolas, História, História-Ciências Sociais (CFP), Organização e Gestão de Empresas, Sociologia, escolas do magistério primário e escolas normais de educadores de infância.

Nota. — O acesso aos cursos de História e de História-Ciências Sociais (CFP) está condicionado pelo aproveitamento na disciplina de História.

Formação vocacional

Secretariado

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Organização e Administração de Empresas ...	Três	—
Documentação e Legislação Comercial	—	Três
Dactilografia	Duas	—
Estenografia	Três	Duas
Prática de Secretariado	—	Três

Contabilidade e Administração

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Contabilidade	Quatro	Quatro
Cálculo Financeiro	Duas	Duas
Organização e Administração de Empresas ...	—	Duas
Documentação e Legislação Comercial	Duas	—

Informática

Disciplinas	10.º ano — Horas	11.º ano — Horas
Introdução à Informática	Quatro	—
Organização e Administração de Empresas ...	Quatro	—
Técnicas de Programas	Duas	—
Análises de Sistemas	—	Quatro
Linguagens de Programação	—	Sets

D — Área de estudos humanísticos

Disciplinas	10.º ano Horas	11.º ano Horas
Formação específica:		
Literatura Portuguesa	Três	Três
História	Três	Três
Língua Estrangeira II ou Latim	Três	Três
Opções:		
Latim (dois anos) ...	Uma disciplina de três horas.	Uma disciplina de três horas.
Grego (dois anos) ...		
Direito (um ano) ...		
Economia (um ano) ...		
Psicologia (um ano) ...		
Sociologia (um ano) ...		
Geografia (um ano) ...		

Cursos do ensino superior a que dá acesso:

Cursos de formação de professores (correspondente a esta área), Direito, Filosofia, História, História-Ciências Sociais (CFP), Línguas e Literaturas, Línguas e Secretariado, Línguas Vivas e Relações Internacionais, escolas do magistério primário e escolas normais de educadores de infância.

Formação vocacional**Música**

Disciplinas	10.º ano Horas	11.º ano Horas
Formação Musical	Quatro	Quatro
História da Música	Duas	Duas

**Secretariado em Línguas Estrangeiras,
Jornalismo, Administração Pública, Turismo (a)**

Disciplinas	Primeira hipótese		Segunda hipótese		Terceira hipótese	
	10.º ano	11.º ano	10.º ano	11.º ano	10.º ano	11.º ano
Língua Estrangeira (fins específicos)	2	2	—	—	2	2
Língua Estrangeira (fins específicos)	2	2	—	—	2	2
Introdução às Técnicas de Documentação e Investigação	—	—	2	—	—	—
Comunicação e Relações Públicas	2	2	2	2	2	2
Introdução à Antropologia Cultural	—	—	—	—	2	2
Iniciação à Estatística	2	2	2	2	—	—
Dactilografia	—	—	—	4	—	—
Noções de Administração Pública	—	—	2	—	—	—

(a) Dado o carácter das disciplinas apresentadas na formação vocacional desta área permitir uma grande flexibilidade, apresentam-se apenas três hipóteses de articulação, mas aceita-se que possam vir a surgir outras soluções, de acordo com as potencialidades da escola.

E — Área de estudos das artes visuais

Disciplinas	10.º ano Horas	11.º ano Horas
Formação específica:		
Matemática	Quatro	Quatro
Física e Química	Quatro	Quatro
História	Três	Três
Geometria Descritiva	Duas	Duas
Formação vocacional:		
Introdução às Artes Visuais e à Arquitectura	Cinco	Cinco

Cursos do ensino superior a que dá acesso:

Arquitectura, Escultura, Filosofia e Pintura, escolas do magistério primário e escolas normais de educadores de infância.

Formação vocacional

Introdução às Artes Visuais e à Architectura

Disciplinas	10.º ano Horas	11.º ano Horas
Teoria do <i>Design</i>	Duas	Duas
Tecnologia da Expressão e Prática de Representação	Três	Três

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

(D. R. — II Série, n.º 273, de 27Nov78.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho conjunto

O reordenamento da indústria nacional de explosivos, em que o Estado tem participação maioritária, através dos estabelecimentos fabris do Exército e do Instituto de Participação do Estado, vem sendo objecto de preocupação desde há anos sem que, até agora, tenha sido feito um estudo objectivo, eficaz e independente, envolvendo toda a indústria.

Este sector de indústria, em parte dedicado à produção de explosivos para uso civil, tem uma componente principal de actividade ligada à indústria militar, na sequência e complemento da actividade das fábricas militares, pelo que o estudo de uma solução para o sector deve inserir-se com coe-rência no panorama geral da estruturação da indústria de armamento.

Acresce que algumas empresas do sector se encontram em situação económico-financeira extremamente difícil, pelo que constitui tarefa muito urgente o saneamento económico do sector.

Reconhecendo-se que a urgência na resolução do problema não é compatível com a morosidade e fraco rendi-

mento de comissões ou grupos de trabalho normalmente encarregados de estudos semelhantes, é por este despacho conjunto nomeado o coronel engenheiro (reserva) Rogério Paixão Ribeiro para se encarregar de estudar o problema global da indústria de explosivos nacional e propor, no mais breve espaço de tempo possível, a solução que entender correcta, sem outros condicionamentos que não sejam os interesses gerais do País.

Este oficial, que é um técnico experiente e conhecedor do ramo da indústria em causa, fica para o efeito adstrito ao Gabinete do Ministro da Indústria e Tecnologia, com estatuto de total independência funcional e a permanência necessária, sendo-lhe conferidas as delegações que vierem a ser reconhecidas como necessárias para o completo cumprimento da missão.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmo Miguel*. — O Ministro da Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

(D. R. — II Série, n.º 274, de 28Nov78.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Atendendo a que a Cooperativa Militar de Elvas não tem sócios ordinários, ficando, portanto, impedida de prosseguir os fins estatutários para que foi criada, e que a competente comissão liquidária já procedeu, nos termos da lei e dos estatutos, a liquidação e partilha dos seus bens, determino que a mesma seja considerada dissolvida.

Estado-Maior do Exército, 8 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — III Série, n.º 275, de 29Nov78.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 92-A/78

O «DIA DA UNIDADE» do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada passa a ser considerado o dia 21 de Junho, em substituição da data de 18 de Agosto.

Estado-Maior do Exército, 30 de Outubro de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 99-A/78

O deslocamento dos Oficiais e Sargentos dos quadros permanentes é actualmente regulado pelas NPCOSQP — JUL 75 e passará a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1979, pelas NCOSQP — JAN 79; tais normas aplicam-se a todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos incluindo as das Ilhas Adjacentes.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto, estabeleceu que o subsídio de deslocamento nas Ilhas Adjacentes fosse superior ao que vigora para o Continente.

Deste modo deixou de ter qualquer justificação que algumas das disposições das Normas de Nomeação de Oficiais e Sargentos do QP para as Ilhas Adjacentes continuassem em vigor.

Nestes termos:

Revogo, a partir desta data, as Normas de Nomeação de Oficiais e Sargentos do QP para as Ilhas Adjacentes, aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Exército de 22 de Janeiro de 1973.

Estado-Maior do Exército, 8 de Novembro de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

O Batalhão do Serviço Geral do Exército é herdeiro das tradições do Depósito Geral Militar e da Companhia de Adidos do G. M. Lisboa.

Os materiais de interesse histórico-militar ou cultural existentes no Depósito de Indisponíveis e do Depósito Geral

de Adidos são transferidos para o Batalhão do Serviço Geral do Exército.

Estado-Maior do Exército, 17 de Novembro de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Determino que a Escola de Formação de Sargentos seja a fiel depositária das tradições e património histórico do extinto Regimento de Infantaria n.º 9.

Estado-Maior do Exército, 21 de Novembro de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 103-A/78

Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de Novembro, determino:

Que seja reactivada a CAIPP (Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos), passando a ficar constituída pelos seguintes elementos:

Coronel de Infantaria, Res. n.º 51098411, Fernando dos Reis Fernandes Caldeira.

Capitão do SGE, Res. n.º 51488611, Bento Marreiros (em comissão de serviço na extinta CAIPP).

Capitão do SGE n.º 51094211, António Marques Fontes (em acumulação com o serviço que presta na 1.ª Rep./EME).

Estado-Maior do Exército, 24 de Novembro de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

VIII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 272/78, publicado no *Diário*

da República, 1.ª série, n.º 232, de 9 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «01.24 — Diuturnidades», deve ler-se:
«01.47 — Diuturnidades».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 256, de 7Nov78.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

SERVIÇOS DE APOIO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Declara-se que se verifica inexactidão no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 31 de Outubro de 1978, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Tendo em vista o constante no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315-A/78 [...]», deve ler-se:
«Tendo em vista o constante no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315-B/78 [...]».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 263, de 15Nov78.)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DEFESA NACIONAL DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
02	09			Departamento de pessoal			
				Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.00	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—	57	(a)
		2.02.00	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	57	—	(a)
05	05			Departamento de instrução			
				Colégio Militar			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		3.02.00	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—	270	(b)
			42.00	Transferências — Particulares:			
		3.02.00	42.00	1 — Subsídio a alunos auxillados	270	—	(b)
06	01			Departamento de finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.00	24.00	Bens duradouros — Munições, explosivos e artificios	—	40 000	(c) (d)
		2.02.00	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens:			
		2.02.00	29.00	A — Prédios urbanos	—	4 000	(d)
		2.02.00	29.00	C — Diversos	4 000	—	(d)
		2.02.00	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	40 000	—	(c) (d)
					44 327	44 327	

(a) Despacho de 2 de Outubro de 1978 e acordo prévio de 10 de Outubro de 1978.

(b) Despacho de 16 de Setembro de 1978 e acordo prévio de 2 de Outubro de 1978.

(c) Despacho de 16 de Setembro de 1978.

(d) Despacho de 9 de Outubro de 1978.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1978. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

(D. R. — I Série, n.º 269, de 22Nov78.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**SERVIÇOS DE APOIO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se verifica, no Decreto-Lei n.º 302/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 11 de Outubro de 1978, a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «... sem prejuízo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 614/70, de 11 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, e pelo presente diploma.», deve ler-se: «... sem prejuízo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 614/70, de 11 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, e pelo presente diploma.».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 14 de Novembro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 270, de 23Nov78.)

IX — AVISOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Aviso**

Nos termos da Portaria n.º 693-A/75, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que é aberto concurso ordinário para preenchimento de vagas de oficiais veterinários no quadro permanente.

O prazo de admissão do concurso é de trinta dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

As condições de admissão ao concurso e os documentos a entregar constam, respectivamente, dos n.ºs 2.º e 3.º da referida portaria.

Estado-Maior do Exército, 25 de Outubro de 1978.
— O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

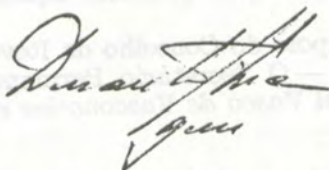
(D. R. — II Série, n.º 253, de 3Nov78.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



Joaquim Miguel Duarte Silva,
General



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1978

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 5612

Em 11 de Set 1979

Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/77
de 23 de Março

Regime das substâncias psicotrópicas

Considerando que o abuso de certas substâncias psicotrópicas, as toxicofilias subsequentes e o tráfico ilícito a que dão lugar causam graves problemas de saúde pública e de ordem social que é imperioso prevenir e combater eficazmente pela adopção de providências que restrinjam a utilização de tais substâncias à prossecução de fins legítimos;

Considerando que a eficácia dessas providências depende da sua universalidade, devendo ser estabelecidas de acordo com as normas da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971:

Verificou-se a necessidade de actualizar a legislação no que toca às substâncias psicotrópicas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

As substâncias psicotrópicas, consideradas para efeito deste diploma, são as que constam das listas anexas, bem como seus sais, ésteres e éteres.

Artigo 2.º

1. A produção de substâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, bem como a sua importação, exportação, comércio, distribuição, cedência, simples detenção e consumo, ficam condicionadas pelo disposto no presente diploma, sem prejuízo de outras normas mais restritivas em vigor.

2. Ficam sujeitas às mesmas normas quaisquer soluções ou misturas que contenham uma ou mais substâncias psicotrópicas.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das normas gerais aplicáveis à indústria farmacêutica, a produção, fabrico, transformação ou quaisquer outras operações cujo resultado seja a obtenção de substâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, ficam dependentes de autorização, a conceder pela Direcção-Geral de Saúde, através da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

Artigo 4.º

1. As entidades produtoras, devidamente autorizadas nos termos do artigo anterior, manterão livro próprio, rubricado e selado pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, onde serão registados todos os elementos respeitantes à produção de substâncias psicotrópicas, ou preparados que as contenham, com as especificações seguintes:

- a) A identificação completa do produto;
- b) A proveniência da matéria-prima e a identificação completa da entidade fornecedora;
- c) A identificação completa das substâncias psicotrópicas, ou preparados que as contenham, com a respectiva percentagem;
- d) As quantidades produtivas;
- e) O destino dos produtos e as características externas das respectivas embalagens;
- f) As entidades a que se destinam.

2. Em cada trimestre será extraída relação completa dos elementos escriturados no livro referido no número anterior, a enviar à Direcção de Serviço de Farmácia e Medicamentos.

Artigo 5.º

1. A importação ou exportação de substâncias psicotrópicas, ou preparados que as contenham, só pode ser promovida pelos laboratórios, pelas farmácias ou por empresas destinadas ao seu comércio por grosso, devidamente inscritos na Direcção-Geral de Saúde, ficando a sua efectivação dependente de autorização, caso a caso.

2. A título excepcional e para fins de investigação científica, a instituições reconhecidamente idóneas, oficiais ou privadas, serão concedidas, pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, autorizações especiais, tendo em vista a importação, exportação e utilização das substâncias psicotrópicas, ou de preparados que as contenham, competindo à Direcção-Geral de Saúde a elaboração das normas aplicáveis.

Artigo 6.º

1. A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser requerida à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, que elaborará as normas aplicáveis.

2. Do despacho proferido será notificado o requerente e a autorização, havendo-a, será participada à respectiva alfândega.

Artigo 7.º

1. As alfândegas por onde decorram as operações de importação ou exportação devem proceder à completa identificação e *contrôle* da mercadoria, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva.

2. Havendo conformidade, será passado certificado a entregar ao requerente e dado conhecimento do facto à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

Artigo 8.º

Os viajantes podem transportar através das fronteiras, para uso estritamente pessoal, medicamentos contendo substâncias psicotrópicas que constem das listas II, III e IV, devendo, contudo, os serviços alfandegários certificar-se de que os mesmos foram legalmente obtidos.

Artigo 9.º

Sem prejuízo dos tratados e convenções aplicáveis, é permitido o transporte através das fronteiras, em transportes públicos internacionais, de medicamentos que contenham substâncias psicotrópicas relacionadas nas listas II, III e IV, quando estes se destinam exclusivamente à prestação de primeiros socorros durante a viagem.

Artigo 10.º

1. Quaisquer operações realizadas pelas entidades referidas no artigo 5.º deste diploma que impliquem importação ou exportação, compra, venda ou revenda de substâncias psicotrópicas relacionadas nas listas I, II, III e IV, ou de preparados que as contenham, devem ser escrituradas segundo normas a elaborar pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

2. A regulamentação referida no número anterior definirá nomeadamente a periodicidade e os termos em que deverão ser apresentados à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos extractos das operações.

Artigo 11.º

1. Os fabricantes ou importadores de substâncias psicotrópicas ou de preparados que as contenham, considerados para efeito deste diploma, só podem abastecer as farmácias, os laboratórios, as empresas destinadas ao comércio por grosso de medicamentos e produtos farmacêuticos e os serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares militares e civis do Estado.

2. Em cada caso é necessária uma requisição autenticada pelos directores técnicos, quando a sua existência seja legalmente exigida, e nas restantes situações pelos gerentes, administradores ou principais responsáveis.

3. A título excepcional, podem ser abastecidas outras entidades, desde que especialmente autorizadas pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

Artigo 12.º

1. As farmácias ou dependências farmacêuticas dos estabelecimentos civis e militares do Estado devem escriturar as quantidades adquiridas, cedidas ou vendidas das substân-

cias mencionadas nas listas I, II, III e IV, ou preparados que as contenham, segundo normas a elaborar pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

2. A regulamentação referida no número anterior definirá nomeadamente a periodicidade e os termos em que deverão ser apresentados à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos extractos das operações.

Artigo 13.º

1. É proibida a utilização ou simples detenção das substâncias psicotrópicas relacionadas na lista I, excepto quando expressamente autorizadas pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos para fins médicos ou científicos.

2. A referida utilização será realizada sob a responsabilidade de entidades para tanto autorizadas em razão da idoneidade das suas funções e em estabelecimentos de saúde ou investigação oficiais ou reconhecidos pelo Estado.

3. As entidades responsáveis pela utilização das substâncias referidas no n.º 1 registarão, em livro próprio devidamente autenticado pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, as requisições efectuadas, as quantidades utilizadas e o destino das substâncias requisitadas.

Artigo 14.º

As substâncias relacionadas nas listas II, III e IV, ou preparados que as contenham, são aplicáveis as limitações e condicionamentos de venda estabelecidos no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

Artigo 15.º

Em caso de necessidade e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, podem os farmacêuticos, sob a sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer sem receita médica quantidades de substâncias psicotrópicas, das listas III e IV, ou preparados que as contenham, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima permitida para ser tomada por uma só vez.

Artigo 16.º

É proibida toda a publicidade que tenha por objectivo a promoção da venda ou do consumo de substâncias psicotró-

picas, ou de preparados que as contenham, não se considerando como tal a sua divulgação nos meios científicos, ou anúncio em revistas de especialidade.

Artigo 17.º

A Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos poderá dispensar a aplicação do disposto nos artigos 10.º, 12.º e 16.º em relação a medicamentos que contenham quantidades consideradas inócuas de substâncias psicotrópicas constantes nas listas II, III e IV do presente diploma.

Artigo 18.º

1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete à Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, por intermédio das autoridades sanitárias, administrativas, alfandegárias e policiais, que darão conhecimento das eventuais transgressões àquela Direcção de Serviços.

2. A detecção de qualquer infracção passível de procedimento criminal implica o imediato levantamento de auto de apreensão das substâncias, à ordem da Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

3. Serão enviados todos os elementos à entidade judicial competente, para instrução e julgamento, devendo as sentenças condenatórias declarar perdas a favor do Estado as substâncias apreendidas, cujo destino será decidido pela Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos.

Artigo 19.º

1. A infracção ao disposto nos artigos 3.º e 5.º é punida com prisão maior de oito a doze anos e com multa de 250 000\$ a 1 000 000\$.

2. A detenção ou cedência a qualquer título de substâncias psicotrópicas relacionadas na lista I, quando não autorizadas nos termos do artigo 13.º, são punidas com prisão maior de oito a doze anos e com multa de 250 000\$ a 1 000 000\$.

3. A utilização ou detenção, para exclusiva utilização própria, de substâncias psicotrópicas relacionadas na lista I, quando autorizadas nos termos do artigo 13.º, determinam sujeição a exame medicopericial e implicam prisão correcional até dois anos e multa até 50 000\$ que podem ser substituídas por tratamento em estabelecimento adequado.

4. Se o infractor for de nacionalidade estrangeira, à execução da pena seguir-se-á expulsão do território nacional, por período a determinar pelo tribunal.

Artigo 20.º

Aquele que transgredir o disposto no artigo 14.º deste diploma será condenado a pena de prisão até seis meses e multa até 50 000\$.

Artigo 21.º

1. A infracção ao disposto no artigo 16.º é punível com multa até 500 000\$ e nunca inferior a 125 000\$ no caso de reincidência.

2. Pelo pagamento de multa referida no número anterior são responsáveis, além dos agentes, as empresas proprietárias das publicações em questão.

3. É garantido às empresas o direito a haverem dos agentes de contravenção a importância que pelo menos houverem pago.

Artigo 22.º

As listas anexas ao presente diploma podem ser alteradas mediante portaria conjunta dos Ministros de Justiça, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, em exercício, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*.

Lista I

1. DET — *N,N*-dietiltriptamina.
2. DMHP — 1-hidroxi-3-(1,2-dimetil-heptil)-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo [*b,d*] pirano.

3. DMT — *N,N*-dimetiltriptamina.
4. (+)-Lisergida; LSD; LSD-25 — dietilamida do ácido dextro-lisér-gico; (+)-*N,N*-dietilisergamida.
5. Mescalina — 3,4,5-trimetoxi-fenetilamina.
6. Para-hexil — 1-hidroxi-3*n*-hexil-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6-*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.
7. Psilocina; psilotsina — 3-(2-dimetilamino-etil)-4-hidroxi-indol.
8. Psilocibina — di-hidrogenofosfato de 3-(2-dimetilamino-etil)-4-in-dolilo.
9. STP; DOM — 2,5-dimetoxi-4,4-dimetilfenetilamina; 2-amino-(2,5-di-metoxi-4-metil)-1-fenilpropano.
10. Tetra-hidrocanabinóis e todos os isómeros — 1-hidroxi-3-pentil-6*a*,7,10,10*a*-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.

Lista II

1. Anfetamina — (+)-1-fenil-2-aminopropano.
2. Dexanfetamina — (+)-1-fenil-2-aminopropano.
3. Metanfetamina — (+)-1-fenil-2-metilaminopropano.
4. Metilfenidato — 2-fenil-(2-piperidil)-acetato de metilo.
5. Fenciclidina — 1-(1-fenilciclo-hexil)-piperidina.
6. Fenmetrazina — 2-fenil-3-metil-morfolina.

Lista III

1. Amobarbital — ácido 5-etil-5-(3-metil-butil)-barbitúrico.
2. Ciclebarbital — ácido 5-(ciclo-hexeno-1-il)-5-etil-barbitúrico.
3. Gutetimida — 2-etil-2-fenil-glutarimida.
4. Pentobarbital — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico.
5. Secobarbital — ácido 5-alil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico.

Lista IV

1. Anfepramona — 2-(dietilamino)-1-fenilpropiona; 2-dietilamino-pro-piofenona.
2. Barbital — ácido 5,5-dietilbarbitúrico.
3. Etclorvinol — 2-etilclorovinil-etinil-carbinol.
4. Etinamato — carbonato de 1-etinilciclo-hexil.
5. Meprobanato — dicarbamato de 2-metil-2-*n*-propil-1,3-propanodiol.
6. Metaqualona — 2-metil-3-*O*-totil-4-quinazolona.
7. Metilfenobarbital — ácido *N*-metil-5-fenil-5-etil-barbitúrico; ácido 1-metil-5-etil-5-fenil-barbitúrico.
8. Metiprilona — 3,3-dietil-5-metil-piperidina-2,4-diona, 2,4-dioxo-3,3-dietil-5-metil-piperidina.
9. Fenobarbital — ácido 5-etil-5-fenil-barbitúrico.
10. Pipradol — 1,1-difenil-1-(2-piperidil)-metanol; α , α -difenil-2- α -pipe-ridil-metanol.
11. SPA — (—)-1-dimetilamino-1,2-difenil-etanol.

Lei n.º 72/78
de 28 de Dezembro

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte;

Artigo 1.º

São aditados ao artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, os seguintes números:

4 — Podem ser criados no estrangeiro os postos de recenseamento previstos no número anterior desde que possam ser integrados por representantes de todos os partidos com assento na última sessão da Assembleia da República, salvo se a não representação de algum dos partidos resultar da falta de indicação do respectivo delegado.

5 — O Governo publicará no *Diário da República*, até 31 de Março de cada ano, uma lista, por países, dos postos de recenseamento a criar nos termos do número anterior, devendo os partidos indicar ao Ministério da Administração Interna os seus representantes até ao dia 20 de Abril.

Artigo 2.º

O artigo 64.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 64.º

(Novo recenseamento)

1 — (*O artigo actual.*)

2 — O processo de recenseamento no estrangeiro tem a duração de sessenta dias úteis.

Artigo 3.º

O artigo 76.º da Lei n.º 69/78 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 76.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e deve ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Artigo 4.º

Para efeito do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º e no artigo 64.º da Lei n.º 69/78, o Governo publicará no *Diário da República*, dentro dos quinze dias seguintes à data desta lei, a lista, por países, dos postos de recenseamento a criar no estrangeiro, devendo os partidos indicar os seus representantes no prazo de quinze dias.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

II — DECRETOS-LEIS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Decreto-Lei n.º 383/78
de 6 de Dezembro

Importando esclarecer dúvidas suscitadas quanto ao âmbito de aplicação dos diplomas que amnistiam ou venham a amnistiar os crimes de deserção;

Convindo firmar doutrina a este respeito, idêntica, aliás, à escolhida em vários diplomas de amnistia, designadamente

no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 027, de 26 de Maio de 1966, e § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 702, de 15 de Maio de 1967:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A aplicação de qualquer amnistia ao crime de deserção depende da apresentação ou captura do desertor dentro do prazo fixado no respectivo diploma.

2 — No caso do diploma não estipular qualquer prazo para apresentação dos desertores, a amnistia só aproveita àqueles que se apresentarem ou forem capturados até ao termo dos prazos fixados na secção VIII do título II do livro I do Código de Justiça Militar, contados a partir da data da entrada em vigor do mesmo diploma.

3 — O disposto nos números anteriores tem natureza interpretativa, sendo aplicável a todos os processos pendentes.

Art. 2.º O prazo a que diz respeito o artigo 1.º é prorrogado até cento e vinte dias após a publicação do presente decreto-lei para as amnistias decretadas até à entrada em vigor deste diploma.

Art.º 3.º A amnistia e a prescrição, bem como a absolvição, não dispensam os desertores do cumprimento das obrigações de serviço a que ainda estejam vinculados.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 15 840, de 11 de Agosto de 1928.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, em 3 de Novembro de 1978.

Promulgado em 22 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 412/78
de 20 de Dezembro

Considerando a necessidade de regulamentar determinadas facilidades no domínio da Lei do Serviço Militar,

quanto ao cumprimento das obrigações militares, no âmbito das operações de classificação e alistamento, aos cidadãos qualificados único amparo de família à data destas operações;

Considerando a conveniência de regular determinados procedimentos que contemplem os militares que no cumprimento do serviço efectivo normal venham, por razões supervenientes, a ser qualificados único amparo de família, até estarem criadas as condições que habilitem o Estado, ainda no domínio da referida Lei, a conceder subsídios ou pensões às famílias daqueles militares;

Considerando finalmente de inteira justiça acautelar, por igual, a situação dos cidadãos já classificados ou alistados nos ramos das forças armadas, mas ainda não incorporados, caso estes, por razões supervenientes, venham a ser qualificados único amparo de família:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As condições necessárias à qualificação de amparo de família, bem como o procedimento, em termos do cumprimento das obrigações militares, a seguir com os indivíduos que no acto das operações de classificação e selecção ou ulteriormente vierem a ser qualificados único amparo de família, regular-se-ão pelo respectivo Regulamento de Amparos, que faz parte integrante do presente diploma, para ter execução nas forças armadas.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º O Regulamento de Amparos entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1978.

Promulgado em 22 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE AMPAROS

Artigo 1.º

Da qualificação de amparo

1 — Pode ser atribuída a qualificação de amparo aos indivíduos classificados aptos, ainda não incorporados, e aos militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo que tenham a seu cargo alguma ou algumas das pessoas enumeradas no artigo 2.º e que comprovem cumulativamente:

- a) Que somente pelo seu trabalho podem prover ao sustento das pessoas amparadas;
- b) Que estas não dispõem de proventos suficientes, nem estão em condições físicas de os obter;
- c) Que não existem outras pessoas legalmente vinculadas a suportar tal encargo, ou, existindo, não estão em condições de o assumir.

2 — Consideram-se pessoas legalmente obrigadas a suportar o encargo de alimentos as enumeradas taxativamente e pela ordem indicada no artigo 2009.º do Código Civil.

3 — Nos casos de pluralidade de pessoas vinculadas ou de alguma delas não poderem saldar a sua responsabilidade, observar-se-ão, na apreciação dos mesmos, as disposições que regem a matéria no Código Civil (artigos 2009.º e 2010.º).

4 — Considera-se que as pessoas vinculadas à prestação de alimentos não estão em condições de os assumir quando o rendimento global ilíquido do respectivo agregado familiar é inferior ao valor fixado por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos seus membros, acrescido das pessoas a amparar, é inferior a um terço daquele valor. Na averiguação da capacidade económica para saldar esta responsabilidade não é de considerar a não coabitação.

5 — Por alimentos deve entender-se o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário e, até, sendo menor, a instrução e a educação, nos termos do artigo 2003.º do Código Civil, efectivando-se em prestações pecuniárias ou outras, conforme o artigo 2005.º do referido Código.

Artigo 2.º

De quem pode ser considerado «pessoa amparada»

1 — Podem ser consideradas «pessoas amparadas» para o efeito do artigo 1.º:

- a) Os ascendentes;
- b) O cônjuge ou ex-cônjuge, a quem por sentença judicial sejam devidos alimentos;
- c) Os filhos;
- d) Os irmãos e sobrinhos com menos de 16 anos;
- e) A pessoa que tenha educado e criado o requerente desde a infância.

2 — As pessoas referidas nas alíneas a), b) e e) apenas podem ser consideradas amparadas desde que, tendo menos de 60 anos de idade, comprovem incapacidade física permanente para angariar meios de subsistência.

Artigo 3.º

Das restrições da qualidade de amparo

1 — Não podem beneficiar da qualidade de amparo:

- a) Os indivíduos classificados aptos, ainda não incorporados, cujo agregado familiar tenha um rendimento global ilíquido (vencimentos e rendimentos dos seus membros, incluindo aqueles que o indivíduo iria receber após a sua incorporação) igual ou superior ao valor fixado por portaria do CEMGFA que vigorar à data da entrada do requerimento respectivo, excepto se o rendimento *per capita* do mencionado agregado familiar for inferior a um meio daquele valor, caso em que pode ser concedido. Para efeitos do cálculo das remunerações que podem vir a ser recebidas pelo indivíduo aquando da sua incorporação apenas se considera o valor do pré ou vencimento ilíquido a perceber;
- b) Os militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo cujo agregado familiar tenha um rendimento global ilíquido (vencimentos e

rendimentos dos seus membros, incluindo os do militar) igual ou superior ao valor fixado por portaria do CEMGFA que vigorar à data da entrada do requerimento respectivo, excepto se o rendimento *per capita* do mencionado agregado for inferior a um meio daquele valor, caso em que pode ser concedido.

Para efeitos do cálculo das remunerações dos militares, devem apenas ser considerados o pré ou vencimento ilíquido e todas as gratificações e subsídios de carácter certo e permanente;

- c) Os indivíduos notados compelidos e refractários e os militares desertores, salvo se tiverem sido extintas as consequências administrativas e ou jurídicas decorrentes daquelas situações, quer por, em relação aos primeiros, justificação da falta, levantamento da nota ou amnistia, quer por, em relação aos segundos, absolvição ou amnistia;
- d) Os indivíduos incurso nos artigos 57.º, 61.º e 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 [Lei do Serviço Militar (LSM)];
- e) Os militares que, por faltas cometidas em data posterior aos factos que deram origem à invocação da qualidade de amparo, tenham sido punidos com penas cujo somatório por si ou sua equivalência seja igual ou superior a vinte dias de detenção;
- f) Os indivíduos recenseados e residentes no estrangeiro ou cuja pessoa ou pessoas a amparar residam fora do território nacional.

2 — Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, considera-se «agregado familiar» o conjunto das pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação e ou em regime de economia comum.

Artigo 4.º

Das consequências da qualificação de amparo

A qualidade de amparo, desde que reconhecida pelas entidades competentes referidas no artigo 13.º, produzem as seguintes alterações de situação:

1 — Indivíduos classificados aptos não incorporados:

São adiados das demais operações de recrutamento e alistados na reserva territorial com o contingente classificado no ano seguinte, quando se considere que haja excesso das necessidades do contingente a incorporar.

2 — Militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo:

- a) Os militares que não tenham completado o período de instrução (preparação militar básica ou instrução geral) têm passagem à RT, por analogia com o referido no número anterior, no dia imediato à data do conhecimento do despacho em que é reconhecida a qualificação de amparo, desde que tal possa ser conciliável com as necessidades militares;
- b) Os restantes militares têm passagem antecipada à situação de disponibilidade no dia imediato à data do conhecimento daquele despacho, considerada esta antecipação por conveniência de serviço, desde que tal possa ser conciliável com as necessidades do serviço efectivo.

Artigo 5.º

Dos requerimentos para obtenção de benefícios de amparo — Prazos

1 — O pedido de reconhecimento da qualidade de amparo é feito através de requerimento modelo n.º 1 (anexo), em papel comum, dirigido à entidade a quem, nos termos do artigo 13.º, compete o respectivo despacho e é entregue pelo interessado:

- a) Na junta de recrutamento (JR) ou no centro de selecção (CS) durante as operações de classificação e selecção ou no distrito de recrutamento e mobilização (DRM's) a que pertence, se o requerente ainda não tiver sido incorporado;
- b) Na unidade ou estabelecimento militar a que pertence ou onde presta serviço, se o requerente já estiver incorporado.

2 — O requerimento modelo n.º 1 e os demais documentos necessários à instrução do processo devem ser apresentados pelo interessado dentro dos seguintes prazos:

- a) Até quarenta dias, contados desde a data da apresentação do indivíduo à JR ou ao CS, se naquela data reunia já as condições exigidas;
- b) Até quarenta dias após a ocorrência do facto que pode motivar a qualificação de amparo, quando se trate de caso superveniente;
- c) Em qualquer momento, e a título muito excepcional, quando o comandante da unidade em que o militar estiver incorporado assim o entender.

3 — Por «caso superveniente» deve entender-se o facto que possa fundamentar a atribuição do benefício de amparo quando ocorrido durante ou verificado já depois de decorrido o prazo referido na alínea a) do número anterior ou a anulação dos factores impeditivos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, circunstância que obriga os interessados à apresentação simultânea do requerimento modelo n.º 1, e dos documentos comprovativos da ocorrência daquele facto ou da anulação daqueles factores.

4 — Desde que o requerimento modelo n.º 1 tenha sido apresentado dentro dos prazos acima fixados, os DRM's, unidades ou estabelecimentos militares podem facultar a dilatação dos mesmos por um período nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias para obtenção dos documentos em falta ou substituição daqueles que não obedçam aos termos preceituados no presente Regulamento.

5 — As JR ou CS, conforme os casos, remetem os requerimentos modelo n.º 1 recebidos durante as provas de classificação e selecção para os DRM's a que os interessados pertencem, aos quais devem também ser enviados os restantes documentos, pelos interessados, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 6.º

Da documentação exigida

1 — Dentro dos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, os interessados devem juntar ao requerimento modelo n.º 1 (anexo) os seguintes documentos, conforme as pessoas em favor das quais é requerida a qualificação de amparo:

a) Para amparo de ascendentes incapacitados:

- 1) Declaração modelo n.º 2 (anexo), através da qual o requerente presta, sob compromisso de honra, informações essenciais relacionadas com a subsistência das pessoas amparadas, com a fonte dos seus proventos e com a composição do seu agregado familiar.

As profissões dos membros do agregado familiar, bem como os rendimentos, vencimentos, pensões ou subsídios declarados, têm de ser confirmados através de declaração ou recibo passado pela respectiva entidade empregadora ou pagadora.

A presente declaração é obrigatoriamente testemunhada por duas pessoas, com assinatura reconhecida, as quais, conjuntamente com o declarante requerente, são consideradas solidárias, para efeitos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, quanto à inclusão de elementos falsos ou menos verdadeiros;

- 2) Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, ou quem legalmente o substitua, comprovando textualmente que as pessoas amparadas se encontram permanentemente incapacitadas de angariar meios de subsistência e indicando, a seu pedido, nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, o motivo dessas incapacidades;
- 3) Certidão narrativa completa de nascimento do requerente;
- 4) Certidões passadas pelas repartições ou secções de finanças dos concelhos de residência e da naturalidade do requerente e das pessoas amparadas, bem como do cônjuge, ainda que falecido, comprovando se em seus nomes são ou não pagas contribuições ao Estado e, em caso afirmativo, qual a importância do rendimento colectável;
- 5) Declarações passadas pelos organismos de previdência do Estado e ou organismos

afins comprovativas do quantitativo pago às pessoas amparadas, a título de pensão ou subsídio, ou declaração negativa;

- 6) Atestado de residência das pessoas amparadas, passado pela junta de freguesia, comprovando que estas não só não dispõem de proventos suficientes, como vivem a cargo do agregado familiar para o qual o requerente contribui unicamente com o produto do seu trabalho;

b) Para amparo de ascendentes com idade igual ou superior a 60 anos:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Certidão narrativa completa de nascimento de cada uma das pessoas amparadas;
- 3) Certidão idêntica à exigida na alínea a), n.º 3);
- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4);
- 5) Declarações idênticas às exigidas na alínea a), n.º 5);
- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- 7) Declaração passada pela entidade empregadora do vencimento auferido pelas pessoas, quando empregadas, ou declaração passada pela junta de freguesia da respectiva residência comprovando que não exercem qualquer profissão remunerada, quando não empregadas;

c) Para amparo de cônjuge ou ex-cônjuge incapacitado:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Atestado médico idêntico ao exigido na alínea a), n.º 2);
- 3) Certidão de casamento ou, no caso de ex-cônjuge, cópia autenticada da sentença judicial que obriga o requerente à prestação de alimentos;

- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente, da pessoa amparada e dos pais desta, ainda que falecidos;
- 5) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5);
- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);

d) Para amparo de filhos:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Certidões idênticas às exigidas na alínea b), n.º 2);
- 3) Certidão de óbito da mãe, sendo falecida, ou declaração da junta de freguesia comprovando que os abandonou, ou declarações idênticas às exigidas na alínea b), n.º 7), relativa à mãe dos amparados;
- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e dos amparados, bem como da mãe destes, ainda que falecida;
- 5) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);

e) Para amparo de irmãos ou sobrinhos órfãos com menos de 16 anos:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Certidões idênticas às exigidas na alínea b), n.º 2);
- 3) Certidão idêntica à exigida na alínea a), n.º 3);
- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e dos amparados, bem como de seus pais, embora falecidos;
- 5) Certidão de óbito dos pais ou certidão de óbito de um deles e declarações idênticas às exigidas na alínea b), n.º 7), em relação ao que se encontra vivo;

- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- 7) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5), relativa ao pai ou mãe sobreviventes;

f) Para amparo de irmãos ou sobrinhos com menos de 16 anos abandonados pelos pais ou quando estes forem incapacitados ou com idade igual ou superior a 60 anos:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Certidões idênticas às exigidas na alínea b), n.º 2);
- 3) Certidão idêntica à exigida na alínea a), n.º 3);
- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e dos amparados, bem como de seus pais, ainda que falecidos;
- 5) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5), relativa aos pais dos amparados;
- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- 7) Declaração da junta de freguesia da residência dos amparados comprovando que seus pais os abandonaram, ou atestado médico idêntico ao exigido na alínea a), n.º 2), relativo aos pais dos amparados, quando incapacitados, ou declaração idêntica à exigida na alínea b), n.º 7), relativa aos pais dos amparados, quando com idade igual ou superior a 60 anos.

g) Para amparo de pessoa que criou e educou o requerente desde a infância e aquela esteja incapacitada, ou com idade igual ou superior a 60 anos:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Atestado médico idêntico ao exigido na alínea a), n.º 2), quando incapacitado, ou certidão idêntica à exigida na alínea b), n.º 2), quando com idade igual ou superior a 60 anos;

- 3) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e da pessoa amparada, bem como do cônjuge, ainda que falecido;
- 4) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5);
- 5) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- 6) Declarações idênticas às exigidas na alínea a), n.º 7), quando com idade igual ou superior a 60 anos;
- 7) Atestados passados pelas juntas de freguesia da residência e da naturalidade, ou da freguesia onde o requerente tenha vivido os primeiros anos de infância comprovando que a pessoa amparada o criou e educou desde a infância.

2 — Para os militares podem ser dispensados os documentos relativos a factos cuja comprovação se possa efectuar pelos respectivos documentos de matrícula.

3 — Para além dos documentos taxativamente enumerados nas diferentes alíneas do n.º 1 deste artigo, podem as entidades responsáveis pela apreciação e despacho dos processos determinar aos requerentes a apresentação de outros documentos comprovativos dos elementos necessários ao seu correcto julgamento dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º, fazendo do facto menção justificativa no próprio processo.

4 — A sequência de colocação dos documentos no respectivo processo é, para cada um dos casos, a indicada no n.º 1.

Artigo 7.º

Do indeferimento liminar dos processos

1 — Os chefes dos DRM's, para os indivíduos classificados aptos ainda não incorporados, e os comandos ou entidades que nos ramos têm funções de gestão de pessoal, para os militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo, «indeferem liminarmente» os processos de amparo nos casos seguintes:

- a) Se o requerimento for apresentado fora dos prazos legais;

- b) Se ao processo faltarem documentos e estes não vierem a ser entregues dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 5.º;
- c) Se algum ou alguns dos documentos apresentados não obedecerem aos termos definidos pelo artigo 6.º e o interessado os não tiver substituído dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 5.º;
- d) Se desde logo se evidenciar a existência de qualquer facto impeditivo do reconhecimento da qualidade de amparo nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Estes despachos são sempre elaborados de forma fundamentada, conforme o modelo n.º 5 (anexo), e devem ter publicidade suficiente, quer através das ordens de serviço das unidades ou estabelecimentos, quer através de relações afixadas nos DRM's em local visível e acessível ao público.

Aos requerentes é dado conhecimento individual desses despachos, conforme o modelo n.º 6 (anexo), assistindo-lhes o direito de interposição de recurso nos termos definidos no artigo 14.º, através da utilização de impresso modelo n.º 7 (anexo).

Artigo 8.º

Do processamento

1 — Quanto a indivíduos classificados aptos ainda não incorporados:

- a) Os que se julguem em condições de vir a beneficiar da qualidade de amparo após as informações fornecidas, durante as operações de classificação e selecção pelas JR ou CS, devem informar-se junto destas entidades ou dos DRM's a que pertencem da documentação exigida para o seu caso (vide artigo 6.º); podem desde logo fazer a entrega do requerimento modelo n.º 1 (anexo) nas JR ou CS, enviando posteriormente ao RDM os restantes documentos ou então enviar aos DRM's todos os documentos, incluindo o requerimento modelo n.º 1 (anexo); em qualquer dos casos devem ser respeitados os prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º;

b) Os DRM's, desde que não se verifique nenhuma das hipóteses referidas no n.º 1 do artigo 7.º, enviam um impresso modelo n.º 3 (anexo), acompanhado de todo o processo, no prazo de oito dias úteis após a data em que o processo fique completo, à unidade em cuja área se situa a residência da pessoa ou pessoas a amparar, tendo em conta as áreas da jurisdição dos ramos para efeitos do inquérito definidas conforme o artigo 9.º Deste envio deverá ser dado conhecimento à região militar (RM) ou zona militar (ZM), no caso de a unidade pertencer ao Exército, ou à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) do respectivo ramo, se a unidade pertencer à Armada ou Força Aérea.

A unidade da área da residência da pessoa ou pessoas a amparar promove a nomeação de uma comissão para proceder ao inquérito previsto no artigo 10.º

2 — Quanto a militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo:

a) Os que se julguem em condições de vir a beneficiar da qualidade de amparo devem fazer a entrega na unidade ou estabelecimento militar a que pertencem dos documentos exigidos para o seu caso (vide artigo 6.º) dentro do prazo determinado pela alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

b) As unidades ou estabelecimentos militares, desde que não se verifique nenhuma das hipóteses referidas no n.º 1 do artigo 7.º, enviam à unidade do respectivo ramo em cuja área se situe a residência da pessoa ou pessoas a amparar, com conhecimento à RM ou ZM respectivas, para o caso do Exército, ou à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) respectiva, para o caso da Armada ou Força Aérea, um impresso modelo n.º 3 (anexo), acompanhado de todo o processo.

Os documentos citados serão enviados no prazo de oito dias úteis após a data em que o processo fique completo e a unidade da área da residência da pessoa ou pessoas a amparar promove a nomeação de uma comissão para proceder ao inquérito previsto no artigo 10.º;

c) Sempre que a residência da pessoa ou pessoas a amparar não se situe dentro da área da jurisdição da competência do ramo a que o militar pertence, definida esta nos termos do artigo 9.º, a unidade ou estabelecimento militar requerente deve remeter o impresso modelo n.º 3 (anexo), acompanhado de todo o processo, dentro do prazo fixado na alínea anterior, à DSP do respectivo ramo, que posteriormente o envia à DSP do ramo competente para determinar o inquérito à unidade da área da sua jurisdição, procedendo-se então em conformidade com o disposto na alínea anterior.

3 — Destino dos inquéritos:

Uma vez completado o inquérito, todo o processo deve ser devolvido pela unidade inquiridora à última entidade que o remeteu, a qual lhe dará o devido destino.

Artigo 9.º

Das áreas de jurisdição para efeitos de inquérito

Compete ao EMGFA, ouvidos os EM's dos ramos, definir anualmente as áreas de jurisdição pertencentes ao Exército, Armada e Força Aérea, para efeitos do inquérito das condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, por forma que, na globalidade, haja uma cobertura total do território nacional.

Artigo 10.º

Dos inquéritos e dos deveres da comissão inquiridora

1 — Dos inquéritos:

a) Cada inquérito é elaborado em impresso modelo n.º 4 (anexo) por uma comissão nomeada pelo respectivo comandante da unidade e constituída por um oficial, um sargento, um dos quais, e sempre que possível, do quadro permanente (QP), e uma praça;

- b) Completado o inquérito, a unidade inquiridora procede em conformidade com o n.º 2 da alínea d) do artigo 8.º;
- c) Sempre que o requerente seja transferido do DRM, unidade ou estabelecimento militar deve ser averbado na sua guia de apresentação ou de marcha que «tem processo de amparo em curso»;
- d) As unidades devem providenciar no sentido de não ser excedido o prazo de quinze dias entre a recepção do pedido de inquérito e a sua devolução.

2 — Dos deveres da comissão inquiridora:

- a) Tomar conhecimento do presente Regulamento;
- b) Averiguar pessoalmente junto das entidades civis locais, bem como de particulares, vizinhos ou conhecidos em condições de fornecer elementos úteis, a existência dos requisitos exigidos para o reconhecimento, ao requerente, da qualidade de amparo;
- c) Responder integral e claramente aos quesitos do inquérito, por forma a habilitar quem decide a julgar o processo de acordo com a situação real dos interessados;
- d) Pronunciar-se com objectividade acerca das possibilidades físicas, económicas ou outras dos familiares legalmente obrigados à prestação de alimentos à pessoa ou pessoas a favor das quais é requerido o amparo;
- e) Elaborar o inquérito no prazo de cinco dias a partir da data da sua nomeação.

Artigo 11.º

Da gratuidade dos documentos e do reconhecimento de assinaturas

1 — Documentação — em todos os documentos destinados à instrução dos processos de amparo deve ficar expresso que só para este fim têm validade, a fim de poderem beneficiar da gratuidade prevista na legislação em vigor.

2 — Reconhecimento de assinaturas — o reconhecimento de assinaturas necessárias na documentação beneficia também da gratuidade prevista na lei.

Artigo 12.º**Dos atestados médicos**

Sempre que o delegado ou subdelegado de saúde ou quem legalmente o substitua se recusar a referir a natureza da doença que determina a incapacidade, com fundamento em sigilo profissional, e, mesmo depois de lhe ter sido solicitado pelo doente nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, mantiver essa recusa, deve tal facto ficar expresso no atestado.

Artigo 13.º**Dos despachos dos processos**

1 — Indivíduos classificados aptos ainda não incorporados:

- a) Os processos, depois de devidamente informados, devem ser presentes ao director do Serviço de Pessoal do Exército ou aos directores do Serviço de Pessoal da Armada ou Força Aérea, se os indivíduos já se encontrarem alistados num destes últimos ramos, para proferimento do despacho — modelo n.º 5 (anexo);

Estes despachos são comunicados à Repartição de Recrutamento da DSP do Exército;

- b) Para execução dos despachos, a Repartição de Recrutamento da DSP do Exército dá imediato conhecimento do teor dos mesmos aos DRM's a que os interessados pertencam que:

- 1) Procedem de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, caso o despacho lhe seja favorável;
- 2) Promovem o preenchimento do impresso modelo n.º 6 (anexo) pelo requerente, caso o despacho lhe seja desfavorável.

2 — Militares:

- a) Os processos, depois de devidamente informados, devem ser presentes às entidades com funções de gestão de pessoal (Exército — comandante

da RM ou ZM; Armada e Força Aérea — director do Serviço de Pessoal), para proferimento do despacho — modelo n.º 5 (anexo);

b) Para execução dos despachos, as entidades com funções de gestão de pessoal acima indicadas dão immediato conhecimento do teor dos mesmos às unidades ou estabelecimentos a que os interessados pertençam que:

- 1) Fazem passar à RT ou à disponibilidade o requerente, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, caso o despacho lhe seja favorável;
- 2) Promovem o preenchimento do impresso modelo n.º 6 (anexo) pelo requerente, caso o despacho lhe seja desfavorável.

3 — Estes despachos são sempre elaborados de forma fundamentada utilizando o impresso modelo n.º 5 (anexo) e difundidos em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

4 — Uma vez despachado, o processo deve ser arquivado no processo individual do requerente.

Artigo 14.º

Dos recursos

Decisões que admitem recurso:

1 — Quanto a indivíduos classificados aptos ainda não incorporados:

a) Do despacho de indeferimento liminar exarado sobre o processo pelo chefe do DRM cabe recurso para o director do Serviço de Pessoal do Exército, no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo);

b) Do despacho de mérito proferido sobre o processo pelo director do Serviço de Pessoal do Exército ou pelos directores do Serviço de Pessoal da Armada ou Força Aérea, se os indivíduos já se encontrarem alistados num destes últimos ramos, cabe recurso para o general ajudante-general do Exército, superintendente dos Serviços

de Pessoal da Armada ou para o subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (PES), no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo).

2 — Quanto a militares:

a) Do despacho de indeferimento liminar exarado sobre o processo pelo comando ou entidade que nos ramos tem funções de gestão de pessoal cabe recurso para o comandante da RM ou ZM ou director de Serviço de Pessoal da Armada e Força Aérea, no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo);

b) Do despacho de mérito proferido sobre o processo pelo comandante da RM ou ZM ou director de Serviço de Pessoal da Armada e Força Aérea cabe recurso para o general ajudante-general do Exército, superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada ou subchefe do EMFA (PES), no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo).

3 — Na interposição dos recursos os interessados utilizam o impresso modelo n.º 7 (anexo).

Artigo 15.º

Da habilitação subsequente em caso de indeferimento

Os requerentes a quem tenha sido indeferido o processo de qualificação de amparo podem habilitar-se novamente, desde que, e entretanto, tenham ocorrido factos caracterizadores de casos supervenientes definidos no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 16.º

Da taxa militar

É devido, nos termos legais, o pagamento de taxa militar pelos beneficiários da qualidade de amparo que tiverem passagem à reserva territorial.

Artigo 17.º**Disposições finais e transitórias**

1 — Se em qualquer momento do processamento se suscitarem dúvidas acerca do enquadramento regulamentar ou forma de apreciação da situação de facto, são as mesmas postas à consideração do órgão hierárquico imediatamente superior.

2 — Não é passível de alteração o curso normal das obrigações militares dos requerentes durante o período de organização do processo e até ao conhecimento ou publicação do despacho.

3 — Este Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1979, até à publicação da regulamentação da nova LSM, aplicando-se a todos os requerimentos de amparo apresentados após aquela data.

4 — Aos indivíduos classificados aptos e aos militares que, por força da sua qualificação de amparos, se encontrem, respectivamente, adiados de incorporação ou na situação de licença registada à data da entrada em vigor deste Regulamento é-lhes aplicado o disposto no artigo 4.º

MODELO N.º 1**Requerimento**

Ex.^{mo} Sr.(a) ...

... (nome), ... (situação militar ou posto), com o número mecanog. mat. ..., ... (DRM, unidade ou estabelecimento militar), filho de ... e de ... nascido em ... (data e local), ... (estado civil), ... (nome do cônjuge), residente em ..., por se julgar nas condições indicadas pelo artigo 1.º do Regulamento de Amparos, requer que lhe seja atribuída a qualificação de amparo em relação às pessoas abaixo especificadas:

... (nome), de ... anos de idade, ... (estado civil), ... (residência), seu ... (grau de parentesco).

... (nome), de ... anos de idade, ... (estado civil), ... (residência), seu ... (grau de parentesco).

... (nome), de ... anos de idade, ... (estado civil), ... (residência), seu ... (grau de parentesco).

para o que fornece os elementos constantes da declaração anexa.

Respeitosamente, pede deferimento.

... (local e data).

... (assinatura).

... (número mecanog.).

(a) Director do Serviço de Pessoal do Exército, para indivíduos classificados aptos ainda não incorporados.

Exército:

Comandante da Região Militar de ...
Comandante da Zona Militar ...

Marinha:

Director do Serviço de Pessoal ...

Força Aérea:

Director do Serviço de Pessoal ...

} Para militares no cumprimento
do tempo normal de serviço
efectivo.

MODELO N.º 2

Declaração

1:

- a) Declaro, por minha honra, que a subsistência das pessoas em favor das quais requeiro a qualificação de amparo depende do meu agregado familiar, para o qual contribuo unicamente com o produto do meu trabalho, que é de ... (escudos), no exercício da profissão de ...;
- b) Mais declaro, sob compromisso de honra, que o meu agregado familiar é composto pelas pessoas discriminadas no verso, as quais exercem as profissões e auferem os vencimentos, rendimentos, pensões ou subsídios que a cada uma se indica, e vivem *comigo em comunhão de mesa e habitação e ou em regime de economia comum*.
(Do itálico riscar a parte que não se verificar.)

2 — Nós, requerente e testemunhas, declaramos ter conhecimento de que a inclusão de elementos falsos ou menos verdadeiros no presente documento implica perda do benefício de amparo e faz-nos incorrer no disposto no artigo 61.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, que se transcreve:

1 — Aquele que, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem às obrigações de serviço militar ou conseguir para si ou para outrem nas provas a que se refere o artigo 59.º resultado diferente do que lhe devia competir será punido com prisão de três meses a um ano.

2 — Se o agente do crime for militar, ser-lhe-á aplicável, pelo dobro do tempo, a pena de prisão militar ou a de incorporação em depósito disciplinar, consoante se trate de oficial, ou de sargento ou praça.

3 — A aceitação ou uso de influências para obtenção ilícita dos fins referidos no n.º 1 deste artigo é punível com metade das penas previstas nos números anteriores.

[illegible]

MODELO N.º 3

(a) ...

Pedido de nomeação da comissão para elaboração do inquérito referente ao pedido de amparo apresentado pelo requerente abaixo indicado, deste (a) ..., a favor das pessoas indicadas no concelho d ...

Requerente		Pessoa amparada			
Nome	Filiação	Nome	Parentesco com o requerente	Lugar	Residência
				Freguesia	Rua e número

... de ... de 19...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

O ...

MODELO N.º 4

... (unidade ou estabelecimento militar)

Inquérito para efeitos de amparo realizado em... (local)

1 — Identificações

a) Do requerente:

Nome ..., posto/número ..., DRM, unidade ou estabelecimento militar a que pertence ..., DRM, unidade ou estabelecimento militar que pediu o inquérito ...

b) Das pessoas para quem o requerente solicitou a qualificação de amparados:

Nome ..., grau de parentesco ..., idade ..., profissão ..., estado civil ..., residência ...

Nome ..., grau de parentesco ..., idade ..., profissão ..., estado civil ..., residência ...

Nome ..., grau de parentesco ..., idade ..., profissão ..., estado civil ..., residência ...

Desde quando teve a seu cargo o requerente.

2 — Situação sócio-económica dos possíveis amparados

a) As pessoas para quem foi requerida a qualificação de amparadas coabitam com o requerente? ...

Em caso afirmativo, desde quando? ...

Em caso negativo, o requerente presta-lhe qualquer auxílio, monetário ou em alimentos? ...

Qual o valor mensal líquido? ...

Há quanto tempo vem o requerente prestando este auxílio? ...

Qual foi o último mês em que prestou este auxílio? ...

Quanto pagam de renda de casa:

O requerente ... Os possíveis amparados ...

b) Quantas pessoas coabitam com o requerente?...

(Indicar nomes, idades, profissões, vencimentos líquidos mensais e grau de parentesco com o requerente ou qualquer relação, não sendo família.)

c) Quantas pessoas coabitam com os possíveis amparados? ...

(Indicar nomes, idades, profissões, vencimentos líquidos mensais e graus de parentesco com o requerente e com os possíveis amparados.)

d) Quais as condições físicas das pessoas para quem foi requerida a qualificação de amparadas? ...

e) Qual o rendimento global ilíquido mensal a considerar no presente caso:

- 1) Do requerente, como militar ...\$...
- 2) De outros elementos do agregado familiar do requerente e que com ele coabitam (referir cada um deles). Total ...\$...
- 3) Das pessoas para quem é requerido o amparo ...\$...
- 4) De outros elementos do agregado familiar dos possíveis amparados e que com eles coabitam (referir cada um deles). Total ...\$...
- 5) De qualquer outra proveniência ...\$...
- 6) Soma ...\$...

g) As pessoas para quem é requerida a qualificação de amparadas têm outros familiares legalmente obrigados à prestação de alimentos, além das já mencionadas em b) e c)? ...

h) Em caso afirmativo, indicar, em relação a cada um: grau de parentesco com os possíveis amparados, sexo, idade, estado civil, residência, ocupação, salário que aufera e outros rendimentos e, se possível, o valor máximo da contribuição que em alimentos ou monetariamente podem despendar por mês para os possíveis amparados. No caso de algum ou alguns destes indivíduos serem casados, indicar o vencimento do cônjuge, profissão e o número de filhos menores.

i) O requerente tem ocupação remunerada na vida civil? ... Em caso afirmativo, profissão, local onde a exerce, entidade patronal, desde quando e com que vencimento ilíquido mensal. Juntar documentos comprovativos.

j) O requerente coabita ou coabitava com as pessoas para quem requereu a qualificação de amparadas? ... Em caso negativo, qual o valor mensal, mesmo por estimativa, do auxílio que presta a essas pessoas? ...\$...

l) Outras informações ou elementos de interesse para uma mais correcta avaliação da situação social em presença:

...
...
...
...

3 — Conclusões

a) Síntese da situação:

...
...

b) Parecer da comissão de inquérito em relação à permanência do requerente nas fileiras face às pessoas para quem requereu a qualificação de amparadas:

...
...

Quartel em ..., ... de ... de ...

A Comissão de Inquérito

...

...

...

...

...

...

MODELO N.º 5

Despacho

1 — Assentos do requerente

Nome ...

Freguesia e concelho de recenseamento ...,

Alistado em ...

Número de identificação ou mecanográfico ..., incorporado em .../.../...
(turno de 19...).

Posto ... especialidade...

Síntese do registo disciplinar ...

...

...

...

Outros elementos ...

...

2 — Requerimento e processo de amparo

a) O requerimento data de .../.../...

b) O processo foi instruído nos termos regulamentares, está completo e em condições de ser ... (deferido, indeferido, indeferido liminarmente) pelos seguintes motivos:

...

...

...

c) O requerente solicitou a sua qualificação de amparo em favor das seguintes pessoas:

Nome ..., ... (grau de parentesco).

Nome ..., ... (grau de parentesco).

Nome ..., ... (grau de parentesco).

3 — Despacho

...

...

...

...

... (deferido, indeferido, indeferido liminarmente.)

Quartel em ..., ... de ... de ...

O Comandante, Director ou Chefe,

...

...

MODELO N.º 6

Declaração

Tomo, por este meio, conhecimento de que o meu requerimento em que solicitava a qualificação de amparo em relação a (a) ...

...
...

foi indeferido/indeferido liminarmente por despacho de (b) ... com fundamento ...

...
...
...

e que tenho o prazo de dez dias para recorrer da decisão para (c) ..., caso discorde do critério de justiça que a ele presidiu.

... (local e data).

... (assinatura).

... (número mecanográfico).

(a) Identidade da(s) pessoa(s) amparada(s).

(b) Data do despacho e entidade que o proferiu.

(c) Entidade para quem pode recorrer.

MODELO N.º 7

Recurso

Ex.^{ma} Sr. ... (a):

... (nome), ... (posto ou situação militar), com o número ... do DRM (unidade ou estabelecimento militar), filho de ... e de ..., nascido em ... (local), a ... (data), com o estado civil de ..., residente em ..., tendo-lhe sido ... (indeferido ou indeferido liminarmente), por despacho de ... (data) do ... (entidade que proferiu o despacho de que vai recorrer) o seu requerimento de ... (data), em que solicitava a qualificação de amparo em relação aos seguintes indivíduos: (nomes, idades, estado civil, residências e graus de parentesco), vem requerer a revisão do processo e o despacho de recurso de V. Ex.^a, com o seguinte fundamento:

...
...
...

Respeitosamente, pede deferimento.

... (local e data).

... (assinatura).

(a) Entidade a quem é dirigido o recurso.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 422/78
de 22 de Dezembro**

Considerando que a Polícia de Segurança Pública tem integrados nos seus quadros permanentes oficiais do Exército do quadro de complemento que é necessário dotar de um bilhete de identidade que os identifique como militares e elementos da mesma Polícia;

Atendendo a que os oficiais do quadro permanente do Exército em comissão normal de serviço ou em diligência na Polícia de Segurança Pública, bem como os funcionários do quadro de pessoal civil da mesma Polícia, necessitam de um documento que os identifique como membros daquele corpo policial;

Considerando que não é possível dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho, no prazo fixado no seu artigo 7.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ao pessoal militar do quadro de complemento integrado no quadro supranumerário permanente da Polícia de Segurança Pública o bilhete de identidade criado pelo Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho.

Art. 2.º Para o pessoal militar prestando serviço na Polícia de Segurança Pública em comissão normal ou em diligência e para o pessoal civil é criado o cartão do modelo anexo ao presente diploma para efeitos de identificação como membros daquele corpo policial e como instrumento necessário ao exercício das respectivas missões e, especificamente para militares, a definição da categoria e consequente prova da qualidade de autoridade ou agente de autoridade policial.

Art. 3.º O cartão a que se refere o artigo anterior é impresso em ambas as partes, a letra azul, sobre campo azul-claro para oficiais do Exército e pessoal civil de categoria superior a segundo-oficial, inclusive, e amarelo-claro para pessoal civil das restantes categorias. No distintivo da Polícia de Segurança Pública a estrela é a azul; a esfera armilar e castelos a amarelo-claro, estes sobre campo vermelho definido pelo intervalo entre os dois escudos sobrepostos; as cinco quinas a azul sobre fundo branco; definido pelo escudo interior a esfera armilar tem por fundo as

cores da Bandeira Nacional, sendo o verde à esquerda e o vermelho à direita.

Art. 4.º O bilhete de identidade e cartão de identificação são de uso obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Art. 5.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

(Frente)

Ministério da  Administração Interna

COMANDO - GERAL
DA

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



Cartão n.º _____

Nome _____

Categoria _____

O Comandante-Geral _____

(Verso)

(Assinatura do portador)

REGISTADO. I. Repartição do Comando-Geral da Polícia de Segurança

Pública, em _____ de _____ de 19 _____

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 427/78
de 27 de Dezembro**

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações na designação dos documentos de identificação do pessoal militarizado, dado que a actual redacção tem suscitado algumas dúvidas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º As normas relativas a cartões de identificação e a outros documentos respeitantes à situação do pessoal militarizado serão estabelecidas por despacho do ajudante-general.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 435/78
de 28 de Dezembro**

Considerando que a eficiência das providências estabelecidas na Lei n.º 21/77, de 23 de Março, depende da sua universalidade, nomeadamente no que se refere à importação de produtos contingentados, seu *contrôle*, produção, venda, distribuição ou cedência.

Considerando a existência de estruturas de saúde definidas nos três ramos das forças armadas, às quais é lícito exigir uma fiscalização própria, sem prejuízo, todavia, da conveniência de se manter uma unidade de critérios a nível nacional:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis no âmbito militar as disposições da Lei n.º 21/77, de 23 de Março, com as especialidades decorrentes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — As funções cometidas à Direcção-Geral de Saúde e à Direcção dos Serviços de Farmácia e Medicamentos são exercidas em cada ramo das forças armadas pelas respectivas direcções dos serviços de saúde.

2 — As direcções dos serviços de saúde militares actuam em íntima ligação com a Direcção-Geral de Saúde, fornecendo-lhe, nomeadamente, relatórios periódicos que a habilitem ao cumprimento dos compromissos internacionais e à elaboração das estatísticas nacionais consideradas necessárias.

Art.º 3.º Os extractos das operações apresentadas, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/77 e do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, às direcções dos serviços de saúde dos respectivos ramos deverão ser por estas comunicados, com a mesma periodicidade, à Direcção dos Serviços de Farmácia e Medicamentos.

Art.º 4.º O procedimento criminal previsto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 21/77 não prejudica a instauração concomitante de procedimento disciplinar pelas infracções a esta lei, nos termos do n.º 3 do artigo 73.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma, bem como as normas que venham a ser julgadas necessárias para a sua correcta execução, serão objecto de despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Assuntos Sociais, excepto se se tratar de matéria exclusivamente respeitante à organização e funcionamento dos serviços militares, caso em que o referido despacho competirá apenas à primeira daquelas entidades.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Secretaria de Estado do Orçamento****Decreto-Lei n.º 442/78****de 30 de Dezembro**

Em conformidade com a orientação definida no Programa do Governo, e dada a necessidade de satisfazer ainda no exercício em curso encargos urgentes nalguns sectores, foi apresentada à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1978, a qual, depois de aprovada, se converteu na Lei n.º 74/78, de 28 de Dezembro.

Apesar das apreciáveis anulações de despesa que puderam apurar-se, o conjunto de reforços a efectuar implica, em termos de valores do Orçamento, um aumento do valor global das despesas orçamentais, que passa de 219,5 milhões de contos no Orçamento inicial aprovado pela Lei n.º 20/78 para cerca de 224,2 milhões de contos.

Trata-se de um aumento aparente, porquanto se pode prever que, em termos de execução, o valor global das despesas públicas virá a situar-se, conforme é habitual, num nível sensivelmente inferior ao constante do Orçamento aprovado.

Não se tornou possível, porém, identificar completamente, e com os indispensáveis desdobramentos, as rubricas de despesas em que existem disponibilidades de verbas utilizáveis como contrapartida para reforços.

Entre as disponibilidades de verbas apuradas destacam-se, pelo seu montante, as respeitantes aos juros da dívida pública, encargos financeiros derivados da descolonização e diversos empreendimentos relativos a investimentos do Plano.

Em linhas gerais, e de uma forma agregada, as alterações de despesas efectuadas respeitam a reforços no montante de 15 691,6 milhares de contos e anulações avaliadas em 11 026,3 milhares de contos, conforme revelam os quadros seguintes, apresentados de acordo com as classificações orgânica e funcional:

QUADRO I

Despesas orçamentais

Classificação orgânica

(Milhares de contos)

Ministérios	Reforços	Anulações
.....		
Departamento do Exército	—	169
.....		

Artigo 7.º

(Efeitos deste decreto-lei)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro do ano corrente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Mamuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 444/78
de 30 de Dezembro

Não foi possível ao Governo, embora por razões diversas das que estiveram na base do Governo anterior, apresentar à Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1979.

Haverá, por conseguinte, que aplicar o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77 (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Aquele regime transitório destina-se a permitir o curso normal da administração financeira do Estado, até à aprovação de nova lei do Orçamento. Dentro deste objectivo, o presente diploma contém regras para a execução do referido

regime, a fim de que possam conceder-se aos serviços os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento a partir do início de 1979, no quadro das leis em vigor e das decisões, legalmente tomadas durante o ano de 1978.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 9.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 10.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro

Ministérios	Duodécimos do Orçamento rectificado de 1978 — Em contos
04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército	881 727

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 56/78 de 30 de Dezembro

Considerando a necessidade de se regulamentar a matéria contida no Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, no que diz respeito às normas a seguir pelas juntas da Assistência dos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA);

Convindo estabelecer uma tabela de desvalorizações funcionais resultantes das lesões tuberculosas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela de Percentagem de Desvalorização Funcional para Uso das Juntas da ATFA, anexa ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º Por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, poderão ser introduzidas na referida Tabela as alterações que forem julgadas convenientes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1978.

Promulgado em 22 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela de Percentagem de Desvalorização Funcional para Uso das Juntas da ATFA

Os tuberculostáticos curam a tuberculose em quase 100% dos casos e com menos sequelas que antigamente.

São critérios de cura de tuberculose:

- 1) Tratamento bem conduzido e correcto em medicamentos e em tempo, conforme esquemas aceites pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela União Internacional contra a Tuberculose (UICT);

- 2) Estabilização das lesões radiológicas;
- 3) Três exames culturais da expectoração, negativas, sucessivas e mensais.

Contudo, investigações têm mostrado que mesmo perante uma regressão radiológica quase total das lesões permanecem frequentemente alterações estruturais parenquimatosas, brônquicas e vasculares que prejudicam a função respiratória e tornam o aparelho respiratório mais sensível às agressões externas. Só ultimamente se tem dado a devida atenção a este problema.

Parece-nos, portanto, que as alterações funcionais não directamente responsáveis da lesão tuberculosa, mas consequentes de lesões remanescentes (nomeadamente alterações brônquicas), devem ser consideradas na desvalorização de um doente que sofreu de tuberculose.

A boa qualidade do tratamento tuberculostático, a sua precocidade, a sua eventual associação com corticosteróides e com cinesiterapia respiratória, precoce no caso particular das pleuresias, a abolição do fumo do tabaco e de outros factores agressivos parecem ser o melhor caminho para evitar as alterações funcionais e as broncopneumopatias obstrutivas que tantas vezes se encontram consecutivas à cura de uma tuberculose.

Ao considerar uma desvalorização após a cura de uma tuberculose, os autores são unânimes em considerar os factores seguintes:

- 1) A importância da extensão das lesões iniciais;
- 2) O tipo da lesão inicial;
- 3) O factor idade — as consequências de uma tuberculose são mais graves num doente idoso;
- 4) O aspecto radiológico actual, isto é, a dimensão e a natureza das lesões anatómicas residuais;
- 5) A amputação do parênquima pulmonar;
- 6) As lesões viciosas que ficam: cicatrizes operatórias, ressecção de costelas, etc.;
- 7) O estudo funcional respiratório.

Quanto a este último aspecto, isto é, o estudo funcional respiratório, as várias tabelas de desvalorização funcional antigas e mesmo ainda em vigor entre nós fazem exclusivamente referência ao V. E. M. S. (volume expiratório máximo por segundo), parâmetro fácil de determinar, mas bastante falível na sua apreciação, dada a interferência

do factor subjectivo e a colaboração do doente na execução do exame.

A Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, ainda em vigor, para as pneumoconioses dão de desvalorização para o V. E. M. S. o seguinte:

	Porcentagem
V. E. M. S. diminuído até 80 % do valor teórico	0
V. E. M. S. diminuído até 75 % a 80 % do valor teórico	5
V. E. M. S. diminuído até 70 % a 75 % do valor teórico	10
V. E. M. S. diminuído até 65 % a 70 % do valor teórico	15
V. E. M. S. diminuído até 60 % a 75 % do valor teórico	20
V. E. M. S. diminuído até 55 % a 60 % do valor teórico	30
V. E. M. S. diminuído até 50 % a 55 % do valor teórico	40
V. E. M. S. diminuído até 45 % a 50 % do valor teórico	50
V. E. M. S. diminuído até 40 % a 45 % do valor teórico	60
V. E. M. S. diminuído até 35 % a 40 % do valor teórico	80
V. E. M. S. diminuído até — 35 % do valor teórico	100

Porém, sabe-se que pode existir um V. E. M. S. normal ou pouco alterado e haver uma incapacidade funcional importante. Daí a necessidade de um estudo funcional mais completo, que vai até à determinação da gasometria arterial da *compliance*, da *resistance*, do estudo da difusão alvéolo-capital e até mesmo ao estudo funcional com ergometria nos casos em que se duvida ainda da capacidade respiratória do doente.

Certos transtornos funcionais têm uma importância tal que podem conduzir a 100 % da incapacidade, tal como a hipoxemia grave no esforço ou a hipercápnia em repouso ou num esforço moderado.

Algumas destas provas podem colocar o doente numa determinada classe de invalidez. Torna-se, portanto, necessária uma boa standardização das técnicas de exploração.

A escala das taxas de invalidez funcional foi estabelecida da seguinte maneira:

Grau de incapacidade funcional.	Sem incapacidade.	1-20 %	21-40 %	41-60 %	61-80 %	81-100 %
V. E. M. S.	N 85 %	84-65 %	64-50 %	49-50 %	39-30 %	30 %
C. V.	N 85 %	84-75 %	75-65 %	64-55 %	54-50 %	50 %
V. R.	N 125 %	126-145 %	146-165 %	166-200 %	200 %	-
Compliance	N 65 %	64-55 %	54-45 %	44-35 %	34-30 %	30 %
Difusão	N 75 %	74-60 %	60-50 %	50-40 %	40-30 %	30 %
Saturação O ₂ %	Repouso	93-90 %	90-85 %	85-80 %	80-75 %	75-70 %
	Esfôrço	93-90 %	90-85 %	85-80 %	80-75 %	75-70 %
	Esfôrço-repouso	0 a 5 %	5 a 10 %	10 a 15 %	15 a 20 %	20 a 25 %
Pa O ₂ mm Hg	75	74-60	60-50	50-40	40-30	30-20
Pa CO ₂ MM Hg	45	44-35	35-25	25-15	15-10	10-5

Considerandos referentes à tabela:

- 1) As incapacidades são repartidas em cinco ordens de grandeza e são valores considerados em cada coluna vertical (dos diferentes parâmetros);
- 2) Quando os valores achados não coincidem na mesma coluna, é ao especialista que compete interpretar a situação;
- 3) Em princípio, os valores da mecânica ventilatória devem ser confrontados com os da espirometria;
- 4) Quando de dúvida da colabração do doente, é importante considerar as alterações de gasometria arterial e da difusão;
- 5) A ergoespirometria e o estudo da mecânica são importantes quando se pretende despistar transtornos iniciais;
- 6) A determinação do volume residual interessa para confirmação de transtornos obstrutivos;
- 7) Os valores considerados como sem incapacidade foram determinados estudando grande lote de indivíduos normais;
- 8) A *compliance* em valores corresponde ao valor normal de C. V. (capacidade vital) do indivíduo (em litros), multiplicado por 40;
- 9) Os valores da difusão são considerados por cada centro em função das técnicas utilizadas;
- 10) Nas provas de esforço toma-se em conta os valores da saturação arterial ou de pressão parcial de O_2 em repouso e no esforço (no máximo com 120 watts);
- 11) A margem de avaliação da taxa de incapacidade deverá ser fixada em função da importância do contexto radiológico, clínico e funcional.

Normas de utilização da tabela

A todos os auxiliares presentes à junta da ATFA para decisão final são exigidos os seguintes exames da função respiratória:

- 1) Mecânica ventilatória, incluindo *compliance*;
- 2) Determinação dos gases do sangue arterial;
- 3) DCO — Difusão;
- 4) Eventualmente ergometria.

Na desvalorização global a atribuir parte-se do valor mínimo estabelecido conforme o aspecto radiológico, complementado com os resultados funcionais.

Tornar-se-á como desvalorização real a atribuir a desvalorização funcional, sempre que esta exceda a desvalorização dada pelo aspecto radiológico.

Tabela

I — Tuberculose pulmonar

Não curada:

- a) Evolutiva — até 100 %.

Curada:

1 — Desvalorização segundo o aspecto radiológico:

- a) Lesões cicatriciais muito extensas (as que ocupam o parênquima pulmonar superior a um hemitórax) — a partir de 60 % a 100 %;
- b) Lesões cicatriciais extensas (as que ocupam o parênquima pulmonar igual a dois lobos) — a partir de 15 % a 100 %;
- c) Lesões cicatriciais pouco extensas (as que ocupam o parênquima pulmonar até um lobo) — a partir de 15 % a 100 %;

2—Desvalorização segundo a repercussão funcional:

Grau de incapacidade física.	Normal	Desvalorização				
	Sem incapacidade.	1-20 %	21-45 %	46-60 %	61-80 %	81-100 %
V. E. M. S.	N 85 %	84-65 %	64-50 %	49-40 %	39-30 %	30 %
C. V.	N 85 %	84-75 %	74-65 %	64-55 %	54-50 %	50 %
V. R.	N 125 %	126-145 %	146-165 %	165-200 %	200 %	-
Compliance	N 65 %	64-55 %	54-45 %	44-35 %	34-30 %	30 %
Difusão	N 75 %	74-60 %		59-50 %	49-40 %	40 %
Repouso	94 %	93-90 %		89-85 %		85 %
Esforço	94 %	93-90 %		89-85 %		85 %
Esforço-reposou	0 %	0 a — 5 %		— 6 a — 10 %		— 10 %
Pa O ₂ mm Hg	75	74-60		59-50		50
Pa O ₂ mm Hg	45					45

Sequelas operatórias:

Desvalorização prevista da Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais a adicionar à desvalorização relativa à função respiratória:

- 1) Resultante de pneumectomia — 50 %.
- 2) Resultante de lobectomia — 30 %.
- 3) Resultante de toracoplastia:
 - a) Cicatriz — 0 % a 10 %;
 - b) Ressecção de ou até seis costelas (inclusive) — 20 %;
 - c) Ressecção de mais de seis costelas — 30 % a 50 %;
 - d) Com hérnia do pulmão — 30 %.

II — Tuberculose laríngea

- A) Não curada — 100 %.
- B) Curada:

- a) Disfonia — 15 % a 20 %;
- b) Afonia, sem dispneia — 40 % a 50 %;
- c) Com dispneia, no esforço — 40 % a 80 %;
- d) Com dispneia incapacitante a qualquer esforço — 100 %;
- e) Com laringectomia, ou traquectomia definitiva — 100 %;
- f) Com cicatriz deformante da região laríngea — 10 % a 40 %.

III — Tuberculose óssea ou osteo-articular

- A) Não curada — 100 %.
- B) Curada:

- a) Associada:

- 1) Tuberculose pulmonar. — Desvalorização relativa baseada nas perturbações funcionais e alterações radiológicas pulmonares, adicionada segundo a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais à desvalorização óssea ou osteo-articular prevista na referida tabela.
- 2) Outra localização tuberculosa. — Desvalorização determinada pelo cálculo segundo a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

E sempre de considerar como segunda invalidez toda a mutilação criada pelo tratamento (toracoplastia, pneumectomia, etc.).

Nos casos de localizações múltiplas, o total de percentagem de invalidez não pode ultrapassar os 100 %.

b) Isolada:

Com sequelas de:

Anquilose ...	}	Grau de invalidez relativa baseada no grau de perturbação funcional prevista na Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
Dor ...		
Deformação ...		
Gibosidade ...		
Paraplegia ...		

IV — Tuberculose visceral

A) Não curada — 100 %.

B) Curada:

a) Associada a outra localização tuberculosa:

Grau de invalidez relativa determinada pelas sequelas resultantes, segundo a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, tendo elas valor aditivo, sem contudo poder ultrapassar a cifra de 100 %.

b) Isolada:

1) Tuberculose renal:

Com sequelas, e segundo as perturbações funcionais apresentadas — 15 % a 100 %.

Com nefrectomia:

- 1) Sem sequelas — 50 %.
- 2) Com complicações cicatriciais e paralisia dos músculos abdominais — 50 % a 70 %.

2) Tuberculose genital:

Não curada — 100 %.

Consolidada ou operada — de acordo com o previsto na Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais [artigo 40.º, alíneas h) e i)].

V — Tuberculose das serosas

A) Não curada — 100 %.

B) Curada:

a) Pleural:

Sem sequelas aparentes (sem lesões visíveis dos RX e conforme a alterações funcionais) — a partir de 0 %.

Com paquipleurite — a partir de 15 %.

b) Peritoneal — 15 %:

Segundo grau de periviscerite — até 100 %.

c) Pleuroperitoneal — 15 %:

Segundo as perturbações funcionais — até 100 %.

d) Meningea:

Sem sequelas aparentes — 15 %.

Com sequelas ou lesões residuais determinando perturbações do foro neurológico — até 100 %.

e) Vaginal (hidrocelo) — a partir de 10 % a 30 %.

f) Pericárdio:

Com ausência de sinais clínicos e radiológicos — 15 %.

Com sinais clínicos e radiológicos — 15 % a 100 %.

VI — Tuberculose ganglionar

Com sequelas de fistulização ou de adenopatias — 0 % a 20 %.

VII — Tuberculose cutânea

Avaliação da invalidez relativa consoante as perturbações funcionais que causa e as doenças que determinou

Considerandos finais

A todas as situações não previstas ou não especificadas nestas tabelas, a desvalorização respectiva será atribuída de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 222-A/78

O recenseamento eleitoral que vai ter lugar no período que decorre de 4 de Dezembro do ano corrente a 2 de Janeiro do próximo ano deverá corresponder, como prevê a Lei n.º 60/78, de 2 de Novembro, ao universo eleitoral. Para que tal objectivo possa ser atingido importa tomar todas as medidas que facilitem o importante trabalho das comissões re-

censeadoras e a acção fiscalizadora que a mesma lei confere aos partidos políticos.

É de admitir que na execução de tão importante tarefa tenham de colaborar funcionários e agentes do Estado, convido, por isso, proporcionar desde já todas as facilidades com vista à sua plena participação por forma que ao grande objectivo do próximo recenseamento possam ser garantidas todas as condições de eficiência.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Novembro, resolveu:

1 — Os funcionários e agentes do Estado que participem no próximo recenseamento eleitoral poderão ser dispensados do serviço por períodos correspondentes aos da sua afectação àquelas tarefas mediante prévia comunicação, ao respectivo superior hierárquico, comprovada por declaração da comissão recenseadora.

2 — A dispensa referida no n.º 1 abrange todas as formas de participação previstas na Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. — I Série, n.º 278, Suplemento, de 4Dez78.)

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 227/78

Voltando a surgir fundamentadas dúvidas sobre a existência de práticas de escuta telefónica que afectam civis e militares e que, a existirem, são claramente contrárias aos princípios constitucionais, e em continuação dos trabalhos já anteriormente efectuados:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Outubro de 1978, resolveu:

1 — Constituir uma comissão para indagar da existência de práticas de escuta telefónica e propor as medidas tendentes à eliminação das mesmas.

2 — A referida comissão funcionará na dependência do Primeiro-Ministro e todas as entidades oficiais prestar-lhe-ão as informações e esclarecimentos de que careça, devendo também ser-lhe facultado o acesso aos serviços e instalações do TLP, CTT, Rádio Marconi e de quaisquer órgãos ou serviços públicos.

3 — A comissão deverá apresentar o resultado dos seus trabalhos no prazo de sessenta dias em relatório circunstanciado, de que será dado conhecimento público.

4 — A comissão terá, com a anuência do presidente do Conselho da Revolução, a seguinte composição:

General Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama;

Tenente-coronel engenheiro electrotécnico Joaquim Cândido Machado da Silva;

Major engenheiro Francisco José Ferreira de Bastos Moreira.

5 — A cada membro da comissão será passada uma credencial assinada pelo Primeiro-Ministro, cujo modelo é publicado em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

CREDENCIAL

O portador desta credencial:

...
é membro da comissão criada pela Resolução n.º 227/78, publicada no *Diário da República*, n.º 281, de 7 de Dezembro de 1978; nos termos do n.º 2 da mesma resolução, deverão ser-lhe prestadas por todas as entidades oficiais as informações e esclarecimentos de que careça para o bom desempenho das suas funções, devendo também ser-lhe facultado o acesso aos serviços e instalações dos TLP, CTT, Rádio Marconi e de quaisquer órgãos ou serviços públicos.

Presidência do Conselho de Ministros, ... de de 19...

O Primeiro-Ministro.

...

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(D. R. — I Série, n.º 281, de 7Dez78.)

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 709/78

de 6 de Dezembro

Tornando-se necessário, dentro do espírito de dignificação da carreira médico-militar e com a ressalva de todos os direitos adquiridos, proceder à reclassificação dos oficiais médicos independentemente da criação de outra subcarreira paralela à hospitalar, como a médico-administrativa:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, atentas as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, e Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os oficiais médicos do quadro permanente, na situação de activo, ingressam na carreira médico-militar, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela sua promoção aos seus actuais postos, conservando no quadro médico do Exército as suas antiguidades relativas dentro do ordenamento constantes nos diplomas em vigor, e sendo-lhe averbados os graus da carreira médica, como a seguir se indica:

Brigadeiro e coronel com o curso superior de comando e direcção — grau 5;

Coronel — grau 4;

Tenente-coronel com mais de quatro anos de permanência no posto — grau 4;

Tenente-coronel com menos de quatro anos de permanência no posto — grau 3 - 1.ª classe;

Major com mais de dois anos de permanência no posto — grau 3 - 1.ª classe;

Major com menos de dois anos de permanência no posto — grau 3 - 2.ª classe;

Capitão com mais de cinco anos de permanência no posto — grau 3 - 2.ª classe;

Capitão com menos de cinco anos de permanência no posto — grau 2;

Tenente com mais de um ano de permanência no posto — grau 2;
Tenente com menos de um ano de permanência no posto — grau 1.

2.º Aos oficiais médicos que à data da publicação deste diploma tenham qualificação de carreira médica nacional ou carreira hospitalar médico-militar correspondente aos graus consignados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 419-B/77, de 17 de Dezembro, será atribuído o respectivo grau, independentemente do seu posto actual.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 710/78

de 6 de Dezembro

Considerando que a criação do quadro do pessoal civil do Exército e a posterior publicação das normas provisórias de admissão, promoção e transferência tiveram como objectivo, entre outros, uniformizar as regras gerais de administração do pessoal civil ao serviço do Exército;

Considerando que a experiência entretanto adquirida aconselha a que sejam introduzidas algumas alterações relativas à admissão do pessoal docente dadas as características próprias deste grupo de pessoal e dos estabelecimentos de ensino onde irão prestar serviço:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exér-

cito, aprovadas pela Portaria n.º 971/77, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — A admissão no quadro será feita, tendo em atenção o disposto no artigo 2.º, por concurso documental ou por prestação de provas, anunciados:

a) Nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares, para os grupos de pessoal de alimentação, depósito, desenho, oficinal, auxiliar, vigilância, não especificado e para os concursos abertos apenas ao pessoal do QPCE;

b) No *Diário da República* e nas ordens de serviço das unidades e estabelecimentos militares, para os restantes grupos de pessoal e quando os concursos sejam alargados ao mercado nacional de trabalho.

2 — O concurso documental destina-se à admissão dos seguintes grupos de pessoal:

Técnico superior;

Paramédico (excepto protésico).

3 — O pessoal docente será admitido nos termos de legislação específica.

4 — A prestação de provas destina-se à admissão dos seguintes grupos de pessoal:

a) Escritas, para o grupo de pessoal administrativo e de codificação de vencimentos, respectivamente, nas categorias:

Terceiro-oficial;

Preparador de vencimentos de 3.ª classe;

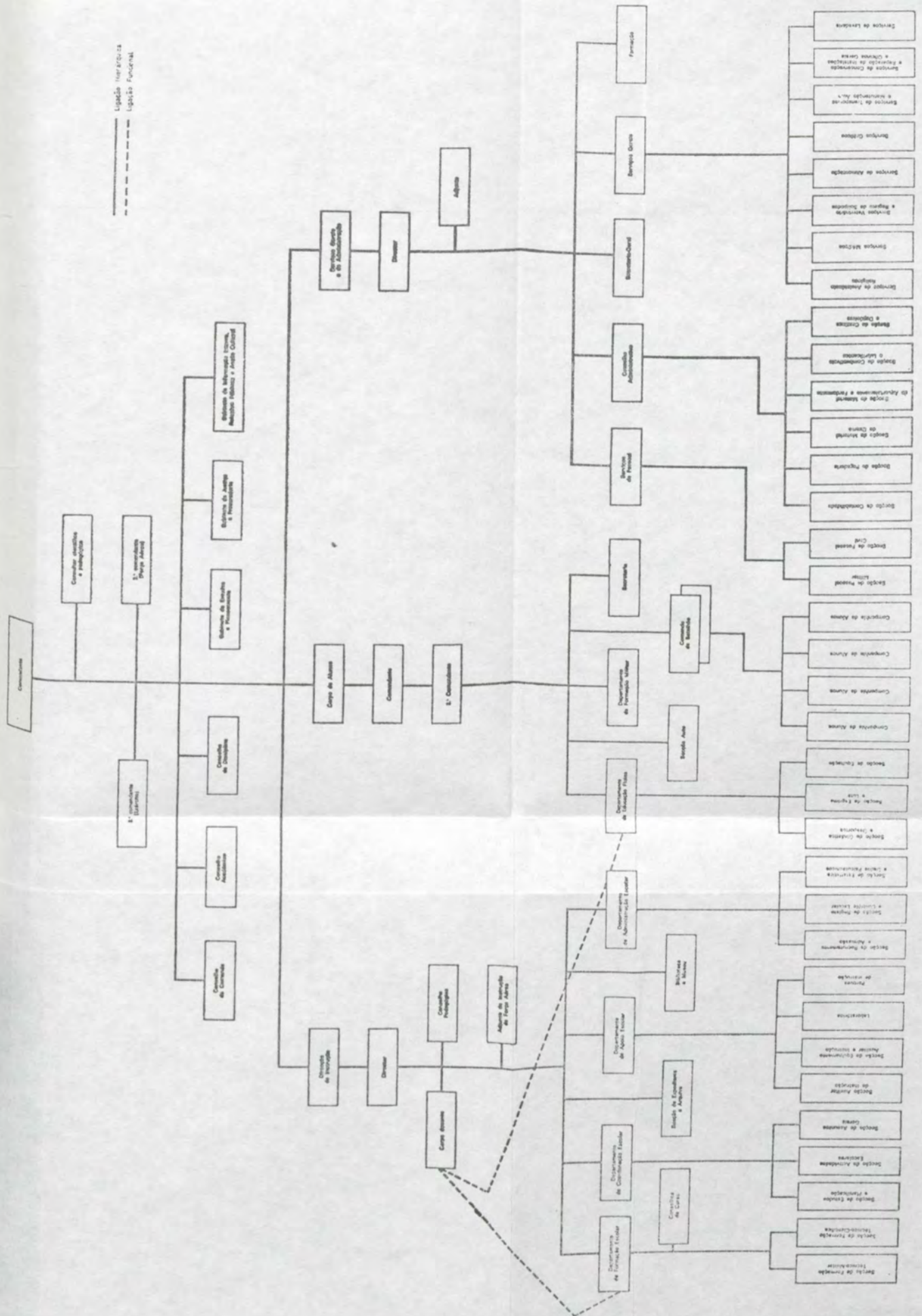
b) Práticas, para os restantes grupos de pessoal, com excepção dos grupos de vigilância e auxiliar.

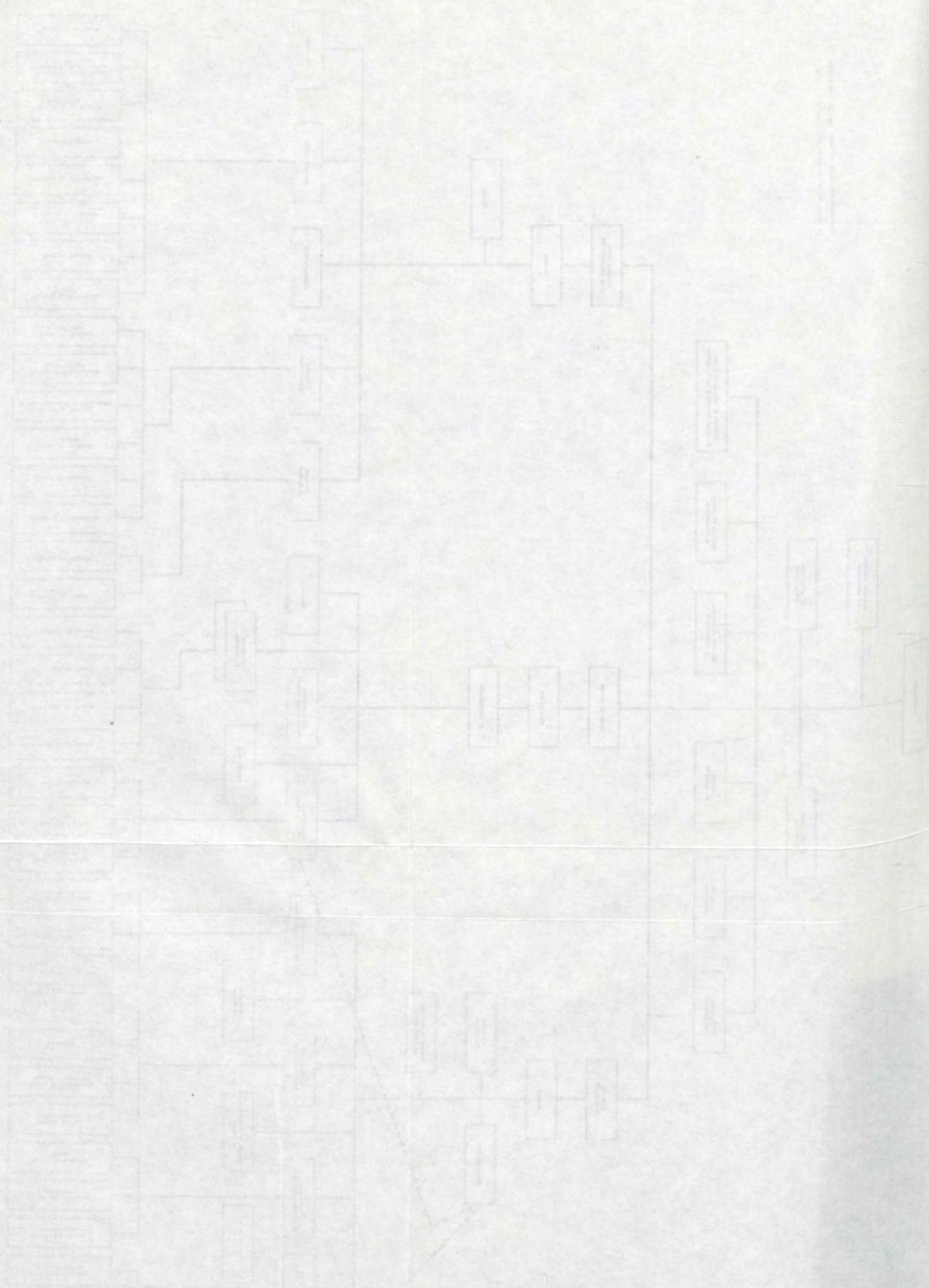
Estado-Maior do Exército, 8 de Novembro de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Cardoso*, general.

Portaria n.º 722-A/78**de 15 de Dezembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo CEME, nos termos do artigo 25.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, aprovar o quadro orgânico da Academia Militar, anexo a esta portaria.

Estado-Maior do Exército, 17 de Novembro de 1978.
— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.





Academia Militar

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
1	I — Comando								1
2	A — Comandante (general)	—	—	1	—	—	—	—	2
3	B — 2.º comandante (brig. do Exército)	—	—	1	—	—	—	—	3
4	C — 2.º comandante (brig. ou coronel da Força Aérea) ¹ .	—	—	1	—	—	—	—	4
5	D — Consultor científico e pedagógico ...	—	Consultor científico e pedagógico.	—	—	—	—	1	5
6	E — Órgãos de conselho:								6
7	1 — Conselho de comando	—	—	—	—	—	—	—	7
8	2 — Conselho académico	—	—	—	—	—	—	—	8
9	3 — Conselho de disciplina	—	—	—	—	—	—	—	9
10	F — Gabinetes de apoio:								10
11	1 — Gabinete de estudos e planeamento:								11
12	Chefe (ten.-cor.) ²	QQ (Arma)	QQ	1	—	—	—	—	12
13	Adjuntos (maj./cap.)	QQ	QQ	2	—	—	—	—	13
14	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	14
15	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	15
16	2 — Gabinete de justiça e procuradoria:								16
17	Chefe (cor./ten.-cor.) ³ ...	QQ	QQ	1	—	—	—	—	17
18	Adjunto (maj./cap.)	QQ	QQ	1	—	—	—	—	18
19	Consultor jurídico (cap./sub.) ⁴ .	QQ	QQ	1	—	—	—	—	19
20	Amanuenses	SGE	SGE	—	2	—	—	—	20
21	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	21
22	3 — Gabinete de informação interna, relações públicas e acção cultural:								22
23	Chefe (cor./ten.-cor.) ² ...	QQ (Arma)	QQ	1	—	—	—	—	23
24	Adjunto (maj./cap.)	QQ (Arma)	QQ	1	—	—	—	—	24
25	Adjunto para a informação interna ⁵ .	—	—	—	—	—	—	—	25
26	Adjunto para as relações públicas ⁵ .	—	—	—	—	—	—	—	26
27	Adjunto para a acção cultural ⁵ .	—	—	—	—	—	—	—	27
28	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	28
29	Escriturários	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	2	29
30	Ordenança	QQ	QQ	—	—	—	—	1	30
31	Soma	—	—	11	4	—	—	1	31
1	II — Direcção de instrução								1
2	A — Director (cor.) ⁶ .	QQ	QQ	1	—	—	—	—	2
3	B — Adjunto de instrução para a Força Aérea (ten.-cor.) ¹ .	—	—	1	—	—	—	—	3
4	C — Conselho pedagógico ⁷ .								4
5	D — Corpo docente:								5
6	1 — Professores catedráticos:								6
7	Militares (ten.-cor./maj.)	QQ	QQ	35	—	—	—	—	7
8	Civis ⁸	—	Professor do ensino superior (catedráticos).	—	—	—	—	15	8
9	2 — Professores auxiliares ou assistentes:								9
10	Militares (maj./cap.)	QQ	QQ	30	—	—	—	—	10
11	Civis ⁸	—	Professor do ensino superior (auxiliar ou assistente).	—	—	—	—	15	11
12	3 — Professor de línguas	—	Professor de línguas ...	—	—	—	—	6	12
13	4 — Mestres e instrutores:								13
14	Instrutor de táctica de infantaria (cap./ten.)	Inf.	QQ	2	—	—	—	—	14

Número de ordem	Designações	Pessoal							Número de ordem
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
15	Instrutor de tática de artilharia (cap./ten.).	Art.	QQ	1	—	—	—	—	15
16	Instrutor de tática de cavalaria (cap./ten.).	Cav.	QQ	1	—	—	—	—	16
17	Instrutor de tática de engenharia (cap./ten.).	Eng.	QQ	1	—	—	—	—	17
18	Instrutor de transmissões (cap./ten.).	Tm.	QQ	1	—	—	—	—	18
19	Instrutor de tática aérea (cap./ten.) ¹ .	FA	QQ	1	—	—	—	—	19
20	Instrutor de tática de administração militar (cap./ten.).	SAM	QQ	1	—	—	—	—	20
21	Instrutor de tiro (cap./ten.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	21
22	Mestre de educação física (ten.-cor.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	22
23	Mestre de ginástica e desporto (ten.-cor./maj.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	23
24	Mestre de esgrima (ten.-cor./maj.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	24
25	Mestre de equitação (ten.-cor./maj.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	25
26	Instrutor de ginástica (cap.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	26
27	Instrutor de ginástica (cap./ten.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	27
28	Instrutor de esgrima (cap./ten.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	28
29	Instrutor de equitação (cap./ten.) ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	29
30	Instrutor de natação ⁹ ...	—	—	—	—	—	—	—	30
31	Instrutor de ginástica aplicada ⁹ .	—	—	—	—	—	—	—	31
32	Instrutor de boxe ⁹	—	—	—	—	—	—	—	32
33	Instrutor de judo ⁹	—	—	—	—	—	—	—	33
34	E — Departamento de formação escolar:								34
35	1 — Chefe ¹⁰	—	—	—	—	—	—	—	35
36	2 — Conselho de curso	—	—	—	—	—	—	—	36
37	3 — Secção de formação técnico-militar.	—	—	—	—	—	—	—	37
38	4 — Secção de formação técnico-científica.	—	—	—	—	—	—	—	38
39	F — Departamento de coordenação escolar:								39
40	1 — Chefe (ten.-cor./maj.)	QQ	QQ	1	—	—	—	—	40
41	2 — Secção de estudos e planificação:								41
42	Chefe ¹⁰	—	—	—	—	—	—	—	42
43	Auxiliar	—	Segundo-oficial/terceiro-oficial.	—	—	—	—	—	43
44	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	—	44
45	3 — Secção de actividades escolares:								45
46	Chefe ¹⁰	—	—	—	—	—	—	—	46
47	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	—	47
48	4 — Secção de assuntos gerais:								48
49	Chefe ¹⁰	—	—	—	—	—	—	—	49
50	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	—	50
51	G — Departamento de apoio escolar:								51
52	1 — Chefe ¹⁰	—	—	—	—	—	—	—	52
53	2 — Adjunto ¹⁰	—	—	—	—	—	—	—	53
54	3 — Secção de auxiliares de instrução:								54
55	Chefe	QQ	QQ	—	—	1	—	—	55
56	Sargento de televisão ¹¹ ...	CHESMATI	Televisão	—	—	—	—	—	56

Número de ordem	Designações	Pessoal							Número de ordem
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
57	Projeccionista	—	Projeccionista	—	—	1	—	—	57
58	Fiel de depósito	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	1	58
59	4 — Secção de equipamento auxiliar de instrução:								59
60	Chefe ¹²	—	—	—	—	—	—	—	60
61	Sargento de engenharia ¹³	Eng.	Sapador de engenharia	—	1	—	—	—	61
62	Sargento de transmissões ¹⁴	Tm.	Exploração das transmissões.	—	1	—	—	—	62
63	Sargento radiomontador ¹⁴	Tm.	Mecânico radiomontador	—	1	—	—	—	63
64	Sargento mecânico electricista ¹⁴	Mat.	Mecânico electricista ...	—	1	—	—	—	64
65	Sargento mecânico de avião ¹⁵	FA	—	—	1	—	—	—	65
66	Sargento encarregado de material.	Inf./Cav.	QQ ¹⁶	—	1	—	—	—	66
67	Fiel de depósito ¹⁷	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	1	67
68	Fiel de depósito de material escolar.	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	1	68
69	Encarregado do pessoal menor.	—	Encarregado de serviços de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	69
70	Contínuos	—	Guardas vigilantes ou auxiliares de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	18	70
71	5 — Laboratórios:								71
72	Chefe ¹⁸	—	—	—	—	—	—	—	72
73	Conservador-preparador...	—	Conservador-preparador de laboratório de 1. ^a 2. ^a ou 3. ^a	—	—	—	—	4	73
74	6 — Parques de instrução								74
75	Encarregado ¹⁹	—	—	—	—	—	—	—	75
76	Sargento mecânico de armamento ligeiro ¹⁶	Mat.	Mecânico de armamento ligeiro.	—	1	—	—	—	76
77	Sargento mecânico de armamento pesado ²⁰	Mat.	Mecânico de armamento pesado.	—	1	—	—	—	77
78	Quarteleiro	QQ	QQ	—	—	—	1	—	78
79	Fiel de depósito	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	1	79
80	Faxinãs	QQ	QQ	—	—	—	3	—	80
81	H — Departamento de administração escolar:								81
82	1 — Chefe (ten.cor./maj.)	QQ	QQ	1	—	—	—	—	82
83	2 — Adjunto (maj./cap.) ²¹	FA	—	1	—	—	—	—	83
84	3 — Secção de recrutamento e admissão:								84
85	Chefe ²²	—	—	—	—	—	—	—	85
86	Escrutário	—	Escrutário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	86
87	4 — Secção de registo e controle escolar:								87
88	Chefe ¹²	—	—	—	—	—	—	—	88
89	Escrutário	—	Escrutário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	89
90	5 — Secção de estatística e dados psicotécnicos:								90
91	Chefe ¹²	—	—	—	—	—	—	—	91
92	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	92
93	I — Secção de expediente e arquivo:								93
94	Chefe	—	Primeiro-oficial	—	—	—	—	1	94
95	Escrutário	—	Escrutário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	95
96	J — Biblioteca e museu:								96
97	Bibliotecário (ten.-cor./maj./cap.) ²	QQ	QQ	1	—	—	—	—	97
98	Adjunto (cap./subalt.) ²³	QQ	QQ	1	—	—	—	—	98
99	Escrutários	—	Escrutário-dactilógrafo	—	—	—	—	2	99
100	Contínuo	—	Guarda vigilante ou auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	100
101	Soma	—	—	80	10	1	4	74	101

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
1	III — Corpo de alunos								1
2	A — Comandante (cor.)	Inf./Cav./Art.	QQ	1	—	—	—	—	2
3	B — 2.º comandante (ten.-cor./maj.) ...	Inf./Cav./Art.	QQ	1	—	—	—	—	3
4	C — Departamento de educação física:								4
5	1 — Chefe (ten.-cor.)	QQ	Mestre de Educação Física, Equitação ou Esgrima.	1	—	—	—	—	5
6	2 — Adjunto (maj./cap.)	QQ	Instrutor de Educação Física.	1	—	—	—	—	6
7	3 — Secção de ginástica e desportos:								7
8	Mestre (ten.-cor./maj.) ...	QQ	Mestre de Educação Física	1	—	—	—	—	8
9	Instrutor de ginástica e desportos (cap./ten.) ...	QQ	Instrutor de Educação Física.	2	—	—	—	—	9
10	Instrutor de ginástica e desportos ²⁴ .	—	—	—	—	—	—	1	10
11	Instrutor de ginástica aplicada ²⁵ .	—	Professor de Educação Física	—	—	—	—	1	11
12	Instrutor de natação ⁵² ...	—	Professor de Educação Física.	—	—	—	—	1	12
13	Monitor	QQ	Monitor de Educação Física	—	1	—	—	—	13
14	Serventes	—	Auxiliar de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	—	2	14
15	4 — Secção de esgrima e luta:								15
16	Mestre (ten.-cor./maj.) ...	QQ	Mestre de Esgrima	1	—	—	—	—	16
17	Instrutores (cap./ten.) ...	QQ	Instrutor de Esgrima ...	2	—	—	—	—	17
18	Instrutor de boxe ²⁶	—	Professor de Educação Física	—	—	—	—	1	18
19	Instrutor de judo ²⁶	—	Professor de Educação Física	—	—	—	—	1	19
20	Servente	—	Auxiliar de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	—	1	20
21	5 — Secção de equitação:								21
22	Mestre (ten.-cor./maj.) ...	QQ	Mestre de Equitação ...	1	—	—	—	—	22
23	Instrutores (cap./ten.) ...	QQ	Instrutor de Equitação	2	—	—	—	—	23
24	Monitor	QQ	Monitor de Equitação ...	—	1	—	—	—	24
25	Servente	—	Auxiliar de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	—	—	25
26	D — Departamento de formação militar:								26
27	Chefe ²⁷	—	—	—	—	—	—	—	27
28	Adjunto (cap./ten.) ²⁸	Inf.	QQ	1	—	—	—	—	28
29	Escriturários	Pess.	Escriturário	—	—	—	—	2	29
30	E — Secretaria:								30
31	Chefe (cap./subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	31
32	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	32
33	Ordenanças ²⁹	QQ	QQ	—	—	1	1	—	33
34	F — Secção de apoio:								34
35	Chefe	QQ	QQ	—	1	—	—	—	35
36	Quarteleiro	QQ	QQ	—	—	1	—	—	36
37	Faxina	QQ	QQ	—	—	—	—	1	37
38	Encarregado de caldeiras	—	Encarregado de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	—	4	38
39	Serventes	—	Auxiliar de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	—	18	39
40	G — Dois comandos de batalhão:								40
41	Comandantes (ten.-cor./maj.)	Inf./Cav./Art.	QQ	2	—	—	—	—	41
42	Primeiros-sargentos	QQ (Armas)	QQ	—	2	—	—	—	42
43	Escriturários	Pess.	Escriturário	—	—	2	—	—	43
44	H — Quatro companhias de alunos:								44
45	Comandantes (cap.)	QQ	QQ	4	—	—	—	—	45
46	Adjuntos (cap./ten.) ³⁰	QQ (Armas)	QQ	8	—	—	—	—	46
47	Sargentos-ajudantes ³¹	QQ (Armas)	QQ	—	4	—	—	—	47
48	Primeiros-sargentos	QQ (Armas)	QQ	—	4	—	—	—	48
49	Quarteleiros	QQ	QQ	—	—	4	—	—	49
50	Escriturários	Pess	Escriturário	—	—	4	—	—	50
51	Escriturários	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	4	51
52	Ordenanças	QQ	QQ	—	—	—	—	4	52
53	Faxinas	QQ	QQ	—	—	—	—	—	53
54	Soma	—	—	29	14	12	12	34	54

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
1	IV — Serviços gerais e de administração								1
2	A — Director (cor.)	Inf./Cav./Art.	QQ	1	—	—	—	—	2
3	B — Adjunto (ten.-cor.)	Inf./Cav./Art.	QQ	1	—	—	—	—	3
4	C — Escriurário	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	4
5	D — Ordenança	QQ	QQ	—	—	—	1	—	5
6	E — Secretaria geral:								6
7	Chefe (cap./subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	7
8	Adjunto (subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	8
9	Primeiro-sargento	QQ	QQ	—	1	—	—	—	9
10	Amanuense	QQ	QQ	—	1	—	—	—	10
11	Escriurários	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	3	11
12	Ordenanças	QQ	QQ	—	—	—	2	—	12
13	F — Serviço de pessoal:								13
14	1 — Chefe (maj./cap.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	14
15	2 — Adjunto (subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	15
16	3 — Secção de pessoal militar:								16
17	Chefe ³²	QQ	QQ	—	—	—	—	—	17
18	Sargento-ajudante	SGE	SGE	—	1	—	—	—	18
19	Amanuenses	—	Segundo-official/terceiro-	—	2	—	—	—	19
20	Auxiliar	—	-oficial.	—	—	—	—	1	20
21	Escriurários	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	5	21
22	4 — Secção de pessoal civil:								22
23	Chefe ³³	—	—	—	—	—	—	—	23
24	Adjunto	—	Adjunto administrativo	—	—	—	—	1	24
25	Adjunto	—	Primeiro-official	—	—	—	—	1	25
26	Auxiliares	—	Segundo-official/terceiro-	—	—	—	—	2	26
27	Escriurários ³⁴	—	-oficial.	—	—	—	—	—	27
28	Serventes ³⁵	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	5	28
29	G — Conselho administrativo:		Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	7	29
30	1 — Presidente ³⁶	—	—	—	—	—	—	—	30
31	2 — Secção de contabilidade:								31
32	Chefe (maj./cap.)	SAM	QQ	1	—	—	—	—	32
33	Adjunto (cap./subalt.) ...	SAM	QQ	1	—	—	—	—	33
34	Auxiliares	—	Segundo-official/terceiro-	—	—	—	—	2	34
35	Amanuense	SGE	-oficial.	—	—	—	—	—	35
36	Escriurários	—	SGE	—	1	—	—	—	36
37	Ordenança	QQ	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	4	37
38	3 — Secção de pagadoria:		QQ	—	—	—	1	—	38
39	Tesoureiro (cap./subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	39
40	Amanuense	SGE	SGE	—	—	—	—	—	40
41	Escriurário	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	41
42	Ordenança	QQ	QQ	—	—	—	—	—	42
43	4 — Secção de material de guerra:								43
44	Chefe (cap./subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	44
45	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	45
46	Escriurário	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	46
47	Quarteleiro	QQ	QQ	—	—	1	—	—	47
48	5 — Secção de material de aquarte- lamento e fardamento:								48
49	Chefe ³⁷	—	—	—	—	—	—	—	49
50	Encarregado do depósito	QQ	QQ	—	1	—	—	—	50
51	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	51
52	Escriurário	—	Escriurário-dactilógrafo	—	—	—	—	—	52
53	Quarteleiros	QQ	QQ	—	—	2	—	—	53
54	6 — Secção de combustíveis e lu- brificantes:								54
55	Encarregado	QQ	QQ	—	1	—	—	—	55
56	Fiel	QQ	QQ	—	—	1	—	—	56
57	Serventes	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	2	57

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
58	7 — Secção de cantinas e depósitos:							58	
59	Chefe ³⁸	—	—	—	—	—	—	59	
60	Encarregados de depósito	QQ	QQ	—	2	—	—	60	
61	Celxeiros	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	61	
62	Barbeiros	—	Barbeiro	—	—	—	—	62	
63	Serventes	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	63	
64	H — Serviços gerais:							64	
65	1 — Chefe ³⁹	—	—	—	—	—	—	65	
66	2 — Serviço de assistência religiosa:							66	
67	Chefe (capelão) (maj./cap./subalt.)	Pess.	Capelão	1	—	—	—	67	
68	Auxiliar do serviço religioso ⁴⁰ .	—	—	—	—	—	—	68	
69	Faxina	QQ	QQ	—	—	—	1	69	
70	3 — Serviço médico:							70	
71	Chefe (maj./cap.) ⁴¹	Saúde	Medicina geral	1	—	—	—	71	
72	Adjunto	—	Médico de clínica geral	—	—	—	—	72	
73	Estomatologistas	—	Médico estomatologista	—	—	—	—	73	
74	Enfermeiros	Saúde	Enfermeiro	—	4	—	—	74	
75	Socorristas	Saúde	Socorrista	—	—	4	3	75	
76	Serventes	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	76	
77	Faxinas	QQ	QQ	—	—	—	2	77	
78	4 — Serviço de veterinário e registo de solípedes:							78	
79	Chefe (maj./cap.)	Saúde	Medicina veterinária ...	1	1	—	—	79	
80	Sargento de inspecção de alimentos.	Saúde	Enfermeiro de veterinária	—	—	—	—	80	
81	Enfermeiro	Saúde	-Enfermeiro de veterinária	—	1	—	—	81	
82	Ajudante de enfermeiros	Saúde	Ajudante de enfermagem veterinária.	—	—	—	3	82	
83	5 — Serviço de alimentação:							83	
84	Chefe (subalt.)	SAM/SGE	QQ/SGE	1	—	—	—	84	
85	Sargento de alimentação	SAM	Administração militar ...	—	1	—	—	85	
86	Secção de despensa:							86	
87	Dispenseiros	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	87	
88	Auxiliares	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	88	
89	Secção de cozinha:							89	
90	Chefe de culinária	—	Chefe de colinária	—	—	—	—	90	
91	Chefe de cozinha	—	Chefe de cozinha	—	—	—	—	91	
92	Cozinheiros	SAM	Cozinheiro	—	—	1	4	92	
93	Cozinheiros	—	Cozinheiro	—	—	—	—	93	
94	Ajudantes de cozinheiros	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	94	
95	Secção de copa:							95	
96	Chefe de copa	—	Chefe de copa	—	—	—	—	96	
97	Auxiliares	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou de 2. ^a	—	—	—	—	97	
98	Secção de serviço de mesa:							98	
99	Chefes de mesa	—	Chefe de mesa	—	—	—	—	99	
100	Encarregados de mesa ...	—	Empregado de mesa ...	—	—	—	—	100	
101	6 — Serviços gráficos:							101	
102	Chefe (cap./subalt.)	QQ	QQ	1	—	—	—	102	
103	Fiel de armazém e apt. oficinas.	QQ	QQ	—	1	—	—	103	
104	Auxiliar	—	Segundo-oficial/terceiro-oficial.	—	—	—	—	104	

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
105	Ordenança	QQ	QQ	—	—	—	1	—	105
106	Servente	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	106
107	Secção de dactilografia:								107
108	Auxiliar	—	Segundo-oficial/terceiro-oficial.	—	—	—	—	1	108
109	Escriturários	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	6	109
110	Gabinete de desenho:								110
111	Desenhador-chefe	—	Desenhador-chefe	—	—	—	—	1	111
112	Desenhadores	—	Desenhador de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	2	112
113	Oficina de tipografia:								113
114	Mestre	—	Mestre/contramestre de tipografia.	—	—	—	—	1	114
115	Tipógrafos	—	Tipógrafo de 1. ^a ou 2. ^a ...	—	—	—	—	5	115
116	Oficina de litografia:								116
117	Mestre	—	Mestre/contramestre de litografia.	—	—	—	—	1	117
118	Litógrafos	—	Litógrafo de 1. ^a ou 2. ^a ...	—	—	—	—	5	118
119	Oficina de encadernação:								119
120	Mestre	—	Mestre/contramestre de encadernação.	—	—	—	—	1	120
121	Encadernador	—	Encadernador de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	121
122	Costureira	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	122
123	Secção de fotografia:								123
124	Fotógrafo	—	Fotógrafo de 1. ^a ou 2. ^a ...	—	—	—	—	1	124
125	7 — Serviço de transportes e manutenção auto:								125
126	Chefe (cap./subalt.)	Mat.	Serviços técnicos de manutenção de material auto.	1	—	—	—	—	126
127	Amanuense	SGE	SGE	—	1	—	—	—	127
128	Condutores	Transp.	Condutor auto-rodas ...	—	—	—	39	—	128
129	Motoristas	—	Motoristas	—	—	—	—	3	129
130	Secção de manutenção auto:								130
131	Chefe ⁴²	—	—	—	—	—	—	—	131
132	Sargento mecânico	Mat.	Mecânico de veículos de duas rodas.	—	1	—	—	—	132
133	Mestre (mecânico auto) ...	—	Mestre/contramestre mecânico auto.	—	—	—	—	1	133
134	Mecânicos	Mat.	Mecânico auto-rodas	—	—	2	1	—	134
135	Mecânico electricista auto	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , electricista.	—	—	—	—	1	135
136	Bate-chapas	Mat.	Bate-chapas/operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , ser-ralharia.	—	—	1	—	1	136
137	Pintor auto	Mat.	Pintor/operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , pintura.	—	—	—	1	1	137
138	Lubrificador	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , div.	—	—	—	—	1	138
139	Fiel	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	1	139
140	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	140
141	8 — Secção de conservação e reparação de instalações e oficinas gerais:								141
142	Chefe ⁵	Eng.	—	—	—	—	—	—	142
143	Adjunto (cap./subalt.) ...	SGE	SGE	1	—	—	—	—	143
144	Sargento de engenharia ...	Eng.	Sapador de engenharia	—	1	—	—	—	144
145	Conductor de obras	Eng.	Construções	—	1	—	—	—	145
146	Fiel	—	Encarregado de depósitos ou fiel de depósito.	—	—	—	—	1	146

Número de ordem	Designações	Pessoal							Número de ordem
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
147	Ferramenteiro	QQ	QQ	—	—	—	1	—	147
148	Servente	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	148
149	Oficina de instrumentos de precisão:								149
150	Mestre	—	Mestre/contramestre mecânico de instrumentos de precisão.	—	—	—	—	1	150
151	Oficina de serralharia:								151
152	Chefe	Mat.	Serralheiro	—	1	—	—	—	152
153	Mestre (serralheiro)	—	Mestre/contramestre de serralharia.	—	—	—	—	1	153
154	Serralheiros	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , serralharia.	—	—	—	—	3	154
155	Oficina de correeiro-estofador-sapateiro:								155
156	Chefe	Mat.	Seleiro-correeiro	—	1	—	—	—	156
157	Correeiro	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , div.	—	—	—	—	1	157
158	Sapateiro	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , div.	—	—	—	—	—	158
159	Secção de electricidade:								159
160	Chefe	Eng.	Construções	—	1	—	—	—	160
161	Mestre (electricista)	—	Mestre/contramestre electricista.	—	—	—	—	1	161
162	Electricistas	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a electricidade.	—	—	—	—	2	162
163	Electricistas	Eng.	Electricista de construções.	—	—	2	4	—	163
164	Secção de construção civil:								164
165	Chefe ⁴³	—	—	—	—	—	—	—	165
166	Mestre (carpinteiros) ...	—	Mestre/contramestre de carpintaria.	—	—	—	—	1	166
167	Carpinteiros	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , carpintaria.	—	—	—	—	4	167
168	Estucador	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , construção civil.	—	—	—	—	1	168
169	Pedreiro	Eng.	Pedreiro	—	—	1	—	—	169
170	Pedreiros	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , construção civil.	—	—	—	—	4	170
171	Pintores	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , pintura.	—	—	—	—	3	171
172	Canalizadores	—	Operário especial de 1. ^a ou 2. ^a , serralharia.	—	—	—	—	2	172
173	Secção de prevenção contra incêndios:								173
174	Chefe ⁴⁴	—	—	—	—	—	—	—	174
175	Secção de limpeza e jardinagem:								175
176	Chefe	QQ	QQ	—	—	—	—	—	176
177	Jardineiros	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	1	—	—	2	177
178	Faxinas ⁴⁵	QQ	QQ	—	—	—	10	—	178
179	Secção de portaria e central telefónica:								179
180	Porteiros	—	Guarda-vigilante ou auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	3	180
181	Telefonistas	—	Telefonista	—	—	—	—	2	181
182	D — Serviço de lavadaria:								182
183	Chefe	—	Encarregado de serviço 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	1	183
184	Lavadeiras	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	5	184
185	Costureiras	—	Auxiliar de serviço de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	6	185

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
186	I — Formação:								186
187	Comandante (cap.)	Inf./Cav./Art.	QQ	1	—	—	—	—	187
188	Adjunto (subalt.)	SGE	SGE	1	—	—	—	—	188
189	Sargento-ajudane	(QQ Arma)	QQ	—	1	—	—	—	189
190	Sargentos	(QQ Arma)	QQ	—	6	—	—	—	190
191	Telefonistas	Inf.	Operador de transmis- sões, infantaria.	—	—	2	4	—	191
192	Tratadores hipo	Cav.	Tratador hipo	—	—	—	39	—	192
193	Tratadores hipo	—	Auxiliar de serviço de de 1. ^a ou 2. ^a	—	—	—	—	4	193
194	Reserva de pessoal ⁴⁶	QQ	QQ	—	—	24	133	—	194
195	Mestre clarim	Band. e fanf.	—	—	1	—	—	—	195
196	Clarins	QQ	Clarim	—	—	2	6	—	196
197	Ordenanças	QQ	QQ	—	—	1	2	—	197
198	Escriturários	Pess.	Escriturário	—	—	—	2	—	198
199	Soma	—	—	19	37	44	261	203	199
200	RESUMO								200
201	I — COMANDO			11	4	—	1	5	201
202	II — DIRECÇÃO DE INSTRUÇÃO			80	10	1	4	74	202
203	III — CORPO DE ALUNOS			29	14	12	12	34	203
204	IV — SERVIÇOS GERAIS E DE ADMINISTRAÇÃO			19	37	44	251	203	204
205	Total			139	65	57	278	316	205
206	Total geral			855					206

OBSERVAÇÕES

- ¹ Enquanto se mantiverem os cursos da FA.
- ² Na situação de reserva.
- ³ Na situação de reserva, de preferência licenciado em Direito.
- ⁴ Licenciado em Direito.
- ⁵ Professor ou instrutor por acumulação.
- ⁶ De preferência antigo instrutor ou chefe de departamento de instrução.
- ⁷ Constituído por elementos do Corpo Docente.
- ⁸ A substituir por professores militares desde que as possibilidades o permitam.
- ⁹ Contados no Corpo de Alunos.
- ¹⁰ Professor militar por acumulação.
- ¹¹ A atribuir quando a Academia for dotada de circuito TV.
- ¹² É o chefe de secção de auxiliares de instrução, por acumulação.
- ¹³ Apoia a cadeira de Tática de Engenharia e Organização de Terreno.
- ¹⁴ Apoia a cadeira de Transmissões e Electrónica.
- ¹⁵ Apoia a cadeira de Material de Aeronáutica enquanto se mantiverem os cursos da FA.
- ¹⁶ Apoia a cadeira de Armamento e Tiro.
- ¹⁷ Apoia a cadeira de Topografia e Geodesia.
- ¹⁸ Os professores catedráticos das cadeiras que possuam laboratório.
- ¹⁹ O sargento mais graduado ou antigo.
- ²⁰ Apoia a cadeira de Material de Artilharia.
- ²¹ A substituir por oficial do Exército no caso de acabarem os cursos da FA.
- ²² É o adjunto do chefe de departamento de administração escolar.
- ²³ Do activo ou da reserva.
- ²⁴ 2 dos adjuntos dos comandantes de companhia.
- ²⁵ Diplomados.
- ²⁶ De reconhecida competência.
- ²⁷ O 2.º comandante do Corpo de Alunos.
- ²⁸ É o oficial de tiro.
- ²⁹ O cabo é ordenança do comandante do Corpo de Alunos.
- ³⁰ 1 pode ser pára-quedista enquanto se mantiverem os cursos da FA. 2 têm o curso de educação física e são cumulativamente instrutores de ginástica e desportos.
- ³¹ 1 pode ser da FA enquanto se mantiverem os cursos da FA.
- ³² É o chefe do serviço de pessoal.
- ³³ É o adjunto do chefe do serviço de pessoal.
- ³⁴ 2 a distribuir ou reforçar outros serviços conforme as necessidades.
- ³⁵ A distribuir ou reforçar outros serviços conforme as necessidades.
- ³⁶ É o director dos Serviços Gerais e de Administração.
- ³⁷ É o tesoureiro.
- ³⁸ É o adjunto da secção de contabilidade.
- ³⁹ É o adjunto do director dos Serviços Gerais e de Administração.
- ⁴⁰ A nomear por acumulação.
- ⁴¹ Acumula com as funções de professor catedrático de Higiene Militar.
- ⁴² É o chefe do serviço de transportes e manutenção auto.
- ⁴³ É o condutor de obras.
- ⁴⁴ É o adjunto do serviço de conservação e reparação de instalações.
- ⁴⁵ Apoia as demais secções.
- ⁴⁶ 1 cabo e 11 soldados com a especialidade de clarim.

Resumo de pessoal (oficiais)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Comando	Direcção de instrução	Corpo de alunos	Serviços gerais e de administração	Total
Gen.	—	—	1	—	—	—	1
Brig.	—	—	1	—	—	—	1
Cor.	Infantaria, artilharia ou cavalaria	QQ	—	—	1	1	2
Cor.	QQ	QQ	—	1	—	—	1
Ten.-cor.	Infantaria, artilharia ou cavalaria	QQ	—	—	1	1	2
Ten.-cor.	QQ	Mestre de Educ. Física, Equitação ou Esgrima	—	—	1	—	1
Ten.-cor./maj.	Infantaria, artilharia ou cavalaria	QQ	—	—	2	—	2
Ten.-cor./maj.	QQ	QQ	—	37	—	—	37
Ten.-cor./maj.	QQ	Mestre de Educação Física	—	—	1	—	1
Ten.-cor./maj.	QQ	Mestre de Esgrima	—	—	1	—	1
Ten.-cor./maj.	QQ	Mestre de Equitação	—	—	1	—	1
Maj./cap.	QQ	QQ	4	30	—	—	34
Maj./cap.	QQ	Instrutor de educação física	—	—	1	—	1
Maj./cap.	SGE	SGE	—	—	—	1	1
Maj./cap.	SAM	QQ	—	—	—	1	1
Maj./cap.	SS	Medicina geral	—	—	—	1	1
Maj./cap.	SS	Medicina veterinária	—	—	—	1	1
Maj./cap./subalt.	Pess.	Capelão	—	—	—	1	1
Cap.	Infantaria, artilharia ou cavalaria	QQ	—	—	—	1	1
Cap.	QQ	QQ	—	—	4	—	4
Cap./ten.	QQ (Arma)	QQ	—	—	8	—	8
Cap./ten.	Infantaria	QQ	—	2	1	—	3
Cap./ten.	Artilharia	QQ	—	1	—	—	1
Cap./ten.	Cavalaria	QQ	—	1	—	—	1
Cap./ten.	Engenharia	QQ	—	1	—	—	1
Cap./ten.	Transmissões	QQ	—	1	—	—	1
Cap./ten.	SAM	QQ	—	—	2	—	2
Cap./ten.	QQ	Instrutor de educação física	—	—	2	—	2
Cap./ten.	QQ	Instrutor de esgrima	—	—	2	—	2
Cap./ten.	QQ	Instrutor de equitação	—	—	—	—	—
Cap./subalt.	QQ	QQ (a)	1	—	—	1	5
Cap./subalt.	SGE	SGE	—	—	1	4	1
Cap./subalt.	SAM	QQ	—	—	—	1	1
Cap./subalt.	MAT	Serviços técnicos de manutenção	—	—	—	3	3
Cap./subalt.	SGE	SGE	—	—	—	1	1
Ten./alf.	SAM/SGE	QQ/SGE	—	—	—	—	—
Ten./alf.	QQ (Arma)	QQ (na situação de reserva)	1	—	—	—	1
Cor./ten.-cor.	QQ	QQ (na situação de reserva)	1	—	—	—	1
Cor./ten.-cor.	QQ	QQ (na situação de reserva)	1	—	—	—	1
Ten.-cor.	QQ (Arma)	QQ (na situação de reserva)	—	1	—	—	1
Ten.-cor./maj./cap.	QQ	QQ (na situação de reserva)	—	1	—	—	1
Cap./subalt.	QQ	QQ (no activo ou na reserva)	1	—	—	—	1
Brig./cor. FA	—	—	—	1	—	—	1
Ten.-cor. FA	—	—	—	1	—	—	1
Maj.-cap. FA	—	—	—	1	—	—	1
Cap./ten. FA	—	—	—	1	—	—	1
Soma			11	80	29	19	139

(a) Licenciado em Direito.

Resumo de pessoal (sargentos)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Comando	Direcção de instrução	Corpo de alunos	Serviços gerais e de administração	Total
Sargento-ajudante	QQ (Arma)	QQ	—	—	4	1	5
Sargento-ajudante	QQ	QQ	—	—	—	1	1
Primeiro-sargento	QQ (Arma)	QQ	—	—	6	—	6
Primeiro-sargento	QQ	QQ	—	—	—	1	1
—	Infantaria-cavalaria	QQ	—	—	—	1	1
—	Engenharia	Sapador de engenharia	—	1	—	1	2
—	Engenharia	Construções	—	—	—	2	2
—	Transmissões	Exploração das transmissões	—	1	—	—	1
—	Transmissões	Mecânico radiomontador	—	1	—	—	1
—	QQ (Arma)	QQ	—	—	—	6	6
—	SS	Enfermeiro	—	—	—	4	4
—	SS	Enfermeiro de veterinária	—	—	—	2	2
—	Material	Mecânico electricista	—	1	—	—	1
—	Material	Mecânico de armamento ligeiro	—	1	—	—	1
—	Material	Mecânico de armamento pesado	—	1	—	—	1
—	Material	Mecânico de viaturas (rodas)	—	—	—	1	1
—	Material	Serralheiro	—	—	—	1	1
—	Material	Seleiro correeiro	—	—	—	1	1
—	SAM	Administração militar	—	—	—	1	1
—	SGE	SGE	4	1	1	7	13
—	Bandas e Fanfarras	Clarim	—	—	—	1	1
—	QQ	Monitor de educação física	—	—	1	—	1
—	QQ	Monitor de equitação	—	—	1	—	1
—	QQ	QQ	—	1	1	7	9
—	Força Aérea	Mecânico de avião	—	1	—	—	1
Soma			4	10	14	37	65

Resumo de pessoal (praças)

Arma ou serviço	Especialidades	Cabos					Soldados				
		Comando	Direção de instrução	Corpo de alunos	Serviços gerais e de administração	Total	Comando	Direção de instrução	Corpo de alunos	Serviços gerais e de administração	Total
Infantaria	Operador tm. inf.	—	—	—	2	2	—	—	—	4	4
Cavalaria	Tratador hipo	—	—	—	—	—	—	—	—	39	39
Engenharia	Electricista de construções	—	—	—	2	2	—	—	—	4	4
Engenharia	Pedreiro	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—
Material	Mecânico auto (rodas)	—	—	—	2	2	—	—	—	1	1
Material	Bate-chapas	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—
Material	Pintor	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
SAM	Cozinheiro	—	—	—	1	1	—	—	—	4	4
Saúde	Socorrista	—	—	—	4	4	—	—	—	3	3
Saúde	Ajud. enf. veterinária	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3
Pessoal	Escriturário	—	—	6	—	6	—	—	2	2	4
Transporte	Condutor auto (rodas)	—	—	—	—	—	—	—	—	39	39
Chesmati	Projeccionista	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—
QQ	Clarim	—	—	—	2	2	—	—	—	6	6
QQ	QQ (a)	—	—	6	29	35	1	4	10	155	170
Soma		—	1	12	44	57	1	4	12	261	278

(a) Destas praças, um cabo e onze soldados devem ter a especialidade de clarim.

Resumo de pessoal (civis)

Categorias	Comando	Direcção de instrução	Corpo de alunos	Serviços gerais de administração	Total
Consultor científico e pedagógico	1	—	—	—	1
Professor do ensino superior (catedrático)	—	15	—	—	15
Professor do ensino superior (auxiliar ou assistente)	—	15	—	—	15
Professor de línguas	—	6	—	—	6
Professor de Educação Física	—	—	4	—	4
Adjunto administrativo	—	1	—	1	2
Primeiro-oficial	—	1	—	7	8
Segundo-oficial/terceiro-oficial	4	8	4	28	44
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	2	2
Chefe de cozinha	—	—	—	8	8
Cozinheiro	—	—	—	2	2
Chefe de mesa	—	—	—	16	16
Empregado de mesa	—	—	—	2	2
Chefe de culinária	—	—	—	2	2
Chefe de copa	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de tipografia	—	—	—	5	5
Tipógrafo de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de litografia	—	—	—	5	5
Litógrafo de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de encadernação	—	—	—	1	1
Encadernador de 1.ª ou 2.ª	—	4	—	12	16
Encarregado de depósitos ou fiel de depósito	—	—	—	1	1
Desenhador-chefe	—	—	—	2	2
Desenhador de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	1	1
Fotógrafo de 1.ª ou 2.ª	—	4	—	—	4
Conservador-preparador de laboratório de 1.ª, 2.ª ou 3.ª	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de carpintaria	—	—	—	4	4
Operário especial de 1.ª ou 2.ª de carpintaria	—	—	—	5	5
Operário especial de 1.ª ou 2.ª de construção civil	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de electricidade	—	—	—	3	3
Operário especial de 1.ª ou 2.ª de electricidade	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de mecânica (auto)	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de mecânica de instrumentos de precisão	—	—	—	4	4
Operário especial de 1.ª ou 2.ª de pintura	—	—	—	1	1
Mestre ou contramestre de serralharia	—	—	—	6	6
Operário especial de 1.ª ou 2.ª de serralharia	—	—	—	3	3
Operário especial de 1.ª ou 2.ª de diversos	—	19	—	3	22
Guarda vigilante ou auxiliar de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	1	4	1	6
Encarregado de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	22	56	78
Auxiliar de serviço de 1.ª ou 2.ª	—	—	—	6	6
Barbeiro	—	—	—	3	3
Motorista	—	—	—	2	2
Telefonista	—	—	—	1	1
Médico de clínica geral	—	—	—	2	2
Médico estomatologista	—	—	—	—	—
Soma	5	74	34	203	316

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINAN-
ÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 737/78

de 14 de Dezembro

Considerando que a Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, não define claramente as categorias e situações existentes na Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal das ex-colónias, o que vem suscitando dúvidas quanto à atribuição das regalias ali consignadas a alguns elementos que às mesmas pertencem;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas d) e f) dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

d) Oficiais, comandantes de circunscrição, chefes-ajudantes, chefes e subchefes de secção da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados;

f) Oficiais, adjuntos do Comando-Geral, adjuntos distritais, comandantes de secção, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados.

Artigo 2.º

d) Cabos e guardas da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados;

- f) Guardas da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados.

Artigo 2.º O n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa justifiadamente suscitar fundadas dúvidas ou na sua falta, serão obrigatoriamente acompanhados ou substituídos por uma credencial que os autentique, passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado ou pela Direcção-Geral da Administração Civil, da Secretaria de Estado da Administração Pública, autenticada com o respectivo selo branco.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 24 de Novembro de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José Gouveia Marques*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Batalhão de Infantaria de Aveiro cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 73 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- *Escudo*: cosido de vermelho e azul em faixa, e brocante uma faixa ondada de prata. No campo vermelho, um leão passante de ouro e no campo azul três cabeças

de água contornadas também de ouro, bicadas e lampassadas de vermelho.

- *Elmo*: militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- *Correia*: de vermelho, perfilada de ouro.
- *Paquife e virol*: de vermelho e prata.
- *Timbre*: uma torre de ouro, aberta e iluminada de azul, carregada das cinco quinas de Portugal em cruz.
- *Divisa*: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: SENTINELA DO VOUGA.

Simbologia e alusões das peças:

O vermelho e o azul aludem ao estandarte gironado de vermelho e azul com bordadura contra gironada de azul e vermelho do antigo R. I. 24, antecessor do R. I. 10.

A faixa onçada de prata simboliza o rio Vouga, que banha a cidade de Aveiro, sede do R. I. 10 e do R. I. 24.

O leão passante de ouro simboliza o soldado português, de sentinela ao Rio Vouga.

As três cabeças de água contornadas de ouro aludem ao comportamento distinto do R. I. 24 durante as campanhas metropolitanas do século XIX, em que contribuiu eficazmente para a derrota das forças inimigas.

A torre é a torre central do castelo do brasão de armas de Bragança, sede do antigo R. I. 24.

Representação e significado dos metais e cores:

- Ouro: Nobreza e constância.
- Prata: Riqueza e eloquência.
- Vermelho: Ardor bélico e força.
- Azul: Zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 15 de Dezembro de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre
Jomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 828/s — P.º 26 de 18Dez78, da Rep/Gab/
CEME).



BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO DE INFANTARIA
DE AVEIRO

(Anexo à Portaria do EME, de 15Dez78)

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, atribuir ao Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/70 de 11 de Março de 1970, o direito ao uso de Estandarte Nacional.

Estado-Maior do Exército, 22 de Dezembro de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 886/S — P.º 26, de 26Dez78, da Rep/Gab/CEME).

VI — DESPACHO

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DO TRABALHO

Despacho conjunto

Considerando o não integral aproveitamento das potencialidades proporcionadas pela formação profissional extra-escolar (tanto a praticada no âmbito do Ministério do Trabalho, como a obtida através dos Centros de Instrução do Exército e que faz parte dos currículos da formação militar) e numa perspectiva de integração de mão-de-obra devidamente qualificada no mercado de emprego nacional;

Considerando a constatação de um quase completo isolamento de estrutura, o que tem originado complicação de acções de formação profissional e até a existência de sistemas concorrentes com todas as desvantagens que daí possam advir;

Considerando que tal situação tem, naturalmente, repercussões importantes na integração de mancebos, quando abrangidos pelos alistamentos nas forças armadas e ou aquando da sua passagem à disponibilidade e posterior integração no mercado de emprego nacional;

Considerando um outro aspecto (não menos importante e que ressalta deste isolamento), que são as sobrecargas para o erário público, resultantes da criação e manutenção de estruturas paralelas onerosas;

Considerando também as inúmeras dificuldades de articulação burocráticas resultantes do não completo e racional

aproveitamento das estruturas existentes, pelo que se torna necessário e urgente dar melhor aproveitamento aos meios existentes (em particular os directamente ligados a acções de formação profissional extra-escolar), melhorando-os técnico-pedagogicamente e integrando-os num único esquema nacional, visto terem uma repercussão directa e imediata no desenvolvimento do País;

Com a finalidade de estabelecer uma estreita e ampla cooperação, não só em matéria de acções directas de formação profissional, como ainda o melhor aproveitamento dos recursos humanos;

Mandam o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Ministro do Trabalho o seguinte:

Aprovar e pôr em execução imediata o documento em anexo «Normas relativas à cooperação entre o Estado-Maior do Exército e o Ministério do Trabalho».

Estado-Maior do Exército e Ministério do Trabalho, 20 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*.

Normas relativas à cooperação entre o Estado-Maior do Exército (EME) e o Ministério do Trabalho

1 — Para as profissões contempladas ou que venham a ser contempladas pelas acções de formação profissional do Ministério do Trabalho, passíveis de equivalência nas categorias militares, caberá ao Ministério do Trabalho a comunicação aos serviços militares da identidade dos indivíduos qualificados pelos seus cursos, a fim de esse elemento poder ser considerado nas operações de selecção do contingente anual.

2 — Os especialistas formados nos centros de instrução do Exército, passíveis de equivalência no mercado de emprego, serão (na medida do possível) integrados pelo Ministério do Trabalho naquele mercado de emprego e gozarão de todas as regalias auferidas pelos ex-estagiários dos centros de formação profissional do Ministério do Trabalho, incluindo o reconhecimento oficial da sua profissão.

3 — Nas categorias essencialmente militares e para os indiferenciados em termos de qualificação profissional, em

período que antecede a sua passagem à disponibilidade, o Ministério do Trabalho desenvolverá acções tendentes a promover a sua inscrição como estagiários preferenciais nos centros de formação profissional.

4 — O EME e o Ministério do Trabalho procurarão uniformizar a metodologia técnico-pedagógica de formação que satisfaça, não só as infra-estruturas técnicas do Exército, como as do próprio mercado de emprego.

5 — Da mesma forma procurarão unificar as monografias profissionais, de modo que a integração nos contingentes militares de mancebos oriundos dos centros de formação profissional do Ministério do Trabalho se faça sem dificuldades, e que a sua posterior inserção no mercado de emprego se faça integralmente e segundo a Classificação de Ocupações da OIT.

6 — Atendendo a que certas especialidades do Exército podem ter interesse para a formação profissional de civis, o EME põe os seus centros de instrução à disposição do Ministério do Trabalho para acções de aperfeiçoamento e/ou de qualificação profissional de mão-de-obra civil, dentro das suas disponibilidades e sempre que as necessidades do mercado de emprego assim o justifiquem.

7 — Prevê-se, desde já, uma perfeita e completa permuta entre os meios técnicos e humanos ligados à formação profissional extra-escolar do Ministério do Trabalho e do EME.

8 — A regulamentação deste despacho será feita, de mútuo consenso, à medida que forem surgindo as necessidades, admitindo-se, contudo, o início imediato desta cooperação através de acções piloto e de carácter pontual, previstas no presente despacho.

9 — Para efeitos de concretização prática e imediata deste despacho, o Ministério do Trabalho e o EME nomearão, nesta data, dois delegados, a quem é cometida esta responsabilidade.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*.

(D. R., II Série, n.º 278, de 4Dez78).

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Direcção do Serviço de Pessoal****Despacho**

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, tenente-coronel Júlio Teófilo da Assunção Vila Verde, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Promoção de pessoal civil até à categoria de terceiro-oficial, inclusive, ou idêntica;
- b) Promoção de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
- c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
- d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
- e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
- f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 280, de 6Dez78).

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Secção de Es-

tudos Gerais desta DSP, coronel José Catela T. Stockler de Albuquerque, o competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Cartas patentes, excepto a dos oficiais gerais;
- b) Homologação de pareceres da JHI de oficiais e sargentos do QC e de praças que envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 280, de 6Dez78).

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta DSP, coronel Fernando Negídio Manuel Fortes dos Santos Ferreira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
- b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
- c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a praças, que não envolvam mudança de situação;
- d) Transferência de obrigações militares;
- e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 280, de 6Dez78)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Officiais desta DSP, coronel Columbano Ferreira Libano Monteiro, a competência que me foi atribuída para a prática todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
- b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC até ao posto de capitão, exclusive;
- c) Licenças:
 - 1) Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço e sem dispendio para a Fazenda Nacional;
 - 2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais gerais, em casos excepcionais e devidamente considerados;
- d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
- e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
- f) Requerimentos de oficiais do QC solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A;
- g) Homologação de pareceres da JHI respeitante a oficiais que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
- b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
- c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos que não envolvam mudança de situação;
- d) Nomeações, colocações, transferências e diligências dos sargentos do QP até sargento-ajudante, inclusive, e dos do QC;
- e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;
- f) Requerimentos:

- 1) De sargentos do QP na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço antes do termo do período concedido;

- 2) De sargentos do QC solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

- g) Licenças:

- 1) Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

- 2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos em casos excepcionais e devidamente considerados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 280, de 6Dez78)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

- Turno;
- Convocação para a marinha mercante e pára-quedistas;
- Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no Serviço Cívico e em cursos superiores;
- Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;
- Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
- Reinspecção (tuberculose e defeitos físicos notórios);

b) Adiamentos de incorporação:

- Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
- Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

- d) Passagem à reserva de Marinha;
- e) Prorrogações de prazo de permanência no País;
- f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou COM, de ex-alunos do CM e ITMPE ou ex-recrutas da FA que ali juraram bandeira;
- g) Homologação dos pareceres da JHI.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 280, de 6Dez78)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 do Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSP, major José Cesário Pinto Vilar Santos, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Promoção dos DFA até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
- b) Declarações para a concessão de regalias dos DFA;
- c) Requerimentos de militares pedindo para serem considerados DFA:

Despachar as informações que acompanham os requerimentos a enviar à RJD/DSJD;
Autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos para atribuição de percentagem de invalidez;

- d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;

- e) Assinatura, com excepção dos referentes a oficiais gerais:

Dos bilhetes de identidade;
Das credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva que se encontram ao serviço;

- f) Assinatura dos cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e civis;
g) Passagem de certidões do que constar nos livros de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto do que respeita a oficiais gerais;
h) Requerimentos de praças reformadas pedindo para continuarem ao serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 401;
i) Requerimentos pedindo a substituição da carta-patente.

Direcção do Serviço de Pessoal, 3 de Novembro de 1978. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 280, de 6Dez78)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Havendo necessidade de proceder à simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos no âmbito da administração financeira, determino:

As despesas resultantes do fornecimento de alojamento por conta do Estado nas unidades e estabelecimentos militares e de lavagem de roupa nos hospitais e enfermarias militares, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963 e do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária, serão suportadas pelas dotações atribuídas pelo OO/DE, deixando de vigorar todas as tabelas sobre esta matéria fixadas por despachos anteriores.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Estado-Maior do Exército, 21 de Novembro de 1978. — O chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R., II Série, n.º 281, de 7Dez78)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de Novembro, é autorizada a delegação dos titulares dos três ramos das forças armadas da competência para decidir os processos para reintegração de militares, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril;

Delego nos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, designadamente, general Pedro Alexandre Gomes Cardoso, almirante Egídio Sousa Leitão e general da FA José Lemos Ferreira, a competência para decidir os processos de reintegração nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, concernentes aos militares dos respectivos ramos das Forças Armadas.

Conselho da Revolução, 26 de Novembro de 1978. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R., II Série, n.º 284, de 12Dez78)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto

Considerando que, por despacho de 8 de Agosto de 1977, foi nomeada uma comissão para o estudo da reconversão da MM, OGFE, LMPQF e FNC, incumbida de apresentar

as linhas gerais de uma solução que, do ponto de vista funcional, seja a mais conveniente para as FA;

Considerando a conveniência de seguir o proposto pela referida comissão, na sequência dos estudos que elaborou, no sentido de ser mantida a missão dos estabelecimentos fabris, mas vinculando os três ramos das FA e FS à obrigatoriedade de aquisição relativamente aos artigos e serviços que para cada um forem homologados;

Tornando-se assim necessário elaborar a lista geral dos artigos e serviços a homologar;

E tornando-se ainda necessário definir a gama de fabricos de cada EF, em obediência ao princípio de que não deverá haver sobreposições de produções:

Determina-se o seguinte:

1 — É nomeado, para o fim em vista, um GT com a seguinte constituição:

Presidente e coordenador — Representante do EMGFA na Comissão de Reorganização dos EF;

Vogais:

Representante do Departamento de Logística do EME;

Representante da SSM do EMA;

Representante do EMFA dependente do sub-chefe do EM para a Logística;

Representante do Comando-Geral da GNR;

Representante do Comando-Geral da PSP;

Representante do Comando-Geral da GF;

Representante da Manutenção Militar;

Representante das OGFE;

Representante do LMPQF;

Representante da FNC;

Assessor — Um oficial do OECAFA/EMGFA.

2 — Este GT deverá apresentar o resultado dos seus trabalhos no prazo de noventa dias, após a sua entrada em funções.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 3 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. —

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

(D. R., II Série, n.º 285 de 13Dez78)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Aprovo nos termos do Decreto-Lei n.º 338/76, de 12 de Maio, para efeitos da actividade a desenvolver pelo IAEM no ano lectivo de 1978/79, o «Regulamento Provisório do IAEM.»

Estado-Maior do Exército 22 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, General.

Regulamento Provisório

do Instituto de Altos Estudos Militares

Capítulo I

Natureza, Dependência, Finalidade e Organização

Artigo 1.º

O Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM), o órgão de mais elevado nível do ensino superior militar do Exército, depende directamente do Estado-Maior do Exército (EME) e, de acordo com as directivas deste, tem por finalidade:

- a) Ministras aos oficiais, através dum ensino progressivo ao longo da sua carreira militar, a partir do posto de capitão, uma preparação pro-

fissional e uma cultura adequadas ao desempenho das missões inerentes aos respectivos postos, em tempo de paz e em tempo de guerra, e a mantê-los informados e esclarecidos sobre os grandes problemas nacionais e internacionais;

- b) Contribuir, por meio de uma constante investigação da evolução dos conhecimentos militares, para manter actualizadas e unificadas as doutrinas em vigor no Exército e para dar à preparação dos oficiais o mais alto grau de eficiência.

Artigo 2.º

1. No âmbito de ensino, compete ao IAEM, fundamentalmente:

- a) Preparar os capitães para funções de comando, chefia e estado-maior que, como oficiais superiores, lhes possam competir;
- b) Preparar oficiais superiores para as funções de comando, direcção e chefia nos mais altos escalões e organismos militares;
- c) Aperfeiçoar a preparação de coronéis ou brigadeiros com vista a um melhor desempenho dos altos cargos de comando e direcção de grandes unidades e organismos militares.

2. Para o efeito, funcionarão no IAEM os seguintes cursos regulares:

- a) N.º 1 — Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CG/CEM);
- b) N.º 2 — Curso Complementar de Comando e Direcção (CC/CD);
- c) N.º 3 — Curso Superior de Comando e Direcção (CS/CD).

3. Além disso, compete também ao IAEM ministrar outros conhecimentos, de actualização ou especialização, através de cursos ou estágios eventuais que o EME julgue necessário organizar.

Artigo 3.º

1. No âmbito da investigação, compete ao IAEM, fundamentalmente, melhorar os seus sistemas de ensino e colaborar na revisão da regulamentação do Exército, tendo em atenção a experiência vivida por docentes, e discentes, a evolução doutrinária e técnica verificada em exércitos estrangeiros e as conclusões de exercícios e manobras.

2. Para o efeito, o IAEM constituirá, com docentes, discentes e, eventualmente, outros oficiais, os grupos de trabalho que forem necessários, procurará a colaboração de outros estabelecimentos de ensino e investigação e deverá manter estreita ligação com os órgãos de instrução do EME e com as direcções das armas e serviços.

Artigo 4.º

Para a consecução do disposto nos artigos anteriores, o IAEM é constituído por:

- a) Direcção;
- b) Conselho Escolar;
- c) Departamento de Ensino;
- d) Cursos;
- e) Departamento de Apoio.

Capítulo II

Direcção e Conselho Escolar

Artigo 5.º

A Direcção é exercida por um Director, coadjuvado por um Subdirector.

Artigo 6.º

1. O Director é um general do Exército, de preferência antigo professor do IAEM, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2. O Director, responsável pelo funcionamento do IAEM, tem por missão geral superintender, em toda a sua exten-

são, nas tarefas de ensino e investigação que incumbam ao referido Instituto.

3. Compete ao Director, designadamente:

- a) Orientar os trabalhos dos cursos e estágios, tendo em vista, em especial, a coordenação do ensino, a acção pedagógica dos professores e o adequado doseamento dos trabalhos exigidos aos instruídos;
- b) Incentivar a colaboração entre docentes e discentes, de modo a tirar o maior rendimento das actividades de ensino e investigação;
- c) Orientar o intercâmbio com outros estabelecimentos de ensino e de investigação.

Artigo 7.º

1. O Subdirector, cumulativamente Chefe do Departamento de Ensino e professor, é um general ou brigadeiro do Exército, de preferência antigo professor, nomeado pelo CEME, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. O Subdirector coadjuva o Director, tomando a seu cargo todas as tarefas que lhe forem determinadas por este e substituindo-o em todos os casos de impedimento legal.

Artigo 8.º

1. O Conselho Escolar é o órgão de consulta e estudo à disposição do Director para todos os assuntos pedagógicos e de doutrina, competindo-lhe designadamente tomar posições sobre:

- a) Planos e programas de ensino;
- b) Propostas de nomeação, recondução e exoneração de professores e sua distribuição pelas secções de ensino e direcção dos cursos;
- c) Informações e pareceres a prestar sobre os oficiais que frequentem os diferentes cursos e estágios.

2. O Conselho Escolar é convocado e presidido pelo Director e dele fazem parte todos os professores, servindo de secretário sem voto um oficial do Departamento de Apoio, a designar pelo Director do IAEM.

3. Excepcionalmente, o Conselho Escolar pode reunir por iniciativa de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4. No âmbito do Conselho Escolar poderão funcionar grupos de trabalho para estudo e discussão de assuntos específicos a serem apresentados, posteriormente, ao plenário daquele Conselho.

5. Para o Conselho Escolar poderão ser convocados, sem direito a voto, o Adjunto, outros oficiais do Instituto, representantes dos instruendos, bem como entidades estranhas ao IAEM, sempre que a sua presença e intervenção nas sessões seja considerada necessária.

Capítulo III

Departamento de Ensino

Artigo 9.º

1. O Departamento de Ensino é chefiado pelo Subdirector e tem a seu cargo, designadamente, o accionamento de todos os assuntos pedagógicos e de doutrina.

2. O Departamento de Ensino compreende, além do referido Chefe:

- a) Corpo Docente;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Biblioteca.

Artigo 10.º

1. O Corpo Docente é constituído por todos os professores militares e civis efectivos ou eventuais, que prestem serviço no IAEM.

2. Os professores efectivos são os seguintes:

a) Do Exército:

- 1 general ou brigadeiro;
- 6 brigadeiros ou coronéis habilitados com o CS/CD, sendo 3, pelo menos, das armas;

— 26 oficiais superiores, de preferência habilitados com o CC/CD, sendo, pelo menos, um de cada uma das armas e serviços.

b) Da Armada (da classe de Marinha):

— 1 oficial superior.

c) Da Força Aérea (pilotos aviadores):

— 1 oficial superior.

d) Civis:

— 4 professores.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, por especialização das matérias ou por número de instruendos, poderão ser nomeados professores eventuais até aos seguintes limites:

a) Do Exército:

— 1 brigadeiro ou coronel habilitado com o CS/CD;
— 5 oficiais superiores.

b) Da Força Aérea:

— 1 oficial superior, de qualquer especialidade.

c) Civis:

— 2 professores de línguas estrangeiras.

4. Para além do Corpo Docente, o IAEM poderá:

a) Convidar ou contratar individualidades civis ou militares, de reconhecida experiência ou aptidão, para a realização de conferências sobre assuntos especializados ou matérias não ministradas pelos professores;

b) Solicitar ao EME a nomeação de oficiais para professores dos cursos ou estágios eventuais a que se refere o parágrafo 3 do artigo 2.º, quando os professores do IAEM não forem suficientes, em número ou especialização para fazer face às necessidades desses cursos ou estágios.

Artigo 11.º

1. O Corpo Docente articula-se em secções de ensino, constituídas por razões funcionais e de acordo com as afinidades das matérias dos programas dos cursos.

2. A distribuição dos professores pelas secções de ensino é de responsabilidade do Director, ouvido o Conselho Escolar.

3. Os professores colaborarão, normalmente, em mais de uma secção de ensino.

Artigo 12.º

1. As secções de ensino são grupos didácticos e de pesquisa que, sob a orientação do professor militar mais graduado ou antigo que de cada uma faça parte, contribuem, nas respectivas esferas de acção, para a realização das tarefas que competem ao IAEM.

2. As secções de ensino são as seguintes:

- a) 1.ª Secção — Comando e Estado-Maior;
- b) 2.ª Secção — Táctica;
- c) 3.ª Secção — Logística;
- d) 4.ª Secção — Estratégia, Administração e outras Matérias.

Artigo 13.º

A 1.ª Secção de Ensino — Comando e Estado-Maior — compreende as seguintes matérias:

- a) Chefia e Ética Militar;
- b) Órgãos de Comando;
- c) Técnica de Estado-Maior;
- d) Técnica de trabalho em grupo e de reuniões.

Artigo 14.º

A 2.ª Secção de Ensino — Táctica — compreende as seguintes matérias:

- a) Noções Gerais de Táctica;
- b) Táctica das Pequenas Unidades;

- c) Tática das Grandes Unidades;
- d) Apoio de Combate;
- e) Operações Conjuntas;
- f) Operações Combinadas;
- g) Emprego do Exército no Território Nacional;
- h) Marinha;
- i) Força Aérea.

Artigo 15.º

A 3.ª Secção de Ensino — Logística — compreende as seguintes matérias:

- a) Noções Gerais de Logística;
- b) Logística das Pequenas Unidades;
- c) Logística das Grandes Unidades;
- d) Serviços Logísticos;
- e) Emprego do Exército no Território Nacional.

Artigo 16.º

A 4.ª Secção de Ensino — Estratégia, Administração e outras Matérias:

1. Estratégia:

- a) Noções Gerais de Estratégia;
- b) Estratégias Especiais;
- c) Geoestratégia.

2. Administração:

- a) Teoria Geral de Administração;
- b) Análise de Sistemas; Sistema de Planeamento, Programação e Orçamento (SPPO);
- c) Informática e Organização e Métodos;
- d) Administração de Pessoal;
- e) Organização e Legislação Militares.

3. Outras Matérias:

- a) Geografia Militar;
- b) História Militar;
- c) Noções Gerais de Política;

- d) Noções Gerais de Administração Pública e Direito Constitucional;
- e) Direito Internacional Público;
- f) Economia e Finanças;
- g) Psicologia;
- h) Sociologia.

Artigo 17.º

1. Os professores do Exército são nomeados pelo CEME, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. Os professores da Armada e da Força Aérea são nomeados pelos Chefes do Estado-Maior dos respectivos ramos, com a concordância do CEME.

3. Os professores civis, de preferência professores universitários catedráticos ou outros professores do ensino superior de reconhecida competência, são nomeados pelo CEME, ouvido o Ministério da Educação e Investigação Científica, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

4. Os professores de línguas estrangeiras, civis devidamente habilitados são contratados pelo Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 18.º

1. A nomeação inicial dos professores militares efectivos é feita por um período de dois anos, passado o qual poderão ser reconduzidos por um novo período também de dois anos, admitindo-se, a título excepcional e em casos devidamente justificados, uma nova recondução por mais dois períodos de um ano cada, dependente esta de autorização do CEME.

2. A nomeação dos professores militares eventuais será feita por períodos anuais renováveis, não podendo exceder o total de quatro anos.

3. A contagem do tempo de serviço é feita considerando o tempo de permanência nas funções docentes, como profes-

sor efectivo ou eventual, quer em anos seguidos quer alternados.

4. Os professores militares que, como oficiais superiores, tenham atingido os tempos limites a que se referem os números anteriores, poderão ser nomeados para um período suplementar de dois anos, quando brigadeiros.

5. Os professores universitários são contratados por um período inicial de dois anos e poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de dois anos.

6. Os professores de línguas estrangeiras são contratados anualmente.

Artigo 19.º

1. Os professores militares do IAEM, efectivos ou eventuais, são exonerados:

- a) Quando atingirem os tempos limites estabelecidos no artigo anterior;
- b) Quando não forem reconduzidos, uma vez terminados os períodos de nomeação inicial a que se refere o mesmo artigo;
- c) Quando tenham sido nomeados para outras funções ou comissões de serviço, militares ou civis, exceptuando a frequência de cursos nacionais ou estrangeiros de interesse para o ensino do IAEM;
- d) Quando tal for proposto pelo Conselho Escolar e sancionado pelo Director.

2. Os professores militares exonerados nos termos da alínea c) do parágrafo anterior poderão ser objecto de nova nomeação para as funções de professor desde que tenham cessado as circunstâncias que motivaram a sua exoneração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do artigo anterior.

3. Os professores civis são exonerados no final dos períodos a que se referem os números 5 e 6 do mesmo artigo ou, antes daquele, por proposta do Conselho Escolar.

Artigo 20.º

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, chefiado por um oficial superior, professor em exercício, tem por missão, sob a orientação do Chefe do Departamento do Ensino e com a colaboração, sempre que necessária de outros professores, planear, coordenar e controlar todas as actividades referentes ao ensino e à investigação.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Planear e programar os cursos regulares e os cursos e estágios eventuais;
- b) Planear e coordenar todas as actividades a desenvolver nos cursos e estágios, como sejam conferências e palestras, visitas e viagens de estudo, trabalhos de aplicação, trabalhos de campo;
- c) Controlar a conduta do ensino e promover o estudo e ensaio de novos processos de ensino;
- d) Coordenar a preparação, a elaboração, a integração, a actualização e a classificação das publicações escolares e dos auxiliares de instrução;
- e) Coordenar a efectivação da preparação individual anterior aos cursos (PIAC) dos oficiais nomeados e promover a difusão das indicações e publicações a ela necessárias;
- f) Levar a efeito, quando necessário, a actualização dos conhecimentos dos oficiais que frequentaram cursos regulares;
- g) Promover a obtenção ou elaboração e a distribuição interna de publicações, livros, revistas e outros documentos de interesse para o Corpo Docente.

Artigo 21.º

1. A Biblioteca, chefiada por um Bibliotecário, oficial superior, de preferência antigo professor do IAEM, é um órgão activo do Departamento de Ensino e tem por missão:

- a) Receber, classificar e conservar todas as publicações adquiridas, fornecidas ou oferecidas ao IAEM, bem como as elaboradas pelo Corpo Docente;

- b) Pesquisar sistematicamente todas as publicações recebidas, com vista à detecção e identificação de artigos ou passagens com interesse imediato, para envio ao Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Elaborar um boletim periódico de informações bibliográficas e organizar resenhas de artigos considerados de reconhecido interesse.

2. Para efeito da aquisição de publicações e do disposto nas alíneas b) e c) do parágrafo anterior, o Bibliotecário deve manter uma estreita ligação com o Chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Capítulo IV

Cursos

Secção A — Disposições Gerais

Artigo 22.º

1. O planeamento e desenvolvimento de todos os cursos e estágios a ministrar no IAEM devem ser feitos com a intenção permanente de se conseguir objectividade e rendimento no ensino, para o que tem de haver a preocupação constante de:

- a) Imprimir um carácter prático a todos os trabalhos, em especial aos que se ligam directamente a problemas concretos que se possam pôr ao Exército, em tempo de paz e em tempo de guerra, tendo em conta as realidades deste e os escalões em que os instruendos possam vir a actuar, mesmo com um eventual prejuízo da parte teórica indispensável à actualização profissional e à cultura geral militar;
- b) Estudar os problemas de interesse militar com base não só na experiência do passado mas tendo também em atenção os trabalhos de investigação e as realizações que, nos campos doutrinário e técnico, se verifiquem dentro e fora do País;

- c) Aproveitar as qualificações profissionais e a experiência de cada instruendo em benefício de todos, com ênfase para o que se refere à colaboração entre armas e serviços;
- d) Desenvolver a capacidade de apreciação, exposição e debate dos instruídos, através de discussões e trabalhos de grupo em que os professores actuem mais como apresentadores e orientadores do que como fornecedores de soluções académicas;
- e) Fomentar os contactos humanos entre docentes e discentes.

2. O ensino deve preocupar-se menos com o ministrar e avaliar conhecimentos do que com os métodos pedagógicos e com a capacidade de julgamento, a abertura do espírito, o desenvolvimento da imaginação e as faculdades de adaptação dos instruídos.

Artigo 23.º

1. Os cursos e estágios do IAEM têm por objectivos:

- a) Fundamentalmente, o ensino;
- b) Complementarmente:

- A prestação de informações sobre os instruídos que possibilitem aos órgãos superiores do Exército, em correlação com outros elementos de apreciação desses oficiais, não só uma orientação na escolha de funções a atribuir-lhes, de forma a conseguir-se a maior rendibilidade no seu aproveitamento, mas também o seu escalonamento para efeitos de promoção;
- A realização de trabalhos de investigação, com vista à finalidade referida na alínea b) do artigo 1.º

2. Sendo o ensino o objectivo fundamental dos cursos ou estágios e não competindo ao IAEM proceder à selecção dos instruídos mas unicamente contribuir para isso, todos os oficiais que iniciem a frequência daqueles os devem, em princípio, terminar.

Artigo 24.º

1. As matérias a considerar em cada curso regular podem abranger:

- a) Matérias obrigatórias que englobam conhecimentos considerados essenciais para que se alcance a finalidade didáctica do curso;
- b) Matérias opcionais, que englobam uma determinada gama de conhecimentos militares ou de cultura geral, considerados de grande interesse para a melhoria da preparação dos instruídos e que são escolhidas por estes de acordo com a sua personalidade, as suas tendências, o seu passado profissional e as imposições resultantes das diferentes vias da carreira militar.

2. Nos cursos ou estágios eventuais haverá, como regra, unicamente matérias obrigatórias, fixadas de acordo com os objectivos que presidirem à sua estruturação.

3. As matérias obrigatórias englobam:

- a) Matérias básicas, consideradas fundamentais ao curso ou estágio, por constituírem o suporte comum aos conhecimentos profissionais necessários ao desempenho das funções exigidas a cada escalão hierárquico, qualquer que seja a arma ou serviço do instruído;
- b) Matérias especializadas, consideradas necessárias à preparação diversificada dos instruídos, de acordo com a sua arma ou serviço.

Artigo 25.º

1. A duração normal dos cursos regulares é a seguinte:

- a) CG/CEM: um ano lectivo;
- b) CC/CD: um ano lectivo;
- c) CS/CD: um ano lectivo, durante o qual será reservado um período de um a dois meses de trabalhos interforças e outros de interesse comum aos diferentes ramos das Forças Armadas.

2. As datas de início e conclusão de cada curso serão fixadas por despacho do Director do Departamento de Instrução, mediante proposta do Director do IAEM.

3. A duração dos cursos e estágios eventuais, bem como as datas do seu início e conclusão, serão fixadas, para cada caso específico, por despacho do Director do Departamento de Instrução, mediante proposta do Director do IAEM.

Artigo 26.º

1. O ensino, nos diferentes cursos ou estágios, processa-se fundamentalmente através de:

- a) Lições;
- b) Discussões dirigidas;
- c) Trabalhos de aplicação, em salas ou no campo, individuais ou em grupo, sobre temas táticos e outros assuntos;
- d) Conferências e ciclos de conferências;
- e) Seminários;
- f) Painéis;
- g) Exposições;
- h) Visitas e viagens de estudo.

2. Na elaboração dos programas-horários deverá ter-se em atenção:

- a) Os trabalhos escolares em salas não excederão diariamente seis tempos de 50 minutos, não devendo haver trabalhos aos sábados;
- b) As lições e as discussões dirigidas têm a duração de um tempo de 50 minutos;
- c) Os trabalhos de aplicação em salas não devem ter, diariamente, uma duração superior a quatro tempos de 50 minutos;
- d) As conferências e exposições têm uma duração não superior a dois tempos de 50 minutos e devem terminar por um período para esclarecimento e debate.

3. Os trabalhos de aplicação no campo, bem como as visitas ou viagens de estudo, terão uma duração e um horário estabelecidos de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Artigo 27.º

1. Anualmente, o IAEM, com base no que for acordado em Conselho Escolar, elabora e apresenta ao EME, até fins de Agosto, para aprovação superior, um plano de ensino para cada curso regular em que se fixam:

- a) A definição das matérias básicas, especializadas e opcionais e a totalidade dos tempos de instrução atribuídos a cada uma;
- b) Os trabalhos de aplicação a realizar;
- c) As conferências, visitas, viagens, estágios ou outras actividades a efectuar.

2. Os planos de ensino dos cursos e estágios eventuais serão fixados de acordo com os objectivos determinados para cada um e apresentados, em devido tempo, ao EME.

3. Com base nos planos indicados nos números anteriores, serão estabelecidos os programas de ensino dos diferentes cursos e estágios.

4. Na organização dos programas de ensino, deve ter-se em atenção a necessidade de estabelecer um adequado equilíbrio dos trabalhos pedidos aos instruendos por forma a não lhes exigir, em cada dia, um número exagerado de horas de preparação e lhes facilitar a reflexão, sedimentação e assimilação dos conhecimentos ministrados.

Artigo 28.º

1. Os programas dos cursos regulares do IAEM devem ser coordenados entre si de modo a que actividades escolares paralelas possam conduzir à solução integrada de problemas comuns.

2. Para cada curso regular, os programas devem ser elaborados de modo a que se alcancem as finalidades gerais do IAEM e os objectivos específicos dos cursos, através duma colaboração permanente entre os docentes e discentes dos diferentes cursos.

3. Na resolução dos temas táticos, em salas ou no campo, não deve ser esquecido o que é atribuição dos comandos e o que é função dos estados-maiores, por forma a dar

aos instruendos dos diferentes cursos o conhecimento prático da articulação, funcionamento e possibilidades dos quartéis-generais e comandos das unidades das diferentes armas e serviços, em ordem a melhor os habilitar à utilização integrada desses órgãos.

4. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os trabalhos de tática, em particular quando tiverem lugar no campo, devem ser realizados, na medida do possível, com a participação dos instruendos de mais de um curso, desempenhando funções correspondentes aos escalões para que estão a ser preparados.

Artigo 29.º

Para a elaboração dos programas dos diferentes cursos e estágios e para a eventual consideração da necessidade de nomeação de professores eventuais bem como para permitir uma adequada preparação para os cursos, o IAEM deve ser informado, pelo EME, do número de instruendos designados para a sua frequência, no seu total e por armas e serviços, com a seguinte antecedência:

- a) Para os cursos regulares: até 1 de Abril do ano lectivo anterior;
- b) Para os cursos e estágios eventuais: pelo menos dois meses antes da data marcada para o seu início.

Artigo 30.º

1. Cada curso ou estágio é representado perante a Direcção e o Conselho Escolar do IAEM por:

- a) Director do curso ou estágio, professor escolhido entre todos os do Exército pelo Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar;
- b) Chefe de curso ou estágio, o oficial mais graduado ou antigo dos discentes.

2. Compete ao director do curso ou estágio:

- a) Manter um contacto permanente com docentes e discentes para acompanhamento do ensino e para resolução de problemas específicos da-

queles últimos, apresentando ao Director ou ao Conselho Escolar do IAEM todas as suas críticas, sugestões ou pretensões;

- b) Aconselhar e orientar os instruendos, por forma que estes consigam o melhor rendimento no ensino e investigação;
- c) Dar ao Gabinete de Estudos e Planeamento a colaboração que lhe for necessária.

3. Compete ao chefe do curso ou estágio representar os instruendos perante o Director do respectivo curso ou estágio, transmitindo-lhe as opiniões relativas ao ensino e apresentando-lhe outros problemas ou propostas pertinentes.

4. No referente à sua missão de acompanhamento do ensino, deverá o director do curso ou estágio:

- a) No decorrer dos trabalhos escolares, auscultar com frequência os instruendos, para recolha de sugestões e de outros juízos que permitam melhorar o programa do curso e a metodologia do ensino;
- b) No final dos trabalhos escolares, realizar um amplo inquérito escrito a todos os instruendos, para recolha de opiniões que permitam melhorar os futuros planos e programas de ensino.

5. As opiniões dos instruendos recolhidas pelo director do curso ou estágio serão entregues no Gabinete de Estudos e Planeamento que, após estudadas, serão apreciadas pelo Conselho Escolar, em reuniões para que poderão ser convocados representantes do mesmo curso ou estágio.

Artigo 31.º

1. As informações a que se refere o artigo 23.º a prestar individualmente sobre cada instruído dos cursos regulares são elaborados pelo Conselho Escolar, de acordo com o que vier a ser estabelecido no «Regulamento para a Informação Individual dos Oficiais do Exército», ou com o que consta do projecto desse Regulamento se, entretanto, este não tiver sido publicado, devendo ter-se em atenção, para os elementos de redacção livre daquela informação, as características preferenciais para os escalões de comando para que cada curso prepara.

2. As referidas informações devem ser feitas com base nas qualidades e aptidões demonstradas durante o curso e conter:

- a) Um juízo ampliativo de que conste, no mínimo, a apreciação do instruendo quanto à sua aptidão para o exercício das funções correspondentes aos escalões para que foi preparado e a sua caracterização preferencial para o exercício dessas funções;
- b) Uma apreciação global de carácter escolar do instruendo.

3. Para cada curso ou estágio eventual, o Conselho Escolar definirá, de acordo com os seus objectivos, natureza e duração, o âmbito e modelo da informação a prestar, se esta for exigida pelo EME.

4. Todas as informações referidas neste artigo são enviadas pelo Director do IAEM ao EME e processadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 32.º

1. Perdem a frequência dos cursos regulares:

- a) Os instruendos que, no decurso do ano lectivo, por motivos de doença ou outros devidamente justificados, falem a 1/5 ou mais do total do tempo dedicado a lições, discussões dirigidas, trabalhos de aplicação, em salas ou no campo, conferências e exposições;
- b) Os instruendos que, em qualquer altura do curso e por motivos disciplinares, sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. Os instruendos que percam a frequência dum curso nos termos da alínea a) do parágrafo anterior poderão ser autorizados, por despacho do Director-Geral da Instrução sobre parecer do Director do IAEM, a repeti-lo no ano lectivo seguinte ou, excepcionalmente, para casos especiais devidamente justificados em qualquer ano lectivo posterior.

3. Por despacho do Director do Departamento de Instrução, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar, poderá ser autorizada a continuação da frequência dos cursos a instruendos nas condições referidas na alínea a) do parágrafo 1. deste artigo.

Secção B — Curso Geral de Comando e Estado-Maior

Artigo 33.º

O CG/CEM, na sequência da preparação geral e técnica já recebida pelos oficiais noutros estabelecimentos de ensino militares, tem por finalidade preparar os capitães das armas e serviços para funções de comando, chefia e estado-maior que lhes possam vir a competir como oficiais superiores.

Artigo 34.º

1. Para atingir a finalidade a que se refere o artigo anterior, o CG/CEM versará, essencialmente, sobre:

- a) Conhecimento geral da táctica da brigada e divisão cu unidades equivalentes;
- b) Estudo em pormenor dos problemas tácticos e logísticos e possibilidades das unidades e órgãos das várias armas e serviços, de comando ou chefia de oficial superior;
- c) Estudo de outras formas de apoio a essas unidades e órgãos;
- d) Conhecimento da cooperação entre as armas e serviços e da ligação, ao nível execução, entre unidades do Exército e forças dos outros dois ramos das Forças Armadas;
- e) Aperfeiçoamento dos conhecimentos da técnica de estado-maior, com vista ao desempenho de funções de estado-maior, tanto de chefia como de execução, em comandos de pequenas unidades e órgãos das armas e serviços e ao desempenho de funções em quartéis-generais de grandes unidades e em departamentos de altos escalões de direcção ou administração do Exército;
- f) Apreciação da organização e legislação do Exército e dos canais de comando e técnicos que ligam os grandes departamentos militares;

- g) Aperfeiçoamento da capacidade de chefia;
- h) Conhecimento de matérias e assuntos de cultura geral ou militar necessários a uma melhor integração na carreira profissional e a uma mais perfeita compreensão dos grandes problemas nacionais.

2. Contribui também para se alcançar a referida finalidade o contacto humano que se estabelece entre professores e instruendos deste curso, bem como com os outros cursos regulares do IAEM, especialmente durante a execução de trabalhos em conjunto.

Artigo 35.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CG/CEM, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

- a) A ênfase deve ser posta nos assuntos de táctica, de logistica e de comando e estado-maior;
- b) Nos assuntos tácticos e logísticos, deve ser dada prioridade aos específicos da arma ou serviço de cada um dos instruendos.

Secção C — Curso Complementar de Comando e Direcção

Artigo 36.º

O CC/CD, continuando e completando a preparação militar e técnica recebida no CG/CEM, tem por finalidade preparar oficiais superiores das armas e serviços para o desempenho das funções de comando, direcção e chefia nos mais altos escalões ou em departamentos superiores de direcção do Exército ou das Forças Armadas.

Artigo 37.º

1. Para atingir a finalidade a que se refere o artigo anterior, o CC/CD versará, essencialmente, sobre:

- a) Conhecimento aprofundado da táctica da brigada e divisão ou unidades equivalentes e sua integração a nível superior;

- b) Estudo da logística, da administração e outras formas de apoio nas grandes unidades e organizações territoriais;
- c) Conhecimento da colaboração entre os três ramos das Forças Armadas, ao nível planeamento e execução;
- d) Objectivação da técnica de estado-maior às necessidades específicas dos quartéis-generais nacionais, conjuntos ou combinados;
- e) Apreciação das técnicas de organização, administração e gestão adaptadas às necessidades dos departamentos superiores do Exército e das Forças Armadas;
- f) Desenvolvimento dos conhecimentos de comando, direcção e chefia, com vista ao desempenho de altas funções no Exército ou nas Forças Armadas;
- g) Estudo da estratégia e assuntos correlacionados;
- h) Estudo de grandes problemas nacionais e internacionais, de âmbito militar ou civil;
- i) Conhecimento de assuntos de cultura geral necessários ao aperfeiçoamento do perfil cultural dos oficiais.

2. Contribui também para se alcançar a referida finalidade o contacto humano que se estabelece entre professores e instruendos deste curso, bem como os dos outros cursos regulares do IAEM, especialmente durante a execução de trabalhos em conjunto.

Artigo 38.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CC/CD, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

- a) A ênfase deve ser posta nos assuntos de tática, de logística, de organização e administração e de estratégia;
- b) Nos assuntos táticos e logísticos, deve procurar-se um equilíbrio entre os de natureza geral e os específicos de cada arma ou serviço.

Secção D — Curso Superior de Comando e Direcção**Artigo 39.º**

O CS/CD, na sequência da preparação recebida nos outros cursos regulares do IAEM, tem por finalidade aperfeiçoar a preparação de coronéis ou brigadeiros das armas ou serviços para o exercício de altos cargos de comando e direcção a desempenhar por oficiais generais.

Artigo 40.º

1. A finalidade do CS/CD consegue-se através de trabalhos didácticos em que se actualizam, ampliam ou objectivam conhecimentos já ministrados em anteriores cursos do IAEM, com especial ênfase nos seguintes:

- a) Problemas táticos nos escalões divisão, equivalentes e superiores;
- b) Logística e administração nos mais altos escalões;
- c) Cooperação entre os três ramos das Forças Armadas;
- d) Comando e direcção;
- e) Organização, administração e gestão;
- f) Estratégia e, muito especialmente, os grandes problemas estratégicos nacionais e internacionais;
- g) Outros assuntos de especial interesse para o desempenho de altas funções militares, no Exército e nas Forças Armadas.

2. A consecução da referida finalidade é grandemente facilitada pelo contacto entre professores e instruídos deste curso, bem como com os outros cursos regulares do IAEM e com oficiais dos outros ramos das Forças Armadas, para o que é da maior conveniência que sejam levados a efeito:

- a) Trabalhos de aplicação de táctica, em salas ou no campo, em que instruídos dos CG/CEM e CC/CD materializem os comandos das unidades subordinadas ou de apoio;
- b) Trabalhos de aplicação interforças, com a colaboração de oficiais da Armada e da Força Aérea que frequentam cursos paralelos aos do IAEM;
- c) Visitas e estágios em unidades ou comandos nacionais e, eventualmente, de exércitos amigos;

- d) Visitas a grandes centros técnicos, económicos e fabris, com interesse para a defesa nacional ou para a política da Nação.

Artigo 41.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CS/CD, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

- a) Os assuntos tácticos e logísticos deverão apresentar um menor desenvolvimento relativamente a problemas de estratégia, de organização e administração e outros de cultura geral;
- b) Nos assuntos que envolvem problemas de táctica e logística, deve ser dada prioridade aos aspectos que sejam de maior interesse para a conjuntura militar nacional;
- c) Os estudos de estratégia, de organização e de administração deverão centrar-se sobre as grandes opções e problemas nacionais.

Secção E — Cursos e Estágios Eventuais

Artigo 42.º

As finalidades, matérias, planos e programas de ensino e outras disposições relativas aos cursos e estágios de actualização ou especialização a funcionar eventualmente no IAEM serão definidos de acordo com as condições específicas de cada caso concreto.

Capítulo V

Departamento de Apoio

Artigo 43.º

1. O Departamento de Apoio é chefiado por um coronel, designado por «Adjunto do IAEM», de preferência antigo professor, e tem a seu cargo o suporte técnico, administrativo e logístico das tarefas de ensino e de investigação e o enquadramento e administração do seu pessoal.

2. O Departamento de Apoio compreende, além do respectivo chefe:

- a) Repartição Técnica;
- b) Secretaria;
- c) Conselho Administrativo;
- d) Formação.

3. O IAEM é apoiado pela Messe de Oficiais de Pedrouços, nas condições referidas no artigo 49.º

Artigo 44.º

1. A Repartição Técnica, chefiada por um tenente-coronel ou major, tem por missão apoiar as tarefas de ensino e de investigação do IAEM, competindo-lhe especialmente:

- a) Processar toda a correspondência específica relativa às referidas tarefas;
- b) Executar todos os trabalhos de dactilografia, desenho e reprodução de documentação necessários aos cursos e estágios;
- c) Assegurar a guarda e arquivo de matérias classificadas de carácter didáctico e informativo;
- d) Catalogar, arquivar e processar cartas, fotomapas, fotografias aéreas, auxiliares de instrução, publicações e outros documentos necessários ao ensino e à investigação;
- e) Organizar e arquivar os processos e outros documentos relativos aos cursos e estágios;
- f) Efectuar traduções e assegurar o funcionamento do laboratório de línguas estrangeiras;
- g) Assegurar o funcionamento dos serviços de som, fotografia, cinema e televisão;
- h) Executar tarefas de protocolo e de relações públicas.

2. Para a perfeita execução das suas funções, a Repartição Técnica deve manter estreita e permanente ligação com o Gabinete de Estudos e Planeamento, que centraliza as decisões do Director e do Conselho Escolar referentes ao ensino.

Artigo 45.º

A Repartição Técnica compreende, além do respectivo chefe e dos seus adjuntos:

- a) Secção de Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Dactilografia;
- c) Secção de Desenho;
- d) Secção de Produção de Documentos;
- e) Secção de Som e Fotografia, Cinema e Televisão;
- f) Laboratório de Línguas;
- g) Depósito de Cartas;
- h) Depósito de Publicações;
- i) Depósito de Auxiliares de Instrução;
- j) Oficinas Gráficas.

Artigo 46.º

A Secretaria, chefiada por um capitão ou subalterno, tem por missão levar a efeito as tarefas de processamento de correspondência, organização do serviço interno, justiça, matrícula e outras actividades de administração de pessoal de acordo com a legislação em vigor a este respeito.

Artigo 47.º

O Conselho Administrativo, presidido pelo Chefe do Departamento de Apoio, tem por missão superintender na administração do IAEM e no controlo do material em carga, de acordo com a legislação em vigor a este respeito.

Artigo 48.º

1. A Formação, comandada por um capitão, enquadra todos os sargentos e praças que prestam serviço no IAEM e todo o pessoal civil que não exerça funções docentes, bem como os subalternos que organicamente lhe pertencem.

2. A Formação, além das suas missões orgânicas, compete especialmente:

- a) A segurança de todas as dependências e áreas do IAEM;
- b) A limpeza e manutenção das instalações e materiais e a realização de pequenas reparações;

- c) O accionamento das oficinas, excepto as gráficas;
- d) A execução de todos os transportes;
- e) O apoio sanitário.

Artigo 49.º

1. A Messe de Officiais de Pedrouços, na dependência da Manutenção Militar, apoia prioritariamente o pessoal em serviço no IAEM.

2. O Chefe do Departamento de Apoio dará ao gerente da Messe a orientação necessária à melhor eficiência do apoio a prestar.

3. A segurança da Messe é da responsabilidade do IAEM.

Capítulo VI

Disposições Diversas e Transitórias

Artigo 50.º

1. Os cursos para oficiais de outros ramos das Forças Armadas que, eventualmente, venham a funcionar no IAEM, serão regulados por disposições especiais.

2. O IAEM prestará aos referidos cursos o apoio que lhe for solicitado, mediante parecer do Conselho Escolar.

Artigo 51.º

Os cursos e estágios do IAEM podem, mediante autorização do CEME, ser frequentados por:

- a) Officiais dos outros ramos das Forças Armadas;
- b) Officiais de exércitos estrangeiros.

Artigo 52.º

Salvo no que respeita a acumulações docentes em outros estabelecimentos de ensino ou à realização de trabalhos ou missões afins com as matérias que têm a seu cargo no IAEM, os professores militares efectivos não devem, em princípio, ser nomeados para outras funções de serviço.

Artigo 53.º

Os professores militares e outros oficiais do IAEM têm direito às gratificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Artigo 54.º

1. Os instruendos que concluírem os cursos regulares, ou que perderem a sua frequência por doença, motivos disciplinares ou outros, serão mandados apresentar nas respectivas direcções de arma ou serviço, ou nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que superiormente tenham sido indicados para o efeito.

2. Os instruendos que concluírem os cursos ou estágios eventuais, ou que tenham perdido a sua frequência, regressem à sua anterior situação.

Artigo 55.º

1. Os oficiais habilitados com o Curso de Promoção a Oficial Superior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37 139, de 15 de Novembro de 1948, ou com o Estágio que o substituiu, e os oficiais habilitados com o Curso Geral de Estado-Maior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, são considerados como tendo frequentado o CG/CEM a que se refere o presente regulamento.

2. Os oficiais habilitados com o Curso Complementar de Estado-Maior, a que se referem os Decretos-Leis n.º 39 941 de 25 de Novembro, e n.º 416/74, de 7 de Setembro, são considerados como tendo frequentado o CC/CD a que se refere o presente regulamento.

3. Os oficiais habilitados com o Curso de Altos Comandos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 925, de 24 de Novembro de 1954, são considerados como tendo frequentado o CS/CD a que se refere o presente regulamento.

Artigo 56.º

1. As disposições deste regulamento relativas aos cursos regulares, em particular às estabelecidas nos artigos 26.º, 27.º e 36.º a 43.º, só poderão ser inteiramente respeitadas

quando cada um desses cursos for frequentado por oficiais habilitados com o curso que o deve preceder, ou que, em conformidade com o artigo anterior, lhe seja equivalente.

2. Até que tal condição se verifique as matérias, durações, planos e programas desses cursos deverão ser adequadamente adaptados.

(Nota n.º 583/S — P.º 53.2 de 17Out78 da REP/GAB/CEME).

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 102-A/78

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, na Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, e no Despacho n.º 19/78, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1978, determino:

1 — O Centro Financeiro Geral exerce desde 1 de Janeiro de 1978 a atribuição referida na alínea b) da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos CA:

- a) Da sua área de apoio;
- b) Da área de apoio do Centro Financeiro da Zona Militar dos Açores;
- c) Da área de apoio do Centro Financeiro da Zona Militar da Madeira;
- d) Da área de apoio do Centro Financeiro do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.

2 — O apoio referido nas alíneas b), c) e d) é considerado a título provisório e até 31 de Dezembro de 1979.

Estado-Maior do Exército, 4 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R., II Série, n.º 293, de 22Dez78).

Despacho n.º 104-A/78

Nos termos do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, um dos objectivos pretendidos com a criação do quadro de pessoal civil foi garantir aos funcionários civis então ao serviço do Exército a manutenção dos seus postos de trabalho qualquer que fosse a sua vinculação ao serviço.

Verifica-se, todavia, que tal objectivo não foi totalmente alcançado, dado que se encontravam ao serviço indivíduos reformados que, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), não podem voltar a exercer funções remuneradas ao serviço do Estado em termos de poderem ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

Dentro dos condicionalismos legais, importa, todavia, acautelar o máximo possível os interesses dos trabalhadores em questão, muitos deles ao serviço da instituição militar desde há longos anos, pelo que determino:

1— Os reformados que se encontravam ao serviço do Exército à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, e que não puderam beneficiar das disposições constantes do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 494/70, de 24 de Novembro de 1969, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 126/71, de 6 de Abril, continuarão ao serviço em regime de mera prestação de serviços previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — O Departamento de Finanças definirá a forma como devem ser suportados os encargos financeiros resultantes da aplicação do disposto no número anterior.

Estado-Maior do Exército, 20 de Novembro de 1978. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general

(D. R., I Série n.º 293, de 22Dez78)

Despacho n.º 97-A

Nos termos do n.º 5 da Portaria n.º 632/78, de 21 de Outubro, aprovo para entrada imediata em vigor, o Regulamento dos Concursos para Oficiais Médicos do Exército.

Regulamento dos Concursos para Officiais Médicos do Exército

Da admissão aos concursos

1 — Os avisos de abertura serão diferenciados em concursos ordinários para médicos especialistas, discriminando as vagas abertas para especialidades mediante publicação no *Diário da República*.

2 — O prazo de abertura dos concursos será de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso.

3 — Dentro do prazo de abertura dos concursos os candidatos entregarão na Direcção do Serviço de Pessoal os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, solicitando a admissão ao concurso e onde conste a identificação completa do candidato, sua residência habitual, número de telefone, indicação do concurso a que pretende concorrer e o seu grau na carreira médica nacional;
- b) Certidão de registo de nascimento;
- c) Documento comprovativo de possuir licenciatura obtida em Universidade portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Declaração passada pela entidade militar comprovativa de ter cumprido a Lei do Serviço Militar ou, em caso de impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de ter cumprido a Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado do registo criminal actualizado;
- f) Oito exemplares impressos ou dactilografados do *curriculum vitae*, além de todos os documentos comprovativos de competência ou mérito especial.

4 — Os candidatos aos concursos ordinários deverão fazer ainda prova de possuírem o internato policlínico (ou equivalente) ou estarem a frequentar o internato de especialidade e onde conste neste caso a especialidade, o tempo de exercício e o respectivo aproveitamento.

5 — Os candidatos aos concursos extraordinários deverão fazer ainda prova de serem médicos especialistas ou

equiparados das carreiras médicas civis e da especialidade para que foi aberto o concurso.

6 — Estes documentos serão entregues na Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército; a entidade que os receber passará deles recibo aos candidatos.

Da inspecção médica

7 — Cinco dias após o encerramento do prazo de cada concurso será afixada no Hospital Militar Principal (Lisboa) a lista dos concorrentes admitidos definitivamente, agrupados por graus de carreira e especialidades.

8 — Aos candidatos admitidos ao concurso será dado conhecimento, por aviso único, afixado no Hospital Militar Principal, e por carta registada, do local, dia e hora em que deverão apresentar-se à inspecção médica.

9 — A junta de inspecção será nomeada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde, e será composta por um presidente (oficial superior médico) e cinco vogais, um dos quais suplente.

10 — Da decisão da junta de inspecção médica pode ser interposto recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército, no prazo de cinco dias, a contar da data de afixação do seu resultado, o qual decidirá em face do relatório da junta e do parecer da Direcção do Serviço de Saúde se o candidato deverá ser ou não presente a uma junta de recurso, nomeada para o efeito e presidida pelo oficial general mais antigo do Serviço de Saúde no activo.

No caso de deferimento do recurso, o resultado desta junta substituirá o anterior para todos os efeitos legais.

Da decisão desta junta, após homologação do Chefe do Estado-Maior do Exército, não haverá recurso.

Do júri do concurso

11 — Para cada concurso será nomeado, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde, em júri composto por um presidente e vogais, em número de cinco.

12 — O presidente do júri será um oficial do quadro permanente, coronel ou tenente-coronel médico, e os vogais deverão ser igualmente oficiais do quadro permanente, podendo ser, em casos justificados, assessores científicos civis.

O presidente e os cinco vogais são membros permanentes, devendo pertencer aos quadros de medicina interna e cirurgia geral três dos vogais e os outros a especialidades afins, no caso dos concursos ordinários.

13 — O presidente e três vogais são membros permanentes, devendo pertencer aos quadros de medicina interna e cirurgia geral, sendo os dois outros membros variáveis pertencentes aos quadros ou especialidades a que concorrem os candidatos, no caso dos concursos extraordinários.

Quando não for possível reunir membros do júri das especialidades a que respeitam as provas, poderão ser escolhidos para o efeito médicos pertencentes a especialidades afins.

14 — Dos cinco vogais do júri referido nos números anteriores, quatro serão efectivos, servindo o menos graduado ou mais moderno de secretário e um será suplente; este assistirá a todas as provas, mas só entrará em exercício em caso de impedimento de alguns dos vogais efectivos; na falta de um componente do júri a qualquer prova de um concurso, consideram-se válidas as classificações atribuídas por esse membro até ao momento em que se verificou a sua ausência.

15 — A Direcção do Serviço de Pessoal deve enviar ao presidente do júri e a cada um dos vogais cópias do processo individual de cada candidato.

16 — Aos candidatos admitidos às provas do concurso será dado conhecimento, por aviso único, afixado no Hospital Militar Principal, e por carta registada, do local, dia e hora em que deverão apresentar-se às provas do concurso.

Das provas dos concursos

17 — As provas terão início, obrigatoriamente, nos dez dias seguintes à afixação do resultado definitivo das inspecções médicas e nunca antes de decorridos cinco dias sobre esta afixação.

18 — O candidato que não comparecer a prestar provas nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o seu início será excluído do concurso, a não ser que faça prova de motivo justificativo de força maior.

19 — O concurso ordinário constará, obrigatoriamente, de uma prova escrita e de uma prova prática.

20 — A prova escrita é do tipo teste de escolha múltipla, única para todos os concorrentes, sobre patologia clínica

e terapêutica, para a execução da qual será concedido o tempo máximo de uma hora.

21 — A prova prática é uma prova clínica, relativa a dois doentes, um do foro médico e outro do foro cirúrgico, tanto quanto possível dos ramos clínicos ou especialidades eventualmente em causa, para a execução da qual será concedido o tempo de duas horas, seguida de discussão sobre a mesma até ao tempo máximo de duas horas.

22 — Para a prova clínica o júri escolherá com a necessária antecipação os doentes do foro médico, cirúrgico ou especializado em número superior ao necessário nos hospitais do Exército e, depois de obtida a indispensável autorização nos hospitais das forças armadas e civis ou escolares, providenciando no sentido da reunião dos doentes no Hospital Militar Principal no próprio dia e meia a uma hora antes do início previsto das provas.

23 — Os candidatos chamados a exame em cada dia tiram o número dos doentes pela ordem determinada por sorteio efectuado imediatamente antes da prova; esta mesma ordem será seguida na realização da discussão dos doentes.

24 — Na realização da prova a que se refere o número anterior devem ter-se em atenção os seguintes pontos:

- a) Os doentes são recolhidos numa única enfermaria e dispostos de modo a ficarem em camas a par os doentes que se destinam ao mesmo candidato;
- b) Os candidatos são divididos em grupos, não devendo normalmente cada grupo ser constituído por mais de cinco candidatos;
- c) Os doentes são tirados à sorte, na presença do júri, pelos candidatos segundo a ordem estabelecida pela sorteio a que se refere o n.º 23;
- d) Durante a execução desta prova, os candidatos poderão comunicar apenas com os doentes que lhe couberam em sorteio, sob pena de lhes ser anulada a prova;
- e) Cada candidato, imediatamente após o sorteio dos doentes, procede à observação dos que lhe couberem, efectuada perante o júri, podendo tomar as notas que entender para orientação da subsequente exposição oral;
- f) Após um intervalo máximo de meia hora, o candidato exporá oralmente, perante o júri, a história de um dos doentes, os resultados da sua

observação e as conclusões a que chegou, incluindo as hipóteses de diagnóstico que lhe pareçam plausíveis, dispondo de trinta minutos para o efeito;

- g) Finda a exposição, dispõe o candidato de mais quinze minutos para pedir, por escrito, com justificação adequada, os resultados de exames auxiliares que considere necessários para mais completo esclarecimento da situação clínica, interpretando os disponíveis que lhe forem entregues e relatando os resultados obtidos;
- h) Terminado esse período, dispõe ainda o candidato de quinze minutos para expor as conclusões finais sobre o caso clínico, conclusões essas de que devem constar:
 - 1) O diagnóstico definitivo ou mais provável;
 - 2) Os meios de estudo que propõe para fazer o diagnóstico definitivo, se este não tiver sido estabelecido;
 - 3) A terapêutica que julgue indicada, em face das conclusões obtidas;
 - 4) O prognóstico;
- i) Terminada a exposição do primeiro caso clínico, iniciará o candidato a exposição do segundo de acordo com uma sequência idêntica à que foi indicada.

25 — O concurso extraordinário é documental e constará da apreciação pelo júri do *curriculum vitae* e da nota de assentos militar, quando a houver.

Da classificação dos concursos

26 — A classificação final dos concursos ordinários será estabelecida pelos seguintes elementos, valorizados segundo a ordem decrescente:

- a) Classificação final das provas;
- b) Apreciação do *curriculum vitae*.

27 — A prova escrita é classificada segundo uma escala de 0 a 20 valores.

28 — A prova prática é classificada segundo uma escala de 0 a 20 valores; a classificação média dos candidatos em cada prova é obtida pela soma das classificações individuais atribuídas, de modo secreto, por cada um dos cinco membros efectivos do júri, dividida por cinco e arredondada para a décima mais próxima.

29 — Cada um a das provas é, só por si, eliminatória, sendo desde logo excluídos os candidatos que em qualquer delas obtenham classificação inferior a 10 valores.

30 — Para determinação da classificação final das provas têm os seguintes coeficientes de valorização:

- a) Prova escrita de testes múltiplos — 4;
- b) Prova prática — 6.

31 — A classificação final dos candidatos nas duas provas é aproximada à unidade e obtida multiplicando a classificação de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 10.

32 — Depois de obtida a classificação final dos candidatos, no caso de igualdade de classificação, serão tidas em conta as seguintes condições de preferência:

- a) Exercício das funções de interno da especialidade referida no aviso do concurso com assiduidade, zelo e competência, entrando em linha de conta com o tempo de exercício dessas funções;
- b) Classificações ou informações obtidas em exames, concursos e estágios da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;
- c) Apreciação de outros elementos do *curriculum vitae*, valorizados segundo ordem decrescente:

- 1) Actividades de investigação devidamente documentada;
- 2) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados, com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processa a sua carreira;
- 3) Desempenho do cargo ou funções médicas com reconhecido mérito;
- 4) Outros títulos de valorização profissional;
- 5) Classificação obtida na licenciatura médica;

6) Classificações ou informações obtidas em cursos ou estágios militares ou do serviço militar.

33 — Para fins de atribuição do grau da carreira médica militar e da antiguidade na escala, os candidatos aprovados serão ordenados no final do concurso por ordem decrescente dos respectivos graus de carreira e, em cada grau, por ordem decrescente das classificações finais obtidas no concurso.

34 — No final do concurso será elaborada uma acta, onde conste obrigatoriamente a relação das classificações referidas no n.º 33.

35 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados nos termos do número anterior e depois de homologadas pelo CEME serão publicadas no *Diário da República*.

36 — O concurso extraordinário é documental e constará exclusivamente da apreciação do *curriculum vitae* e da nota de assentos militar (quando a houver) dos candidatos pelo júri do concurso.

37 — Na apreciação do *curriculum vitae* e da nota de assentos militar serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos e valorizados segundo a ordem decrescente:

- a) Grau da carreira médica nacional e classificações obtidas em exames, concursos e cursos da mesma, segundo a sua importância relativa;
- b) Exercício, com zelo, assiduidade e competência, das funções do grau actual e imediatamente inferior, entrando em linha de conta com o tempo de exercício dessas funções;
- c) Actividades docentes ou de investigação, devidamente documentadas;
- d) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados, com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processa a sua carreira;
- e) Conhecimentos comprovados de gestão e organização de serviços hospitalares;
- f) Desempenho de funções ou cargos médicos, com reconhecido mérito;
- g) Outros títulos de valorização profissional;
- h) Classificação obtida na licenciatura médica;
- i) Classificações ou informações obtidas em cursos ou estágios militares ou de serviço militar.

38 — A prova de que trata os dois números anteriores é eliminatória.

39 — As classificações serão estabelecidas pela média aritmética, arredondando para a décima mais próxima, das classificações individuais atribuídas, de modo secreto, por cada um dos cinco membros do júri, segundo uma escala de 0 a 20 valores.

40 — Os candidatos aprovados serão ordenados por ordem decrescente das classificações obtidas e por especialidades, segundo a mesma ordem.

41 — Quando se verificar a igualdade, a ordenação será feita por votações sucessivas para cada um dos lugares.

42 — O provimento de lugares far-se-á de acordo com as listas de vagas postas a concurso por especialidades e a ordenação dos candidatos em cada uma delas pela ordem estabelecida.

43 — No final do concurso será elaborada uma acta, onde conste obrigatoriamente a relação das classificações no n.º 39, com indicação nominal dos respectivos proponentes.

44 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados nos termos do número anterior e depois de homologadas pelo CEME serão publicadas no *Diário da República*.

Estado-Maior do Exército, 13 de Novembro de 1978.—
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R., II Série, n.º 293, de 22Dez78)

Despacho n.º 98-A

Nos termos do n.º 29 da Portaria n.º 632/78, de 21 de Outubro, determino que o ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde (Medicina) de militares pertencentes a outros quadros permanentes do Exército se processe nos seguintes termos:

1 — Sempre que seja aberto concurso para ingresso de médicos no quadro permanente do Serviço de Saúde deve ser feito, na mesma data, pelo DSS convite a militares de outros quadros possuidores de licenciatura em Medicina e que desejem transitar de quadro.

2 — O convite é válido por um prazo de quinze dias. A declaração de aceitação do convite será submetida a des-

pacho do general ajudante-general do Exército pela DSS cinco dias após o fim daquele prazo.

3 — No caso de despacho favorável, o militar será mandado apresentar na DSS.

4 — Logo que esteja nomeado o júri previsto no n.º 11 do Regulamento dos Concursos para Oficiais Médicos do Exército o militar será submetido às provas previstas no mesmo Regulamento.

5 — Caso seja considerado aprovado nas provas referidas no número anterior, a DSS propõe que o referido militar ingresse no quadro permanente do Serviço de Saúde (Medicina).

6 — A data de ingresso é a de aprovação pelo general ajudante-general do Exército da proposta da DSS.

7 — Se o militar for de posto inferior a tenente será promovido a este mesmo posto na data de ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde (Medicina).

8 — Se o militar for tenente ou de posto superior, ingressa no quadro permanente do Serviço de Saúde (Medicina) com o posto a que estiver promovido e a sua antiguidade será determinada nos termos do n.º 8 do artigo 24.º do EOE.

Estado-Maior do Exército, 13 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R., II Série, n.º 293, de 22Dez78)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 107/1/78

1. Considerando que a experiência já obtida com a actuação do Grupo de Trabalho de Planeamento, constituído por despacho do CEME de 20 de Julho de 1976, aconselha a entrada em funcionamento do Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP), cuja criação foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

2. Considerando que se encontram estabelecidas, pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do citado diploma, a dependência e as atribuições do GEP, mas que, para possibilitar o seu funcionamento efectivo, se torna necessária a definição da correspondente composição;

3. Determino:

a) O Gabinete de Estudos e Planeamento do Estado-Maior do Exército compreende:

- 1) A Secção de Planeamento e Programação;
- 2) A Secção de Investigação Operacional/
/Análise de Sistemas;
- 3) A Secção de Organização e Métodos;
- 4) A Secção de Estatística e Informação de Custos;
- 5) A Secção de Expediente e Arquivo.

b) À Secção de Planeamento e Programação compete especialmente:

- 1) Definir os cenários, a médio e a longo prazo, em que se inserirão os objectivos do Exército e as actividades que para eles concorram;
- 2) Estabelecer os objectivos do Exército e propor modalidades de acção para os atingir;
- 3) Estabelecer os programas necessários para a realização dos objectivos do Exército, face aos condicionamentos de tempo e de recursos disponíveis;
- 4) Controlar a realização dos vários programas estabelecidos e efectuar a revisão dos programas e dos objectivos definidos, face ao grau de realização atingido;
- 5) Elaborar e difundir directivas do CEME consequentes das actividades acima indicadas.

c) À Secção de Investigação Operacional/Análise de Sistemas compete especialmente:

- 1) Localizar e analisar os problemas que, no âmbito do Exército, possam ser objecto de aplicação da investigação operacional;
- 2) Realizar trabalhos específicos de investigação operacional, quer em benefício do GEP, quer em proveito de outros órgãos do Exército.

d) À Secção de Organização e Métodos compete especialmente:

- 1) Localizar e analisar os problemas e sectores que, no âmbito do Exército, possam ser objecto de racionalização dos processos administrativos e propor as medidas conducentes à sua adequação e à simplificação dos respectivos sistemas;
- 2) Coordenar os trabalhos inerentes à implementação de projectos de racionalização, incluindo os trabalhos que, nesse sentido, sejam realizados por órgãos exteriores ao Exército.

e) À Secção de Estatística e Informação de Custos compete especialmente:

- 1) Definir as linhas gerais orientadoras da actividade estatística a desenvolver no âmbito do Exército;
- 2) Preparar elementos sobre estatísticas de maior interesse para satisfação das necessidades de informação estatística do GEP e de outros órgãos do Exército;
- 3) Coordenar, centralizar e preparar os pedidos de elementos estatísticos formulados ao Exército, resultantes da sua participação no Conselho Nacional de Estatística, na Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Defesa Nacional ou em outras Comissões relacionadas com a actividade estatística;
- 4) Coordenar os trabalhos necessários à realização de inquéritos para fins estatísticos, no âmbito do Exército;
- 5) Elaborar e efectuar a actualização permanente de um manual de factores de custo para apoio das actividades de planeamento;
- 6) Realização de trabalhos específicos de custeio.

f) À Secção de Expediente e Arquivo compete especialmente:

- 1) Assegurar a recepção, registo e distribuição da correspondência relacionada com o GEP;
- 2) Assegurar a realização de trabalhos de dactilografia e reprodução de documentos necessários ao funcionamento do GEP;
- 3) Accionar os assuntos relacionados com a gestão dos materiais necessários ao funcionamento do GEP;
- 4) Assegurar o serviço do arquivo e da biblioteca técnica do GEP.

g) Todas as Secções referidas nas anteriores alíneas b), c), d) e e) poderão desempenhar, para além das funções que lhe são específicas, as seguintes funções de ordem geral:

- 1) Estabelecer contactos com órgãos similares, exteriores ao Exército;
- 2) Representar o Exército, em assuntos do seu âmbito, em trabalhos ou comissões que envolvam vários departamentos do Estado;
- 3) Difundir doutrina e documentação sobre matérias do seu âmbito;
- 4) Promover e coordenar as actividades de formação de pessoal, em campos do seu âmbito de acção, para satisfazer necessidades próprias e de outros órgãos do Exército.

h) O GEP, dirigido por um brigadeiro, irá sendo dotado progressivamente do pessoal indispensável e especialmente qualificado para as funções a desempenhar, a propor pelo respectivo chefe, consoante se forem revelando as necessidades decorrentes do desenvolvimento das correspondentes actividades.

Estado-Maior do Exército, 18 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 889/S — P.º 03.1 de 26 de Dez78/da REP/GAB/CEME).

VI — DECLARAÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, da mesma data, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na tradução do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 3 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e no texto do novo artigo 29.º, onde se lê: «respeitá-la», deve ler-se: «rejeitá-la».

Assembleia da República, 4 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

(D. R., I Série, n.º 286, de 14Dez78)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DEFESA NACIONAL DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos			Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítu- lo	Divisão	Funcio- nal		Reforços	Anulações	
04	04		Departamento de Logística			
			Serviço de Material			
			Bens duradouros — Material militar:			
		20.00		25 910	—	(a)
		20.01	De defesa e segurança	14 500	—	(a)
06	01	2.02.0	Fábrica, oficial e de laboratório			
		2.02.0		1 500	—	(a)
		2.02.0	Bens duradouros — Outros			
			Departamento de Finanças			
			Despesas gerais			
		24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artefícios	—	94 410	(a)
		27.00	Bens não duradouros — Outros	27 000	—	(a)
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	25 500	—	(a)
				94 410	94 410	

(a) Despacho de 10 de Novembro de 1978.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1978. —
O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

(D. R., I Série, n.º 293, de 22Dez78).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Resolução n.º 195-A/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 265, de 17 de Novembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

04 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea**Capítulo 05 — Departamento de instrução**
.....**Divisão 02 — Academia Militar**

Classificação económica 01.00 «Remunerações certas e permanentes» — Classificação funcional 2.020, classificação económica 01.02 «Pessoal em qualquer outra situação».

deve ler-se:

04 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea**Capítulo 05 — Departamento de instrução**
.....**Divisão 02 — Academia Militar**

Classificação económica 01.00 «Remunerações certas e permanentes» — Classificação funcional 2.02.0, classificação económica 01.20 «Pessoal em qualquer outra situação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R., I Série, n.º 294, de 23Dez78)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 222-A/78, publicada no suplemento do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 4 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «..., como prevê a Lei n.º 60/78, de 2 de Novembro...», deve ler-se: «..., como prevê a Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R., I Série, n.º 296, de 27Dez78).

EX-MINISTERIO DO EXERCITO

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXERCITO

2.º Direcção da Direcção-Geral da Confiança

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10.000/50, as publicações que foram autorizadas as seguintes transferências:

artigo 5.º do mesmo diploma.

Ord. Tab.	Título	Folhas	Exemplares	Observações
10		2.025.6	20.00	
		1.012.8	20.00	

Intervenção especial
Departamento de Trabalho
Serviço de Trabalho
Para publicação — Material
Trabalho e publicação
Material de trabalho e de publicação

(D. R. 1 Série, n.º 298, de 27 Dec 78)

De acordo com o disposto no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 10.000/50

2.º Direcção da Direcção-Geral da Confiança

(D. R. 1 Série, n.º 298, de 27 Dec 78)

PREZENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 228/78, publicada no suplemento do Diário da República, 1.ª série, n.º 278, de 4 de Dezembro, e o original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, assim como a seguinte minuta, que assim se verifica:

No preâmbulo, onde se lê: "... como prevê a Lei n.º 60/78, de 2 de Novembro...", deve ler-se: "... como prevê a Lei n.º 60/78, de 2 de Novembro..."

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros
nos 12 de Dezembro de 1978 — O Secretário-Geral (Assinado)

Batistas

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Fun- cional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações	
02	01	1.01	01.00	Conselho da Revolução Serviços de Apoio Remunerações certas e permanentes:			
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	400	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especifi- cados	400	—	(b)
					400	400	
	03	2.01	01.00	Serviços Prisionais Militares Remunerações certas e permanentes:			
			01.43	Gratificações certas e permanentes	—	100	(c)
			09.00	Abonos diversos — Espécie	—	50	(c)
			12.00	Alimentação e alojamento — Compem- sação de encargos	250	—	(c)
02	03	2.01	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Com- pensão de encargos	—	15	(c)
			14.00	Deslocações — Compensação de en- cargos	—	70	(c)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	—	15	(c)
				Total do capítulo 02	250	250	

(b) Despacho de 26 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 13 de Novembro de 1978.

(c) Despacho de 31 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 13 de Novembro de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

(D. R., I Série, n.º 299, de 30Dez78 — 5.º Suplemento)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Defesa Nacional — Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Fun- cional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações	
05	02	2.02.0	02.00	Departamento de instrução			
				Academia Militar			
				Gratificações	—	346	(a)
	08	2.02.0	01.00	Curso de oficiais milicianos			
				Remunerações certas e permanentes:			
				Pessoal em qualquer outra situação	11 155	—	(a)
	09	2.02.0	01.00	Curso de sargentos milicianos			
				Remunerações certas e permanentes:			
				Pessoal em qualquer outra situação	28 459	—	(a)
	10	2.02.0	01.20	Escolas de recrutas			
				Remunerações certas e permanentes:			
70				Pessoal em qualquer outra situação	5 732	—	(a)
		2.02.0	10.00	Despesas comuns			
				Prestações directas — Previdência social:			
				Abono de família	—	30 000	(a)
				Outras despesas correntes:			
				Despesas de anos findos	—	15 000	(a)
					45 346	45 346	

(a) Despacho de 16 de Novembro de 1978 e acordo prévio de 30 de Novembro de 1978.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1978. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

(D. R., I Série, n.º 299, de 30Dez78 — 5.º Suplemento)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Defesa Nacional — Departamento do Exército****5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Fun- cional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações	
04	04	2.02.0	20.00	Departamento de Logística Serviço de Material Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	10 800	—	(a)
			20.04	Fábril, oficial e de laboratório	—	6 000	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	6 000	—	(a)
06	01			Departamento de Finanças Despesas gerais			
		2.02.0	24.00	Bens não duradouros — Munições, explo- sivos e artificios	—	10 800	(a)
					16 800	16 800	

(a) Despacho de 20 de Dezembro de 1978.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1978. — Pelo Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes*.

(D. R., I Série, n.º 299, de 30Dez78 — 7.º Suplemento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Secretaria de Estado do Orçamento****Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 442/78, de 30 de Dezembro, se publicam as alterações orçamentais referidas no artigo 1.º do mencionado diploma, efectuadas nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados:

Capítulo	Divisão	Sub- divisão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação econó- mica	Nú- mero ou alínea	Ministérios — Rubricas	Em contos	
							Reforços ou inscrições	Anulações
02	03					Conselho da Revolução Serviços Prisionais Militares		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	5 200
			2.01.0	01.40		Salários do pessoal dos quadros	—	2 250
			2.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes ...	—	384
				06.00		Abonos diversos — Numerário:		
			2.01.0	06.00	a)	Subsídio de guarnição	—	266
			2.01.0	06.00	b)	Subsídio de deslocamento	—	300
			2.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	100
			2.01.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, rou- pas e calçado	—	100

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Número ou alínea	Ministérios — Rubricas	Em contos	
							Reforços ou inscrições	Anulações
01	01			01.00		04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
						Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
						Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais		
			2.02.0	01.44		Remunerações certas e permanentes:		
						Representação certa e permanente	—	10
01	03					Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro		
				06.00		Abonos diversos — Numerário:		
			2.02.0	06.00	b)	Representação — Officiais estrangeiros	—	20
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:		
			2.02.0	14.00	c)	Militares — No estrangeiro	—	5 000
02	10					Departamento de Pessoal		
						Tribunais militares territoriais		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.45		Participação emolumentar	—	597
03	01					Departamento de Operações		
						Regiões militares e zonas militares		
			2.02.0	02.00		Gratificações	—	100
04	06					Departamento de Logística		
						Serviço de Transporte		
			2.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	12 000
	07					Serviço de Fortificações e Obras Militares		
			2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	—	10 000
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	—	7 300
			6.01.0	46.00		Investimentos — Habitações	—	8 700
05	01					Departamento de Instrução		
						Instituto de Altos Estudos Militares		
			2.02.0	02.00		Gratificações	—	160
	03					Instituto Superior Militar		
			2.02.0	02.00		Gratificações	—	50
	05					Colégio Militar		
			3.02.0	02.00		Gratificações	—	120
	06					Instituto Militar dos Pupilos do Exército		
			3.02.0	02.00		Gratificações	—	150
				42.00		Transferências — Particulares:		
			3.02.0	42.00	2	Prémios	—	5

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Número ou alínea	Ministérios — Rubricas	Em contos	
							Reforços ou Anulações	Inscrições
06	07			42.00		Instituto de Odivelas		
			3.02.0	42.00	2	Transferências — Particulares:		
						Prémios	—	10
	01					Departamento de Finanças		
						Despesas gerais		
			2.02.0	02.00		Gratificações	—	4 000
				06.00		Abonos diversos — Numerário:		
			2.02.0	06.00	c)	Participações e prémios	—	30
			2.02.0	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	—	92 000
01	06			10.00		Previdência Social:		
				10.03		Outras despesas directas:		
			2.02.0	10.03	a)	Subvenção de família	—	1 500
			2.02.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência social	—	200
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:		
			2.02.0	14.00	b)	Pessoal civil	—	500
			2.02.0	14.00	c)	Alimentação e alojamento a mancebos	—	5 000
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:		
			2.02.0	15.00	a)	Internamento de diminuídos físicos militares no CMR — Alcoitão	—	1 000
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	10 000
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	—	6 000
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:		
			2.02.0	29.00	a)	Prédios urbanos	—	522
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	4 000
...	...	...	...	...	...	...	—	168 974

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1978. — O Director-Geral, *João Miguel Lourenço Gomes*.

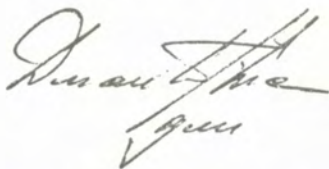
(D. R., I Série, n.º 299, de 30Dez78 — 8.º Suplemento)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Joaquim Miguel Duarte Silva', with a stylized flourish at the end.

Joaquim Miguel Duarte Silva
General

